



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 39/2011 – São Paulo, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3365**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016350-28.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB  
CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Diante do trânsito em julgado requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0017470-09.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2933**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0031596-60.1993.403.6100 (93.0031596-0)** - SIDNEI TEIXEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA  
TEIXEIRA(SP090862A - TARCISIO GERALDO DE FREITAS E SP117140 - ELIAS GARCIA DE  
ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2011, às 13:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000896-67.1994.403.6100 (94.0000896-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037381-03.1993.403.6100 (93.0037381-1)) MARIA RAMOS DE ALMEIDA X RENATO ORSOLINI X CRISTINA DA SILVA LEITE ORSOLINI X WALTON ISAO YASAKA X ELZA AKEMI KIMURA YASAKA(SP060094 - RACHEL RESENDE PINTO) X LINZ CAMPOS DE SOUZA X SONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 541 Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) Maria Ramos de Almeida, Renato Orsolini e Cristina da Silva Leite Orsolini para o pagamento do valor de R\$ 460,98 (quatrocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), com data de Dezembro/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0036452-96.1995.403.6100 (95.0036452-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034899-14.1995.403.6100 (95.0034899-3)) IVAN PRADO DA SILVA X MARISA JARDIM DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 225/226: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.103,38 (hum mil, cento e três reais e trinta e oito centavos), com data de 27/09/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0002860-85.2000.403.6100 (2000.61.00.002860-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-81.2000.403.6100 (2000.61.00.001360-3)) MARIA MADALENA DIER ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)  
Tendo em vista o ofício de fls. 292, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de n.º 0071/2006.Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0020271-10.2001.403.6100 (2001.61.00.020271-4)** - AJALMAR KIELING X IVONNE LYDIA WACKER KIELING(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0023712-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023712-1)** - JAIRO FERREIRA X MARIA SANTINA PERUSO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0018853-32.2004.403.6100 (2004.61.00.018853-6)** - ELIZABETH ROHR PASCHOAL CORREA CARDOSO X MARIO CORREA CARDOSO FILHO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Escoad o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0026217-55.2004.403.6100 (2004.61.00.026217-7)** - JOSE RICARDO ACETTI DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 249-253 no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004483-14.2005.403.6100 (2005.61.00.004483-0)** - FABIANA PEREIRA DA SILVA(SP254805 - PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X ROGERIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 117, nos termos requerido na petição às fls. 202.Após a liquidação, se em termos, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0017939-31.2005.403.6100 (2005.61.00.017939-4)** - MARISENEI BASSETTO BALDIVIA X JOSE LUIZ

BALDIVIA X SUELI APARECIDA BALDIVIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ante as manifestações de fls. 257 e 272 torno sem efeito o despacho de fls. 256. Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença às fls. 212-216v. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009575-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009575-8)** - JOSE TATSUO KATO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 393-429 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito. Int.

**0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7)** - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA

Fls. 243-245: Anote. Intimem-se pessoalmente os autores para constituir patrono no prazo de 10 (dez) dias. Silente, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026018-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026018-6)** - NIVIA RIBEIRO ROCHA X GILDA GRAVINA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Dr. Eduardo de Azevedo Ferreira. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nDs termos da Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 114). Quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Po 0,15 Se em termos, ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0034691-73.2008.403.6100 (2008.61.00.034691-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FELISBERTO GOMES FERNANDES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Dr. Eduardo de Azevedo Ferreira. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nDs termos da Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 75). Quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Po 0,15 Se em termos, ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2)** - MARCELO OLIVEIRA MACHADO X ANA LUCIA GENTIL MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 296-346 no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do Sr. Perito. Int.

**0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7)** - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2011, às 16:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0013310-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013310-7)** - MARIA ADELIA FERRARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54: Indefiro, posto que, cabe à parte autora diligenciar para fornecer o endereço para citação do ex-conjugê. Portanto, cumpra a parte autora o despacho de fls. 53, bem como, forneça o endereço do co-autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0008039-48.2010.403.6100** - WALDOMIRO BISPO DOS SANTOS(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E

SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 33-97.Fls. 101-104: Defiro a inclusão da União como assistente simples.À SEDI.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010247-05.2010.403.6100** - MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 110: Defiro o prazo conforme o requerido.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110.Int.

**0014098-52.2010.403.6100** - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2011, às 17:00 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0014686-59.2010.403.6100** - GERSON QUADROS GONCALVES X DEBORA BEZERRA DE MORAIS GONCALVES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito judicial, Dr. Aléssio Mantovani Filho.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nDs termos da Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 96).Quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão..Po 0,15 Se em termos, ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0019707-16.2010.403.6100** - MARIO AUGUSTO ARIANO ESCOBAR X ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021089-44.2010.403.6100** - ELISABETE HENRIQUE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 29-87.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000149-24.2011.403.6100** - MARIA LUIZA APARECIDA DE ABREU SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 93-149.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 2940**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035501-73.1993.403.6100 (93.0035501-5)** - GUILMAR FERREIRA DE MELO X MARIA LUCIA CORREA X MARIA CONCEICAO BANIETTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls. 189/190: Pela leitura dos autos, verifica-se que na expedição do ofício requisitório, observou-se o valor líquido de R\$ 48.353,23, com data de novembro de 2007, conforme cópia de fls. 153, ou seja, uma vez deduzida a contribuição previdenciária (PSS), tendo por base os cálculos de fls. 133/136 e acolhidos em sentença de embargos à execução (143/145).Dessa forma, o valor que se encontra à disposição do juízo pertence ao beneficiário do precatório, razão pela qual deverá ser objeto de levantamento, mediante alvará.Para tanto, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 05 (cinco) dias, os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado com poderes para receber e dar quitação.Se em termos, expeça-se o alvará, na forma em que requerida.Consigno que o valor deduzido da contribuição previdenciária (PSS) (fls. 136) deverá ser imputado administrativamente pelo Órgão competente, incumbindo ao INSS realizar as diligências cabíveis, bem como trazer aos autos, em 05 (cinco) dias, o termo do acordo firmado com a co-autora, Maria Lúcia Corrêa. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0038759-91.1993.403.6100 (93.0038759-6)** - MARTA LILIAN HEGUES X MIRIAN RUMENOS PIEDADE

BACCHI X ORESTES BUENO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X OSWALDO TERUYO IDO X PAULO AFONSO DEMETRIO X PAULO AFONSO GRACIANO X PEDRO HENRIQUE DE CERQUEIRA LUZ X PEDRO SHIGUERU KATAYAMA X REGINA CELIA DEVITTE RODRIGUES X SAMUEL MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante do lapso de tempo decorrido, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP232103 - MÁRIO GARCIA JUNIOR E SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a alteração da razão social, informada às fls. 560-572, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo. Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de mandato, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 558. Int.

**0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1)** - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Diante do lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 199, em 05 (cinco) dias.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0048359-63.1998.403.6100 (98.0048359-4)** - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADADORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, os seus pedidos de fls. 485/498, tendo em vista que já formulou iniciou a execução dos honorários advocatícios (fls. 452/454), tendo a União (Fazenda Nacional) manifestado a sua concordância, às fls. 478.Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fls. 484.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0084606-40.1999.403.0399 (1999.03.99.084606-9)** - ARMIDA POTIENS BALDOINI X AUGUSTO FERREIRA LOPES X DAYSE DE CARVALHO CAPUANO X HELENA MARIA DA ROSA OLIVEIRA CAMPOS X IRINEU CINTRA X MARIA APARECIDA PAGANELLE X ROBERTO PALMEIRA - ESPOLIO X INEZ PALMEIRA X JOSE ROBERTO PALMEIRA X ROSARIA RIBEIRO VILLELA X SEBASTIAO BENTO X TEREZA DE OLIVEIRA COSTA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Diante das planilhas de cálculos de fls. 439/457, verifico que nos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias de fls. 401/410, foram considerados valores liquidados, ou seja, já deduzida a contribuição previdenciária (PSS), razão pela qual os valores de fls. 414/417 e 427/432 colocados à disposição do juízo, a tal título, deverão ser objeto de levantamento, mediante alvará, pelos seus beneficiários.Dessa forma, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação, necessários à expedição dos alvarás de levantamento.Se em termos, expeçam-se os alvarás, na forma em que requerida.Quanto aos valores deduzidos a título de contribuição previdenciária (PSS), apontados às fls. 439/457, deverão ser alocados administrativamente pelo Órgão competente.Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

**0000986-31.2001.403.6100 (2001.61.00.000986-0)** - NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da manifestação de fls. 563/564 da Caixa Econômica Federal-CEF.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000173-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000173-5)** - FLAVIO DE VASCONCELLOS NARDY FILHO X MARCELO FERRAZ DE VASCONCELLOS NARDY(SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0004893-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004893-4)** - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou

sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0032530-27.2007.403.6100 (2007.61.00.032530-9)** - IND/ FRIGORIFICA LIMTOR LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o polo passivo, passando para: União Federal.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 357, remetendo-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.

**0001093-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001093-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANETE DOS SANTOS(PR018428 - JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 102/103, bem como o substabelecimento juntado às fls. 104/106, nos termos dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Cível, regularize o advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460 sua representação nos autos, juntando para tanto procuração, no prazo de 15 dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0007051-27.2010.403.6100** - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o pedido de denúncia da lide formulado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em preliminar de contestação, a José Armando Stella.Dessa forma, primeiramente, intime-se a CEF para que traga aos autos, em 05 (cinco) dias, os dados do litisdenunciado e uma contrafé, necessários à expedição do mandado citatório.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0019876-03.2010.403.6100** - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267. IV, CPC).No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0021939-98.2010.403.6100** - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**0024234-11.2010.403.6100** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP209803 - WILSON GARCIA E SP251201 - RENATO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 58-74: Mantenho a decisão de fls. 54 e verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal.Int.

**0025317-62.2010.403.6100** - DAMIAO LOPES MARIANO DA SILVA(SP177375 - RICARDO DURANTE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da lide.Intimem-se.

**0002330-95.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X FUNDACAO PARQUE ZOOLOGICO DE SAO PAULO X CSN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de ação cominatória, ajuizada pelo rito ordinário, postulando provimento jurisdicional para anular, em caráter definitivo, o contrato decorrente de Pregão Eletrônico, celebrado entre os réus, determinando a manutenção do privilégio em favor da Autora, bem como seja fixada pena de multa em caso de descumprimento. Em síntese, afirma que a ré está violando o monopólio estatal através de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de Motofrete para entrega e coleta de pequenas cargas e pequenos volumes a serem executados por meio de motocicleta. Alega a competência constitucional da União na execução dos serviços postais em todo o território nacional, prestado através da ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Aduz que o STF manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a referida Lei foi recepcionada pela Constituição de 1988, em decisão com efeitos vinculante e erga omnes.Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de suspender a contratação decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2010, Processo n.º 0734PE1007, bem como para que o primeiro réu se abstenha especificamente de deflagrar procedimentos licitatórios que visem o serviço postal de entrega de cartas, tais

como o transporte de documentos e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União e ainda que explicitamente atividade postal. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Como se sabe, a antecipação da tutela inaudita altera parte, por excepcionar a ordem normal do processo e a regra do contraditório, somente pode ser concedida quando preenchidos todos os requisitos legais. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, não entendo estar demonstrada a verossimilhança das alegações. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF 46, mencionada pelo autor, ao tratar das espécies de serviço postal que serão consideradas como privilégio da União, apenas indicou a carta, o cartão postal e a correspondência agrupada, salientando que a noção de encomenda ou impresso, não são indicados no art. 9º (da Lei 6.538/78) entre as atividades de prestação exclusiva da União. Assim, neste exame superficial, o objeto do Pregão é a contratação de empresa para prestação de serviço de Motofrete para entrega e coleta de pequenas cargas e pequenos volumes e, portanto, não se enquadrando, em princípio, no conceito de carta. Por oportuno, confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região em caso análogo: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE ENTREGA NÃO INSERIDOS NO MONOPÓLIO DA UNIÃO - ARTS. 9º E 47 DA LEI Nº 6.538/78 - LEGITIMIDADE DE EXPLORAÇÃO POR EMPRESA PRIVADA. 1- A obrigatoriedade de manutenção do serviço postal e de correio aéreo nacional pela União está prevista no inciso X do artigo 21 da Constituição Federal de 1988, sendo a prestação desses serviços exercida com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), desde a sua criação pelo Decreto-Lei nº 509/69. 2- Por sua vez, a Lei 6.538/78, que fixou o regime de monopólio do serviço postal, conceituou os objetos de correspondência a serem entregues mediante a prestação desse serviço, estabelecendo as atividades postais exploradas pela União, em regime de monopólio (arts. 9º e 47). 3- Nesse contexto, verifica-se que as atividades de entrega de documentos, revistas e jornais, que não se caracterizam como carta, cartão-postal ou correspondência agrupada, estão excluídas do monopólio da União, previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. 4- A própria autoridade impetrada afirma, em suas informações, que a entrega de encomendas, livros e revistas, que se entregues pela ECT são considerados postais, por força do artigo 7º, alínea e da Lei nº 6.538/78, não se insere no privilégio da União delegada à ECT, sendo submetida à Livre Concorrência. 5- Remessa oficial desprovida. (REOMS 20036000059985, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 03/04/2009) - sem destaque no original. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Citem-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023528-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023528-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA (SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA

Em que pesem as alegações de fls. 255/256, e diante do comprovante juntado às fls. 259, por ora, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que traga aos autos o saldo remanescente atualizado do débito, necessário ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2944**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039609-48.1993.403.6100 (93.0039609-9)** - ARTEMP TERMOPAR IND/ E COM/ LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 208/224: Mantenho a decisão de fls. 206, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que traga aos autos notícia de eventual suspensão liminar da decisão agravada. Prazo: 05 (cinco) dias. Em caso negativo, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 203, expedindo-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

**0020305-58.1996.403.6100 (96.0020305-9)** - CARLOS ALBERTO DE MORAES (SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 155: Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 5.269,78 (cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), com data de julho de 2009, conforme cálculos de fls. 149. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

**0049956-67.1998.403.6100 (98.0049956-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060103-89.1997.403.6100 (97.0060103-0)) DIMOPLAC DIVISORIAS MODULADAS LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 320/323: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 10.328,21 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), com data de 20/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de

acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9)** - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 499: Republicue-se o despacho de fls. 497, após as anotações no sistema processual, do nome do Advogado, Dr. Paulo Thomas Korte, OAB/SP 147.952.(Despacho de fls. 497. Fls. 490/496: Tendo em vista que o beneficiário do precatório é pessoa diversa da pessoa executada nas ações judiciais movidas na Justiça do Trabalho e Estadual, solicitantes das penhoras lavradas no rosto dos presentes autos, por ora, intime-se o espólio de José Roberto Marcondes para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas do contrato social de Marcondes Advogados Associados, bem como de documento societário que disponha sobre os honorários advocatícios auferidos pela sociedade e seus sócios. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.)

**0020561-93.1999.403.6100 (1999.61.00.020561-5)** - INSTITUTO DE IMAGENOLOGIA MEDICA S/C LTDA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 180.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

**0023016-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023016-6)** - FERCOI S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/232: Expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 26.583,76 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), com data de 28/08/2006, sendo que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

**0018925-58.2000.403.6100 (2000.61.00.018925-0)** - SUPER MERCADO KOTI LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 375/377: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 5.569,20 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), com data de 20/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0028948-58.2003.403.6100 (2003.61.00.028948-8)** - B&M ONCOLOGIA CIRURGICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ciência à União (Fazenda Nacional) da manifestação de fls. 202/203, da Caixa Econômica Federal-CEF.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0009053-72.2007.403.6100 (2007.61.00.009053-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 235/237. Fls. 240/243: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 159.655,16 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), com data de 20/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0023178-45.2007.403.6100 (2007.61.00.023178-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS S/C LTDA

Ciência a parte autora da pesquisa realizada, para que requeira o que de direito em dez dias.In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0031265-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031265-0)** - OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 243. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0035067-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035067-5)** - ROBERTO PROCOPIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Fls. 156/172: Defiro o trâmite do feito em segredo de justiça, reservando-se a vista/consulta dos autos às partes e aos seus procuradores. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 156/172 da União (Fazenda

Nacional), em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009132-17.2008.403.6100 (2008.61.00.009132-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANCINE BOIRE**

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 10 (dez) dias regularize o seu pedido de fls. 77/79, trazendo aos autos procuração ad judícia outorgada ao subscritor do substabelecimento de fls. 78. Se em termos, defiro a realização da pesquisa requerida às fls. 74/76. Caso o endereço encontrado seja diverso do endereço indicado nos autos, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 36, expedindo-se mandado de citação. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. Int.

**0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS**

Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que entender de direito sobre o discorrido às certidões de fls. 171 e 173, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0012202-71.2010.403.6100 - AGRO PECUARIA NOVA VIDA LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça, nominalmente, sobre o(s) integrante(s) do polo ativo, vez que na inicial qualifica a autora pessoa jurídica, representada pelas pessoas físicas que nomina, e ao longo desta, e das demais petições posteriormente juntadas aos autos, faz referência aos autores. Caso as pessoas físicas integrem o polo ativo, estes deverão, no prazo acima, juntar as procurações ad judícia, a fim de regularizar a representação judicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a parte autora cópias autenticadas do seu contrato social, ou declaração de autenticidade, bem como o original da procuração ad judícia. Pena: extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012620-09.2010.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação de fls. 205/221, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 197/203, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União (Fazenda Nacional) para oferecimento das contrarrazões, bem como requerer o que entender de direito, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0018403-79.2010.403.6100 - JULIANO SUCUPIRA CECILIO X ALESSANDRA CESARINI COSTA CECILIO(SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Deixo de apreciar a petição de fls. 166/167, por tratar-se de fac-simile, sem a apresentação do seu original, a teor do disposto na Lei n.º 9800/99. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 164 e verso. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0019539-14.2010.403.6100 - ESBORIOL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP095681 - OSVALDO CARLOS ROMANO E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BOLSA DE MERCADORIA & FUTUROS(BM&F) X BM&FBOVESPA S/A-BOLSA DE VALORES, MERCAD E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**0002131-73.2011.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Face à informação supra, republique-se a decisão de fls. 78/78v., para fazer constar que o texto correto: Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da obrigação tributária correspondente a Processo Administrativo. Afirma a Autora ter procedido a importação, através de DI, com o recolhimento de todos os tributos exigidos. No entanto, ao ser registrada a DI, as autoridades alfandegárias não aceitaram a classificação da empresa, reclassificando o produto em outra posição. Por consequência, a autora foi autuada. Alega que a autoridade fiscal chegou a conclusão não afirmada pelo laudo da análise. Sustenta ser incorreta a aplicação das multas de ofício e proporcional ao valor aduaneiro. Insurge-se contra a taxa SELIC. Argumenta ter sido criada por Resolução do Bacen e não por lei. Pleiteia a antecipação da tutela para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, incisos II e V do CTN. Decido. A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os

recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo da autora, os argumentos e documentos acostados à inicial não nos levam à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars a fim de determinar a descaracterização da marca. A matéria exige dilação probatória, inclusive produção de prova pericial a fim de ser apurada a correta classificação do produto. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em princípio não vejo ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Faculto à autora o depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Intime-se. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025599-57.1997.403.6100 (97.0025599-9)** - ELIAS DA SILVA NEMETH(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X ELIAS DA SILVA NEMETH X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Fls. 139/140: Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 16.049,35 e de R\$ 802,47, com data de fevereiro/2003, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observado o valor de R\$ 1.478,42 (fevereiro/2003), de contribuição previdenciária (PSS), conforme planilha de fls. 124. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia de disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4)** - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do recurso de apelação de fls. 216/220, interposto pela parte autora, dou por prejudicada a manifestação de fls. 228/229, da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a matéria encontra-se submetida à apreciação Superior. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 221, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

**0002588-57.2001.403.6100 (2001.61.00.002588-9)** - MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 1 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 2 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 3 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 4 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 5 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 6 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 7 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 8 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 9 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 10 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 11 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 12 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 13 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 14 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 15 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 16 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 17 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 18 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 19 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 20 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 21 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 22 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 23 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 24 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 25 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 26 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 27 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 28 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 29 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 30 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 31 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 32 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 33 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 34 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 35(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Ciência à União (Fazenda Nacional) do depósito judicial de fls. 544. Defiro desde já a conversão em renda do valor depositado, código de receita 2864, vez que se trata de saldo remanescente em execução, como requerido às fls. 537. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0016286-33.2001.403.6100 (2001.61.00.016286-8)** - SIND DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINPRF/SP(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X UNIAO FEDERAL X SIND DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINPRF/SP

Intime-se a parte autora/executada para que, em 10 (dez) dias, regularize o seu pedido de fls. 138, juntando aos autos procuração ad judicium/substabelecimento outorgado ao Advogado, Dr. Alexandre Cadeu Bernardes, OAB/SP 125.204. Fls. 131/134: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de

penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002). Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5569**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010249-34.1994.403.6100 (94.0010249-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI E Proc. JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA E Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP111268 - ROSA MARIA DOS SANTOS E SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo as apelações de fls. 8328/8340, 8343/8353 e 8356/8386 em seus efeitos legais. V. para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0024705-95.2008.403.6100 (2008.61.00.024705-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029546-46.2002.403.6100 (2002.61.00.029546-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DEUZEDIR MARTINS(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X PEDRO RICARDO F BLASSIOLI X CATARINA FERRAZ BLASSIOLI X RICARDO FERRAZ BLASSIOLI X FABRICIO FERRAZ BLASSIOLI X RAQUEL FERRAZ BLASSIOLI X GIOVANNA RODRIGUES MENDES BLASSIOLI X CLARISSA GOMES JORDAO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fixo os honorários do curador no valor máximo estabelecido na Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**00446560-76.1982.403.6100 (00.0446560-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PAULO CANDIDO DE SOUSA DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP222653 - SANDRA DO VAL SANTACRUZ E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarmamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

### **MONITORIA**

**0002723-21.1991.403.6100 (91.0002723-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OSWALDO TAVARES PESSOA X CELESTE MARIA LOPES TAVARES(RR000223A - MAMEDE ABRAO NETTO E RR000117B - GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 393/401. Requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **ACAO POPULAR**

**0020705-81.2010.403.6100** - OSWALDO LUIZ FRANCO REGO(RJ153856 - HELDER COSTA BARIZON) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos.Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008548-47.2008.403.6100 (2008.61.00.008548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO BUCALLON ME X JULIO BUCALON(SP173441 - NADIA APARECIDA BUCALLON)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 20 (vinte) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0013658-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013658-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**0019719-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019719-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA MOURA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014972-37.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)** - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COML/ SALOMAO LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 498/502: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902439-61.1986.403.6100 (00.0902439-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO S/C LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 383/384: Ciência ao expropiado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015891-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IVAN ALEX DOMINGUES

Considerando o noticiado as fls. 55, junte a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do documento que comprove o pagamento do débito. Int.

**Expediente Nº 5637**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002056-34.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ITAIPAVA MORUMBI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc.Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 55, visto tratarem-se de imóveis/períodos distintos.Designo o dia 18 de maio de 2011 às 14:30hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023499-75.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-14.2007.403.6100 (2007.61.00.005248-2)) ELVIRA GANDRA FERREIRA FILHA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA

BORBA PIRES)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 47/48, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Verifica-se na ação principal que a executada foi citada por edital (fl. 223/226). Decorrido o prazo estabelecido, sem que houvesse qualquer manifestação da mesma, foi nomeada Curadora especial nos moldes dos artigos 9º, II e 1.042, I, do Código de Processo Civil. Opostos embargos à execução por negativa geral pela Curadora, a Caixa Econômica Federal - CEF impugnou os embargos e o feito foi julgado improcedente nos termos da sentença de fls. 42/44, sem condenação em honorários advocatícios. Desse modo, percebe-se que a embargante Elvira Gandra Ferreira Filha em nada contribuiu para a oposição dos embargos à execução, nem mesmo manifestou-se contrariamente à execução do título. A nomeação de curador especial para opor embargos de devedor se o réu, citado por edital, permanece revel revela-se legítima. Incumbe ao mesmo, nos termos do art. 9º, II, c.c o art. 598, do CPC, diligenciar como substituto processual, assegurando a legalidade da execução. Dessarte, aplicando-se o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus da sucumbência recaem sobre a parte que deu causa à propositura da demanda, incabível se mostra a condenação da embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios nestes autos. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Fls. 262 e 267/276: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015018-27.1990.403.6100 (90.0015018-3)** - FANTEX - IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A parte interessada deverá promover o recolhimento correto das custas, utilizando os códigos corretos, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, bem como em instituição bancária correta, nos termos do art. 2º da lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**0047586-96.1990.403.6100 (90.0047586-4)** - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SR VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BRABUS AUTO SPORT LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X MICRO ELETRONICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PEGASO IND/ TEXTIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 1172: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo impetrante a fls. retro, devendo ainda manifestar-se sobre a petição de fls. 1166/1171. Int.

**0048168-96.1990.403.6100 (90.0048168-6)** - ELIZABETH S/A - IND/ TEXTIL(SP005647 - GILBERTO DA SILVA

NOVITA E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE DA CARTEIRA DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

A parte interessada deverá promover o recolhimento correto das custas, utilizando os códigos corretos, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, bem como em instituição bancária correta, nos termos do art. 2º da lei nº 9.289/96.Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

**0018155-75.1994.403.6100 (94.0018155-8)** - CARLOS DEGAULLE ALVES(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP203302B - SHEILA DA SILVA PINTO RIÇA) X GENIVAL JOSE DA SILVA X PEDRO MAZO X VALDRIDO DA ROCHA WANDERLEY(SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Dê-se ciência ao impetrantes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Após, ao arquivo findo.Int.

**0018551-81.1996.403.6100 (96.0018551-4)** - OSWALDO ZANINI(Proc. JOSE MARIA PAZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0012955-72.2003.403.6100 (2003.61.00.012955-2)** - SATCO TRADING S/A(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP177661 - CRISTIANE MARIA FERRARI E SP219044A - LÚCIA CRISTINA GUMARÃES DECCACHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.

**0010876-47.2008.403.6100 (2008.61.00.010876-5)** - RAFAELA STEPHANIA OKAMURA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0034489-96.2008.403.6100 (2008.61.00.034489-8)** - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0001154-52.2009.403.6100 (2009.61.00.001154-3)** - FERNANDO PINHO(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**0012232-09.2010.403.6100** - SACOLAO SABARA FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0017242-34.2010.403.6100** - SOHRAB SHAYANI X MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOHRAB SHAYANI e MARIA TEREZA AMARAL SHAYANI com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade proceda a transferência do domínio útil dos imóveis matrícula nº 50.449, 50.448, 143.666, 143.680, 144.277, 144.276, 144.275, 144.274, 50.423, 58.026, 44.933, 80.281, 72.828 e 59.519, registrados no Registro de Imóveis de Barueri/SP. Pois bem. No intuito de regularizar a situação os impetrantes protocolizaram pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 11/2009 e 01/2010 (fls. 53/91), pedidos estes que ainda não haviam sido concluídos no momento da impetração deste mandamus.A medida liminar foi deferida as fls. 114/115.Informações prestadas no sentido de que os pedidos foram

atendidos na via administrativa com exceção de um processo que se encontrava em outro setor, mas cujo envio já havia sido solicitado. O Ministério Público Federal se manifestou como de praxe. A autoridade coatora comunicou acerca da conclusão da transferência do domínio útil dos imóveis (doctos fls. 159/173) mas, no que se refere ao imóvel de RIP 62130006399-80 - processo administrativo 10880.021793/94-86, apensado ao de nº 10880018649/98-03 não foi possível concluir a transferência em razão da falta de apresentação de documentos. Os impetrantes comprovaram a apresentação do documento requerido (fls. 176/179), sendo que a autoridade coatora foi intimada a cumprir a decisão de fls. 114, informando seu cumprimento às fls. 191/192. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretendem os impetrantes a obtenção de transferência de domínio útil. Da leitura dos autos, constata-se que os impetrantes aguardavam a manifestação da impetrada com a transferência do domínio útil dos imóveis desde o período de 11/2009 e 01/2010, data dos pedidos formulados na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de transferência, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte: DJU D ATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído a análise do pedido formulado pelo interessado seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que o impetrante teve que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha apresentado pedido na via administrativa, não obteve resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou o impetrante o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de

ver seu pedido analisado. Consoante lição da Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão do impetrante, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

**0022805-09.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 100/101 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que seja assegurado o direito de não recolher contribuição previdenciária patronal e contribuição social destinada a outras entidades, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade de tomar quaisquer medidas punitivas pelo não recolhimento, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Instado a esclarecer o pedido, a impetrante requereu fosse excluída a parte referente às contribuições de outras entidades. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Pois bem. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois, a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade. Pelo anteriormente exposto, em análise sumária, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795). O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fato de que a impetrante poderá sofrer medidas restritivas caso deixe de pagar a referida contribuição ou terá que se sujeitar à morosa via da repetição de indébito. Isto posto, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária paga pela impetrante incidente sobre o aviso prévio indenizado, devendo a autoridade impetrada se abster de tomar quaisquer medidas restritivas quanto ao não recolhimento. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. O Sr. Oficial de Justiça deverá cumprir o referido mandado em regime de plantão. Intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0022936-81.2010.403.6100 - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E**

SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Baixem os autos em diligência. Considerando o constante no último parágrafo da fl. 478 vº, intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para que no prazo de 10(dez) dias manifeste-se de forma conclusiva quanto a análise dos PAs 19839.000911/2007-97, 10880.456118/2001-35, 13808.000744/00-18, 10880.460073/2001-31, 10880.456231/2001-59 e 10880.456233/2001-45. Intimem-se.

**0024254-02.2010.403.6100** - PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Publique-se o despacho de fls. 304, qual seja: Recebo a petição de fls. 302/303 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo passe a constar a autoridade indicada a fls. 302/303. Expeça-se mandado à autoridade correta para cumprimento da decisão de fls. 248/251. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência do despacho de fls. 301, bem como desta decisão. Int. Fls. 307/311: Ciência ao impetrante.

**0000994-56.2011.403.6100** - PANIFICADORA FLOR DAS VILAS DE BARUERI LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc.Em sede de mandado de segurança, considera-se competente para o processamento e julgamento do feito o Juízo da Seção ou Subseção Judiciária em que está situado o impetrado.Neste caso, em melhor análise, verifica-se que o mandamus foi impetrado contra ato de autoridade sediada em Barueri.Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e declino a apreciação e julgamento do feito a uma das Varas da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Osasco/SP.Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001257-88.2011.403.6100** - BRAUNE - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA(SP269299A - LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO E SP256459B - LUIS FLAVIO NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos...Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BRAUNE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCI-AL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante, qua-lificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine seu reen-quadramento e manutenção no SIMPLES NACIONAL até julgamento de mérito.Em definitivo requereu a declaração do direito de receber tratamento diferenciado e favorecido com a concessão do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009), de débitos tributários existentes, visando sua manutenção na sistemática do SIMPLES NACIONAL, bem como a declaração inciden-tal de inconstitucionalidade dos textos legais que prescrevem a exclusão da empresa da sistemática tributária em razão dos débitos. Para tanto, alega que é empresa de pequeno por-te, incluída na sistemática tributária do SIMPLES NACIONAL em 01/07/2007, sendo que, nos exercícios de 2007 e 2008, em razão de difi-culdades financeiras, deixou de recolher tributos devidos ao Fisco (fl. 03).Na tentativa de regularizar os débitos pretendeu ingressar no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 (com redação dada pela Lei nº 11.941/2009).Contudo, foi informada pela Receita Federal do Brasil de que não há possibilidade de parcelamento na forma ordinária de débitos apurados na sistemática do SIMPLES NACIONAL.Por sua vez, a Lei impede o ingresso e prevê a ex-clusão do SIMPLES NACIONAL de empresas que possuam débitos fiscais sem a exigibilidade suspensa.Despacho exarado as fls. 45/46 indeferiu a liminar requerida, bem como intimou o impetrante para emendar a inicial e suprir irregularidades recolhendo custas iniciais. Advertido da pena de indeferi-mento da inicial, quedou-se inerte.Dessa forma, não tendo atendido ao comando ju-dicial de forma a sanar a irregularidade apontada de rigor é a extinção da presente ação.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.P.R.I.

**0002093-61.2011.403.6100** - MARIA HELENA DE CASTILHOS-SOUZA ZEINI AUGUSTI X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA DE CASTILHOS-SOUZA ZEINI AUGUSTI e FRANCISCO ANTONIO AUGUSTI contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando os impetrantes o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência do imóvel descrito na inicial, protocolizado sob nº 04977.000008/2011-51 e 04977.000009/2011-03.Para tanto, sustentam ter apresentado pedido de transferência no dia 04/01/2011 e que até o momento o procedimento não foi concluído. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que os impetrantes protocolizaram pedido de transferência junto ao Serviço do Patrimônio da União em 04.01.2011, pedido este que ainda não foi concluído.No entanto, têm eles direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado, ou seja, preenchidos os requisitos legais, devem os mesmos ser inscritos como foreiros, não podendo a

autoridade manter-se inerte em claro prejuízo aos impetrantes. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedido administrativo dos impetrantes (04977.000008/2011-51 e 04977.000009/2011-03), procedendo a sua inscrição como foreiros responsáveis, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0002152-49.2011.403.6100** - RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001935-06.2011.403.6100** - LUIZ JOSE DE SANTANA(SP294419 - VERA LUCIA NUNES E SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de medida cautelar de exibição interposta por LUIZ JOSÉ DE SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a exibição de extratos bancários em nome de Júlio José de Santana relativo as contas-poupança 00011749-4 e 00013656-1, ambas da agência 0054 em Nazaré da Mata, Estado de Pernambuco, para finalidade de propositura de ação de inventário. O autor comprovou minimamente a existência das referidas contas através dos documentos de fls. 12. Cite-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 357 do CPC, exiba os documentos ou apresente resposta. Por ora, deixo de deferir multa diária para caso de descumprimento em observância ao princípio do contraditório e pela inexistência de periculum in mora. Intime-se a parte acerca da redistribuição do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006536-89.2010.403.6100** - WILLIAN TIAGO DE MOURA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X WILLIAN TIAGO DE MOURA  
Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019732-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO ALVES DE ABREU

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2011, às quatorze horas, na Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências da 4ª Vara, onde se encontrava a MM. Juíza Drª Mônica Autran Machado Nobre nos autos da Reintegração de Posse 00197322920104036100 em que são partes Caixa Econômica Federal - CEF X Renato Alves de Abreu. Apregoadas as partes, compareceram a procuradora da CEF, Dra. Ana Cláudia Lyra Zwicker - OAB 300900-SP. Ausente o réu. Abertos os trabalhos a advogada da autora notícia que o arrendatário pagou o que devia, comprometendo-se a quitar futuras despesas processuais, trazendo cópia para juntada aos autos, pleiteando a extinção do feito em razão da superveniente falta de interesse de agir. Pela MM. Juíza foi dito: Diante do noticiado, bem como do pedido efetuado pela autora, que ora determino a juntada, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.. A advogada da CEF sai intimada. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0021075-60.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA DA SILVA CATAO

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2011, às quinze horas, na Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências da 4ª Vara, onde se encontrava a MM. Juíza Drª Mônica Autran Machado Nobre nos autos da Reintegração de Posse 00210756020104036100 em que são partes Caixa Econômica Federal - CEF X Valéria da Silva Catão. Apregoadas as partes, compareceram a procuradora da CEF, Dra. Ana Cláudia Lyra Zwicker - OAB 300900-SP e a ré Valéria da Silva Catão. A ré compareceu sem advogado. Abertos os trabalhos, perguntado sobre a possibilidade de acordo, a advogada da autora notícia que a arrendatária pagou o que devia, comprometendo-se a quitar futuras despesas processuais. A autora, pleiteia em audiência, a extinção do feito em razão da superveniente falta de interesse de agir, ratificando os termos da petição 2011000038822-001, protocolizada no Setor de Protocolo em 15.02.2011. Pela MM. Juíza foi dito: Diante do noticiado, bem como do pedido efetuado pela autora, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.. A advogada da CEF sai intimada. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0002067-63.2011.403.6100** - DAGNO FERREIRA CAVALCANTE(SP293835 - LEANDRO BATISTA DOS SANTOS) X SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCACAO E CULTURA DE BAHIA

Vistos etc.Trata-se de alvará judicial, através do qual o requerente objetiva o levantamento dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O requerente se utilizou de meio inadequado para pleitear seu direito.O alvará judicial é previsto na Lei nº 6.858 de 24 de novembro de 1980, mas se presta ao levantamento pelos dependentes habilitados de contas individuais do FGTS e outras, quando não recebi-das em vida por seu titular. Por outras palavras, o alvará judicial é uma espécie de sucedâneo para o inventário. Por ser de rito bem mais célere, pode ser utilizado quando, à falta de outros bens a serem inventariados, os sucessores do falecido titular das contas indicadas na supracitada lei, queiram levantar valores que não tenham sido sacados em vida. O pedido veiculado na exordial só pode ser apreciado nas vias ordinárias em feito de natureza contenciosa.A jurisprudência, aliás, já se firmou neste sentido ao entender que mero pedido de alvará não pode substituir o contencioso. Por ser simples autorização judicial para se praticar determinado ato, não tem preceito cominatório para obrigar al-guém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. (RT 578/95, 563/111).Todavia preceitua o inciso V do artigo 295 do CPC que a petição inicial só será indeferida quando o procedimento es-colhido pelo autor não puder se adaptar ao tipo de procedimento legal.Desta maneira, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, adequando ao rito or-dinário. Em igual prazo, junte aos autos cópia do CPF, RG, extrato da conta mencionada, bem como, declare a autenticidade dos documentos e regularize o pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

## **Expediente Nº 5649**

## **DESAPROPRIACAO**

**0022800-84.2010.403.6100** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY) Fls. 1132/1136: Ciência às partes.Intime-se o perito nos termos da decisão de fls. 1112.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0062251-44.1995.403.6100 (95.0062251-3)** - MAC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0025250-97.2010.403.6100** - MAC THULLER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP198403 - DARCI BENEDITO VIEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO Baixem os autos em diligência.Considerando o constante as fls. 2052, forneça o imeprado no prazo de 10(dez)dias cópia integral do Auto de Infração (DI 10/136432-9).Intimem-se.

**0006649-10.2010.403.6111** - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO objetivando ordem liminar que determine a autoridade que lhe confira a pontuação necessária à aprovação do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo, segunda fase 2010.01.Para tanto, sustenta a nulidade de questões da prova de 2ª fase.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro a existência de fumus boni iuris a ensejar a pretensão do impetrante.As questões em voga não apresentam qualquer vício que justifique a anulação.Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao case se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarreta qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste.Assim, ao realizar a prova o candidato deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderá haver várias soluções e embora possamos

considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação à aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de atividade própria da Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor à escolha das respostas certas para a prova muito menos em se tratando de análise interpretativa. Em verdade, se irrisignifica o impetrante por não ter interpretado a questão da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-la. Desta forma, à primeira vista, entendo ausente o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do impetrante. Ademais, também não verifico a existência de perigo na demora, uma vez que não há pré-comprovação de que a não pontuação nas questões seja o motivo determinante para seu insucesso no exame e conseqüente não habilitação ao exercício da profissão. Isto posto, ausente os requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO. Intime-se e Oficie-se.

**0001883-10.2011.403.6100 - WESLEY RAMOS HONORATO (SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO**

Recebo a petição de fl. 23 e documentos como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança proposto por WESLEY RAMOS HONORATO contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem liminar a fim de obter registro definitivo de contador sem a realização de Exame de Suficiência, mediante apresentação do diploma, respeitado o disposto no Decreto nº 9.295/46 e Constituição Federal de 1988. Em prol de seu pedido, afirma que é formado em Ciências Contábeis desde 2006 (diploma expedido em 05/10/2006), tendo recebido registro profissional provisório perante o Conselho em 03/10/06 com prazo de validade até 31/12/2008. Após algum tempo veio a ser admitido por empresa estrangeira e vive fora do Brasil desde então. Ocorre que, em meados de outubro de 2010, foi enviada correspondência pela autoridade coatora para regularização de seu registro, cujos requisitos seriam a apresentação do diploma e requisição formal de conversão do registro provisório em definitivo com prazo até 29/10/2010. Na correspondência constava que esta seria a data limite de regularização sem a necessidade de prestar o Exame de Suficiência imposto pelo art. 12 da Lei 12.249/2010, de 11 de junho de 2010. No entanto, alega que a comunicação do Conselho foi feita sem a observância da intimação pessoal e com prazo muito exíguo para as providências. Através de seu representante legal no Brasil requereu a dilação do prazo, porém seu pedido foi indeferido em 26/11/2010, sob o argumento de que o prazo já havia sido estendido uma vez. Sustenta o *periculum in mora* no fato de que depende do registro definitivo para permanecer no emprego que exerce no exterior e para cursar MBA em Montreal no Canadá com data de início em março de 2011. Requer com o presente mandamus seja novamente oportunizada a conversão do registro provisório em definitivo, sem a necessidade de prestar o Exame de Suficiência previsto na Lei nº 12.249/10 que alterou o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Juntou carteira profissional provisória (fl. 18), diploma de conclusão de curso (fl. 19), correspondência (ofício circular) do Conselho Regional de Contabilidade (fl. 20), petição do representante legal requerendo prorrogação do prazo (fl. 21/22), correspondência (ofício circular) do Conselho indeferindo a prorrogação do prazo com base na Lei 12.249/10 e Resolução CFC nº 1.301/10 (fl. 23) e petição do representante legal do impetrante ao Conselho (25). As custas foram pagas no valor mínimo. É a síntese do necessário. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em princípio, não verifico o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a amparar o pedido liminar. A correspondência do CRC informando aos contabilistas acerca das novas exigências legais para obtenção do registro aparentemente foi enviada corretamente para o endereço registrado pelo autor junto ao Conselho, através dos Correios. Constatou-se, ainda, que o registro provisório do impetrante está pendente de regularização desde 31/12/2008, data em que teve sua validade expirada, conforme o próprio documento juntado à fl. 18. O fato de o impetrante ter tomado ciência do conteúdo da correspondência após o decurso do prazo mencionado no ofício circular não pode ser imputado ao Conselho, pois se assim ocorreu foi em razão da ausência do autor, que trabalha no exterior, e da ausência de seu representante legal no Brasil, que estava em viagem. Deste modo, em análise de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade cometida pela autoridade quanto à alegada deficiência da comunicação. Ademais e, em juízo de cognição sumário, entendo que o envio do ofício circular alertando sobre a alteração da lei pode ser, em tese, considerado ato de liberalidade do Conselho, pois é obrigação do contabilista providenciar a conversão ou regularidade do registro após seu vencimento, sempre atento a possíveis alterações legislativas. Em relação à normatividade afeta ao caso faz-se necessário salientar os aspectos da legislação anterior e contemporânea. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade e definiu as atribuições do Contador, do Guarda-livros e outras providências, previa em seu art. 12 que os profissionais somente poderiam exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estivesse sujeito. Posteriormente, o Conselho Federal de Contabilidade, através das Resoluções CFC nº 853/99 e 867/99, passou a exigir, além do diploma,

a aprovação em Exame de Suficiência para a concessão do registro profissional. Porém, tal norma foi sempre rechaçada pela jurisprudência sob o argumento de que tal exigência como condição para o exercício profissional instituída por Resolução e não por lei ordinária, ofendia os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional. Assim, durante muito tempo a pretensão do Conselho em exigir o exame foi afastada por decisões judiciais quase que unânimes. Contudo, com a publicação da Lei nº 12.249/10, justamente alterando o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 e prevendo a necessidade do Exame de Suficiência, aparentemente, restou sanada a discutida ilegalidade formal da exigência feita outrora somente por meio de Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade. Desta forma, em razão de lei ordinária o Decreto-lei nº 9.295/46 passou a ter a seguinte redação: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Assim, a partir da data da publicação da aludida lei, em 14/06/2010, o exame de suficiência passou a ser exigido para o registro profissional. Note-se que o Conselho, a fim de prestigiar seus membros, entendeu por bem prorrogar o prazo para exigibilidade do referido exame até a data de 29/10/2010, através da Resolução 1.301/2010, enviando por correio ofício circular informando da benesse. Por outro lado e, ainda em juízo sumário, entendo que a Resolução do Conselho nº 1.301/10 não apresenta nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, na medida em que, aparentemente, não feriu o prazo de vigência estabelecido na lei; ao contrário, pretendeu beneficiar os contabilistas dilatando o prazo da regularidade do registro sem as exigências da novel legislação. Assim, o que se extrai dos fatos é que a exigência do Exame de Suficiência é, em princípio, legítima, pois prevista em lei ordinária e de acordo com o art. 5º da CF/88 que prevê o livre exercício da atividade profissional atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Importante consignar que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, podendo desfazê-los somente nos casos contrários à lei, pois vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo. Nesse sentido, o indeferimento do Conselho quanto ao pedido de nova dilação do prazo, conforme solicitado pelo impetrante, não configura ilegalidade, pois o ato está circunscrito dentro do poder discricionário e do mérito administrativo. O dispositivo do 2º do art. 12 da Lei nº 12.249/2010, é dirigido apenas aos técnicos em contabilidade e não aos contadores como é o caso do impetrante e apenas disciplina o exercício profissional daqueles que tem formação técnica e não de nível superior. Assim, nesta fase processual, não verifico qualquer ilegalidade na conduta do Conselho em exigir que o impetrante preste o Exame de Suficiência, previsto em lei, para a regularização de seu registro provisório. Quanto ao perigo na demora não o verifico, eis que o autor está com seu registro provisório vencido desde 31/12/2008, sendo que, desde então, já devia ter atentado para as normas de conversão do registro em definitivo. Tendo o Exame de Suficiência sido exigido somente a partir de 14/06/2010, ou 29/10/2010 por liberalidade do Conselho, o autor teve quase dois anos para regularizar sua situação na sistemática da antiga legislação. Ademais, o impetrante está ciente desde novembro de 2010 (fl. 23), de que dispõe de prazo bastante razoável para providenciar o Exame de Suficiência o qual o Conselho pretende aplicar em março de 2011. Isto posto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0002091-91.2011.403.6100 - MARLENE MICHELE DE OLIVEIRA CUELLAR (SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AG SAO MIGUEL PAULISTA - SP**

Vistos e etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE MICHELE DE OLIVEIRA CUELLAR em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AG. SÃO MIGUEL PAULISTA, postulando provimento jurisdicional que permita o saque de seu FGTS. Para tanto, sustenta ter sido demitido sem justa causa e como teve sua rescisão homologada por decisão arbitral, a CEF vem se recusando a permitir o saque dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pretende a impetrante o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Em princípio, verifico o fumus boni iuris e o periculum in mora a amparar o pedido liminar. A impetrante, conforme comprova o termo de rescisão de fls. 31, foi dispensada sem justa causa da empresa em que laborava, sendo que o referido termo de rescisão foi homologado por sentença arbitral. Por primeiro, consigno que as sentenças arbitrais, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96, produzem entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, inclusive constituindo título executivo. Ainda que deva ser utilizada apenas para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, fato é que em se tratando de direitos trabalhistas, cujo escopo maior é a proteção do trabalhador, não há que se invocar tal regra para prejudicar interesses legítimos do próprio trabalhador, como é o caso do FGTS. A liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS atende ao interesse do trabalhador, pois esses valores são, em última análise, a ele destinados. No caso em tela, é de se ver que a impetrante se enquadra em uma das hipóteses legais de saque (art. 20, I, da Lei 8.036/90): Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a

indireta, de culpa recíproca e de força maior; (...)Dessa forma, em princípio, faz jus ao levantamento do valor depositado em sua conta vinculada.Nesse sentido a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte.A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.Agravos regimentais improvidos.(STJ, AGRESP - 706913, Processo: 200401702937 UF: BA, 2ª TURMA, j. 04/08/2005, DJU 10/11/2006, p. 256, Relator(a) FRANCIULLI NETTO, v.u.)FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ.2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.3. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 867961, Processo: 200601516967 UF: RJ, 2ª TURMA, j. 12/12/2006, DJU 07/02/2007, p. 287, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, v.u.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS. SENTENÇA ARBITRAL.I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos.Data Publicação 11/10/2007(TRF - 3ª REGIÃO, AMS - 289266, Processo: 200561000139001 UF: SP, 2ª TURMA, j. 25/09/2007, DJU 11/10/2007, p. 642, Relator(a) JUIZ PAULO SARNO, v.u.)PROCESSUAL CIVIL: VIA PROCESSUAL ELEITA ADEQUADA. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90.1. É possível o ajuizamento de Mandado de Segurança para questionar ato de gerente da Caixa Econômica Federal que impede o saque de saldo do FGTS.2 - Para fins de levantamento de saldo de FGTS a eficácia da sentença arbitral é idêntica a da sentença judicial.3 - Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.4 - Matéria preliminar rejeitada, no mérito apelo e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, AMS - 257530, Processo: 200261180007024 UF: SP, 1ª TURMA, j. 25/09/2007, DJU 04/03/2008, p. 343, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, v.u.)Desta forma, comprovada a hipótese legal em análise de cognição sumária, é legítima a movimentação da conta do FGTS, ainda que a rescisão tenha sido homologada por sentença arbitral.Isto posto, por ora, DEFIRO o pedido liminar para que a impetrada proceda de imediato a liberação dos valores depositados em conta do FGTS em nome da impetrante, caso o único óbice seja o fato de que a rescisão contratual foi homologada por sentença arbitral.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, e o representante judicial da pessoa jurídica, se houver, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF para parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5657**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0078076-84.2007.403.6301** - DEMOSTHENES ORSINI - ESPOLIO X MARIA STELLA ORSINI(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 87/103.2. Intime-se a CEF a juntar aos autos os extratos da conta nº 1597 013 00039952.5 no prazo de 10(dez) dias.

**0006671-04.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EPCOMPLUS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE INFORMATICA LTDA

Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**0012655-66.2010.403.6100** - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0018114-49.2010.403.6100** - ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA(PE026195 - EROM FLAVIO NOGUEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI  
Manifeste-se o autor acerca das contestações acostadas aos autos.int.

**0020255-41.2010.403.6100** - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO X SOLANGE MARIA SILVA SENNA DE ARAUJO X JORGE JOSE CORREIA LOPES X MARCOS ANTONIO SANCHES VIEIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X MIGUEL ANGELO MANIERO X LUIZ ANTONIO CORREIA MARGARIDO X YODIRO MASUDA(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0022156-44.2010.403.6100** - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)  
Manifestem-se os autores acerca da contestação de fls. retro.Int.

**0025338-38.2010.403.6100** - ROSA MARIA SILVA LOPES(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

**0000236-77.2011.403.6100** - KEIKO OURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

**0000395-20.2011.403.6100** - LEILA KAIRALLA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7021**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020464-10.2010.403.6100** - DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002280-69.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020464-10.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Apense-se aos autos principais.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

**Expediente N° 7022**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018938-08.2010.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VUNESP - FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA(SP158132 - CAROLINA JULIEN MARTINI E SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 102/109 e 110/141, bem como sobre o pedido de fls. 93/95. Em seguida, intimem-se as rés para que também se pronunciem sobre o pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente da autora, formulado por EDNA DE SOUZA.Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3024**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033784-85.1977.403.6100 (00.0033784-6)** - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 425/427: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 752,54, atualizada até o dia 08/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033865-97.1978.403.6100 (00.0033865-6)** - EQUIPAMENTOS CLARK S/A(SP028180 - FRANCISCO DE ASSIZ PIERONI PEREIRA E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Defiro à parte autora a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta), como requerido às fls. 453/454. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0425699-06.1981.403.6100 (00.0425699-9)** - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da empresa-autora, AÇOES VILLARES S/A, conforme fls.1779/1785. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl. 1772, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C.

**0751449-58.1986.403.6100 (00.0751449-2)** - EMPREITEIRA BELLOTTO LTDA X BRASITELHAS TELHADOS COM/ E ENGENHARIA LTDA X AUGUSTO EUGENIO BELLOTTO X BASILIO BELLOTTO X HELIO JOSE ZANGARI ALFANO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Fls. 293/297: Indefiro o requerimento do autor, haja vista que a ré já foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, conforme embargos à execução nº 0048190-81.1995.403.6100 em apenso. Assim, requeira o autor o quê de direito no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0046933-94.1990.403.6100 (90.0046933-3)** - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 -

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.366/370: Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da co-autora CEIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. Dessa forma, SUSPENDO o levantamento do depósito judicial noticiado no extrato de fls.292, pelo prazo de 60 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, o valor ficará liberado para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora, independentemente de nova vista à União Federal.I.C.

**0013192-29.1991.403.6100 (91.0013192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008005-40.1991.403.6100 (91.0008005-5)) CELIA MESQUITA BARROS CORREIA X JOAQUIM LOURENCO CORREIA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DE BOSTON S/A(SP023639 - CELSO CINTRA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO)

Fls. 522/525: intimem-se os autores para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 602,47 (seiscentos e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizada até julho de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL. 530: Desentranhe-se a petição de fls. 528/528, visto que o Banco ABN AMRO REAL S/A não integra esta lide e seus patronos, Drs. Sidney Graciano Franze, OAB/SP 122.221, e Cláudia Nahssen de Lacerda Franze, OAB/SP 124.517, não estão constituídos para atuar neste feito. Arquive-se em pasta própria, caso a peça não seja retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fl.527. Int.Cumpra-se.

**0016381-15.1991.403.6100 (91.0016381-3)** - PAULO ARMANDO MEDICI FILHO(SP062424 - ANTONIO CARLOS QUINTIERI E SP101874 - MARY MANABE BOTREL E SP064419 - LUCIANO COELHO E SP065217 - ARTUR SALVIA TEIXEIRA E SP063700 - OSMAR BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Concedo à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de dez dias. Findo este prazo, e devolvidos os autos, requeira a parte autora o que de direito visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0055011-43.1991.403.6100 (91.0055011-6)** - LOURDES FUSSAKO MIURA X GRAZIELA AKEMI MIURA X DALTON MASSATO MIURA X TATYANA TATIKO MIURA X MELISSA SATIKO MIURA X YORIMASSA MIURA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA E SP165449 - ÉRICA MIGUEL XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os embargos de declaração opostos pela embargante, União Federal(PFN), posto que tempestivos. Alega a embargante, em síntese, contradição e obscuridade na decisão de fls.241, visto que às fls.108/110, trasladadas dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.047628-3, consta a condenação da União Federal ao pagamento da verba sucumbencial no montante de R\$ 100,00, sendo o mês de março de 2003 a data de tal arbitramento. Assim sendo, alega a embargante que o valor correto a ser requisitado na minuta expedida às fls.244, para fins de ofício requisitório para pagamento da verba sucumbencial deveria ser de R\$ 100,00(cem reais) e não a quantia de R\$ 257,98(duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos) como consta.A execução de sucumbência dos embargos ocorreu nos próprios autos desta ação fls.125.Está o advogado a exigir os honorários da ação principal, no valor de R\$ 257,98(fl.67), não incluídos na requisição judicial(fl.127). Note-se que apenas foi requisitado o valor de R\$ 2.579,86, portanto, sem os honorários advocatícios.Por isso, rejeito os embargos de declaração e determino o cumprimento das decisões de fls.241 e 243.I.C.

**0669955-98.1991.403.6100 (91.0669955-3)** - YOSHIKI IHARA(SP191449 - NEUSA PEREIRA DA SILVA E SP078394 - JEFERSON CIRELLO E SP045511 - ARLETE GOUVEIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie a parte autora planilha demonstrativa dos valores que entende devidos no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0682549-47.1991.403.6100 (91.0682549-4)** - MARIA ZELIA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls.118/119: Dê-se vista à exequente, CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de (EXECUTADO).Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

**0716571-34.1991.403.6100 (91.0716571-4)** - GILBERTO DOS SANTOS X SUELI MARIA RICARELLI(SP256515 - DANIELA BERTOLUCCI) X JOSE JUSTINO RICARELLI X VILMA JUDITH BERTANI RICARELLI(SP068650 -

NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Manifestem-se as partes quanto ao requerido pelo Banco Central às fls. 417/418 no prazo de cinco dias. No silêncio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que sejam transferidos R\$ 27,65 (vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2010, para conta no Banco do Brasil, agência nº. 0712-9, conta nº. 2066002-2, constando das guias as informações descritas para a identificação do depósito (fls. 418). Com a efetivação da medida, na hipótese de inexistirem insurgências, dê-se nova vista ao Banco Central pelo prazo de cinco dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6)** - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA, conforme planilha de fls.244/251. Assim, SUSPENDO o levantamento do valor noticiado no extrato de fl.436, pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da União Federal. Sem informações, certifique-se o decurso do prazo e expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Execução solicitando informação sobre pedido de penhora noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 444/463. Aguarde-se em Secretaria por 15(quinze) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficarão liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da autora, independentemente de nova vista à União Federal. I. C.

**0027921-26.1992.403.6100 (92.0027921-0)** - HYDEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Em discussão questão relativa à verba honorária e à realização de penhora de crédito disponibilizado para a autora. Com relação à constrição do crédito da autora, ressalte-se que foram realizadas duas penhoras no rosto destes autos: a primeira (fls. 168/172), da quantia de R\$ 21.121,09, em 10/09/2007, foi transferida para conta judicial vinculada ao processo nº 2002.61.82.010752-7, que tramita perante a 9ª Vara das Execuções Fiscais; a segunda (fls. 186/191), da quantia de R\$ 29.489,59, requerida pelo MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, para os autos do processo nº 98.00533145-8. Acrescente-se, ainda, que foram efetuados dois pagamentos pelo TRF3, oriundos do precatório nº 2008.0002251, conforme extratos de fls. 175 (R\$ 25.483,16) e 207 (R\$34.116,60). Fls. 218/219: a parte autora está a requerer a expedição de alvará para pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 5.949,97 (cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), ao que a União Federal se opõe, parcialmente, afirmando que o correto seria R\$ 5.129,25 (fl.112). Em vista disso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício à CEF, agência 1181, para que seja transferida para conta judicial vinculada ao Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais, processo nº 98.00533145-8, a quantia de R\$ 30.380,44 (trinta mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos, em virtude da penhora realizada no rosto destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 233/235: dado o tempo decorrido, informe a União Federal o atual andamento quanto ao eventual pedido de penhora a ser requerido pela 5ª Vara das Execuções Fiscais, bem como. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0065203-98.1992.403.6100 (92.0065203-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735353-89.1991.403.6100 (91.0735353-7)) AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP016840 - CLOVIS BEZDOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Defiro o alegado pela parte ré, União Federal (PFN), às fls.275, com relação ao pedido formulado pela parte autora de fls.249/263, haja vista que a presente demanda não constitui o meio adequado para sanar tais vícios ante o levantamento equivocado. Por fim, defiro a planilha de saldo remanescente apresentada às fls.277, para determinar a expedição de ofício de conversão em renda favor da parte ré, desde que a mesma forneça, no prazo de 10(dez) dias, número do código da receita. I. C.

**0074915-15.1992.403.6100 (92.0074915-1)** - ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP154247 - DENISE DAVID E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 457/458: dê-se vista à ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, haja vista o insucesso da medida de bloqueio requerida. No silêncio, remetam-se os autos à Superior Instância, para apensamento aos autos dos embargos a execução que lá se encontram para julgamento de recurso. I. C.

**0076514-86.1992.403.6100 (92.0076514-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683352-30.1991.403.6100 (91.0683352-7)) ANTONIO CARLOS SANTO MIGUEL X RACHID MURAD NETO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PÊGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a regularização do CPF do co-autor, conforme comprovado às fls.149/150, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, fazendo constar como:ANTONIO CARLOS SANTO MIGUEL - CPF nº 117.170.758-43.Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta de ofício requisitório no valor de R\$ 13.857,77(treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até 01/01/2008, das quais as partes serão intimadas em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/20 09, do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.No que tange as minutas de fls.145/147, ante a concordância das partes, convalidem-se e encaminhem-se ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

**0002534-72.1993.403.6100 (93.0002534-1)** - IND/ ELETRO MECANICA FE-AD LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Não merece acolhida o pedido formulado pela co-ré, Eletrobrás, com relação ao despacho de fls.364, pois trata-se de mero ato ordinatório, para cumprimento desta Secretaria, o que torna desnecessária sua publicação. Quanto ao despacho de fls.367 observo a existência de erro material no que tange ao nome do réu. Dessa forma, retifico o despacho de fls.327, para que leia-se ELETROBRÁS ao invés de UNIÃO FEDERAL.Por fim, publique-se o despacho de fls.327 retificado:Fls.365/366: Dê-se vista à ELETROBRÁS para que no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de IND/ELETRO MECANICA FE-AD LTDA.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença homologatória de desistência da União Federal(PFN) com relação a cobrança de honorários advocatícios a que faria jus nestes autos.I.C.

**0003601-72.1993.403.6100 (93.0003601-7)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CAIAPO LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Tendo em vista os requerimentos de fls. 236, 243 e 256, solicite-se à CEF, por meio eletrônico, o saldo atualizado da conta nº 1181.005.504843949 (R\$ 21.895,77 - fl. 262). Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Oficie-se, por meio eletrônico, o Juízo das Execuções Fiscais informando o saldo e que o valor penhorado encontra-se à sua disposição. I.C.

**0005777-24.1993.403.6100 (93.0005777-4)** - COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes do bloqueio realizado para que requeiram o que de direito. Prazo de 10(dez) dias.No silêncio, fica determinado o desbloqueio dos valores e posterior remessa dos autos ao arquivo.I.C.

**0018607-22.1993.403.6100 (93.0018607-8)** - COMPUTERPLACE INFORMATICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl.290: Requeira a parte autora o que lhe é de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Silentes, arquivem-se os autos. I.C.

**0006923-66.1994.403.6100 (94.0006923-5)** - TREBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vista às partes da carta precatória cumprida, juntada às fls. 462/511, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0024993-34.1994.403.6100 (94.0024993-4)** - SOUBHI HASSAN EL TAKECH(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré sobre o requerido pelo autor às fls. 180/182, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0)** - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO X SERGIO ROIM X ROMILDO ROSSATO X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP173141 - GRAZIELE BUENO)

DE MELO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP209830 - ANDERSON LUÍS MINSONI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) Concedo à parte autora vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 421, visando o cumprimento do despacho de fls. 419. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 419. I. C.

**0039484-12.1995.403.6100 (95.0039484-7)** - CECILIA VECCHIONE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Concedo à parte autora dilação de prazo de 30(trinta) dias, como requerido às fls.244.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls.242.I.C.DESPACHO DE FLS. 247:Fls. 246: haja vista que o prazo de trinta dias, concedido por ocasião do despacho anterior, ainda não publicado, indefiro o novo requerimento de prazo protocolado pela parte autora.Em a parte autora não cumprindo a termo o ato processual que lhe cabe, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais.I. C.

**0056416-75.1995.403.6100 (95.0056416-5)** - ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ANA MARIA COSTA X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ERCIO PASQUINI X HANNA AUGUSTA ROTHSCHILD X IZABEL JORDAO MORENO X JESUINA RIBEIRO X MARIA APPARECIDA CAPUCHO PASQUINI X MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO X MARINA SAMPAIO LEITE LISANTI(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que esclareça, quanto ao autor ERCIO PASQUINI, se o alegado pela União federal às fls. 493/494 é pertinente, especificando quais valores são os corretos, se os do quadro resumo de seus cálculos (fls. 200) ou o discriminado (fls. 218/219), no prazo de dez dias. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de regularidade da sociedade de advogados beneficiária dos honorários advocatícios junto à Ordem dos Advogados do Brasil, requisito indispensável para a expedição da minuta de requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARACEMA CORTES LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam:1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sitio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação;Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado.Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição.Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor.Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se

a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0036444-17.1998.403.6100 (98.0036444-7)** - GERVASIO TADASHI INOUE X OSWALDO MOREIRA X MARIA JOELCA LACERDA MODESTO(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro à parte autora a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 403. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0105190-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105190-1)** - FABIO FERNANDO DE ARAUJO X APPARECIDA MARQUES BEATO X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Verifico que a parte autora não trouxe a discriminação de valores quanto ao PSS em sua manifestação de fls. 546/548, fazendo menção apenas à regra geral para o cálculo da contribuição. Posto isto, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha demonstrativa dos valores a serem recolhidos sob a rubrica de PSS, ou esclareça se a sobredita contribuição não incide sobre os créditos de determinados autores, ou de todos, no prazo de vinte dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0055961-71.1999.403.6100 (1999.61.00.055961-9)** - WASHINGTON TADEU SCANCARI X CORINA TITOSSE RILL X CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS X CRISTINA KAZUE HANADA X DAVID GIANERI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Vista às partes quanto ao desbloqueio efetuado pelo prazo de cinco dias. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0021024-32.2000.403.0399 (2000.03.99.021024-6)** - AIRTON DE LIMA GOMES X CARLOS ROBERTO MIQUELINO X ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE X GERALDO RODRIGHERO X GUI MI KO X JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVAR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Vistos, Considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal, todas referentes a expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações necessárias ao preenchimento do ofício, quais sejam: 1. cálculo individualizado por beneficiário, incluindo a divisão proporcional das custas processuais; 2. nome e número do CPF/CNPJ de cada beneficiário que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral obtidos do sítio da Receita Federal. Registro que o cadastro dos autos deverá ser idêntico ao da Receita Federal, sob pena de cancelamento da requisição. Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários a retificação; Nos casos de requisição referentes a servidor público, a parte credora deverá informar ainda: 1. o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta; 2. o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Saliento que a indicação tem caráter informativo, NÃO devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado. Ressalvo que nas requisições de pagamento de Servidor Público da Administração Direta, os valores sacados estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do Imposto de Renda, quando se tratar de ação de natureza salarial, conforme disposto no art. 02º da Resolução nº 200/2009 da Presidência do TRF da 03ª Região e do parágrafo 03º do art. 17 da Resolução nº 55/2009 do CJF. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0030818-46.2000.403.6100 (2000.61.00.030818-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X POLYFARMA S/A COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS(Proc. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E Proc. NATALIA C. ANDRADES DA SILVA)

Vistos. Fls. 209/210: Intime-se a ECT para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o Ofício nº 3253453 da 2ª Vara Federal de Joinville. Após, informe-se aquele d. Juízo. I.C. FLS. 213/215: Junte-se. Intimem-se. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.220: Em complemento ao despacho de fls.212: Fls.213/215 e 216/219: Vista à parte autora, ECT, pelo prazo de 10(dez) dias. I.

**0012071-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012071-4)** - WALTER MARTIM BACHRANY X ROSELI OZAN BACHRANY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Acolho o pedido de fls. 737/738 e determino a expedição do alvará em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, referente aos depósitos judiciais efetuados na conta 202.924-6, nos termos de fl. 738. Nada mais sendo requerido e com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0019971-14.2002.403.6100 (2002.61.00.019971-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043456-14.2000.403.6100 (2000.61.00.043456-6)) GUIDO STUBER X HELENA STOTZER STUBER(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 443: Tendo em vista a decisão de fls. 433/437, transitada em julgado, a qual julgou improcedente o pedido inicial, não há que se falar em levantamento dos depósitos judiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorridos os prazos e no silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0026999-33.2002.403.6100 (2002.61.00.026999-0)** - JULIO CESAR RAISEL X MARIA OFELIA RAISEL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Fls. 646/647: dê-se vista à CAIXA SEGURADORA S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de MARIA OFELIA RAISEL. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0001457-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001457-1)** - SELMA REGIANE DE JESUS X RICARDO RUIZ ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 558/559: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de Ricardo Ruiz Almeida. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**0026452-22.2004.403.6100 (2004.61.00.026452-6)** - VALDELINO VIDAL(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Fls. 361/380: Tendo em vista a intempestividade do recurso, indefiro a remessa dos autos à Superior Instância. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais. I. C.

**0032083-44.2004.403.6100 (2004.61.00.032083-9)** - LUCIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Aceito a conclusão nesta data. Acolho o pedido de fls. 312/313 e determino a expedição do alvará em nome da Caixa Econômica Federal - CEF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, referente aos depósitos judiciais efetuados na conta 000.0051-7, nos termos de fl. 313. Indefiro o pedido de fls. 314/316, tendo em vista não restar comprovada nos autos a ciência da autora referentemente à renúncia do patrono. Nada mais sendo requerido e com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0007381-97.2005.403.6100 (2005.61.00.007381-6)** - LAURO ROMANO(SP168538 - CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182931 - LIDIA NÓBREGA SCHLITTLER SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) Fls. 221/224: Uma vez sanada a irregularidade, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme o determinado às fls. 219. Nada mais sendo requerido e com o retorno da guia liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 229: Fls. 226/228: Vista à Caixa Seguradora S/A, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0019907-96.2005.403.6100 (2005.61.00.019907-1)** - IRMAOS ANDRE LTDA(SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN) Fls. 308/310: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.012,13, atualizada até o dia 01/09/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o

demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL**

Fls.176/177: Intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 10(dez) dias, a espécie de execução pertinente, com a ressalva que trata-se de execução por quantia certa contra Fazenda Pública, bem como as cópias das peças necessária para instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0027594-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027594-2) - SUELI ROSARIO LOZANO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Trata-se de ação ordinária, visando à revisão de contrato de mútuo, de acordo com as regras do SFH, em fase de execução da verba honorária, pela CEF.Visto que a autora não efetuou o pagamento do débito, espontaneamente, a CEF requereu o bloqueio de seus ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD, o que lhe foi deferido, consoante artigo 655-A-CPC.Todavia, por meio do despacho de fl.195, foi deferido o desbloqueio dos valores, pois a autora alegou que a conta n 14.664-1 tratava-se de conta-salário.Insatisfeita, a CEF opôs embargos de declaração (fl.199), tempestivos, motivo pelo qual recebo-os. Alegou, em síntese, contradição, já que a conta bancária n 14.646-0 não seria atingida pela impenhorabilidade, por não ser bem arrolado no art.649-CPC.É o relatório. Decido.Há que se esclarecer, inicialmente, que, no Banco Bradesco, a autora possui duas contas, a de n 14.656-0 e a de n 1.005.732-9, esta última referente à poupança, e a primeira, visando ao recebimento dos proventos de sua aposentadoria (fl.187).Ambas, portanto, reconhecidamente impenhoráveis, conforme prescreve o artigo 649 em seus incisos IV e X, do Código de Processo Civil.Pelas razões expostas, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF. Fls. 200/201: de acordo com a presente decisão, determino, ainda, o desbloqueio da conta-poupança n 1.005.732-9, com fulcro no inciso X, do art.649-CPC.Requeira a CEF o que julgar de direito quanto ao bloqueio judicial realizado na conta-corrente nº 01.014347-9, junto ao Banco Nossa Caixa (fl.188). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0070266-58.2007.403.6301 - ZILDA DINIZ CANHADAS(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos uma contrafé completa, destinada a instruir o mandado de citação a ser expedido e uma procuração original. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, deverá a parte autora trazer aos autos procuração autenticada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.Fica, desde já, deferido o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor da causa.Cumpridas as determinações supra, cite-se, conforme requerido.Intime-se. Cumpra-se.

**0015307-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HALIM YOUSSEF EL TENN**

Fls.90/92: Vista à parte exequente, CEF, para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.I.

**0028772-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028772-6) - SIDONIO GOMES MOREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Fls. 89/91: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$76.127,08, atualizada até o dia 09/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0029104-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029104-3) - ABB LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)**

Concedo à parte autora, prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido às fls. 167/168, para cumprimento do determinado às fls. 166. I.

**0010615-48.2009.403.6100 (2009.61.00.010615-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C LISBOA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO

Fls. 209/210: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

**0000630-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000630-6)** - SERV SAL DO NORDESTE COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Manifeste-se a parte autora quanto às manifestações do INMETRO e do IPEM, no prazo de dez dias, explicitando se persiste o interesse na extinção do feito, nos termos do propugnado às fls. 372, e segundo os condicionamentos de fls. 387 e 393/395. No silêncio, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I. C.

**0006305-62.2010.403.6100** - ROGERIO LOPES ALVES(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 83/96. Esclareça, ainda, o pedido de fls. 97/98, em razão do noticiado às fls. 76. Intime-se.

**0018647-08.2010.403.6100** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SIMOES X VALDEMIR RUFINO BEZERRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que os autores não fazem jus aos benefícios da Lei 1060/50, devendo providenciarem, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, deverá a parte autora providenciar a regularização da procuração outorgada, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008017-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008017-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037554-85.1997.403.6100 (97.0037554-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X KINUE DO AMARAL PARREIRA X ODETTE DORGAM LOVRIC X HILTON YUJI OKADA X SUELY JULIO DA SILVA X JOSE ROBERTO LEITE X IVAN GONCALVES CARVALHO X NILSON DA SILVA X SUSANA BALDINI DE MELO X MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0004541-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004541-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075317-96.1992.403.6100 (92.0075317-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FELIX VITIRITTI X NEWTON DE ARAUJO HOLANDA GURGEL X ROBERTO DE MOURA CAMPOS X EMILIO BONFANTE DAMARIA X FIAMMETTA PALAZIO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Após, conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0003253-58.2010.403.6100 (2010.61.00.003253-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028085-88.1992.403.6100 (92.0028085-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FERNANDO MAURO CORDEIRO X LUIS MARCELO CORDEIRO X CRISTINA ELENA OPITZ CORDEIRO(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO)

Fls.35/38: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no valor de R\$99,95 (noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizada até 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandato(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte embargante, União Federal (PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0029019-31.2001.403.6100 (2001.61.00.029019-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064420-09.1992.403.6100 (92.0064420-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X CARLOS ALBERTO AVILA DE SOUZA X ANGELA GAROFALO X REINALDO TOMIATTI(SP090389 -

HELICIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO)

Fls. 154/160: dê-se vista às partes dos cálculos atualizados pela COnsultoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0685917-64.1991.403.6100 (91.0685917-8)** - SOMAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP068914 - MARIA IONE DE PIERRES)

Ante o determinado às fls. 185, defiro a expedição de alvará de levantamento em benefício da autora, do saldo remanescente, em nome da advogada indicada às fl. 184, desde que apresente procuração com firma reconhecida, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0009143-66.1996.403.6100 (96.0009143-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017666-38.1994.403.6100 (94.0017666-0)) BANCO SANTANDER DE NEGOCIOS S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ante o alegado pela parte ré, União Federal(PFN) às fls.52/54, dou por prejudicada a análise do pedido de levantamento requerido pela parte autora às fls.50/51. Assim sendo, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias a juntada de manifestação conclusiva da Receita Federal. I.C.

#### **Expediente Nº 3183**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037060-41.1988.403.6100 (88.0037060-8)** - NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1209/1225:a) Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0004366-77.2011.403.0000 no arquivo. b) Dê-se ciência às partes da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1)** - NEC DO BRASIL S/A(SP119413E - PRISCILA DE FREITAS FARICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1610/1625:a) Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0003442-66.2011.403.0000 no arquivo. b) Dê-se ciência às partes da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016884-07.1989.403.6100 (89.0016884-3)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 766/781:a) Aguarde-se o deslinde do agravo nº 0003443-51.2011.403.0000 no arquivo. b) Dê-se ciência às partes da presente decisão. Int. Cumpra-se.

**0008472-43.1996.403.6100 (96.0008472-6)** - BANCO ITAUBANK S/A X BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA. X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 754/766 e 768/792: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021485-21.2010.403.6100** - LAERCI BIANCONI(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0022573-94.2010.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X A TELECOM S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0002645-26.2011.403.6100** - ERIVANEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP291849 - CARLA PERILLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site [http://www.mte.gov.br/institucional/quem\\_e\\_quem\\_sppe.asp](http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp): Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios Bl.F Sede/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora. 2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0002663-47.2011.403.6100** - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) a apresentação de procuração no original; a.4) o pagamento das custas, com o correto preenchimento da guia (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.5) a apresentação da declaração de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a.6) fornecendo o endereço completo da indicada autoridade coatora nos termos do artigo 272 do Código de Processo Civil; a.7) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0002669-54.2011.403.6100** - JARDIM FRANCA PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive

procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.3) a apresentação de procuração no original; a.4) o pagamento das custas, com o correto preenchimento da guia (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.5) a apresentação da declaração de que é a primeira vez que postula o pedido em questão, nos termos do artigo 1º do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; a.6) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000257-53.2011.403.6100** - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Folhas 42/49:a) Compareça o subscritor da petição de folhas 42/49 (Doutor Carlos Eduardo Lapa Pinto Alves, OAB/SP 240.573) para apor a sua assinatura na contestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desentranhamento.b) Após o cumprimento do item a, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.2. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos às folhas 50/115.3. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023241-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022145-15.2010.403.6100) ANGELA FARIA PEREIRA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Revogo a r. decisão de folhas 86, tendo em vista o deslinde da ação. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de ação cautelar, determino a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 66 / 85, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de citação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 60 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3193**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0029505-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029505-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X TV OMEGA LTDA(SP092541 - DENNIS BENAGLIA MUNHOZ E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 224: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0273557-51.1980.403.6100 (00.0273557-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X ETTORE PASTURINO X VITTORIO PASTURINO X GIOVANNA PASTURINO ROSSI(SP039404 - AMILCARE CARLETTI E SP046425 - HILDA VIEIRA DE SA)

Fls. 297: desentranhe-se a carta de adjudicação de fls. 299/431, regularizando-se o Termo de Encerramento, que deverá ser encartado em seu devido lugar, encerrando a carta expedida.Após, intime-se a expropriante para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

**0949671-35.1987.403.6100 (00.0949671-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CLUBE DOS 500 EMPREENDEMEWNTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Em complementação aos documentos juntados pela expropriante, deverão ser trazidos os originais dos subestabelecimentos de fls. 266/267 e fls. 268/279, no prazo de 10 (dez) dias.Por oportuno, deverá ser regularizada a situação do advogado Leonardo Lavezo Antonini (OAB/SP 276.573), cujo nome não consta dos referidos documentos, s.m.j.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 254. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR)**

Fls. 222/226: pleiteia a Ré a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando ter encerrado sua atividades em 2000, razão pela qual estaria impossibilitada de arcar com as despesas processuais. Todavia, em consulta ao sítio da Receita Federal (fls. 229), observa-se que a empresa em questão apresenta situação cadastral ATIVA, desde 2005. Isto posto, preliminarmente à análise de seu pedido, a Ré deverá oferecer os esclarecimentos necessários, relativamente à sua situação cadastral, apresentando provas robustas de que a eventual situação de hipossuficiência ainda perdura.

PRAZO: 10 (dez) dias. Inexistindo outros esclarecimentos a serem efetuados pelo Sr. Perito, defiro o pedido de levantamento dos honorários provisórios, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a secretaria proceder à expedição do competente alvará, com as cautelas de estilo. Fica postergada a apreciação do pedido de arbitramento de honorários definitivos (fls. 196, 2) para momento posterior à análise do pedido de justiça gratuita. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0027879-88.2003.403.6100 (2003.61.00.027879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORNELIA FARABOLINI AMBROSIO**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 191: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF (10 dias). Regularizados os autos, expeça-se o competente mandado, prosseguindo-se nos termos do despacho anterior. No silêncio, à conclusão imediata para extinção do processo, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. I.C.

**0025599-13.2004.403.6100 (2004.61.00.025599-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTENOR RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Fls. 128: Intime-se a Autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não está regularmente constituído nestes autos, embora tenha subscrito o substabelecimento para o peticionário, sem poderes para tanto. Int.

**0006589-75.2007.403.6100 (2007.61.00.006589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS**

Considerando todas as infrutíferas diligências de citação da co-ré MARIA DE LOURDES SANTOS, defiro o pedido da autora para determinar a citação editalícia do referido réu, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à sua afixação, no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a autora para retirar o edital expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0021464-50.2007.403.6100 (2007.61.00.021464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JEANNINNE MALLMANN DE SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO) X FABRIANO LIVONIO SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO) X MARIA AURILENA MALLMANN SAMPAIO(CE018124 - ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAUJO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, requeria o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0003132-98.2008.403.6100 (2008.61.00.003132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DA SILVA SANTOS X NATALINA DA SILVA SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS**

Fls. 123/125: Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro, OAB/SP nº 245.431, no prazo de 10 (dez) dias. No intuito de evitar prejuízos às partes, republique-se o despacho de fls. 122, na íntegra, devolvendo o prazo para a parte autora. Despacho de fls. 122: Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 115: indefiro, por ora, pois este juízo não pode emprestar seu prestígio para providências que cumpre à parte realizar. Assim, comprove a parte autora o esgotamento dos meios que lhe estão ao alcance para a localização dos Réus, como por exemplo a realização de consultas ao SERASA e ao SPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a Autora, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Havendo novo decurso de prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos, para extinção. Int. Cumpra-se.

**0003664-72.2008.403.6100 (2008.61.00.003664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NIRIA ELIZA DOERFLINGER PEREIRA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)**

Recebo a petição de fls. 195/196 como início à fase de execução, devendo-se intimar a Autora para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 396,20 (trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos), atualizada até o dia 01/12/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a Ré, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004084-77.2008.403.6100 (2008.61.00.004084-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fls. 186: Esclareça a Autora o seu pedido, tendo em vista que não indicou bens passíveis de penhora. Fls. 194: Intime-se a Autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não está regularmente constituído nestes autos, embora tenha subscrito o substabelecimento para o peticionário, sem poderes para tanto. Int.

**0005661-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KARINA KETER GUEDES DA SILVA X ELIANE MARIA DA SILVA**

Vistos. Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça, reclamadas pelo juízo deprecado, cuja falta ensejou a devolução da carta precatória nº 064/2010, juntada às fls. 130/145. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a referida carta precatória, para cumprimento integral da diligência deprecada, a qual deverá ser instruída com as guias de recolhimento, cujo desentranhamento resta, desde já, deferido. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO EM 17/02/2011 (FLS. 152): Fls. 147: dê-se vista à Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 148: sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada do instrumento de procuração outorgada ao advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460). Int. Cumpra-se.

**0005946-83.2008.403.6100 (2008.61.00.005946-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS**

Fls. 153: Intime-se a Autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o advogado Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não está regularmente constituído nestes autos, embora tenha subscrito o substabelecimento de fls. 154, sem poderes para tanto. Fls. 156: defiro, pelo prazo requerido. Int.

**0006690-78.2008.403.6100 (2008.61.00.006690-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIR DANTAS CORTEZ(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES E SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

**0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA**

Fls. 74: Defiro em termos. Concedo 10 (dez) dias para a CEF requerer o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0034255-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONNER XAVIER DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(PE005319 - CARLOS ALBERTO ROMA E PE006831 - CANDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA E PE018238 - MARINA DE ACIOLI ROMA E PE022849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 125//127 e 128: anote-se. Fls. 123: Defiro em termos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006932-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006932-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA MAURICIO LEAO X VANICE APARECIDA DE OLIVEIRA**

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 125: considerando que o processo se desenvolve à revelia dos réus, a intimação para pagamento do valor a que foram condenadas as réus, nos termos da r. decisão de fls. 116, deverá ser pessoal. Destarte, expeça-se o competente mandado, com as cautelas de estilo. Por economia processual, a secretaria deverá providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Int. Cumpra-se.

**0009011-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE**

Fls. 81/88: intime-se a agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez)

dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0001717-12.2010.403.6100 (2010.61.00.001717-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO SALIM IDE(SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 72 e 72/74: anote-se. Fls. 70: Defiro em termos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação da CEF. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007059-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MAURICIO DA SILVA FILHO

Vistos.Evitando prejuízos às partes, republique-se o despacho de fls. 43, na íntegra, devolvendo o prazo assinalado à parte autora.Despacho de fls. 43:Fls. 41: anote-se.Intime-se a parte autora para promover a citação do réu, apresentando seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0007863-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO CARVALHO DOS SANTOS

Fls. 34 e 36: Defiro pelo prazo requerido.Int. Cumpra-se.

**0017745-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI GAMBOA PERES

Fls. 50: proceda a parte autora ao recolhimento das custas reclamadas pelo juízo deprecado, com urgência.Saliento que as custas deverão ser pagas NO JUÍZO DEPRECADO.Int.

**0001914-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS BERTONCELLO

Vistos.Intime-se a parte autora para atualizar o valor da dívida e, conseqüentemente o valor da causa, trazendo aos autos planilha de débito (haja vista que o valor mencionado na inicial tem data de atualização de 29/01/2010, portanto mais de um ano), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, de acordo com o art. 284, parágrafo único, do CPC.No mesmo prazo acima, providencie o recolhimento das custas judiciais de distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

**0020226-88.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DE MARIA(SP047626 - NELSON MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0025860-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025860-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS)

Fls. 92: manifeste-se o Réu, sobre o seu interesse na proposta da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo, deverá dirigir-se ao endereço indicado, para os devidos fins.Caso não haja interesse, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações, para dar prosseguimento ao feito.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000989-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000989-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010599-9)) LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA X LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG X CARLOS EDUARDO MONTEZ(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls. 60/65, por ser tempestiva, em seu efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, inciso V, do CPC.Intime-se a embargada para apresentar as contrarrazões, dentro do prazo legal, de acordo com o art. 518, do CPC.Após, desapensem-se os autos, remetendo-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001376-79.1993.403.6100 (93.0001376-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-68.1990.403.6100 (90.0004979-2)) JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Fls. 141: intime-se o EMBARGANTE, para efetuar o pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos Reais), atualizada até o dia 11/11/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008998-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008998-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROMIL TRANSPORTES LTDA

Fls. 476: anote-se. Tendo em vista a revogação do mandato, intime-se pessoalmente a executada, para constituir novo advogado. Fls. 478: suspendo a execução, nos termos do art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009634-87.2007.403.6100 (2007.61.00.009634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X STAR MARIANA EDICOES CULTURAIS LTDA X ANTONIO ELI CORREA

Vistos, Verifica-se que os executados foram regularmente citados, conforme se depreende da certidão exarada às fls. 32 e fls. 35. Não foram localizados bens penhoráveis. Destarte, reconsidero o r. despacho de fls. 46, parte final, e determino à Secretaria que certifique o decurso de prazo para os executados apresentarem embargos à execução. Fls. 59/62: defiro a penhora on line sobre os ativos financeiros dos executados STAR MARIANA EDIÇÕES CULTURAIS (CNPJ 04.168.040/0001-06) e de ANTONIO ELI CORREA (CPF 576.906.508-72), até o limite da quantia devida, no valor de R\$ 29.037,13 (vinte e nove mil, trinta e sete reais e treze centavos), posicionada para o dia 28/06/2010, observadas as formalidades próprias. Indefiro o pedido relativo ao DETRANJUD, tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.

**0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Fls. 245/246: Defiro pelo prazo requerido. Fls. 251/253: Intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao Dr. Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0010546-50.2008.403.6100 (2008.61.00.010546-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO

Fls. 174: tendo em vista que os endereços mencionados nos resultados das pesquisas realizadas junto ao DETRAN (fls. 177-verso e fls. 178-verso) divergem daqueles nos quais foram efetivadas as citações dos executados ADELINO DE JESUS ANTONIO e NELSON TADEU ANTONIO, intime-se a exequente para esclarecer em qual dos endereços deverá ser realizada a penhora dos veículos indicados. Após, expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos bens em tela. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0022546-82.2008.403.6100 (2008.61.00.022546-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EQUIBRAS INFORMATICA LTDA X CELSO SAMA ROCCO X EDUARDO GARCIA DA LUZ

Defiro pelo prazo requerido às fls. 200. Ressalto que tal deferimento está condicionado à juntada de documentos que comprovem as diligências efetuadas pela exequente. Int. Cumpra-se.

**0010599-94.2009.403.6100 (2009.61.00.010599-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUNA PERFUMES E PRESENTES LTDA X LUCIMARA DOS SANTOS REIMBERG X CARLOS EDUARDO MONTEZ

Vistos. Indique a exequente bens passíveis de constrição judicial do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0019556-84.2009.403.6100 (2009.61.00.019556-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADEREIRA E COM/ DE FERRO LUCENA LTDA ME X ORLANDO ALVES CARDOSO X MARIA SALOME DE LUCENA

Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0008551-31.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA

Fls. 70: Defiro pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0008395-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008395-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo as contrarrazões, da Advocacia Geral da União, de fls. 427/436, por ser tempestiva. Recebo, também, tendo em vista a sua tempestividade, a apelação de fls. 437/443, da Advocacia Geral da União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 518, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu, para apresentar as contrarrazões, dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0025314-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025314-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROSANGELA APARECIDA PEREIRA XAVIER

Vistos. Trata-se ação em que requer a autora a expedição de mandado liminar de reintegração de posse referente ao contrato de arrendamento residencial do imóvel. Alega que o imóvel está sendo ocupado sem pagamento das prestações avençadas e da taxa condominial, o que caracteriza o descumprimento de cláusulas contratuais. Em audiência, a autora requereu fosse aguardado o retorno da Carta Precatória para apreciação do pedido liminar. Citada, a ré ficou-se inerte (fls. 66). É o relatório do necessário. Decido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso, bem como citada dos termos desta ação, referentes ao contrato de arrendamento, permanecendo inadimplente. Configurado está o esbulho possessório que autoriza o arrendador à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001. Presentes a plausibilidade do direito e o periculum in mora defiro a liminar, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001, c.c art. 928 do CPC, e imito a CEF na posse do imóvel descrito nos autos como requerido, expedindo-se o competente mandado. Após o seu cumprimento requeira a autora o que entender de direito em prosseguimento. No mandado de imissão de posse deverá constar que o seu cumprimento respeitará os direitos humanos e a força a ser utilizada deverá ser a mínima necessária, tão só proporcional a reação dos ocupantes, ficando desde logo autorizada a requisição de ajuda policial na medida das exigências circunstanciais. I.C.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5767**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022975-93.2001.403.6100 (2001.61.00.022975-6)** - D C SILVA - ME X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP185113 - DANIEL DE LIMA PASSOS)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 649/654: defiro o requerimento formulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pela executada D C Silva - ME (CNPJ n.º 02.771.935/0001-05).3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 830,50 (oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), para abril de 2009 (fl. 592).4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.6. Se efetivada a penhora de valores, intemem-se pessoalmente os executados, por meio de mandado, no endereço já diligenciado (fl. 639), da constituição da penhora e

para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se. Intime-se a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANELL (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

## MONITORIA

**0025024-34.2006.403.6100 (2006.61.00.025024-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP215606 - CRISTIANE GOMES EGEEA) X LUCIA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES) X VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME) X SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP253928 - LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos réus, em que pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 21.1006.185.0002742-15, de R\$ 14.571,57 (quatorze mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), para dezembro de 2006, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A ré Vani Aparecida Araújo Martins de Oliveira foi intimada (fl. 49) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 90/137), que foram recebidos por este juízo (fl. 179) e impugnados pela autora (fls. 189/196). Requer a ré Vani Araújo Martins de Oliveira: o recebimento dos embargos; a antecipação da tutela para excluir seu nome de cadastros de inadimplentes; a redução dos juros de 9% ao ano para 6% e da capitalização mensal dos juros, afastando-se a tabela Price como sistema de amortização e a sistemática de reajuste do saldo devedor antes da amortização. O réu Fabrício Martins de Oliveira foi intimado (fl. 208) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 212/232), que foram recebidos por este juízo (fl. 260) e impugnados pela autora (fls. 266/273). Requer o réu Fabrício Martins de Oliveira: o reconhecimento da prevenção do Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba, pela conexão com a demanda revisional de contrato por ele ajuizada sob n.º 2008.63.15.001514-1; a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de notificação para constituí-lo em mora; a redução dos juros de 9% ao ano para 6% e da capitalização mensal dos juros, afastando-se a tabela Price como sistema de amortização e a sistemática de reajuste do saldo devedor antes da amortização. Foi rejeitada a prevenção do Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba e suspenso o julgamento dos embargos opostos pelo réu Fabrício Martins de Oliveira, em razão da prejudicialidade externa (fls. 314/315). A ré Lúcia da Silva se deu por intimada e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 340/342), que foram recebidos por este juízo e respondidos pela ré (fls. 376/379). Afirma a ré Lúcia da Silva que não há que se falar em responsabilidade por todo o período devido, eis que a responsabilidade é específica pelo ano de 2000, não devendo a mesma responder pela totalidade do débito em questão; o estudante, o réu Fabrício Martins de Oliveira, deve responder pela totalidade do débito ante sua posição privilegiada, decorrente do fato ser funcionário da Fazenda Pública, exercendo o cargo de controlador de pagamento da secretaria, no município de Sorocaba-SP, onde reside atualmente. A ré Sandra Aparecida da Silva foi intimada (fl. 331) e opôs embargos ao mandado monitorio inicial (fls. 344/346), que foram rejeitados liminarmente (fl. 359). Contra essa decisão a ré Sandra Aparecida da Silva opôs embargos de declaração (fls. 368/369), que foram desprovidos (fls. 371/373). A ré Sandra Aparecida da Silva interpôs apelação (fls. 380/387), cujo seguimento foi negado (fl. 389), decisão esta em face da qual não se interpôs agravo (fl. 391), consumando-se a preclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A questão da prevenção do Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba A questão da prevenção do Juizado Especial Federal Cível em Sorocaba já foi resolvida pela decisão de fls. 314/315, no sentido de afastar tal prevenção. O requerimento do réu Fabrício Martins de Oliveira de extinção do processo sem resolução do mérito por falta de notificação para constituição em mora Rejeito a preliminar. O contrato estabelece na cláusula 13 que o não pagamento de 3 prestações mensais consecutivas acarreta o vencimento antecipado do saldo devedor e a imediata execução da dívida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Trata-se de constituição em mora de pleno direito pelo simples fato do inadimplemento, que independe de qualquer notificação. Os embargos ao mandado monitorio inicial são meio de defesa e não podem veicular, de forma principal (principaliter), pedidos de revisão e/ou de anulação de cláusulas contratuais nem de exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes Os embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua aos embargos opostos na ação monitória efeito duplice, em que é permitida a formulação de pretensão ou de reconvenção neles próprios pelo réu. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitória) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitória), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitorio inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele. Daí por que os pedidos formulados pelos réus nos embargos ao mandado monitorio inicial, de revisão e/ou decretação de nulidade de cláusulas contratuais, somente podem ser conhecidos incidentalmente, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito (incidenter tantum) do pedido formulado na petição inicial da ação monitória, e não como questões principais (principaliter tantum). Em outras palavras, o conhecimento das questões relativas à pretensão de revisão do contrato e/ou de decretação de nulidade de

suas cláusulas somente tem o efeito, se acolhida, total ou parcialmente, de afastar a própria constituição do título executivo ou de reduzir o seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial. Em síntese, com o devido respeito, constitui erro técnico grosseiro a formulação, nos embargos ao mandado monitorio inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos de revisão e/ou anulação de cláusulas contratuais e de exclusão do nome do devedor de cadastros de inadimplentes. As supostas nulidades das cláusulas do contrato, que impedem a constituição do título executivo judicial ou sua cobrança no valor exigido pelo autor da ação monitoria, devem ser ventiladas e resolvidas incidentalmente (incidenter tantum), como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de não constituir o título executivo judicial ou de reduzir o valor cobrado, sob pena de se atribuir aos embargos ao mandado monitorio inicial efeito duplice, de que não são dotados. Quanto ao pedido de exclusão do nome de cadastros de inadimplentes, nem ao menos pode ser conhecido incidentalmente, por não caber sua veiculação em embargos ao mandado monitorio inicial, já que tal pretensão não é matéria de defesa, e sim de demanda própria, que deve ser deduzida pelo réu em sede adequada. A antecipação da tutela somente pode ser postulada pelo autor. Ante o exposto, os pedidos formulados pelos réus Vani Aparecida Araújo Martins de Oliveira e Fabrício Martins de Oliveira, de revisão do contrato e/ou decretação de nulidade de cláusulas contratuais, serão julgados apenas incidentalmente, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição inicial. Quanto ao pedido de antecipação da tutela formulado pela ré Vani Aparecida Araújo Martins de Oliveira, dele não conheço. A ilegitimidade passiva para a causa da ré Lúcia da Silva a cláusula 11.2 do contrato estabelece que O FIADOR poderá ser substituído a qualquer tempo, a pedido do ESTUDANTE. A ré Lúcia da Silva figurou como fiadora: i) no contrato original, relativo ao 2º semestre letivo de 1999 (fls. 13/16); ii) no primeiro aditamento do contrato, relativo ao 1º semestre letivo de 2000 (fls. 13/21); e iii) no segundo aditamento do contrato, relativo ao 2º semestre letivo de 2000 (fls. 22/23). No último aditamento do contrato, aditamento esse relativo ao 1º semestre letivo de 2001, a ré Lúcia da Silva foi substituída, como fiadora, pela ré Sandra Aparecida da Silva (fls. 24/25). A substituição da ré Lúcia da Silva pela ré Sandra Aparecida da Silva, no contrato de fiança, exonerou aquela da obrigação de pagar qualquer débito relativo ao contrato original e seus aditamentos. A fiança foi extinta para a ré Lúcia da Silva. Por sua vez, a assunção, pela ré Sandra Aparecida da Silva, da condição de fiadora, inclusive com a ratificação do contrato original e dos aditamentos subsequentes firmados por outros fiadores, tornou-a responsável pelo pagamento de todo e qualquer débito relativo a todos esses contratos, em substituição à fiadora Lúcia da Silva. A inaplicabilidade do Código do Consumidor O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES se destina à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260, de 12.7.2001, sob cuja égide foi firmado o contrato. A Lei 10.260/2001 é fruto da conversão da Medida Provisória 2.094-28, de 16.6.2001, que, por sua vez, decorreu da edição destas Medidas Provisórias: 1.827-1, 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26 e 2.094-27. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas nessas medidas provisórias, na citada Lei n.º 10.260/2001 e nas Resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional. Não se trata de prestação de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua nesse sistema como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES, para facilitar o acesso ao ensino superior não gratuito. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de prestador de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Os recursos desse fundo são públicos, conforme artigo 2.º da Lei 10.260/2001, constituídos em grande parte de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação (MEC). O empréstimo de recursos públicos não caracteriza relação de consumo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. O percentual da taxa anual de juros Quando o contrato e seus aditivos foram firmados vigorava o dispositivo hoje contido no artigo 5.º, II da Lei 10.260/2001, que dispõe o seguinte: Art. 5.º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. No exercício dessa competência o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6.º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada validamente ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou a contratação da taxa efetiva de juros de 9% ao ano (nove inteiros por cento), percentual esse, desse modo, que nada tem de ilegal. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser abusiva a taxa de juros 9% ao ano no contrato de financiamento estudantil firmado sob a égide da Lei n.º 10.260/2001: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a

taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1).O artigo 7º da Lei 8.436/1992, segundo o qual Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, não se aplica aos contratos objeto desta demanda. A limitação dos juros a 6% ao ano, prevista no artigo 7º da Lei 8.436/1992, foi revogada pela Lei 9.288, de 1º de julho de 1996, que deu nova redação àquele artigo. Quando os contratos em questão foram assinados não vigorava mais a limitação dos juros a 6% ao ano, prevista na redação da Lei 8.436/1992.A tabela Price não gera a capitalização dos jurosNão é necessária a produção da prova pericial para comprovar que houve a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados.A capitalização mensal dos juros começa logo no início do contrato de Financiamento Estudantil - FIES, na denominada fase de utilização do capital.Nessa fase de utilização do capital são cobrados juros trimestrais limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do contrato.Os juros não liquidados nessa fase, superiores a R\$ 50,00, são incorporados ao saldo devedor e neste há no mês seguinte a incidência dos juros mensais, gerando assim a capitalização ou anatocismo.Na fase de utilização do crédito os juros superiores a R\$ 50,00 são incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros.A incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor não decorre da utilização do denominado sistema francês de amortização ou tabela Price, que não é aplicado na fase de utilização do capital nem na 1.ª fase de amortização, mas somente a partir da 2.ª fase de amortização.A mera aplicação desse sistema de amortização não gera a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados.Na 2.ª fase de amortização, em que é aplicada a tabela Price para calcular as prestações, estas são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar parte do saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados, justamente porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da prestação.A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros.Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor.A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.Na 2.ª fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros.Os juros são liquidados mensalmente porque o valor da prestação é superior ao daqueles, que não são incorporados ao saldo devedor, não gerando a capitalização de juros, considerando a definição de capitalização, que é a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, e a incidência de novos juros sobre os que não foram liquidados.Nesta fase os juros mensais foram calculados pela taxa de 0,72073% ao mês, que é a taxa de juros de 9% ao ano capitalizada mensalmente.A operação é simples: após a amortização, basta multiplicar o saldo devedor pela taxa de 0,72073% que se obtém o valor dos juros mensais cobrados.Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros.Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente.O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte.Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor.Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal.Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados.É irrelevante o fato

de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada, repito, para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. A questão da capitalização dos juros, que ocorre pela incorporação, ao saldo devedor, dos juros não liquidados. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e restam incorporados ao saldo devedor no qual sofrerão a incidência de novos juros. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, em 12.5.2010, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou o entendimento de que não cabe a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra (RECURSO ESPECIAL 1155684, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 18/05/2010). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL - 1149593, Relator CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:26/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO

PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010.2. Entretanto, no tocante à limitação de juros incidente no período de utilização do FIES, esta Corte de Justiça firmou orientação no sentido de que a questão demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL - 1064692, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJE de 10/09/2010). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:14/09/2010). Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Em outras palavras, não cabe a capitalização de juros (anatocismo) em qualquer periodicidade nos contratos de Financiamento Estudantil. Os juros não liquidados na fase de utilização do capital e nas fases de amortização deverão ser mantidos em conta separada do saldo devedor, sem a incidência de novos juros contratuais. A partir do 13º mês de amortização, a tabela Price incidirá, nos termos das cláusulas 9 a 9.4.1 do contrato, sobre o valor total do débito, inclusive sobre os juros não liquidados que foram mantidos em conta separada. Quando do cálculo da parcela da amortização e juros por meio da tabela Price nos termos das cláusulas 9 a 9.4.1 do contrato, continua vedada a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. Os juros eventualmente não liquidados a partir do 13º mês de amortização, até o vencimento do saldo devedor pelo inadimplemento, serão mantidos em conta separada, sujeita à correção monetária a partir do ajuizamento da demanda. Dispositivo Não conheço do pedido formulado na petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à ré Lúcia da Silva, em razão de sua ilegitimidade passiva para a causa. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à ré Lúcia da Silva honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Em relação aos réus Fabrício Martins de Oliveira, Vani Aparecida Araujo Martins de Oliveira e Sandra Aparecida da Silva, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, a fim de constituir, em benefício da Caixa Econômica Federal, o título executivo judicial sem a incorporação, ao saldo devedor, em qualquer periodicidade, de juros não liquidados, durante todo o período de vigência do contrato. A partir da data do ajuizamento incidirá sobre o valor total do débito em atraso correção monetária pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir, e juros moratórios de 0,5% ao mês, estes a partir da primeira citação realizada nos autos, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus Fabrício Martins de Oliveira, Vani Aparecida Araujo Martins de Oliveira e Sandra Aparecida da Silva a pagarem à autora as custas despendidas e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e acrescido dos juros moratórios. Registre-se. Publique-se.

**0031500-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031500-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DITOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)**

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0005339-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005339-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSIGLEIDE DE SOUZA E SOUZA X JOELSON GAMA DE SOUZA X PAULO ROBERTO PINHEIRO X JUCICLEIA GAMA DE SOUZA**

1. Fl. 109. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 2. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias já apresentadas. 3. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

**0026588-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026588-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO CANDOLO

1. Fl. 85: indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de ofício ao Serasa para requisitar informações sobre o endereço do réu Maurício Candolo. A autora não pode utilizar o Poder Judiciário como agente de pesquisa para localização do réu. Cabe à autora, e não ao Poder Judiciário, fazer diligências para localizar o réu. A autora não pode transferir o ônus e os custos dessas diligências ao Poder Judiciário. 2. Renovada a consulta à Receita Federal do Brasil, obtive o seguinte endereço do executado: Rua Canário, nº 981, apartamento nº 123, São Paulo/SP, CEP 4521004, que já teve diligência com resultado negativo (fl. 61). Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. 3. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do réu ou o requerimento de citação dele por edital. Publique-se.

**0014540-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SARAH DUARTE SILVEIRA**

1. Fl. 70: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital da ré Sarah Duarte Silveira (CPF nº 280.164.508-73). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2 e 41) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 45/47), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 40, 61 e 81), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré Sarah Duarte Silveira (CPF nº 280.164.508-73), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou por embargos. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. 4. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 5. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 6. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 7. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. 8. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 6 acima. 9. Sem prejuízo do acima decidido, defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pela autora à fl. 73. Publique-se.

**0015262-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA**

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o endereço para citação da ré (fl. 56). Se é apenas para pesquisar a existência de endereço da ré para citação, a Caixa Econômica Federal - CEF dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem ser remetidos ao arquivo. Se algum dia a CEF localizar o endereço da ré ou desejar citá-la por edital, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de citação ou de edital. Se a CEF não localizar o endereço, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam

celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não localização do devedor. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a Caixa Econômica Federal - CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, do endereço atualizado da ré ou que ela promova a citação por edital. Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0016198-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDINEI DE REZENDE**

1. Fl. 93. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 2. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos substituindo-os pelas cópias já apresentadas. 3. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0001511-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO DA SILVA MORAIS**

1. Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficiente, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, a informação prestada pelo SEDI de que não há registro de outra demanda ajuizada pela autora (fl. 19), razão por que deixo de intimá-la assim como seu advogado para que apresentem tal declaração. 2. Expeça-se mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a

prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001042-15.2011.403.6100** - VALMIR SOARES (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

O autor ajuizou esta demanda na Justiça Estadual, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, foro de seu domicílio. A Justiça Estadual declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sem especificar a Região, Seção Judiciária ou Subseção Judiciária (fl. 476). Ocorre que os autos foram remetidos por equívoco, pela Secretaria do Juízo Estadual, inicialmente à Justiça Federal no Rio de Janeiro e, depois, à Justiça Federal em São Paulo. Conforme já assinalado, o autor ajuizou a demanda, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, foro de seu domicílio. A Subseção Judiciária da Justiça Federal que tem competência sobre o município de Suzano, onde a demanda foi ajuizada originariamente pelo autor, é a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Daí por que a competência para processar e julgar esta causa é da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Registro que não se trata sequer de declinação, de ofício, de incompetência relativa. Isso porque inexistente nos autos qualquer decisão que atribua expressamente à Justiça Federal em São Paulo a competência para processar e julgar esta causa. Como visto, a decisão da Justiça Estadual alude genericamente à Vara Federal. Além disso, foi o próprio autor quem ajuizou a demanda no município de Suzano. Ante o exposto, remetam-se imediatamente os autos à Justiça Federal em Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que tem jurisdição sobre o município de Suzano, onde o autor ajuizou originariamente a presente demanda. Dê-se baixa na distribuição.

### **CARTA PRECATORIA**

**0002192-31.2011.403.6100** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA (SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA E SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se. Designo a audiência de oitiva das testemunhas para o dia 22 de março de 2011, às 14 horas. 2. Expeça-se mandado de intimação da testemunha Sérgio Perone, para comparecer à audiência designada, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3. Solicite-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos - SP, cópias dos instrumentos de mandatos outorgados pelas rés Caixa Econômica Federal - CEF e B. F. Utilidades Domésticas Ltda. nos autos da demanda declaratória de inexistência de débito com tutela antecipada combinada com indenização por danos materiais e morais nº 0002192-31.2011.403.6100 e comunique-se da audiência designada. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003679-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003679-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004715-6)) ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante Andrea Natashya Fukushima (fls. 117/125) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos seus advogados, para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0020783-75.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017328-05.2010.403.6100) ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO (SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fl. 17: concedo aos embargantes prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprirem integralmente todas as determinações constantes do item 3 da decisão de fl. 15. 2. No silêncio, cumpra-se o item 4 daquela decisão. Publique-se.

**0021426-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6)) EDMILSON DE ANDRADE (SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

O embargante opõe embargos à execução em que pede a desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução ajuizada em face dele pela embargada (autos n.º 0026751-91.2007-403.6100), consistente em Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 21.0260.704.0000064-32. Pede que sejam os embargos do devedor recebidos com efeito suspensivo e que sejam julgados procedentes os pedidos pelos seguintes fundamentos: [43]. A concessão da gratuidade processual ao embargante; [44]. A decretação em preliminar de inépcia da inicial, nos moldes em que foi defendida; [45]. A decretação da ilegitimidade ativa, nos moldes do que foi defendida; [46]. A conversão do arresto ilegítimo do veículo: GM/GRAND BLAZER, ano 1998, placa: CMX - 4832, em penhora em favor do embargado, assumindo o embargado o ônus da apreensão e liberação, bem como a posse do mesmo, sendo após hasta pública, depositada nos autos, em favor do embargante, o valor excedente a penhora nos moldes defendido; [47]. Que

seja procedido in limitis o desbloqueio do veículo Toyota Corolla, ano 2003, placa DLF - 4935, arrestado de terceiros no litígio;[48]. Que seja reconhecido à planilha e a impugnação proposta pela expert Nilsa Mestieri, CORECON n.º 31.863, onde atribui a real dívida do contrato em R\$ 2.445,51, no mês de julho de 2005.[49]. Por fim, que sejam estes embargos recebidos, dando efeito suspensivo a ação executória, bem como que fique suspenso seus efeitos até o final do julgamento, decretando em especial a baixa do apontamento na instituição do SERASA do processo executório.[50]. Requer também a condenação da sucumbência ao embargado nas custas e honorários advocatícios, este ultimo a ser arbitrado por este Douto Conhecedor do Direito.[51]. Requer também que seja examinado o contrato, bem como a ação sob a edige do Código de Defesa do Consumidor, vez que tratou-se de relação de consumo, defendida neste diploma, para tanto que seja de imediato decretado a inversão do ônus probante, bem como a nulidade das cláusulas abusivas no contrato de adesão.É o relatório. Fundamento e decido.O mérito não pode ser conhecido. O caso é de rejeição liminar dos embargos, por serem intempestivos, conforme autorizado pelo artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, na redação da Lei 11.382/2006.Por mandado juntado aos autos em 28.6.2010 (fl. 139 dos autos da execução), o embargante foi citado, mas protocolizou os embargos à execução somente em 14.10.2010, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil.Os embargos, portanto, foram opostos intempestivamente, conforme certidão de fl. 159 dos autos da execução extrajudicial n.º 0026751-91.2007.403.6100.Ainda que assim não fosse, consta dos autos da execução o traslado da sentença proferida nos embargos dos embargos à execução n 2008.61.00.010667-7, contra o mesmo título extrajudicial. Do cabeçalho dessa sentença consta que nesses embargos o ora embargante também figurou como parte embargante. Daí por que estão preclusas todas as alegações relativas ao título executivo extrajudicial. Não cabe a renovação dos embargos à execução.As questões relativas ao arresto de bens de terceiros e impenhorabilidade de bens, constituindo matéria de ordem pública, poderão ser conhecidas nos autos da execução, nos quais o ora embargante apresentou petição de teor praticamente idêntico à da inicial destes embargos.Finalmente, indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Ainda que na oposição dos embargos à execução não sejam devidas as custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios à exequente e as custas por ela despendidas, se julgados improcedentes os embargos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado de pagar os honorários do exequente e as custas despendidas por este, no caso de improcedência dos embargos.Assinalo que o eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo executado, ora embargante, à Caixa Econômica Federal, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos à execução. Friso também que ainda que o embargante interponha apelação nos autos, não desembolsará custas para recorrer, nos termos do artigo 7.º da Lei 9.289/1996. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida pelo devedor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo, furtando-se ao pagamento das custas e dos honorários despendidos pelo credor que teve de recorrer ao Poder Judiciário para receber seu crédito.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o requerimento de concessão de efeito suspensivo.Não são exigíveis custas nos embargos.Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0026751-91.2007.403.6100.Registre-se. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001259-58.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9)) ADEMAR ALVES DE GOES(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, em que o embargante pede o seguinte:a) o recebimento dos presentes embargos, com a concessão da LIMINAR para anular a penhora, estando presentes os seus requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 1.051 do CPC;b) a concessão do efeito suspensivo do curso do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do CPC;c) a determinação de intimação dos embargados, para querendo, apresentar sua impugnação, para final ser este julgado PROCEDENTE, para anular a presente penhora sobre o automóvel da marca I/GM, modelo Omega CD, fabricado no ano de 1.998/1.999, de cor Azul, placas CSL-8296, chassi n° 6G1VX69TXWL396135, do embargante;d) a condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no montante de 20%. Afirma o embargante que adquiriu o veículo antes do registro da penhora no Renajud.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O embargante pede nestes embargos de terceiro liminar para anular a penhora.Tal providência, por ser satisfativa e irreversível, uma vez que a anulação da penhora permitiria a alienação do veículo, pelo embargante, a terceiro de boa-fé, não pode ser concedida por meio de liminar. No julgamento do mérito é que, se procedente o pedido, a penhora poderá desconstituída.A liminar, nos embargos de terceiro, destina-se a manter o embargante na posse do bem penhorado ou restituir-lhe tal posse, e não a anular a penhora, segundo o artigo 1.051 do Código de Processo Civil: Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.A penhora efetivada não retirou a posse do embargante tampouco está a turbá-la. A constrição ora impugnada se limitou ao registro da penhora no Renajud. O embargante já tem a posse do veículo, a qual

não lhe foi retirada pelo registro da penhora. Este mero registro não gera a turbação na posse. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. No prazo de 10 (dez) dias, informe o embargante por qual meio e para quem foi efetuado o pagamento da compra e venda do veículo, bem como comprove documentalmente o modo de pagamento utilizado. Sem prejuízo: i) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Camilo Callegari no polo passivo desta demanda, como indicado na petição inicial, ii) expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Osasco, para citação de Camilo Callegari, com prazo de 10 (dez) dias para contestar os embargos, nos termos dos artigos 1.053 e 285, do Código de Processo Civil; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo embargante; iii) intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para contestar os embargos, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 1.053 e 285, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Fls. 456/460: conheço do agravo retido e lhe dou provimento somente para recebê-lo como impugnação dos executados contra o afirmado excesso de penhora. De saída, registro que o valor correto da execução não é o apontado na petição de fls. 479/480, pela Caixa Econômica Federal, de R\$ 1.082.549,66 para 19.2.2009, mas sim de R\$ 210.892,02, para agosto de 2010, como descrito na petição de fls. 408/409, da própria Caixa Econômica Federal, ante a decisão de fls. 148/152. A discussão sobre o excesso de penhora não tem nenhum sentido porque é absolutamente impertinente, em razão da indivisibilidade da hipoteca. Esta é uma execução de hipoteca de imóveis cuja aquisição foi financiada pela Caixa Econômica Federal com recursos da carteira hipotecária (cédula hipotecária). Ainda que as duas vagas de garagem tenham sido registradas no Registro de Imóveis em matrículas separadas das do apartamento, todos esses imóveis foram dados em hipoteca e constituem um todo indivisível, por força do artigo 1.419 do Código Civil, segundo o qual Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. A indivisibilidade dos bens dados em hipoteca decorre do artigo 1.421 do Código Civil, segundo o qual O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação. Nos seus comentários ao artigo 1.421 do Código Civil, a professora Maria Helena Diniz enfatiza a indivisibilidade dos bens dados em hipoteca (Código Civil Anotado, São Paulo, Sataiva, 2004, página 1.024): Indivisibilidade do direito real de garantia. O direito real de garantia adere-se ao bem gravado por inteiro e cada uma de suas partes. Enquanto vigorar não se pode eximir tal bem desse ônus real e muito menos aliená-lo parcialmente. Se o devedor vier a pagar parcialmente a sua dívida, a coisa gravada permanecerá integralmente onerada em garantia do saldo devedor, pois, como diz Lafayette, toda a coisa e cada uma de suas partes responde pela dívida toda, devido à indivisibilidade da garantia real (grifos e destaques meus). Presente a indivisibilidade dos bens hipotecados, a cabeça do artigo 1.422 do Código Civil, estabelece que o credor hipotecário tem o direito de executar todo o bem hipotecado: O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro. Para enfatizar a indivisibilidade da hipoteca, o Código Civil estabelece no artigo 1.429 que tal indivisibilidade subsiste em qualquer situação de sucessão: Os sucessores do devedor não podem remir parcialmente o penhor ou a hipoteca na proporção dos seus quinhões; qualquer deles, porém, pode fazê-lo no todo. O credor hipotecário tem o direito de executar todos os imóveis dados em hipoteca. Descabe falar em excesso de penhora no caso de execução de hipoteca, se esta compreende todos os bens que serão levados à hasta pública. Ante o exposto, rejeito a afirmação de excesso de penhora, por compreender esta todos os bens dados em hipoteca, que é indivisível, e indefiro o requerimento de exclusão, da hasta pública, das duas vagas de garagem dadas em hipoteca. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do tópico final de decisão de fl. 451, a fim de aguardar o julgamento, pelo TRF3, da medida cautelar nº 0002853-44.2010.4.03.0000. Publique-se.

**0018753-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018753-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CREUSA SOARES DA CRUZ X EDSON SOUZA CUNHA

1. A Caixa Econômica Federal - CEF requer a requisição, à Receita Federal do Brasil, das três últimas declarações do imposto de renda das pessoas físicas, apresentadas pelos executados Creusa Soares da Cruz e Edson Souza Cunha, a fim de localizar bens para penhora (fl. 174/178). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, sem resultado positivo (fls. 136/160). Também já houve tentativa de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 63/64 e 120). Em casos como este, em que houve a realização de diligências pela exequente para localizar bens para penhora e a tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelos executados em instituições financeiras no País, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da

penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 174/178) e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados Creusa Soares da Cruz (CPF nº 088.029.708-58) e Edson Souza Cunha (CPF n.º 119.463.648-94), em relação às declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, exclusivamente do último exercício.2. Arquivem-se as declarações de ajuste anual em pasta própria, na Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para consulta pela parte exequente.3. Nos termos do artigo 2º, caput e 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, fica vedada a extração de cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda, presente sua qualificação jurídica de informação protegida por sigilo fiscal.4. Dê-se vista dos autos e das declarações arquivada em pasta própria na Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF, com prazo de 5 (cinco) dias.5. Após a manifestação da exequente ou certificada a sua inércia, a Secretaria deste juízo destruirá as cópias, lavrando-se de tudo certidão nos autos e na pasta da Secretaria em que foi arquivada a declaração.6. Ultimadas as providências acima, se não forem localizados bens para penhora, ficam mantidas as determinações da decisão de fl. 172.Publicue-se.

**0022127-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022127-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JUREMA DA SILVA LIMA(SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ROSA DA SILVA LIMA X LINDEMBERG DA SILVA LIMA X ROSEMBERG SILVA LIMA**

Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF apenas comprovou a averbação da penhora no Registro de Imóveis (fls. 213/220), mas não cumpriu as demais determinações do item 3 da decisão de fls. 202/204, e que às fls. 223/244 apresentou pesquisa de bens em nome dos executados sem nada requerer, arquivem-se os autos, conforme já determinado no item 5 daquela decisão.Publicue-se.

**0020921-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW DELU WORD IMP/ LTDA X ODAIR RIBEIRO DA SILVA X GIMEZIO CIRINO DA SILVA**

1. Em razão da indivisibilidade do imóvel, a penhora deferida à fl. 130 refere-se à integralidade do bem, e não à somente à fração ideal pertencente ao executado Gimézio Cirino Santos. Não há necessidade de anuência dos demais proprietários do imóvel penhorado, que, como condôminos, poderão exercer o direito de preferência por ocasião da hasta pública, para a qual, oportunamente, deverão ser previa e pessoalmente intimados (artigos 1.118 do Código de Processo Civil e 1.322 do Código Civil). Se não exercerem o direito de preferência, realizada a hasta pública e arrematado o imóvel, terão garantida a entrega do valor em dinheiro correspondente à sua fração ideal no imóvel.2. Em consequência, corrijo os erros materiais existentes na decisão de fl. 130, nas partes que aludiram à fração ideal. A decisão de fl. 130 fica substituída integralmente por esta decisão: 1. Fls. 120/124: mantenho a decisão agravada. Além do fato de os veículos indicados à penhora pela exequente (fls. 106/107) estarem alienados fiduciariamente (fls. 113/114), considerando o valor do débito (R\$ 12.467,44, para novembro de 2009 - fls. 51/52) e a existência de bem imóvel indicado para penhora, haveria excesso de penhora se realizada constrição sobre os veículos - ainda que a penhora, é certo, possa ser reduzida após a avaliação, por meio de simples petição do executado. De qualquer modo, quando for evidente o risco de excesso de penhora, deve esta ser rejeitada de plano pelo juiz, evitando-se a movimentação custosa e demorada da máquina judiciária, com a confecção, expedição e cumprimento de mandados de penhora, avaliação e intimação do executado. Também por este fundamento - excesso de penhora - mantenho a decisão agravada.2. Ante a petição de fls. 127/129, julgo prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo de 30 (dias) para apresentar cópia da matrícula do imóvel (fl. 120).3. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 100/101 e 120) de penhora da integralidade do imóvel descrito como um apartamento número 42, localizado no 4 andar do Edifício Santa Leda, do Conjunto Residencial Itapuá, situado à Rua José de Almeida, 1.047, no 22 Subdistrito do Tucuruvi desta circunscrição, transcrição número 109.273, em nome do executado Gimézio Cirino da Silva (fl. 128).4. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos e para os fins do artigo 659, 4. e 5, do Código de Processo Civil, ficando o executado Gimézio Cirino da Silva constituído depositário desse imóvel.5. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, averbar a penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóvel, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.6. Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a exequente novo demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo do item 5.7. Sem prejuízo, expeça-se imediatamente mandado de intimação da penhora, avaliação, Constatação e nomeação do depositário do imóvel descrito no item 3, a fim de:i) proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado;ii) intimar pessoalmente Gimézio Cirino da Silva, CPF n. 567.068.808-25 da penhora do imóvel, de sua constituição como depositário do bem e do valor da avaliação do imóvel pelo oficial de justiça.iii) intimar pessoalmente Eliana Mattos da Silva, cônjuge do executado, da penhora do imóvel e de sua avaliação

pelo oficial de justiça.8. Devolvido o mandado de avaliação a que alude o item 7, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados, dando-se ciência da avaliação e para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.9. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação do imóvel em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias, dele se intimando pessoalmente o executado, o cônjuge e todos os demais proprietários do imóvel Manoel Alves Carvalho, Alice da Silva Carvalho, Marlene Alves Carvalho e Luiz Carlos Caetano de Andrade (fls. 128/129).10. A Secretaria deverá observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.11. Sem prejuízo do acima decidido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição SEDI para retificação da grafia do nome do executado Gimezio Cirino Santos indicado pela CEF na petição inicial, fazendo-se constar GIMEZIO CIRINO DA SILVA, conforme se verifica nas cópias dos documentos de fls. 08/12 e 47.Publique-se.

**0017328-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADIF COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP X JAILTON ALMEIDA DE SOUZA X SIMONE MARTINS RIBEIRO(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA)**

1. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 55/57), de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados Adif Comércio de Auto Peças Ltda. - EPP (CNPJ n.º 03.823.169/0001-30), Jailton Almeida de Souza (CPF n.º 172.484.538-11) e Simone Martins Ribeiro (CPF n.º 176.382.808-57) salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias, tendo em vista que nos embargos à execução n.º 0020783-75.2010.4.03.6100, opostos por estes não foi concedido efeito suspensivo (fl. 53).2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 82.158,68 (oitenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), para agosto de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intimem-se os executados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, da pessoa do advogado constituído nos autos dos embargos, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a impenhorabilidade ou excesso de penhora.Publique-se.

**0022799-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR ROMANO DOS SANTOS**

Recebo como aditamento à petição inicial a petição e memória de cálculo de fls. 29 e 30/32.Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s).Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos.Se em qualquer fase processual for necessária a expedição de carta precatória à Justiça Estadual, sua expedição ficará condicionada à apresentação, pela parte interessada, de todas as cópias necessárias à instrução desse ato, e à comprovação do recolhimento das custas e diligências do oficial de Justiça, devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte ser intimada, pela Secretaria deste juízo, independentemente de ulterior decisão nesse sentido, para fazê-lo nesse prazo, sob pena de arquivamento dos autos.Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0001077-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO**

Apesar de a petição inicial não estar instruída com a declaração exigida pelo Provimento 321/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, firmada pela Advogada da União de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, considero suficientes, nesta fase inicial, para afastar eventual litispendência, as informações prestadas pelo SEDI (fl. 29), razão por que deixo de intimar a União para que apresente tal declaração.Cite(m)-se para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado.Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), de tudo intimando o(s) executado(s).Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos.Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022430-23.2001.403.6100 (2001.61.00.022430-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GARCIA(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GARCIA**

1. Fls. 291/292. Defiro. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).2. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Não correrá a prescrição a partir do arquivamento dos autos.Publique-se. Arquivem-se os autos.

**0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETH DAS DORES DIOGO**

1. Fls. 407/408: defiro requerimento da Caixa Econômica Federal - de penhora sobre a totalidade do imóvel situado na Rua Aureliano Coutinho nº 119, apartamento 01, bairro Embaré, Santos/SP, matriculado sob nº 36.529 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 392), e do imóvel situado na Rua Januário Miraglia, n.º 157, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, matriculado sob nº 82.427 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 397), uma vez que já foram partilhados nos autos do inventário de Napoleão Machado (fls. 283/351), do qual o executado Carlos Machado é sucessor. O executado Carlos Machado herdou, segundo a partilha estabelecida nos autos do inventário nº 1759/89, da 4ª Vara da Família e Sucessões da Capital, 1/4 (um quarto) da parte ideal do imóvel situado na Rua Januário Miraglia, n.º 157, São Paulo/SP (fl. 340) e 1/8 (um oitavo) da parte ideal do imóvel situado na Rua Aureliano Coutinho nº 119, apartamento 01, Santos/SP (fls. 340/341).2. A penhora refere-se à integralidade dos bens imóveis, em razão da sua indivisibilidade. Não há necessidade de anuência das demais proprietárias, que são, ao que parece pelos autos do inventário, Rosa Machado (que afirma usar o CPF nº 039.585.588-87, pertencente ao cônjuge) e Sandra Regina Machado Dzik (CPF nº 069.130.978-75). Estas, por sua vez, poderão exercer o direito de preferência por ocasião da hasta pública, para a qual, oportunamente, deverão ser previa e pessoalmente intimadas (artigos 1.118 do Código de Processo Civil e 1.322 do Código Civil). Se não exercerem o direito de preferência, realizada a hasta pública e arrematados os imóveis, terão garantida a entrega do valor em dinheiro correspondente à sua fração ideal no imóvel.3. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.4. Sem prejuízo, expeçam-se imediatamente:i) mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário do imóvel situado na Rua Januário Miraglia, n.º 157, bairro Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, matriculado sob nº 82.427 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 397). O executado Carlos Machado deverá ser intimado da penhora, avaliação e de sua nomeação como depositário do imóvel no endereço situado na Rua Marselha, nº 1.075, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 5332000, endereço este obtido em consulta que realizei na Receita Federal do Brasil e cuja juntada aos autos ora determino.ii) carta precatória à Justiça Federal em Santos (4ª Subseção Judiciária do Estado de

São Paulo), para penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário do imóvel localizado na Rua Aureliano Coutinho nº 119, apartamento 01, bairro Embaré, Santos/SP, matriculado sob nº 36.529 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fl. 392). Oportunamente, assim que cumprida esta precatória, este juízo expedirá novo mandado específico para o executado Carlos Machado ser intimado desta penhora, avaliação e de sua nomeação como depositário do imóvel situado em Santos. Publique-se.

**0023889-50.2007.403.6100 (2007.61.00.023889-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FERNANDO ALVES FIRMINO X ROSA HELENA FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALVES FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA HELENA FERNANDES DIAS**

1. Ante a petição de fl. 163, julgo prejudicado o pedido de prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para pesquisar bens em nome dos executados à fl. 160.2. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF se limita a apresentar os resultados de pesquisas (negativas) dos bens passíveis de penhora, sem requerer constrição sobre qualquer bem, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 158. Publique-se.

**0015110-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015110-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMILO CALLEGARI**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 93/96: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. As razões do agravo retido das CEF estão divorciadas da realidade dos autos e do pedido que formulou na fl. 81, em que ela indicou bens para penhora em nome do réu, requerendo desde já o bloqueio dos mesmos pelo sistema RENAJUD. A CEF não formulou, desse modo, nenhum pedido de penhora de direitos do devedor fiduciante, relativos a contrato de alienação fiduciária, como agora requer, inovando nas razões do agravo retido. Daí ter a decisão agravada apreciado estritamente o pedido formulado, de penhora por meio do RENAJUD. A penhora de direitos do devedor fiduciante, relativos ao contrato de alienação fiduciária, não se faz por meio do RENAJUD, e sim mediante a intimação da instituição financeira credora, para que, uma vez quitadas as prestações do arrendamento mercantil, abstenha-se de aceitar a opção de compra manifestada pelo devedor fiduciante, ante a penhora dos direitos do contrato, e de preencher em nome deste o documento de transferência da propriedade do veículo. A penhora sobre direitos do contrato de arrendamento mercantil não é passível de registro no RENAJUD. A penhora do veículo atingiria não os direitos relativos ao contrato, mas o próprio bem, impedindo, no caso de inadimplemento, a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. O agravo retido da CEF, portanto, nada tem a ver com o pedido que formulou e com a questão decidida e agravada, que nada resolveu acerca da penhora de direitos contratuais de arrendamento mercantil simplesmente porque esta constrição não fora postulada.3. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da devolução do mandado de constatação, avaliação e intimação (fls. 106/108), para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0003262-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003262-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 90/91: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelos executados NM NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA. ME (CNPJ nº 67.849.133/0001-08 e JOSÉ NORBERTO DE CAMPOS MARQUES (CPF nº 125.544.638-24), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 57.350,71 (cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), para junho de 2010.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados.6. Se efetivada a penhora de valores, intemem-se pessoalmente os executados, por meio de mandado, no endereço já diligenciado (fl. 87), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença,

que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil.7. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5776**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9)** - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCO) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fls. 1.508/1.509: não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face do crédito da autora Adherbal de Oliveira e Cia Ltda. nos presentes autos. É que o valor do crédito desta é de pequeno valor (fl. 690) e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme previsto no artigo 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 1.463.Publique-se. Intime-se.

**0022245-97.1992.403.6100 (92.0022245-5)** - ALCIDES DINIZ GARCIA X ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES LOPES X ARY RODRIGUES X GILBERTO APARECIDO ALTEIA X JOSE ALTEIA X JULIO SATTO X MARIA BRUNELLO MAZZIERO X MARIO HENRIQUE REBOLHO X ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS X VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ(SP036057 - CILAS FABBRI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fl. 381: suspendo, por ora, a expedição, em benefício da parte autora, de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 210/220 (fls. 339, 344 e 378), ao menos até a decisão quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 381/401 e 406).Publique-se. Intime-se a União.

**0033413-96.1992.403.6100 (92.0033413-0)** - MARIO APARECIDO MANICARDI X ANTONIO EDUARDO DE TOLEDO GUIMARAES FERNANDES(SP013633 - DONARIA SILVIA TEIXEIRA DE CAMARGO E SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP083590 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES E SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA)

1. Fls. 227/238: concedo à União prazo de 10 (dez) dias para indicar o valor que entende ser devido a título de

restituição dos juros moratórios incidentes no período compreendido entre a data dos cálculos de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório de pequeno valor.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

**0061856-57.1992.403.6100 (92.0061856-1) - SUPER MERCADOS PARE LEVE LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)**

1. Afasto a impugnação do autor no que diz respeito à impossibilidade teórica da compensação dos afirmados créditos da União com valores relativos aos honorários advocatícios.A questão sobre os honorários advocatícios sucumbenciais pertencerem ao advogado, e não à parte, está preclusa. A petição inicial da execução em face da qual foram opostos pela União os embargos à execução foi ajuizada exclusivamente pelo autor, ora exequente, em nome próprio.Não há nos autos e nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios sucumbenciais promovida por advogado, em nome próprio.Não posso presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, se ele não constou nessa qualidade da petição inicial da execução, proposta que foi apenas pela para autora, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte (da parte) e, depois, pretender que o precatório seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal.A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos à execução que fossem acolhidos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.É certo que o artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado, que tem direito autônomo para executá-los e para requerer que o precatório seja expedido em seu nome. O 1.º do artigo 24 dessa mesma lei dispõe poder a execução dos honorários ser promovida nos mesmos autos da demanda em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.Tal execução nunca foi promovida por nenhum advogado. Em nenhum momento qualquer advogado executou os honorários em nome próprio.Os honorários advocatícios sucumbenciais nada mais são do que parcela que compõe a execução do crédito da autora, que foi embargada pela União, após ser citada para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentada a petição inicial da execução, em que o exequente iniciou a cobrança de todos os valores tidos por devidos, inclusive dos honorários advocatícios sucumbenciais, sempre em nome próprio, operou-se a preclusão consumativa porque nunca houve impugnação, por parte de qualquer advogado, ao fato de a parte autora haver executado os honorários advocatícios em nome próprio, e não do advogado. Admitir agora que o advogado possa pegar uma espécie de carona na execução alheia, para ter precatório expedido em seu nome quanto aos honorários sucumbenciais (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução desses honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, opôs embargos, houve apelação e trânsito em julgado da parcela incontroversa nos embargos. 2. Rejeito a impugnação do autor no que diz respeito à ausência de especificação, pela União, dos créditos que ela pretende compensar com o crédito do autor. A União apresentou os números das inscrições na Dívida Ativa, os números dos autos dos respectivos processos administrativos, os valores inscritos e a data a que se referem tais valores. Essas informações permitem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Basta ao exequente consultar os respectivos autos dos processos administrativos e dos processos judiciais relativos às respectivas execuções fiscais.3. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação

administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 4. Cumpra-se a decisão de fl. 238. Publique-se. Intime-se a União.

**0001851-35.1993.403.6100 (93.0001851-5) - MARCOS PEREIRA DO ROSARIO X ANTONIO MARTINS DE AQUINO X COSME TOMAZ DE AQUINO X EUCLIDES EUGENIO COMANDINI X JOSE ALCANTARA DOS SANTOS X JOSE ALVES GOMES X JOSE ADEILDO VIEIRA X JOSE XAVIER DA CRUZ X MIGUEL JOSE DE AQUINO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X PASCOAL OLIVEIRA SILVA X SILVANA XAVIER DA CRUZ (SP046001P - GINA ALVES DO ROSARIO E SP066513 - JOSE ROBERTO PLAZIO E SP149424 -**

LUCIANA ALVES ROSARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

DECISÃO DE FLS. 410:1. Em aditamento à decisão de fl. 408, determino ao diretor de Secretaria que providencie, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, a consulta do saldo atualizado das contas n.º 1181.005.505474882 e n.º 1181.005.505474890 (fls. 324/325).2. Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, considerando que há divergência no número da OAB/SP de Gina Alves do Rosário (fls. 151 - substabelecimento) com o instrumento de mandado (fl. 11). Publique-se esta e a decisão de fl. 408. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 408: 1. Fls. 378/386: a União requer o reconhecimento da prescrição da parcela incontroversa da execução porque opostos os embargos à execução contra parte da execução e não tendo a parte exequente dado prosseguimento a esta quanto à parte incontroversa, consumou-se a prescrição da pretensão executiva relativamente a tal valor incontroverso. Requer a subtração da quantia referente a esta parcela da execução do valor total a ser pago à exequente. Ocorre que os valores das parcelas controversa e incontroversa da execução já foram requisitados e liquidados. Daí por que a obrigação foi declarada satisfeita e a execução, julgada extinta, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 340) para todos os exequentes, tendo as respectivas sentenças extintivas da execução transitado em julgado. A prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução. Decretada a extinção da execução por sentença e transitada em julgado esta, a coisa julgada impede qualquer discussão acerca da prescrição da pretensão executiva. Ante o exposto, tendo sido decretada extinta a execução, não conheço da questão da prescrição da pretensão executiva.2. Fl. 376: cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 357. Publique-se. Intime-se.

**0093916-70.1999.403.0399 (1999.03.99.093916-3)** - LUIZ IVAN CHIOVETTO X LUZIA DE LIMA BEZERRA LEITE X MARCIO CANDIDO GUIMARAES X MARIA ALVES DA CUNHA X MARIA APARECIDA CANAVAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA HELENA ARANTES X MARIA HELENA BAPTISTA NUNES DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 653 e 655/656: considerando a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença (fl. 647), o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0041183-14.2009.4.03.0000 (fls. 659/669) e a não expedição de nenhum ofício requisitório (fls. 622/624, item 1, e 647), arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0095723-28.1999.403.0399 (1999.03.99.095723-2)** - NORTH BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E SP125100 - ISABELLA GLASER E SP098495 - MARIA TEREZA GOES PERESTRELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fl. 380: expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 372, conforme requerido. Publique-se. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0027115-92.2009.403.6100 (2009.61.00.027115-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 78.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017763-82.1987.403.6100 (87.0017763-6)** - IND. E COM. TEXTEIS SAID MURAD S.A.(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP038968 - ADAO JOAQUIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IND. E COM. TEXTEIS SAID MURAD S.A.

1. Homologo o pedido da União, de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0063613-86.1992.403.6100 (92.0063613-6)** - BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 562.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3 - Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0031938-24.2001.403.0399 (2001.03.99.031938-8)** - CALIL MOHAMED FARRA FILHO X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO X CARLOS ANISIO MONTEIRO X CARLOS ANTONIO FRANCA SARTORI X CARLOS GAIA DA SILVEIRA X CARLOS HENRIQUE DE LIMA X CHAO LI WEN X CHIEKO YAMAGATA X CHRISTINA APARECIDA LEO GUEDES OLIVEIRA FORBICINI X CICERO FLORENCIO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES X CARLOS ROBERTO MAJOVSKI X CELIA BEATRIZ MARTINS FIGUEIREDO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 -

DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CARLOS ROBERTO MAJOVSKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 395 e 396: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Carlos Gaia da Silveira e aos honorários advocatícios sucumbenciais impostos à ré (Comissão Nacional de Energia Nuclear).3. Fl. 401: Mirian Hurtado Majovski requer habilitação nos autos, na condição de inventariante e única herdeira do autor de Carlos Roberto Majovski.Do documento apresentado pelo Espólio de Carlos Roberto Majovski à fl. 403, consta que o formal de partilha foi expedido a favor de \*MIRIAM HURTADO MAJOVSKI\* e demais herdeiros (sic).Assim, a fim de demonstrar que Miriam Hurtado Majovski é a única sucessora do autor Carlos Roberto Majovski, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da sentença e do plano de partilha homologado pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, nos autos do arrolamento n.º 1671/00, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0087969-48.1992.403.6100 (92.0087969-1)** - IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X IODATA INFORMATICA COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 116: CERTIFICO e dou fé que a decisão de publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª. Região não diz respeito a estes autos, motivo pelo qual faço nova remessa para publicação da decisão de fls.115DECISÃO DE FLS. 115: 1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0052700-35.1998.403.6100 (98.0052700-1)** - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X AUTO VIACAO JUREMA LTDA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Auto Viação Jurema Ltda. (CNPJ n.º 57.008.328/0001-71), em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União (fl. 108), de R\$ 3.084,59 (julho de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 308,45, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 3.393,04, para o mês de julho de 2010.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do INSS e inclusão da União.Publique-se. Intime-se a União.

**0015911-56.2006.403.6100 (2006.61.00.015911-9)** - MARLISE DANIELI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MARLISE DANIELI

1. Fls. 257/260: officie-se para conversão em renda da União dos depósitos realizados nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 77/82.2. Fls. 270/271: corrijo o erro material que constou na decisão de fls. 264, para fazer constar que o valor executado pela União, a ser recolhido pela executada Marlise Danieli, é de R\$ 3.614,47 para junho de 2010, e não de R\$ 257,48 para maio de 2009, como constou.3. Intime-se a executada Marlise Danieli, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), a efetuar o pagamento do saldo remanescente dos honorários advocatícios em benefício da União, no valor de R\$ 3.343,52, para o mês de setembro de 2010, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3)** - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Verifico, dos ofícios precatórios n.ºs 20100000511 e 20100000523 (fls. 533 e 534), que não foram incluídos no valor a ser requisitado os honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento nem o valor referente às custas antecipadas pelos autores (fls. 88/92, 118/125 e 299). 2. Assim, aditem-se os ofícios precatórios supramencionados (fls. 533 e 534), fazendo constar os valores corretos, a saber:- FABIO JOSE PETRELLA: R\$ 43.706,00 mais R\$ 1,72 (custas) e R\$ 4.370,60 (honorários advocatícios), totalizando a quantia de R\$ 48.078,32 para maio de 2008 (fls. 232 e 313);- ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI: R\$ 34.183,14 mais R\$ 1,72 (custas) e R\$ 3.418,31 (honorários advocatícios), somando a quantia de R\$ 37.603,17 para maio de 2008 (fls. 232 e 313). 3. Embora as manifestações da União às fls. 526 e 537, dado o aditamento determinado no item 2 supra, intime-se expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os seus créditos a compensar, descrevendo a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas extensas de relatórios informatizados de créditos seus, sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, na própria petição, os seus créditos a compensar, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos nem a alusão genérica, pela petição, a tais relatórios, devendo todas as informações ser descritas na própria petição. Cabe à União o ônus de discriminar, na própria petição em que postular a compensação, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, todos os débitos que pretende compensar, os respectivos códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente. Não é demais enfatizar e advertir que não será conhecido o requerimento de compensação nem haverá a concessão à União de qualquer prazo suplementar além dos 30 dias previstos na Constituição, se na própria petição não forem descritos pela União os seus créditos, os códigos de receita e a ordem de preferência na compensação, não se admitindo simples alusão a listas ou relatórios informatizados de créditos. Nesse sentido a cabeça do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal: Art. 11. O juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao tribunal para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. Publique-se. Intime-se a União.

**0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8)** - VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1. Fls. 722/723: fica prejudicada a apreciação do pedido da União, de concessão de prazo, tendo em vista a petição e documentos de fls. 726/747. 2. Fls. 702/710 e 717/720: não conheço do pedido formulado pelo advogado Merveu Francisco Cinotti de expedição de ofício à União para que esta informe qual foi o montante pago ao constituinte daquele advogado até a data da revogação do mandato que lhe foi outorgado. Tal discussão não cabe nesta demanda. Eventuais honorários incidentes sobre quantias pagas administrativamente deverão ser executados em ação própria. Não cabe introduzir na demanda temas executivos não compreendidos no título executivo judicial transitado em julgado. 2. Defiro o pedido de reserva, em benefício do advogado Merveu Francisco Cinotti, dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre a quantia a ser requisitada nestes autos em benefício da parte autora. O advogado apresentou contrato em que está previsto o pagamento dos honorários contratuais, cujo destaque é autorizado no artigo 21 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Eventual discordância do autor com os termos do contrato apresentado pelo advogado deverá ser alegada em ação própria. Saliento que, conforme previsto no artigo 21, 1º da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os honorários contratuais serão requisitados, em benefício do advogado, no mesmo ofício a ser expedido para requisição do crédito da parte autora, e não em ofício autônomo. A requisição dos honorários contratuais depende, portanto, da execução a ser promovida pela parte autora. 3. Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos ao advogado Merveu Francisco Cinotti, que representava o autor quando da fixação da verba honorária no título executivo judicial e, desse modo, é titular desse crédito. O cadastro do advogado Merveu Francisco Cinotti deverá ser mantido no sistema de acompanhamento processual, a fim de que ele promova a execução dos honorários sucumbenciais. 4. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação da lide formulado pelo advogado Merveu Francisco Cinotti, pois no exercício da pretensão à execução, nos próprios autos, dos honorários advocatícios

sucumbenciais, o advogado atua como autêntica parte exequente, tendo também assegurado o direito à prioridade assegurada pelo artigo 71, caput, da Lei 10.741/2003, no caso de contar com idade igual ou superior a 60 anos. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil.5. Concedo ao advogado Meroveu Francisco Cinotti prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar a título de honorários sucumbenciais.6. No mesmo prazo apresente a parte autora memória de cálculo do valor que pretende executar. Publique-se. Intime-se.

**0680766-20.1991.403.6100 (91.0680766-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044085-03.1991.403.6100 (91.0044085-0)) WALTER DOUGLAS STUBER X MARIA SILVIA BIRKHOLZ DUARTE STUBER X RICARDO BIRKHOLZ DUARTE STUBER X SILVIA CARAMÉ X IVONE CAMASMIE CARAMÉ X ALVARO VILELLA X ALICE KEHDI NAIME X ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL X SERGIO APARECIDO DA COSTA X LUIZ WILLIAM CHEDE MALOUF (SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

1. Fl. 647: consulte o Diretor da Secretaria desta Vara o saldo das contas n.ºs 0265.005.00280235-2, 0265.005.00301670-9, 0265.005.00300659-2 e 0265.005.00300658-4, de contas de depósito judicial abertas na Caixa Econômica Federal - CEF, para verificar o cumprimento do ofício n.º 065/2010 (fl. 631).2. Se dessa consulta resultar que a Caixa Econômica Federal não efetuou alguma ou nenhuma das transferências determinadas, reitere-se o ofício não cumprido, remetendo-se cópia desta decisão, do saldo da consulta a ser realizada, conforme determinado no item 1 acima, das decisões de fls. 563/564 e 620, dos depósitos de fls. 522, 523, 566 e 600, do ofício de fl. 631, dos correios eletrônicos de fls. 633, 640, 642, 644 e 646 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado (Bacen Jud) de fls. 546/547. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil (Bacen).

**0719299-48.1991.403.6100 (91.0719299-1)** - HARRY KURT KENIG X IDILIA KENIG X SUELY KENIG X SIMONE KENIG VIVEIROS X SERGIO KENIG X FELICIO CALHEIRANI (SP107335 - SERGIO KENIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 260.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao exequente Felício Calheirani, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. HARRY KURT KENIG, autor da demanda, faleceu em 20.09.2000 (certidão de óbito de fl. 136), na vigência do Código Civil de 1916, em vigor à época do óbito e, portanto, regedor da ordem de vocação hereditária. Afasto a aplicação da Lei 10.406/2002 à espécie (novo Código Civil). O artigo 1.603 do Código Civil de 1916 estabelecia a seguinte ordem de vocação hereditária: Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - Aos descendentes; II - Aos ascendentes; III - Ao cônjuge sobrevivente; IV - Aos colaterais; V - Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União. São descendentes do autor falecido, na qualidade de filhos: 1) SUELY KENIG; 2) SIMONE KENIG VIVEIROS; 3) SÉRGIO KENIG. Por sua vez, IDILIA KENIG, cônjuge do autor falecido sob o regime da comunhão de bens (fl. 208), pode figurar como cônjuge meeira. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Idilia Kenig, cônjuge sobrevivente, e dos sucessores Suely Kenig, Simone Kenig Viveiros e Sérgio Kenig, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, a fim de excluir Harry Kurt Kenig, e incluir Idilia Kenig (CPC n.º 882.072.858-34), Suely Kenig (CPF n.º 041.083.158-12), Simone Kenig Viveiros (CPF n.º 090.524.688-85) e Sérgio Kenig (CPF n.º 076.883.328-00).5. Após, considerados os cálculos de fl. 235, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV em benefício de Idilia Kenig, no valor de R\$ 1.649,28, e em benefício de Suely Kenig, Simone Kenig Viveiros e Sérgio Kenig, no valor de R\$ 549,77 para cada um.6. Expedidos os ofícios, intemem-se as partes, com prazo sucessivo de 10 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0034221-33.1994.403.6100 (94.0034221-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030744-02.1994.403.6100 (94.0030744-6)) HIGHTECH INDL/ LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Em consulta ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino, verifico que o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.023959-5 determinou o levantamento do valor depositado a título de pagamento de precatório. A união interpôs recurso especial, que encontra-se pendente de julgamento.2. O 2.º do artigo 542 do Código de Processo Civil dispõe que Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. Vale dizer, tais recursos não são dotados de efeito suspensivo. Sem a suspensão da eficácia do julgamento em que arbitrados o levantamento do valor depositado a título de precatório, não cabe ao juiz de primeira instância implementar tal efeito suspensivo. A competência para deferir medida cautelar atribuindo efeito suspensivo aos recursos extraordinário e especial é do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, e não ao juiz de primeira instância.3. Determino o desbloqueio da conta 1181.005.504148116. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, a Caixa Econômica Federal acerca do desbloqueio daquela conta e que o valor será levantado por meio de alvará de levantamento.4. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta 1181.005.504148116, conforme requerido na petição de fls. 602/604. Publique-se. Intime-se.

**0015514-12.1997.403.6100 (97.0015514-5)** - SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BFB RENT

ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A X PHILCO PARTICIPACOES LTDA X ITAUTEC COMPONENTES DA AMAZONIA S/A - ITAUCAM X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X ITAUCOM PROJETOS E PESQUISAS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. A União requer a conversão em renda do valor depositado e a abertura de vista dos autos.2. Em 22.9.2010 as autoras depositaram o valor de R\$ 37.510,07 (fl. 433).3. Em outubro de 2010 a União apontou como devida a quantia de R\$ 37.52,59.4. Para outubro de 2010, mês da conta da União, o valor do depósito realizado pelas autoras (fls. 431/432 e 433), atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 (índice de 1,0007020000), é de R\$ 37.536,40, que é suficiente para liquidar os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas autoras à União (fls. 435 e 436/437).4. Declaro, satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Fl. 439: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do depósito de fl. 433.Publique-se. Intime-se.

**0026817-23.1997.403.6100 (97.0026817-9) - MARIO PEREIRA DE BRITO X WALTER DIAS X AMIR SFAIR X ODAIR GOMES RIBEIRO X DOMINGOS EMILIO GARCIA DE TOLEDO X MARCOS POMPEU AIRES LOPES X JURANDYR RIGOS X OSCAR ARAUJO X NEIMAR BOURGETH X RIVALDO GONCALVES NUNES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)**

1. A sentença proferida nos embargos, transitada em julgado, determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria naqueles autos, mas sem o desconto do PSS, porque não existia contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores públicos inativos à época em que as diferenças eram devidas (fls. 430/433 e 434).Nessa sentença observou-se que não houve contestação à informação acerca dos termos de transação firmados pelos autores Walter Dias e Rivaldo Gonçalves Nunes e homologou-se o cálculo da contadoria quanto aos demais (fls. 386 e 430/433).Consta do item 4 da informação de fl. 386, prestada pela contadoria quando da elaboração dos cálculos nos embargos, que houve desconto da contribuição previdenciária de 11% (fls. 386/397, 412/434 e 483/494).Como só foram apresentados pela contadoria o valor total do crédito dos autores Jurandyr Rigos, Oscar Araújo e Neimar Bougeth, determinei a remessa ao Setor de Cálculos e Liquidação para apresentação de planilha detalhada dos valores apurados à fl. 484 em benefício desses autores, a modo de indicar a quantia deduzida a título de contribuição ao PSS (fl. 496).Os autores noticiaram que são aposentados e vinculados ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (fls. 501/502).O Contador Judicial informou que não há como reproduzir exatamente os mesmos valores do cálculo dos embargos por ausência das planilhas analíticas inerentes e das bases lá consideradas, que o procedimento adotado naqueles cálculos não é correto e que o autor Domingos Emílio Garcia de Toledo não era inativo em janeiro de 1993 (termo inicial das diferenças devidas), apresentando novos cálculos (fls. 511/557). Os autores não se manifestaram sobre os novos cálculos apresentados (fls. 559 e 560). A União requer sejam refeitos conforme a determinação do juízo, para todos os credores exceto Domingos Emílio Garcia de Toledo, concordando com a conta apresentada à fl. 514 e insistindo na compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com o crédito apurado em favor dos autores, notadamente o relativo à verba honorária reconhecida à sua patrona (fls. 504/507 e 564/565).2. Conforme relatado no item 1 supra, o título exequendo consiste do valor apurado pela contadoria nos embargos à execução, mas sem o desconto do PSS. Inviável nesta fase do processo nova discussão sobre questão já transitada em julgado. Logo, os novos cálculos apresentados às fls. 511/557, apesar de não terem sido impugnados pelas partes (fls. 559, 560 e 565), não devem prevalecer, pois foram elaborados sob a premissa de que os anteriores teriam sido formulados conforme procedimento inadequado. Não cabe agora discutir se os cálculos nos embargos foram elaborados de acordo com os critérios corretos, dada a coisa julgada material.Também não é o caso de deferir o pedido de novos cálculos, pois o contador judicial afirma não ser possível reproduzir a conta elaborada nos embargos, exatamente nos mesmos valores, por ausência das planilhas inerentes e das bases lá consideradas.Não há nos autos qualquer indício de que não tenha sido deduzido o valor do PSS em relação aos autores Jurandyr Rigos, Oscar Araújo e Neimar Bougeth. Ao contrário, o contador informou que houve desconto da contribuição previdenciária devida de 11% (fl. 422, item 4), fato constatado nos cálculos detalhados em relação aos demais autores (fls. 424/429) e na sentença dos embargos (fl. 432). Assim, mostra-se razoável a presunção de que o mesmo critério foi seguido em relação aos demais. Ou seja, o valor do crédito de cada autor constante do resumo de fl. 423 representa 89% do crédito total apurado pelo contador.3. Embora conste da fundamentação da sentença dos embargos que todos os autores eram inativos à época em que as diferenças eram devidas, verifico que os autores Domingos Emílio Garcia de Toledo (fls. 61/63) e Walter Dias (fls. 29/37) ainda estavam em atividade em janeiro de 1993. Com relação a Walter Dias, nada há a decidir, dada a notícia de transação extrajudicial, que não foi contestada nos embargos à execução (fl. 432).Já a determinação de não incidência do desconto a título de PSS sobre o crédito do autor Domingos Emílio Garcia de Toledo, fundamentada em suposta inatividade do mesmo, caracteriza erro material.Os erros materiais não transitam em julgado, tanto que há autorização para que o juízo os corrija de ofícios (artigo 461, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo causa ainda de rescindibilidade (artigo 485 do Código de Processo Civil).O artigo 16-A e seu parágrafo único, da Lei 10.887, de 18.6.2007, dispõe o seguinte:Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que decorrente de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento, remetida pelo setor de precatórios do Tribunal

respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Parágrafo único. O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório ou requisição de pequeno valor, emitirá guia de recolhimento devidamente preenchida, que será remetida à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário objeto da condenação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Tanto a cabeça como o parágrafo único desses dispositivos não instituem a contribuição para o PSS, mas apenas dispõem que deverá ser retida na fonte e estabelecem a forma dessa retenção. Tal desconto somente é cabível quando devida, na respectiva época, dentro do período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, a contribuição para o PSS.Sobre os valores de proventos de aposentadorias e pensões pagos no período em questão não pode incidir a contribuição para o PSS, uma vez que somente a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007, foi autorizada a cobrança dessa contribuição sobre proventos e pensões, nos termos do magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADI 2.010-MC. Cito, exemplificativamente, as ementas destes julgados:Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).Tendo presente que o período em execução situa-se entre janeiro de 1993 e junho de 1998, anterior à Emenda Constitucional 41/2003 e à Lei 10.887/2007, que instituiu a cobrança do PSS sobre proventos de aposentadoria e pensão, esta contribuição não poderá ser retida sobre os valores pagos a título de aposentadoria e pensão pagos no período em questão. Contudo, constando dos autos que Domingos Emílio Garcia de Toledo não estava aposentado em abril de 1993 (fl. 64), bem como dos cálculos de fls. 491/492, homologados nos embargos à execução, que este autor só tem crédito referente aos meses de janeiro de fevereiro de 1993, resta a manutenção desses cálculos, com a dedução da contribuição previdenciária, afastando-se o erro material contido na sentença.4. Assim, sem o desconto previdenciário de 11% para todos os autores, à exceção de Domingos Emílio, temos os seguintes créditos para abril de 2004 (fls. 423 e 484):- MÁRIO PEREIRA DE BRITO: R\$ 18.092,54;- ALMIR SFAIR: R\$ 1.314,48;- ODAIR GOMES RIBEIRO: R\$ 1.225,56;- DOMINGOS EMÍLIO GARCIA DE TOLEDO: R\$ 883,29;- MARCOS POMPEU AIRES LOPES: R\$ 1.921,11;- JURANDYR RIGOS: R\$ 1.266,48;- OSCAR ARAÚJO: R\$ 1.946,02; e- NEIMAR BOURGETH: R\$ 1.215,92.- O total apurado é de R\$ 27.865,40 e os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS são de R\$ 2.786,54.5. Os autores foram intimados na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento da verba honorária arbitrada na execução, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, mas o prazo decorreu sem o pagamento, embora a dilação concedida quando da decisão do pedido de justiça gratuita por eles formulado (fls. 435, 436, 451/452, 475 e 480). Assim, defiro o requerimento de inclusão da multa para fixar o valor dos honorários advocatícios devidos à União em R\$ 2.720,94 para outubro de 2009 (fls. 504/507).6. Recebo como pedido de penhora no rosto dos autos o requerimento formulado pela União, de dedução do montante devido pela parte autora e seus advogados - a título de condenação em honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução n.º 2003.61.00.011315-5 (fls. 430/433) - dos respectivos valores a serem requisitados para eles por meio dos ofícios a serem expedidos.7. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre os créditos da parte autora e seus advogados, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-os da penhora na pessoa dos respectivos advogados.8. Dos ofícios requisitórios a ser expedidos constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora, a fim de ser convertidos em renda da União, após a atualização dos valores.9. Ante a notícia do óbito de OSCAR ARAUJO (fl. 364) e JURANDYR RIGOS (fl. 369), nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a eles até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.10. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) prazo de 15 (quinze) dias para apresentar: i) se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso do inventariante e instrumento de mandato outorgado pelo inventariante representando o espólio; ii) se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es), que deverão comprovar esta qualidade.11. Se o inventário não foi sequer aberto, o alvará de levantamento poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome do(s) sucessor(es) do falecido, desde que habilitado(s) regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, a representação processual esteja regular mediante outorga de instrumento de mandato por ele(s) e seja discriminada a quantia que cabe a cada sucessor.12. Apresente a advogada Silvia da Graça Gonçalves Costas, no prazo de 5 (cinco) dias, petição que contenha o nome, o RG, o CPF, a OAB e a data de nascimento do advogado que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 407/408).13. Verifico, em consulta realizada ao sítio da Receita Federal do Brasil, cuja juntada aos autos ora determino, que a grafia do nome dos autores no CPF corresponde com a descrita na inicial.14. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 435, expedindo-se ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução com a observação determinada no item 8 supra, para os seguintes autores:- MÁRIO PEREIRA DE BRITO: no valor de R\$ 18.092,54 para abril de 2004;-

ALMIR SFAIR: no valor de R\$ 1.314,48 para abril de 2004;- ODAIR GOMES RIBEIRO: no valor de R\$ 1.225,56 para abril de 2004;- DOMINGOS EMÍLIO GARCIA DE TOLEDO: no valor de R\$ 883,29 para abril de 2004;- MARCOS POMPEU AIRES LOPES: no valor de R\$ 1.921,11 para abril de 2004; e- NEIMAR BOURGETH: no valor de R\$ 1.215,92 para abril de 2004.15. Expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV, dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039411-45.1992.403.6100 (92.0039411-6) - MARIA DALVA COSTA SARDO X MARIA HELENA PEREIRA SARTORELLI X JOSE LEOPOLDO PEREIRA X WALTER DA ROCHA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X ALFREDO SARTORELI X JOSE SILVEIRA LIMA X AMBROSINA ATAIDE DA SILVA FREITAS ROCHA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X MARIA DALVA COSTA SARDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMBROSINA ATAIDE DA SILVA FREITAS ROCHA X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - JUAJ.2. Fls. 251/260: a União requer o reconhecimento da prescrição da parcela incontroversa da execução porque, opostos os embargos à execução contra parte da execução e não tendo os exequentes dado prosseguimento a esta quanto à parte incontroversa, consumou-se a prescrição da pretensão executiva relativamente ao valor incontroverso. Pede a subtração da quantia referente a essa parcela da execução do valor total a ser pago aos exequentes, bem como a compensação da importância a ser recebida por José Roberto Pereira com a quantia por ele devida à União.Os exequentes não se manifestaram sobre os pedidos da União no prazo concedido (fls. 285 e 286).É o relatório. Fundamento e decidido.Considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la.O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Excelentíssima Ministra DENISE ARRUDA, no REsp 767.986/ES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009, já acolheu a tese da prescrição da pretensão da parcela incontroversa. Estes são os fundamentos do voto da Excelentíssima Ministra relatora:Ao tempo da presente controvérsia, a norma contida no art. 730 do CPC, que prevê a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa que lhe for movida, deveria ser interpretada em harmonia com o 2º do art. 739 (revogado pela Lei 11.382/2006) do mesmo diploma legal, que assim dispunha: 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994)A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 554.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005).PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC. 2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva. 3. Sistemática compatível com as ECs 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. 4. Recurso especial improvido. (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005, grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Omissis.3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, 2º, do CPC. Precedentes. 4. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de eventual contrariedade ao texto constitucional, mas uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei Fundamental.5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 692.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005) Levando-se em consideração o entendimento acima, é forçoso considerar logicamente que, seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há também assim a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, o qual não se suspende com a oposição dos embargos à execução em relação à outra parte da condenação.A esse respeito, convém destacar o comentário de Paulo Henrique Lucon (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo:ed. Atlas, 2002, p. 2.089)Objetivamente, a suspensão da execução será parcial

quando o embargado alegar excesso de execução. Isso ocorre quando o embargante não nega a existência do débito principal, mas questiona o valor dos encargos que o embargado-exequente pretende fazer incidir sobre a obrigação. Nesse caso, a execução prossegue sobre a parcela incontroversa. (...)É preciso esclarecer que relativamente à parte incontroversa a execução prossegue de forma definitiva, podendo ocorrer atos de efetiva transferência patrimonial.A propósito:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. Omissis.2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC.3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, 2º, do mesmo diploma legal. Precedente.4. O art. 23, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial não conhecido. (REsp 542.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005, grifou-se) Dessa forma, passado o prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento, há a prescrição da pretensão de executar a parte incontroversa (Súmula 150/STF).Apesar de tratar-se de julgamento do Superior Tribunal de Justiça - cuja interpretação deve ser acatada, em observância da segurança jurídica decorrente da pacificação da interpretação do direito infraconstitucional -, como se trata de um único precedente, peça licença para dele divergir, por ora, pelas razões que passo a expor. Antes, contudo, cumpre fazer dois registros. O primeiro é o de que a interpretação ora preconizada pela União, se vier a consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, terá como prejudicada a própria União. Nas execuções fiscais por ela ajuizadas não é incomum, opostos os embargos, a controvérsia compreender apenas parte do débito. Sendo embargada pelo executado apenas parte do débito em cobrança na execução fiscal e não prosseguindo a União na execução do montante incontroverso, a prescrição contra este retomaria seu curso a partir da oposição dos embargos parciais e poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, caso fosse acolhido o entendimento ora preconizado pela União. O segundo é o de que também não é incomum, nas demandas envolvendo apenas particulares, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença ataquem apenas parte do valor cobrado, restando passível de execução o montante incontroverso. Mas jamais se suscitou a questão da prescrição da parte incontroversa, não embargada ou não impugnada. Sempre se entendeu que não há nenhuma determinação legal impondo o prosseguimento da execução do montante incontroverso, tratando-se de uma faculdade do exequente. É preciso lembrar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, por força do princípio da legalidade (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso II). Agora se pretende fazer uma mudança radical de interpretação neste tema, para decretar a prescrição em milhares de execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas e nas demais execuções envolvendo particulares, quando as defesas ou as impugnações tenham sido apenas parciais, criando-se grande insegurança jurídica? Feitos esses registros, é importante lembrar que, segundo o artigo 617 do Código de Processo Civil, primeira parte, A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição (...). Por sua vez, o Código Civil de 1916, em vigor quando da propositura da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, estabelecia no artigo 173 que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. À luz desses dispositivos, uma vez interrompida a prescrição com o deferimento da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional retoma seu curso a partir do último ato do processo, que, no caso, é o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução opostos pela União, ocorrido em 25 de abril de 2005 (fl. 165). Cumpre lembrar que o Código Civil em vigor contém dispositivo semelhante, na direção de que, interrompida a prescrição em processo judicial, ela retoma seu curso do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202). Assim, mesmo sendo parciais os embargos à execução e constituindo mera faculdade do exequente o prosseguimento da execução da parte incontroversa, somente a partir do último ato do processo nos autos dos embargos à execução a prescrição retomou seu curso. Está o credor obrigado a promover a execução, aí sim por força de expressa determinação legal, a partir do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu. Não tendo os autos permanecido paralisados por mais de 5 (cinco) anos por desídia dos autores (fls. 106, 107 e 110), não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, afastado a alegação de prescrição da pretensão executiva.3. Não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos em face do crédito do exequente José Roberto Pereira nos presentes autos. É que os valores dos créditos de todos os exequentes nestes autos são de pequeno valor e serão requisitados por meio de requisição de pequeno valor - RPV. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme previsto no artigo 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.4. Transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20100000424 a 20100000428, de fls. 240/244.5. Aguarde-se em Secretaria comunicação do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região São Paulo-SP sobre o pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

**0042718-07.1992.403.6100 (92.0042718-9)** - JOAQUIM ALVES DA ROCHA X MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENIO LAZZAROTTO X RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN X IDA LEWKOWICZ X ELA BEREK LEWKOWICZ - ESPOLIO X CHANA LEWKOWICZ X PAULO GELMAN VAIDERGORN X ODORICO FACCIROLI X CLOVIS HADDAD X FLAVIO SIMOES FERREIRA X VALTER DORETTO CONEGLIAN X IZAURA DA SILVA RABELLO X ARACY SILVA GALVAO X SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA X ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA X FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO X GIUSEPPE PAULINICH X ALCIDES MOROTTI X LENATO NORIO YAMADA X CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS X PEDRO COIVO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOAQUIM ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - JUAJ.2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 539, observando-se que o valor pago não inclui honorários sucumbenciais, cujo pagamento será requisitado após a comunicação sobre o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 0019865-72.2009.4.03.0000, que resolverá a quem são devidos, se à própria parte ou ao seu advogado (fls. 501 e 542).3. Oficie-se ao juízo da 2.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.053249-0, do depósito realizado nestes autos em favor do autor SIDNEY SÉRGIO FERREIRA TEIXEIRA, cujo arresto foi determinado naqueles autos (fls. 511, 512 e 539).4. Conforme consulta que fiz no Cadastro da Pessoa Física, cujo resultado determino seja juntado aos autos, a grafia do nome do autor GIUSEPPE PAULINICH, no CPF, corresponde com a descrita na inicial, mas não com a cadastrada pelo SEDI, bem como que a grafia do nome das partes exequentes Joaquim Alves da Rocha, Maria Cecília Teixeira de Mello Fonseca, Jose Luiz de Carvalho, Enio Lazzarotto, Rachel Lea Lewkowicz Vaidergorn, Ida Lewkowicz, Paulo Gelman Vaidergorn, Odorico Faccirolli, Clovis Haddad, Flavio Simões Ferreira, Valter Doretto Coneglian, Izaura da Silva Rabello, Aracy Silva Galvão, Sidney Sergio Ferreira Teixeira, Ornella Acquadro Quacchia, Francisco Cipolli Montenegro, Alcides Morotti, Lenato Norio Yamada, Clarice Cláudio dos Santos e Pedro Coivo, no CPF, é a mesma cadastrada nestes autos.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor Giuseppe Paulinich, fazendo constar GIUSEPPE PAULINICH.6. Considerando a notícia de falecimento do autor Giuseppe Paulinich e o decurso do prazo concedido para a habilitação dos sucessores (fls. 291 e 341, item 4), nos termos do inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a GIUSEPPE PAULINICH até o ingresso nos autos de representante do espólio, por meio de advogado por ele constituído mediante instrumento de mandato (artigos 12, V, 985 e 986 do Código de Processo Civil), ou, se já realizada a partilha ou não aberto o inventário, até a habilitação do(s) seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato.7. Cumpra-se a determinação de fl. 501, expedindo-se os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes a seguir enumerados (fl. 349), mas sem a inclusão do valor referente aos honorários advocatícios, cujo pagamento será requisitado depois da definição de sua titularidade nos autos do agravo de instrumento mencionado no item 1 supra:- JOAQUIM ALVES DA ROCHA;- JOSE LUIZ DE CARVALHO;- ENIO LAZZAROTTO;- RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN e IDA LEWKOWICZ, substitutas de Ela Berek Lewkowicz, na proporção de metade para cada qual do crédito do espólio da autora substituída (fls. 291, 341, item 3, e 402);- PAULO GELMAN VAIDERGORN;- ODORICO FACCIROLI; - CLOVIS HADDAD;- FLAVIO SIMÕES FERREIRA;- VALTER DORETTO CONEGLIAN;- IZAURA DA SILVA RABELLO;- ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA;- FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO;- ALCIDES MOROTTI;- LENATO NORIO YAMADA;- CLARICE CLÁUDIO DOS SANTOS; e - PEDRO COIVO.8. Expedidos os ofícios requisitórios de pequeno valor, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0016256-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016256-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017038-20.1992.403.6100 (92.0017038-2)) SERGIO PASQUAL TROTTA X MARIA DE LOURDES DE BARROS FORNI X REGINA MUTSUMI NAKAYAMA X ALICE YASSUKO HAMAOKA MENDOZA(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Considerando a decisão proferida nos autos n.º 0017038-20.1992.403.6100, trasladada para estes autos (fl. 453), fica prejudicado o processamento da presente demanda (cumprimento provisório de sentença). A execução prosseguirá naqueles autos. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0088733-34.1992.403.6100 (92.0088733-3)** - MASATOMI KOJIMA(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X MASATOMI KOJIMA

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça

Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo autor Masatomi Kojima (CPF n.º 040.994.438-68), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor indicado pela União às fls. 289, referente à atualização da quantia levantada a maior, referente aos juros moratórios incidentes no período compreendido entre julho de 1999 e maio de 2005, acrescidos da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor total de R\$ 1.296,66 (setembro de 2010). 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. A penhora é requisito indispensável para a impugnação ao cumprimento da sentença. Somente se efetivada a penhora, intime-se a executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior. Publique-se. Intime-se a União.

#### **Expediente N° 5786**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO E SP263974 - MATEUS DE OLIVEIRA RAMOS E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido à fl. 506. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

**0702392-95.1991.403.6100 (91.0702392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687209-84.1991.403.6100 (91.0687209-3)) S M F CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 203, conforme requerido pela autora (fl. 205). Publique-se. Intime-se

**0715342-39.1991.403.6100 (91.0715342-2)** - CHRISTA ILSE BRIGITTE SCHIEFFERDECKER(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

CERTIFICO e dou fé que, que por um lapso a decisão publicada em 14/02/2011, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, não corresponde a decisão de fls. 214 encartada nestes autos, motivo pelo qual remeto-os novamente para publicação. decisão de fls. 214: Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado da intimação de fls. 212/213 e a sua restituição à Central Unificada de Mandados - CEUNI para integral cumprimento, uma vez que tal mandado não foi expedido para citação do Banco Central do Brasil para os fins do artigo 730 do CPC, mas apenas para mera intimação deste da decisão de fl. 205. O mandado de citação do Banco Central, para os fins do artigo 730 do CPC, ainda não foi expedido, tendo em vista que, ante a ausência de cumprimento, pela parte autora, do item 2 da decisão de fl. 205, não será realizada, por ora, tal citação, mas apenas a intimação daquela autarquia para ciência da decisão de fl. 205. Publique-se. Intime-se.

**0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9)** - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 515/520.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Shirley Golfe Andreazzi, Roland Josef Beeler, Carlos Vieira, Miguel Devechi Neto, Helio Pequeno da Silva e Ozório de Oliveira (fls. 152, 176, 191 e 515/520), prosseguindo-se em relação aos demais autores.3. Ante a notícia de que o CPF do autor DOMINGOS LA LAINA foi cancelado em razão de encerramento de espólio (fls. 434/436 e 443/445), nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a ele (fl. 426) até a habilitação do(s)

seu(s) sucessor(es), por meio de advogado por ele(s) constituído mediante instrumento de mandato. Determino o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido em nome de DOMINGOS LA LAINA (fl. 426). O ofício será expedido oportunamente, quando da habilitação de seus sucessores, em nome destes. Defiro ao(s) sucessor(es) de DOMINGOS LA LAINA prazo de 15 (quinze) dias para comprovar essa qualidade e apresentar, se findo o inventário, cópia do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelo(s) sucessor(es). No caso de o inventário já haver sido encerrado ou não haver sequer sido aberto tampouco realizada a partilha dos bens do falecido, o precatório ou o requisitório de pequeno valor poderá ser expedido, independentemente de inventário ou arrolamento, em nome de todos os sucessores do falecido, desde que todos eles tenham se habilitado regularmente nos autos comprovando essa qualidade, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil, e a habilitação tenha sido deferida por este juízo, cabendo aos sucessores o levantamento, que será deferido se a representação processual estiver regular e segundo a parte ideal por eles indicada. No caso de haver absolutamente incapaz entre os sucessores, o Ministério Público Federal deverá ter vista de todos os atos processuais praticados desde o requerimento da habilitação dos sucessores, e o levantamento de quaisquer valores somente poderá ser efetivado, por quaisquer dos sucessores, se presente prévia manifestação e concordância do Ministério Público Federal. 4. Não conheço do pedido da União de compensação dos seus supostos créditos com o do autor ORIVAL MARTINS (fls. 434/436). O valor do crédito deste é de pequeno valor e será requisitado por meio de requisição de pequeno valor suplementar (fls. 164 e 424). Por força do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil a compensação prevista nesse dispositivo constitucional somente é cabível com valores cujo pagamento será requisitado por meio de precatório. Nesse sentido, em estrita conformidade com a Constituição do Brasil, o artigo 13 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que O procedimento de compensação não se aplica às RPVs. 5. Transmito o ofício requisitório n.º 20100000469 (fl. 424), em benefício de ORIVAL MARTINS. 6. Fls. 498/513: os ofícios requisitórios suplementares n.ºs 20100000464 (SUELLY SCARPELLI COLTRO; fls. 419 e 491) e 20100000467 (PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA fls. 422 e 494) foram cancelados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 499/512), em virtude da existência de precatórios expedidos em favor dos mesmos beneficiários nestes autos (fl. 162). A requisição complementar ou suplementar de pagamento deve seguir o mesmo regime da requisição original. Segundo o parágrafo único do artigo 3.º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, Serão também requisitados por meio de precatório pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. O que determina o regime jurídico de pagamento por meio de precatório ou requisitório é o valor da importância total dos créditos, e não dos valores consignados em requisições suplementares, sob pena de ofensa ao 8.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 62/2009, segundo o qual É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. Assim, os pagamentos requisitados nos ofícios cancelados são complementares e seguem o regime jurídico aplicável à importância total do crédito executado. 7. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 344/346, expedindo-se ofícios precatórios complementares em favor dos autores SUELLY SCARPELLI COLTRO e PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA (fls. 162 e 198), para pagamento dos honorários advocatícios referentes aos seus créditos, e dê-se ciência dessa expedição a tais autores. 8. Expedidos os ofícios precatórios acima, dê-se ciência à União, intimando-a também expressamente para, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, quanto aos precatórios, informar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Publique-se. Intime-se a União.

**0001657-35.1993.403.6100 (93.0001657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-81.1992.403.6100 (92.0059216-3)) BENETTI AGROPECUARIA LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fl. 306: defiro o pedido da parte autora de levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos da medida cautelar, cujas principais peças foram trasladadas para estes autos. 2. Solicite a Secretaria por meio de correio eletrônico o valor atualizado das contas indicadas às fls. 306/313, para constar do alvará de levantamento o montante a ser levantado. 3. Após, expeça-se o alvará de levantamento. 4. Em seguida publique-se e intime-se a União. 5. Últimas providências acima, arquivem-se os autos se nada for requerido em 5 dias.

**0080144-40.1999.403.0399 (1999.03.99.080144-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X HERTZ DE MACEDO X ISA TOMOI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUSA X JOSEFA LENY CAVALCANTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

1. O título executivo judicial, transitado em julgado em 06.03.2002, condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar aos autores as diferenças relativas à incorporação, à remuneração destes, do reajuste de 28,86%, devido a partir de 1º de janeiro de 1993 (fl. 85). Em decisão publicada em 31.07.2002, deu-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que se manifestassem no prazo de 10 (dez) dias (fl. 86). A parte autora nada requereu e os autos foram remetidos ao arquivo em 30.08.2002 (fl. 87). Em petição protocolizada em

07.10.2005 (fl. 89) os autores requereram o desarquivamento dos autos, que foram recebidos do arquivo em 07.02.2006 (fl. 88). Intimados, em 09.02.2006, do desarquivamento dos autos (fl. 97), os autores formularam, em 21.02.2006, pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 100/102). Determinou-se, então, que o INSS apresentasse os documentos necessários ao cumprimento da obrigação de pagar (fl. 108). O INSS foi intimado dessa decisão em 05.09.2006, por mandado juntado aos autos em 18.09.2006 (fls. 112). O INSS não se manifestou razão pela qual determinou-se a intimação da Procuradora-chefe do INSS para atender a decisão de fl. 108 (fl. 115). A procuradora-chefe foi intimada dessa decisão em 25.07.07, por mandado juntado aos autos em 10.08.2007 (fls. 119/120). Em petição protocolizada em 08.08.2007 o INSS apresentou os documentos determinados nas decisões de fls. 108 e 115 (fls. 122/503). Os autores foram intimados em 17.08.2007 (fl. 504) sobre os documentos apresentados pelo INSS. A autora Isa Tomoi apresentou, em petição protocolizada em 23.10.2007, termo de revogação de mandato do advogado anteriormente constituído e procuração constituindo novo advogado, e requereu vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 508/530). Em decisão publicada em 11.03.2008 foi concedido prazo de 10 (dez) dias (fl. 531). O autor Hertz de Macedo apresentou, em petição protocolizada em 08.05.2008, termo de revogação de mandato do advogado anteriormente constituído e procuração constituindo novo advogado, e requereu vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 534/552). Em decisão publicada em 16.06.2008 foi concedido prazo de 5 (cinco) dias (fl. 553). Em petição protocolizada em 24.07.2008 o autor Hertz de Macedo e a autora Isa Tomoi apresentaram memória de cálculo e requereram a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 555/562). O pedido formulado às fls. 555/562 foi indeferido porque nos cálculos apresentados pelos autores estavam incluídos os honorários advocatícios, que são de titularidade do advogado Almir Goulart da Silveira, que não mais representa aqueles autores (fl. 563). Esta decisão foi publicada em 11.09.2008. Os autores Hertz de Macedo e Isa Tomoi apresentaram então, em 12.09.2008, nova memória de cálculo e requereram o arbitramento de honorários advocatícios na execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (fls. 564/571). Às fls. 572/575, em decisão publicada em 13.10.2008, foi indeferido o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na execução e determinou-se a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC com base nos apresentados pelos autores Hertz de Macedo e Isa Tomoi às fls. 564/571. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução que receberam o número 2009.61.00.005437-2 (fl. 583). A sentença proferida nos embargos à execução transitou em julgado em 22.10.2009. Determinou-se, então, às partes, que requeressem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. O INSS foi intimado dessa determinação em 29.10.2009 e requereu que, quando da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor ou precatórios, os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução fossem compensados (fl. 634). Os autores, intimados em 25.11.2009, requereram, em 26.11.2009, a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor (fl. 635). O pedido formulado pelo INSS foi recebido como pedido de penhora no rosto dos autos a fim de que, após o pagamento dos ofícios requisitórios, a quantia referente aos honorários advocatícios fosse convertida em renda. Determinou-se ainda, na decisão de fl. 637, a expedição dos ofícios requisitórios conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2009.61.00.005437-2 (fl. 637). As partes foram intimadas dessa decisão e não se manifestaram (fl. 638 e 639). Foram expedidos, em benefício dos autores Hertz de Macedo e Isa Tomoi ofícios precatório e requisitório de pequeno valor (fls. 644/645). Intimado da expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor o INSS alegou a prescrição da pretensão executória, pois entre a data da intimação para promover a execução, e a data do pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorreram mais de 5 (cinco) anos, e que os atos processuais praticados nesse período não possuem efeito impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição (fls. 647/649). Os autores Hertz de Macedo e Isa Tomoi impugnaram a manifestação do INSS de fls. 647/649 alegando que não dispunham dos elementos necessários para a elaboração da memória de cálculo. Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento formulado pelo INSS, de reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição

superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Neste caso o processo não ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Não decorreram cinco anos entre a intimação dos autores para dar início à execução, em 31.07.2002 (fl. 86), e o requerimento de intimação da INSS para apresentar os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo, em 21.02.2006 (fls. 100/102). Também não decorreram mais de cinco anos entre a intimação dos autores acerca dos documentos apresentados pelo INSS, em 17.08.2007 (fl. 504) e o pedido de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 24.07.2008 (fls. 555/562). Saliento que até a apresentação dos documentos de fls. 122/503 pelo INSS os autores não dispunham dos elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, imprescindíveis à realização da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Desse modo, ao contrário do alegado pelo INSS o requerimento de apresentação de documentos formulado pelos autores em 21.02.2006 (fls. 100/102) interrompeu a prescrição da pretensão executiva. Além disso, ainda que assim não fosse, o INSS foi citado e opôs embargos à execução, sem suscitar a questão da prescrição. Os embargos foram julgados, sem que neles tenha sido suscitada a questão da prescrição, e a decretação da prescrição após o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nos quais ela não foi suscitada é impossível. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 260470/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, em 14/12/2000, DJ 30/04/2001 p. 138, entendeu ser possível alegar-se a prescrição em execução por título extrajudicial mesmo após o oferecimento de embargos que silenciam sobre o tema, aventado, contudo, ainda antes de proferida a sentença de 1º grau. É certo que, no julgamento do REsp 219581/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, em 06/05/2002, DJ 05/08/2002 p. 326, entendeu o Superior Tribunal de Justiça poder a prescrição não suscitada nos embargos ser alegada em apelação neles interposta, conforme leio neste trecho da ementa do julgado: Ainda que se trate de execução, e não tenha sido alegada nos respectivos embargos, a prescrição pode ser invocada na apelação. Recurso especial conhecido e provido. De qualquer modo, admitiu o Superior Tribunal de Justiça que a possibilidade de arguição da prescrição em qualquer grau de jurisdição, prevista no artigo 162 do Código Civil revogado, vigente à época, e no artigo 193 do atual Código Civil (A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita), deve ocorrer antes do trânsito em julgado nos embargos. Após este, há o efeito sanatório geral, decorrente da coisa julgada, presumindo-se deduzidas e repelidas quaisquer alegações de defesa, inclusive a relativa à prescrição superveniente. Assim, a prescrição da pretensão executiva, denominada prescrição superveniente, não pode ser suscitada após o trânsito em julgado nos embargos, salvo se após tal data decorre novo prazo a gerar a consumação da prescrição, o que não é o caso, em que ela é suscitada tendo em vista o lapso temporal decorrido antes da citação da União para os fins do artigo 730 do CPC e não depois do trânsito em julgado nos embargos à execução. 2. Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor de fl. 644 e 645, respectivamente, para que dos novos ofícios a ser expedidos constem: i) a natureza alimentícia dos créditos; ii) no ofício de fl. 644, a data de nascimento do autor Hertz de Macedo (fl. 22), nos termos do artigo 7º, inciso XII, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal; iii) como valor requisitado, o montante de R\$ 44.952,86 (setembro de 2008), em benefício do autor Hertz de Macedo, e de R\$ 7.148,66 (setembro de 2008), em benefício da autora Isa Tomoi. Nos termos do artigo 1º, primeiro, da

Resolução n.º 200/2009 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o valor da contribuição ao PSS não deverá ser descontado da quantia requisitada. A quantia devida a título de contribuição ao PSS será destacada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento;iv) excluir a observação de que o valor referente à contribuição ao PSS já foi deduzido dos cálculos;v) determinação, em campo próprio, e não no campo observação, de que os depósitos devem ser realizados à ordem deste juízo.3. Ficam as partes intimadas dos novos ofícios expedidos.4. Fica o INSS intimado para, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, informar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus em face do autor Hertz de Macedo passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, devendo discriminá-los expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento.5. Restabeleça a Secretaria o registro do advogado Almir Goulart da Silveira no sistema de acompanhamento processual. Este advogado é titular dos honorários advocatícios e poderá executá-los em nome próprio. Além disso, apenas os autores Isa Tomoi, Hertz de Macedo e Gonçalo Rodrigues Junior constituíram novo advogado. Aquele advogado ainda representa os demais autores.Publique-se. Intime-se o INSS.

**0014870-59.2003.403.6100 (2003.61.00.014870-4) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)**

1. Esclareça o advogado subscritor da petição de fls.620/622, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora.Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exequente.Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora.2. Apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019870-26.1992.403.6100 (92.0019870-8) - WILSON FRANCISCO DE BRITO(SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X WILSON FRANCISCO DE BRITO X FAZENDA NACIONAL**

CERTIFICO e dou fé que, que por um lapso a decisão publicada em 14/02/2011, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, não diz respeito a estes autos, motivo pelo qual remeto-os novamente para publicação.DECISÃO DE FLS. 354: 1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 348/350: não conheço do pedido formulado pela exequente, de intimação da União para efetuar o depósito do valor da condenação, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública é realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Requeira a exequente o quê de direito nos termos do artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0063401-65.1992.403.6100 (92.0063401-0) - TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESO LTDA X TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - JUAJ.2. Conforme consulta que fiz no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, cujo resultado determino seja juntado aos autos, a grafia do nome das autoras nesse cadastro corresponde à descrita por elas depois da regularização determinada (fls. 242, 267/268 e 298/299), mas não à cadastrada pelo Setor de Distribuição SEDI.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome das autoras, Transportes de Água Bom Sucesso Ltda. e Transportes de Água a Cidade de Guarulhos Ltda., fazendo constar TRANSPORTES DE AGUA BONSUCESO LTDA. e TRANSPORTES DE AGUA CIDADE DE GUARULHOS LTDA, respectivamente.4. Fls. 280/288: a União requer o reconhecimento da prescrição da parcela incontroversa da execução porque, opostos os embargos à execução contra parte da execução e não tendo a parte exequente dado prosseguimento a esta quanto à parte incontroversa, consumou-se a prescrição da pretensão executiva relativamente a tal valor incontroverso. Requer a subtração da quantia referente a esta parcela da execução do valor total a ser pago às exequentes.Manifestando-se a propósito, as autoras exequentes alegam que não houve inércia a ensejar a prescrição. Não é possível o início da execução sem o término da fase de liquidação, que ocorreu em abril de 2007. A executada concordou com o valor apurado nos cálculos apresentados, mesmo tendo se manifestado após o suposto período de prescrição. A execução deve prosseguir no exato valor apurado pela contadoria (fls. 312/314).É o relatório. Fundamento e decidido.É certo que houve omissão da União, que não deduziu tal questão quando intimada dos cálculos de fls. 183/190 e das decisões de fls. 238 e 256.Contudo, considerando que a prescrição da pretensão executiva pode ser suscitada a qualquer tempo enquanto não extinta a execução, bem como decretada de ofício pelo juiz, isto é, independentemente de provocação pela parte, conheço da questão somente agora suscitada e passo a resolvê-la.O Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Excelentíssima Ministra DENISE ARRUDA, no REsp 767.986/ES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 11/02/2009, já

acolheu a tese da prescrição da pretensão da parcela incontroversa. Estes são os fundamentos do voto da Excelentíssima Ministra relatora: Ao tempo da presente controvérsia, a norma contida no art. 730 do CPC, que prevê a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução por quantia certa que lhe for movida, deveria ser interpretada em harmonia com o 2º do art. 739 (revogado pela Lei 11.382/2006) do mesmo diploma legal, que assim dispunha: 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada. (Incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994) A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, conforme o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias. Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 554.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005). PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC. 2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva. 3. Sistemática compatível com as ECs 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002. 4. Recurso especial improvido. (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005, grifou-se). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Omissis. 3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, 2º, do CPC. Precedentes. 4. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de eventual contrariedade ao texto constitucional, mas uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei Fundamental. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 692.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005) Levando-se em consideração o entendimento acima, é forçoso considerar logicamente que, seguindo a execução do julgado pela parte incontroversa, há também assim a fluência do prazo prescricional da pretensão executória, o qual não se suspende com a oposição dos embargos à execução em relação à outra parte da condenação. A esse respeito, convém destacar o comentário de Paulo Henrique Lucon (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo:ed. Atlas, 2002, p. 2.089) Objetivamente, a suspensão da execução será parcial quando o embargado alegar excesso de execução. Isso ocorre quando o embargante não nega a existência do débito principal, mas questiona o valor dos encargos que o embargado-exequente pretende fazer incidir sobre a obrigação. Nesse caso, a execução prossegue sobre a parcela incontroversa. (...) É preciso esclarecer que relativamente à parte incontroversa a execução prossegue de forma definitiva, podendo ocorrer atos de efetiva transferência patrimonial. A propósito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. Omissis. 2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC. 3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, 2º, do mesmo diploma legal. Precedente. 4. O art. 23, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal. 5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 542.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005, grifou-se) Dessa forma, passado o prazo prescricional previsto para a ação de conhecimento, há a prescrição da pretensão de executar a parte incontroversa (Súmula 150/STF). Apesar de tratar-se de julgamento do Superior Tribunal de Justiça - cuja interpretação deve ser acatada, em observância da segurança jurídica decorrente da pacificação da interpretação do

direito infraconstitucional -, como se trata de um único precedente, peço licença para dele divergir, por ora, pelas razões que passo a expor. Antes, contudo, cumpre fazer dois registros. O primeiro é o de que a interpretação ora preconizada pela União, se vier a consolidar-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, terá como prejudicada a própria União. Nas execuções fiscais por ela ajuizadas não é incomum, opostos os embargos, a controvérsia compreender apenas parte do débito. Sendo embargada pelo executado apenas parte do débito em cobrança na execução fiscal e não prosseguindo a União na execução do montante incontroverso, a prescrição contra este retomaria seu curso a partir da oposição dos embargos parciais e poderia ser extinta pela prescrição intercorrente, caso fosse acolhido o entendimento ora preconizado pela União. O segundo é o de que também não é incomum, nas demandas envolvendo apenas particulares, os embargos à execução ou a impugnação ao cumprimento da sentença atacarem apenas parte do valor cobrado, restando passível de execução o montante incontroverso. Mas jamais se suscitou a questão da prescrição da parte incontroversa, não embargada ou não impugnada. Sempre se entendeu que não há nenhuma determinação legal impondo o prosseguimento da execução do montante incontroverso, tratando-se de uma faculdade do exequente. É preciso lembrar que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, por força do princípio da legalidade (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso II). Agora se pretende fazer uma mudança radical de interpretação neste tema, para decretar a prescrição em milhares de execuções fiscais propostas pelas Fazendas Públicas e nas demais execuções envolvendo particulares, quando as defesas ou as impugnações tenham sido apenas parciais, criando-se grande insegurança jurídica? Feitos esses registros, é importante lembrar que, segundo o artigo 617 do Código de Processo Civil, primeira parte, A propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição (...). Por sua vez, o Código Civil de 1916, em vigor quando da propositura da execução da União para os fins do artigo 730 do CPC, estabelecia no artigo 173 que A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. À luz desses dispositivos, uma vez interrompida a prescrição com o deferimento da citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional retoma seu curso a partir do último ato do processo, que, no caso, é o trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução opostos pela União, ocorrido em 27 de outubro de 2006 (fl. 231). Cumpre lembrar que o Código Civil em vigor contém dispositivo semelhante, na direção de que, interrompida a prescrição em processo judicial, ela retoma seu curso do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202). Assim, mesmo sendo parciais os embargos à execução e constituindo mera faculdade do exequente o prosseguimento da execução da parte incontroversa, somente a partir do último ato do processo nos autos dos embargos à execução a prescrição retomou seu curso. Está o credor obrigado a promover a execução, aí sim por força de expressa determinação legal, a partir do último ato praticado nos autos do processo que a interrompeu. Não tendo os autos permanecido paralisados por mais de 5 (cinco) anos por desídia dos autores, não se consumou a prescrição quinquenal. Ante o exposto, afastado a alegação de prescrição da pretensão executiva. 5. Fica registrado que a intimação da União para os fins dos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição do Brasil ocorreu em 27.8.2010 (fls. 304/305). 6. Ante as manifestações da União sobre a inexistência de créditos seus a compensar nos termos dos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, cumpra-se a decisão de fl. 238, expedindo-se ofícios precatórios para pagamento da execução, conforme requerido pelas autoras exequentes (fls. 312/314). 7. Expedidos os ofícios precatórios, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011928-64.1997.403.6100 (97.0011928-9) - METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA**

1. A executada autora foi intimada para nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 4.576,99, mas não efetuou o pagamento (fls. 561/562). 2. A executada foi validamente intimada. Regularmente cientificada da renúncia de seus patronos e da necessidade de constituir novo advogado, não o fez (fls. 531/534 e 535). Os prazos correm contra ela independentemente de intimação, nos termos do artigo 322, cabeça, do Código de Processo Civil. 3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela União (fls. 55/556) de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda. (CNPJ n.º 60.881.554/0001-77), em instituições financeiras no País. 4. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, ou seja, de R\$ 4.576,99 para agosto de 2010 (fl. 557). 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 6. Os valores

bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.7. A penhora é requisito indispensável para a impugnação ao cumprimento da sentença. Somente se efetivada a penhora, intime-se a executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Se não efetivada a penhora, não cabe a impugnação ao cumprimento da sentença. Resta prejudicada a determinação do item anterior.Publique-se. Intime-se a União.

**0009094-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009094-8)** - POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA X CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA X POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA

1. Fl. 583: renove-se a intimação dos autores, ora executados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa da advogada Rita de Cássia Lopes (fls. 433 e 442), para efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 9.497,73, atualizado para agosto de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. A intimação de fl. 579 foi realizada em nome de advogado que não mais representava os autores, conforme petições de fls. 433 e 442, protocolizadas, respectivamente, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça.2. Fls. 582: deixo por ora de apreciar o requerimento de penhora dos ativos financeiros. Ante a renovação da intimação da autora para os fins do artigo 475-J, acima determinada, ainda não decorreu o prazo para pagamento, o que não autoriza a penhora neste momento.Publique-se. Intime-se.

**0016877-24.2003.403.6100 (2003.61.00.016877-6)** - EDERMIVAL MIRANDA TELES X MARIA BENEDITA CARDOSO TELES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDERMIVAL MIRANDA TELES

1. Fl. 366: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 346, mediante apresentação pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, de petição que contenha o nome, o RG, o CPF e a OAB do advogado que efetuará o levantamento.2. Liquidado o alvará, ou não cumprido o item 1 supra, arquivem-se os autos.Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10017**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091845-11.1992.403.6100 (92.0091845-0)** - NILTON MORAES DE QUEIROZ MISTURA X OTAVIO DE SOUZA CAMPOS X PAULO PEREIRA MARQUES X ROBERTO DE ABREU RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Em face da certidão de fls. 761, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0008268-04.1993.403.6100 (93.0008268-0)** - NEIDE DE ILHO YAMADA X NEILA MARIA PRADO OTTAIANO LIMBERGER- X NEIVA DE PAULA RODRIGUES ANDRADE X NEIVA GENI PISTORE X NELSON DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGOS BISOGNI X NELSON DOS REIS JUNIOR X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER X NERI PASSONI DIAS X NILCE FARANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 670/686: Mantenho a decisão de fls. 657 por seus próprios fundamentos.Fl. 663/667: Dê-se vista à parte autora.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial conforme determinado na decisão de fls.657.Int.

**0009675-11.1994.403.6100 (94.0009675-5)** - ELEONE LACERDA X ELZA CORREA DE ALMEIDA X ELZA ALVES DE CAMPOS X EVA ARSENIO X IONE DE FATIMA CUNHA X JAQUELINE MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E SP254026 - LUCIANA FERNANDA PEREZ DE LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 707, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0042277-50.1997.403.6100 (97.0042277-1)** - ADELIA ALMEIDA DOS SANTOS X FELIX JORGE DOS SANTOS X GILDO BURGANI X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO RIFA GARCIA X NELSON GHILARDI X SERVINO PEREIRA X TEREZINHA CASAROTTO LEITE X WALDO LUIZ FERREIRA X WANDA GALLI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os créditos, cujos extratos foram juntados às fls. 256/272, 274/283, 307/311, 303/304, dou por cumprida a obrigação de fazer em relação a JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, NELSON GHILARDI, SERVINO PEREIRA, TEREZINHA CASAROTTO LEITE, bem como reconheço a inexistência de crédito em relação à ADÉLIA ALMEIDA DOS SANTOS, conforme esclarecido às fls. 507. Outrossim, homologo a desistência da execução formulada por FÉLIX JORGE DOS SANTOS (fls. 475), MARIA DO ROSÁRIO RIFA GARCIA (fls. 381) e WANDA GALLI (fls. 405). Assim, persistindo a execução em relação à Gildo Burgani e Waldo Luiz Ferreira e, tendo em vista a decisão transitada em julgado proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.029184-0, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada dos extratos referentes a Waldo Luiz Ferreira, no prazo improrrogável de quinze dias. Após, se cumprido, manifeste-se a contadoria judicial acerca do alegado pelo exequente nos itens 04 e 05 de fls. 591, bem como sobre os extratos juntados. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liquidação por arbitramento. Intime(m)-se.

**0030687-71.2000.403.6100 (2000.61.00.030687-4)** - ANGELA MARCENARO DE OLIVEIRA(SP110399 - SUELI DIAS MARINHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial na conta vinculada ao FGTS da parte autora ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista à autora. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 162/168.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010032-34.2007.403.6100 (2007.61.00.010032-4)** - TECHINT S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TECHINT S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que esclareça sua manifestação apresentada às fls. 390 quanto ao cálculo da correção monetária tendo em vista que esta deve obedecer o previsto na Resolução nº561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 417/418.

#### **Expediente Nº 10020**

#### **MONITORIA**

**0008327-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIA GONCALVES LIMA X MEIRE GONCALVES LIMA(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO E SP130674 - PATRICIA SENHORA NUNEZ)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MARCIA GONÇALVES LIMA e MEIRE GONÇALVES LIMA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com as rés Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº

21.2888.185.0003511-03. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Aduz ter esgotado todos os meios amigáveis de cobrança. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a parte ré apresentou embargos monitórios a fls. 55/60. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 65/75). Realizada a audiência de conciliação, foi deferida a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, tendo em vista que as partes manifestaram a possibilidade de transação extrajudicial. A autora, a fls. 92, informou a impossibilidade de acordo e pleiteou o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar

por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos dos embargantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento estudantil, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados (fls. 31/35) eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico de excesso de execução, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 08/27, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais das rés. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA: 22/09/2003 PÁGINA: 332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema Price apenas fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a aplicação da Tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo. Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula décima quarta do contrato celebrado (fl. 12). Ademais, a contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732) se conformam à Súmula 121 do STF, na medida em que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Nesse sentido: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da MP 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução n.º 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei n.º 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.04.000742-9, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Quarta Turma, D.E. 09.01.2008) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês,

culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (TRF 1ª Região, AGA 2007.01.00.029338-2/MT, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 23.11.2007, p. 98) Deve-se afastar, ainda, a alegada abusividade da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, pois há que se considerar que o inadimplemento por parte do devedor gera lógicos transtornos para o credor que não tem a disponibilidade do dinheiro por culpa do outro contratante. Frise-se que é possível a cobrança de multa moratória e pena convencional sobre o mesmo fato, eis tais cobranças possuem fundamentos jurídicos distintos e podem ser cumuladas. Nesse sentido, seguem os julgados: REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. 1. O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiária o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquinhar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. 8. É nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. 9. Não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir ou excluir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito nos casos de ações revisionais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo. 10. A disposição de efetuar o depósito dos valores incontroversos na ação originária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto do contrato. Somente o depósito do valor controvertido tem a capacidade de suspender a exigibilidade do crédito. 11. Autorizada a compensação ou repetição do indébito, se o caso. 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 200671000418227, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 19.11.2007) PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ART. 51, 1º, DO CDC. PREQUESTIONAMENTO. 1. No contrato original, fl. 6 e verso dos autos da execução, verifica-se a previsão de pena convencional de 10% sobre o total da dívida. A existência de dois demonstrativos nos autos, referentes a momentos diferentes da evolução da dívida, contendo cada um percentuais distintos na rubrica multa, não indica, por si só, como pretende o apelante, a alegada incidência de multa sobre multa. 2. Conforme disposto na sentença, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impuntualidade. Continua o julgador dispondo que no caso em comento, verifica-se que o percentual de 10% atinente à pena convencional é devido, assim não merece provimento o pedido da parte embargante para afastar o encargo contratual. 3. A multa moratória e a pena convencional possuem finalidades distintas, inexistindo vedação a sua cobrança de forma cumulada. 4. Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. (grifo nosso) (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200571020033141, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.01.2010) Por fim, afigura-se desarrazoada a alegação de excesso da cláusula contratual concernente ao percentual de financiamento, não restando demonstrada abusividade que ensejasse a sua anulação. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo

improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelas embargantes, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10030**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)** - DRAGER LUBECA IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos em inspeção. Fls. 246/252: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

**0017870-53.1992.403.6100 (92.0017870-7)** - PREVI - GM - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Tendo em vista as manifestações de fls. 182/183 e 184, providencie a Secretaria a retificação das minutas de ofício precatório de fls. 168 e 169, adequando-as aos termos determinados na Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Int.

**0044131-55.1992.403.6100 (92.0044131-9)** - ELISEU MARTINS X DEBORA AVERSARI MARTINS(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Fls. 185: Prejudicado o requerimento de atualização dos cálculos, em face da decisão de fls. 161. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0008682-31.1995.403.6100 (95.0008682-4)** - VERONICA KNAPP X MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS X IVA GOMES DA COSTA CHIABRANDO X ROSANA FATIMA BRAIDO X SALVIO JOSE LUIZ X SILVIA REGINA COELHO X ROBERTO JOSE RIBEIRO(SP042655 - SERGIO TADEU LUPERCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em face da certidão de fls. 640/642, republiquem-se o despacho de fls. 627, com a informação de fls. 636 e a sentença de fls. 637. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: DESPACHO DE FLS. 627 E INFORMAÇÃO DE FLS. 636: Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, ou justifique a sua abstenção. Cumprido, dê-se vista aos autores. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ÀS FLS. 628/629 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: SENTENÇA DE FLS. 644: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 4 Reg.: 479/2010 Folha(s) : 285 Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Iva Gomes da Costa Chiabrando, Maria de Lourdes Maia Farias Martins, Roberto José Ribeiro, Rosana Fátima Braido, Sálvio José Luiz e Silvia Regina Coelho. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora Verônica Knapp. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do montante depositado a fls. 454. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0044948-12.1998.403.6100 (98.0044948-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024385-94.1998.403.6100 (98.0024385-2)) AWS IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 276/291: Mantenho a decisão de fls. 274 por seus próprios fundamentos. Nada requerido pela exequente, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento nº. 0037858-94.2010.403.0000. Int.

**0028151-87.2000.403.6100 (2000.61.00.028151-8)** - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X RODAR RODOVIARIO ARFRIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Vistos em inspeção.Fls. 694/698: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0017527-27.2010.403.6100** - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 110/111: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal conforme requerido pela parte autora.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003825-15.1990.403.6100 (90.0003825-1)** - PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA - EPP X IRMAOS REGHINE LTDA - EPP(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X TRANSREFI TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X IRMAOS REGHINE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção.Fls. 432/436: Apresentem as autoras Transrefi Transportes Ltda - EP e Irmaos Reghini Ltda - EPP, procuração/substabelecimento em nome do patrono indicado às fls. 435.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0050612-29.1995.403.6100 (95.0050612-2)** - LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X MARLI TENORIO DE SOUZA X MISHAKO ONO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X LEONILDE PIRES L DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIZA MARIA RODRIGUES CEPEDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA APARECIDA ALVES BONFIM X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CARMEN DE ASSIS TEODORO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLI TENORIO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MISHAKO ONO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, antes da expedição de ofícios precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios.Informem os autores sua data de nascimento, bem como seu órgão de vinculação e sua atual condição: se ativo, inativo ou pensionista, nos termos do art. 7º da Resolução acima mencionada.Informe a UNIFESP, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, dê-se vista à parte autora. No caso da inexistência de pretensão da UNIFESP na compensação acima mencionada, expeçam-se ofícios precatórios, observando-se o cálculo de fls. 319/357. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Vistos em inspeção.Fls. 227/227vº: Ciência à CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0027766-66.2005.403.6100 (2005.61.00.027766-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021062-52.1996.403.6100 (96.0021062-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X VITOR AUGUSTO CAMARGO VITORINO X ARNALDO ORMINDO SOARES VITORINO(SP065403 - MARILENA DIAS MARTINS GALLEGOS) X UNIAO FEDERAL X VITOR AUGUSTO CAMARGO VITORINO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO ORMINDO SOARES VITORINO

Em face da consulta supra, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 76, em virtude da nulidade da intimação ocorrida às fls. 56.Apresente a União Federal a memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a inclusão da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor,

devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da referida multa. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem-me os autos conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa nos termos do art. 475-J do CPC.

**0022887-11.2008.403.6100 (2008.61.00.022887-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA REGINA RUBIO

Vistos em inspeção. Providencie a CEF a juntada de memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciar o requerimento de fls. 333/334. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4)** - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FAUSTO FONSECA LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, às fls. 131/134, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 10040**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0040209-45.1988.403.6100 (88.0040209-7)** - FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A X SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA SA/(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 607/613: Dê-se ciência às partes. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0027671-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027671-0)** - CONTACT NVOCC LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em inspeção. Dê-se ciência à União Federal dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 271, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012099-45.2002.403.6100 (2002.61.00.012099-4)** - FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X DIRETOR FINANCEIRO ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICID SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 714/715: Dê-se ciência ao impetrante das providências adotadas pela União Federal às fls. 716/718. Int.

**0002845-43.2005.403.6100 (2005.61.00.002845-8)** - ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196977 - VANESSA TEDESCHI CORDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o r. despacho de fls. 352. Fls. 354/355: Prejudicado, em face da apresentação da petição de fls. 356/372. Fls. 356/372: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela União Federal. Int. Despacho proferido às fls. 352: Suspendo, por ora, a conversão determinada às fls. 345. Intime-se a União Federal a se manifestar acerca do pedido formulado pela Impetrante às fls. 346/348. Int.

**0024189-07.2010.403.6100** - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 137/140: Tendo em vista a conversão em retido do Agravo de Instrumento nº 0000673-85.2011.403.0000, comunicado às fls. 102/110, intime-se a impetrante, para os fins do art. 523, § 2º, do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 10044**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006213-26.2006.403.6100 (2006.61.00.006213-6)** - ALMINO SILVA SANTOS X CLEIDE MARINA PINTO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

**0025157-42.2007.403.6100 (2007.61.00.025157-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0054437-83.1992.403.6100 (92.0054437-1)** - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA X VENEZIANO COML/ LTDA X COMERCIO DE MOVEIS MARINS LTDA EPP(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E SP087970 - RICARDO MALUF E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC LTDA X UNIAO FEDERAL X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VENEZIANO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE MOVEIS MARINS LTDA EPP

Em face da consulta retro, proceda-se ao desbloqueio do montante existente na conta do Banco Santander no valor de R\$ 870,78 referente à executada Distribuidora de Produtos Alimentícios Disduc Ltda.No mais, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial e data da abertura referente à transferência de valores do Banco Bradesco, executada Venezianão Comercial Ltda (CNPJ nº 43.385.298/0001-21).Após, e considerando a certidão de decurso de prazo às fls. 209, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente aos montantes bloqueados do sistema BACENJUD referente aos executados Distribuidora de Produtos Alimentícios Disduc Ltda (observando-se a informação de fls. 210) e Venezianão Comercial Ltda.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

### **Expediente N° 10049**

#### **MONITORIA**

**0011658-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONILSON BATISTA SAMPAIO X LUIZ ROBERTO CAMILO X MARIA APARECIDA BATISTA SAMPAIO(SP190087 - RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS E SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

INFORMAÇÃO DE SCERETARIA: REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 77:Vistos em Inspeção. Designo o dia 22/03/2011, às 15h00s, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024001-14.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2011, às 14h30, na sede deste Juízo.Int.

### **Expediente N° 10050**

#### **MONITORIA**

**0012893-22.2009.403.6100 (2009.61.00.012893-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO PEDRO DA SILVA(SP071808 - PAULO DE MELIN) X ANTONIO CARLOS ALVES DE MELO

Reconsidero o despacho de fls. 114, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, às fls. 83.Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 94/111 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053186-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053186-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033084-40.1999.403.6100 (1999.61.00.033084-7)) LINDINALVA SANTANA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE

OLIVEIRA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 451/496 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 499.Int.

**0003095-76.2005.403.6100 (2005.61.00.003095-7)** - T. F. SILVEIRA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 780/784 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000044-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000044-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SILVINO VICENTE AMARO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Providencie a parte ré o recolhimento do valor integral das custas de preparo do recurso de apelação em 5 (cinco) dias, conforme valor contido no relatório de fls. 242, sob pena de deserção.Int.

**0013030-85.2006.403.6301 (2006.63.01.013030-1)** - ALFONSO MARTINEZ CARRERA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 143/156 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004098-20.2007.403.6125 (2007.61.25.004098-7)** - CEREALISTA GUAIRA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC

Recebo o recurso de apelação de fls. 293/300 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0)** - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha João Palvo Dias, officie-se ao Juízo de São Bernardo do Campo/SP solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 003/2011. Traga a Caixa e a Caixa Seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos referentes à cobertura do seguro, em virtude do falecimento do marido da autora. Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 002/2011 do Juízo Deprecado. Após, dê-se vista às partes em alegações finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora e, posteriormente, à CEF e, por fim, à Caixa Seguradora.

**0019367-43.2008.403.6100 (2008.61.00.019367-7)** - NOSSA MAO DE OBRA SERVICO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 647/789 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006839-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006839-5)** - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 172/190: Manifeste-se a CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006982-92.2010.403.6100** - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI(SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/183 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0013485-32.2010.403.6100** - FUNDACAO ZERBINI(SP183031 - ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 1385/1419 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Intime-se a União Federal da sentença de fls. 1378/1380v. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0016680-25.2010.403.6100** - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 69/76 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001225-83.2011.403.6100** - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**0001355-73.2011.403.6100** - ELIANETE MARIA DANGELO PENTEADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora o(s) número(s) da(s) conta(s)-poupança objeto da presente demanda, apresentando os extratos comprobatórios da titularidade relativamente aos períodos pleiteados na inicial (janeiro a março de 1991), ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, esclareça a parte autora acerca da propositura da presente ação, tendo em vista a alegação da própria autora, nos autos de número 2008.63.01.063583-3, de que sua conta-poupança teve sua abertura após o período abarcado pelo plano econômico pleiteado, conforme documentos juntados às fls. 17/46.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063267-38.1992.403.6100 (92.0063267-0)** - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito o último parágrafo do r. despacho de fls. 514, uma vez que o valor apurado às fls. 348/351 a título de honorários sucumbenciais excede o limite permitido para requisições de pequeno valor. Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita, relativos ao advogado indicado às fls. 516, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, cumpra-se o quarto parágrafo do r. despacho de fls. 469. Antes da transmissão eletrônica do ofício requisitório, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6630**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020852-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020852-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X CONGREGACAO DE SANTA

CRUZ(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Tendo em vista o agravo retido interposto às fls. 1.300/1.306 e o agravo de instrumento convertido em retido em apenso (nº 0017411-85.2010.403.0000, bem como as contraminutas apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 1.378/1.380 e 1.381/1.384), mantenho a decisão de fls. 1.290/1.291, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0032828-82.2008.403.6100 (2008.61.00.032828-5) - NAHOR LARGHI CAMPOS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Ciência acerca do retorno dos autos. Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o impetrante: 1) Esclarecimentos acerca dos pedidos contidos no item 38-letras a, b e d da petição inicial (fls. 18/19), justificando o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, considerando o tempo decorrido, os valores discutidos nesta demanda já devem ter sido recolhidos ao fisco; 2) A juntada de contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021795-27.2010.403.6100 - MS DO BRASIL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)**

Fl. 163: Aguarde-se a reforma ou a eventual concessão de efeito suspensivo da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo acima referido sem a notícia de nova decisão no Agravo de Instrumento nº 0037454-43.2010.403.0000, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl.162, remetendo os presentes autos a uma das varas da Fazenda Pública da comarca de São Paulo, independentemente de nova intimação das partes. Int.

**0009211-62.2010.403.6120 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

Fls. 217/219 e 220: Recebo as petições como emenda à inicial. No entanto, cumpra o impetrante os itens 2 e 3 do despacho de fl. 216, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, fazendo constar: Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Int.

**0001234-45.2011.403.6100 - LANCHONETE JU DOG LTDA - ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 156/157: Recebo a petição como emenda à inicial. Tendo em vista o endereço da autoridade impetrada indicado pela impetrante, bem como a origem do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 36/38), providencie a retificação do pólo passivo, indicando corretamente a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Junte também a impetrante cópia da petição de interposição do agravo de instrumento noticiado, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil. Int.

**0001250-96.2011.403.6100 - JOSE ALENCAR LIBORIO X MARILDA PACHECO SANTOS DE ALENCAR LIBORIO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a Autoridade administrativa a concluir o processo nº 04977.014287/2010-59, para expedição de Certidão Autorizativa de Transferência (CAT), com isenção de laudêmio, no que tange a imóvel cadastro na Secretaria do Patrimônio da União, sob nº RIP 7047.0101147-20. Em caso de recusa pela Autoridade administrativa, pleiteou a expedição de ofício ao Cartório Imobiliário, para o registro da respectiva escritura. Alegou o Impetrante, em apertada síntese, que é detentor do domínio útil do imóvel da União descrito na inicial, pelo instituto da enfiteuse. Sustentou que, após a formalização do pedido administrativo de isenção e transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/36). Instado a emendar a petição inicial (fls. 40 e 47), sobrevieram petições do Impetrante nesse sentido (fls. 41/45 e 48/49). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 41/45 e 48/49 como emenda da petição inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Os fundamentos jurídicos são relevantes e atestam a plausibilidade do fumus boni iuris, pois que, de uma parte, o procedimento da autoridade impetrada está a malferir as normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República, especialmente

no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se que ocorreu violação do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a precisa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original) A possibilidade de dano evidencia-se e, conseqüentemente, caracteriza o periculum in mora, na medida em que o Impetrante está sujeito a dano irreparável em razão de estar sendo privada de usufruir das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição do Impetrante como foreiro e isenção não podem ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, proceda à análise e conclusão do pedido do Impetrante consistente no protocolo nº 04977.014287/2010-59, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, os devidos registros e isenções. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0001602-54.2011.403.6100 - ORIENTADOR ALFANDEGARI/COML/IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
D E C I S Ã O I. Relatório ORIENTADOR ALFANDEGÁRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja assegurado o direito de proceder ao desembaraço das seguintes mercadorias: Combinação de máquinas para fermentação de culturas biológicas, marca NBS (New Brunswick Scientific), modelos IF-75L, número de série 880611674 MFG, número de fabricação 11291-1000, ano de fabricação 1988 (LI 11/0447886-7, que substituiu o LI 10/3063344-9), e combinação de máquinas para fermentação de culturas biológicas, Marca New Brunswick Scientific, modelo IF-500L, número de série 880611675 MFG, número de fabricação 11292-1000, ano de fabricação 1988 (LI 11/0447891-3, que substituiu o LI 10/3063343-0), em decorrência da imediata análise das LI substitutivas supra mencionadas para correção de erro material constante na Declaração de Importação - DI nº 10/2290350-2. A Impetrante aduz que foi contratada pela empresa BIOMIN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. para realizar o despacho aduaneiro de importação na modalidade por conta e ordem de terceiro de mercadorias por esta adquiridas. Ocorre que tais mercadorias foram destinadas ao EADI-EMBRAGEM/SP ERSD 0815500, Recinto Aduaneiro nº 8943204, Setor EADI 002, localizado na Av. Mackenzie, 137, Jaguaré-SP, e lá permanecem desde 23/12/2010, por força de pendências referentes ao pagamento de multas, recolhimento de ICMS e preenchimento das Licenças de Importação - LI. Assim, destaca que a ilegalidade do ato apontado como coator reside na exigência de recolhimento dos tributos como condição ao desembaraço das mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/99. Em seguida, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados às fls. 101/103, considerando que os processos ali relacionados são anteriores ao registro da Declaração de Importação discutida neste mandado de segurança (fl. 106). Emenda às fls. 107/108. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 109). Sobreveio petição do Impetrante pugnando pela reconsideração da decisão de fl. 109, ante a ocorrência de nova exigência por parte da Impetrada, em 27/01/2011, consistente na apresentação de novas licenças de importação e recolhimento de multa, pela descrição incorreta das mercadorias (112/120). Ato contínuo, a Impetrante juntou cópia das LIs substitutivas, registradas em 11/02/2011, esclarecendo que houve apenas erro material no preenchimento das LIs anteriores. Também requereu o aditamento da inicial (fls. 122/128). Na seqüência, foi determinado o aguardo das informações da Autoridade impetrada, tendo em vista a persistência de divergências quanto à descrição das mercadorias importadas, também em observância à regra do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016, de 2009 (fl. 130). Notificado, o Senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações (fls. 140/153), defendendo que a liberação das mercadorias não constitui, por si só, direito líquido e certo do Impetrante, mas que houve o impedimento do desembaraço pelo não cumprimento das exigências formalizadas pela autoridade fiscal. Protestou pelo indeferimento da medida liminar requerida, e que, ao final, a segurança seja denegada. Após, foi juntada pelo Impetrante extrato de solicitação de retificação da declaração de importação (fls. 131/138). Esse é o resumo do necessário. Relatei. DECIDO. Não se verifica a presença dos requisitos A concessão de medida liminar em mandado de segurança está condicionada à verificação da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A Impetrante, empresa do ramo de despacho aduaneiro, traz na petição inicial notícia de demora nos procedimentos relativos ao desembaraço da mercadoria descrita na Declaração de Importação DI nº 10/22903950-2, registrada em 23.12.2010, referente aos bens internalizados pela empresa BIOMIN NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA. É certo que a Impetrante trouxe com a inicial todos os documentos necessários à análise do pedido, tanto assim que foi

possível a este Juízo verificar divergências existentes entre os números das máquinas importadas bem como o ano de sua fabricação. Consta do Extrato de Licenciamento de Importação, a fls. 45/46, que o produto é descrito como combinação de máquinas para fermentação de culturas biológicas. Marca New Brunswick Scientific, modelo IF-5001, número de série 11292-2313, ano de fabricação 1992... Todavia, conforme se pode aferir dos documentos e fotos de fls. 50/64, o número de série não é o mesmo e o ano de fabricação é 1988. Logo, da análise da petição inicial não decorre o direito líquido e certo invocado pela Impetrante. Além disso, as informações da Autoridade impetrada vão ao encontro dessa análise uma vez que foram apontadas as mesmas inconsistências que este Juízo constatou ao aferir os documentos acostados aos autos, razão por que não há razão para que o ato administrativo seja qualificado como coator, pois o desembaraço aduaneiro, que na hipótese foi parametrizado pelo canal amarelo, pressupõe a absoluta coerência dos documentos apresentados para fins de liberação da mercadoria, na forma preconizada pelo artigo 44, do Decreto-lei nº 37, de 1966, bem como dos artigos 543 e 570 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05.2.2009. Por fim, há que se considerar a petição da Impetrante de fls. 131/138, trazendo notícia da regularização da documentação perante a Autoridade aduaneira. Assim, embora não seja possível verificar-se o direito líquido e certo, imprescindível à concessão da medida liminar para liberação da mercadoria, considero plausível o direito ao exame dos documentos pela Autoridade impetrada. Pelo exposto, concedo parcialmente a liminar apenas e tão-somente para determinar à Autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à análise e conclusão do pedido da Impetrante consistente na análise da DI nº 10/2290350-2, registrada em 23.12.2010, promovendo, se for o caso, no mesmo prazo, a liberação dos bens ou justificando detalhadamente a impossibilidade. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para: a) excluir do pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, e b) retificar o pólo passivo, fazendo constar INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª R.F. Intime-se e oficie-se.

**0002349-04.2011.403.6100 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Solicitem-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção de fl. 93. Providencie a parte impetrante: 1) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão do co-impetrante Pedro Paulo Giubbina Lorenzini no pólo ativo deste mandado de segurança. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4637**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741913-47.1991.403.6100 (91.0741913-9) - MILENE APARECIDA VASCONCELOS X TADAO ASHIKAWA(Proc. CARLA DE FATIMA LO BELLO E SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

1. Verifico que há divergência em relação à grafia do nome da exequente. No cadastro da Receita Federal consta Milene Aparecida DE Vasconcelos (fl.121) e no Sistema Processual Milene Aparecida Vasconcelos. Assim, proceda a autora à retificação de seu nome perante aquele órgão ou, se for o caso, comprove que a correta grafia é aquela que lá consta. Prazo: 15 dias. 2. Cumprida a determinação com a retificação, elabore-se as minutas dos requisitórios e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência à exequente. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 3. Comprovada a segunda hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e prossiga-se com a expedição, conforme item 2.4. Se decorrido o prazo sem cumprimento do item 2, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**0030060-14.1993.403.6100 (93.0030060-1) - DORACI BERTANHA X ANTONIO DIAS PEREIRA X ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI X EDYMARI GOMES DA SILVA X PRIMO ANTONIO SALVATO X RAQUEL APARECIDA SEGA LINO DE QUEIROZ X RIVAIL MENDES CARNEIRO DE CAMPOS GUSMAO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)**

De acordo com a Resolução n. 55/2009, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, e os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, bem como do imposto de renda, nos termos da lei. Assim, tendo em conta que já foi efetuada a retenção, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 252, parte final, com remessa dos autos ao arquivo.Int.

**0704259-21.1994.403.6100 (94.0704259-6)** - NICOLAU DA SILVEIRA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Oficie-se à CEF para que transfira o depósito de fl. 328 para conta do BACEN. Noticiada a transferência, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

**0035088-89.1995.403.6100 (95.0035088-2)** - MARIANA LEAL PEREIRA CAROLLO X SEVERINO PEREIRA CAROLLO FILHO(SP212216 - CLAUDIA ALONSO DAUD RIBEIRO E SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X ARNALDO CANO HEREDIA X EDINA SIMOES LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.245-246: Indefiro, por falta de amparo legal. Prossiga-se com a expedição de alvarás de levantamento em favor dos autores ARNALDO CANO HEREDIA (Adv.José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior) e SEVERINO PEREIRA CAROLLO FILHO (Adv.Claudia Alonso Daud Ribeiro). Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

**0058792-34.1995.403.6100 (95.0058792-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048713-93.1995.403.6100 (95.0048713-6)) CLEUCE FERRAZ DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Arquivem-se os autos.Int.

**0059818-96.1997.403.6100 (97.0059818-7)** - IRACEMA FARICELLI X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROSA MARIA BINOEZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Regularizem os autores ROALD DOUGLAS MAGINI e ROSA BINOEZA (Ad. Orlando Faracco Neto) a representação processual em 15(quinze) dias, com o fornecimento de novas procurações, uma vez que as de fls.334 e 312 foram outorgadas ao Sinsprev.No mesmo prazo, informem o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios.Informem os beneficiários dos honorários, o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório. Prazo: 05(cinco) dias.Satisfeitas as determinações, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência as partes.Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3.Int.

**0021668-41.2000.403.6100 (2000.61.00.021668-0)** - MARIA PILAR DEL MORAL HERNANDEZ X MARIZILDA CONTE NUNES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA MANTOVANI X MANUEL DOS SANTOS FILHO X MARIA DO ROSARIO CASAGRANDE PERETTE X MARIA ORLENE GALVAO DE SOARES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BASTOS X MARINA LOPES RODRIGUES MORILLO X ANTONIO REIS MARTINS X JOSE MACHADO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 28 de abril de 2011, às 15:00 horas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023062-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023062-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059818-96.1997.403.6100 (97.0059818-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IRACEMA FARICELLI X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROSA MARIA BINOEZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl.33: Trasladem-se cópias das fls.02-05 para os autos da ação principal.Fl.35: Indefiro a devolução do prazo aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio Farias, uma vez que ao contrário do afirmado, os autos não estiveram fora se Secretaria no prazo assinalado, conforme comprova o extrato de movimentação processual.Int. Decorrido o prazo para manifestação dos interessados, remetam-se os autos à SUDI para retificar o código do assunto (01.11.03.04 - servidor público civil).Após a expedição dos ofícios requisitórios nos autos da ação principal, retornem

os autos conclusos para prolação da sentença.

**0001835-51.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista a parte Embargada para impugnação.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009489-70.2003.403.6100 (2003.61.00.009489-6)** - LEONARDO DE PAIVA ROCHA(SP157711 - PRISCILA BERTOLDI CESÁRIO DA SILVA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reitere-se o ofício expedido a fl. 492, ocasião em que deverá ser informado o número do CPF do impetrante LEONARDO PAIVA ROCHA.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050453-28.1991.403.6100 (91.0050453-0)** - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, solicitadas no ofício de fl. 226.Int.

**0048713-93.1995.403.6100 (95.0048713-6)** - CLEUCE FERRAZ DA SILVA X JOSE BARBOSA X CLAUDIA MARTINS LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA X DIRCE DE FREITAS PEREIRA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X MARIA ENCARNACION PUERTAS GUTIERREZ COSTA X PAULO JOAO FRIAS X VALDIR CHAVES BARBOSA X ELIANA BIANI BARBOSA X MARLY BIANI PAPPALARDO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Em vista do decurso de prazo para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572091-41.1983.403.6100 (00.0572091-5)** - INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA X FAZENDA NACIONAL X GUSTAVO AMATO PISSINI X FAZENDA NACIONAL

1. Em consulta ao site da Receita Federal do Brasil, verifico que a empresa Autora foi baixada por motivo de fusão (fls. 230-231). Assim, regularize a parte autora o polo ativo, com o fornecimento de cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 3. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009 e ciência ao exequente.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0027613-19.1994.403.6100 (94.0027613-3)** - CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CPA - IND/, COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos à contadoria judicial. A parte que pretende a atualização da conta deve apresentar planilha demonstrativa de valores, utilizando-se dos mesmos critérios utilizados na elaboração dos cálculos acolhidos.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios conforme cálculos acolhidos, e prossiga-se nos termos da decisão de fl. 167, itens 4 e 5. Int.

#### **Expediente N° 4639**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5)** - JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 428: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0046231-80.1992.403.6100 (92.0046231-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034023-64.1992.403.6100 (92.0034023-7)) DANISCO INGREDIENTS BRASIL LTDA X GRINSTED BRASWEY IND/ E COM/ LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 729-732, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0030738-29.1993.403.6100 (93.0030738-0)** - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Fl.284: Ciência as partes. Aguarde-se sobrestado em arquivo a notícia do trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução Fiscal. Int.

**0035812-64.1993.403.6100 (93.0035812-0)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP106351 - JOSE FIGUEIREDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)  
Publique-se a decisão de fl. 230.Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União às fls. 233-281.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.DECISÃO DE FL. 230: Fls.225-229: Alega a União que não foi intimada pessoalmente da sentença (fls.83-86 - 24/01/96), e pugna, em síntese, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa e pela nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de fl.87.Conforme disposto no artigo 245 do Código de Processo Civil, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber a parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Pelo exame dos autos verifica-se que a União foi intimada pessoalmente dos acórdãos (fls.115, 130) e dos despachos denegatórios de recursos Especial e Extraordinário (fl.180), manifestando, na última intimação, desinteresse recursal diante da IN n.02/05 da AGU. Em momento algum agüiu nulidade na intimação da sentença.A nulidade de intimação feita sem observância das prescrições legais foi suprida pelo comparecimento da União ao feito e pela falta de agüição da nulidade no momento oportuno.Assim, indefiro o requerido.Cumpra a União o determinado na decisão de fl.224, com o fornecimento dos dados necessários a elaboração dos cálculos de liquidação, em 15(quinze) dias.Int.

////////////////////////////////////

**0003151-95.1994.403.6100 (94.0003151-3)** - LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Em vista da solicitação de fl.310, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência de R\$ 6.477,13 (valor em 24/02/2006), que corresponde a 35% do valor depositado à fl.183, e 35% de cada depósito de fls.221, 243, 283, 290, para o Banco do Brasil - agência 6815-2, vinculado ao processo n.0026201-50.2005.8.26.0003 em trâmite na 1ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara. O mesmo procedimento deverá ser efetuado quanto aos futuros depósitos. Reitere-se os termos do ofício expedido à fl.297. Int.

**0014474-29.1996.403.6100 (96.0014474-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-61.1996.403.6100 (96.0008044-5)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO X ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 238-240, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016408-85.1997.403.6100 (97.0016408-0)** - SERGIO LUIS VERSOLATO X JOSE CARLOS PINTO X FRANCISCO BARONE NETO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
A fim de facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º Volume a partir da fl.269, renumerando-se e lavrando-se os respectivos termos de abertura e encerramento. A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de haver na decisão de fl.280, omissão. Requer seja suprida a omissão na decisão, que considerou incabível a cobrança dos honorários, já que não houve no acórdão qualquer menção quanto a inversão do ônus da sucumbência. Decido. Não vislumbro na decisão atacada os motivos autorizadores dos presentes Embargos de Declaração, motivo pelo qual os rejeito.Todavia, diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão recorrida, inverte, automaticamente os ônus da sucumbência, sendo irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão exequiêndo, e, considerando que no caso dos autos o arbitramento da verba honorária foi em valor fixo e determinado (R\$ 5.000,00 - fl.118), reformo a decisão de fl.280 para autorizar a execução. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls.273-279-desmembrado por autor). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequiênte, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0046029-30.1997.403.6100 (97.0046029-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-

05.1997.403.6100 (97.0022007-9)) LIMPADORA CALIFORNIA LTDA X CALIFORNIA ADMINISTRADORA LTDA X EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA S/C X INDRA LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 362-365). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010269-63.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 27-28). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043561-88.2000.403.6100 (2000.61.00.043561-3)** - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS - INAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Vistos em inspeção. Em vista da semelhança dos valores apresentados pelas partes quanto aos valores a serem transformados em pagamento definitivo em favor da União e levantados pela impetrante, conforme planilhas de fls. 612 e 640, solicite-se à CEF a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 264.832.19 devidamente corrigido, da conta n. 0265.635.0026761-0, iniciada em 18/04/2001. Com relação aos valores a serem levantados pela impetrante (R\$ 62.042,14 para 18/04/2001), em vista da manifestação da União de que a impetrante possui débitos inscritos em dívida ativa, suspendo o levantamento até ulterior decisão. Concedo à Ré o prazo de 30 (trinta) dias para adotar as medidas judiciais cabíveis para obstar o levantamento pela parte impetrante. No silêncio, ou caso não subsistam os motivos para a suspensão do levantamento, expeça-se alvará de levantamento. Int.

**0013044-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013044-0)** - DANIEL AUGUSTO ROSCHEL(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Ciência às partes da conversão em pagamento definitivo noticiada as fls. 204-206. Após, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031247-91.1992.403.6100 (92.0031247-0)** - BOSCH REXROTH LTDA X AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AMERICANA EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.590-593: Anote-se o arresto no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o total requisitado nos autos é insuficiente para garantir a execução. Solicite que informe quando houver decisão definitiva nos Embargos ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, para futura análise e destinação do valor. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequentes, bem como as informações do Juízo da Execução Fiscal.

**0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8)** - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MECANICA EUROPA LTDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0013289-11.2001.403.0399 (2001.03.99.013289-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X

MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X CELIA MARISA SANTOS CANUTO X UNIAO FEDERAL

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União não opôs Embargos à Execução. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta do ofício requisitório, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente. Nada sendo requerido, retornem conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4640**

#### **MONITORIA**

**0008142-55.2010.403.6100** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ANTONIO CLAUDIO GUEDES PALAIA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X JOSE FRANCISCO GRAZIANO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X MARCOS VINICIUS BORIN(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X CORALBRASIL PARTICIPACOES LTDA(MG097585 - JOANA MACHADO PORTELLA) Informe a ré CORALBRASIL se já apresentou manifestação à impugnação do BNDS. Em caso positivo, junte cópia da petição protocolada. Em caso negativo, apresente-a no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003219-11.1995.403.6100 (95.0003219-8)** - ANTONIO THEOPHILO CABRAL X ANTONIO GOMES DE SOUZA X ALICIENE RODRIGUES SILVA DOS SANTOS X ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA X ANTONIO EVARISTO DE SOUSA X ANGELO OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALFREDO DE ROSIS NETO(SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO) X ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTIN X ANTONIO APARECIDO DOMINGUES X ADELSON LOPES PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. após, retornem os autos conclusos. Int.

**0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0)** - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0019996-71.1995.403.6100 (95.0019996-3)** - HENRIQUE RIBEIRO X APARECIDA PERLATTO FLOR X AUGUSTO ROBERTO VENTRILHO X COARACY DIRCEU FLOR X FANCISCO ANTONIO RODELLA X JOSE DONIZETTI DE VASCONCELOS X LUIZ BOTELHO DE MACEDO COSTA JUNIOR X RICARDO DE SOUZA MARIANO X ROBERTO LONGO PINHO MORENO X SILVIA REGINA ZUPPO(SP109915 - MARIA EMILIA MARCHETTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0035662-15.1995.403.6100 (95.0035662-7)** - ARTHUR KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP094229 - MARCOS DE CARVALHO BRAUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora. Int.

**0015917-15.1996.403.6100 (96.0015917-3)** - YOJI KAMIMURA X JOSE SEBASTIAO VILELA X JOSE SILVA X MANOEL DE ALMEIDA E SILVA X JOAO CANDIDO DONES X CLAUDIONOR JOSE REZENDE X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) Vistos em inspeção. Fls. 214-216: O pedido já foi apreciado na fl. 202. Não tendo sido deferido efeito suspensivo no

agravo de instrumento, a execução não é suspensa. Ademais, na fl. 208 foi determinado o depósito judicial do valor devido. O depósito judicial somente será levantado pelo autor após a apuração dos valores. Assim, cumpra a CEF a determinação da fl. 208, no prazo de quinze dias. Não cumprida a obrigação retornem os autos conclusos para fixação de multa, conforme já determinado na fl. 185.Int.

**0013067-46.2000.403.6100 (2000.61.00.013067-0)** - GENIVAL SIMAO DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

**0015594-97.2002.403.6100 (2002.61.00.015594-7)** - APARECIDA BONOTTO X JOAO BRUNO BONOTTO X SCARLETE ANTONIA SECKLER DE PAIVA PANEQUE X RAFAEL PANEQUE X RAFAEL ALESSANDRO PANEQUE X DENIS ROBSON PANEQUE X MARIA CONCEICAO TRAVAGLINI AMBROSANO X CONSTANTINO AMBROSANO FILHO X JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO X CARINA TRAVAGLINI AMBROSANO X RENATA TRAVAGLINI AMBROSANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo de vinte dias requerido pela parte autora.Int.

**0007898-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007898-3)** - ANGELO CAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

**0033086-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033086-3)** - MARIA DE LIMA ARCURI X DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS ARCURI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA E SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006520-72.2009.403.6100 (2009.61.00.006520-5)** - FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

**0025433-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025433-6)** - OZIMIO NUNES DE MATOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra o autor a decisão da fl. 104 integralmente, no prazo de cinco dias.Int.

**0025438-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025438-5)** - VALTER VERTENTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Cumpra o autor a decisão da fl. 115 integralmente, no prazo de cinco dias.Int.

**0046725-25.2009.403.6301** - EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a fixação dos efeitos financeiros decorrentes de progressão funcional. O processo tramitou originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível, o qual declinou da competência, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001.1. Ciência à parte autora da redistribuição.2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0013804-97.2010.403.6100** - SERGIO CAPALBO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 67-68: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

**0016440-36.2010.403.6100** - EDISON MOTA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP015413 - MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA)

Vistos em inspeção. Fls. 795-799: o requerido pela Caixa Seguradora está prejudicado, em face da decisão proferida às fls. 790-790 verso.Cumpra-se a parte final de fl. 790 verso, com a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 30ª Vara

Cível da Capital.Int.

**0019364-20.2010.403.6100** - SERGIO MONTEIRO LOPES X CLEONICE CELIA DA SILVA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Fl. 178: defiro vista à União, por 05 (cinco) dias. Int.

**0001715-08.2011.403.6100** - FELIPE DA SILVA MOURA X CLAUDIO ROBERTO PADILHA CORREA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a revisão de vencimentos dos servidores militares. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado. Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007528-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X HERMINIA APARECIDA VETRANO DA SILVA

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023805-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ABIMAEI ALEXANDRE SILVA X JUCIENE OLIVEIRA SILVA

Em vista da petição de fls. 34-43, que noticia a falta de interesse na notificação, cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 33, com a entrega dos autos à requerente, mediante recibo, independente de traslado, com baixa na distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias para retirada. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037143-81.1993.403.6100 (93.0037143-6)** - NAIR LUZIA PIACEZZI(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpra a autora a determinação do item 1 da decisão da fl. 241, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0023773-30.1996.403.6100 (96.0023773-5)** - CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA FILHO X WILMA LUCILA MORAES X ANDRE KUCHAR(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE E SP042600 - ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0023773-30.1996.403.6100 (antigo n. 96.0023773-5) Sentença (tipo A) Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou em 24/04/2003 os documentos, com os créditos nas contas dos autores CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA FILHO e WILMA LUCILA MORAES, e informou a Adesão às condições da LC 110/2001 do autor ANDRE KUCHAR (fls. 206-225). Intimados, os autores deixaram de impugnar os créditos e informações apresentadas pela ré. A execução foi extinta em 23/06/2004 e os autos foram arquivados em 05/08/2004. Em 17/09/2010 os autores requereram o desarquivamento dos autos e em 04/11/2010 o advogado requereu a execução dos honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. No entanto, no presente caso o objeto da execução são os honorários advocatícios e, por isso, deve ser considerado o prazo prescricional previsto no Código Civil. Conforme o inciso II do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] 5o Em cinco anos: [...] III - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; Somente em 04/11/2010 o advogado requereu a execução dos honorários de sucumbência, após o transcurso do prazo de 5 anos do fato. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do advogado

dos autores. Importante ressaltar que o advogado requereu a execução dos honorários advocatícios em razão do julgamento da ADI 2736-1 que afastou a aplicação da MP 2164-41/01. No entanto, neste processo a aplicação da MP 2164-41/01 sequer foi analisada e o Acórdão nas fls. 190-191 determinou que os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados recíproca e proporcionalmente entre os autores e a CEF, conforme o disposto no artigo 21 do CPC. Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015910-81.2000.403.6100 (2000.61.00.015910-5) - MARILDA LOUZADA COUTO (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0015910-81.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.015910-5) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARILDA LOUZADA COUTO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual parte autora concordou. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. A CEF na fl. 334 discordou dos cálculos da contadoria. Na fl. 337 foi proferida decisão que afastou as alegações da ré e determinou a complementação do depósito. Não houve interposição de recurso pela ré, e a executada efetuou o depósito do valor determinado (fl. 340). A autora requereu na fl. 338 a intimação da ré ao pagamento da multa de 10% do artigo 475-J, fixação de honorários advocatícios e a complementação do valor apontado pela contadoria com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária até a data do efetivo pagamento. No entanto, na fl. 314 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos somente até a data do último depósito em setembro de 2009. A decisão foi publicada em 17/12/2009, e não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela autora. Intimada dos cálculos da contadoria a autora concordou com o valor de R\$58.379,80, atualizado para setembro de 2009 (fl. 335). A autora teve duas oportunidades para se manifestar sobre a data de atualização das contas, no entanto, concordou com o cálculo da contadoria para setembro de 2009. Foi proferida decisão nas fls. 336-337 que determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela contadoria. Somente em 28/01/2011, mais de um ano após a determinação do cálculo até setembro de 2009, a autora questionou a data final de incidência dos juros. Sem razão, uma vez que a correção monetária fixada nos termos da sentença e os juros são contados somente até a data do depósito. A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Conforme os alvarás liquidados juntados nas fls. 325-326, houve atualização pelos critérios dos depósitos judiciais até a data do levantamento. Quanto à multa de 10% prevista no CPC, o primeiro depósito foi efetuado em março de 2007 no valor de R\$16.193,15, dentro do prazo de quinze dias determinado na fl. 261. Nos termos do 4º do artigo 475-J do CPC a multa incide sobre o valor restante. O valor apresentado pela autora foi de R\$27.176,77, assim, a multa deve ser calculada sobre o valor de R\$10.983,62 ( $R\$27.176,77 - R\$16.193,15 = R\$10.983,62$ ). Portanto, 10% de R\$10.983,62 = R\$1.098,36. A multa de 10% não pode ser calculada sobre o valor apresentado pela contadoria, uma vez que o valor determinado para o pagamento, de acordo com o artigo 475-J (fl. 261), foi o valor requerido pela autora que é inferior ao da contadoria. Quando foi determinada a complementação do depósito pelos cálculos da contadoria, a ré efetuou o depósito dentro do prazo determinado na fl. 337. O atraso foi em relação ao valor da intimação do artigo 475-J e não sobre o valor da complementação dos cálculos. Em relação aos honorários advocatícios, o valor acolhido foi o apontado pela contadoria da Justiça Federal. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fls. 292, 298 e 340 em favor da autora e/ou advogado. Deposite a CEF a multa de 10% prevista no 4º do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$1.098,36, no prazo de quinze dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009333-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009333-8) - ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0009333-82.2003.403.6100 (antigo n. 2003.61.00.009333-8) Sentença (tipo B) ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO DOS SANTOS propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quanto aos seguintes itens: Contrato de adesão. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Seguro. Amortização e atualização do saldo devedor. TR para atualização monetária. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Repetição ou compensação dos valores, em

dobro, da quantia paga além do devido. Taxa de administração e taxa de risco. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para determinar que, realizado o leilão, seja suspenso o registro da carta de arrematação, e que o autor apresentasse planilha discriminando o valor das prestações vencidas e vincendas, e efetuasse o pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente à ré (fls. 74-76). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de concessão de antecipação da tutela, no tocante ao pagamento das parcelas vencidas, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e negado provimento (fls. 86-97; 194; 236-238). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 109-146; 147-151). O autor pediu o aditamento da inicial, com renovação do pedido de suspensão do leilão (fls. 153-157). Ao apreciar o pedido, o juiz manteve a decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, e determinou ao leiloeiro que, se realizado o leilão, fosse suspenso o registro da carta de arrematação (fl. 158). A ré interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, quanto à suspensão do registro da carta de arrematação, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e negado provimento (fls. 159-177; 199-200; 209). O autor noticiou que procurou efetuar o pagamento da parcela vincenda, mas a ré se recusou a receber o valor; renovou o pedido de suspensão do leilão; e realizou o depósito judicial das parcelas (fls. 179-180; 181; 184-185). Intimada a se manifestar sobre a negativa em receber as prestações vincendas, a ré noticiou o que encaminhou à agência bancária a planilha que o autor deixou de apresentar, determinada na decisão de fls. 74-76, e que não existem na agência indicada pelo autor funcionários da ré com os nomes por ele indicados como responsáveis pela negativa em receber as referidas prestações vincendas (fls. 190; 192). O autor realizou depósitos judiciais das parcelas vincendas (fls. 198; 204; 205; 207; 210; 216-221; 225-227; 275-294; 452-454; 460-499). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido (fls. 211; 223-224; 241). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 248-270). Contra o indeferimento da produção da prova pericial, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo e dado provimento para deferir a produção da prova (fls. 296-302; 304-305; 312). Foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União argüida pela ré, e designado perito judicial; na mesma decisão, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF das parcelas depositadas pelo autor (fls. 327-328). Contra a ordem de levantamento em favor da ré, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo para impedir o levantamento dos valores controversos; no mérito, foi negado seguimento ao agravo (fls. 331-343; 345-349; 444-449). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, porém as partes não transigiram (fls. 350; 356-357). Em atendimento à ordem judicial, as partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 359; 360-361; 372-377). O laudo pericial foi juntado às fls. 389-422, anexos às fls. 423-425; as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 430; 431-439). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 21/01/2001, a parte autora não paga as prestações desde novembro de 2001, e somente em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Histórico do Sistema Financeiro O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. Na mesma oportunidade foi criado o Banco Nacional de Habitação (artigo 16 da Lei 4.380/64), com a finalidade - dentre outras relacionadas no artigo 17 da referida Lei - de orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação. Quando da extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, pelo Decreto-lei 2.291, de 21 de novembro de 1986 (artigo 1º), as suas atribuições passaram a ser exercidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 7º). A Caixa Econômica Federal sucedeu o Banco Nacional de Habitação nas atividades operacionais relacionadas ao Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminar - Denúnciação da Lide ao Agente Fiduciário O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu artigo 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com

este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida [...]. Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o artigo 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no artigo 40 do Decreto-lei 70/66. A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Indefiro, destarte, a denúncia da lide ao agente fiduciário. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Mérito

Origem dos recursos do financiamento

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Sistemas de Amortização

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:

- Sistema Francês de Amortização - Tabela Price
- Sistema de Amortização Constante - SACS
- Sistema de Amortização Misto - SAMS
- Sistema de Amortização Crescente - SACRE
- Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC
- Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA

aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema de Amortização Crescente - SACREO

Sistema de Amortização Crescente - SACRE, exclusivo da Caixa Econômica Federal, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juro, possibilitando, por conseguinte, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. O recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo falar-se, conseqüentemente, em resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Assim, as prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e, ao longo do contrato, os valores diminuem. O recálculo das prestações é feito anualmente nos dois primeiros anos do contrato, podendo ocorrer trimestralmente a partir do terceiro ano. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos.

Contrato de adesão

A parte autora afirma na inicial que não teve oportunidade de discutir as cláusulas do contrato que firmou, por conta da Ré ter oferecido contrato de adesão, o que causa ofensa ao princípio da igualdade. A parte autora que prejuízos sofreu em razão de ter assinado contrato de adesão, nem em que consiste a alegada ofensa ao princípio da igualdade. O contrato firmado entre as partes previu a utilização de recursos do FGTS para o financiamento, sendo certo que ao saldo das contas vinculadas desse fundo são devidos juros de 3% (três por cento) ao ano e correção monetária, esta, igual à correção aplicada às cadernetas de poupança, que utilizam a Taxa Referencial como índice de atualização. Foram utilizados recursos do FGTS para o empréstimo, e os valores devem retornar ao fundo sem abalo ou defasagem, conforme estabeleceu o Decreto n. 59.820, de 20/12/1966, que regulamentou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço: Art. 47. Os recursos do FGTS serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. A Ré deu em empréstimo recursos do FGTS e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Não há irregularidade no contrato de adesão firmado pelo autor.

Atualização do saldo devedor

O saldo devedor é atualizado de acordo com uma das seguintes sistemáticas:

- Atualização trimestral: aplicada nos contratos realizados no período de 2/3/1966 a 28/02/1986. O saldo devedor é atualizado no 1º dia do trimestre civil pela variação da UPC, com base no produto dos índices das remunerações básicas dos depósitos em poupança vigentes no dia 1º de cada um dos meses do trimestre, no período compreendido entre o mês do último reajuste, até o mês do reajuste a aplicar.
- Atualização mensal: aplicada nos contratos realizados no período de 1/3/1986 a 24/11/1986. O saldo devedor é atualizado no 1º dia de cada mês ou na data de aniversário mensal, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos em poupança com data de aniversário no dia 1º.
- Lastreados com recursos do FGTS: O saldo devedor é atualizado no dia do vencimento do encargo, com base nos índices de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, que correspondem ao índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º.
- Atualização mensal: aplicada nos contratos realizados a partir de 25/11/1986. O saldo devedor é atualizado com base

no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança com data de aniversário no mesmo dia do vencimento do encargo. Seguro O prêmio de seguro, cobrado conjuntamente às parcelas mensais do financiamento, destina-se a indenizar os mutuários de prejuízos advindos de riscos futuros referentes tanto a danos físicos quanto aos que resultarem em morte ou invalidez permanente do segurado. Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, tendo em vista que é a própria lei n. 4.380/64, em seu artigo 14 e o decreto-lei 70/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 70/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Aplicação do Juro - taxa nominal x taxa efetiva O autor afirma que o contrato fixou o índice de 6% a título de taxa nominal de juros, e 6,1677% de taxa efetiva. Afirma que a cobrança da taxa efetiva acarreta-lhe prejuízo, e por isso requer sua redução ao índice de 6%. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa nominal anual de juros, que é a utilizada pela instituição financeira Ré, em 6%, e efetiva em 6,1677% aquém, por conseguinte, do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. De acordo com a perícia, a taxa de juros praticada pela Ré neste contrato é a nominal. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a Ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a

antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Plano de Equivalência Salarial - contrato FGTS contrato firmado entre a parte autora e a ré estabeleceu que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do coeficiente aplicável às contas vinculadas do FGTS. A parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais deve, obrigatoriamente, obedecer ao Plano de Equivalência Salarial, por força do que dispõe a Lei n. 4.380/64. Todavia, o sistema de amortização da obrigação decorrente do contrato em exame não é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. O contrato prevê o mesmo índice - aplicável ao FGTS - para a correção do saldo devedor e para as prestações mensais, o que demonstra, por si só, o equilíbrio do contrato. Contrato As partes firmaram o contrato em 12 de janeiro de 2001. A parte autora deixou de pagar as prestações em novembro de 2001. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. O Sistema de Amortização é o SACRE. Como o sistema de amortização é o SACRE, não é possível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. As taxas de juros contratadas são legais. TR pode ser utilizada para atualização monetária. É devida a taxa de administração e risco. O valor do seguro é devido nos termos contratados. É possível a execução extrajudicial do imóvel. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. A antecipação da tutela encontra-se revogada em conseqüência da improcedência do pedido. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da ré. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000142-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000142-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8)) BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Sentença (tipo B) Sentença conjunta da ação ordinária e cautelar. A presente ação ordinária foi proposta por BANCO GE CAPITAL S/A em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de débito fiscal constante do processo administrativo n. 11128.002766/2001-06. Finda a instrução processual, o autor, às fls. 666-667, informou que optou por quitar os valores

discutidos nesta ação com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. A União manifestou-se às fls. 682-684, contrariamente ao pedido, o que ensejou nova manifestação da autora (fls. 693-700). A União pleitou a condenação da autora nos honorários. O objeto da ação cautelar era a expedição de certidão de regularidade fiscal sob a garantia de fiança bancária apresentada nos autos do procedimento administrativo. O pedido liminar foi deferido (fls. 291-294). Depósitos judiciais às fls. 399-401, 403-405, 456-459. O autor, tal como na principal, informou que optou por quitar os valores discutidos nesta ação com os benefícios da Lei n. 11.941/2009 (fls. 468-469). É o relatório. Fundamento e decido. Não há motivos que impeçam o autor de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e tampouco razões para não homologar esta renúncia, uma vez que é desnecessária a concordância do réu. A Lei n. 11.941/2009 conferiu ao contribuinte em débito com a União o direito ao parcelamento e pagamento a vista com descontos. Essa é a situação do autor. A existência de depósito neste processo lhe permite a utilização do referido valor para pagamento ou abatimento do débito. Por suposto, se o valor depositado for superior ao débito, o excedente pode ser levantado pelo autor. Não importa o fato de ter tido ação ajuizada, pois para efeito do pagamento a vista, a situação é a mesma do contribuinte devedor que não possui ação na Justiça. Esse contribuinte tem direito ao parcelamento e pagamento a vista com descontos. Não há porque penalizar o autor por ter realizado os depósitos, e deixar de conferir-lhe os benefícios da lei. Caso não tivesse ajuizado esta ação e feito depósito judicial, o autor teria direito ao parcelamento, bem como aos descontos. Além disso, nos termos da Lei n. 11.941/2009, para aderir ao parcelamento, o contribuinte deve desistir da ação que estiver em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. A presente ação não tem qualquer relação com outros parcelamentos. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, o autor foi beneficiado com a possibilidade de realizar o pagamento a vista, com os descontos previstos. A benesse legal é para todos e não há na lei qualquer impedimento ao pagamento à vista com utilização do dinheiro depositado judicialmente. Quanto ao valor a ser convertido em renda e levantado pelo autor, necessário se faz a elaboração do cálculo. O autor tem direito aos descontos do pagamento a vista, previstos no artigo 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009. Então, o débito deve ser calculado com estas reduções e o valor final será pago com a quantia que está depositada judicialmente. Honorários advocatícios O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09 somente se aplica às ações nas quais o sujeito ativo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Este não é o objeto desta ação. Assim, são devidos honorários advocatícios. A autora pagará à ré, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Neste caso, especificamente, há que ser considerado também o pedido de renúncia formulado pelo autor. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponderia ao valor do débito, ou seja, R\$700.249,23, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 1% (um por cento) sobre o valor em discussão (R\$700.249,23). R\$700.249,23, atualizado desde maio/2001, corresponde hoje à R\$ 1.290.638,60; 1% sobre este valor é igual a R\$12.906,38. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pela autora e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$12.906,38 (doze mil, novecentos e seis reais e trinta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Determino a conversão em renda da União de parte dos valores depositados na ação cautelar e o levantamento pelo autor do remanescente, por alvará, por aplicação do artigo 1º, 3º, I da Lei n. 11.941/2009. O autor deverá fazer o seu cálculo e apresentá-lo, nos autos da ação cautelar, nos termos desta decisão, ou seja, calcular o valor da dívida e aplicar os descontos. Após, dê-se vista à União para manifestar sobre a conta. Prazo: 30 dias sucessivos. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0029245-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029245-9) - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. A questão da taxa SELIC foi analisada na fl. 132, que observou que o acórdão na fl. 81 fixou

expressamente que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, inclusive juros contratuais. Na fl. 135 a autora requereu a aplicação da taxa SELIC até a data do levantamento e não até a data do depósito. No entanto, a questão da data final de incidência da taxa SELIC encontra-se preclusa. Na fl. 104 foi proferida decisão publicada em 26/01/2010 que determinou a elaboração do cálculo até a data do depósito em setembro de 2009. Não houve interposição de recurso ou manifestação contrária da parte autora. Após a vista dos cálculos da contadoria a autora se manifestou em 15/12/2010 e discordou dos cálculos do contador somente com a alegação de que o Contador não cumpre o título executivo na forma como determinado no V. acórdão (correção com os expurgos). A obrigação da ré nesta ação terminou na data do depósito. Após o depósito judicial a correção monetária é efetuada por legislação específica e os critérios desta correção não são objeto desta ação e não houve discussão a respeito nos autos. Conforme os alvarás liquidados juntados nas fls. 117-118, houve atualização pelos critérios dos depósitos judiciais até a data do levantamento. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra a autora a determinação da fl. 132-v com o fornecimento da cópia do CPF, bem como de certidão atualizada de registro civil da co-titular da conta, uma vez que estes documentos são de fácil acesso à autora, e não cabe à ré fornecer seus documentos pessoais, a consulta de prevenção é efetuada no sistema informatizado da Justiça Federal e para isso seus dados são necessários. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000176-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000176-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIVA CARREON(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)**  
Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0025674-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025674-9) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP257323 - CAROLINA VASSAO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)**  
11ª Vara Federal Cível Autos n. 0025674-47.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.025674-9) Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por UNILEVER DO BRASIL ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a anulação do crédito tributário constante do processo administrativo n.º 11610.002657/2003-09. Narra a autora, na petição inicial, que apresentou Declaração de Compensação (PA n.º 11610.002657/2003-09) para compensar o crédito de IPI, no valor de R\$ 94.905,55, com o débito de COFINS, no mesmo valor, referente ao período de apuração dezembro/2002. Afirma que, não obstante a compensação tenha sido homologada com a utilização do valor total do crédito (R\$ 94.905,55), o débito de COFINS foi compensado até o valor de R\$ 84.323,01, o que acarretou a cobrança do saldo devedor em aberto no valor de R\$ 10.582,54. Sustenta a autora que o valor do crédito era suficiente para quitar todo o débito, motivo pelo qual a autoridade fiscal não poderia homologar valor inferior e, ao mesmo tempo, utilizar todo o crédito de IPI. Pela decisão de fl. 168, foi autorizado o depósito judicial dos valores cobrados. Depósitos realizados às fls. 173 e 186. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 193/206). Afirmou, em síntese, que o crédito tributário não foi totalmente extinto, pois houve incidência de multa de mora e juros moratórios sobre o débito da autora até a data da entrega da DCOMP, que ocorreu em 19/02/2003. Réplica às fls. 215/227. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o débito remanescente de COFINS, referente ao período de apuração dezembro/2002, constante do processo n.º 11610.002657/2003-09, estaria extinto, ou não, pela compensação efetuada com o crédito de IPI. Analisando-se o conteúdo dos autos, verifico que a autora apresentou Declaração de Compensação em 19/02/2003 (fls. 123/124), para compensar o débito de COFINS no valor de R\$ 94.905,55, referente ao período de apuração dezembro/2002, com o crédito de IPI, no mesmo valor, que era objeto de pedido de restituição. Por despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Campinas, foi reconhecido o crédito de IPI da autora, no valor de R\$ 94.905,55, e homologada a compensação até o limite do direito creditório reconhecido (fls. 139/140). Conforme esclarecimentos prestados pelo Delegado da Receita Federal em Campinas (fls. 209/210), o crédito da autora no valor de R\$ 94.905,55 foi integralmente utilizado para compensação do débito de COFINS (cód. 2172), com vencimento em 15/01/2003, sendo o valor principal R\$ 84.323,01, a multa no valor de R\$ 9.739,30 e os juros no valor de R\$ 843,24, perfazendo um total de R\$ 94.905,55. Assim, embora tenham sido incluídos a multa e os juros, o valor do crédito da autora, que foi integralmente utilizado na compensação, era suficiente para extinção do valor integral do crédito tributário, não apenas do valor principal. Ora, se o crédito da autora foi integralmente utilizado na compensação, não há diferenças a serem pagas, pois até mesmo a multa e os juros (9.739,30+843,24=10.582,54) já foram quitados na compensação. Conclui-se, então, que, como o crédito tributário está extinto por compensação, a cobrança deve ser cancelada. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários

advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o cancelamento da cobrança de COFINS, referente ao período de apuração dezembro/2002, processo administrativo n.º 11610-002657/2003-09, reconhecendo que o débito foi extinto por compensação. Condene a União no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da autora, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Deixo de remeter ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça, em favor da autora, alvará de levantamento dos valores depositados. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 18 de fevereiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0028415-60.2007.403.6100 (2007.61.00.028415-0) - DEPOSITO DE GAS CONSOLACAO LTDA(SP166656 - CRISTIANO CUBOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)**

Sentença (tipo A) DEPÓSITO DE GÁS CONSOLAÇÃO LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, cujo objeto é a anulação de Auto de Infração. Narrou a autora que sofreu fiscalização pela ré, tendo sido autuada (Auto de Infração n. 022184), o que culminou no PA n. 48621.000778/2000-46, sendo-lhe aplicada, nos termos do artigo 3º, inciso VIII, da Lei n. 9.847/99, multa de R\$ 20.000,00, em razão de a autora não ter observado as normas de segurança e não escriturar os Mapas de Controle de Movimento Mensal - MCMMs. Sustentou ter apresentado defesa administrativa, em 26/05/2004, no sentido de expor a regularidade de sua situação ao órgão julgador de 1ª instância, mas que referido órgão entendeu que deveria ser-lhe aplicada multa de R\$ 20.000,00, motivo pelo qual recorreu à 2ª instância administrativa com o intuito de demonstrar que não estava incurso nas infrações constantes do auto de infração. Pede concessão da antecipação da tutela e a procedência do pedido [...] com a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento do auto de infração n. 022184, lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP (fls. 02-12; 13-278). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 281-282). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido da ação, sob o argumento de que a autora não cumpriu algumas das exigências impostas àqueles que comercializam produtos derivados de petróleo; que os autos de vistoria apresentados não eram contemporâneos à vistoria realizada pela própria ANP e, que a multa foi aplicada no patamar mínimo (fls. 291-297). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 300-306). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não existem preliminares para serem decididas. Inicialmente, cumpre consignar que nenhuma das partes fez juntar aos autos cópia do Auto de Infração discutido. Assim, a presente sentença leva em consideração as alegações das partes e os documentos juntados que digam respeito à lide e que não estejam em dissonância entre si. A autora alegou ter sido autuada pela ré por não ter apresentado, quando da fiscalização, os Mapas de Controle de Movimento Mensal da época, solicitados pelo fiscal, e por desatendimento a normas de segurança. Quanto aos Mapas de Controle de Movimento Mensal, a defesa apresentada administrativamente pela autora foi procedente para afastar a irregularidade, conforme se vê da decisão de fl. 49. Assim, não cabe apreciação de mérito quanto a esse aspecto. A outra razão que ensejou a autuação da autora foi o descumprimento de normas da segurança previstas pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) pelo Conselho Nacional de Petróleo (CNP), hoje substituído pela Agência Nacional de Petróleo, na Portaria DNC 27/96, artigo 4º, 7º, b, 8º, e na Portaria CNP/DIFIS 395/82, artigo 6º, II, c, sob alegação de que a autora [...] não possuía duas ou mais aberturas de acesso na área de armazenamento, bem como, não observou as condições específicas de segurança sem os equipamentos de detecção de vazamento de GLP. A autora, em sua defesa, afirma que possui Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, que atestem a regularidade de suas instalações. Os documentos de vistoria mencionados pela autora não são suficientes para demonstrar que não houve ofensa às portarias do CNP/DIFIS e do DNC; apenas atestam que as instalações da autora situam-se em uma edificação que possui as medidas de segurança contra incêndio previstas no Decreto Estadual n. 46.076/01. Segundo referido Decreto, as medidas de segurança contra incêndio para postos de serviços são: acesso de viatura na edificação, segurança estrutural contra incêndio; brigada de incêndio; iluminação de emergência; sinalização de emergência e extintores. De outra parte, a autora foi autuada por ausência de condições específicas de segurança, com base na Portaria DNC n. 27/96, que dispõe: Art. 4º. O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características: [...] VII - Área de Armazenamento Especial: [...] b) área de armazenamento - admissível somente em bases de GLP, conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. [...] 8º. A área de armazenamento classe III deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento. [...] A ocorrência dessa irregularidade não foi contestada pela autora nestes autos. E os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros nada refere às tais aberturas. Outrossim, há previsão na Lei n. 9.847/99 para a lavratura de auto de infração nessas circunstâncias, a saber: Art. 2º. [...] 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo

anterior. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: [...] VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis; Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); Por fim, o fato de a autora ter de se submeter à frequente fiscalização praticada pela fornecedora - Companhia Ultragás S.A., não a exime do cumprimento das normas gerais de segurança impostas pelo DNC e pelo CNP/DIFIS, cuja fiscalização é de competência da ré. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0014800-95.2010.403.6100** - DAVO SUPERMERCADO LTDA (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Sentença (tipo A) DAVO SUPERMERCADOS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o impedimento da majoração da alíquota do SAT em decorrência do FAP. Narrou a autora que em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Ocorre que, como alegado, há diversas inconstitucionalidades e ilegalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, com a consequente elevação da alíquota do SAT. Requereu a antecipação da tutela e a procedência do pedido para: d) declarar a inexistência de relação jurídica tributária da requerente em relação às requeridas em decorrência da inconstitucionalidade pelo controle difuso do artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como do artigo 202-A do Decreto 3.048/99 redação dada pelo Decreto 6.957/2009 e Resolução 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS por afronta direta aos artigos 62, 1º, III, 154, I e 195, I e 4º e 9º da Constituição Federal pelos motivos ora expostos e) sucessivamente, declarar a inexistência de relação jurídica tributária da requerente em relação às requeridas em decorrência da inconstitucionalidade pelo controle difuso do artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como o artigo 202-A, do Decreto 3.048/99 com redação do Decreto 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 1.309/2009 do CNPS por afronta direta aos artigos 146, II e 150, I da Constituição Federal c/c artigo 97, IV do CTN; f) sucessivamente, declarar a inexistência de relação jurídica tributária da requerente em relação às requeridas em decorrência da inconstitucionalidade pelo controle difuso do artigo 10 da Lei 10.666/2003, bem como o artigo 202-A, do Decreto 3.048/99 com redação do Decreto 6.957/2009 e Resoluções 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS por afronta direta ao artigo 150, III, alínea a da Constituição Federal; g) sucessivamente, declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade pelo controle difuso do aumento da alíquota de 3% do RAT para o CNAE da requerente derivado do anexo V do Decreto 6.957/2009 por afronta direta ao artigo 146, II e 150, I da Constituição Federal e artigo 97, IV do CTN, e declarar o direito à compensação da diferença de 1% recolhida durante o processo relacionada ao RAT e possibilidade de sua compensação com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil; h) sucessivamente, efetuar a revisão do valor do índice do FAP (Fato Acidentário de Prevenção) de 2010 da autora, para o fim de determinar que o INSS proceda a novo cálculo, não computando os benefícios ora impugnados, quais sejam: impugnados administrativamente, ainda pendentes de julgamento; concedidos em razão de acidente de trajeto. Concedidos em virtude de patologias adquiridas no período de licença maternidade; benefícios acidentários (B91) convertidos em previdenciários (B31); e registros de acidente de trabalho nos quais não foram concedidos qualquer benefício e ainda, que o INSS seja compelido a, nos futuros cálculos do FAP dos anos posteriores a 2010, apresentar de forma objetiva o respectivo cálculo, bem como não incluir os benefícios que estejam na mesma situação fático-jurídica dos contestados no cálculo do FAP de 2010; i) em julgando procedente o item H, que seja autorizado à autora efetuar eventuais retificações nas obrigações acessórias, para apuração dos novos valores, e efetue a compensação com créditos

previdenciários ou federais sem distinção de sua natureza ou espécie, sem qualquer limitação; j) após o reconhecimento da inconstitucionalidade do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) de acordo com as razões expostas, ou sucessivamente, após revisão do valor do FAP pela requerente, declarando novo índice a ser aplicado sobre o GILRAT, requerer, se digne este mM. Juízo em reconhecer o direito de crédito e à compensação de forma integral e sem qualquer limitação legal com demais tributos administrados pela União; (fls. 02-59; 60-201)O pedido de concessão de antecipação de tutelar foi indeferido (fls. 204-206 verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 212-258; 264-273).Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 274-285).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 210-251)É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.No mérito, o ponto controverso neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT a partir de janeiro de 2010, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.Para fundamentar suas alegações, a impetrante alegou que as modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, com a inclusão do Fator Acidentário de Prevenção para disciplinar a metodologia do cálculo, ensejaram ofensa ao princípio da estrita legalidade, porque não veiculada por meio de lei complementar e porque houve delegação de poderes para legislar, ao contrário do que prevê o artigo 97 do Código Tributário Nacional; da irretroatividade; ilegalidade na elevação da alíquota; necessidade de revisão do período base.I - Princípio da legalidadeO SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei n. 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.A Lei n. 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executividade à lei.Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das

alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. Também não se verifica inconstitucionalidade na edição das Resoluções n. 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, pois ambas disciplinam as previsões legais quanto ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), regulamentada pelos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009. Como assentado acima, tais instrumentos não trouxeram inovação à lei; antes, discorreram sobre o que já previam as Leis n. 10.666/03 e 8.212/91. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP**. 1. O Governo Federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoerência da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 201003000075374 - 400812, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ127/05/2010, p. 170)II - IrretroatividadeAfasto a alegação de que o Decreto 6957/09 violou o princípio da irretroatividade ao introduzir o parágrafo 9º do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, estabelecendo a utilização de dados de abril de 2007 a dezembro de 2008, para o processamento do primeiro FAP. A lei não retroagiu para atingir fatos anteriores à sua vigência, já que sua aplicação se deu a partir de janeiro de 2010, utilizando apenas dados anteriores a sua vigência. Só haveria violação ao princípio da irretroatividade caso o decreto tivesse instituído a cobrança do tributo no período pretérito, o que não é o caso. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização de dados anteriores para o cálculo de tributo.IV - elevação da alíquota A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes.V - revisão do período base A autora requer a revisão dos valores do FAP para o ano de 2010, para que não sejam computados benefícios que compuseram o índice e que entende indevidos, uma vez que foram considerados, no cálculo do índice FAP, os afastamentos que não podem ser considerados como acidentes de trabalho, como: os impugnados administrativamente; os acidentes de trajeto; patologias adquiridas em licença maternidade; benefícios impugnados com reconhecimento de que não se tratava de acidente de trabalho; dos afastamentos por prazo inferior a 15 dias. Quanto aos acidentes in itinere, o artigo da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...]IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...]d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (sem grifos no original) Foi a Lei n. 8.213/91 que equiparou o acidente in itinere a acidente de trabalho. Não há ilegalidade em considerá-los para o cálculo do SAT, que é exatamente um tipo de seguro contra acidentes de trabalho. Quanto aos afastamentos por prazo inferior a 15 dias, deve-se consignar, como já dito nesta sentença, que o critério a ser levado em consideração para o cálculo do FAP/RAT é o risco, a sinistralidade. Ainda que o afastamento tenha se dado pouco antes da despedida do empregado, ou que tenha sido inferior a 15 dias, tais critérios não fazem diferença para o cálculo do FAP/RAT. O período de afastamento, se a encargo do INSS ou da empresa, e a permanência do empregado na empresa posteriormente ao acidente, não são levados em consideração para o referido cálculo, pois o fim que se almeja é a

redução do risco de acidentes. É evidente que quanto aos aspectos comerciais, e mesmo no que diz respeito à saúde e bem estar, é muito mais interesse que, em acontecendo o afastamento, este seja de curta duração; porém, para a medição do risco, eles são indiferentes. Os afastamentos impugnados administrativamente, e ainda não apreciados, não podem ser excluídos do cálculo do FAP. A autora alega que há afastamentos utilizados indevidamente no cálculo do FAP que ocorreram em razão das doenças adquiridas em licença maternidade; todavia, se referem a benefícios de auxílio-doença deferidos em razão de incapacidade adquirida ainda no período gestacional, conforme se verifica dos documentos de fls. 110, 113, 119 e 125. Ainda que a autora os entenda como não sendo suficientes a integrarem o cálculo do FAP, se não foram excluídas da lista de doenças não consideradas doenças do trabalho, não podem ser excluídas do cálculo do FAP. É o que se extrai da Lei n. 8.213/91: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: [...] 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Assim, não há dúvida de que as doenças adquiridas durante o período gestacional caracterizam-se como doenças do trabalho, pois não se coadunam com nenhuma das exclusões da lei; como consequência, deve ser mantido no cálculo do FAP o afastamento de empregado que esteja acometido de tais moléstias. Já os benefícios impugnados com reconhecimento de que não se tratava de acidente de trabalho, estes efetivamente não devem integrar o cálculo do FAP. No caso da autora, são eles os referentes aos empregados: a) Marlete Pereira Barbosa = indeferimento da prorrogação do auxílio-doença, requerida em 06/11/2008, 14/03/2008 e 12/12/2008; b) Euvanice Santos Nascimento = indeferimento da prorrogação do auxílio-doença, requerida em 25/11/2008 e 21/01/2009; c) Reinaldo Venâncio Teles = cassação do auxílio-doença acidentário, a partir da data da cassação: 27/03/2010. Somente nestes três casos, em que foi constatado pelo INSS que as doenças que acometiam os segurados não foram consideradas incapacitantes para o trabalho, é que os afastamentos não devem ser incluídos no cálculo do FAP. O índice do FAP deve ser revisto para exclusão dos afastamentos em que o INSS reconheceu não se tratar de acidente de trabalho. Caso desta revisão decorra crédito à autora, este poderá ser compensado com outros tributos geridos pela Receita Federal. Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. A autora poderá compensar ou repetir administrativamente o seu crédito após o trânsito em julgado. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. A ré se limitou a colocar uma petição padrão para todo e qualquer caso de SAT, sem fazer sequer menção ao diferencial que este processo contém. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para declarar a ilegalidade da inclusão no cálculo do FAP dos afastamentos em que o INSS reconheceu não se tratar de acidente de trabalho. IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A autora poderá compensar ou repetir administrativamente o seu eventual crédito após o trânsito em julgado. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0022907-95.2010.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intímeme-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016433-44.2010.403.6100 - AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP211022 - AGATHA KOZAKEVIC BORGES ALMEIDA E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

Sentença(tipo B)AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e o INSS, cujo objeto é parcelamento de débito tributário. Aduziu o autor que a Lei n. 12.249/2010 reabriu o prazo para os parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/2009. Requereu concessão de antecipação de tutela e a

procedência do pedido para [...] declarar o direito da autora a realizar a opção pelo parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, já que o artigo 127 da novel Lei n. 12.249/2010 trata do Refis da Crise também (fls. 02-06; 07-146). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 149-149 verso). Citada, a União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido da autora (fls. 160-167). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 169-176). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o ponto controvertido nesta ação é a eventual reabertura do prazo do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 por meio da Lei n. 12.249/2010. Como constou da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a Lei n. 12.249/2010 concede a possibilidade de parcelamento de débito que os contribuintes possuam em relação às autarquias e fundações públicas federais, bem como em relação à Procuradoria-Geral Federal: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. Esses são os débitos que a Lei n. 12.249/2010 permitiu sejam parcelados. Ao contrário do alegado pelo autor, não se trata de reabertura do prazo previsto na Lei n. 11.941/2009; caso fosse essa a intenção do legislador, tal possibilidade seria acrescida na lista dos tributos parceláveis. A Lei n. 12.249/2010 autoriza que apenas esses tributos (cujos credores sejam as autarquias e fundações públicas federais, bem como a Procuradoria-Geral Federal) possam ser objeto do parcelamento por ela concedido. A única menção da lei nova quanto aos parcelamentos previstos pela Lei n. 11.941/2009 diz respeito à suspensão da exigibilidade dos débitos apontados nos pedidos formulados até 30/06/2009 (parcelamento requerido nos termos da referida lei 11.941/2009): Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Parágrafo único. A indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser instada a qualquer tempo pela administração tributária. Portanto, não se trata de reabertura do prazo de parcelamento oferecido pela Lei n. 11.941/2009. Por fim, cumpre consignar que os parcelamentos oferecidos pelo Fisco são benefícios fiscais e possuem regramento próprio; devem ser cumpridos da forma como previsto em lei e nas normas infralegais; as omissões devem ser dirimidas pelo órgão que gerencia e operacionaliza o parcelamento, o qual possui as condições técnicas de sua viabilização que, no caso, é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo assim, não havendo na lei previsão específica do parcelamento almejado pelo autor, não pode o administrador permitir que o contribuinte o realize. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0020665-02.2010.403.6100 - HELIO NELSON KIST (RS023860 - JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES E RS058835 - JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Sentença (tipo B) HELIO NELSON KIST ajuizou a presente ação ordinária em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., cujo objeto é a condenação ao pagamento dos valores representados por debênture. O autor narrou que, em decorrência do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, é proprietário de debêntures denominadas obrigação ao portador n. 1549232, 1549231, 0189109, 1549233, emitidas em 1º/07/1970; 0704645, 0704647, 0704641, 0704642, 0196497, 0196501, 0063791, 0063792, emitidos em 16/06/1972; 0523157, emitido em 19/03/1969; 0453010,

1016760, 098724, 101561, 118930, 0453011, 0453012, 0453013, 0453014, emitidos em 05/05/1969; 1358015 e 1358024, emitidos em 11/06/1971. Sustentou que o prazo estipulado para resgate foi de 20 anos, momento que passou a ser exigível, ou na forma de resgate em dinheiro ou em conversão em ações preferenciais. Refutou a ocorrência de prescrição. Pediu a procedência do pedido para o fim de [...] condenar a Eletrobrás ao pagamento em dinheiro do valor integral dos títulos e das diferenças de correção monetária das debêntures, desde a data da emissão de cada uma delas, pelos índices integrais de inflação ocorrida no período, inclusive com os expurgos decorrentes dos planos de estabilização da economia, computando correção monetária; juros SELIC; juros contratuais, juros legais e juros de mora (fls. 02-21; 22-76). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, arguiu decadência e prescrição e requereu a improcedência da ação (fls. 103-140; 141-373). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 376-400; 403-512). A União requereu sua inclusão no processo, na condição de assistente da ré (fls. 523-526; 527-533). O processo foi distribuído originariamente perante a 23ª Vara do Fórum Central Cível de São Paulo, tendo sido remetido à Justiça Federal em razão de declínio de competência. A parte autora propôs também ação ordinária n. 0020666-84.2010.403.6100 cujos autos encontram-se apensados a estes. É o relatório. Fundamento e decido. A ré arguiu preliminar de incompetência, cuja apreciação encontra-se superada, em razão do declínio, conforme decido à fl. 534. Arguiu, também, em preliminar de mérito, decadência e prescrição da pretensão do autor. No caso dos autos, verifica-se que os títulos ao portador são datados de 1º/07/1970, 16/06/1972, 19/03/1969, 05/05/1969 e 11/06/1971. O artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66 estabelece que: Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. No entanto, o Decreto n. 20.910/32, regulador da prescrição quinquenal das dívidas passivas da União Federal, assim prescreve em seu artigo 1º: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, considerando que os títulos ao portador são datados de 1º/07/1970, 16/06/1972, 19/03/1969, 05/05/1969 e 11/06/1971, somados os vinte anos ao prazo prescricional de cinco anos da ação, a data máxima para o exercício da pretensão do autor era junho de 1992; como a presente ação foi proposta em agosto de 2009, a pretensão do autor está prescrita. Este é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69); ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.050.199/RJ). 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo immobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de

dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n. 1.050.199/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 27.11.2008, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), in verbis: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO** 1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76. 2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à **ELETOBRÁS** a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da **ELETOBRÁS** à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo B do capital social da **ELETOBRÁS**. 5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** emitidas pela **ELETOBRÁS** em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as **DEBÊNTURES** e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a **ELETOBRÁS** (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR**, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. c) como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à **ELETOBRÁS** a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição). 7. Acórdão mantido por fundamento diverso. 8. Recurso especial não provido. (grifo nosso). 7. In casu, restou assente na origem que: (...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Segundo o que consta nos autos, as obrigações ao portador indicadas na inicial, cujas cópias dos títulos encontram-se às fls. 57/70, foram emitidas entre 1971 e 1974 com prazo de resgate de vinte anos, de modo que, se contados esses vinte anos da emissão mais recente, chega-se a 1994; daí inicia-se a contagem do prazo de prescrição de cinco anos, atingindo-se o ano de 1999. Nessa ocasião, fixou-se o termo final para o ajuizamento da ação. Desse modo, constata-se que as obrigações ao portador foram atingidas pela prescrição, considerando que a demanda foi ajuizada em 05.11.2004. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das **OBRIGAÇÕES AO PORTADOR** e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200802506901 - 1106034, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 27/08/2010). Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, resta prejudicada a apreciação das demais alegações em relação ao pedido principal, bem como às demais preliminares argüidas. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência

Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor em relação aos pedidos formulados na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, c/c IV do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021789-20.2010.403.6100 - FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE X MARCIA ROZALIA ROCHA BRITO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material. Com razão o embargante. Acolho os embargos para que conste autores em substituição a réu e ré na sentença da fl. 58. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004091-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033860-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033860-2)) NATALIE GARTHOFF (SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)**

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. Os presentes embargos de execução foram interpostos por NATALIE GARTHOFF em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo argumento é a falsidade de sua assinatura no contrato de empréstimo ora cobrado. A CEF apresentou impugnação (fls. 119-128) É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela embargante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-13, a embargante pleiteava a desconstituição do título executivo; nos autos principais, foi noticiado o pagamento integral do débito. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033860-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X GRANJA 270 GINASTICAS LTDA ME X URSULA WILFRIEDE GARTHOFF X NATALIE GARTHOFF**

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito (fls. 121-123). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006429-50.2007.403.6100 (2007.61.00.006429-0) - ING BANK N V (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0013167-49.2010.403.6100** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver erro material na sentença de fls. 292-294 verso, declarada às fls. 321-321 verso. Com razão o embargante. Acolho os embargos para constar da sentença o texto que segue: Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para declarar à impetrante o direito de não ser compelida, diante da inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Após o trânsito em julgado, a impetrante poderá compensar os valores referentes à contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado recolhidos a partir de 13.1.2009. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença de fls. 292-294 verso. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se.

**0021572-74.2010.403.6100** - ENESA ENGENHARIA S/A(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Sentença (tipo A) ENESA ENGENHARIA S.A impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a inclusão parcial de débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Narrou o impetrante que optou, para pagamento dos seus débitos, pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 e, em relação aos débitos objeto da inscrição em dívida ativa n. 80.6.05.050663-32 (PA n. 10880.005.818/2004-46), referentes à COFINS do período de setembro de 1998 a fevereiro de 2001, incluiu apenas o período de setembro de 2000 a fevereiro de 2001. No entanto, ao apresentar petição com este pedido na Procuradoria da Fazenda Nacional, este foi indeferido, sob o argumento de que os débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional são tratados, indicados e individualizados no parcelamento POR INSCRIÇÃO em dívida ativa da União e não por período de apuração (como ocorre com aqueles débitos sob controle da Secretaria da Receita Federal) (fl. 05). Sustentou que esse posicionamento é ilegal. Pediu deferimento da liminar e concessão da segurança [...] a fim de garantir o seu direito líquido e certo de parcelar parte dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.05.050663-32, relativos às competências de setembro de 2000 a fevereiro de 2001, com os benefícios trazidos pela Lei 11.941/09, nos termos em que já informando à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 02-19; 20-95). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105-106). Contra essa decisão a impetrante formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido, e interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 111-113; 114; 121-143; 151-154). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais argumentou que [...] perante a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL as dívidas estão INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, constituindo cada inscrição um só débito, razão pela qual recebem um NÚMERO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Também os sistemas informatizados da PGFN trata e reconhece os débitos por Número de Inscrição (fl. 146). Foi dada oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar no processo (fls. 159-160). É o relatório. Fundamento e decido. O instituto jurídico do parcelamento está sujeito ao princípio da estrita legalidade, dependendo sempre, para sua concessão, de previsão legal expressa. Dispõe o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104/2001, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. No caso do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, as regras a serem observadas pela Administração são aquelas previstas na lei que instituiu o programa. Com efeito, a opção pelo referido parcelamento constitui ato voluntário da empresa inadimplente, implicando a aceitação das condições estabelecidas pela mencionada Lei n. 11.941/2009. O parcelamento como uma das espécies de benefício fiscal depende de lei e as suas condições inserem-se no âmbito, da discricionariedade legislativa, não podendo o contribuinte querer inovar. O artigo 1º da Lei n. 11.941/2009 previu: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. [...] No caso deste processo, a inscrição em dívida ativa n. 80.6.05.050663-32 tem como objeto a COFINS do período de setembro de 1998 a fevereiro de 2001 (fls. 30-60); almeja o impetrante aderir ao parcelamento com relação às competências de setembro de 2000 a fevereiro de 2001, com a intenção de discutir a exigibilidade dos valores de janeiro de 1998 a agosto de 2000. Todavia, conforme informado pela autoridade impetrada, havendo débitos inscritos em Dívida Ativa da União, estes são considerados como sendo um só débito cada inscrição. Portanto, por ausência de previsão legal, ao contribuinte não é dado fragmentar as dívidas já inscritas, seja por período, seja por sua natureza jurídica. Assim, não há prática de ato ou abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrada, a ser reparado por meio deste mandado de segurança. Decisão Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0033859-36.2010.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033860-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033860-8) - BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1 (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

Sentença (tipo B) Sentença conjunta da ação ordinária e cautelar. A presente ação ordinária foi proposta por BANCO GE CAPITAL S/A em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de débito fiscal constante do processo administrativo n. 11128.002766/2001-06. Finda a instrução processual, o autor, às fls. 666-667, informou que optou por quitar os valores discutidos nesta ação com os benefícios da Lei n. 11.941/2009. A União manifestou-se às fls. 682-684, contrariamente ao pedido, o que ensejou nova manifestação da autora (fls. 693-700). A União pleitou a condenação da autora nos honorários. O objeto da ação cautelar era a expedição de certidão de regularidade fiscal sob a garantia de fiança bancária apresentada nos autos do procedimento administrativo. O pedido liminar foi deferido (fls. 291-294). Depósitos judiciais às fls. 399-401, 403-405, 456-459. O autor, tal como na principal, informou que optou por quitar os valores discutidos nesta ação com os benefícios da Lei n. 11.941/2009 (fls. 468-469). É o relatório. Fundamento e decido. Não há motivos que impeçam o autor de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e tampouco razões para não homologar esta renúncia, uma vez que é desnecessária a concordância do réu. A Lei n. 11.941/2009 conferiu ao contribuinte em débito com a União o direito ao parcelamento e pagamento a vista com descontos. Essa é a situação do autor. A existência de depósito neste processo lhe permite a utilização do referido valor para pagamento ou abatimento do débito. Por suposto, se o valor depositado for superior ao débito, o excedente pode ser levantado pelo autor. Não importa o fato de ter tido ação ajuizada, pois para efeito do pagamento a vista, a situação é a mesma do contribuinte devedor que não possui ação na Justiça. Esse contribuinte tem direito ao parcelamento e pagamento a vista com descontos. Não há porque penalizar o autor por ter realizado os depósitos, e deixar de conferir-lhe os benefícios da lei. Caso não tivesse ajuizado esta ação e feito depósito judicial, o autor teria direito ao parcelamento, bem como aos descontos. Além disso, nos termos da Lei n. 11.941/2009, para aderir ao parcelamento, o contribuinte deve desistir da ação que estiver em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. A presente ação não tem qualquer relação com outros parcelamentos. Com a edição da Lei n. 11.941/2009, o autor foi beneficiado com a possibilidade de realizar o pagamento a vista, com os descontos previstos. A benesse legal é para todos e não há na lei qualquer impedimento ao pagamento à vista com utilização do dinheiro depositado judicialmente. Quanto ao valor a ser convertido em renda e levantado pelo autor, necessário se faz a elaboração do cálculo. O autor tem direito aos descontos do pagamento a vista, previstos no artigo 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009. Então, o débito deve ser calculado com estas reduções e o valor final será pago com a quantia que está depositada judicialmente. Honorários advocatícios O parágrafo 1º do artigo 6º da Lei n. 11.941/09 somente se aplica às ações nas quais o sujeito ativo requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Este não é o objeto desta ação. Assim, são devidos honorários advocatícios. A autora pagará à ré, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Neste caso, especificamente, há que ser considerado também o pedido de renúncia formulado pelo autor. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponderia ao valor do débito, ou seja, R\$700.249,23, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 1% (um por cento) sobre o valor em discussão (R\$700.249,23). R\$700.249,23, atualizado desde maio/2001, corresponde hoje à R\$ 1.290.638,60; 1% sobre este valor é igual a R\$12.906,38. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação formulado pela autora e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$12.906,38 (doze mil, novecentos e seis reais e trinta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Determino a conversão em renda da União de parte dos valores depositados na ação cautelar e o levantamento pelo autor do remanescente, por alvará, por aplicação do artigo 1º, 3º, I da Lei n. 11.941/2009. O autor deverá fazer o seu cálculo e apresentá-lo, nos autos da ação cautelar, nos termos desta decisão, ou

seja, calcular o valor da dívida e aplicar os descontos. Após, dê-se vista à União para manifestar sobre a conta. Prazo: 30 dias sucessivos. Registre-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 3 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0022683-93.2010.403.6100 - LIZ MARIELA PAVON COELHO DE SOUZA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA**

Sentença (tipo B)O objeto do processo é opção de nacionalidade, requerida por LIZ MARIELA PAVON COELHO DE SOUZA com fundamento do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Segundo aduz na inicial, a requerente nasceu, em 02 de abril de 1987, em Assunção, Paraguai, de pai paraguaio e mãe brasileira. Manifestou sua opção pela nacionalidade brasileira. Juntou documentos às fls. 07-24O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28-29.É o relatório. Fundamento e decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição da República, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe, a residência e domicílio no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira feita pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé, para as averbações. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

#### **Expediente Nº 4657**

#### **MONITORIA**

**0007557-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP X LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES X LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO X VICENTE GENICOLA JUNIOR(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0007557-03.2010.403.6100Sentença(tipo B)Vistos em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de PLASTIFICADORA GOLVERPLAS LTDA - EPP, LUCIANA ZANOLINI GENICOLA LAGES, LUIZ CARLOS PETROCHI ARDIVINO e VICENTE GENICOLA JUNIOR, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. Proposta ação monitoria, foi expedido mandado para pagamento, e os réus ofereceram embargos no quais sustentam que o valor cobrado seria excessivo. A embargada apresentou impugnação aos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. Preliminares Ausência de prova escrita Os embargantes arguiram essa preliminar, argumentando que o crédito em discussão neste processo é oriundo de contrato, o qual constitui título executivo extrajudicial, cujo meio processual próprio para cobrança é execução, não cabendo ação monitoria para tanto. A ação monitoria é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, aos quais falta liquidez, pelo que não caberia ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitoria já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitoria. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. 3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ. 4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. 5. O credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie do contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região). 6. Agravo improvido. (TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008). Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Obscuridade dos valores e do contrato Não se verifica obscuridade. Os extratos juntados pela autora com a petição inicial apresentam todas as liberações de valores e a planilha de evolução do débito demonstra os pagamentos efetuados pelos réus. Havendo valores pagos não consignados pela autora, caberia aos réus comprová-los, o que não aconteceu durante a

tramitação processual. As demais preliminares argüidas pelos réus confundem-se com o mérito da ação e com ele serão apreciadas. Dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato. O ponto controvertido consiste no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Comissão de permanência Os réus alegam que a autora cobra comissão de permanência sem especificar as taxas e índices. A taxa da comissão de permanência contratada, para os casos de inadimplência, foi fixada na [...] composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A comissão de permanência equivale ao ganho que o credor teria aplicando no mercado os valores recebidos do devedor no dia do vencimento. Para regulamentá-la, o Banco Central em 1986 editou a Resolução n. 1.129, que estabeleceu: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Portanto, nos termos da resolução supra, é possível a cobrança de comissão de permanência, ainda que em patamar diferente do fixado no contrato original, pois pode ser utilizada a taxa de mercado. A comissão de permanência contratada pelas partes não previu sua cumulação com juros de mora; tampouco houve cobrança nesse sentido. A planilha de evolução do débito (fls. 45-48) não incluiu qualquer valor na dívida total a título de juros de mora. A jurisprudência atual restringe a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso deste processo. Não se verifica, portanto, a cumulação alegada. Quanto à alegação de que a comissão de permanência foi cobrada de forma capitalizada, tal não se verifica, conforme a planilha de fls. 90-92, pela qual a autora demonstra que a comissão de permanência constituiu acréscimos mensais à dívida (fl. 90). Da capitalização de juros Os embargantes insurgem-se contra a cobrança de juro capitalizado diária e mensalmente. Invocam o Decreto 22.626/1933, pelas quais é proibido contar juros dos juros, e que a autorização para cobrança de juros capitalizados prevista na Medida Provisória n. 1.963-17 não prevalece diante da ausência de pactuação. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ainda que o fosse, o contrato firmado entre as partes não previu, e a conta de atualização da dívida não incluiu no total do débito, a cobrança de juros capitalizados. Portanto, não se verifica a alegada ilegalidade na elaboração do cálculo da dívida. Limitação da taxa de comissão de permanência Os réus aduzem que não houve inexecução do contrato, apenas mora, consistente no inequívoco direito do devedor em reter o pagamento até ver aceito pelo credor o exato valor devido. Não se trata de retenção do valor. Os réus não demonstraram haver formulado sequer um pedido de demonstrativo do débito. Não há como afastar a ocorrência da inexecução. Além disso, como assentado anteriormente, não há ilegalidade na comissão de permanência cobrada pela credora, tampouco sua cumulação com juros remuneratórios e correção monetária ou multa. Quanto à indagação formulada pelos embargantes, sobre onde são veiculados os índices de comissão de permanência?, tem-se que o Poder Judiciário não é órgão de consulta. Todavia, o contrato afirma que a comissão de permanência leva em consideração a taxa do [...] Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Esse mecanismo encontra amparo na Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por fim, repita-se que não há cobrança de juros moratórios em caso de inadimplência, não havendo falar em redução de seu percentual. Comissão de permanência com outros encargos Os embargantes se insurgem contra a cobrança da comissão de permanência com juros de mora e multa. Para o caso de inadimplência, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, composta por taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Nestes casos de inadimplência, não há cobrança de juros remuneratórios. E a planilha apresentada pela autora aponta que não houve cobrança de juros de mora cumulados com comissão de permanência. A análise da planilha demonstra, também, que embora o contrato preveja a cobrança de comissão de permanência mais taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, esta última não está sendo incluída no cálculo da embargada. Em conclusão, constata-se que somente se exige dos embargantes a comissão de permanência, sem a incidência que qualquer outro encargo. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial caracteriza-se como serviço bancário e, como tal, deve atender às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, ao apreciar as argumentações do embargante, verifica-se que não há no contrato cláusulas a serem anuladas. Não se verifica a obtenção de vantagem excessiva por parte da embargada, pois esta deu em empréstimo recursos financeiros e deve recebê-los de volta em montante que assegure seu valor integral. Perícia O confronto dos dados apresentados pela credora poderiam ter sido realizados pelos embargantes no curso deste processo, com a juntada de comprovantes de pagamentos além dos que constam dos documentos que acompanham a inicial. Os embargantes não anexaram documento novo algum, portanto, não há necessidade de realização de perícia. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. O embargante aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fossem ilegais, o que não é o caso. Os encargos financeiros se encontram adequados ao Ordenamento Jurídico. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do

mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitória e a fase de execução. Tendo em vista que a ré embargante é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008374-63.1993.403.6100 (93.0008374-0)** - AMELIA QUIOCO HASHIMOTO X CIRA DELDUQUE LOPES PEIXOTO X RUBENS DA SILVA X SEBASTIAO DUETIS MENDES X WILSON PEREIRA DA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0008374-63.1993.403.6100 (antigo n. 93.0008374-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: AMELIA QUIOCO HASHIMOTO, CIRA DELDUQUE LOPES PEIXOTO, RUBENS DA SILVA, SEBASTIAO DUETIS MENDES E WILSON PEREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor WILSON PEREIRA DA SILVA. Intimados, os exequentes requereram somente a expedição de alvará. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. Termo de Adesão O autor WILSON PEREIRA DA SILVA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência Os honorários advocatícios fixados pela sentença no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito da fl. 597 em favor da advogada dos autores. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008399-42.1994.403.6100 (94.0008399-8)** - HELIO DE MELLO X MODESTA GOMES DE MELO (SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0008399-42.1994.403.6100 (antigo n. 94.0008399-8) Sentença (tipo A) Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada por HELIO DE MELLO e MODESTA GOMES DE MELLO em face da Caixa Econômica Federal. Citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor requerido pelo autor e apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou e a parte autora insurgiu-se contra a base de cálculos do contador. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 79-83 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 44,80% e 7,87%, referente aos meses de abril e maio de 1990, acrescida dos juros remuneratórios de 0,5% e juros de mora, sobre os valores que permaneceram nas contas n. 00059973-5 e 00064024-3. A conta da ré não pode ser acolhida, pois a CEF utilizou a taxa SELIC, sem que houvesse determinação para tanto, e calculou os juros remuneratórios de forma simples ao invés de capitalizada. Os autores discordaram dos cálculos da contadoria em razão das bases de cálculos utilizadas. Alegaram que o saldo que deveria ter sido utilizado era o de 01/04/1990 de Cr\$190.280,62 e Cr\$1.471.549,22. Da análise dos extratos das fls. 62, 66-68 e 326, verifica-se o saldo da conta dos autores em 01/04/1990 eram de Cr\$190.280,62 e Cr\$1.471.549,22, no entanto, neste mesmo dia foi efetuado o bloqueio das contas pelo BACEN. Os valores liberados em 02/04/1990 foram de Cr\$50.000,00 em ambas as contas. Os valores de Cr\$190.280,62 e Cr\$1.471.549,22 não permaneceram em conta. A sentença fixou expressamente na fl. 83: [...] condeno a pagar aos autores a diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e apurada pelo IPC, incidente sobre os valores que permaneceram nas contas nºs 00059973-5 e 00064024-3 [...]. (sem negrito no original) Nas fls. 80-81 a sentença considerou que após a transferência de titularidade dos ativos financeiros, a legitimidade seria do BACEN, porém, como o objeto da ação é somente a diferença de correção monetária sobre os valores que permaneceram em conta, é desnecessária a inclusão do BACEN na lide. Os valores que permaneceram em conta e que receberam a correção monetária pelo BTN foram de Cr\$50.000,00. O valor de Cr\$50.000 recebeu a correção monetária de 0,5% referente ao mês de abril e creditada em maio de 1990 (Cr\$50.000,00 X 0,5% = Cr\$250,00 - extratos fls. 62 e 67). O saldo 01/05/1990 foi de Cr\$50.250,00. Os autores fazem jus à diferença do valor efetivamente creditado pelo BTN e o IPC dos valores que permaneceram em conta, conforme os cálculos da contadoria. Os cálculos da contadoria da Justiça Federal atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará dos depósitos das fls. 279 e 298: a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$14.324,85. b) Em favor da CEF no valor de R\$280.522,49 (R\$2.948,47 + R\$291.898,87 - R\$14.324,85 = R\$280.522,49). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011889-38.1995.403.6100 (95.0011889-0)** - JOAO DE SOUZA MOURA X JOEL ANTONIO DE MOURA X RAIMUNDO ANTONIO DE CARVALHO X MARCOS PIAI X MARIA FATIMA RIBEIRO SOARES (SP101288 - PEDRO SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na sentença, pois na decisão constou que na hipótese dos autores não serem mais titulares de conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, deverão ser pagos diretamente aos autores. A ré alega que o crédito pode ser efetuado mesmo em contas inativas. Com razão a embargante. Acolho parcialmente os presentes embargos para declarar a sentença e substituir o texto Na hipótese dos autores não serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. por Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente..No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se

**0013975-79.1995.403.6100 (95.0013975-8)** - LUIZ GAVA X CLEUSA REGINA BATISTELA GUIMARAES X VERA LUCIA CALDERAN X ROSANA APARECIDA BORTOLOTTI X ULYSSES MENEGAZZO JUNIOR (SP117059 - VALDECIR DA SILVA BARROS E SP119687 - EDGAR KRUMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na sentença, pois na decisão constou que na hipótese dos autores não serem mais titulares de conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, deverão ser pagos diretamente aos autores. A ré alega que o crédito pode ser efetuado mesmo em contas inativas. Com razão a embargante. Acolho parcialmente os presentes embargos para declarar a sentença e substituir o texto Na hipótese dos autores não serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. por Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente..No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se

**0016005-87.1995.403.6100 (95.0016005-6)** - SUELI APARECIDA FRANCO MARTINI X LAZARA SILVERIO DA SILVA X SONIA DE FATIMA FARIA X GUILHERMINA PIEDADE DE SOUZA X ELIANA DOS SANTOS CATAO X RITA HELENA DE SOUZA NORA X CLAUDIA MARIA VALDECIOLI X LOURDES MARIA DA

SILVA X ADELAIDE ALEXANDRE DE MELO X CECILIA RAIMUNDA DA ROCHA(SP052941 - ODAIR BONTURI E SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na sentença, pois na decisão constou que na hipótese dos autores não serem mais titulares de conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, deverão ser pagos diretamente aos autores. A ré alega que o crédito pode ser efetuado mesmo em contas inativas. Com razão a embargante. Acolho parcialmente os presentes embargos para declarar a sentença e substituir o texto Na hipótese dos autores não serem mais titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. por Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente..No mais, mantém-se a sentença.Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se

**0019968-06.1995.403.6100 (95.0019968-8)** - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO X MARGARETH SARTORI X YARA LUCIA LEONETE DO AMARAL X LOURDES SARTORI X CARLOS SARTORI X FRANCISCO VANDERLY DA SILVA(SP060555 - CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão na sentença, pois na decisão constou que na hipótese dos autores não serem mais titulares de conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, deverão ser pagos diretamente aos autores. A ré alega que o crédito pode ser efetuado mesmo em contas inativas. Com razão a embargante. Acolho parcialmente os presentes embargos para declarar a sentença e substituir o texto Na hipótese dos autores não serem mais titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. por Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente..No mais, mantém-se a sentença.Publique-se, retifique-se, registre-se e intimem-se

**0031122-50.1997.403.6100 (97.0031122-8)** - ADEMAR FERNANDO RIBEIRO X TOMAZ PROSPERO DOS SANTOS X VAGNER FELIZATTI X VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO X VIVIANE VIRGULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial referente aos honorários advocatícios iniciada pela CEF em face dos autores. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF do depósito da fl. 577. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003483-23.1998.403.6100 (98.0003483-8)** - JOSE LUIZ KOWALKOWSKI X ELVIRA SUSANA NIETSCH X VANESSA KOWALKOWSKI X JOSE MAURICIO KOWALKOWSKI X KESALIM SUSANA KOWALKOWSKI X LUIS IGNACIO KOWALKOWSKI X YURI ALLAN KOWALKOWSKI X JULIO DIEGO KOWALKOWSKI X LUIS FERNANDO KOWALKOWSKI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MAURO LEME X JUREMA ALVES MOREIRA MORAIS X LAERCIO DOS SANTOS(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0003483-23.1998.403.6100 (antigo n. 98.003483-8) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ELVIRA SUSANA NIETSCH, VANESSA KOWALKOWSKI, JOSE MAURICIO KOWALKOWSKI, KESALIM SUSANA KOWALKOWSKI, LUIS IGNACIO KOWALKOWSKI, YURI ALLAN KOWALKOWSKI, JULIO DIEGO KOWALKOWSKI, LUIS FERNANDO KOWALKOWSKI, JOSE MAURO LEME E LAERCIO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A desistência da execução autores JOSE LUIZ DA SILVA e JUREMA ALVES MOREIRA MORAIS que firmaram termo de adesão, foi homologada na fl. 230. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do sucedido JOSE LUIZ KOWALKOWSKI, o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor LAERCIO DOS SANTOS e os extratos do autor JOSE MAURO LEME que firmou a adesão pela internet. Intimados, os autores concordaram com os créditos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão na fl. 145. IPC de junho de 1987 A correção realizada na época,

referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,375419 \times 1,0075 = 1,385734$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que  $1,2606 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,469118 \times 1,0075 = 1,480177$ .O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de 1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419.O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre )O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ .O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. IPC de maio de 1990O índice aplicado na época era de 0,056398 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,081360 que é resultante do IPC 7,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,0787 \times 1,0025 = 1,08136$ ). Na segunda linha do mês de junho de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de maio ( $0,08136 - 0,056398 = 0,024962$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época). IPC de fevereiro de 1991O índice aplicado na época era de 0,072638 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,221705 que é resultante do IPC 21,87 acrescido do juro remuneratório ( $1,2187 \times 1,0025 = 0,221705$ ). Na segunda linha do mês de março 1991 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de fevereiro ( $0,221705 - 0,072638 = 0,149067$  - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).Termo de AdesãoOs autores JOSE MAURO LEME E LAERCIO DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque das parcelas creditadas.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS do sucedido dos autores atualizado até 16/12/2010, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta fundiária. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se os autores tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014702-96.1999.403.6100 (1999.61.00.014702-0) - JAIME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0014702-96.1999.403.6100Sentença(tipo M)Vistos em inspeção e em embargos de declaração. Trata-se de execução de título judicial iniciada por JAIME DE ULHOA CINTRA E TOLEDO PIZA em face da Caixa Econômica Federal. A ré-embargante alega haver omissão na sentença em relação ao pedido de fixação de honorários advocatícios.Com razão a embargante. Acolho os presentes embargos para declarar a sentença da fl. 271 e incluir na decisão o texto que segue:Sucumbência Como decorrência da aplicação do princípio da causalidade, quem deu causa, sem razão, à discussão nesta fase de execução, deve arcar com o custo. Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Da análise dos autos, verifica-se que os honorários advocatícios devidos ao advogado do autor pelo trabalho realizado durante todo o processo de conhecimento correspondem a R\$515,93.O trabalho do advogado da ré na execução engloba apenas a apresentação da impugnação das fls. 255-262.Por esta razão, seus honorários devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a 50% do valor devido ao advogado do autor no valor de R\$257,96 ( $R\$515,93 \div 2 = R\$257,96$ ).O valor devido ao autor

corresponde a R\$5.159,38 os honorários advocatícios de R\$297,96 devem ser abatidos deste valor. Assim, o valor devido ao autor passa a ser de R\$4.861,42 (R\$5.159,38 - R\$297,96 = R\$4.861,42). Os itens a e c do dispositivo da sentença passam a ter a seguinte redação em substituição ao texto anterior: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$4.861,42. c) Em favor da CEF no valor de R\$10.553,73 (R\$15.931,08 - R\$4.861,42 - R\$515,93 = R\$10.553,73). No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, retifique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0008179-87.2007.403.6100 (2007.61.00.008179-2)** - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008179-87.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.008179-2) Sentença (Tipo A) Vistos em inspeção. DM - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é revogação de multa imposta em procedimento administrativo. Narrou a autora que entre os medicamentos que comercializa está o produto FLUVIRAL, o qual era comercializado em embalagens de 300 comprimidos, com 50 envelopes de 6 comprimidos cada, mas passou a fornecê-lo em invólucros de 100 comprimidos, com 25 envelopes de 4 comprimidos cada, conforme autorização deferida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Da nova embalagem a autora fez constar [...] a quantidade exata de comprimidos, em letras diferenciadas e facilmente perceptíveis ao consumidor (CONTÉM 25 BLÍSTERS COM 4 COMPRIMIDOS), e alterou proporcionalmente os preços à nova quantidade dos comprimidos. Todavia, foi autuada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), pois a autora [...] não teria informado adequadamente o consumidor sobre a redução da quantidade de 300 para 100 dos comprimidos na nova embalagem, tendo sido instaurado o procedimento administrativo n. 08012.000783/2003-55, por infração ao Código de Defesa do Consumidor e à Portaria n. 81/2002 do Ministério da Justiça, que culminou com aplicação da multa de R\$472.930,00. Sustentou a autora que o DPDC não possui competência para impor sanção administrativa; a nova forma de comercialização e embalagem do FLUVIRAL foi aprovada pela ANVISA; a autor agiu com boa-fé e transparência - não infringiu o Código de Defesa do Consumidor; o consumidor não foi induzido a erro - não houve lesão; não houve propaganda enganosa; não é aplicável a Portaria n. 81/2002 do Ministério da Justiça; a multa é excessiva e injustificada. Requereu a autora a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido da ação para: (a) Ser declarado que a Autora não praticou as irregularidades apontadas pela Ré nos autos do procedimento administrativo de n. 08012.000783/2003-55, com a consequente revogação da multa que lhe foi imposta; (b) Alternativamente, ser alterada a multa para a forma de advertência, ou, ainda alternativamente, ser reduzido o valor para R\$1.000,00, em razão da primariedade da Autora, da inexistência de lesão e da natureza leve da suposta infração (fls. 02-24; 25-111). O pedido de concessão de antecipação da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da multa (fls. 114-116). Contra essa decisão a ré interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo, tendo sido, depois, convertido em agravo retido e se encontra apenso aos presentes autos (fls. 126-127; 266-291; 312-313). Citada, a ré apresentou contestação, na qual defendeu a legalidade da multa imposta, sob o argumento de que a prática da redução de produtos, inegavelmente, constitui grave deslealdade, pois o fornecedor, abusando da confiança e fidelidade que lhe são depositadas pelo consumidor, frustra-o em sua normal e razoável expectativa, surpreendendo-o com a mudança furtiva do produto, alterando a quantidade que de acostumou a adquirir. Acrescentou que Conclui-se que, no mínimo, faltou ao fornecedor uma reflexão mais detida sobre as informações que deveria dispor ao consumidor após ter decidido alterar a quantidade de seu produto ofertado no mercado de consumo. E requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 129-154; 155-262). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 297-310). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares. O ponto controvertido deste processo é a violação ou não do dever de informar o consumidor da redução de quantidade de medicamento. Para fundamentar suas alegações, a autora se vale de diversos argumentos que merecem ser analisados individualmente. O autor agiu com boa-fé e transparência - não infringiu o Código de Defesa do Consumidor. A ré imputou ao autor a conduta prevista no artigo 4º, I e III do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; (sem grifos no original). Alega o autor não ter infringido à disposição supra, porque pediu à ANVISA autorização para alterar a embalagem e a quantidade de comprimidos por blister do medicamento FLUVIRAL. Em contrapartida, a ré aduz que tal argumento não pode prosperar, pois ambas condutas acima apontadas constituiriam dever da Autora, sob pena de infração, passíveis de fiscalização da agência reguladora em comento e que a conduta de fazer constar da caixa do produto a quantidade de comprimidos dela constante não se sobrepõe ao dever de alterar a embalagem prestando ao consumidor informação a esse respeito. Conclui que constada a ausência de uma conduta refletida por parte da fornecedora, verifica-se o descumprimento aos princípios da boa-fé e transparência. A nova embalagem do produto comercializado pela autora fez constar a quantidade ora em negócio. A anotação na embalagem do medicamento FLUVIRAL de que contém 25 blister com 04 comprimidos é suficiente para revelar a quantidade vendida. O consumidor precisa saber o que está comprando,

e a anotação na embalagem é suficiente para essa identificação. Além disso, ao adquirir um único blíster, o consumidor pode facilmente verificar que cada um deles contém 04 comprimidos; da mesma forma, aqueles que habitualmente adquirem caixas de 300 comprimidos, ao manusearem a nova embalagem, não teriam dificuldade de verificar sua apresentação com 100 unidades, tanto pelo tamanho da referida embalagem, quanto da inscrição dela contida contém 25 blíster com 04 comprimidos. A própria diferença de preço, porque mantida a proporção, também permite facilmente a constatação da diminuição da quantidade. É certo que houve alteração da quantidade que a autora comercializava - antes 300 comprimidos, agora 100 - e não há lide neste aspecto; porém tanto da embalagem anterior quanto da atual as quantidades comercializadas faziam-se constar, sendo que configura rematado exagero afirmar que o autor engajou-se na prática de relação de consumo sem boa-fé ou transparência. O consumidor não foi induzido a erro - não houve lesão. O autor foi autuado, também, por alegada ofensa ao artigo 6º, III e IV, e 31 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...] Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (grifos na contestação da ré) Alega o autor, em suma, que constam da embalagem as informações sobre o medicamento, entre elas a quantidade de comprimidos por blíster e total por embalagem. De sua parte, a ré aduz que a Autora alterou a quantidade do produto [...] sem qualquer informação a respeito de sua redução e que a discussão no caso em tela cinge-se à ausência de informações a respeito da redução do referido produto, informação essa essencial no momento de escolha do consumidor. O produto comercializado pelo autor faz constar em sua embalagem a quantidade de comprimidos por blíster e total por embalagem. A norma invocada pela ré para autuar o autor deve ser aplicada nos casos em que não conste a informação ostensiva sobre o medicamento. No caso dos autos, a embalagem do FLUVIRAL prestava ostensivamente informação em língua portuguesa a respeito de seu conteúdo, quantidade, composição e indicações. Como consignado no tópico que apreciou as alegações anteriores (quanto a transparência e boa-fé), não há dúvida de que houve redução da quantidade de comprimidos por blíster e por embalagem; todavia, as informações essenciais estavam presentes na embalagem do FLUVIRAL no momento da escolha do consumidor (fl. 147), não se verificando por parte do autor prática de conduta que tenha ensejado indução do consumidor a erro, tampouco lesão ao consumidor ou ofensa aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor acima referidos (artigo 6º, III e 31). Não houve propaganda enganosa. Por fim, foi também imputado pela ré ao autor prática de propaganda enganosa, prevista no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; [...] Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...] (sem grifos no original) Conforme já apreciado no tópico anterior - sobre a não ocorrência de lesão ao consumidor, não houve indução do consumidor a erro. As informações contidas na embalagem do medicamento FLUVIRAL não induziam em erro o consumidor, portanto não há que se falar em propaganda enganosa, seja por ação, seja omissão. Prova disso é que não foi omitido ao consumidor qualquer dado essencial do produto, uma vez que referida embalagem, como já mencionado, indicava ostensivamente informação em língua portuguesa a respeito de seu conteúdo, quantidade, composição e indicações. Não houve prática de conduta lesiva ao consumidor. Portanto, não tendo havido infração ao Código de Defesa do Consumidor nem lesão ao consumidor, a multa é insubsistente, devendo ser revogada sua aplicação. Diante do reconhecimento de que a multa é insubsistente, resta prejudicada a apreciação dos demais argumentos invocados pelo autor para fundamentar seu pedido. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data: 23/04/2008 Página: 1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75: [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito

elevados. O valor da condenação corresponde ao valor em discussão, ou seja, da multa, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 12.283,13 (em dezembro de 2010), equivalente a 2% do valor da multa. Multa = R\$ 472.930,00 em 04/2005. 2% de R\$ 472.930,00 = R\$ 9.458,60 R\$ 9.458,60 atualizado até 10/2010 = R\$ 12.283,13. A partir desta sentença, o cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de anulação da multa aplicada no procedimento administrativo de n. 08012.000783/2003-55. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.283,13 (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e treze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença sujeira a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008258-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008258-9) - JAKIMAVICIUS & ZAMARIOLI SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2126 - TELMA DE MELO ELIAS)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0008258-66.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.008258-9) Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por JAKIMAVICIUS & ZAMARIOLI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento do direito ao enquadramento no SIMPLES, com a nulidade do ato de exclusão. Narra a autora, na petição inicial, que exerce a atividade de prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de uso específico e foi excluída do SIMPLES com fundamento no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96. Sustenta que a autoridade fiscal teria dado uma interpretação extensiva às causas de exclusão, extrapolando os limites legais. Afirma, ainda, que a LC n.º 123/2006, que revogou expressamente a Lei n.º 9.317/96, não enumera dentre as hipóteses de vedação ao ingresso no regime a atividade exercida pela autora. Pela decisão de fls. 28/29, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 57/82). Sustentou, em síntese, a validade do ato de exclusão. Réplica às fls. 92/101. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria válida, ou não, a exclusão da autora do sistema SIMPLES. Conforme consta dos autos, a autora foi excluída do SIMPLES a partir de 19/03/2002, pelo Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n.º 574.052, de 02/08/2004, que considerou vedada, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, a atividade econômica por ela exercida (fl. 07). A autora exerce a atividade econômica de instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso específico. O art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96 tinha a seguinte redação: Art. 9 Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...] XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000) [...] Não poderiam optar pelo SIMPLES, de acordo com o mencionado artigo, as pessoas jurídicas que tinham como objeto a prestação de atividades essencialmente intelectuais. A vedação não se dava para as empresas cuja atividade econômica consistia na prestação de serviços ligados aos meios de produção, realizados mediante a utilização de máquinas, ferramentas, instalações e matérias-primas. As atividades apontadas como objeto social da autora não exigem o desempenho por profissional que dependa de habilitação legalmente prevista, como os engenheiros. É inaplicável, portanto, o art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96. Assim, deve ser reconhecida a nulidade do ato que excluiu a autora do SIMPLES. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a nulidade da exclusão da autora do sistema SIMPLES, ocorrida a partir do dia 19/03/2002. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da autora, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0020397-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020397-0) - JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO X CLARICE AVELINO DA COSTA (SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA E SP221950 - DANIELA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0020397-16.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.020397-0) Sentença (tipo B) Vistos em inspeção e em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOSE GOMINHO COSTA - ESPOLIO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Em relação aos honorários advocatícios, o valor acolhido foi o apontado pela contadoria da Justiça Federal. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência da impugnação, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão. Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 95: a) Em favor do autor e/ou advogada no valor de R\$14.096,43 (R\$13.181,37 + R\$915,06 = R\$14.096,43). b) Em favor da advogada da autora no valor de R\$427,42 c) Em favor da CEF no valor de R\$95.909,72 (R\$110.433,57 - R\$13.181,37 - R\$427,42 - R\$915,06 = R\$95.909,72). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017515-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017515-1) - DEIRTON GONCALVES BOTELHO (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0017515-47.2009.403.6100 (antigo n.º 2009.61.00.017515-1) Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. A presente ação ordinária foi proposta por DEIRTON GONÇALVES BOTELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a condenação em danos materiais e morais. Narrou o autor que firmou com a ré contrato de financiamento de imóvel e, após um período, não mais pagou as parcelas, por ter passado por crise financeira. Informou que o inadimplemento gerou a execução extrajudicial e a retomada do imóvel. Asseverou que a ré, ao retomar o imóvel, retirou seus pertencentes, tais como móveis e documentos pessoais, os quais teriam sido levados para local desconhecido. Sustentou que não lhe foi dada oportunidade para defesa no procedimento administrativo de execução e, com a perda do imóvel e seus pertences, sofreu prejuízos materiais e danos morais. Pediu a procedência da ação para [...] a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização pelos danos moral e material no valor de R\$ 109.330,00 (cento e nove mil, trezentos e trinta reais) sendo R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) pelo dano moral e pelo dano material R\$ 62.830,00 (sessenta e dois mil e oitocentos e trinta reais). A PROCEDÊNCIA da ação, sendo reconhecidos os danos moral e patrimonial do autor, condenando a requerida ao pagamento do montante acima descrito, além de custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da condenação. Juntou documentos (fls. 02-08 e 09-14). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente inépcia da petição inicial e, no mérito, sustentou que, ante o inadimplemento do autor, arrematou o bem e alienou-o em concorrência pública. Afirmou que o autor nada tem a receber e que o ocorrido não enseja danos morais; os materiais não foram provados. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 43-65). Réplica às fls. 68-73. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, tal como alegada pela CEF, confunde-se com o mérito. Mérito. O ponto controvertido na presente ação é se o autor tem direito, ou não, ao recebimento de indenização por danos materiais e morais. No caso vertente, o autor não comprovou o seu direito e a ele cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos juntados limitam-se à procuração, documentos pessoais, cópia da matrícula do imóvel financiado e declaração de hipossuficiência (fls. 09-14). Não há nenhum documento que comprove sequer a existência de bens que guarneçam a residência, bem como a sua titularidade. O autor afirma que o imóvel foi invadido pela CEF e seus pertences retirados, mas não juntou nem mesmo boletim de ocorrência relativo aos fatos. Ora, não é crível que alguém que tenha a casa invadida em sua ausência, com todos os pertences levados, e não faça um boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Os documentos juntados pela ré informam apenas que o imóvel foi adjudicado em 30.01.2006, a carta de adjudicação registrada em 13.03.06 e o imóvel vendido em 19.10.07 (fls. 57-58). A execução foi extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66. Esses aspectos não são suficientes para concluir que a ré efetivamente tenha invadido a casa do autor e retirado seus pertences. Sendo assim, a prova testemunhal requerida pelo autor é impertinente, pois de nada adiantará comprovar que possuía os bens descritos na inicial, se não pôde relacionar, minimamente, o desaparecimento com qualquer conduta da ré. Da mesma forma, de nada adianta o autor comprovar que sofreu dano

moral com o desaparecimento de seus bens, se não comprovou qualquer o comportamento ilícito da ré. Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido do autor. Ainda, a parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Por fim, não há se falar em repetição dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Conclui-se que nesta ação sequer foram comprovados os fatos alegados na inicial, razão pela qual não há como acolher o pedido do autor, seja o de danos materiais, seja o de morais. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se, intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0018011-76.2009.403.6100 (2009.61.00.018011-0) - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0018011-76.2009.403.6100 (antigo n.º 2009.61.00.018011-0) Sentença (Tipo A) Vistos em inspeção. BOBSON SÃO PAULO HIGIENE LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo objeto é reparação de danos materiais e morais. A parte autora narrou em sua petição inicial que no dia 19 de maio de 2009 utilizou o serviço de SEDEX oferecido pela ré, para o envio de documentos à cidade do Rio de Janeiro, pelo qual pagou o valor de R\$16,80. O serviço recebeu o registro n. SO896399751BR. Aduziu que entre os documentos havia transferência e licenciamento de veículos, contratos e boletos bancários. Afirma que os documentos não chegaram ao destino. Assim, em 28 de maio de 2009, a autora formalizou uma reclamação junto à ré, tendo recebido resposta em 02/06/2009 no sentido de que o objeto havia sido extraviado. A ré ofereceu a devolução do valor da postagem. Em razão do extravio, a autora [...] foi obrigada a contratar serviços de despachante, para a extração de 02ª via do documento original do veículo que foi extraviado pela Requerida, arcando com as despesas no valor de R\$380,00 [...]. Alegou que houve falha do serviço. Requereu a procedência do pedido [...] com a condenação da requerida ao pagamento da indenização pelos danos morais e materiais sofridos [...] (fls. 02-10; 11-28). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar; no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 38-67; 68-71). A autora deixou de se manifestar sobre a contestação (fl. 73). As partes não requereram produção de provas (fls. 76-78; 84). É o relatório. Fundamento e deciso. A ré arguiu preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que foi oferecido à autora o reembolso do valor pago a título de indenização. Acolho a preliminar com relação ao valor da postagem, correspondente a R\$16,80. Quanto a esse valor, considerando a oferta do réu, o autor é carecedor de ação. Mérito O ponto controvertido dos autos diz respeito à indenização por danos morais e materiais sofridos pela autora, em decorrência de extravio de correspondência postada nos correios. Conforme consta dos autos, a autora se utilizou do serviço de postagem de urgência oferecido pela ré e o conteúdo da postagem foi extraviado. Afirma a autora que no material extraviado continha documento de transferência e licenciamento de veículo. Com o extravio, a autora viu-se obrigada a requerer 2ª via do referido documento, o que lhe custou R\$380,00. Todavia, o extrato de fl. 18, demonstra que a autora não declarou o valor nem o conteúdo da postagem extraviada. A Lei n. 6538/78, no seu artigo 14, estabelece que a postagem classifica-se em simples e qualificada. O

artigo 47 deste diploma legal tem como critério de classificação de postagem o objeto postado registrado com valor declarado e sem valor declarado, critério este que influencia diretamente na tarifa cobrada e no valor pago a título de indenização por extravio ou espoliação total ou parcial do objeto. Assim, caso o interessado opte por postar determinado objeto com registro de declaração de valor, nos termos da legislação postal em vigor, a embalagem deve ser apresentada aberta, para ser fechada pelo empregado dos correios, o qual, após a conferência de seu conteúdo, na presença do portador, declarará o valor que deverá ser igual ao conteúdo da remessa ou estimado. Apurada a ocorrência de dano ou extravio, a empresa postal se responsabiliza pelo objeto registrado. No presente caso, verifico que a autora não declarou o conteúdo nem o valor dos documentos postados para fins de ressarcimento (fl. 18). Ao agir dessa forma, a autora assumiu o risco do sinistro, já que teve ciência de que a postagem da encomenda poderia ser feita com declaração de valor e o pagamento do seguro. A ausência dessa declaração retira qualquer responsabilidade da ré quanto ao conteúdo do material remetido. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CARTA REGISTRADA. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio de correspondência registrada não foi contestado pela apelante. 2. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia à apelada provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 3. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha vários documentos pessoais - não foi comprovado pela apelada. Ou seja, a apelada não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 4. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva no caso em tela não exime a apelada de comprovar o dano, elemento essencial da responsabilidade civil. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pela apelada, que corresponde ao valor da postagem. 6. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no caso em tela, pois impossível à ECT provar o conteúdo da correspondência extraviada, tendo em vista o princípio da inviolabilidade do sigilo de correspondência. 7. Apelação provida. (TRF3, AC 200361000195020 - 1299338, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/10/2009, p. 211). Conclui-se, diante do risco assumido pela autora, que não há dano material a ser ressarcido pela ré. Diante disso, a ré agiu corretamente ao oferecer a devolução a importância paga pelo serviço prestado. Afastada a configuração de dano material, passo, então, à análise do dano moral. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou mesmo humilhação apto a justificar a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Neste caso, o verifico que a autora sofreu um mero dissabor ou transtorno corriqueiro facilmente superável já que a mesma tinha opção, ao efetivar o seguro, de evitar os aborrecimentos pelos quais a mesma passou. Dessa forma, a indenização por dano moral não é devida. Portanto, não há prejuízo material ou moral a ser reparado pela ré. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação. Decisão Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de devolução do valor pago pelo serviço de postagem, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária calculada na forma prevista na Resolução 561 de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0026708-86.2009.403.6100 (2009.61.00.026708-2) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REBITES LTDA (SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0026708-86.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.026708-2) Sentença (tipo B) Vistos em inspeção. INDUSTRIA BRASILEIRA DE REBITES LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face de UNIAO cujo objeto é o SAT-RAT (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT). Narrou a autora, em síntese, que o Decreto n. 6.957/2009 promoveu a reclassificação das atividades econômicas preponderantes, o que acarretou seu reenquadramento e, como consequência, elevou a alíquota correspondente a seu grau de risco. Pediu antecipação da tutela e a procedência do pedido da ação [...] declarando incidentalmente a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 6957/2009, que alterou o conceito de atividade preponderante, promoveu o reenquadramento de grau de risco das atividades acarretando um aumento desproporcional entre o curso despedido pelo INSS e valor efetivamente pago pela Requerente, bem como Resolução CNPS 1309/2009 que trata da nova metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, visto que incompatíveis com o Código Tributário Nacional, com a Magna Carta de 1988, artigos 195, inciso I combinado com o

artigo 246, artigo 7º inciso XXVIII combinado com artigo 201 10º, e com a Lei 8212/91, declarando o direito da Requerente de recolher o GILL-RAT, distinto por estabelecimento, nos termos artigo 22, II da Lei 8212/91 e jurisprudência dominante do STJ - Súmula 351 (fls. 02-32; 33-183).O pedido de concessão da antecipação da tutela foi indeferido (fls. 186-187). Em atendimento à ordem judicial, a autora retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas processuais (fls. 194-195; 248; 255-257).Contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão da antecipação da tutela, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para autorizar o depósito judicial mensal dos valores controversos (fls. 214-247; 249-253).Foram juntados aos autos os comprovantes de depósito judicial (fls. 268-271).Citada, a União apresentou contestação (fls. 272-283).Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 287-316; 318).É o relatório. Fundamento. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.No mérito, o ponto controvertido desta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT, mantendo-se a tributação com as alíquotas anteriores.A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição Federal, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários.O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010.A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência.O art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...]II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...]Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa.O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa em um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem.Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei.Foram as próprias n. Leis 8212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica.A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho.É o que prevê a Lei 8212/91, no artigo 22,

parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, por trazer metodologia para o cálculo do FAP sem previsão constitucional, uma vez que referido dispositivo legal permite o aumento ou a redução da alíquota justamente em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, critério previsto constitucionalmente. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, pois buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Portanto, não há violação à publicidade e à segurança jurídica. Não tem qualquer fundamento a alegação de que tal critério mostra-se inconstitucional porque a Constituição Federal determina que as verbas arrecadadas custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da Constituição Federal prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Por isso, o valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. No presente processo, a autora se insurge contra a inclusão, no cálculo do índice FAP, dos afastamentos decorrentes de acidentes de percurso e dos afastamentos por prazo inferior a 15 dias. Quanto aos acidentes in itinere, o artigo da Lei n. 8.213/91 prevê: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: [...] IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...] d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (sem grifos no original) Foi a Lei n. 8.213/91 que equiparou o acidente in itinere a acidente de trabalho. Não há ilegalidade em considerá-los para o cálculo do SAT, que é exatamente um tipo de seguro contra acidentes de trabalho. Não se verifica ofensa ao princípio da isonomia. Ao estabelecer diferentes critérios para a fixação dos percentis a serem aplicados nas alíquotas, o legislador diferenciou as situações. A empresa cuja estatística indique menor índice acidentário é contemplada com o multiplicador menor; aquela que a indique em maior índice, deverá aplicar o multiplicador maior, e assim por diante. Tal regra não ofende o princípio da isonomia, pois cada situação especificada recebe um tratamento peculiar. Além disso, não se afasta o conceito de tributo. Com efeito, não caracteriza punição a norma que estimule a obtenção de baixos índices acidentários. As empresas que possuem altos índices de acidentes geram mais gastos para a Previdência e, por isso, devem aplicar um multiplicador maior. A aplicação desse multiplicador mais elevado incentivará a prevenção de acidentes pelas empresas - que irão se empenhar para reduzir o multiplicador - e, no futuro, isso diminuirá os gastos da Previdência. Quanto aos afastamentos por prazo inferior a 15 dias, deve-se consignar, como já dito nesta sentença, que o critério a ser levado em consideração para o cálculo do FAP/RAT é o risco, a sinistralidade. Ainda que o afastamento tenha sido inferior a 15 dias, tal critério não faz diferença para o cálculo do FAP/RAT. O período de afastamento, se a encargo do INSS ou da empresa, e a permanência do empregado na empresa posteriormente ao acidente, não são levados em consideração para o referido cálculo, pois o fim que se almeja é a redução do risco de acidentes. É evidente que quanto aos aspectos comerciais, e mesmo no que diz respeito à saúde e bem estar, é muito mais interesse que, em acontecendo o afastamento, este seja de curta duração; porém, para a medição do risco, eles são indiferentes. Finalmente, a autora alega que, para fixação do percentual correspondente ao SAT devido, devem ser consideradas as características particulares da empresa em seus diversos estabelecimentos, quando possuem CNPJ distintos, e não se submetem ao mesmo FAP. Efetivamente o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cálculo do SAT deve considerar cada filial como ente individual; porém, se a empresa possui CNPJ único, o cálculo deverá levar em consideração o grau de risco correspondente à atividade preponderante. Nestes termos a Súmula STJ n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Portanto, para o cálculo do SAT devido, a empresa deve considerar seus diversos estabelecimentos individualmente, desde possuam CNPJ próprios; não o possuindo, calculará com base no grau de risco de sua atividade preponderante. Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da ré ter sucumbido em parte mínima, a autora arcará com os honorários advocatícios, que serão

determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas envolve valores consideráveis. Por esta razão, devem ser fixados com razoabilidade, em valor equivalente à três vezes o valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 X R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para que o cálculo do SAT considere cada filial como ente individual, quando tiver CNPJ próprio, distinto da matriz. IMPROCEDENTES os demais pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 8.000,22 (oito mil e vinte e dois centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados judicialmente pelo autor, descontando-se unicamente a parcela referente à eventual diferença do SAT da matriz e das filiais (calculados por CNPJ), valor esse que deverá ser levantado pelo autor, por meio de alvará. Para evitar problemas futuros, quando da conversão e/ou levantamento dos depósitos, determino que a autora, no prazo do recurso desta sentença, junte aos autos planilha explicativa da apuração dos valores depositados; bem como, informe (e comprove, se for o caso) se realizou mais algum depósito. Como consequência da improcedência do pedido, torna-se sem efeito a antecipação de tutela concedida. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017298-67.2010.403.6100** - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP248718 - DEBORA LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0017298-67.2010.403.6100 Sentença (tipo A) LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é indenização. Narrou o autor que quando cursava o último ano do curso de medicina, em 2005, participou de recrutamento e seleção de graduados para ingresso no Serviço Militar Voluntário, tendo sido convocado pela ré em 05/01/2006 e se apresentou em 12/01/2006 para iniciar suas atividades junto ao 9º Distrito Naval em Manaus no dia 13/01/2006. Prestou serviços na função de Oficial Médico da Marinha do Brasil de 13/01/2006 a 13/01/2007. O transporte aéreo até Manaus foi providenciado pela Marinha. Todavia, não lhe foram pagas as verbas referentes a transporte de bagagem ida e volta (São Paulo - Manaus - São Paulo); auxílio fardamento (pago em valor inferior ao previsto na legislação), e indenização de férias não gozadas. Pediu a procedência da ação para ser indenizado pelos danos materiais que sofreu: R\$ 14.720,40 do transporte de bagagem de ida; R\$ 16.356,00 do transporte de bagagem de retorno; R\$ 4.023,00 do auxílio uniforme/fardamento; R\$ 5928,84 de férias (fls. 02-20; 21-108). A União apresentou contestação, na qual requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 117-128; 129-165). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 170-174). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, de ser indenizado pelas verbas que pleiteia. O autor alegou ter sofrido danos materiais de diversas naturezas. Convém analisá-los individualmente. 1 - transporte de bagagem de São Paulo a Manaus e de Manaus a São Paulo O autor pede a condenação da ré ao pagamento do transporte de bagagem - São Paulo a Manaus e de Manaus a São Paulo. Conforme se nota na Medida Provisória n. 2215-10, de 31 de agosto de 2001 e no Decreto n. 4307, de 18 de julho de 2002, ajuda de custo e transporte não se confundem. Ajuda de custo corresponde ao valor pago adiantadamente para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte (artigo 55 do Decreto n. 4307, de 18 de julho de 2002). Os conceitos que envolvem o benefício do transporte são encontrados no artigo 23 do mesmo Decreto. O pedido do autor é específico para o transporte de bagagem, cuja definição encontra-se no inciso IV do dispositivo acima informado, em resumo, conjunto de objetos de uso pessoal do militar e de seus dependentes. Para a autorização e a execução do transporte, serão observadas as seguintes modalidades: a) pagamento em espécie ao militar ou por conta da União (artigo 37 do mesmo Decreto). Para receber em espécie, o militar deve comprovar o gasto, por força do disposto no artigo 38 da legislação em estudo. Art. 38. O pagamento em espécie do transporte, nas situações previstas neste Decreto, será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte. Não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha seguido o procedimento estabelecido para o recebimento do pagamento em espécie do transporte e, também não há demonstração

de que o autor tenha efetuado essa despesa. 2 - recebimento de férias O autor requer pagamento de férias, por ter permanecido por exatamente um ano na Marinha do Brasil. A ré alega não ter havido aquisição desse direito, com base na DGPM 310. Todavia, o pagamento de férias é devido, nos termos da Lei n. 6.880/80. Confira-se: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças; Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte. Cumprindo o autor um ano de caserna, é devida a fruição de férias. Não tendo ocorrido essa fruição, a ré deve efetuar o pagamento a ela correspondente. A defesa da ré prende-se na previsão da DGPM 310, item 4.2.2, c, segundo o qual, somente teria direito às férias os médicos cujo tempo de serviço seja prorrogado. Não é o caso de concluir pela ausência do direito em razão do inadimplemento do previsto no item 4.2.2, c, da DGPM 310, uma vez que se trata de norma inferior à lei, e sendo a ela contrária, apresenta-se como ilegal. Assim, a ré deve pagar ao autor o valor correspondente à indenização por férias não gozadas. 3 - auxílio fardamento O autor alega ter direito à diferença do auxílio fardamento que lhe foi pago, uma vez que recebeu a esse título valor correspondente a um mês de soldo, quando há previsão legal para o pagamento dessa verba no montante equivalente a dois meses de soldo. Em seu favor, o autor invoca o artigo 42 da Lei n. 5.292/67, que prevê o pagamento de auxílio fardamento no valor relativo a dois meses de soldo. Já a ré invoca a Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Não há dúvida de que o autor já recebeu o valor de um mês de soldo a título de auxílio fardamento. Ambas as partes o reconhecem. O auxílio fardamento foi previsto na Lei n. 5.292/67. Depois passou a ser regulado pela Lei n. 8.237/91; hoje, o é pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que consigna, no Anexo IV, Tabela II, o pagamento do valor representativo de um soldo para os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. A Medida Provisória encontra-se em vigor e, sendo assim, não há qualquer ilegalidade no pagamento do valor correspondente a um soldo ao autor, a título de auxílio-fardamento. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e com a metade das custas. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para condenar a ré ao pagamento do valor correspondente à indenização por férias não gozadas, relativo à sua patente, àquela época, acrescido do terço constitucional. IMPROCEDENTE quanto aos de transporte de bagagem e auxílio fardamento. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sobre o valor da indenização deverão incidir correção monetária desde a data dos fatos. Juros desde a intimação da sentença. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado e com as custas já dispendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019256-88.2010.403.6100** - SEBASTIAO DE MORAIS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0019256-88.2010.403.6100 Sentença (tipo B) A presente ação ordinária foi proposta por SEBASTIÃO DE MORAIS em face da UNIÃO, cujo objeto é a repetição de indébito. Narrou o autor que requereu sua aposentadoria, via ação judicial, em 1997 e somente em 2009 os pagamentos acumulados foram pagos em parcela única, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 5.840,20. Informou que quando da apresentação de sua declaração do imposto de renda calendário 2009/exercício 2010, não indicou o valor recebido na ação judicial, por acreditar que era isento de qualquer tributação; foi surpreendido, posteriormente, com a notícia que a sua declaração apresentava pendências, justamente por não ter sido declarados os atrasados recebidos na ação. Apresentou declaração retificadora em 30.08.2010, o que gerou a obrigatoriedade do pagamento de R\$ 42.936,14 a título de imposto de renda, o qual deveria ser pago em 08 parcelas de R\$ 5.367,01. Sustentou que tal incidência é indevida, pois caso fosse efetuado o pagamento do benefício previdenciário desde o pedido, mensalmente, não ocorreria a retenção em face do valor enquadrar-se abaixo do limite. Requer o autor a procedência da ação [...] em que deverá ser condenado a efetuar novo cálculo de Imposto de Renda, desta vez observando os valores pagos em atraso com base de incidência mês a mês, respeitado limite legal de isenção, e não sobre o total do valor recebido como ocorreu no caso em voga, quando ao final, será verificado que a importância de R\$ 42.936,14 a título de imposto de renda é inexigível, devendo ainda o réu proceder a restituição do Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$ 5.840,20 [...]. Juntos documentos (fls. 02-06 e 07-46). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 49-50). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu falta de interesse de agir e pediu a extinção do processo sem resolução do mérito. Réplica às fls. 61-62. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A União arguiu preliminar de falta de interesse de agir em virtude da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010. Esta questão confunde-se com o mérito e será apreciado como tal. Acrescento que não houve qualquer alegação de incompetência absoluta a justificar seu reconhecimento. Ademais, o valor do suposto débito e da ação não se enquadram na competência do Juizado Especial Federal. Mérito O ponto controvertido da presente ação é o cabimento da retenção de imposto de renda sobre benefício previdenciário pago cumulativamente. A questão não comporta maiores digressões diante do entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: a renda que deve ser tributada é aquela verificada mês a mês pelo contribuinte, sendo incoerente e ferindo vários princípios constitucionais a retenção sobre valores recebidos de forma cumulada por desídia da autarquia em apreciar os pedidos de benefício em tempo hábil. Confira-se a

jurisprudência sedimentada sobre o tema: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.[...]2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. (sem negrito no original)5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(STJ, RESP n. 897314 - Processo n. 200602347542-PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 28/02/2007, p. 220).TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (sem negrito no original)2. Recurso especial improvido.(STJ, RESP n. 783724 - Processo n. 200501589590-RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 25/08/2006, p. 328).Desta forma, pelos motivos veiculados nos acórdãos supramencionados, aos quais me filio, indevida é a retenção do imposto de renda sobre valores pagos cumulados de benefício previdenciário.Cabe mencionar ainda, a Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, noticiada pela ré na contestação, que definitivamente resolveu esta celeuma ao dispor que o imposto retido será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Quando da retenção do imposto na fonte e também da propositura da ação, ainda não vigorava esta Medida Provisória e, por isso, o autor teve retidos indevidamente valores a título de imposto sobre a renda, que devem ser repetidos. Para apuração do valor da condenação, não basta atualizar o valor do imposto retido na fonte; será necessário refazer a declaração do ano base. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar isentas do pagamento de imposto sobre a renda as diferenças de proventos de aposentadoria recebidas cumulativamente pelo autor e condenar a ré à repetição do indébito. Para determinação do valor da condenação far-se-á liquidação por arbitramento e a parte autora apresentará o cálculo com base na declaração do imposto sobre a renda relativa ao ano base do pagamento refeita nos termos desta sentença. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em virtude do tempo para o reexame necessário, da liquidação e da expedição do ofício requisitório, o autor poderá optar por formular o pedido de repetição de indébito administrativamente. Neste caso, deverá avisar no processo que fez o pedido administrativo. Sentença sujeita a reexame necessário.Publicue-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002230-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002230-0) - CHICCO DO BRASIL LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0002230-77.2010.403.6100 (antigo n. 2010.61.00.002230-0)Sentença(tipo: M)Vistos em inspeção.O impetrante interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que há contradição e omissão na sentença de fls. 482-486 verso.A embargante alega omissão quanto à apreciação de ausência de divulgação dos dados necessários para que a embargante pudesse apurar efetivamente o seu FAP e sua posição na classificação (item II.3).Com parcial razão a embargante. Acolho parcialmente os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Cerceamento de defesaOs índices para o cálculo do RAT devem ser publicados anualmente, sendo que o FAP produzirá efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação. Além disso, há possibilidade de confrontação das informações divulgadas com os dados constantes nos arquivos da própria empresa, bem como a possibilidade de recurso administrativo no caso de ser constatada qualquer divergência. O Decreto 7126/2010 alterou o parágrafo 3º, do artigo 202-B do Decreto 3048/99, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto pelo contribuinte.Tendo em vista que o FAP de uma empresa é determinado pelo número de acidentes do trabalho a que deu

causa em comparação com as demais que exercem a mesma atividade econômica, eventual alteração na sua classificação poderá ensejar posterior compensação em favor da empresa ou nova cobrança administrativa. Logo, não se verifica ocorrência de cerceamento de defesa. Quanto às demais alegações da embargante, rejeito os embargos pelas razões abaixo: Majoração da alíquota do SAT/RAT pelo Decreto n. 3.048/99 Alega a embargante que não houve apreciação da alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 6.957/2009, que majorou a alíquota do SAT (RAT), sem a inspeção e dados estatísticos determinados pela legislação. A sentença apreciou esse aspecto nas páginas 6-8 (fls. 484 verso a 485 verso), quando diz: A impetrante alega que [...] o Decreto 6.957/2009 majorou a alíquota da contribuição ao SAT devida pela impetrante sem publicar qualquer resultado de inspeção que demonstrasse a existência de estatísticas de acidentes do trabalho que justificasse tal majoração!!!! (fl. 11). Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007: [...] No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de publicar [...] resultado de inspeção que demonstrasse a existência de estatísticas de acidentes de trabalho, mas, sim, de indicar [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios. Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa violação de lei ou princípio constitucional. Princípio do equilíbrio financeiro e regra de contrapartida A embargante afirma que não houve manifestação específica sobre a violação ao princípio do equilíbrio financeiro e à regra de contrapartida. Consta da sentença: Isso sem perder de vista o princípio da solidariedade, pois o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo. E o custeio da Seguridade Social deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos. O princípio da solidariedade afasta a alegação de violação ao princípio do equilíbrio financeiro e à regra da contrapartida. Exclusão de eventos Alega a embargante que não foi apreciado o pedido de exclusão da base de cálculo das ocorrências que não geraram concessão de benefício previdenciário e de exclusão da base de cálculo das ocorrências não relacionadas ao ambiente de trabalho. É a expedição do CAT que influencia o cálculo do FAP; se o evento danoso gera ou não concessão de benefício previdenciário é indiferente, pois o que se leva em conta para esse cálculo é a sinistralidade: Ao estabelecer diferentes critérios para a fixação dos percentis a serem aplicados nas alíquotas, o legislador diferenciou as situações. A empresa cuja estatística indique menor índice acidentário é contemplada com o multiplicador menor; aquela que a indique em maior índice, deverá aplicar o multiplicador maior, e assim por diante. Essa regra preserva a proporcionalidade, pois cada situação especificada recebe um tratamento peculiar. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. A exclusão da base de cálculo das ocorrências não relacionadas ao ambiente de trabalho também foi apreciada: No caso dos alegados equívocos, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere, valor da remuneração, número médio do vínculo utilizado, ou acidentes de trabalho propriamente ditos. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade. No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora. Eventuais erros e omissões podem ser comprovados administrativamente, uma vez que nos mandados de segurança não se admite dilação probatória. No mais, mantém-se a sentença de fls. 482-486 verso. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal substituta

**0021664-52.2010.403.6100** - AS SERVICOS POSTAIS LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP223712 - FABIO LUIZ PEDUTO SERTORI) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021664-52.2010.403.6100 Sentença (tipo C) AS SERVIÇOS POSTAIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR REGIONAL DA DIRETORIA REGIONAL/DIR REGIONAL SP METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO N. 04 DA MESMA DIRETORIA REGIONAL, cujo objeto é a Concorrência n. 4180/2009, para contratação de franquias de agências dos Correios. Narrou a impetrante que o procedimento licitatório esteve suspenso por mais de 08 (oito) meses, porém foi reaberto em 20/10/2010, quando foi publicado no diário oficial a referida concorrência, tendo a autoridade impetrada enviado à impetrante a mesma mensagem por correio eletrônico no dia 21/10/2010. A data marcada para abertura da licitação é 28/10/2010, restando à impetrante somente 05 (cinco) dias úteis para providenciar a renovação de sua documentação. Aduziu também que o Edital referente à Concorrência n. 4.180/2009, publicado com a finalidade da contratação supramencionada, contém uma série de vícios que o invalidam, como a falta de informações econômicas e técnicas e a existência de situações leoninas em desfavor do particular, em violação aos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade. Pediu liminar e a concessão da segurança [...] para que seja declarada a invalidade do Edital Concorrência n. 4180/2009 e, por consequência, sejam igualmente invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive o próprio contrato de franquia postal eventualmente assinado (fls. 02-29; 30-315). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 318-319). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares; no mérito, alegou que a fixação de nova data para continuação do processo de licitação

em nada afeta e sequer poderá ser cogitado como importante para a elaboração de proposta técnica, pois trata-se, tão somente, da definição de marco de retomada dos trabalhos (fls. 329-378; 379-398). Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 401-404). Contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 406-427; 439-442). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, uma vez que foi publicada no Diário Oficial a data de 13/01/2011 para abertura e entrega de envelopes de habilitação e proposta técnica da Concorrência n. 4180/2009, objeto deste processo. O impetrante renovou o pedido de concessão da segurança. Afirmou que foi remarcada a licitação para o dia 13 de janeiro e que no entanto, não foram corrigidos os vícios do Edital apontados na petição inicial (fls. 435-437). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A autoridade impetrada arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que praticou unicamente ato de gestão, não sendo o caso de ser equiparada à autoridade pública. Inicialmente cabe mencionar que este Juízo vinha rejeitando essa preliminar, por entender que: a) a ausência de autoridade - conforme definição legal - não caracteriza impossibilidade jurídica do pedido; b) são atos de mera gestão aqueles não relacionados à atividade fim da entidade, e como a concessão de franquias pela ECT diz respeito à sua atividade fim, seu gestor, quando da realização dessas atividades, pratica ato de autoridade pública. Todavia, melhor analisando a matéria, ao prolatar sentença nos autos do mandado de segurança n. 000042-23.2011.403.6100, passei adotar posicionamento de que, efetivamente, o gestor dos Correios não se configura como autoridade pública. Isso porque, nos termos da Lei n. 12.016/2009, assim se conceitua autoridade impetrada: Art. 1º. [...] 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (sem grifos no original) A contratação de agência franqueadas dos Correios, através de seus agentes, na persecução de atividades de seu interesse - típico ato de gestão, e não no exercício de função delegada pelo Poder Público. A pessoa apontada na petição inicial não se configura como autoridade pública e, assim, não se pode apreciar o pedido formulado pela impetrante em ação de mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0037539-29.2010.403.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002658-25.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGISTICA/SP**

Sentença (tipo C) SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO impetrou o presente mandado de segurança em face do PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGÍSTICA/SP, cujo objeto é a declaração de nulidade de licitação na modalidade pregão eletrônico. Narra a impetrante que a autoridade impetrada pretende contratar, mediante pregões eletrônicos - n. 026/7062-2010 e 025/7062-2010 - serviços especializados de engenharia e arquitetura, aos imóveis abrangidos pela Superintendência Regional Pinheiros e Superintendência Regional de Santana. Sustenta que a Administração Pública está proibida pelo artigo 5º do Decreto 3.555/2000 de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura e, mesmo que assim não fosse, a licitação seria nula, por não ser o objeto da contratação serviço comum, nos termos da Lei n. 10.520/2002. E, ainda, que há nulidade do edital por falta de requisito essencial, qual seja os padrões de aferição da qualidade e desempenho das propostas e exigência de quantitativo mínimo para os atestados de desempenho anterior. Requer a concessão de liminar [...] para suspender as licitações, instauradas na modalidade pregão, de nº 026/7062-2010 e 025/7062-2010 ou a celebração do contrato, bem como determinar a Autoridade Impetrada que se abstenha de instaurar outras, na modalidade pregão, com igual objeto, até o julgamento do mérito [...]. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Lei n. 12.016/2009, assim se conceitua autoridade impetrada: Art. 1º. [...] 1º - Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (sem negrito no original) O edital em discussão na inicial foi lançado pela Caixa Econômica Federal, através de seus agentes, na persecução de atividades de seu interesse - típico ato de gestão - e não no exercício de função delegada pelo Poder Público. A pessoa apontada na petição inicial não se configura como autoridade pública e, assim, não se pode apreciar o pedido formulado pela impetrante em ação de mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 c.c artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000065-23.2011.403.6100 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0000065-23.2011.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação cautelar inominada foi proposta por DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO, cujo objeto é a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal. Narrou a autora ter sido autuada pela ré quanto ao IRPJ IRRF e CSLL, o que originou o Processo Administrativo n. 16327.0015882/2007-51, o qual já se encontra encerrado e pode ensejar sua inscrição no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal. Aduziu que pretende discutir tais créditos em ação própria, mas como precisava com urgência da suspensão da exigibilidade para obter Certidão Negativa de Débitos Fiscais, ajuizou a presente ação com pedido de liminar para, aqui, realizar o depósito judicial dos referidos valores. Pediu que [...] efetuado o depósito integral da quantia exigida, seja cientificado o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional de que em razão do depósito judicial está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 16327.0015882/2007-51 (inscrições em dívida n. 80.2.10.030635-49 e 80.6.10.062307-71) (fls. 02-07; 08-54) Distribuído o processo no plantão judiciário, o pedido de liminar não foi apreciado, uma vez que a ação não se reveste de caráter de urgência a ensejar sua apreciação excepcional (fl. 65). Antes da apreciação do pedido de liminar, a autora realizou o depósito (fls. 94-95). O pedido de cientificação do Procurador da Fazenda Nacional foi indeferido (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. Partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação poderia ter sido deferido na própria demanda principal. Com a introdução da possibilidade do juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar apenas para depósito de valores para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A medida aqui buscada pode ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio (especialmente o 7º). Por este motivo, como a autora realizou o depósito do valor do débito, do que decorre a suspensão da exigibilidade por força do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é possível sua conversão para o processo principal, com a conseqüente extinção deste processo, em razão da ausência de interesse. Decisão Diante do exposto, transfiro o depósito para o processo principal. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios uma vez que a ré não chegou a ser citada. Cabe à credora apurar se o valor depositado corresponde ao montante integral do débito, pois a suspensão da exigibilidade e da prescrição decorre do depósito do valor integral do débito, o que poderá ser apurado pelo credor. Traslade-se cópia desta sentença e da decisão de fl. 96 para os autos principais - n. 0001288-11.2011.403.6100. Desentranhem-se as guias de depósito juntadas às fls. 94-95, que deverão ser juntadas a nos autos principais (com substituição por cópia nestes autos). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021827-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006243-1)) ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES (SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0021827-32.2010.403.6100 Sentença (tipo C) ALEIXO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES ajuizou a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de extratos bancários referentes à caderneta de poupança, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. A Secretaria desta Vara informou que os extratos pretendidos pelo autor foram juntados pela ré na ação principal. É o relatório. Fundamento e decido. A medida perdeu seu objeto, uma vez que os extratos da caderneta de poupança do autor referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 já foram juntados ao processo principal. Não existindo mais resistência por parte da ré à pretensão do autor, a análise do mérito resta prejudicada, sendo desnecessário o provimento jurisdicional. Assim sendo, extingo o processo, sem resolução de mérito, em razão de carência de ação, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**Expediente Nº 4659**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002746-63.2011.403.6100 - CENTER SERVICE COMERCIAL E SERVICOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (SP225968 - MARCELO MORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha o Impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Int.

**0002855-77.2011.403.6100 - KATIA GOLUBEFF MAHNKE (SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES E SP243767 - RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO**

PAULO - SP

O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A. Assim, recolha o Impetrante o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de extinção. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2191**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004986-21.1994.403.6100 (94.0004986-2)** - J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 169: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60(sessenta) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 166. Com o cumprimento do acima determinado, de-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Int.

**0040676-77.1995.403.6100 (95.0040676-4)** - ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 1) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA (FILIAL 2)(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 361/368: Defiro. Expeça-se ofício precatório, conforme requerido. Ressalto ao autor que para executar a verba honorária devida nos embargos à execução, primeiramente, deverá solicitar o desarquivamento destes autos, procedendo o recolhimento das devidas custas. Após, forneça as cópias necessárias para início da execução nos termos do artigo 730 do CPC, daqueles autos. I.C.

**0047448-56.1995.403.6100 (95.0047448-4)** - TEQUISA TUBOS INOXIDAVEIS LTDA(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP122203 - FABIO GENTILE)

Vistos em decisão. Fls 274/276: Defiro o bloqueio on line requerido pela ELETROBRÁS (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 16.672,63 - DEZESSEIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), que é o valor do débito atualizado até 10/11/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL 287. Vistos em despacho. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros para o autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 288/292: Esclareço à autora que constam do feito dois réus, a União Federal e a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, sendo que ambas requereram o pagamento pela autora do valor da condenação, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J, do CPC. A parte autora efetuou o pagamento devido à União Federal em várias parcelas, tendo a ré manifestado sua ciência acerca dos pagamentos efetuados (fls. 277/283). Assim, saliento que o bloqueio judicial a que se refere o autor foi requerido pela corré ELETROBRÁS e os pagamentos efetuados foram realizados a pedido da União Federal. Dessa forma, indefiro o pedido da autora, nos termos requeridos. Publique-se os despachos de fls. 283 e 287. Int.

**0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8)** - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 112/114: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL/PFN), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (MASTERPEN IND. E COM. LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora,

grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0032626-23.1999.403.6100 (1999.61.00.032626-1) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Vistos em despacho. Fls. 708/711: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO/PFN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por

força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0008718-29.2002.403.6100 (2002.61.00.008718-8) - OSCAR MILTON DE GODOY JUNIOR(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)**

Vistos em despacho.Fls.246/249: Dê-se vista ao autor acerca do pagamento efetuado pela CEF no tocante às verbas sucumbenciais, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Caso haja solicitação de expedição de alvará, deve a parte autora fornecer os dados do advogado devidamente constituído nos autos, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. CJF.Fornecidos os dados, expeça-se o alvará (guia de fl.247).Caso haja discordância por parte do autor do valor pago pela CEF, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que faça o cálculo atualizado obedecendo ao r.julgado.I.C.

**0017165-06.2002.403.6100 (2002.61.00.017165-5) - MARIA TEREZA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRINHO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou à fl. 212. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Outrossim, ressalto ao autor que os cálculos foram realizados com base na adesão feita - fl 124 e não nos termos da sentença, conforme informado a fl 212, ou seja, o valor do complemento de atualização monetária corresponde à importância calculada pelo Agente Operador do FGTS na forma

da Lei Complementar n. 110..Dado a problemas detectados nesta Vara no tocante à imediata expedição de alvará de levantamento, em favor do credor, do valor incontroverso da execução, revejo meu posicionamento anterior, para determinar, primeiramente, a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0024139-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024139-0) - JOSE CARLOS VALVERDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0037096-58.2003.403.6100 (2003.61.00.037096-6) - JAIR RODRIGUES DA COSTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0037292-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037292-6) - LUIZ ANTONIO BRIGANTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003818-32.2004.403.6100 (2004.61.00.003818-6) - PAULO ANTONIO MONTONARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0011682-24.2004.403.6100 (2004.61.00.011682-3) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014079-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014079-5) - ANNA CARLA RENATO KREPEL GOLDBERG(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021610-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021610-6) - LIRIS THEREZINHA CARACCILO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao

arquivo. Intime-se.

**0022899-64.2004.403.6100 (2004.61.00.022899-6)** - FERNANDO ANTONIO MIRANDA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0032929-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032929-6)** - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002724-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002724-7)** - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005688-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005688-0)** - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006392-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006392-6)** - HERONDINA ALEGRE LEME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006707-22.2005.403.6100 (2005.61.00.006707-5)** - DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021875-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021875-2)** - LEONTINA ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em despacho. Fl 109: Face o requerido pela CEF, e observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de apropriação em seu favor do valor (saldo-remanescente) de R\$ 2.951,45 - dois mil, novecentos e cinqüenta e um reais e quarenta e cinco centavos. Noticiado e cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0900524-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900524-8)** - FRANCISCO DE PAULA ROLAND BARBOSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0088969-71.2006.403.6301 (2006.63.01.088969-0)** - JORGE JOAQUIM PIRES CARDOSO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE E SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Vistos em despacho. Intime-se a advogada da parte autora para que compareça em Secretaria e retire o Edital de Citação promovendo sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção em obediência ao art. 267, III, do CPC.I.C.

**0014900-55.2007.403.6100 (2007.61.00.014900-3)** - MATHILDE PEDRUSIAN CHOEFI - ESPOLIO X IVETTE CHOEFI SAAD(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fl 136: Primeiramente, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pedido de fixação de honorários em fase de execução, resta indeferido posto que não houve sequer inopugnação pela ré ao cumprimento da sentença, e sim o depósito integral nos termos determinadps à fls 127/129. Fornecidos os dados, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

**0001673-61.2008.403.6100 (2008.61.00.001673-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DA SILVA FERREIRA(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS E SP247805 - MELINE PALUDETTO)

Vistos em despacho. Fl 287: Face a proximidade da audiência designada para 24/03/2011, deixo de apreciar o requerimento da CEF. Assim, aguarde-se a realização da respectiva audiência. Após, voltem conclusos. I.C.

**0003181-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003181-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ACOS E ARAMES JMB IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em despacho. Fl. 242: Defiro o prazo requerido pela CEF para efetivação das diligências mencionadas em seu pedido. Outrossim, aguarde-se a audiência de tentativa de conciliação designada pelo Juízo. Int.

**0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3)** - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO(SP248888 - LUCIANA DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl 180: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pelo autor para cumprimento do despacho de fl 179. Após, conclusos. I.C.

**0032579-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032579-0)** - BERNARDO GONGORA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fl. 142: Requer a parte autora a expedição de Alvará de Levantamento a seu favor, tendo em vista a homologação dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Compulsando os autos, verifico que já foram efetivamente pagos os valores devidos à parte autora (Alvarás de fls. 129 e 130), nada mais restando, a quer título for, razão pela qual indefiro o seu pleito. Isto posto, tendo em vista a nova sistemática adotada por este Juízo, após o prazo recursal, expeça esta Secretaria Ofício de Apropriação a favor da Caixa Econômica Federal do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo (fl. 98). Noticiada a apropriação e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002583-83.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030649-06.1993.403.6100 (93.0030649-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE CARLOS DO PRADO ALTRO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) DESPACHO DE FL.02: D. e A. em apenso, após dê-se vista à parte contrária, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0023417-88.2003.403.6100 (2003.61.00.023417-7)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X MARLENÉ RAMOS TSAN HU X OSWALDO TCHIN TSAN HU X MAURICIO RAMOS TSAN HU(SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY E SP157000 - RENE LONGO KASAKEVIC E SP067325 - CESAR AUGUSTO CASSONI E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Em obediência ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência aos Embargados acerca da manifestação do BACEN de fls. 120/127. Em caso de concordância por parte dos Embargados com os termos expressos pelo Embargante, intime-se o BACEN para que informe como procederá a devolução do saldo credor (R\$ 632,10) de MAURÍCIO RAMOS TSAN HU, visto que os pagamentos foram efetuados nas contas de titularidade do BACEN. Oportunamente, diante da manifestação expressa do BACEN (fl.121), venham os autos conclusos para

extinção da execução no tocante aos herdeiros OSVALDO RAMOS TSAN HU e CRISTIANE RAMOS TSAN HU.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1)** - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fl. 519, apontando a existência de omissão.Alega a embargante que é possível a inversão dos polos da ação, em vista do disposto no artigo 16 da Resolução nº 441/2005-CJF.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante. Vejamos.Há omissão quando faltar algum ponto na decisão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar. A finalidade, então, dos embargos é a de completar o julgamento, que foi parcial, passando a solucionar questão não resolvida.No caso em apreço, verifico que foram apreciados todos os pontos relevantes discutidos na petição de fls. 514/517, de modo que entendo ser intuito da embargante obter o reexame da causa, fim este que se desvia da natureza do presente recurso.Trago à colação, para reforçar o entendimento deste Juízo, jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbisPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO CONTRA O INPI. FORO COMPETENTE. 1. Ainda que, fisicamente, a sede do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI permaneça na cidade do Rio de Janeiro/RJ, não há dúvida de que sua localização em Brasília/DF é a que melhor propicia o acesso à jurisdição, pelo fato de se encontrar a Capital Federal equidistante dos demais pontos da Federação, mesmo porque a referida autarquia, a teor do art. 1º da lei 5.648/70, possui sede e foro no Distrito Federal. 2. O art. 109, 2º, da Constituição Federal, estabelece que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3. A jurisprudência admite que a regra do art. 109, 2º, da CF, aplica-se às autarquias, desde que haja representação na localidade para a qual se pretende o deslocamento da competência. 4. Funcionando a Advocacia Geral da União de forma sistêmica, de molde a congrega todos os advogados das entidades públicas, incluídas as autarquias, conclui-se que não haverá qualquer dificuldade na defesa do INPI se a ação tramitar no foro do Distrito Federal. 5. Agravo de instrumento da Autora provido.(TRF 1ª Região. Quinta Turma. Processo nº 200901000115935. Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. Brasília, 1º de junho de 2009)Logo, inexistente a apontada omissão, de molde que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar a decisão embargada.Ademais, o artigo 16 da Resolução nº 441/2005-CJF prevê a alteração dos polos da ação na hipótese dessa mudança ser necessária. Ora, este Juízo traçou o posicionamento de que o feito em questão não pode comportar a inversão dos polos da ação, não porque não é possível, mas sim porque a relação jurídica estabelecida entre os exequentes (autores) e a executada (CEF) já havia sido devidamente estabelecida.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Int.DESPACHO DE FL 540.Vistos em despacho.Fls 530/539: Esclareça a parte autora o recurso interposto, tendo em vista ser incabível contra decisão de fls 482/483. Ademais em relação a tal decisão este remédio processual é intempestivo.Publicue-se a decisão de fls 527/529. I.C.

**0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4)** - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OLGA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl 178: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora. Após, voltem conclusos. I.C.

**0009967-47.2009.403.6301 (2009.63.01.009967-8)** - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X JOAO ZACCARELLI - ESPOLIO(SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls 219/220: Nada a deferir por ora. Reporto-me ao despacho de fl 218. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fl 217. I.C.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente N° 4043**

**MONITORIA**

**0023053-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA VIRGINIA DE CASTRO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios apresentados às fls. 30/41, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0089304-89.1999.403.0399 (1999.03.99.089304-7)** - ALICE PINTO PIZAROLI X ANTONIA BENEDITA FERREIRA X CLEUZA KEIKO TAMASHIRO REIS X SANDRA TAIOLI MONTEIRO CASSARES X SELMA DA SILVA ANDRADA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Requeira a autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivoInt.

**0019961-04.2001.403.6100 (2001.61.00.019961-2)** - WILTON IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MAUYAMA LEDESMA)

Ante ao trânsito em julgado do agravo de instrumento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009886-32.2003.403.6100 (2003.61.00.009886-5)** - CESAR GARCIA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 105/107: Indefiro, considerandoo julgado.Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0060986-63.2007.403.6301** - ADEMAR SUCENA MOREIRA X ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 107/115: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0079754-37.2007.403.6301** - KAZUMI OKADA(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0082743-16.2007.403.6301** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SEGRE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 118: Defiro.Intime-se a CEF a carrear aos autos os extratos da conta-poupança nº. 564863, Ag. 0245, para o período de janeiro e fevereiro de 1989.Int.

**0007082-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007082-1)** - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

Fls. 114 e 116/118: Acolho os cálculos do contador judicial R\$ 17.131,57 (fls. 107/110). Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, por se tratar de mero acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, nos termos do artigo 20, do CPC.Intime-se o patrono da parte autora a indicar os dados para a expedição do alvara (nº do RG e do CPF).Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás, sendo para a parte autora no valor acolhido e para a CEF no valor remanescente.Com a liquidação dos alvarás, ante o cumprimento da sentença, declaro extinta a execução, devendo os autos ser arquivados, dando-se baixa na distribuição. .Int.

**0001579-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001579-6)** - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0008743-74.2009.403.6301** - HIDEO FUJINO X TAKAKO SHIDA FUJINO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 104/105: DÊ-se vista à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0010727-93.2009.403.6301 (2009.63.01.010727-4)** - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012071-96.2010.403.6100** - SILVIO LUIS DE SIQUEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls 66 e ss: defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.Int.

**0016795-46.2010.403.6100** - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, antes de se prosseguir com o feito, especifique a autora, pontualmente, que índices pretende sejam aplicados à conta poupança indicada na inicial, bem como o período que vislumbra a aplicação da correção monetária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Apresente, ainda, em igual prazo, planilha detalhada que fundamente seu pedido de condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) conforme requerido na exordial.I.

**0024126-79.2010.403.6100** - SCALPE MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Apresente o patrono da autora procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.I.

**0024805-79.2010.403.6100** - TANIA CONDE PADRAO(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/92: Para a análise do requerido, intime-se a parte autora a colacionar aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

**0025015-33.2010.403.6100** - JOAO ROBERTO ANDRADE GARVE(SP246196 - CARLOS ROGERIO SOUZA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0001456-13.2011.403.6100** - ALICE ABBUD ABBUD - ESPOLIO X LOURDES ABBUD RIGHI X LEILA ABBUD DE CAMPOS MARQUES X SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o aditamento à inicial quanto ao valor atribuído à causa e reconsidero o despacho de fls.26. Regularize o patrono da parte autora o polo ativo, habilitando todos os herdeiros da falecida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002460-85.2011.403.6100** - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP296793 - IRENE SALLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.A autora ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que lhe seja reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS devidas em suas respectiva base de cálculo, bem como compensar os créditos decorrentes da diferença apurada entre as exações pagas e as devidas, contra prestações vencidas do mesmo tributo. Formula pedido de depósito judicial das importâncias vincendas e futuras a título de compensação ao PIS.Em relação ao pedido de depósito das importâncias vincendas e futuras a título de contribuição ao PIS, esclareço que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado artigo 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o artigo 1º, in verbis: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737. de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.Ademais, a suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o artigo 151, II, do Código Tributário

Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta o contribuinte, querendo suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuar o depósito do montante devido.Cite-se. Intime-se.São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

**0002685-08.2011.403.6100 - HATIHA COML/ IMOBILIARIA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS.A autora HATIHA COMERCIAL IMOBILIÁRIA LTDA. formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade de débito de COFINS referente à competência de 03/2007, processo administrativo nº 10880.902.494/2010-34. Pretende também seja determinado à ré que se abstenha de inscrever referido débito em dívida ativa, bem como lançar o nome da autora em cadastros de restrição de crédito como Cadin e Serasa e, ainda, ajuizar a respectiva execução fiscal.Relata, em síntese, que apesar de não ter auferido faturamento no período de apuração 01/2007 recolheu, por equívoco, o montante de R\$ 151.561,05 a título de COFINS supostamente devido naquele período. Constatado o erro, apresentou Declaração de Compensação Eletrônica - PER/DCOMP (nº 31733.60034.210807.1.3.04-9462) visando extinguir débito da mesma natureza devida no mês de 03/07 no montante de R\$ 160.503,14 que, ao fim, foi homologada pela Delegacia da Receita Federal, extinguindo-se o débito pela compensação. Todavia, incorreu em novo erro ao transmitir nova PER/DCOMP (nº 07589.42637.131107.1.3.04-2757) para quitar referida contribuição que já havia sido extinta. Esta segunda PER/DCOMP não foi homologada, tendo a autora apresentado manifestação de inconformidade para esclarecer a mera apresentação em duplicidade; contudo tal manifestação não foi acolhida por ser intempestiva. Apresentou, então, recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF cujo processamento foi impedido pela DRF/SP, tornando definitivo o despacho decisório. Em seguida, o processo nº 10880.900.009/2010-98 que tratava do débito registrado na PER/DCOMP apresentada em duplicidade foi desdobrado no processo de débito nº 10880.902.494/2010-34. Entende a impetrante que a cobrança consubstanciada no mencionado processo administrativo é incabível, vez que tal débito foi extinto pela compensação e a atual cobrança decorrer de inconsistência do sistema de dados da ré.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/88.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido.Compulsando os autos, vislumbro presentes os elementos autorizadores à concessão da medida pleiteada na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil, posto que verossimilhanças as alegações narradas na inicial, na medida em que se mostram prováveis e guardam semelhança com a verdade dos fatos, bem como a negativa da prestação jurisdicional de forma antecipada poderá acarretar ao autor danos irreparáveis ou de difícil reparação.Os documentos de fls. 55/59 indicam que em 21.08.2007 a impetrante apresentou a PER/DCOMP nº 31733.60034.210807.1.3.04-6462 visando a compensar o crédito de R\$ 151.561,05 (fls. 57/58), indevidamente recolhido em relação à competência de 01/2007, com o débito de COFINS da competência 03/2007 no valor de R\$ 160.503,14. Tal declaração foi devidamente homologada pelo fisco (fl. 62), indicando que o débito compensado foi extinto na hipótese prevista pelo artigo 156, II do CTN.Equivocou-se a autora, contudo, ao apresentar nova declaração PER/DCOMP em 13.11.2007 (nº 07589.42637.131107.1.3.04-2757, fls. 64/669) informando o mesmo débito e crédito que foram objeto da declaração anteriormente apresentada. Tal declaração, contudo, não foi homologada, diante da constatação do fisco de que o crédito nela informado já fora utilizado em compensação anterior (fl. 71), inexistindo, portanto, crédito disponível para nova compensação.Todavia, o equívoco da apresentação de declaração de compensação em duplicidade não pode ser esclarecido administrativamente, vez que a manifestação de inconformidade foi apresentada pela impetrante intempestivamente (fl. 76). Sob o mesmo fundamento - intempestividade - o recurso voluntário interposto pela autora teve o prosseguimento negado (fl. 83).Assim, o débito informado na segunda PER/DCOMP nº 07589.42637.131107.1.3.04-2757 foi transformado no processo administrativo de cobrança nº 10880.902.494/2010-34 (fls. 85/86) que, conforme documento de fl. 85, figura como débito da autora junto à Receita Federal sem que sobre ele recaia qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade.Diante de tal quadro, sem prejuízo da constatação de que a autora cometeu diversos equívocos, como a apresentação de declaração de compensação em duplicidade (que causou a presente discussão) e apresentação intempestiva de manifestação de inconformidade (que poderia ter encerrado a discussão administrativamente), depreende-se pelos documentos carreados aos autos, em análise preliminar própria deste momento processual, que o débito de COFINS referente à competência de 03/2007 foi extinto pela compensação, por meio da PER/DCOMP nº 31733.60034.210807.1.3.04-9462 que foi devidamente homologada pelo fisco.Assim, ainda que nova declaração tenha sido apresentada posteriormente nos mesmos termos, o débito a ser compensado nesta segunda declaração não mais subsistia, vez que já extinto anteriormente com a homologação da primeira declaração.Destarte, entendo que as alegações trazidas pela autora gozam da verossimilhança necessária à concessão do provimento initio litis, na dicção do artigo 273 do CPC. Vislumbro igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, diante da possibilidade de inscrição do referido débito em dívida ativa, com posterior ajuizamento de execução fiscal e anotação do nome da autora em cadastros de inadimplência.Não percebo, ademais, risco de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2º), vez que eventual improcedência do pedido autorizará o fisco a prosseguir na cobrança do referido débito nos termos da lei. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender a exigibilidade do débito de COFINS referente à competência de 03/2007, consubstanciado no processo administrativo de cobrança nº 10880.902.494/2010-34 Cite-se e intime-se.São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024294-96.2001.403.6100 (2001.61.00.024294-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO**

ALTOBELLI ANTUNES) X LOURDES NICOLAU(SP012428 - PAULO CORNACCHIONI)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019960-04.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031316-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031316-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

Vistos, etc.A Fazenda Nacional interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação ordinária em apenso (autos n.º 0031316-98.2007.403.6100).Para tanto alega, em síntese, que o cálculo elaborado pelo autor, ora embargado, nos autos da ação ordinária, resultou num crédito maior que o devido e em desacordo com o julgado exequendo, conforme planilha que junta aos autos, elaborada pelo setor da Procuradoria da Fazenda Nacional, entendendo demonstrar, assim, o excesso de execução.Foi concedido ao embargado oportunidade para impugnação.É o relatório.DECIDO.Observe que inexistente razão à Embargante, visto que seus cálculos não levaram totalmente em conta os parâmetros do decidido no processo de conhecimento e a recomposição integral do valor devido ao embargado pela aplicação correta dos índices de atualização de seu crédito, os quais sequer necessitam ser expressos na inicial por força da sistemática da correção monetária dos débitos resultantes de decisão judicial, simples mecanismo de preservação do valor real da indenização (STJ-4ª Turma. Ag. 13.087-PR-AgRg., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 17.9.91, negaram provimento, v.u. DJU 7.10.91, p. 13.977, 1ª col., em.).Desse modo, novos cálculos foram elaborados por este Juízo, cálculos esses que fazem parte da fundamentação da presente sentença e que devem prevalecer, não somente por estarem em consonância com o julgado, mas também por terem sido realizados com base nas normas padronizadas decorrentes do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, cujos critérios e jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários adoto como razão de decidir. Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados por este Juízo e determinar, como valor da condenação, a importância de R\$ 2.757,17 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Anote-se nos autos da ação principal.Prossiga-se na execução, oportunamente.P.R.I.São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013354-48.1996.403.6100 (96.0013354-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS.HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida às fls. 103/104.Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação na verba honorária, pois embora o executado tenha sido citado (fl. 12), presume-se não ter constituído advogado vez que em momento algum se manifestou nos autos. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR, REGULARMENTE, CITADO SEM MANIFESTAÇÃO - DESISTÊNCIA, SEM ÔNUS PARA AS PARTES - LEI Nº 6.830/80, ART. 26 - POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS OU DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, I E PARÁGRAFO ÚNICO; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 153 - INAPLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, antes da defesa do Executado. 1 - A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 153.) 2 - A condenação da Fazenda Pública a título de custas processuais é limitada ao REEMBOLSO das custas e despesas processuais adiantadas pela parte adversa, QUANDO VENCEDORA na demanda. (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único.) 3 - Inexistindo nos autos qualquer manifestação do Executado, embora, regularmente, citado, incabível a condenação da Exequente a título de custas processuais, mediante aplicação, por meio de analogia, da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Apelação provida. 5 - Sentença reformada parcialmente. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200701990094464, Relator Catão Alves, e-DJF1 16/04/2010)É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria).Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

**0001961-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001961-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA

Fls. 189: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI

NEVES

Fls. 174/175: Anote-se. Após, intime-se a CEF a dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 173. Int.

**0022345-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022345-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON FERREIRA SILVA**

VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência, conforme requerida à fl. 93. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, pois embora o executado tenha sido citado (fls. 27/28), presume-se não ter constituído advogado vez que em momento algum se manifestou nos autos. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DEVEDOR, REGULARMENTE, CITADO SEM MANIFESTAÇÃO - DESISTÊNCIA, SEM ÔNUS PARA AS PARTES - LEI Nº 6.830/80, ART. 26 - POSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS OU DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.289/96, ART. 4º, I E PARÁGRAFO ÚNICO; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 153 - INAPLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, antes da defesa do Executado. 1 - A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 153.) 2 - A condenação da Fazenda Pública a título de custas processuais é limitada ao REEMBOLSO das custas e despesas processuais adiantadas pela parte adversa, QUANDO VENCEDORA na demanda. (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único.) 3 - Inexistindo nos autos qualquer manifestação do Executado, embora, regularmente, citado, incabível a condenação da Exequente a título de custas processuais, mediante aplicação, por meio de analogia, da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Apelação provida. 5 - Sentença reformada parcialmente. (negritei) (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 200701990094464, Relator Catão Alves, e-DJF1 16/04/2010) É indevida a verba se a desistência ocorrer antes de ingressar nos autos advogado do réu ou do executado (RT 666/110, RTJESP 93/199, 113/137, JTA 45/177, maioria). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0008868-97.2008.403.6100 (2008.61.00.008868-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIVIO DO AMARAL X NATALIA DE JESUS MORAIS FERREIRA DO AMARAL(SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)**

Intime-se pessoalmente a CEF para que comprove o cumprimento do mandado de cancelamento de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena das sanções legais cabíveis.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010350-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010350-0) - GILSON DE SOUZA MARTINS X MARCELLO ROBERTO VARIZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Fls. 213/214: manifestem-se os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0023834-94.2010.403.6100 - BATISTELLI SUPR DISTR MATERIAIS EM GERAL LTDA-EPP(SP199755 - SANDRA DA SILVA) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. A impetrante BATISTELLI SUPRIMENTOS DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA. EPP busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO objetivando seja aplicada apenas a penalidade de multa em razão da inexecução da entrega dos bens objeto do contrato firmado com a administração, por entender que a conduta da impetrante não trouxe sérios prejuízos ao órgão. Requer, ainda, concessão de prazo de quinze dias para que a empresa efetive a entrega do item contratado na proporção do pagamento que receberá. Relata, em síntese, que se sagrou vencedora da licitação nº 029/2010 promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para fornecimento de Clip, Tratamento Superficial Niquelado, Tamanho 8/0, Material Metal, no valor de R\$ 1,22 para cada caixa de 500 gramas. Alega, contudo, que houve equívoco de ambas as partes - licitante e administração - vez que tal valor refere-se à caixa de 100 gramas do produto objeto do contrato. Afirma que por diversas vezes tentou solucionar a questão na via administrativa, porém, foi aplicada pena de três meses de descredenciamento junto ao SICAF, além de multa. Sustenta que a aplicação da pena foi arbitrária e desacompanhada da devida fundamentação e argumenta que eventual manutenção das penalidades aplicadas poderá levar a impetrante à falência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/28. A liminar foi indeferida (fls. 48/50). A autoridade prestou informações (fls. 64/110) sustentando a inexistência de direito líquido e certo a abrigar a pretensão da impetrante, diante da desconformidade entre o objeto do contrato e o que foi entregue pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 112/117). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser denegada. Verifico, de início,

inexistir controvérsia sobre a inexecução do contrato. Para justificá-la, a impetrante alega ter havido culpa recíproca em relação ao preço da avença e quantidade do bem a ser entregue, pois o valor contratado refere-se a cem gramas do produto, mas por equívoco de ambas as partes constou como referência a quantidade de quinhentos gramas. De início, não acolho a alegação de culpa recíproca que justifique a suspensão da aplicação da pena combatida. A impetrante sagrou-se vencedora de processo licitatório na modalidade Compra, disciplinada pelos artigos 14 a 19 da Lei nº 8.666/93. Tendo sido apresentado em relação ao mesmo produto o valor mais vantajoso à administração, não agiu o administrador em erro ao contratá-lo com a impetrante. Especificado o bem a ser adquirido, bem como definida a quantidade de unidades e o respectivo preço, o licitante vencedor obriga-se nos termos da proposta apresentada e do contrato firmado com a administração. Neste lapso prévio à assinatura da avença, cumpre ao licitante proceder com a devida cautela na apresentação da proposta, atentando-se ao preço e quantidade oferecidos e a viabilidade - especialmente econômica - na execução do contrato, especialmente no caso da impetrante que sobrevive de processos licitatórios. Constatada a inexecução na entrega do bem comprado e antes da efetiva aplicação das penalidades, a administração notificou a impetrante a apresentar suas justificativas (fls. 18 e 22), em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório, previstos pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal e artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Sem razão, portanto, a impetrante ao afirmar que a penalidade foi aplicada de forma arbitrária. A impetrante apresentou defesa (fls. 20/21) que, contudo, foi indeferida (fl. 26) diante da previsão de aplicação de sanções no caso de inexecução/atraso na entrega, conforme item 12 do documento editalício e por entender o administrador que não havia justificativa para adequação do empenho ao preço de mercado informado pela impetrante. Mais uma vez sem razão a impetrante, ao afirmar que a aplicação da penalidade foi desprovida de fundamentação. Foi, então, aplicada multa de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo prazo de três meses e multa de R\$ 146,88 (fl. 27). Para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 permite à Administração a aplicação das seguintes penalidades: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. Vê-se, assim, que as penalidades impostas à impetrante pela inexecução do contrato possuem expressa previsão legal. No que se refere à suspensão temporária de participação em licitação e impossibilidade de contratar com o poder público, entendo que o prazo de três meses mostra-se razoável e proporcional ao ilícito contratual reconhecido pela impetrante. Para a multa, conforme inciso II do dispositivo transcrito, o item 12 do instrumento convocatório estabelecia a aplicação de multa moratória de 1% por dia de atraso na entrega, até o limite de 15 dias, bem como multa compensatória de até 15% sobre o valor do item empenhado (fl. 26). Impossível, contudo, verificar se o valor de R\$ 146,88 da multa foi aplicada dentro destes parâmetros, vez que a nota de empenho juntada pela impetrante (fl. 17) se refere a produto/bem diverso daquele noticiado na exordial e que foi objeto de contratação com a administração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

**0023916-28.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE SOUZA OSTI - ME(SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL VISTOS. A impetrante MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA OSTI - ME busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando sua manutenção no Simples Nacional, bem como seja deferido o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/02. Relata, em síntese, que está inscrita no Simples Nacional, mas não recolhe o DAS desde setembro de 2009 e teve negado pedido de parcelamento de seus débitos fiscais. Sustenta que a Lei Complementar nº 123/06 não faz qualquer vedação expressa ao parcelamento dos débitos do SIMPLES e o artigo 14 da Lei nº 10.522/02 que trata do rol de vedações para adesão ao parcelamento não faz qualquer menção da impossibilidade de se parcelar débitos de micro empresas e de pequeno porte inscritas no sistema tributário do Simples Nacional. Argumenta que a LC nº 123/06 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais estaduais e municipais para ingresso no Simples Nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/42. Intimada a recolher as custas iniciais em cinco dias, sob pena de extinção, a impetrante assim o fez às fls. 47/48. A liminar foi indeferida (fls. 50/55). A União requereu (fl. 66) e teve deferido (fl. 67) pedido de ingresso no feito. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/81), tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 100/104). A autoridade prestou informações (fls. 82/90) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que a impetrante tem sede em Campo Limpo Paulista, estando, assim, subordinada ao Delegado da Receita Federal de Jundiá. No mérito, argumenta que a Lei nº 10.522/02 não abrange os débitos do Simples Nacional, vez que a LC nº 123/06 prevê tratamento diferenciado gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar manifestação (fls. 93/95). Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 98/99), a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 105). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, porquanto a autoridade indicada pela impetrante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Com efeito, como bem observou a autoridade, a impetrante

tem sede no município de Campo Limpo Paulista, estando, assim, subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí. Considerando a alegação de ilegitimidade pela autoridade, a impetrante foi intimada a manifestar-se; contudo, manteve-se inerte. Assim, considerando que a autoridade indicada é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, deve o feito ser extinto sem apreciação do mérito face à ausência de uma das condições da ação. Neste sentido é o julgado que abaixo transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98, Nº 9.990/00 E ALTERAÇÕES. AUTORIDADE IMPETRADA. REGRA DO DOMICÍLIO FISCAL. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto. 2. Caso em que a impetrante encontra-se domiciliada no Município de Pedreira/SP, sujeito à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, razão pela qual inviável a impetração contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, até porque não é o local em que realizado o negócio jurídico que gerou a tributação, que define a autoridade impetrada, que é sempre aquela que pratica ou pode praticar a coação imputada ilegal, no caso relacionada à exigência fiscal de PIS/COFINS, da qual busca exonerar-se a impetrante que, em tal qualidade, tem domicílio fiscal sujeito à atribuição funcional de autoridade fiscal diversa da que foi apontada coatora. 3. Ademais, a autoridade apontada como coatora, em informações, restringiu-se a questionar sua legitimidade passiva, sem adentrar na impugnação de mérito da questão, ou seja, não defendeu o ato impugnado, para efeito de alterar a conclusão aplicável a partir da jurisprudência consolidada. (...) 5. Agravo inominado improvido. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo AMS 200361000127830, Relator Carlos Muta, DJF3 28/10/2010) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I. O. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

**0024348-47.2010.403.6100 - MARCO MASCHERETTI X ZELI DUVAL MASCHERETTI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 63/65: dê-se ciência aos impetrantes e tornem para sentença. Int.

**0000369-22.2011.403.6100 - SANCHEZ ENGENHEIROS E ARQUITETOS LTDA (SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

VISTOS. A impetrante SANCHEZ ENGENHEIROS E ARQUITETOS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários no prazo de cinco dias. Relata, em apertada síntese, apesar de não possuir débitos previdenciários, por equívoco aderiu ao parcelamento dos débitos desta natureza nos termos da Lei nº 11.941/09. Contudo, em que pese inexistir parcelas a serem pagas referentes ao parcelamento, já que não existem débitos, a impetrante não obtém êxito na tentativa de emissão do documento que certifique sua regularidade fiscal. Visando a solução da questão administrativamente, a impetrante apresentou pedido de desistência do parcelamento dos débitos em questão; contudo, foi informada de que não há previsão para apreciação do pedido. Por outro lado, noticia a necessidade do documento para registro de transferência de imóvel no respectivo cartório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/51. A liminar foi deferida (fls. 56/58). Devidamente notificado (fl. 68), o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 70/74) alegando, inicialmente, que a competência para expedição de certidão de regularidade fiscal relativa a débitos de natureza previdenciária compete à Receita Federal do Brasil. Afirmou ter procedido ao cancelamento do parcelamento equivocadamente, não subsistindo qualquer óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Devidamente notificado (fl. 67), o Delegado da Receita Federal prestou informações (fls. 76/81) noticiando, igualmente, ter procedido ao cancelamento do pedido de parcelamento regido pela Lei nº 11.941/09 em nome da impetrante, dos débitos previdenciários no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A União requereu a intimação dos demais atos e decisões a serem proferidos nos autos e noticiou ter deixado de interpor recurso contra a decisão de fls. 56/58 diante da notícia de inexistência de óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante (fl. 82). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 84/86). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser concedida. Segundo narrou a impetrante, o pedido de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 foi apresentado por equívoco, vez que não possui nenhum débito desta natureza. Todavia, tal opção vem impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal diante do não pagamento de débitos que não existem. Compulsando os autos, é possível verificar que em 21.12.2010 a impetrante apresentou pedido de desistência e cancelamento da equivocada adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários, como se verifica às fls. 24/27. Além disso, os documentos juntados às fls. 39/50 indicam que a impetrante não possui débitos de natureza previdenciária,

afigurando-se plausível a tese defendida pela impetrante de que a opção pelo parcelamento foi fruto de equívoco. Todavia, em que pese o erro ter sido causado pelo procedimento da própria empresa, não pode a impetrante aguardar indefinidamente a análise do pedido de desistência, mormente diante da notícia da necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para lavrar escritura de imóvel, sem prejuízo das consequências que a ausência de tal documento acarreta às atividades ordinárias da empresa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades que expeçam Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos previdenciários em nome da impetrante no prazo de cinco dias, desde que a impetrante não possua débitos desta natureza inscritos ou não em dívida ativa e a negativa de expedição da certidão decorra exclusivamente dos fatos narrados neste mandamus. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

**0000382-21.2011.403.6100 - ALEXANDRE PEREIRA RICCI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. O impetrante ALEXANDRE PEREIRA RICCI busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE objetivando a cassação da ordem que determinou a apresentação para embarque no dia 28 de janeiro a fim de prestar o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2011) e, assim, possa continuar exercendo medicina. Relata, em síntese, que em 30.06.1999 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Em 2005 concluiu o curso superior de medicina, colando grau no dia 09.12 daquele ano. Após a conclusão, afirma ter sido obrigado a requerer reiterados pedidos de adiamento de incorporação para cursar residência médica. EM 07.10.2009 compareceu e foi novamente dispensado, desta vez por motivos médicos, sendo obrigado a comparecer novamente em agosto de 2010 para novo processo de seleção. Foi então informado de que por força da nova condição de médico havia sido convocado para o serviço militar de um ano com fundamento nos artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e artigo 63 do Decreto nº 63.704/88, devendo apresentar-se ao Exército em 10.01.2011. Afirma que de acordo com a Portaria Normativa nº 1600/MD de 10.12.2009 deverá comparecer entre os dias 10 e 28 de janeiro de 2011 para embarque para localidade a ser decidida pelas Forças Armadas a fim de participar de Estágio de Adaptação de Serviço (EAS/2011). Sustenta que o ato convocatório (Edital OF TMPR-SMR/2 nº 002, de 26.03.2010) foi expedido sob a vigência da Lei nº 5.292/67 que regula a prestação de serviços militares pelos profissionais de saúde (MFDV). Assim, na condição de ato jurídico perfeito à luz daquele diploma legal, não poderia a Lei nº 12.336/2010 (que alterou a Lei nº 5.292/67) retroagir no tempo compelindo aquele que foi dispensado por excesso de contingente à prestação do serviço militar tempos após a conclusão do curso. Argumenta que a conduta combatida configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório do edital, ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (CF, artigos 5º, XXXVI). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/56. A liminar foi indeferida (fls. 62/68). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76 e 87/118) ao qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 82/83). A União requereu (fl. 85) e teve deferido (fl. 86) pedido de ingresso no feito. A autoridade prestou informações (fls. 121/132). Alegou que não há que se falar em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumenta que a alteração legislativa que autorizou a convocação do impetrante visou suprir a carência de médicos nas Forças Armadas e afirma que agiu em estrito cumprimento da legislação pertinente em plena vigência. Defende que o particular deve curvar-se ao interesse público, sendo-lhe vedado condicionar o serviço militar a seus interesses e responsabilidades particulares sob pena de esvaziamento das fileiras das Forças Armadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 135/138). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser denegada. Dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da sua obrigatoriedade. O Serviço Militar a ser prestado por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, está disposto na Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, em especial, em seu artigo 4º. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal dispositivo, em sua redação original, era inaplicável aos mencionados profissionais que haviam sido dispensados do serviço militar inicial, por excesso de contingente (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). Contudo, esse e outros artigos da Lei nº 5.292/67, bem como da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõe sobre o serviço militar, foram alterados pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis: Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.). Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos

referidos cursos e independentemente do prazo, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Frise-se que o artigo 40-A e o 6º do artigo 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis: Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30: (omissis)... 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (sublinhei) No caso dos autos, o Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 37 dos autos, consta, expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Comprovou, ainda, sua formação em medicina em 29 de novembro de 2005 (fl. 34). Dessa forma, está obrigado a participar do acima mencionado processo seletivo, como determina o artigo 9º da Lei nº 5.262/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Não obstante tenha sido dispensado dos serviços castrenses por tal razão, aparentemente - embora não haja documentação nos autos - o impetrante voltou a ser convocado para se apresentar; prova disso, são os diversos adiamentos de incorporação documentados à fl. 37. Posteriormente e, por fim, teve a incorporação adiada por ter sido considerado Incapaz B1, com designação de retorno à SMR/2 em agosto de 2010 para ciência de nova data de seleção. Frise-se que desde o término do curso de medicina a autoridade castrense vem convocando o impetrante para prestar o serviço militar; este, contudo, conseguiu sucessivos adiamentos da incorporação para cursar residência médica e, por fim, por motivos médicos. Registro, por oportuno, que não há que se falar em ofensa em ato jurídico perfeito, como sustenta o impetrante. Com efeito, à época da edição do edital de convocação - 26.03.2010 (fl. 91) vigia a Lei nº 5.292/67. Após o edital convocatório e antes de efetivamente cumprida a convocação foi publicada a Lei nº 12.336/2010 em 26.10.2010. Todavia, a alteração superveniente da legislação que passou a permitir a convocação de profissional da saúde para prestar serviço militar mesmo que dispensado por excesso de contingente não confere ao impetrante o direito adquirido à mencionada dispensa diante do novo tratamento que o diploma posterior conferiu à matéria. Assim, o ato ora questionado não padece de vício de ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

**0000506-04.2011.403.6100 - O CORRENTAO COML/ LTDA(SP167867 - EDUARDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. O CORRENTÃO COMERCIAL LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja assegurada a inclusão dos débitos da impetrante junto ao Simples Nacional nos parcelamentos previstos pelas Leis nº 10.522/02 e nº 11.941/09 que, assim, deverão ter a exigibilidade suspensa, determinando-se, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como o ingresso e permanência no regime simplificado denominado Simples Nacional. Relata, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 447713 de 01/09/2010 por encontra-se em mora em relação às parcelas devidas ao Simples. Afirma ter sido negado pedido de parcelamento dos mencionados débitos, por força da Portaria nº 06/09 da PGFN; sustenta, contudo, que tal negativa é ilegal vez que inexistente qualquer impedimento ao parcelamento dos débitos do Simples nas Leis nº 10.522/02 e nº 11.941/09. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/44. A liminar foi indeferida (fls. 49/55). Notificado (fl. 64), o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou informações (fls. 83/94), alegando que os débitos apurados na forma do Simples nacional não estão abrangidos pelas disposições das Leis nº 10.522/02 e nº 11.941/09 que tratam de parcelamento apenas de débitos federais. Notificado (fl. 65), o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 72/82) alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que os débitos discutidos nos autos não se encontram inscritos em dívida ativa. A União requereu (fl. 68) e teve deferido o pedido de ingresso no feito (fl. 70). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, diante da inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fl. 96/97). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/111). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional. Com efeito, o documento de fl. 40 indica que a impetrante não possui débitos inscritos em dívida ativa da União, situação que justificaria a inclusão e manutenção desta autoridade no pólo passivo do feito. De fato, o que se vislumbra é que os débitos discutidos são de competência do Delegado da Receita Federal, razão pela qual apenas esta autoridade deve permanecer no pólo passivo da ação. Quanto ao mérito, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser denegada. A impetrante requer seja determinado às autoridades que procedam à inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional, forma diferenciada de tributação criada pela Lei Complementar nº 123/06, no parcelamento a que se referem as Leis nº 10.522/02 e nº 11.941/09. Inicialmente, faz-se

mister tecer alguns comentários acerca do SIMPLES Nacional. A Constituição Federal, em seu artigo 146, III, d, estabelece que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no artigo 155, II, das contribuições previstas no artigo 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o artigo 239. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Em respeito à determinação constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. O art. 79 da Lei Complementar 123/06 estabelece que: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. 1o O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal. 2o Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa. 3o O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito. 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...) 9o O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. A Lei nº 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. No mesmo sentido, o artigo 1º da Lei nº 11.941/09 prevê a possibilidade de parcelamento em até cento e oitenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Contudo, a Lei Complementar nº 123/09 prevê, em seu artigo 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, estando, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se referem as Leis nº 10.522/02 e nº 11.941/09. Acrescente-se, ainda, que os valores em débito para com o SIMPLES Nacional não constituem, em sua totalidade, dívida federal, na medida em que o SIMPLES Nacional institui tratamento uniforme para a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais. Se prevalecer a tese defendida no caso em questão, exatamente por envolver débitos das três Pessoas Políticas, poderia o contribuinte optar por incluir seus débitos do SIMPLES Nacional nos parcelamentos previstos pela legislação federal, estadual e municipal, indistintamente. A inclusão do débito do SIMPLES Nacional, demais disso, no parcelamento federal, implicaria a adoção de mecanismos de partilha das prestações pagas, que, ainda, envolveriam descontos e abatimentos não consentidos pelas demais Fazendas Públicas - Estaduais e Municipais. A Constituição Federal autoriza a criação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando a arrecadação conjunta de determinados tributos, mas isso não tem o condão de estender os favores fiscais criados por uma esfera de poder às outras. Por esta razão, deve ser afastada a pretensão de inclusão do valor do débito no parcelamento de que tratam as Leis nº 10.522/02 e nº 11.941/09. O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Vale citar, nesse sentido, a doutrina de Leandro Paulsen: A referência expressa à forma e condição estabelecida em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem o direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício. (Direito Tributário, Oitava Edição, 2006, Livraria do Advogado Editora, p. 1.132). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, segunda figura do CPC, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I do CPC, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Relator

do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

**0000886-27.2011.403.6100** - RAFAEL MALETTA BAEZA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI E SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

VISTOS. O impetrante RAFAEL MALETTA BAEZA busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE objetivando a cassação da ordem que determinou a apresentação para embarque no dia 25 de janeiro a fim de prestar o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2011) e, assim, possa continuar exercendo medicina. Relata, em síntese, que em 06.06.2000 foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Em 2010 concluiu o curso superior de medicina, colando grau no dia 25.10 daquele ano. Posteriormente (não informa a data) teve que comparecer à Junta do Exército para proceder aos exames de conhecimento para prestação do serviço militar de que trata a Lei nº 5.292/67. Naquela ocasião foi informado de que por força da nova condição de médico havia sido convocado para o serviço militar de um ano com fundamento nos artigos 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e artigo 63 do Decreto nº 63.704/88, devendo apresentar-se ao Exército em 10.01.2011. Afirma que de acordo com a Portaria Normativa nº 1600/MD de 10.12.2009 deverá comparecer no dia 25.01.2011 para embarque para a Região Norte a fim de realizar o Estágio de Adaptação de Serviço (EAS/2011). Sustenta que o ato convocatório (Edital OF TMRP-SMR/2 nº 002, de 26.03.2010) foi expedido sob a vigência da Lei nº 5.292/67 que regula a prestação de serviços militares pelos profissionais de saúde (MFDV). Assim, na condição de ato jurídico perfeito à luz daquele diploma legal, não poderia a Lei nº 12.336/2010 (que alterou a Lei nº 5.292/67) retroagir no tempo compelindo aquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente tempos após a conclusão do curso. Argumenta que a conduta combatida configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório do edital, ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (CF, artigos 5º, XXXVI). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 37/68. A liminar foi indeferida (fls. 74/79). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/119). A União requereu (fl. 126) e teve deferido (fl. 127) pedido de ingresso no feito. A autoridade prestou informações (fls. 131/142). Alegou que não há que se falar em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumenta que a alteração legislativa que autorizou a convocação do impetrante visou suprir a carência de médicos nas Forças Armadas e afirma que agiu em estrito cumprimento da legislação pertinente em plena vigência. Defende que o particular deve curvar-se ao interesse público, sendo-lhe vedado condicionar o serviço militar a seus interesses e responsabilidades particulares sob pena de esvaziamento das fileiras das Forças Armadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 144/145). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, a segurança deve ser denegada. Dispõe o art. 143 da Constituição da República que o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. Por conseguinte, cabe à lei a regulamentação da sua obrigatoriedade. O Serviço Militar a ser prestado por Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, está disposto na Lei 5.292, de 8 de junho de 1967, em especial, em seu artigo 4º. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal dispositivo, em sua redação original, era inaplicável aos mencionados profissionais que haviam sido dispensados do serviço militar inicial, por excesso de contingente (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). Contudo, esse e outros artigos da Lei nº 5.292/67, bem como da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, que dispõem sobre o serviço militar, foram alterados pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010. Conforme nova redação do art. 4º da Lei nº 5.292/67, os profissionais da área da saúde que não haviam prestado o serviço militar inicial obrigatório ficam obrigados, nos termos legais, ao serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso, verbis: Art. 4º: Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. (g.n.). Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários, após a conclusão dos referidos cursos e independentemente do prazo, bem como a obrigatoriedade de sua participação no processo seletivo para o Serviço Militar Inicial Obrigatório para médicos. Frise-se que o artigo 40-A e o 6º do artigo 30, ambos da Lei nº 4.375/64, incluídos pela Lei nº 12.336/2010, determinam verbis: Art. 40-A: O Certificado de Isenção e o Certificado de Dispensa de Incorporação dos brasileiros concluintes dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária terão validade até a diplomação e deverão ser revalidados pela região militar competente para ratificar a dispensa ou recolhidos, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas. Art. 30: (omissis). (...) 6º: Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. (sublinhei) No caso dos autos, o Impetrante comprovou a dispensa por excesso de contingente. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fl. 37 dos autos, consta, expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Comprovou, ainda, sua formação em medicina em 29 de novembro de 2005 (fl. 34). Dessa forma, está obrigado a participar do acima mencionado processo seletivo, como determina o artigo 9º da

Lei nº 5.262/67, em sua atual redação: Art. 9º: Os MFDV de que trata o art. 4º são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do curso, pelo que, ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. Não obstante tenha sido dispensado dos serviços castrenses por tal razão, aparentemente - embora não haja documentação nos autos - o impetrante voltou a ser convocado para se apresentar; prova disso, são os diversos adiamentos de incorporação documentados à fl. 37. Posteriormente e, por fim, teve a incorporação adiada por ter sido considerado Incapaz B1, com designação de retorno à SMR/2 em agosto de 2010 para ciência de nova data de seleção. Frise-se que desde o término do curso de medicina a autoridade castrense vem convocando o impetrante para prestar o serviço militar; este, contudo, conseguiu sucessivos adiamentos da incorporação para cursar residência médica e, por fim, por motivos médicos. Registro, por oportuno, que não há que se falar em ofensa em ato jurídico perfeito, como sustenta o impetrante. Com efeito, à época da edição do edital de convocação - 26.03.2010 (fl. 91) vigia a Lei nº 5.292/67. Após o edital convocatório e antes de efetivamente cumprida a convocação foi publicada a Lei nº 12.336/2010 em 26.10.2010. Todavia, a alteração superveniente da legislação que passou a permitir a convocação de profissional da saúde para prestar serviço militar mesmo que dispensado por excesso de contingente não confere ao impetrante o direito adquirido à mencionada dispensa diante do novo tratamento que o diploma posterior conferiu à matéria. Assim, o ato ora questionado não padece de vício de ilegalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

**0000901-93.2011.403.6100 - ATTIE & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

VISTOS. A impetrante ATTIE % ADVOGADOS ASSOCIADOS busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO a fim de que (i) seja determinado à autoridade que receba e processe o registro da sétima alteração do contrato social da impetrante mediante o recolhimento das taxas de registro devidas, (ii) seja reconhecida a ilegalidade da cobrança de anuidades de sociedade de advogados e (iii) seja determinado que a Oab se abstenha de utilizar quaisquer meios de cobrança das referidas anuidades, diretos ou indiretos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/38. A análise do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 44). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 59/61). Notificada em 31.01.2011 a prestar informações (fls. 52/53), a autoridade manifestou-se após o decurso do prazo legal (fls. 63/73), conforme certificado à fl. 74. Traçou breves linhas sobre a natureza jurídica da OAB e da contribuição em discussão e argumentou que, embora não prevista em lei, tem a OAB legitimidade para cobrá-la por possuir autonomia suficiente para instituir e gerir suas próprias receitas. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. A segurança deve ser concedida. Os documentos carreados aos autos (fls. 32/37) indicam que a impetrante teve negado pedido de arquivamento da sétima alteração de seu Contrato Social, por apresentar anuidades não recolhidas, referentes a 2008, 2009 e 2010. Diante da negativa, a impetrante solicitou esclarecimentos através de correio eletrônico enviado em 13.01.2011; contudo, até o ajuizamento da demanda não teve o pedido apreciado pela autoridade. No tocante à legalidade da cobrança pela OAB da anuidade de sociedade de advogados, assiste razão à impetrante. Com efeito, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II da Constituição Federal prescreve de forma genérica que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. No campo do Direito Tributário, o artigo 9º, I do Código Tributário Nacional estabelece que ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça. Assim, para que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados pudesse ser considerada legal, deveria estar expressamente prevista em lei, especialmente na Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Inexiste, contudo, naquele diploma qualquer previsão da instituição da referida anuidade, apenas e tão somente de seus inscritos - pessoas físicas - na condição de estagiário ou advogado. Percebe-se, assim, que a exigência do pagamento de anuidade por sociedade de advogados não encontra previsão legal, como exige a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Desassiste razão à impetrante ao afirmar, intempestivamente, diga-se de passagem, que possui autonomia suficiente para instituir e gerir suas próprias receitas, dispensando lei para instituição e cobrança da anuidade em análise. Com efeito, a competência prevista pelo artigo 58, I e IX da Lei nº 8.906/94 não autoriza o conselho impetrado a instituir receitas indistintamente, sem a expressa previsão legal. Neste sentido, o mencionado inciso IX é claro ao estabelecer que a OAB tem competência para fixar e alterar apenas as contribuições obrigatórias, hipótese em que não se inclui a anuidade de sociedade de advogados. Neste sentido têm decidido os Tribunais pátrios, como se observa nos julgados que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o

legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, RESP 200400499429, Relator Teori Albino Zavascki, DJE 03.11.2008). ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AMS. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A instauração de incidente de inconstitucionalidade somente se justifica quando a sua apreciação prévia constituir pressuposto lógico indispensável para a solução do caso concreto. 2. A competência atribuída à OAB pelo art. 46, caput, da Lei n. 8.906/94 diz respeito à fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas dos inscritos (assim entendidos os advogados e estagiários), e nunca de sociedade de advogados, as quais se submetem apenas ao registro dos seus atos constitutivos para fins de aquisição de personalidade jurídica. 3. Ainda que eventualmente viesse a ser declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 46, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB, tal decisão não traria nenhuma repercussão para o caso concreto, uma vez que o objeto da controvérsia posta no mandado de segurança é a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, e não de inscritos. 4. Argüição de inconstitucionalidade não conhecida. (negritei)(TRF 4ª Região, Corte Especial, ARGINC 200672000005961, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 17.11.2008) TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza sui generis e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de argüir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AMS 200672000005961, Relator Leandro Paulsen, D.E. 03.05.2007) Considerando, portanto, o caráter ilegal de que se reveste a cobrança de anuidade de sociedade de advogados, deve a OAB se abster de, por qualquer meio, proceder à cobrança das referidas anuidades da impetrante, especialmente pela recusa em processar alterações cadastrais e de contratos sociais da sociedade de advogados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para (i) determinar à autoridade que proceda ao registro da sétima alteração contratual da impetrante, independente do pagamento da anuidade da sociedade de advogados, mediante o pagamento das taxas de registro devidas, (ii) reconhecer a ilegalidade da cobrança de anuidades de sociedade de advogados pela OAB/SP e (iii) determinar à autoridade que se abstenha de, direta ou indiretamente, proceder à cobrança das referidas anuidades da impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

**0001754-05.2011.403.6100 - PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

VISTOS. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fl. 33, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante PÃES E DOCES COIMBRASIL LTDA. EPP formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao reenquadramento da impetrante no Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123/06. Relata, em síntese, que foi excluída do regime especial de tributação instituído pela LC nº 123/06 por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, nos termos do artigo 17, V do referido diploma. Sustenta que a exclusão de empresa do Simples por apresentar débitos com a exigibilidade não suspensa viola o texto constitucional, já que o artigo 146, d, III da Constituição Federal não menciona que o regime simplificado esteja subordinado à condição financeira da empresa. Não poderia, assim, a LC nº 123/06 instituir requisito não previsto pelo legislador constitucional. Reclama a aplicação das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/40. Representação processual e custas iniciais regularizadas às fls. 37/40. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Entende a impetrante ser inconstitucional e arbitrário a determinação contida no artigo 17, V da Lei Complementar nº 123/06 que condiciona a opção e manutenção no Simples Nacional à inexistência de débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Razão, contudo, não lhe assiste. Na

dicção do artigo 179 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte (hipótese da impetrante) tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. O diploma legal adequado para a definição e disciplina do tratamento jurídico diferenciado a que se refere o artigo 179 da Constituição Federal é a Lei Complementar, nos termos do artigo 146, III, d da Lei Maior, verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (negritei) Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. Neste sentido é farta a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A intervenção do Estado no domínio econômico resulta de poder conferido pela Carta Constitucional que autoriza o poder público a intervir como agente que o regula e o normatiza, a fim de fiscalizar e incentivar as atividades do setor privado. 2. As microempresas e as empresas de pequeno porte à luz do artigo 146, inciso III, letra d, e do art. 179, da Lei Maior, ostentam tratamento jurídico diferenciado voltado à simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 4. O artigo 17, inciso V, do referido diploma legal, exige a regularidade fiscal da pessoa jurídica para os fins de aplicação do regime tributário sub judice, nos seguintes termos, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; 5. A inscrição no Simples Nacional submete-se à aferição quanto à inexistência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, nos termos no inciso V, do art. 17, da LC 123/2006, sem que, para tanto, esteja configurada qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência. Precedentes do STJ: RMS 27376/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009; REsp 1115142/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009. 6. É que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. A exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Ademais, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos fiscais e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. 7. O Simples Nacional é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição da República, e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 8. A adesão ao Simples Nacional é uma faculdade do contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação. 9. In casu, a impetrante não preencheu o requisito relativo à regularidade fiscal, impossibilitando a concessão do benefício tributário. 10. Recurso ordinário desprovido. (negritei) (STJ, Primeira Turma, RONS 200902091908, Relator Luiz Fux, DJE 30/11/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO. ARTIGO 17 DA LC Nº 123/2007. COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 170 E 179 DA CF/88. 1. O regime de tributação nacional e simplificado da Lei Complementar nº 123/2006 deve ser interpretado como um sistema integrado e harmônico, que equaliza ônus e benefícios. 2. A exigência de requisitos para o gozo de benefício fiscal - que diga-se, é de opção

facultativa - é não apenas legítima como também salutar e conforme a isonomia, pois dá tratamento distinto a empresas em situação fiscal distinta. 3. O fato de a Constituição Federal determinar o tratamento favorável às micro e pequenas empresas, não implica que a lei deva dar tratamento igual para empresa que se encontrem em situação jurídica distinta, o que ocorreria caso a tese da apelante restasse acolhida. 4. A vedação de ingresso no SIMPLES Nacional das empresas com débitos exigíveis de tributos federais, estaduais ou municipais (artigo 17, V, LC nº 123/2006), é condição razoável para o implemento de benefício fiscal, inexistindo incompatibilidade com os artigos 170 e 179 da CF/88 que estabelecem os princípios constitucionais que regem a ordem econômica - entre eles o tratamento jurídico favorável e diferenciado das MEs e EPPs. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 20097000084250, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/01/2010)TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC 200871070017983, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009)Por fim, rechaço a aplicação das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF à evidência de serem inaplicáveis ao caso em análise. Incabível atribuir à exigência legal combatida a pecha de coação com a finalidade de pagamento de tributos, vez que a adesão ao Simples, como consignado nos julgados transcritos, constitui uma faculdade do contribuinte. Destarte, a mera negativa de adesão ao Simples face à existência de débitos junto ao fisco não impede per si o exercício das atividades regulares da empresa, que poderá continuar atuando mediante o recolhimento de seus tributos nos moldes ordinários previstos pela legislação. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Considerando que uma das contrafés veio desacompanhada de cópia dos documentos que instruíram a inicial, providencie a impetrante cópia dos mencionados documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

**0002132-58.2011.403.6100** - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP X COORDENADOR DA COMISSAO ELEIT DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE SP -CRO/SP  
Fl. 120: indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante e mantenho a decisão de fls. 106/110 por seus próprios fundamentos. Prestadas as informações pelas autoridades ou transcorrido o prazo in albis, cumpra-se o último parágrafo de fl. 109, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de dez dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

**0002525-80.2011.403.6100** - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP VISTOS. A impetrante CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que teve negado pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da inscrição em dívida ativa nº 36.879.930-1 (processo nº 13811.005836/2010-88), referente ao não recolhimento da contribuição previdenciária da competência 12/2009. Argumenta, contudo, que tal exação foi devidamente recolhida em 29.06.2010. Assim, ao receber ofício da PGFN datado de 14.08.2010 comunicando-a do referido débito, apresentou Requerimento de Revisão e Extinção de Dívida Ativa. Diante da inércia do fisco em responder ao requerimento, solicitou novamente a baixa da inscrição (processo administrativo nº 13811.005836/2010-88), tendo sido informada em 21.12.2010 que o processo de baixa do débito quitado em 26.08.2010 estava pendente de análise, sem previsão de decisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/39. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. Os documentos carreados aos autos indicam que a impetrante teve negado (fl. 31) pedido de emissão de certidão negativa de débito em razão da existência de inscrição em dívida ativa nº 36879930-1 (fl. 32). Trata-se, segundo indica o documento de fl. 34, de débito referente à competência 12/2009. Entretanto, a impetrante apresenta cópia de guia GPS que indica ter procedido ao recolhimento da contribuição previdenciária devida por entidades filantrópicas com isenção (código 2305) referente à competência indicada à fl. 32 como óbice à expedição da certidão pleiteada. Considerando o pagamento a destempo efetuado com os acréscimos legais, a impetrante apresentou Requerimento de Revisão e

Extinção de Dívida Ativa (fl. 35) em 25.08.2010 e, posteriormente, apresentou Requerimento de Certidão em 17.09.2010 (fl. 36) que se encontra em andamento (fl. 37) desde 21.12.2010, sem apreciação e decisão final da autoridade. Destarte, os elementos constantes nos autos indicam que o débito impeditivo à emissão da certidão pleiteada foi recolhido a destempo com os devidos acréscimos legais. Não poderia, assim, configurar óbice à emissão de documento que certifique a regularidade fiscal da impetrante. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o periculum in mora, diante da necessidade de apresentação da certidão pleiteada para liberação da nota fiscal nº 0009723 no valor de R\$ 12.132,27, conforme se verifica à fl. 30. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que expeça Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, desde que o único óbice à sua emissão seja o débito nº 36879930-1. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão. São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

**0002571-69.2011.403.6100 - ROGERIO LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
VISTOS. O impetrante ROGÉRIO LUIZ VIEIRA DA SILVA formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento da não incidência de IRPF sobre o valor pago a título de férias indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho determinando-se, por conseguinte, à sua ex-empregadora RR Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. que não efetue o recolhimento do IR retido, mas deposite-o em favor do impetrante, comprovando nos autos. Relata, em síntese, que em 01.02.2011 teve rescindido seu contrato de trabalho com a empresa RR Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda. Contudo, por ocasião da homologação do TRCT a ex-empregadora descontou indevidamente dos valores rescisórios a quantia de R\$ 2.281,98 a título de incidência de IR sobre férias proporcionais e indenizadas. Entende que tal incidência é ilegal, vez que não se trata de proventos ou renda, mas verbas de natureza indenizatória. Não se enquadraria, assim, na hipótese de incidência do artigo 153, III da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/15. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro o pedido de justiça gratuita à evidência da possibilidade de recolhimento das custas processuais, de acordo com os documentos de fls. 12/13. A liminar deve ser deferida. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISSAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS - ALCANCE. 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada indenização especial, verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, e, ainda, sobre o décimo-terceiro salário. 3. No tocante aos valores recebidos pelo empregado a título de férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, observa-se que ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que aludidas verbas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 904.361/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.057.542/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 1.9.2008). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Desta forma, não constituindo fato gerador do imposto de renda, não deve o empregador proceder à

retenção do imposto de renda sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional. Entretanto, não são incomuns os casos em que não há tempo hábil ao cumprimento da liminar, tendo em vista o prazo concedido pela legislação tributária para o recolhimento do tributo retido. À conta de regulamentar a Lei nº 9.430/96 e posteriores alterações, no que se refere à compensação tributária, a Instrução Normativa nº 600, de 28 de dezembro de 2005, da Secretaria da Receita Federal, autoriza compensação dos valores indevidamente retidos pela pessoa jurídica: Art. 8º A pessoa jurídica que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo ou contribuição administrados pela SRF no pagamento ou crédito a pessoa física poderá efetuar a compensação desse valor, independentemente de apresentação à SRF da Declaração de Compensação, com o mesmo tributo ou contribuição devidos pela pessoa física, a título de retenção, em período subsequente de apuração, desde que: I - a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida; e II - na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda com fundamento em dispositivo da legislação tributária que disciplina a tributação de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a compensação seja efetuada até o término do ano-calendário da retenção. 1º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. 2º A pessoa jurídica que reter indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá, ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar: I - no mês da referida retenção, o valor retido; II - nos meses da compensação, o valor do imposto de renda na fonte devido diminuído do valor compensado. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Igualmente presente o periculum in mora, diante da possibilidade de que a entidade pagadora efetue o recolhimento indevido dos valores discutidos nos autos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e 1/3 das férias quitação, procedendo ao pagamento da importância diretamente ao contribuinte e, caso não seja cumprida a liminar em tempo hábil, que efetue o pagamento dos valores ao contribuinte e proceda, posteriormente, à compensação prevista no art. 8º da Instrução Normativa nº 600/05, da Secretaria da Receita Federal. Proceda o impetrante ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. Posteriormente, tornem à conclusão. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

**000034-10.2011.403.6130 - MARCK GALANTE X DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE X TINA KELLY GALANTE (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

VISTOS. Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 31/32, uma vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Os impetrantes MARCK GALANTE, DANIELA DIAS LOUREIRO GALANTE E TINA KELLY GALLANTE formulam pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.014169/2010-41, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto de discussão dos autos. Relatam, em síntese, que são proprietário do domínio útil do imóvel denominado Lote 18 e 19, Quadra 89, Alameda Honduras, Alphaville Residencial 2, Barueri, SP. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o RIP nº 6213 0107369-53. Afirmam que em 07.12.2010 formalizaram pedido administrativo de transferência (protocolado sob o nº 04977.014169/2010-41) para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade. Sustentam que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22. Ação inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Osasco (fl. 23) que, por entender faltar-lhe competência jurisdicional para apreciar e julgar o mandamus, determinou a remessa e redistribuição a uma das varas da Seção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo (fls. 25/27). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: - ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; - estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e - estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (...) 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes requereram a certidão de aforamento, bem como o cálculo do laudêmio devido, em 7 de dezembro de 2010 (fl. 21), portanto, há mais de dois meses e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu artigo 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações

públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o artigo 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, calcule o valor do laudêmio e expeça a guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, e, após o recolhimento do montante apurado e cumpridas as demais condições legais, forneça, no prazo de 10 (dez) dias, a competente certidão de aforamento referente aos imóveis descritos na petição inicial, relativos ao processo administrativo nº 04977.014169/2010-41. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001068-13.2011.403.6100** - ELISA BENETTON GAZONATO - ESPOLIO X JOSE PERIN - ESPOLIO X CARLOS CLEMENTINO PERIN X NELSA IGNEZ GASONATO PERIN X LAURINDA GASONATO X LUCIA MARIA GAZONATTO PICCOLOMO (SP022270 - CARLOS CLEMENTINO PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Intime-se o a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 31, regularizando a representação processual do espólio de JOSÉ PERIN, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007543-93.2004.403.0000 (2004.03.00.007543-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016548-51.1999.403.6100 (1999.61.00.016548-4)) BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 353/365: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028343-06.1989.403.6100 (89.0028343-0)** - LAUREANO SALGADO X APPARECIDA ZAKUZAKU X MATHILDE MACHADO DANTAS X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X SYLVIA MARIA DE SYLOS X MARIO WILSON DE SYLOS RIGOBELLO X JORGE LUIZ DE SYLOS RIGOBELLO X ROSANA DE SYLOS RIGOBELLO X MARLENE COSTA X RUTH LONGHI RODRIGUES LAUDARI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LAUREANO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X APPARECIDA ZAKUZAKU X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MATHILDE MACHADO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO WILSON DE SYLOS RIGOBELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JORGE LUIZ DE SYLOS RIGOBELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSANA DE SYLOS RIGOBELLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARLENE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RUTH LONGHI RODRIGUES LAUDARI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência aos autores do desarmamento. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0089311-81.1999.403.0399 (1999.03.99.089311-4)** - LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF X MARIA DAS NEVES FERREIRA CHAVES X MARIA SILVA X MARIALDA DE SOUZA MARTINS X MARLENE BISPO DA SILVA X NILZA DE ALMEIDA X ODETE MARIA DE OLIVEIRA X ANNA DE CAMARGO ALMEIDA(RJ145932 - ANDREIA CRISTINA ROCHA DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ODETE MARIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARLENE BISPO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NILZA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUZIA ANTONIA CESARIO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIALDA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ao SEDI para habilitação da única herdeira de Nilza de Almeida, Anna de Camargo Almeida. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 1017/1020, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019011-58.2002.403.6100 (2002.61.00.019011-0)** - ANTONIO CASTANHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO CASTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0024513-36.2006.403.6100 (2006.61.00.024513-9)** - CRISTINA SOREANU PECEQUILO(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CRISTINA SOREANU PECEQUILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 106/108: Acolho os cálculos do contador judicial R\$ 17.441,65 (fls. 99/102). Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, por se tratar de mero acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, nos termos do artigo 20, do CPC. Expeçam-se os alvarás, sendo para a parte autora no valor acolhido (considerando o levantamento do montante incontroverso) e para a CEF no valor remanescente, Com a liquidação dos alvarás, ante o cumprimento da sentença, declaro extinta a execução, devendo os autos ser arquivados, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010700-05.2007.403.6100 (2007.61.00.010700-8)** - ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº. 2164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº. 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0020239-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020239-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO COELHO DE AGOSTINI

Fls. 154: indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará, tendo em vista a oposição de embargos de terceiro que sustou o prosseguimento da execução.Fl. 156/162: desentranhem-se para juntada nos autos dos embargos de terceiro nº 0023740-49.2010.403.6100.Int.

**0012779-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012779-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Fls. 96: regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

**0015205-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE ARAUJO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA DE ARAUJO SILVA  
Tendo em vista a resposta negativa ao bloqueio on-line, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023130-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBSON CARLOS DA SILVA X TATIANA SANTOS DA MATA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da ACETEL, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5917**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006592-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006592-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017483-04.1993.403.6100 (93.0017483-5)) RUDOLF-SIZING AMIDOS DO BRASIL LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO S/A X AGRISOLO-COMERCIO, REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X O G DE BRITO FILHO & CIA/ LTDA X OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA X PHILOMENO LEONE & CIA LTDA X NM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES

LTDA X JOSE MAZETTO & CIA LTDA X INDUSTRIA DE MOVEIS BREGANO LTDA X OGAWA & OGAWA LTDA/ME X R.P. ALVES & CIA LTDA-EPP(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 316/317: Em que pese o alegado pela União, a execução na forma do art. 475-O é incompatível com a realizada pelo art. 730. Citada, as opções da ré são a concordância com os valores apresentados, momento em que será expedido ofício requisitório pelo valor total, ou a oposição de embargos, quando poderá ser expedido o ofício requisitório pela importância incontroversa. Pelo exposto, mantenho a decisão de fl. 313. Expeça-se o ofício ao E. TRF com cópia desta decisão e solicite-se cópia do comprovante de recebimento do ofício expedido à fl. 195. Fls. 321/322: Tendo em vista o informado no correio eletrônico, indefiro a expedição de alvará em relação ao litisconsorte OSVALDO GASPARINI & IRMAO LTDA. Solicite-se ao juízo da execução fiscal informações quanto ao interesse na transferência da importância penhorada à fl. 289. Expeça-se o alvará de levantamento para os depósitos de fls. 290 e 291, a favor dos demais litisconsortes. Após, arquivem-se os autos até o pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Publique-se o despacho anterior. Int.-se.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente Nº 10525**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028181-06.1992.403.6100 (92.0028181-8) - HELENA DE SOUZA RODRIGUES(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X HOMERO CESARIO DE OLIVEIRA X LUISA CESARIO DE OLIVEIRA X CELIA GUIMARAES PARISOTTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)**

Aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava a MMª Juíza Federal Doutora TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMª Juíza o comparecimento da autora, acompanhada de seus advogados, Dra. Valdete de Jesus Borges Bomfim - OAB 63612 e Dr. André Luis Cazu - OAB 200965, bem como do Advogado da União, Dr. Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro. Ouvidas a a autora em termo apartado que segue anexo à presente ata. Pediu a palavra o advogado da União para requerer a juntada de extrato do SIAPE com as informações atinentes ao pagamento do benefício e seus beneficiários. Os advogados da autora tiveram ciência dos documentos juntados pela União nesta audiência. Pela MM Juíza foi dito: Com os esclarecimentos prestados nesta audiência restou evidente a legitimidade passiva da ex-esposa do segurado, Sra. Célia Parizotto, vez que 50% da pensão vitalícia do servidor é paga a ela porque era beneficiária da pensão alimentícia na época do falecimento. Ademais se procedente o pedido formulado pela autora, metade da pensão recebida pela Sra. Célia será devida à autora, pelo que é imprescindível sua participação no feito. Reconsidero a decisão de fls. 600, intimando-se a ré Célia Parizotto desta decisão. Feita a intimação, os autos deverão vir conclusos para sentença, vez que a instrução do feito encontra-se encerrada.. Saem as partes intimadas da presente deliberação. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, (Eliete Fernandes Carvalho - RF 1455), técnico judiciário, digitei

**Expediente Nº 10526**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027150-52.2009.403.6100 (2009.61.00.027150-4) - LIDIA PRATAVIEIRA ROMAN(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. I - Reconsidero em parte a decisão de fls. 172 para deferir a produção da prova oral pela Autora, que reputo indispensável ao deslinde do feito, designando o dia 24 de março de 2011, às 15:00 horas para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que ouvirei as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Mantenho a decisão de fls. 172 na parte em que indeferiu a produção da prova pericial e o faço com fundamento no artigo 420, inciso I do CPC. Int.

**Expediente Nº 10529**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE**

SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

#### **MONITORIA**

**0008859-09.2006.403.6100 (2006.61.00.008859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Fls. 184/200: Manifeste-se a CEF. Int.

**0033533-17.2007.403.6100 (2007.61.00.033533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X K & C PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA X OLGA MARIA DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA  
Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 187/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0024363-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAUZE JOAO RESTOM  
Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exeçquente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0685537-41.1991.403.6100 (91.0685537-7)** - BERNARDO PAULO GEHRKE X IRIS TORRES LOPES X IZAVEL TORRES FERNANDES X ROBERTO PEREIRA GOMES X SONIA MARLY FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA FERREIRA LOPES X MARCIA TORRES LOPES PESSOA X MARCELA TORRES LOPES LUCAS X MARCIO TORRES LOPES(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP042376 - BERNARDO PAULO GERKHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais de desarquivamento. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0724557-39.1991.403.6100 (91.0724557-2)** - SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.048430-7, JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0078353-49.1992.403.6100 (92.0078353-8)** - SIDNEY ISENSEE(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP132770 - ANNECY ISENSEE SACONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0094033-74.1992.403.6100 (92.0094033-1)** - RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(Proc. MARIA ISABEL M. VECINA-OAB/SP-77213 E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0041230-75.1996.403.6100 (96.0041230-8)** - PEDRO NUNES DE SIQUEIRA X JESUS IZABEL DOS SANTOS X JOAO CARLOS FRANCO FERREIRA X ELIZIO FROES DE SANTANNA X JOSE NICOLAU MARIA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0042822-86.1998.403.6100 (98.0042822-4)** - ESPEDITO SILVESTRE DE ASEVEDO X LILIAN PAGLIARELLI SILVESTRE DE ASEVEDO X QUITERIA LIDIA AZEVEDO(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS

EXMAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010457-42.1999.403.6100 (1999.61.00.010457-4)** - IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP075402 - MARIA SANTINA SALES E SP144628 - ALLAN MORAES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls.299/301: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0000628-66.2001.403.6100 (2001.61.00.000628-7)** - SIDMIR VILAR RODRIGUES X HELENA PERNIAS VILAR RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Ciência às partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0015594-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015594-4)** - SONIA CRISTINA CINTRA AMARAL(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 02/06/2005 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls.136/141. Int. Retornem os autos ao arquivo.

**0005686-11.2005.403.6100 (2005.61.00.005686-7)** - DIRCE MARIA DAS DORES DE MOURA SCHMIDT(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Conforme se verifica da leitura dos autos, a decisão proferida nestes autos transitou em julgado em 30/06/2006 e a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, embora tenha declarado a inconstitucionalidade da MP 2164, ainda não foi oficialmente publicada, revelando-se prematuro o pedido de fixação/execução dos honorários advocatícios antes da publicação oficial da decisão, dado que poderão ser modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Pelo exposto INDEFIRO, por ora, o pleito de fls. 107. Int. Retornem os autos ao arquivo.

**0030426-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030426-8)** - CARLOS ROBERTO ORSOLIN(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos incluindo-se os juros contratuais, nos termos do v.acórdão, observando-se os valores já levantados. Int.

**0012761-28.2010.403.6100** - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM X AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0020609-66.2010.403.6100** - CARLOS HUMBERTO DE CASTRO(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRUSSU MOVEIS LTDA  
Fls.192: Manifeste-se a CEF. Int.

**0020938-78.2010.403.6100** - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Afasto a existência de prevenção ou litispendência em relação aos autos nº 0031889-44.2004.403.6100 por tratar-se de objetos distintos. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.22 em relação aos autos nº 0021082-77.1995.403.6100, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021479-14.2010.403.6100** - FABIO PEDROSA FRANCO(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023166-26.2010.403.6100** - WAGNER PICASSO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
Fls.91/92: Ciência à CEF. Após, conclusos. Int.

**0023734-42.2010.403.6100** - SILVERIO HUANCA ROCHA X FLORINDA LLANQUE MUNDOCORRE X BANY HUANCA LLANQUE - INCAPAZ X SILVERIO HUANCA ROCHA X DYMAR CELIA HUANCA LLANQUE - INCAPAZ X SILVERIO HUANCA ROCHA X UNIAO FEDERAL  
Fls.98/110: Manifeste-se a parte autora. Intiem-se, pessoalmente, a DPU. Int.

**0000343-24.2011.403.6100** - ALAN NERI CALDEIRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI  
Dê a exequente integral cumprimento à determinação de fls. 167, informando acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 148/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008452-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008452-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES  
Fls. 241/249: Ciência à CEF. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução do mandado nº 0016.2010.01199. Int.

**0018788-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STOQUE FACIL COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP X AILTON DE SOUZA PEREIRA X MARIA MARTINS DA COSTA PEREIRA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de JJustiça de fls. 81-verso. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023018-15.2010.403.6100** - R & E CAMPO LIMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R & E COTIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Fls. 279/283 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fls. 249. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003933-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003933-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TERESA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA CORREA X HELENO BERNARDES CORREA X ROSANA PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARGIMIRO ALVES CARDOSO  
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4)** - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.437/438: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0011351-18.1999.403.6100 (1999.61.00.011351-4)** - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI E SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0)** - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP114655 -

JOSE AUGUSTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES  
Fls.243/246: Manifeste-se a CEF. Int.

**Expediente Nº 10530**

**MONITORIA**

**0012662-34.2005.403.6100 (2005.61.00.012662-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038810-10.1990.403.6100 (90.0038810-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038516-55.1990.403.6100 (90.0038516-4)) INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Fls.264/273: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0004638-95.1997.403.6100 (97.0004638-9)** - ARISTOTELES MACHADO DA SILVA - ESPOLIO (CLAUDETE GARBI DA SILVA) X ADELINO ALVES - ESPOLIO (IRACEMA NASCIMENTO ALVES) X NELSON DE CASTRO - ESPOLIO (MARIA CELIA SILVA DE CASTRO) X BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (BENEDITA IDALGO DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO (BENEDITA DE SIQUEIRA SILVA)(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0038227-44.1998.403.6100 (98.0038227-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056091-32.1997.403.6100 (97.0056091-0)) HILARIO BADEJO FILHO X ROSELI MARIA DE CAMPOS(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0089784-71.1997.403.0000, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0040384-53.1999.403.6100 (1999.61.00.040384-0)** - ROSEMARI TELLES HEITOR(SP098661 - MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Prejudicado o pedido de fls. 172, tendo em vista que no presente feito não houve citação da ré nos termos do artigo 632 do CPC. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0022235-33.2004.403.6100 (2004.61.00.022235-0)** - ZIGOMAR BARBOZA X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA BARBOZA X AIRTON APARECIDO BARBOSA X FABIANA DE MATTOS BARBOZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 307: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0012424-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012424-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS X MOUMTAZ DERBAS(SP108647 - MARIO CESAR BONFA E SP218472 - MELIZA CRISTINA PERES PULIERO DUTRA)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do

CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO  
Fls.117/136: Manifeste-se a CEF. Int.

**0018072-97.2010.403.6100** - SALADINO ESGAIB(MT004474 - FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 118/120 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF das alegações do autor a fls.118/120. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007080-6)) CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)  
Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013835-20.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.20/29), no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013498-07.2005.403.6100 (2005.61.00.013498-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038810-10.1990.403.6100 (90.0038810-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)  
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para recurso das partes quanto à decisão de fls.131. Após, traslade-se cópia da sentença, acórdão, cálculos (fls.113/117), petição (fls.124/130), decisão (fls.131), petição (fls.136) e certidão de decurso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023384-54.2010.403.6100** - SIMONE DE SOUZA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)  
Fls. 96/103 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033623-88.2008.403.6100 (2008.61.00.033623-3)** - ROBERTO BENVENUTO X RONALDO BENVENUTO X RUBENS BENVENUTO X RICARDO ALMIR BENVENUTO(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI E SP163031 - JOSÉ BULLA JÚNIOR E SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (depósito fls.131) intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0056091-32.1997.403.6100 (97.0056091-0)** - HILARIO BADEJO FILHO X ROSELI MARIA DE CAMPOS(SP047492 - SERGIO MANTOVANI E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X

UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 0089784-71.1997.403.0000 (fls.157/158), CUMPRA-SE a determinação de fls.42/44 remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0045345-71.1998.403.6100 (98.0045345-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056091-32.1997.403.6100 (97.0056091-0)) HILARIO BADEJO FILHO X ROSELI MARIA DE CAMPOS(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP047492 - SERGIO MANTOVANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0089784-71.1997.403.0000 (fls.157/158), CUMPRA-SE a determinação de fls.42/44 remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Int.

**0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)** - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055549-14.1997.403.6100 (97.0055549-6)** - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NEIDE MUNIZ CANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica nos presentes autos às fls. 653, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos valores depositados na conta vinculada do exequente NILSON DE OLIVEIRA após alegação da executada de que houve saque a maior por parte do exequente. Constatado o saque a maior pela Contadoria (fls. 654/664) o exequente apresentou petição (fls. 719/720) negando o levantamento dos valores. Às fls. 725/730 a executada junta ao autos a crítica elaborada pela área técnica do FGTS, bem como os extratos das contas vinculadas comprovando os saques efetuados. Isto posto, recebo a petição de fls. 740/742 como Embargos de declaração e reconsidero a decisão de fls. 736. Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 362 em favor da executada - CEF. Após, expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls.362, em favor da CEF, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7889**

#### **MONITORIA**

**0009696-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009696-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

**0016663-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016663-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PEDRO JAIRO SILVA OLIVEIRA X JOCIVALDO SILVA OLIVEIRA (609) Junte-se e anote-se no sistema para intimação (ARDA). Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada, no prazo de 5(cinco) dias, sobre o (s) embargo(s) e digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das

partes, sem prejuízo, deverão no mesmo prazo especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida da lide, assinalando que, sendo requerida qualquer das provas abaixo, a parte deverá atentar-se às seguintes determinações, sob pena de preclusão: a) prova documental, defiro a produção para apresentação de documentos novos, no prazo supra; b) prova testemunhal, se pertinente, deverá ser depositado o rol, no prazo supra; c) prova pericial: a fim de ser analisada sua produção, a parte deverá indicar os quesitos e assistente técnico, esclarecendo que caso se trate de revisão/nulidade contratual, as teses requeridas para alteração contratual serão apreciadas na sentença, não sendo encargo do perito judicial demonstrá-las, o que pode ser feito pelo próprio assistente da parte, razão pela qual faculto a apresentação de laudo técnico, no prazo supra.

**0023761-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DOUGLAS MAGLIO POLI X CLODOALDO MAGLIO**

Recebo a conclusão nesta data. Digam as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação, a qual não será designada se houver desinteresse expresso de uma das partes. Sem prejuízo, deverão as partes manifestarem se têm interesse na produção de provas, sendo que em caso positivo deverão especificarem as provas que pretendem produzir sobre a matéria controvertida. Não havendo requerimento de provas, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014477-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE MARIA ARNEIRO FILIPO FERNANDES**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013321-72.2007.403.6100 (2007.61.00.013321-4) - NEWTON GERALDO CAMILO(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Considerando-se a petição da CEF de fls. 95/103, apresente a parte autora indícios de que a conta poupança 0235.001.125158-1 estava aberta nos períodos dos planos econômicos pleiteados. Int.

**0018128-38.2007.403.6100 (2007.61.00.018128-2) - JOSE JOAQUIM DE GODOY X LUCIANA LICATALOSI GRECCO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a primeira parte da manifestação de fls. 213, intime-se a parte autora para esclarecer se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Caso renuncie, o advogado deve juntar procuração com poderes específicos para renunciar. Após, voltem conclusos. Int.

**0018239-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018239-4) - ELIAS JOSE DE MOURA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)**

Trata-se de ação ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Consórcios SA, objetivando a rescisão do contrato de consórcio n 229091, bem como a indenização por danos morais e materiais. Narra a parte autora que pretendendo adquirir um imóvel no valor de R\$ 70.000,00, foi convencido pelos prepostos da CEF de que o melhor caminho seria aderir a um plano de consórcio, onde o mesmo aproveitaria o montante que dispunha. Relata que o foi avençado da seguinte forma: o autor daria um lance de R\$ 54.000,00, com recursos oriundos do FGTS e o restante (R\$ 16.000,00) seria pago com dinheiro obtido com o consórcio. Assevera, contudo, que foi ludibriado pela Caixa Econômica Federal, pois sua intenção era adquirir crédito imobiliário apenas para completar o valor faltante para a realização do negócio e não aderir a um consórcio. Afirma, ainda, que o banco réu cobrou juros e encargos sobre o total da Carta de Crédito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/50. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 53. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62/85. Alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato discutido nos autos não foi firmado com a Caixa. Aduz o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Consórcios SA, empresa que efetivamente contratou com o autor. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Consórcio SA apresentou contestação às fls. 86/125. Alegou a incompetência do Juízo Federal para processar e julgar o feito, já que a contratante é pessoa jurídica de direito privado. No mérito, requer a improcedência da ação. A parte autora apresenta réplica às fls. 131/136. Instada a esclarecer o pólo passivo da ação, a parte autora peticionou requerendo a inclusão da Caixa Consórcio SA no pólo passivo da ação para responder solidariamente com a CEF, considerando que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Decido. Assiste razão à CEF em ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. O presente feito objetiva a rescisão do contrato de adesão a grupo de consórcio, bem como a devolução dos valores a ele referentes e indenização em danos morais e materiais. Uma vez que o contrato foi celebrado com a Caixa Consórcio SA, pessoa jurídica diversa da Caixa Econômica Federal, cabe a esta empresa responder pelas discussões referentes ao contrato e por eventual indenização quanto aos danos que o autor tenha sofrido. Sendo assim a lide não está compreendida na competência prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar

a presente demanda, pelo que determino a remessa destes autos ao Juízo distribuidor da Justiça Estadual desta capital. Após, ao SUDI para redistribuição do feito, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0006411-58.2009.403.6100 (2009.61.00.006411-0)** - JAIR PEREIRA TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a ré, Caixa Econômica federal, em cinco dias, sobre o pedido de desistência do feito. No mesmo prazo deverá o patrono do autor trazer aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao feito. Int.

**Expediente Nº 7893**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022797-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022797-3)** - EDNIRCO GIL BLASQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora apresente os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada, bem como apresente planilha com os valores que entende devidos pela ré. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0033295-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033295-1)** - VALMIR ERNESTO BICUDO(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Por meio da petição de fls. 214/218 a autora afirma não ser o caso de extinção do processo por ausência de interesse processual. No entanto, não esclarece qual o motivo para esse posicionamento, tendo em vista que os Atos Declaratórios PGFN n 14/02 e 4/06 reconhecem os pedidos formulados pela autora em decorrência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, mais uma vez, intime-se a autora para que se manifeste acerca dos referidos Atos Declaratórios (fls. 109/112). Após, voltem conclusos. Int.

**0018103-54.2009.403.6100 (2009.61.00.018103-5)** - VALDEMAR VICENTINI - ESPOLIO X IVETE DOMINGOS VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora regularizar a sua representação processual. No mesmo prazo apresente a parte autora os extratos dos depósitos fundiários, relativos à data da correção pleiteada ou comprove a negativa da ré em fornecer os documentos, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002539-64.2011.403.6100** - ROBERTO MENEZES DOS SANTOS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a propositura desta ação, tendo em vista o ajuizamento das ações nº 0007403-40.2010.403.6114 e 0010362-94.2008.403.6100 em tramite pela 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0088364-74.1991.403.6100 (91.0088364-6)** - WERNERS COMERCIAL IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo.

**0021058-20.1993.403.6100 (93.0021058-0)** - INTELCO S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

**0004615-18.1998.403.6100 (98.0004615-1)** - COLEGIO DE SANTA INES(SP04615 - SERGIO ROBERTO MONELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao arquivo visto que não houve decisão do agravo, devendo a parte autora informar o juízo quando da decisão. No caso de futuro requerimento de conversão, o mesmo deverá ser acompanhado do respectivo código do tributo. Int.

**0050408-77.1998.403.6100 (98.0050408-7)** - UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERACAO DO NORDESTE PAULISTA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA

PAOLA NOVAES STINCHI) X SIND DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE RIBEIRAO PRETO - SINPROFAR(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fls. 511/520: Ciência as partes. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

**0002622-03.1999.403.6100 (1999.61.00.002622-8)** - GIOVANNI CAVALLI X FRANCO CONSONNI X JOSE CARLOS PAES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 265/268, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0042209-32.1999.403.6100 (1999.61.00.042209-2)** - EQUICONTROL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Apensem-se aos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.036241-8. Após, visto que foi determinado o sobrestamento do agravo até o pronunciamento definitivo do STF sobre o RE 561.908/RS, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0018099-95.2001.403.6100 (2001.61.00.018099-8)** - ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

A impetrante foi intimada para fins do artigo 475 -J do CPC para recolher o valor referente a sucumbência devida ao SESC, no entanto recolheu os valores por DARF no código de custas à Justiça Federal, assim, intime-se a executada a depositar o valor devido a ordem do juízo, apontado à fl. 1486, devidamente atualizado, no prazo de 10. Decorrido o prazo de 20 dias da intimação, diga a exequente, sob pena de arquivamento.

**0002376-65.2003.403.6100 (2003.61.00.002376-2)** - ARIEL JOSE SOARES X IVAN CARLOS GOULART(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Conforme se verifica, nos autos, foi dado provimento ao recurso especial interpostopela Fazenda Nacional decidindo que as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, não possuem natureza indenizatória e estão sujeitos à incidência do imposto de renda.Diferente aos valores percebidos a título de férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, são isentas do imposto de renda.Após o retorno dos autos do Tribunal, a PFN requereu a conversão integral dos depósitos, sob o fundamento de que as DIRF 2003, ano base 2002 dos impetrados não estão regulares e apresentam valores a pagar (Fl. 281).Instada a se manifestar, os impetrantes alegam que a PFN está discutindo valores que não foram pleiteados na inicial.Posteriormente o impetrante Ivan alega que foi fiscalizado pela Receita e requereu a conversão de parte de seu crédito.Intimada a PFN para manifestar sobre o pedido do impetrante, apenas requereu a expedição de ofício à empregadora a fim de esclarecer a natureza das verbas pagas a título de indenização.Conforme consta dos autos, e, embora a empregadora não tenha respondido, desnecessária a sua reiteração, visto que tais informações estão contidas às fls.75/82.A liminar foi concedida parcialmente para determinar à empregadora que depositasse em juízo as importâncias discutidas, o que foi feito, conforme planilha de fl. 77, DARF de fl.79 e fl. 80, DARF de fl. 82.,PA 1,0 Portanto, todos os elementos necessários ao cumprimento da decisão transitada em julgado estão contidos nos autos.Em relação ao impetrante Ariel, com base na planilha 77, expeça-se ofício para transformação integral do valor de R\$ 10.039,79 (Relativo ao abono aposentadoria) e alvará de levantamento dos valores 18.802,16 e 251,81, todos relativos ao DARF- de fl. 79.Quanto ao impetrante Ivan Carlos Goular, planilha e DARF de fls.80 e 82, converta-se o valor de 6.532,15 - abono aposentadoria e expeça-se alvará dos valores de 7.295,12 e 59,70, em nome dos advogados indicados à fl. 363.Dê-se vista à PFN, após, cumpra-se.Com o retorno dos alvarás e informação de conversão em renda, ao arquivo.

**0025071-76.2004.403.6100 (2004.61.00.025071-0)** - ROSANGELA DE OLIVEIRA ROSA ZARZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0011667-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011667-4)** - WALDIR CLAUDINO DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP117750 - PAULO AUGUSTO

ROSA GOMES)

Manifeste-se a impetrante sobre o requerimento da PFN em 10 (dez) dias. Após a manifestação ou decurso de prazo, dê-se vista à PFN por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

**0019727-12.2007.403.6100 (2007.61.00.019727-7) - SANDRA REGINA RAFFAELLI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem ao arquivo.

**0004917-27.2010.403.6100 - SALVADOR GRANADO NETO X NELCI MARIA FLAMINIO GRANADO X LUCIMAR DE OLIVEIRA MARCOLAN(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Fls. 87 a 89: manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

**0019248-14.2010.403.6100 - SANNAS CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos, etc.1- Sannas Confeções e Comércio Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando fosse a Autoridade Impetrada determinada a proceder à instrução, análise e julgamento de todos os pedidos de ressarcimento dos créditos do PIS e da COFINS acumulados pela impetrante em decorrência de sua exportação, descritos nos autos, averbando que o protocolo dos pedidos de ressarcimento eletrônicos (Per/Dcomps) já superaram o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto em lei, que estivessem pendentes de apreciação, fixando o prazo máximo para instrução e conclusão dos mesmos em 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, conforme o Juízo entendesse conveniente (Lei nº 11.457/07, art. 24 e Lei nº 9.784/99, art. 49). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 21 a 215.2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido para após a vinda das informações.3- As informações da impetrada foram devidamente prestadas, registrando que o prazo da Lei nº 11.457/2007 estaria subordinado ao término da instrução que demandaria tempo maior para efetivação, diante das peculiaridades e cautela que o erário público necessita para eventual decisão. Ressaltou a quantidade de processos administrativos, a necessária ordem cronológica, o princípio da isonomia, o da moralidade e o da impessoalidade para inferir que o atendimento à pretensão esposada pela impetrante atentaria contra os princípios referidos.4- A Juíza Substituta oficiante no processo deferiu o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão dos processos administrativos, apreciasse conclusivamente os requerimentos administrativos apontados à fl. 234 (grifo acrescido).5- A impetrante interveio neste processo apresentando embargos de declaração, anotando obscuridade e contradição, uma vez que não fixado o prazo para a conclusão da instrução, o que esvaziaria a ordem. Ad argumentandum averbou o prazo de 30 (trinta) dias para abertura e instrução dos processos e outros 30 (trinta) dias para julgamento, ou 60 (sessenta) dias para abertura e instrução e outros 30 (trinta) dias para julgamento.6- Como decisão, a Juíza em questão rejeitou os embargos, não vislumbrando omissão ou contradição.7- O MPF posicionou-se pelo acolhimento da ordem quanto à conclusão da instrução, análise e julgamento dos pedidos de restituição, agora elencados às fls. 253, no prazo de 30 (trinta) dias.É o Relatório.Decido.8- O artigo 37 da Constituição Federal elenca os princípios que norteiam a Administração Pública, nominando em primeiro lugar, talvez por relevância maior, o princípio da legalidade que, é noção cediça, significa que a Administração Pública só pode e deve fazer o que a lei manda, ao contrário dos particulares que podem fazer o que a lei não proíbe. Ora, o busilis do presente mandamus cinge-se ao art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 que diz claramente, sem necessários devaneios: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, os autos noticiam que o período de crédito começou no quarto trimestre de 2007 e alcançou o segundo trimestre de 2009 (conforme quadro de fl. 07), sendo que o pedido de ressarcimento foi efetuado em 30.07.2008 e novamente em 14.08.2009 e em 13.11.2009. Em 18 de setembro de 2009, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT/SP recebeu por insistência a reiteração do pedido de início de apreciação. Por certo, a CF também enuncia os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência. O princípio da moralidade, na presente situação, não acoberta o comportamento da impetrada. Ao contrário, indica a conduta considerada como válida que o administrado deve receber, em tempo razoável, e de maneira eficiente, esta última significando não gerar prejuízos inaceitáveis acarretados pelo decurso do tempo. Quando a lei fixa prazos visa à paz social, tendo por base interregno que considera suficiente para a prática do ato. De conseguinte, considerou que 360 (trezentos e sessenta) dias seriam suficientes para obter-se decisão administrativa, não cabendo à Administração levantar escusas que seriam possivelmente utilizadas em qualquer situação. O excesso de serviço é característica comum no serviço público e, em contrapartida, não serve de respaldo para o particular não cumprir suas obrigações perante o Fisco.9- A razoabilidade é também manifestada no princípio da segurança jurídica que exige decisão em tempo razoável, não acolhendo a procrastinação, máxime quando a mesma não é bem explicada, como na presente situação.10- O artigo 24 da lei supracitada está em consonância com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República do Brasil, que dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A razoável duração do processo é o que o legislador entendeu por ser. A não obediência significa irrazoabilidade inaceitável e ineficiência. É o tempo

para que o Fisco não tenha prejuízo, possa deliberar e que o contribuinte tenha proteção eficaz. Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, analise e conclua a instrução, julgando os requerimentos formulados, os quais constam do quadro de fl. 07 da exordial. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário por força do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e O.

**0002562-10.2011.403.6100** - VINICIUS DE ALMEIDA CELEGUINI (SP295461 - SILVIO ROBERTO CELEGUINI JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Vinicius de Almeida Celeguini impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato omissivo do senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, agência nº 0256-9, objetivando que seu genitor possa efetuar o saque dos valores seguro desemprego. Aduz, o ora impetrante, que por se encontrar residindo no exterior, em razão de intercâmbio na Irlanda, outorgou procuração ao pai, para que este pudesse efetuar o saque junto à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de pagar as despesas referentes à permanência no exterior. Registra que o genitor esteve na agência bancária acima referida, com os documentos necessários, mas o impetrado não efetuou o saque, alegando ser indispensável a presença do interessado. Para respaldo jurídico da pretensão deduzida, sustenta que o direito ao saque do seguro desemprego é pessoal e transferível, trazendo jurisprudência que entendeu pertinente. É a síntese do necessário. Decido. Recebo petição de fl. 24 como aditamento à inicial. Assiste razão ao impetrante quando registra a natureza pessoal e transferível do direito ao saque do seguro desemprego. Contudo, não trouxe aos autos, a demonstração inequívoca de seu direito, ou melhor, que a recusa do impetrado foi arbitrária e ilegal. A concessão de medida liminar exige a comprovação documental da plausibilidade do direito invocado, o que não ocorre na presente situação. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001765-34.2011.403.6100** - SOCITEC SOCIEDADE TECNICA INDL/ LTDA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0002769-09.2011.403.6100** - MARIA INES DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ausentes os requisitos autorizadores da medida pretendida. Primeiramente, não há de se falar em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Ademais, não logrou a parte autora comprovar as alegações de vícios no procedimento de execução extrajudicial. Por fim, estando configurada a inadimplência, não se mostra irregular a inscrição do nome da parte autora nos cadastros do Serasa ou órgãos similares, para fins de proteção ao sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7895**

#### **USUCAPIAO**

**0009272-22.2006.403.6100 (2006.61.00.009272-4)** - PEDRO ROBERTO REIS X ROSINEI OLIVEIRA (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NELSON LUIZ BARBOSA D AVILA X MARIA SUELI REIS BARBOSA D AVILA (SP133854 - REINALDO DE BRITO SANCHES E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)

Tendo em vista que assumi a titularidade deste Juízo em 15 de fevereiro de 2011, bem como o grande volume de processos conclusos para sentença e decisão, redesigno a audiência de conciliação e instrução para o dia 21 de junho de 2011, às 15 horas, devendo as partes comparecer com procurador com poderes para transigir. I.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5320**

**MONITORIA**

**0034840-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034840-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA)

Vistos Fls. 192. Defiro o desentranhamento dos docs. de fls. 11 a 49 eis que originais, mediante a sua substituição cópia simples. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar as referidas cópias, bem como para promover a retirada dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014460-84.1992.403.6100 (92.0014460-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726474-93.1991.403.6100 (91.0726474-7)) BRASCOIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, proferido pelo Eg. TRF 3ª Região, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0024684-08.1997.403.6100 (97.0024684-1)** - IVAN LACERDA CAVALCANTI X PEDRO JOSE LUIZ LACERDA CAVALCANTI X MARGARETH GOULART LACERDA CAVALCANTI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da veneranda decisão que homologou o acordo judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0017631-68.2000.403.6100 (2000.61.00.017631-0)** - EDUCAR S/C LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X INSS/FAZENDA(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int

**0027084-19.2002.403.6100 (2002.61.00.027084-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050241-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050241-5)) FRANCISCO DE ASSIS SILVA X MARLI SANCHES DE OLIVEIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou o acordo judicial celebrado entre as partes, dê-se e remetam-se os autos ao arquivo findoInt

**0023225-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023225-9)** - CESAR AUGUSTO ESPINOSA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X MARIA VITORIA BUENO ESPINOSA X CLAUDIO JOSE PAVANINI(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0033068-47.2003.403.6100 (2003.61.00.033068-3)** - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA - FILIAL X MELHORAMENTOS SAO PAULO ARBOR LTDA X MELHORAMENTOS SAO PAULO ARBOR LTDA - FILIAL X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A - FILIAL X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA X MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. decisão, requeira a União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0017722-85.2005.403.6100 (2005.61.00.017722-1)** - JOSE FILIPPINI X ANNELIES FILIPPINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência das partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou o acordo judicial, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0026543-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026543-2)** - RUTE MARIA DE JESUS DE SENA X CARLOS AURELIO MARTINS DE SENA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou o acordo judicial celebrado entre as partes, dê-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0000318-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000318-1)** - MARIA ANGELICA DOS SANTOS GRILLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou o acordo judicial celebrado entre as partes, dê-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3291**

### MONITORIA

**0027026-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027026-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA(SP260078 - ANDRESSA DE CARVALHO PEREZ)

... Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 15.156,66, para o mês de agosto/2003, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 0275.160.0000015-41. Na petição de fl. 262 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 262 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**0008126-09.2007.403.6100 (2007.61.00.008126-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

... Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 17.941,18, para o mês de março/2007, referente ao contrato de empréstimo n.º 21.2995.6066.0000005/17. Os embargos monitórios foram rejeitados, tendo a Caixa apresentado recurso de apelação. Na petição de fl. 266 a Caixa Econômica Federal, ora exequente, noticia o acordo firmado para satisfação de seu crédito e requer a extinção da execução. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal, restando prejudicado o recurso interposto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se....

**0021309-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021309-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA ANTONIA CALIXTO

... Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança decorrente de Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA n.º 21.0642.110.0000148-53 firmado entre as partes. Em virtude da quitação do débito, a autora requereu a extinção do feito às fls. 76/78. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

**0000284-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000284-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o

recebimento e crédito de R\$ 94.767,94 (noventa e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), calculado até 31/08/2007, proveniente do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes em 02/06/2006. Alegam os embargantes que raramente procederam à troca de cheques de terceiros; que não há prova de a Caixa tê-los emprestado o valor cobrado; que se houve valor emprestado, não ultrapassou dez mil reais; que desconhece os documentos acostados à inicial; que se a Caixa aceitou os cheques apresentados e não recebeu os valores correspondentes deve cobrar de seus emitentes; que cabe à embargada provar que os documentos foram entregues pelos embargantes. Insurge-se, finalmente, contra a cobrança de juros sobre juros. Impugnação juntada aos autos. É o Relatório. Decido. Verifico, primeiramente, que a embargada apresentou nos autos o contrato livremente firmado entre as partes, além das planilhas dos valores devidos e dos cheques que não foram liquidados com o fim de saldar os valores disponibilizados. Tais documentos são suficientes para a propositura da ação monitória, consoante ilustra a súmula abaixo reproduzida: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Os documentos juntados aos autos (borderôs de desconto), assinados pelo embargante, demonstram os cheques apresentados à Caixa nos termos do contrato e os cheques que foram devolvidos, nominais à embargante. Eventuais liquidações dos valores devidos poderiam ter sido comprovadas pelos embargantes mediante a apresentação de documentos próprios, o que não ocorreu. A responsabilidade pelo pagamento do valor devido à Caixa é do contratante, nos termos do contrato firmado entre as partes. Eventual cobrança dos clientes do embargante, que emitiram cheques sem provisão de fundos, pode ser por ele buscada por procedimento próprio. Quanto à dívida apontada, verifico, desde logo, que o demonstrativo de débitos que emerge dos autos atesta a atualização da dívida pela aplicação da comissão de permanência, desprovida, contudo, dos encargos previstos contratualmente. No que se refere à capitalização de juros, é pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Aplica-se, no caso, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza: Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso). A despeito desta consideração, verifico que na planilha apresentada com a petição inicial não houve incidência de juros sobre juros. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor de 94.767,94 (noventa e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), para 31/08/2007. Após essa data, o valor apurado deverá ser corrigido exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005, e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

**0002357-83.2008.403.6100 (2008.61.00.002357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BARBARA PRISCILA ANDRADE DA SILVA**

... Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 22.413,24, para o mês de novembro/2007, referente ao contrato de empréstimo n.º 21.0240.110.0003247-92. Na petição de fl. 69 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 69 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**0004698-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ARRUDA CALESTINE(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)**

... Trata-se de embargos opostos frente à ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, que visa o recebimento e crédito de R\$ 82.331,65 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), calculado até 15/01/2008, proveniente do Contrato de Crédito Educativo n.º 94.2.21123-9, firmado entre as partes em 09/12/1994, e posteriores aditamentos - o último deles subscrito em 28/09/2001. Alega a embargante que procurou a embargada diversas vezes para tentar chegar a um acordo que pusesse fim à pendência, sem sucesso, o que leva à falta de interesse processual da embargada. Alega, ainda, ter ocorrido a prescrição. Sustenta, finalmente, haver excesso de execução, por terem sido computados juros capitalizados. Impugnação às fls. 176/186. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta mostrou-se infrutífera. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Primeiramente, afasto a alegação de falta de interesse processual da Caixa, uma vez que o objetivo da demanda é reaver valor colocado à disposição da parte contrária e não pago. Cumpre esclarecer que não é indispensável para a propositura da ação monitória que a dívida oriunda do contrato firmado entre as partes tenha sido cobrada extrajudicialmente. Mérito. Afasto a alegação de prescrição. O último aditamento do contrato foi assinado em 28/09/2001, para as parcelas que foram repassadas à instituição de ensino no segundo semestre desse ano. De acordo com o contrato firmado, após o término do repasse dos valores à instituição de ensino, inicia-se um período de carência de doze meses para que o aluno comece a cumprir seu compromisso com o Banco. E o vencimento da primeira parcela se dá no último dia do mês subsequente ao término do período de carência. Os documentos juntados aos autos com a inicial demonstram que o vencimento da primeira prestação deu-se em 31/03/2003 e o vencimento antecipado em 31 de maio do mesmo ano. O início da contagem do prazo prescricional, no caso, dá-se a no momento em que houve o vencimento antecipado da dívida, ou seja, 31/05/2003. Tendo em vista a ação foi proposta em fevereiro de 2008, não operou-se a prescrição. Quanto à dívida trazida aos autos, a embargante não alega sua inexistência, mas contrapõe-se genericamente ao excesso de execução e pontualmente quanto à cobrança de

juros sobre juros.É pacífico na jurisprudência que a capitalização de juros só é permitida nos casos expressamente previstos em lei:CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (CRÉDITO EDUCATIVO). JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TR.- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros faz-se presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5º da Lei nº 6.840/80).- Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na Súmula 121 do pretérito excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada .- É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira para contratos firmados após a Lei 8.177/91, caso assim pactuado. Eventual onerosidade por desarmonia do índice com a real variação de preços há que ser debelada caso a caso, se necessário, não, como pretendido, sob a alegação de ter o controle concentrado de constitucionalidade ablastado a TR do mundo jurídico.- a Lei 8.436, de 25/06/92, em seu art. 7º, estabelecia que os juros sobre o Crédito Educativo não poderiam ultrapassar 06% ao ano (não se fazendo diferenciação entre os moratórios e remuneratórios), devendo ser tal regra aplicada aos contratos firmados até 01/07/96, data de vigência da Lei 9.288, considerando a data de assinatura do contrato original.- A pena moratória, ou multa contratual (que não se confunde com juros moratórios), quando convencionada, é cabível, nada havendo de abusivo em sua cobrança.- Caso de sucumbência recíproca, compensam-se os honorários.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 394010, Processo: 199971050016763/RS, Relator Des. Federal Edgard A Lippmann Junior, unanimidade, 4a Turma, DJU 06/06/2001). (Grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. TR. JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PREQUESTIONAMENTO. LEI Nº 9.069/95.1. Não há nulidade na sentença que indica como razões de decidir precedentes de tribunais superiores.2. O Supremo Tribunal Federal apenas deu por inconstitucionais alguns artigos da Lei nº 8.177/91 e afastou sua aplicação nos contratos pendentes na época da edição da referida lei. ADIN nº 493-0.3. O art. 192, 3º, da Constituição Federal, não é auto-aplicável. ADIN nº 4-7.4. A capitalização de juros é permitida em casos expressos em lei, entre os quais não se encontra o crédito educativo, em cujos contratos deve ser aplicada anualmente. Dec. nº 22.626/33, art. 4º. STJ, Súm. nº 93.5. Não é o caso de aplicação das regras do Código do Consumidor, tendo em vista que as cláusulas do contrato, claras e sem contradições, foram livremente contratadas, inexistindo cobrança de taxas abusivas ou ilegais.6. Questão ventilada somente em sede recursal, para fins de prequestionamento, não pode ser conhecida pelo Tribunal, pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.7. Apelações improvidas.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 316083, Processo: 199904011366470/RS, Relator Des. Federal Sergio Renato Tejada Garcia, 3a Turma, unanimidade, DJU 03/05/2000). (Grifo nosso).Em não havendo previsão, deve-se aplicar a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que reza:Súmula 121, STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Grifo nosso).Atendo-se à Lei no 8.436/92, é possível verificar que não há qualquer permissão para a capitalização de juros nos contratos financiamento de crédito educativo. Logo, qualquer estipulação em contrário é nula de pleno direito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os embargos monitórios e determino o prosseguimento da execução pelo valor de que resultar da exclusão dos juros capitalizados. O valor apurado deverá ser corrigido, após 04/01/2008, exclusivamente nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros 1% ao mês a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados....

**0002807-89.2009.403.6100 (2009.61.00.002807-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO CARLOS FERREIRA X NEIDE DE NAZARE DO NASCIMENTO CARNEIRO - ESPOLIO**

... Trata-se de embargos de declaração opostos por Nice Irene do Nascimento Saraiwa, representante do espólio de Neide de Nazaré do Nascimento Carneiro, que alega contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 178/188.Aduz que a Resolução Bacen n.º 2842, de 10 de março de 2010, reduziu a taxa de juros para 3,4% a.a., aplicando-se retroativamente aos contratos de FIES. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para suprir a omissão apontada.O artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 10.260/2001 dispunha que Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II - juros, a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;A redação do inciso sofreu a seguinte alteração em virtude da Lei n.º 12.202/2001:II - juros a serem estipulados pelo CMN; À época em que o contrato foi celebrado o artigo 6º da Resolução n.º 2.647/99, do Conselho Monetário Nacional dispunha que:Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Em 10/03/2010, por meio da Resolução n.º 3.842, do Banco Central do Brasil, que fixa a taxa efetiva de juros do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), ficou estabelecido o que segue:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.Desta forma, a partir de 10/03/2010, os juros anuais deverão ser calculados à base de 3,40%, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada, modificando a sentença atacada, nos termos da fundamentação, e passo a reescrever o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Em face do exposto, acolho em parte os embargos

apresentados, para declarar a nulidade parcial da cláusula décima do contrato aqui tratado e respectivos aditamentos, apenas no que tange à aplicação da Tabela Price, devendo os juros compostos ser substituídos por juros simples, assim como da cláusula 13.3 do mesmo contrato e aditamentos, e determinar à Caixa Econômica Federal que proceda a revisão do valor dos contratos analisados na demanda, excluindo os valores supramencionados, aplicando, a partir de 30/03/2010, juros à base de 3,4% ao ano. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, devendo ser observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

**0013776-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVAL SANTOS DA SILVA**

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, que alega contradição e omissão na sentença prolatada às fls. 44/46. Aduz que a forma de correção do valor devido a partir da citação, como determinada no dispositivo da sentença, é contrária ao contrato firmado entre as partes, que deve ser respeitado. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar na sentença de fls. 44/46 qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Para que o valor devido seja corrigido nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª região não há a necessidade de requerimento das partes, pois trata-se simplesmente da aplicação das tabelas de correção adotadas pela Justiça Federal. Entendo que a forma de correção estabelecida em contrato deve ser, no caso, adotada até o momento da judicialização da questão trazida aos autos. Após este momento, tal correção deverá ser aquela estabelecida no dispositivo da sentença atacada. Desta forma, por não verificar omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas por meio dos presentes embargos, rejeito-os....

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022633-72.2007.403.6100 (2007.61.00.022633-2) - EDUARDO LUIS RODRIGUES X DANIELA VELOSO SETUBAL RODRIGUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

... Recebo a petição de fl. 260 como embargos de declaração, mormente em face de sua tempestividade. Alega a autor que na petição de fls. 236/237 ficou estipulado, com a anuência da ré, que os honorários seriam pagos administrativamente. Procede a alegação do embargente. Verifico que, de fato, na petição de fls. 236/237, assinada pelos advogados de ambas as partes, foi estabelecido que os honorários serão pagos administrativamente. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de excluir da sentença de fl. 258 a condenação em honorários advocatícios....

**0033355-34.2008.403.6100 (2008.61.00.033355-4) - FRANCISCO BENEDICTO LUIS DE ANHAIA FERRAZ X MARIA DE LOURDES ANHAIA FERRAZ(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JUNHO DE 1987 No que pertine à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de junho de 1987, ocorreu a prescrição, que era de vinte anos no Código Civil de 1916. Como a Resolução 1338/87 do Banco Central foi editada há mais de vinte anos, estão prescritas as pretensões relativas ao Plano Bresser, que foram distribuídas após 01/06/2007. 2. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O

Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% (142,72% / 22,3591% = 16,64%). 3. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral, .....; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham

sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, 1. julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de correção monetária relativo ao Plano Bresser, em virtude da ocorrência da prescrição; 2. julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

**0010017-73.2009.403.6301 - YOKU TSUBAMOTO (SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS E SP251151 - DANIELLI RUIZ MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Acolha a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de

valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ( $42,72\% - 22,3591\% = 20,3609\%$ ). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta, julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

**0003191-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003191-0) - JULIETA BURZA (SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL**

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora indenização por danos morais em virtude de prisão e submissão de seu irmão, João Belline Burza, a atos de tortura por motivos políticos. Aduz, em síntese, que é irmã sobrevivente do médico João Belline Burza, que obteve a declaração da condição de anistiado político Post-Mortem pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com base na Lei nº 10.559/02. Argumenta que por ocasião do reconhecimento da condição de anistiado político não foi concedida qualquer reparação econômica, razão pela qual, a autora, na qualidade de sucessora do falecido, promove a presente demanda. Requer, assim, a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. O autor juntou réplica reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. De início, verifico que a autora não é parte legítima para propor a presente demanda. De fato, incontestado o reconhecimento da condição de anistiado político do médico João Belline Burza, fato este que permite a busca do reconhecimento judicial de direito ao recebimento de indenização por danos morais. De seu turno, considerando o óbito do anistiado e tendo em conta que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial, transmite-se aos sucessores da vítima. Ainda nessa seara merece destaque a disposição do artigo 943, do Código Civil no sentido de que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. Feitas essas considerações verifico que, no caso dos autos, noticia a autora o óbito do médico João Belline Burza, seu irmão, em 21.01.1989. Consta na certidão de óbito juntada aos autos que era desquitado, não deixou filhos e não deixou bens. Ocorre que somente com a juntada da certidão de óbito não é possível se constatar quem são os seus sucessores civis. Nesse passo, logo de início verifico que, não obstante terem sido mencionados nos autos, nada consta sobre eventual óbito dos pais de João Belline Burza, fato este que não pode ser presumido, mesmo tendo em conta a idade avançada da autora. Também sobre as outras irmãs, Maria Luiza Burza e Mariana Burza, nada consta. Ademais, não há como se descartar, apenas com os elementos constantes nos autos, inclusive a possibilidade de João Belline Burza ter tido filhos fora do casamento. Concluo, assim, que os documentos constantes dos autos não legitimam a autora a pleitear indenização por danos morais como única sucessora de João Belline Burza. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ativa ad causam, a extinção do processo é medida que se impõe. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, VI, combinado com artigo 267, I e VI ambos do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%

(dez por cento) do valor da condenação, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

**0006351-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

... A Caixa Econômica Federal ingressou com ação de cobrança em face de José Ferreira da Silva objetivando ser indenizada da quantia de R\$ 20.569,46 ( vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) relativa a valor creditado pelo autor, por equívoco, na conta poupança de titularidade do réu. Em síntese, alega o autor que, em 03 de fevereiro de 2009, creditou na conta poupança do réu valor que deveria ter sido depositado em nome de Carlos Roberto da Costa, oriundo de financiamento habitacional. Constatado o erro, procurou o réu que alegou não dispor de valores para efetuar a devolução do montante creditado erroneamente em sua conta. Alega, por fim, que restaram sem sucesso, as tentativas extrajudiciais de reaver o crédito pago indevidamente. Citado, o réu apresentou contestação (fls.94/99). Audiência de tentativa de conciliação realizada em 15/09/2010, ocasião na qual as partes, face à possibilidade de conciliação extrajudicial, requereram suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, não houve manifestação das partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Em sua contestação, alega o réu que sabia que o dinheiro depositado não lhe pertencia, todavia, considerando que o seu pai encontrava-se enfermo resolveu que iria usar o dinheiro e depois devolveria. Alega ainda que quando foi chamado pelo banco-autor manifestou interesse em pagar de forma parcelada mas não obteve resposta. Verifica-se que o creditamento de valor, por equívoco, na conta poupança de titularidade do réu, resta incontroverso. Da mesma forma resta inconteste que o réu utilizou-se do valor depositado por engano, mesmo sabendo que este não lhe pertencia. Assim, de rigor a procedência da ação. Anoto, por oportuno, que questões relativas à situação financeira do réu, necessidade de tratamento de seu pai e boa-fé, além de não passarem de conjecturas, não afastam a obrigação do réu de devolver o valor que foi creditado em sua conta por mero equívoco, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 20.569,46 ( vinte mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) para 29/10/2010, devidamente corrigida nos termos do Provimento 64, de 24/06/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Resolução 134/2010, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

**0014386-97.2010.403.6100** - ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECCHIA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária movida em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL - afaste a obrigação de retenção prevista no art. 30 da mesma lei e condene a ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz que o art. 1º, da Lei 8.540/92 que alterou o art. 25, da Lei 8.212/91, é inconstitucional porque viola o artigo 195, I e 8º, da Constituição Federal, bem assim fere o princípio da isonomia na medida em que dá tratamento desigual aos empregadores urbanos e rurais. Tutela antecipada deferida às fls. 182/185. Citada, a União Federal apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pela ré. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A petição inicial foi instruída com os documentos necessários à comprovação da condição de produtor rural, não exercido em regime de economia familiar, bem como o recolhimento do FUNRURAL que se pretende ter restituído. Anoto ainda que o total devido poderá ser aferido quando da liquidação da sentença e nesta fase processual não é necessária a precisão dos valores mediante juntada de documentos. Ainda inicialmente, verifico que não se há de cogitar da ocorrência da prescrição no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça, corte a que a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a prescrição da ação de repetição ou compensação de valores recolhidos por lançamento por homologação somente se opera dez anos após os recolhimentos. Isto porque nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário somente ocorre ao final do quinto ano após a verificação do fato gerador. E a extinção do direito à compensação somente começa a contar a partir desse evento, nos termos do que dispõe o art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Confira-se, sobre o assunto, a seguinte ementa: EMENTA: .... Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. ... (STJ. REsp 44.221/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. 2ª Turma. RSTJ 59/405). Assim, para o reconhecimento do direito à repetição dos valores pretendidos nesta demanda não se operou, ainda, a prescrição. Ademais, a discussão nessa seara não surtirá efeito prático tendo em conta o aditamento à inicial, às fls. 188/189, por meio do qual a parte autora afirma que busca a repetição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. No mérito, a ação é procedente. A redação original do art. 25, da Lei 8.212/91, previa que era de 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção a contribuição do segurado especial. E, segurado especial, nos termos do art. 12, VII, da mesma norma, em sua redação original é o produtor, parceiro, o meeiro outorgados e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos de idade ou a eles equiparados,

desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. A Constituição Federal, na redação vigente na data da edição da Lei fundamentava a exigência da contribuição, porque dispunha no art. 195 que: 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Tanto a Constituição Federal, quanto o art. 12, VII, da Lei 8.212/91, sofreram alteração redacional para exclusão da expressão garimpeiro, nos termos da Emenda Constitucional 20/98 e Lei 8.398/92, respectivamente, modificação que, entretanto, não guarda relevância para deslinde da controvérsia aqui instaurada. Relevante é que a Lei 8.540/92, sem apoio na Constituição Federal, passou a exigir essa contribuição social também da pessoa física, exploradora de atividade agropecuária ou pesqueira rural, proprietária ou não, senão vejamos: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Ora, a Constituição Federal, no art. 195, 8º, estabeleceu outra fonte de custeio da seguridade social, devida pelos pequenos produtores rurais, pessoas físicas, exploradores de atividades rurais em regime de economia familiar e, a Lei 8.212/91 (art. 12) definiu essa figura do segurado especial, no entanto, a Lei 8.540/92 estabeleceu forma de contribuição do segurado especial independentemente do regime de atividade. Esse proceder configura, na verdade, a introdução de nova fonte custeio de índole inconstitucional, já que não foi instituída no exercício de competência residual da União Federal, tampouco observou a exigência de lei complementar. Note-se que a contribuição social do produtor rural que não realize suas atividades em regime de economia familiar encontra fundamento em outro dispositivo constitucional - art. 195, I - que permitia, em sua redação original vigente à época da edição da Lei 8.540/92, a incidência da exação sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. No caso em tela, pretendeu o legislador ordinário modificar a legislação vigente, para exigir a contribuição social do produtor rural também sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, exação que, no entanto, somente encontraria fundamento com a alteração do texto constitucional por ocasião da Emenda Constitucional 20/98, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Aliás, esse é o entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal em julgado recente (RE 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, 03/02/2010), consoante notícia veiculada no Informativo 573 que aqui se transcreve: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. Por fim, convém anotar que a atual redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, foi introduzida pela Lei 10.256/2001 e repete vício que já contaminava as normas anteriores (8.540/92 e 9.528/97) e que não foi convalidado pela alteração constitucional. Isso porque, a redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal não dava suporte de validade para a instituição de contribuição social incidente sobre o resultado da produção, contudo, com a vigência da Emenda Constitucional 20/98, que precede a Lei 10.256/2001, a tributação com essa base de cálculo passou a ter assento constitucional. De fato, equiparou-se situação jurídica que a própria Constituição Federal teve o cuidado de desigualar, na medida em que a individualidade do segurado especial autoriza que sua forma de participação no custeio da Seguridade Social seja diferente da aplicável aos demais casos, nos termos do artigo 195, 8º. E, ainda, o legislador ordinário ao igualar o produtor rural pessoa física ao segurado especial,

acabou por violar a isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), pois instituiu base de cálculo diferente da prevista no artigo 195, da Constituição Federal, diferenciando, portanto, o empregador rural do urbano. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o feito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar os recolhimentos das contribuições ao FUNRURAL, na forma dos artigos 25 e 30, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92. Condene a ré na restituição ao autor dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, a título dessa contribuição. Os valores objeto de repetição serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Condene a ré, ainda no pagamento ao autor de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário....

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021148-32.2010.403.6100 - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que os óbices apontados pela autoridade impetrada à emissão da referida certidão são inscrições em dívida ativa de débitos de responsabilidade de outra pessoa jurídica (80.6.93.001756-05, 80.7.02.019294-94, 80.6.02.072998-78, 80.6.02.073003-96, 80.2.02.025128-68, 80.2.02.025127-87, 80.7.92.003346-44 e 80.7.96.010117-73). Narra a inicial que a impetrante é cobrada na qualidade de co-responsável, o que é discutido pela impetrante em recurso de apelação e, que, de qualquer sorte o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa em razão de penhora suficiente para sua satisfação. Por decisão de fls. 87/89 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo vez que, de fato, a discussão travada nos autos cinge-se à exigibilidade de débitos já inscritos na Dívida Ativa da União, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, a ordem é de ser denegada. De fato, observo que a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis, que comprometem, mais que os interesses do fisco, os de terceiros, pois o crédito tributário não terá comprometida sua higidez, nem diminuídos seus privilégios em caso de indevida expedição do documento. Todavia, os terceiros que assumem compromissos baseados na fé pública da certidão, terão sua confiança fraudada se for atestado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de créditos fiscais exigíveis e, se isso ocorre, ficam em situação desvantajosa em face dos privilégios dos créditos fiscais que supunham inexistentes ou, ainda, coloca em dúvida a saúde financeira do contribuinte. E, esse é o caso dos autos, pois, em que pese as alegações iniciais, os elementos constantes dos autos não demonstram com clareza a situação narrada e tampouco atestam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De fato, a impetrante se apóia no argumento de que as inscrições em dívida ativa direcionadas pelo fisco a ela, na verdade, foram constituídas em face de outra empresa e, que sua co-responsabilidade foi atribuída por decisão judicial objeto de recurso que julga ter grande chance de êxito. Ocorre que a discussão relativa à responsabilidade ou não da impetrante pelos débitos de outra empresa, bem como a juridicidade da decisão questionada em recurso e a legalidade na constituição do crédito tributário constituem matérias estranhas à presente demanda, o qual se destina unicamente a verificar a existência de direito líquido e certo à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Assim, ainda que se possa admitir que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.93.001756-05 (execução fiscal nº 94.0500881-1) esteja garantido por penhora suficiente, já que a execução encontra-se suspensa para julgamento de recurso de apelação em embargos à execução (art. 16, da Lei 6.830/80), igual sorte não assiste as demais inscrições que impedem a expedição da certidão pretendida, na medida em que, para elas, não se demonstrou a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou garantia, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e em relação a autoridade remanescente, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei....

**0024793-65.2010.403.6100 - ROBERTO PALETA(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)**

... Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante a obtenção de ordem judicial que assegure o restabelecimento de sua matrícula bem como a realização de provas e frequência às aulas junto à instituição impetrada. Em apertada síntese, alega que estudava Direito na Faculdade Carlos Drummond de Andrade e que, por motivos de foro íntimo, em meados de janeiro de 2010, transferiu-se para a instituição impetrada, ocasião na qual teria entregue todos os documentos exigidos para a formalização da transferência. Prossegue alegando que em abril de 2010 foi informado que não mais poderia adentrar à Faculdade na condição de aluno, tendo em vista que seu contrato fora rescindido e sua matrícula cancelada por ausência de comprovante oficial de conclusão de Ensino Médio. Inicialmente processado o feito perante a Justiça Estadual, foi indeferido o pedido de liminar e prestadas as informações, por decisão de fls. 103/104 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Distribuído o feito a este Juízo, foram ratificados

os atos praticados e colhido o parecer do Ministério Público Federal.É o relatório.DECIDO.A ordem é de ser denegada.Informa a autoridade impetrada que quando da transferência de faculdade é disponibilizado um prazo para que sejam entregues todos os documentos para aperfeiçoamento da matrícula e que o impetrante deixou de apresentar documento essencial, qual seja, o diploma de conclusão de 2º grau, razão pela qual o contrato de prestação de serviços educacionais foi rescindido e cancelada a matrícula.Anoto, de início, que a questão atinente à obrigatoriedade do mencionado documento não é objeto de discussão no presente feito.Quanto à entrega do documento quando da transferência do impetrante, os elementos constantes dos autos não permitem afirmar se foi providenciada ou não.De outra parte, a análise da prova documental é desfavorável ao impetrante, conforme se verifica do documento de fl. 90, juntado com as informações, onde consta que o impetrante discute em outro mandado de segurança a autenticidade e legalidade de seu diploma de 2º grau.Assim, ainda que o impetrante comprovasse a entrega do documento junto à instituição impetrada, o que não ocorreu, dúvidas restariam no tocante à idoneidade do mesmo.Concluo, assim, que enquanto não atestada a regularidade da conclusão do 2º grau pelo impetrante e comprovada a entrega do documento de conclusão, não se pode afirmar a ilegalidade no ato da autoridade impetrada na recusa em aceitar a sua matrícula, não havendo, portanto, falar em direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente impetração.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, na forma da lei....

**0000691-42.2011.403.6100 - ITA PECAS PARA VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe coloque a salvo da incidência de contribuição social (alíquota de 15%) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços profissionais prestados por intermédio de cooperativa, bem como lhe assegure a restituição dos valores já recolhidos nos últimos cinco anos, ou a compensação.Sustenta a impetrante, em síntese, que o tributo combatido foi instituído pela Lei 9.876/99, que alterou o artigo 22, da Lei 8.212/91, desrespeitando a regra que exige lei complementar para criação de outra fonte de custeio da previdência social, violando, ainda, os princípios da hierarquia das normas e da capacidade contributiva e o artigo 110, do Código Tributário Nacional.Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal e após regularização, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria. Assim, como fundamentação transcreve-se a sentença proferida no processo nº 2004.61.00.034092-9:A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da equiparação prevista no art. 15 da Lei nº 8.212/91 e a exigibilidade do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91,com a alteração introduzida pela Lei 9.876, de 26.11.1999.Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem:Art. 15. Considera-se:(...)Parágrafo único . Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação, ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho. (...)Por outro lado, o tratamento adequado ao ato cooperativo, veiculado por lei complementar e previsto constitucionalmente não significa que a tributação das cooperativas somente possa efetivar-se através de lei complementar, mesmo porque, ao exigir-se das cooperativas o recolhimento das contribuições previdenciárias, não se está tributando o ato cooperativo.No mais, entendo que a contribuição em discussão encontra amparo no artigo 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1988, de seguinte teor:Art. 195. A seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.b) a receita ou o faturamentoc) o lucro Isto porque no caso do inciso IV, do artigo 22 da Lei 8.212/91, os serviços são prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. É o cooperado, pessoa física, que presta o serviço e a remuneração que é paga pelos associados da cooperativa, é repassada ao cooperado.Tenho, assim, que o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não desborda da autorização de se tributar os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado.MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.I - A exação prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal.II - Ressalte-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição

previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ... rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. III - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas aos seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. IV - Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inciso I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social V - Apelação do INSS e recurso oficial providos. (TRF3, T2, A M S 200061000338802, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 11/11/2005, pg. 495). Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, I, e 285-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022816-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X APARECIDO LUIZ PAZZETTO X MARIA APARECIDA PIEDADE PAZZETTO

... Trata-se de ação proposta pela Caixa, que requer a notificação dos réus para que paguem o valor devido, relativo ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes sob o n.º 67257003631-2. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 29, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à central de mandados requisitando a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento....

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019196-86.2008.403.6100 (2008.61.00.019196-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELECTRA ELETRONICA LTDA X NADIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X RUBENS ALESSANDRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELECTRA ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ALESSANDRI

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 348, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16 mediante a substituição por cópias simples. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005764-54.1995.403.6100 (95.0005764-6)** - ANTONIO CHIARIELLO X APARECIDA BARBOSA DE GODOY VASCONCELOS X ALDO VASCONCELOS FILHO X LUZIA BARBOSA DE GODOY X JOAO AUGUSTO NUNES X JOANA MALVAZZO NUNES X JOAO RUDAS(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**0008216-66.1997.403.6100 (97.0008216-4)** - OZORIO LUCIO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CURVELO X REGIANE APARECIDA CUENCAS X REGINA GRECCHI SOUZA X RENATO FERREIRA DE

AQUINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 525/526: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para se manifestar quanto aos cálculos do contador, bem como as alegações trazidas pela parte autora às folhas 522/524.2- Int.

**0023852-38.1998.403.6100 (98.0023852-2)** - SERGIO SOARES FERNANDES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1- Folha 472: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0035139-95.1998.403.6100 (98.0035139-6)** - JOSE FRANCELINO DA SILVA X JOSE HUELTON PATRICIO DOS SANTOS X JOSE LUCAS DE ASSIS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**0028689-05.1999.403.6100 (1999.61.00.028689-5)** - ROSELI PEREIRA OLIVEIRA X FABIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(Proc. NELSON AGNOLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folha 190: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**0007747-15.2000.403.6100 (2000.61.00.007747-2)** - ERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO X EDOARDO POLLASTRI X CARLOS JOSE RAUSCHER X ADEMAR CECHERLO COUTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA COELHO X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X LUIZ CARLOS MARINHO DO REGO X OTTO GEORG KOCH(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos coautores Ademar Cecherlo Couto e Otto Georg, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, bem como manifeste-se sobre as alegações da parte autora trazidas às folhas 649/650. 2- Int.

**0000789-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000789-9)** - AFONSO DI STASIO X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X AFONSO RODRIGUES DA COSTA X AFONSO RODRIGUES NETO X AFONSO TADEU AMORE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folhas 344/345: Reitero o despacho de folhas 310 o qual deverá a parte autora cumpri-lo no prazo e sob as penas nele cominadas. 2- Int.

**0028210-41.2001.403.6100 (2001.61.00.028210-2)** - ANTONIO SOARES(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 212/214: Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o item 02 do despacho de folha 194. 2- Int.

**0007055-42.2003.403.0399 (2003.03.99.007055-3)** - ADEMIR FRANCISCO MENDES MARQUES X IGNES ADRIANA SOBREIRA TORREZAN MARQUES X ALCIDES FRANCO DE OLIVEIRA X ARNALDO JOSE ROSSI X EDINA MARIA DO PRADO X JOAO LUIZ BARBIERI X JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR X JOSE ADILSON VARANO(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRASIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira o Banco Bamerindus do Brasil S/A, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0005328-17.2003.403.6100 (2003.61.00.005328-6)** - ANTONIO FONSECA X JOSE RAIMUNDO MATTOS DE OLIVEIRA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 -

LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 183: Diante do trânsito em julgado da sentença de folha 142/143, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0029960-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029960-3)** - HENRIQUE HANSEN JORGE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0035065-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035065-7)** - ANTONIO ISRAEL NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

**0005616-57.2006.403.6100 (2006.61.00.005616-1)** - CAETANO VIVIANO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0017657-22.2007.403.6100 (2007.61.00.017657-2)** - SERGIO MANUEL GOMES DA SILVA(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, 1) Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da parte autora para que passe a constar SÉRGIO MANUEL GOMES DA CRUZ, conforme petição de fl. 21.2) Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.3) No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao alegado pela CEF, à fl. 69. Após, dê-se vista à parte ré, vindo em seguida conclusos. Publique-se.

**0020261-53.2007.403.6100 (2007.61.00.020261-3)** - CINARA DA SILVA SANTOS X ANDRE BATISTA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, folhas 123/159. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0020983-53.2008.403.6100 (2008.61.00.020983-1)** - VERA LUCIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0030767-54.2008.403.6100 (2008.61.00.030767-1)** - OLINDO GUIDA - ESPOLIO X WANDA DE CASTRO GUIDA X IDA GUIDA ADAM X ARLETE GUIDA WOSS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.030767-1 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: WANDA DE CASTRO GUIDARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2011S E N T E N Ç A WANDA DE CASTRO GUIDA move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de obter tutela jurisdicional que assegure a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta poupança no mês de janeiro de 1989, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 09/27.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 36).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 41/50) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva; No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica (fls. 55/58).O julgamento foi convertido em diligência para regularização do pólo ativo (fl. 60), o que foi devidamente cumprido pela parte autora, conforme se pode ver da petição de fls. 63/64.À fl. 67, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse os extratos faltantes, em especial dos meses de abril e maio/90 e fevereiro de 1991, o que foi devidamente cumprido por ela, à fl. 69, para esclarecer que seu pedido cinge-se ao expurgo inflacionário ocorrido no período do Plano Verão. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas

em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Inicialmente deixo de dar vista à parte ré da petição de fl. 69, uma vez que por ocasião da apresentação de sua contestação, houve manifestação quanto ao pleito pretendido pela parte autora (expurgo de janeiro/1989). Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendo que o valor atribuído à causa pela autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pelo autor, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 23/25. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO No mérito, razão assiste à parte autora. É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989. 7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido. 8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado. 9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso). CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do

entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança nº 99020511-8 (dia-base 01). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria, exceto quanto aos juros de mora, que deverão incidir desde a citação, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação, ficando excluída, desde então, a aplicação de qualquer outro índice de juros moratórios ou correção monetária. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para que passe a constar WANDA DE CASTRO GUIDA.P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0033063-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033063-2) - JOAO FERNANDES NETO(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
1- Folhas 85/86: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

**0034616-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034616-0) - ANGELA SANTOS DO LAGO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
1- Folhas 33/37: Cumpra a parte autora integralmente, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, o item 02 do despacho de folha 13, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**0000854-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000854-4) - PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO X JOAQUIM HENRIQUES GRACIO(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
1- Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**0001635-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001635-8) - DALVA FRANCHETTI FERNANDES - ESPOLIO X MONICA REGINA FERNANDES FERRARI(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
1- Folhas 28/29: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias os extratos requisitados pela parte autora. 2- Int.

**0003914-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003914-0) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Determino à parte autora que acoste aos autos os extratos da conta-poupança indicada na petição inicial, (13-00047936-2 ag. 242), extratos estes correspondentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, imprescindíveis para o deslinde do feito. Após a juntada de tais documentos, intime-se a CEF para se manifestar e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007233-47.2009.403.6100 (2009.61.00.007233-7) - MARIA NIEVES ALVARES COLOMBO - ESPOLIO X ELVINO NATAL COLOMBO X LAURA ALVARES COLOMBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
1- Folha 31: Dado ao lapso temporal decorrido entre o pedido protocolizado em 26/02/2010 e a presente data, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que cumpra integralmente o despacho de folha 29, sob a pena de extinção do feito.2- Int.

**0016435-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016435-9) - WALTER ZAHOTEI COTRIM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
1- Folhas 46/50: Deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte dias comprovar que pelo menos protocolizou pedido de

extratos em conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e teve seu pedido negado, ou não atendido em prazo razoável.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

**0004135-20.2010.403.6100 (2010.61.00.004135-5)** - CARLOS PINTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0001074-20.2011.403.6100** - AMANTINO REBELATTO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

#### **Expediente Nº 5987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017350-64.1990.403.6100 (90.0017350-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-34.1990.403.6100 (90.0013181-2)) AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 330: expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária de Brasília/DF para intimação pessoal da liquidante MARIA BATISTA DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 122.240.571-72, nos endereços constantes às fls. 322, para que informe ao juízo se cumpriu a determinação judicial de incluir o crédito referente aos honorários de sucumbência da União Federal no quadro geral de credores, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002566-96.2001.403.6100 (2001.61.00.002566-0)** - KRON INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 457 e 484), expeça-se ofício à CEF para que se proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de todos os depósitos efetuados nos autos na conta nº 0265.635.00192959-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004992-81.2001.403.6100 (2001.61.00.004992-4)** - CINTIA HOENEN RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GALDEANO X RENE PASCHOALICK CATHERINO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo efetivada pela CEF, conforme informado às fls. 169. Reitere-se à CESP o ofício nº 831/2010 (fls.764) para cumprimento no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1)** - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 225/227: manifestem-se as partes sobre a petição de SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0026030-42.2007.403.6100 (2007.61.00.026030-3)** - G & G AUTOPOSTO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Reconsidero o despacho retro. Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada às fls. 688/691, intime-se a parte impetrante para que, se assim entender, emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruem, para fins de intimação da autoridade a ser indicada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0012141-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012141-1)** - BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada já foi notificada tendo, inclusive, prestado suas

informações. Desse modo, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0015918-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015918-2)** - LAIS CALANDRA(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL Prejudicado o pedido de fls. 202/203, tendo em vista a expedição do Mandado de n.º 0022.2010.02402, fls. 201.Int.

**0008264-68.2010.403.6100** - CINCO PONTO SEIS FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante da emenda à inicial proposta pela parte impetrante, dando conta de que a autoridade impetrada trata-se do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, remetam-se os autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição, tendo em vista que a autoridade impetrada está sediada no âmbito daquela jurisdição. Int.

**0010897-52.2010.403.6100** - GERSON CARVALHO ARANHA X ALBERTO DE MORAIS X AROLD RODRIGUES X GERALDO FERREIRA DA COSTA X GETULIO CARLOS TEIXEIRA X LUCY GOMES DA SILVA X HILARIO DA MOTA COUTO X JOSE FERREIRA DE LIMA X MARIANA RIBEIRO CABRAL X CLAUDIA TERESINHA DOMINGOS CHAVES GARCEZ DOLABELA X MARCLY DA COSTA AFONSO MAIA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0014432-86.2010.403.6100** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014432-86.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO REG. Nº /2011 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça seu direito de não destacar o IPI nas notas fiscais que formalizam a remessa de produtos industrializados a título de bonificação (desconto incondicional) a seus clientes. Aduz, em síntese, que na consecução de suas atividades, como forma de ampliar sua participação no mercado e enfrentar a concorrência, concede bonificações (de forma incondicional) em mercadorias a alguns de seus clientes, sem a efetiva cobrança de um preço. Alega que tais bonificações se referem a um desconto incondicional que não deve ser incluído na base de cálculo do IPI, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito de não ser autuado pelo Fisco quando não houver o destaque do IPI nas notas fiscais de remessa de produtos industrializados com cunho de bonificação. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/77. O pedido liminar restou indeferido às fls. 84/86. As informações foram prestadas às fls. 93/96. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 98/99, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 101/127, obtendo a concessão. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, o Imposto sobre Produtos Industrializados tem matriz constitucional no artigo 153, inciso IV onde se encontra informado pelos princípios da seletividade e da não cumulatividade. O Código Tributário Nacional, no quanto dispõe sobre normas gerais de direito tributário a respeito desse tributo, complementares à Constituição Federal, estabelece no artigo 47 que a base de cálculo do IPI, para o caso de saída de produto industrializado, por parte de estabelecimento produtor ou equiparado, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, ou, na falta deste, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente (inciso II do citado artigo 47). Por sua vez, o valor da operação disposto no citado artigo 47, inciso II, alínea a do CTN, refere-se ao valor a ser pago pela mercadoria, por parte do comprador ao vendedor, não comportando nesse valor a inclusão de descontos concedidos incondicionalmente sobre o preço de referência ou da tabela do produtor. O valor da operação surge após uma negociação entre o vendedor e o comprador, partindo-se do preço de referência do produto até chegar-se a um preço final que seja conveniente às partes, comportando a concessão de descontos. Dessa forma, é certo que os descontos incondicionais não integram a base de cálculo do IPI, pois esta é o valor resultante da negociação entre o comprador e o vendedor (produtor). Noutras palavras, o artigo 14 da Lei 4502/64, na redação que lhe deu o artigo 15 da Lei Ordinária nº 7.798/89, prevendo a inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI, afronta o disposto no artigo 47 do Código Tributário Nacional (Lei de natureza complementar). Todavia, bonificações concedidas de forma autônoma, ou seja, fora da nota fiscal da operação principal, como é o caso dos autos (fls. 45/60), não se caracterizam, ao meu ver, como descontos incondicionais e sim como operações autônomas (a exemplo das doações e da distribuição de brindes), sujeitando-se à incidência de IPI no momento da saída do produto industrializado do estabelecimento produtor ou equiparado. Nesses casos, em que não há o valor da operação (porque nada é cobrado do destinatário), aplica-se a regra do art. 47, inciso II, alínea b, do Código Tributário Nacional, a qual estabelece que a base de cálculo do IPI será o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente. Desta forma, no caso em tela, não vislumbro

ilegalidade na tributação pelo IPI, das bonificações concedidas pela impetrante, de forma autônoma, ou seja, fora da nota fiscal da operação de venda( como é o caso dos autos), ressalvando-se o meu entendimento no sentido de que, quando a bonificação é concedida mediante desconto na própria nota fiscal de venda, o respectivo valor não deverá integrar a base de cálculo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0017595-74.2010.403.6100** - MAURICEIA MARIA DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0017595-74.2010.403.6100 IMPETRANTE: MAURICEIA MARIA DA SILVA IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNIVOVEREG. N.º /2011  
SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a efetuar sua matrícula no último semestre do curso de Farmácia na Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, podendo, inclusive, cursar a matéria que está dependente. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no último semestre do curso de Farmácia, sob a alegação de possuir uma matéria em dependência, que deve ser cursada anteriormente ao último semestre do curso. Acrescenta que não está inadimplente com as mensalidades do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/24). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 30/39). As informações foram prestadas às fls. 42/95, onde a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança, ante a impossibilidade de matrícula da impetrante no 8º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, em respeito às resoluções e ao contrato de prestação de serviços educacionais assinado pelas partes, bem como a autonomia didático-científica conferida à Instituição de Ensino. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 97/98). É o relatório. Decido. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Às fls. 42/95, a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que a aluna, ora impetrante, não foi autorizada a se promover para o semestre seguinte (último semestre do curso), nos termos da cláusula 7ª, da Resolução n.º 38/2007, pois possui 06 (seis) disciplinas a cursar, a saber: 1. Bromatologia; 2. Bioquímica Clínica; 3. Farmacognosia II; 4. Estágio Supervisionado III; 5. Química Farmacêutica; e 6. Trabalho de Conclusão do Curso I, pugnando, assim, pela denegação da segurança. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na postura adotada pela impetrada, eis que pretende fazer valer as normas e regimentos vigentes a respeito do tema. A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, garantida no art. 207 da CF/88 e que inclui a prerrogativa daquelas de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina. Encontra sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. Dessa forma, a dispensa de pré-requisitos representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade. Nesse sentido: A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente: Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a subsequente. IV - Denegação da segurança pleiteada. (Processo REOMS 199903990042539 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 23/01/2002 PÁGINA: 47 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, em razão do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0019714-08.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Considerando a divergência entre o texto publicado, certidão de fl. 204 verso, e o teor da sentença prolatada às fls. 195/200, republicue-se. Int. TEXTO DA SENTENÇA: TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019714-08.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento do arrolamento dos bens

imóveis, oficiando-se as autoridades competentes, em razão do parcelamento de seus débitos. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do auto de infração consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10865.000729/2005-82 e com o conseqüente arrolamento de seus bens, sob o fundamento de omitir receitas referentes ao movimento de suas contas bancárias. Alega a ilegalidade da manutenção do arrolamento de seus bens, uma vez que aderiu ao parcelamento contemplado pela Lei 11.941/2009, com o pagamento de todas as prestações devidas até a presente data, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acrescenta que requereu o cancelamento do referido arrolamento, entretanto, não obteve êxito. Acosta aos autos os documentos às fls. 20/146. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 150/152). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de agravo de instrumento (fls. 179/181). As informações foram prestadas às fls. 184/187, onde a autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 189-verso). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento deste Juízo, reitero in totum a decisão de fls. 150/152, que indeferiu a liminar, conforme segue: O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei n.º 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é acompanhar o patrimônio passível de garantir o crédito tributário caso seja necessário a propositura de eventual medida cautelar fiscal. Tal procedimento rege-se pela Lei 9.532/97, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.602/97, cuja previsão abarca as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Verifica-se, portanto, que sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade fiscal competente. Descumprida tal obrigação, esta autoridade está autorizada a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte. Claro que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros. Por outro lado, a extinção do crédito tributário, o reconhecimento de sua nulidade ou mesmo a retificação do lançamento que implique redução do débito para valor inferior que não justifique a medida obriga a autoridade administrativa a comunicar tal fato aos órgãos pertinentes a fim de que sejam cancelados os registros efetuados. Entretanto, quanto ao alegado parcelamento dos débitos, entendo que o mesmo não enseja o cancelamento do arrolamento de bens realizado nos moldes do art. 64, da Lei 9.532/97. A despeito do disposto no art. 11 da Lei 11.941/2009, segundo o qual os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: (I) - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ressalva a hipótese em que já haja penhora em execução fiscal ajuizada. Nesse contexto, entendo que a garantia do arrolamento anterior também deve ser mantida, já que o parcelamento constitui apenas causa suspensiva, não extinguindo o débito enquanto não integralmente quitado. Não obstante, embora o parcelamento em questão não exija a apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, não dispensa a manutenção das garantias já existentes. Nesse sentido, cito decisão em caso análogo, relativo ao PAES, que conta com previsão semelhante à do citado art. 11: Processo AMS 200461000258952AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296234 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS PARA ACOMPANHAMENTO DE BENS DO DEVEDOR - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - LEGITIMIDADE - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 4º, INCISO V - DESCABIMENTO DE ARROLAMENTO POSTERIOR À ADESÃO OU MANUTENÇÃO DO FEITO ANTERIORMENTE FORA DAS HIPÓTESES EXPRESSAS NA LEI. I - A sentença de concessão da segurança está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, norma específica que afasta a incidência do art. 475 do Código de Processo Civil. II - A questão controvertida nestes autos (legitimidade de arrolamento de bens em face do parcelamento especial - PAES) não é objeto de jurisprudência assentada nesta Corte Regional ou nos tribunais superiores, não se aplicando ao caso o artigo 557 do Código de Processo Civil para a pretendida negativa de seguimento da apelação da União Federal. Rejeitada a preliminar suscitada pela impetrante em suas contra-razões. III - O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, regulamentado na Instrução Normativa SRF nº 264/2002, artigo 7º, instituído para os casos em que os créditos tributários consolidados são de valor superior a R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do devedor, caracteriza apenas uma medida de acompanhamento dos bens do devedor, viabilizando eventual e futura medida cautelar fiscal para garantia do crédito. IV - O arrolamento não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. Precedente desta Corte, 3ª Turma. V - Conforme o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento PAES independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal., pelo que devem ser mantidas as anteriores garantias prestadas ou arrolamento de bens feitos para fins de outros parcelamentos fiscais (como, por exemplo, o REFIS), bem como a garantia feita em execução fiscal. VI - Quanto ao arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, deve ser cancelado quando o crédito é objeto de garantia nos termos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), a qual tem o mesmo efeito de suspensão da exigibilidade do crédito em virtude de parcelamento fiscal, quando regularmente concedido, o que até confere ao contribuinte o direito à certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa), nos termos do artigo 151, inciso VI e artigo 206, ambos

do Código Tributário Nacional, daí porque não se justifica a efetivação do arrolamento quando há regular adesão do contribuinte ao PAES, nem se justificando a manutenção do arrolamento se não se enquadrar nas hipóteses expressamente indicadas no inciso V do 4º do mesmo artigo 64. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - No caso em exame, a adesão ao parcelamento PAES ocorreu em data anterior ao arrolamento de bens pela autoridade fiscal, não se enquadrando nas situações excepcionais do inciso V do 4º do art. 64 da Lei nº 10.684/2003. VIII - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação da União Federal, desprovidas. Outrossim, a medida impugnada não causará quaisquer prejuízos ao devedor, já que não implica na indisponibilidade de seus bens e não o impede de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição pelo impetrante do recurso de agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0020529-05.2010.403.6100** - MARCELLO DAVID SILVA NUNES(SP216452 - VICENTE LENTINI PLANTULLO) X DIRETOR DA FAC DE MEDICINA VETERINARIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS)

Diante das razões expostas na decisão liminar de fls. 92/94, indefiro o requerimento liminar de fls. 102/106. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0021125-86.2010.403.6100** - SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 386/418: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021720-85.2010.403.6100** - I TRIBUNAL FEDERAL ARBITRAL DO BRASIL(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0021720-85.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: I TRIBUNAL FEDERAL ARBITRAL DO BRASIL IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade coatora que cumpra as decisões arbitrais proferidas pela impetrante, quando houver despedida sem justa causa do empregado, nos termos da Lei 9.307/96, autorizando o pagamento dos valores referentes ao seguro-desemprego dos trabalhadores que submeterem seus litígios ao juízo arbitral, bem como determine a inscrição do impetrante no Sistema Integrado Nacional da Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferida pela impetrante. Alega que as decisões arbitrais possuem os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, bem como podem ser utilizadas no âmbito do Direito Trabalhista, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/16. O pedido liminar foi indeferido às fls. 23/24. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 28/41. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 43/49, pugando pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Decido. O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade. Entretanto, embora não se negue a validade da sentença arbitral para fins de liberação do seguro-desemprego, nos casos de despedida sem justa causa pelo empregador, certo é que não restou demonstrado nos autos a existência concreta do indigitado ato coator, notadamente a recusa da autoridade impetrada em promover a liberação do seguro-desemprego dos empregados que tiveram suas rescisões de contrato de trabalho homologadas por sentença arbitral proferida pela impetrante. Assim, julgo o impetrante carecedor da ação por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024674-07.2010.403.6100** - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Reconsidero o despacho retro. Diante do tempo transcorrido por conta da suspensão do processo determinada no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, verifico ausente o periculum in mora que enseje a apreciação da medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, tornando-os conclusos para sentença. Int.

**0000079-07.2011.403.6100** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE

PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 504/514: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000197-80.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CORRUIRA - BLOCO 20 X CONDOMINIO EDIFICIO PINTARROXO - BLOCO 21 X CONDOMINIO EDIFICIO TIZIU - BLOCO 19(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000197-80.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORRUIRA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINTARROXO E CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIZIU IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo restabelece a validade dos CNPJs dos impetrantes, até prolação de decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que foram surpreendidos com a anulação de suas inscrições perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em razão da multiplicidade, uma vez que fazem parte de um conjunto de condomínios, com personalidade jurídica própria, devendo cada qual obter a sua inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/60. É o relatório. Decido. No caso em tela, os impetrantes insurgem-se contra a anulação de seus CNPJs, em razão da multiplicidade, sob o fundamento de que fazem parte de um conjunto de condomínios, cada qual com sua personalidade jurídica própria, com as respectivas Convenções devidamente registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, o que comprovam pelas documentos juntados aos autos (fls. 14/59). Assim, cada condomínio deve ter a sua própria inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, sendo indevido o cancelamento desse cadastro, por parte da Receita Federal, sob o fundamento da multiplicidade de inscrição, pois que não se confunde a personalidade jurídica das impetrantes com a personalidade jurídica do Conjunto Residencial São Cristóvão. Ademais, o ato de bloqueio do CNPJ do contribuinte é grave, uma vez que na prática impede a continuidade de suas atividades sociais, tais como a contratação de empregados e prestadores de serviços, materiais, etc. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada a imediata reativação dos CNPJs dos impetrantes, de números: 08.071.195/0001-72( Condomínio Edifício Corruíra-Bloco 20) , 08.07.189/0001-15 ( Condomínio Edifício Pintarroxo -Bloco 21)) e 08.079.961/0001-45( Condomínio Edifício Tziu- Bloco 19). Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004251-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004251-7)** - MOJSZE FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X RICARDO FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
TIPO B2ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0004251-26.2010.403.6100 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR AUTORES: MOJSZE FLEJDER, BORIS FLEJDER, PAULO ALBERTO FLEJDER, RICARDO FLEJDER e ROSA SZTOKFISZ FLEJDER RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. N.º \_\_\_\_\_/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Autora requer a apresentação pela Ré dos extratos da conta-poupança dos anos de 1990 e 1991, documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/26. O pedido de liminar foi deferido (fls. 40-verso). Às fls. 45/49, a CEF apresentou contestação, onde, argüiu, preliminarmente, a incompetência do juízo; a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 57/87, 91/120, 142/146 e 156/165, a Requerida apresentou os extratos solicitados pela parte Requerente. Réplica às fls. 123/134. É o sucinto relatório. Passo a decidir. DAS PRELIMINARES DA COMPETÊNCIA Por se tratar de ação de exibição de documento, exclui-se este procedimento da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este o juízo competente para o feito. FALTA DE INTERESSE Rejeita-se ainda a preliminar de falta de interesse processual, vez que a Ré foi notificada a fornecer os extratos, tendo transcorrido mais de dois meses entre o pedido e o ajuizamento da ação, omitindo-se, portanto, a ré, tornando necessária à utilização da via judicial. CUSTO DO SERVIÇO Por fim, a alegação de que o serviço tem custo não se mostra relevante para que se rejeite a ação na medida em que no requerimento administrativo esta questão não foi colocada como fato impeditivo ao fornecimento dos extratos. Pelo contrário, a ré omitiu-se em fornecê-los. DO MÉRITO A parte autora formulou Pedido Administrativo em 15/12/2009 (fl. 21), e em 26/02/2010 ajuizou a presente ação, ou seja, após 02 (dois) meses do pedido. Noto, outrossim, que em 30/03/2010 (fls. 57/87), 08/04/2010 (fls. 91/122), 21/06/2010 (fls. 142/146) e 23/08/2010 (fls. 156/165) a Requerida apresentou os extratos solicitados. Assim, atendeu ao pleito pretendido pela parte Requerente, em decorrência de ordem judicial. Ressalto que, inicialmente, o prazo entre o pedido administrativo e o ajuizamento da ação (dois meses), para apresentação dos extratos pretendidos ainda era razoável, se levarmos em consideração os milhares de correntistas que a CEF possui. No entanto, a CEF foi apresentando os referidos extratos, no decorrer da ação, em datas diferentes, ou seja, em 30/03/2010, 08/04/2010, 21/06/2010 e 23/08/2010. Assim, se no início o prazo era adequado, agora, após quase 09 meses do primeiro requerimento administrativo, entendo que o prazo já é mais que razoável para exibição dos referidos extratos por parte da ré. Por essa razão, tendo a CEF dado causa ao ajuizamento da presente, ante a demora em atender

pedido administrativo, deverá arcar com os ônus da sucumbência. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pela requerida. Honorários advocatícios devidos pela ré fixados em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em razão da demora no que tange a exibição dos extratos. Autorizo a extração de cópias, pela parte Autora, dos extratos apresentados pela Ré. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001898-76.2011.403.6100** - NUBIA MARIA MAFRA - INCAPAZ X NISIA MAFRA (SP045428B - MIRIAM LUZIA FERREIRA DE ARAUJO PASCOTTO) X DIRETORIA TECNICA DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0001898-76.2011.403.6100 AÇÃO

CAUTELAR AUTOR: NÚBIA MARIA MAFRARE: DIRETORIA TÉCNICA DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora autorização para a permanência no Residencial Vida Nova para Idosos.

Aduz, em síntese, que é portadora da doença denominada encefalopatia crônica, que exige cuidados especiais e integrais para a sua sobrevivência, razão pela qual passou a residir na instituição Residencial Vida Nova para Idosos. Alega, entretanto, que foi surpreendida com o comunicado de que não apresenta condições de permanecer na referida instituição, em razão da Resolução n.º 283/2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que estabelece que somente pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos podem residir nas instituições de longa permanência para idosos. Afirma que sua curadora não tem condições de mantê-la em outro local adequado e com a devida assistência integral, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. É o relatório. Decido. Com efeito, a Lei nº 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, permitiu à ANVISA a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária que possam causar dano à saúde da população. Nesse sentido, tem-se o artigo 6º, da referida lei: Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras. Desta feita, a ANVISA editou a Resolução n.º 283/2005, a fim de definir as normas de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, que estabelece em seu anexo: ANEXOREGULAMENTO TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS.1.

OBJETIVO Estabelecer o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.2. ABRANGÊNCIA Esta norma é aplicável a toda instituição de longa permanência para idosos, governamental ou não governamental, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar. Entretanto, no caso em tela, não entendo como razoável o impedimento para a autora permanecer na instituição conhecida como Residencial Vida Nova para Idosos, em razão de possuir idade inferior a 60 anos, conforme estabelecido na resolução da ANVISA. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 08/10, verifico que a autora é portadora da doença denominada encefalopatia crônica, que lhe incapacita de forma plena e definitiva (fls. 08/10) e, conseqüentemente, exige cuidados especiais e integrais para a sua sobrevivência. Por sua vez, noto que, desde 10/09/2003, a autora passou a residir na instituição Residencial Vida Nova para Idosos (fl. 12), onde recebe toda assistência (médica, odontológica e psicológica), enfermagem e cuidados necessários para o seu conforto e sobrevivência com dignidade. É certo que a ANVISA, ao expedir regulamento sobre o tema, visa a impor padrões de funcionamento às instituições de longa permanência, tendo por finalidade garantir aos idosos a efetiva proteção que é prevista em lei, bem como prevenir e reduzir os riscos a que estão expostos. Referido regulamento, como narrado na petição inicial, tem por abrangência toda instituição de longa permanência para idosos, governamental ou não governamental, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar. E define Instituição de Longa Permanência para Idosos como aquelas instituições governamentais ou não, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar. Apesar de a autora não contar ainda com 60 anos de idade, encontra-se próxima dessa, atualmente com 57 anos e deve-se levar em conta a finalidade da norma, ao interpretá-la. Como visto, o objetivo da ANVISA foi primordialmente garantir o bem estar físico e psicológico e a saúde dos indivíduos idosos, daí regulamentar o funcionamento de instituições voltadas aos cuidados específicos desses, dadas as suas peculiaridades. E, no caso em tela, o que objetiva a autora é ser mantida na instituição na qual já vive há mais de sete anos e que, segundo sua representante, sempre foi bem tratada. Há ainda que se levar em consideração que muitas vezes o transporte de idosos causa-lhes stress considerável, sentindo-se perturbados quando deixam o local ao qual já estavam acostumados a viver e adaptados à rotina. Outrossim, segundo alegado por sua curadora, não tem condições de mantê-la em outro local equivalente, sendo por ela a única responsável. Deve-se buscar sempre dar máxima efetividade às garantias constitucionais individuais, como a da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Embora se reconheça a possibilidade de dar-se tratamento diferenciado aos idosos, no caso não vejo razão para retirar-se a autora do local em que vive há tanto tempo, máxime porque a autora já está próxima de completar os 60 anos de idade previstos na resolução. Assim, as normas estabelecidas por órgãos regulamentadores devem, em certos casos, ser interpretados com temperamento, mormente perante os preceitos constitucionais garantidores dos direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de autorizar a permanência de Núbia Maria

Mafra na instituição Residencial Vida Nova para Idosos, até prolação de decisão definitiva. Intime-se a ré, com urgência, do conteúdo da presente decisão. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais e a apresentação da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. NO mesmo prazo, promova a conversão da presente em ação ordinária, em razão do disposto no art. 273 do CPC, que dispensa a propositura de uma ação principal e uma cautelar, esta com o objetivo de antecipar o provimento final pretendido naquela. Após, cite-se. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 5988**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0015664-46.2004.403.6100 (2004.61.00.015664-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X FEDERACAO PAULISTA DE DAMAS(SP180814 - MARIA CRISTINA DE CERQUEIRA GAMA E. GONÇALVES) X PLAZA BINGO X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X POTE GAMES PROD E ADM DE EVENTOS COM LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X FEDERACAO PAULISTA DE LUTAS E ARTES MARCIAIS(SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TIRO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SANTO AMARO LANCHONETE E DIVERSAO LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X COM/ E SERVICO COMPLEXO 2023 LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X PALMOLIN COM/ E SERVICOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X BIG MONEY ADM DE EVE CULT LAZER DIV E COM/ LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X BOM RETIRO PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP228217 - VALERIA PELOIA SILVA FALLEIROS) X MST EVENTOS S/C LTDA(SP106000 - JOSE ARAUJO MOREIRA E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Compulsando os autos, verifico que foi concedida a tutela antecipada em sentença, para determinar a imediata interdição dos jogos de bingo, máquinas caça níqueis e outros dessa natureza. Equivocamente, porém, os recursos de apelação interpostos pelos réus foram recebidos em ambos os efeitos, quando deveriam ter sido apenas no efeito devolutivo, ante o disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Tanto que o Ministério Público Federal requereu vista dos autos para interposição de agravo de instrumento, diante da decisão de recebimento das apelações no duplo efeito (fl. 1705), o que fez às fls. 1717/1728. Ainda, requereu às fls. 1714/1716 fosse certificado o trânsito em julgado relativamente aos réus que não interpuseram recurso de apelação. Assim, diante do disposto no art. 520, VII do CPC, reconsidero o despacho de fl. 1703, para receber os recursos de apelação interpostos pelos réus apenas no efeito devolutivo. Quanto ao pedido para que seja certificado o trânsito em julgado em face dos demais réus que não interpuseram apelação, entendo descabido, máxime porque o art. 475-I do CPC permite a execução provisória da sentença, independente do seu trânsito em julgado. Comunique-se da presente decisão ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento nº 0003970-03.2011.4.03.0000, nos termos do art. 523, 2º do CPC. Publique-se.

**0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAS DE LIMA)

o feito à ordem, a fim de fixar os pontos controvertidos para posterior julgamento do mérito. Trata-se de ação civil pública objetivando que a ré se abstenha de comercializar planos de benefícios enquadrados pela autora como seguros, cuja comercialização é vedada sem que haja autorização da SUSEP. Assim, busca-se apurar, na presente ação, se as operações praticadas pela ré enquadram-se ou não como de seguro privado. Esse, portanto, o objeto da prova, pelo que entendo assistir razão à ré quanto à impugnação aos quesitos apresentada às fls. 2121/2222. Analisando os quesitos de número 8, 10, 11, 12 e 24, referem-se apenas ao patrimônio da ré, apuração de ativo, passivo, movimentação financeira, demonstrativos contábeis, alienação de bens móveis e imóveis, quadro societário e ocorrência de distribuição de lucros, o que nada tem a ver com o objeto da ação, não importando para a finalidade pretendida, que é a verificação das atividades desenvolvidas pela empresa ré. Quanto ao saneamento do feito, requerido pela ré, para análise das questões levantadas em contestação, como a ocorrência de irregularidades no processo administrativo, cerceamento de defesa e prescrição, temos que: 1. Do Processo Administrativo juntado aos autos: Temos, às fls. 234/387 destes autos a cópia do processo administrativo, desde à fl. 02 (inicial) até fl. 150-A. Observo que a dupla renumeração se deve ao fato de equívoco cometido e posterior correção. Nada há que ser reparado. Às fls. 41/196 dos autos judiciais encontra-se a cópia do segundo volume do processo administrativo, de fls. 151/300-A (considerando a numeração correta a maior, dado o equívoco cometido no início do processo, acima comentado). À f. 197 destes autos inicia-se o terceiro volume do processo administrativo, seguindo a ordem da numeração encerrada no segundo volume, desde página 301/315, 316/332 (segundo volume destes autos - fls. 216/232, encerrando-se com o termo de julgamento. Observei ainda a ocorrência de alguns erros de numeração, mas que não prejudicam o julgamento do feito, nem impedem a análise das

provas juntadas aos autos. Quanto ao recurso administrativo apresentado, consta cópia integral às fls. 178/201 destes autos, não havendo prejuízo para a ampla defesa. 2. No tocante ao cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo: é matéria de mérito, que será analisada após regular contraditório. 3. O mesmo quanto à análise da prescrição. Assim sendo, declaro saneado o processo, acolhendo a manifestação do réu quanto à impugnação dos quesitos acima referidos, o que deverá ser comunicado ao perito nomeado nestes autos. No mais, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 2229, intimando-se o perito para ciência desta e retirada dos autos para elaboração do laudo, no prazo já deferido. Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0569560-79.1983.403.6100 (00.0569560-0)** - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X JOAO DA ROCHA X NAZARE DE JESUS LOURENCO X MARIA ARCELINA MESQUITA DA ROCHA X MARIA ROSA MESQUITA SIMOES X EVANGELINA MESQUITA CRISTINA X JOSE JULIO CRISTINO X JULIO ADALBERTO DE MESQUITA X MARIA DEOLINDA MESQUITA X MARIA DA GLORIA MESQUITA X MANOEL CARLOS MESQUITA X ANA LUCIA ALVES NETTO MESQUITA X MANOEL DA ROCHA X OLIVIA SANTOS DA ROCHA X NELSON ROCHA X ALDA MARIA DA COSTA ROCHA X MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA X MANOEL DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X CLEIDE PEREIRA DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ROCHA VICENTE X SILVINO VICENTE X ANGELINA DA ROCHA ALMEIDA X OLIMPIO DOS SANTOS ALMEIDA X SILVIO ROCHA X MARINA ROCHA RAIZER X CARLOS RAIZER X MARIA DE LOURDES MESQUITA X JOAO CARLOS MESQUITA X JOAO DOS SANTOS MESQUITA FILHO X ANGELINA DOS SANTOS MESQUITA ROCHA X MANOEL DA ROCHA DE OLIVEIRA X IDILI DA ROCHA OLIVEIRA X ILDA ROCHA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA X SONIA BEATRIZ ENGLER ROCHA(SP033777 - ANDRE PINTO DE SOUSA E SP110873 - JOSE ROBERTO DA ROCHA E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP145816 - BIBIANA ELLIOT SCIULLI E SP065336 - CARLOS ROBERTO MORILHAS E SP243074 - TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA)

Fls.798/814 - Expeça a Secretaria minuta de edital para conhecimento de terceiros.Deverá a expropriante retirar a minuta expedida para publicação nos termos do art.34, do DL 3365/41. Fls.798/814 - Manifeste-se a expropriante.Após, será preciado o pedido de desentranhamento das fotos.

**0910548-64.1986.403.6100 (00.0910548-4)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X RICARDO PEDROSO PERETTI(SP008243 - SIDNEY GIOIELLI E SP015958 - STANLEY ZAINA E SP016650 - HOMAR CAIS) X KEILA VARELLA DE PAULA RAGAZZI(SP015958 - STANLEY ZAINA) X RICARDO RAGAZZI DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X MARIA REGINA RAGAZZI DE OLIVEIRA X FABIO RAGAZZI DE OLIVEIRA(SP015958 - STANLEY ZAINA) X SARA VARELLA DE PAULA(SP015958 - STANLEY ZAINA)

.P A1,10 Expeça-se edital para conhecimento de terceiros. Providencie a expropriante a retirada do edital em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias, para publicação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0666560-11.1985.403.6100 (00.0666560-8)** - VERA LUCIA NAGY KOVALSKY X PAULO RENATO KOVALSKY(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AFONSO CRUDO - ESPOLIO X BENEDITA JOANA CRUDO X PRIMATEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 239/240.Após, intime-se o perito para elaboração do laudo.Int.

**0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Ante a concordância do perito nomeado com os honorários periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os quesitos a serem respondidos e indiquem os assistentes técnicos. Intime-se ainda, o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher os honorários, juntando comprovante nos autos.Após, se em termos, intime-se o

perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 238. Int. Despacho de fls. 238 - Fls. 114 - Defiro a produção da prova pericial. Defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pela parte ré, ante a sua hipossuficiência econômica em face da ré. A inversão do ônus da prova se aplica quando constatada a verossimilhança da alegação ou comprovada a hipossuficiência da parte, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Fixo os honorários periciais no valor R\$700,00 (setecentos reais), nos termos da Tabela II, do anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância com a realização dos trabalhos.

**0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União do despacho de fls. 310. Ante a manifestação da autora às fls. 317, dê-se vista ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7) - SAMEC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000120-71.2011.403.6100 - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)**

Fls. 611/614: Reconheço em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos todos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, notadamente a isenção de custas processuais e concessão de prazos estendidos, nos termos do art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0000616-03.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0000616-03.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, cessando toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, com a consequente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, com a retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca Correios. Requer, ainda, que a ré providencie a devida alteração de seu contrato social, promovendo a exclusão das atividades relacionadas ao serviço postal junto aos órgãos oficiais competentes. Aduz, em síntese, que firmou com a ré Contrato de Franquia Empresarial, tendo por objeto a outorga da marca Correios, a fim de prestar exclusivamente o atendimento e comercialização dos serviços e produtos prestados ou vendidos pela franqueadora, na forma prevista no contrato e seus aditivos. Alega, por sua vez, que a ré contraiu débitos relativos à prestação de contas com a franqueadora, o que ensejou seu descredenciamento, mediante o regular processo administrativo, entretanto, a mesma se recusa a proceder o encerramento das atividades de sua agência franqueada. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico que, nos autos do processo n.º 0000120-72.2011.403.6100, ao qual a presente foi distribuída por dependência, a ora ré discute a legalidade do processo de descredenciamento, alegando a ocorrência de erros durante seu curso e insurgindo-se contra o valor do débito apontado. Naqueles autos foi indeferida a tutela antecipada, sob o fundamento de que a matéria é controvertida e de não haver prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Nos presentes autos a autora, ré naquele processo, vem justamente requerer o cumprimento da decisão proferida em sede administrativa, a fim de ser determinado o fechamento da franqueada. Compulsando os autos, observo que, segundo processo administrativo encerrado, a ré descumpriu cláusulas do contrato de franquia postal, especialmente quanto à prestação de contas devida e ao depósito do valor recebido pela prestação de serviços postais. O processo de descredenciamento da ré teve início em dezembro/2008, em decorrência da apuração do débito no valor de R\$ 195.891,22, nos termos do disposto na cláusula 9.3.5 do contrato de franquia postal. Referida cláusula estabelece que iniciará o processo de descredenciamento da franqueada quando esta receber sanção pecuniária por cometimento de infração contratual de natureza financeira ou não financeira, não liquidar o valor devido até o vencimento dos prazos estabelecidos (fl. 67). Foram juntados aos autos os telegramas enviados à ré (fls. 78/127), notificando da existência do débito e esclarecendo que, caso não houvesse o pagamento até o prazo fixado, haveria incidência da multa pecuniária de 10% mais acréscimos, bem como, posteriormente, da aplicação desta pena e do prazo para seu pagamento e que, após

este, seria iniciado o processo de descredenciamento. Verifico que a ré foi notificada do início do processo de descredenciamento (fl. 125). A ré propôs o parcelamento do débito e foi requerida a apresentação de documentos (fls. 135/136). A ré teve oportunidade de apresentar defesa e o pedido de parcelamento foi recusado, em razão do montante do débito apurado e da conclusão pela ausência de capacidade financeira da ré (fls. 121/122). Nessa decisão, foi determinado o pagamento integral do débito, sob pena de descredenciamento, cuja decisão foi tomada em 02/05/2010 (fs. 180/181). A ré interpôs recursos administrativos, com pedido de efeito suspensivo, os quais foram rejeitados (fls. 184/230). Observa-se, por fim, que a representante legal da ré recusou-se a receber a notificação da decisão de descredenciamento por alegar que a dívida já estaria paga e que apresentaria os comprovantes junto à ECT. Da análise do ocorrido nos autos do processo administrativo, não se pode dizer ter violado a lei ou os termos do contrato de franquia postal, tendo sido dadas amplas oportunidades de defesa à franqueada, que não efetuou o pagamento do débito apurado, nem logrou demonstrar sua inexistência ou inexatidão. Importante ressaltar que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade e, inavendo provas de que foram cometidas irregularidades e não respeitadas as garantias de ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo, não há como se negar eficácia à decisão que determinou o descredenciamento da ré. A matéria é controvertida e pende de decisão o processo anteriormente ajuizado pela ora ré, discutindo referida decisão de descredenciamento. Porém, também naqueles autos a ré não logrou obter a antecipação da tutela para afastar a eficácia da decisão administrativa, que deve, diante do acima exposto, ser observada e cumprida. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o fechamento da agência de Correios Franqueada ACF JOANIZA, devendo cessar toda e qualquer atividade decorrente do Contrato de Franquia Postal, com a conseqüente devolução dos carimbos datadores, clichês de máquinas de franquear e equipamentos, máquinas, painéis e utensílios de utilidade da franqueadora e impedindo a ré de fazer uso da marca e de qualquer meio que a relacione à franqueadora, com a retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca Correios, no prazo de 48 horas da ciência da presente, sob pena de imposição de multa diária. Quanto à alteração do contrato social, entendo que deve aguardar o definitivo deslinde do presente feito. Observe-se o tratamento diferenciado a ser dispensado à ECT, por se equiparar ao conceito de empresa pública. Cite-se a ré. Notifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do requerido pela autora. Publique-se e Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010489-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010489-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-71.2003.403.6100 (2003.61.00.036927-7)) SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte embargante a retirada da Certidão de objeto e pé, no prazo de 5 (cinco) dias.Fls.244/248 - Manifeste-se a embargante.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001569-64.2011.403.6100** - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Recebo a presente exceção de incompetência. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art.308 CPC). Suspendo o andamento dos autos principais nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, a partir da juntada do mandado que determinou a citação, o que ainda não ocorreu.Int.DECISÃO DE FL. 21: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001569-64.2011.403.6100 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EXCIPIENTE: ASSAI SERVIÇOS POSTAIS TELEMÁTICOS LTDA EXCEPTO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DECISÃO Trata-se de Exceção de Incompetência, em que o excipiente alega que o Juízo competente para julgar o processo principal, Ação Ordinária n.º 0000616-03.2011.403.6100, seria a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ocorre, contudo que o processo principal já foi redistribuído a esta 22ª Vara Cível Federal, em razão da existência de conexão com o Processo n.º 0000120-71.2011.403.6100, razão pela qual reconheço a perda do objeto da presente demanda. Assim, declaro prejudicado o pedido e determino o prosseguimento do feito principal, revogando-se o despacho de fl. 19. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo n.º. 0000616-03.2011.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001568-79.2011.403.6100** - ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias (art.261 do CPC). Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente N° 5990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009728-40.2004.403.6100 (2004.61.00.009728-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREMIUM ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Fls. 187/188: Manifeste-se o autor, ECT, acerca da certidão negativa de Oficial de Justiça, na tentativa de citar o réu. Int.

**0015011-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015011-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO ANTONIO JOSE ZECCHINI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar-se do autor. Após, se nada mais for requerido, expeça-se ofício de pagamento ao NUFO, no valor fixado à fl. 393 (R\$ 700,00). E venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0022122-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022122-7)** - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP282138 - JULIANA MICHELLI FARIAS LARA)

Fls. 203: Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, acerca da certidão negativa de Oficial de Justiça, na tentativa de intimar a testemunha Daniele Patrocínio Andrade. Publique-se.

**0025249-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025249-2)** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258/274: Reconsidero o despacho de fls. 252, para deferir a prova pericial contábil, conforme requerido pelo autor. Nomeio para tanto, o Sr. Gonçalo Lopez. Tragam as partes os quesitos, a iniciar pelo autor no prazo de 10 dias. Após, se em termos, dê-se vista ao perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 5 dias.

**0026241-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026241-2)** - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes dos pagamentos reputados indevidos, para fins de verificação do pedido de restituição do indébito, nos termos do art. 165, do Código Tributário Nacional. Após, dê-se vista à União Federal, vindo em seguida conclusos para sentença. Publique-se.

**0006683-18.2010.403.6100** - RAFAEL TRINDADE MARTINS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em tempo, retifico o despacho anterior (fls. 232) no que se refere aos diferentes prazos, que por lapso constam, para apresentação dos quesitos pelas partes. Leia-se: prazo de 10 dias a iniciar-se pela autora. Int.

**0010529-43.2010.403.6100** - ACOS VIC LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 450/468, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011474-30.2010.403.6100** - WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 149/166. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013314-75.2010.403.6100** - ALBERTO YACUBIAN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 65/83, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013427-29.2010.403.6100** - VIACAO OLIVEIRA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 527/552, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015306-71.2010.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS STRONG LTDA(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X MINIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 100/138, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015447-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 45/60, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015925-98.2010.403.6100** - ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO X MARCELO PROCOPIO GRISI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 178/190. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017670-16.2010.403.6100** - PHILIPPE OLIVIER BOUTAUD(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 35/49. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018360-45.2010.403.6100** - DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 388/404. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018583-95.2010.403.6100** - SUPERMERCADO TRES MENINOS LTDA(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 56/80. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020015-52.2010.403.6100** - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 80/108, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020340-27.2010.403.6100** - NEGOCIOSNET CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 42/70, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0021465-30.2010.403.6100** - CLEMILSON RABELO DE ARRUDA(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 43/61, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000361-45.2011.403.6100** - ACRILICO NOBRE COM/ ARTF PLASTICOS LTDA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 106/113. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3970**

### **MONITORIA**

**0011566-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011566-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) Aguarde-se até 31/03/2011, como requerido (fl. 210).Decorrido o prazo, digam as partes, em termos de prosseguimento.Int.

**0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra ARNÓBIO DA SILVA FERNANDES, também qualificado, alegando que o requerido celebrou Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF e Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa, pelo qual a autora disponibilizou ao réu o limite de empréstimo pessoal com um crédito vinculado a conta corrente nº 013.00036533-7, agência 1055- Sumarezinho. Alega, ainda, que o requerido não adimpliu com nenhuma prestação de seu empréstimo pessoal, sendo certo que até o presente momento não quitou a dívida, que perfazia o montante de R\$ 10.185,47 em 06.07.2004. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 10.185,47 convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/48. O réu foi citado por edital, conforme decisão de fl. 164. Foi nomeado curador especial a fl. 171, que apresentou embargos às fls. 173/186. Em apertada síntese, alega que diante dos extratos de evolução da dívida constatasse uma cobrança excessiva em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, que se aplica a este caso. O embargante alega, ainda, que se sujeitou a cláusulas pactuadas unilateralmente, tendo em vista ser um contrato de adesão. Por fim, argumenta que a cláusula quarta do contrato não indica o montante de juros remuneratórios cobrados, impossibilitando, assim, o embargante verificar a real extensão de sua dívida, bem como nula a cláusula treze ao estipular a sujeição do débito à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Suspendido o mandado monitório (fl. 187), foi apresentada impugnação às fls. 193/202. O réu manifestou-se à fl. 204, no sentido de que não possuía provas a produzir, enquanto a CEF ficou inerte, certificado à fl. 205. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial. Outrossim, ante o débito contraído, não se mostra abusiva uma cobrança de R\$ 10.185,47, sendo possível verificar, da análise do demonstrativo de débito que instrui a inicial, que foi aplicada, a partir da inadimplência, comissão de permanência apenas (fls. 46/47), ou seja, desde o começo do contrato, posto que o embargante não adimpliu nenhuma prestação. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o embargante estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Cumpre ressaltar que apesar da previsão contratual, o demonstrativo de fl. 45 revela que a credora não cobrou juros de mora e multa contratual. Constatado que, na planilha de evolução da dívida (fls. 46/47), apenas foi aplicada comissão de permanência ao débito, não havendo cumulação com qualquer outro encargo. Por fim, não há taxa de rentabilidade aplicada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. PRI.

**0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE, também qualificado, alegando que o requerido celebrou Contrato Caixa Cartões Mastercard nº 5390180010860101, em 22 de abril de 2002. Alega, ainda, que o requerido entrou em situação de débito com a requerente em 21/08/2002 e até a presente momento não quitou a dívida, que perfazia o montante de R\$ 30.950,29, em 31.8.2005. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 30.950,29 convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/49. O réu foi citado por edital, conforme decisão de fl. 170 e edital de fl. 171. Foi nomeado curador especial a fl. 178, que apresentou embargos às fls. 180/185. Em apertada síntese, contesta por negativa geral e aponta que a cobrança não indica de maneira inequívoca as taxas e os encargos cobrados sobre o saldo devedor, bem como quanto a utilização ilegal da cláusula mandato, violando, assim, o Código de Defesa do Consumidor. Suspendido o mandado monitório (fl. 186), foi apresentada impugnação às fls. 188/190. Intimadas as partes para especificarem provas, manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 192 e 193/194). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Apesar de existirem questões de direito e de fato, as relativas a este são passíveis de julgamento sem a produção de prova pericial. O embargante não explicita quais são os abusos cometidos na cobrança do débito. A inicial está instruída com planilha do débito, permitindo verificar a cobrança de

comissão de permanência e multa de 2%. Além disso, cumpre ressaltar que não há qualquer limitação constitucional de juros. Sabe-se que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40, de 2003. Ainda que assim não fosse, é farta a jurisprudência sobre a inaplicabilidade de tais limitações às instituições financeiras, que tem na cobrança de juros a remuneração de seu serviço. Não se pode esquecer que os juros são para as instituições financeiras formas de remuneração pelo uso do capital de terceiros. Como se sabe, os bancos emprestam recursos de terceiros. Assim, em caso de inadimplemento, o enriquecimento indevido é do mutuário que deixa de restituir o capital que é de outros poupadores ou investidores, sendo desta coletividade o prejuízo e não da instituição financeira. Assim, não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL E DE CONTA CORRENTE. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17, DE 30.03.2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR NÃO PACTUADA. INCABÍVEL LIMITAÇÃO DA MULTA EM 2%. 1. Assente na jurisprudência, mormente após o julgamento da ADIn 2591 pelo STF, de que são aplicáveis aos contratos firmados pelas instituições financeiras os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, restando minimizada a autonomia da vontade e mitigado o princípio do pacta sunt servanda. 2. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 3. É vedada a cobrança de comissão de permanência, cumulativamente com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Tendo em vista que os contratos foram celebrados antes da edição da Medida provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, não é possível, neste caso, a capitalização mensal de juros. 5. Com relação ao período de vigência normal do contrato, não é possível falar em capitalização de juros, já que, na ausência de depósitos por parte do apelante, os juros eram suportados por novos empréstimos incidentes sobre o valor do crédito rotativo, incorporando-se no total da dívida a outro título, daí porque não há falar em anatocismo na espécie, devendo ser excluídos os juros capitalizados apenas na fase de inadimplência contratual. 6. A aplicação da TR como índice de correção monetária é admitida pelo STJ quando o contrato for firmado sob a vigência da Lei nº 8.177/91, que é o caso. Não sendo a taxa em referência pactuada, ela não se afigura cabível à espécie. 7. Não a limitação da multa em 2% esta se afigura cabível, tendo em vista que tal limitação somente é possível nos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96. 8. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 5ª Turma - Apelação 200338030043313 - Relatora: Selene Maria de Almeida - DJF: 06/08/2010.) Com relação a cláusula mandato mencionada pelo embargante, não há que se falar em ilegalidade quanto a sua utilização, muito embora a CEF tenha argumentado em sua impugnação que não a utilizou. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. Este Tribunal Superior prega ser lícita a cláusula-mandato nos contratos de cartão de crédito, pois permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar as despesas não cobertas no vencimento pelo cliente. Como não há, na hipótese, o exclusivo interesse da fornecedora, revela-se inaplicável a Súmula 60 do STJ. 4. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmula 283/STJ). 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - 3ª Turma - Relator: Vasco Della Giustina - DJE 17/11/2010) (Grifei).. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. PRI.

**0020300-84.2006.403.6100 (2006.61.00.020300-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X NORTE PESCA S/A(RN001662 - ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP128464 - BYUNG SOO HONG E SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES) X RODRIGO FAUZE HAZIN X JULIANA RAMOS ZAGAGLIA X PATRÍCIA QUEIROZ HAZIN**

Preliminarmente, regularize o subscritor a petição de fl. 313/4 (Dr. João Carlos Duarte de Toledo), sua representação

processual, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento. Após, voltem conclusos.

**0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FATTE  
Considerando que se trata de processo inserido na Meta 2, estabelecida no anexo II da Resolução CNJ nº 70/2009, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, levando-se em conta que o devedor ainda não foi citado.  
Int.

**0019026-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019026-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN  
Defiro à CEF o prazo requerido (20 dias).Int.

**0025823-43.2007.403.6100 (2007.61.00.025823-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES X DANIEL HENRIQUE GUERRA  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**0028081-26.2007.403.6100 (2007.61.00.028081-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CHILON DE ARRUDA FREITAS X NOEMIA BELO DE ARRUDA FREITAS X FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES DE FREITAS  
Ciência à(s) parte(s) da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI  
1. Fl. 157: Defiro à CEF o prazo requerido (30 dias).2. Fl. 158: Anote-se.Int.

**0033479-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033479-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X COM/ E IND/ J J R LTDA X FERNANDO ZABELLI RODRIGUES X CRISTIANE SANTOS NEVES(SP113313 - LEVINO GOMES DA SILVA)  
Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (Giro Caixa) nº. 21.1017.704.0000137-40, no montante de R\$ 73.841,51 (setenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinqüenta e um centavos), devidamente atualizada.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/55.Os réus foram citados (fls. 63/64, 76/77 e 99/100).Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado de citação inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 102).A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 138/141).É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento efetuado pela devedora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035164-93.2007.403.6100 (2007.61.00.035164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR  
Regularize a CEF sua representação processual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 200 não tem procuração nos autos.Int.

**0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES  
Ciência à(s) parte(s) da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo.Int.

**0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB  
Requeira a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente ao arquivo. Int.

**0007635-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007635-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 112, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0012376-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012376-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Suspendo o feito até o julgamento da exceção de incompetência, conforme disposto no art. 265,III do CPC.Int.

**0013522-93.2009.403.6100 (2009.61.00.013522-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Inexistindo transação, passo a sanear o processo.A inicial foi instruída com o demonstrativo do débito. Se a embargante alega excesso, a matéria é de mérito e não de inépcia da inicial.O interesse de agir está presente. Se a credora tivesse título extrajudicial ajuizaria execução e não monitória. Não exige o legislador os mesmos requisitos do documento.Assim, rejeitada a matéria preliminar.A embargante alega excesso de cobrança.Para prova de tais alegações, indispensável prova técnica.Há entre as partes uma relação de consumo pois a embargante é a destinatária final dos serviços bancários.Determina o legislador a inversão do ônus da prova, devendo a credora, como fornecedora, demonstrar que não pratica ilegalidades.Por isso, deverá adiantar os honorários periciais que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.Nomeio perito o Sr. Carlos Jader, que deverá ser intimado após o depósito dos honorários.Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.Int.

**0018907-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018907-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

Certifique-se o decurso de prazo para o réu se manifestar.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0003774-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003774-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ROBERTO ANTONINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência à(s) parte(s) do desarquivamento dos autos.Requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção, já que a autora ainda não providenciou a citação da devedora.Int.

**0006108-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

1. Fl. 100: Anote-se.2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

**0013771-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO GIORGI TENREIRO

Aguarde-se pelo prazo requerido.Decorrido este, e silente, venham conclusos para extinção.Int.

**0015258-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0021529-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Fls. 41 e 42: Defiro à CEF o prazo requerido (20 dias). Int.

**0023264-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA PAULA DOS SANTOS ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fl. 39, em cinco dias, sob pena de extinção.Int.

**0023514-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FLAVIO FERREIRA GONCALVES

Fls. 50: Anote-se. É da autora o encargo de proceder às diligências necessárias à citação do devedor. O poder Judiciário já fez a pesquisa no sistema da Receita Federal (fl. 43), sendo a autora intimada para requerer o prosseguimento. Assim, atentando aos deveres processuais, requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024224-64.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7)) JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 54/65.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001532-37.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012376-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012376-0)) MANOEL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Junte-se a impugnação à exceção de incompetência (autos principais) e tornem conclusos para decisão.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0023964-84.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018241-84.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X OCIMAR AUGUSTO DE CASTRO(SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI)

Providencie o Impugnante as provas que entender necessárias para a revogação do benefício da Assistência Judiciária Gratuita do Impugnado, nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50.Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021908-78.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RENATO DE CASTRO MAGALHAES

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 40/44 e guias de custas de fls. 51, 52 e 53, encaminhando-a à Comarca de Taboão da Serra/SP, para seu integral cumprimento.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CLAUDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR GONCALVES DA COSTA

1. Intime-se a CEF a regularizar sua representação procesual, tendo em vista que o advogado que substabeleceu à fl. 194, não tem procuração nos autos.2. Fls. 198: Intime-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de todo o processado.Int.

**0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PIRES NETO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fls. 97.Silente, ao arquivo.Int.

**0014787-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUTIERRES GARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUTIERRES GARCIA DE LIMA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 43, de R\$ 10.995,42 (dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), para 01/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

**0017766-31.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BASE DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA

Intime-se o devedor por mandado, para que pague a quantia indicada às fls. 73, de R\$ 4.359,37 (quatro mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), para 01/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012215-12.2006.403.6100 (2006.61.00.012215-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 219/241), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a autora e o restante para a ré.Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0036341-39.2000.403.6100 (2000.61.00.036341-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do ETRF da 3ª Região. Requeira a União (AGU) , o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 3998**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013620-44.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6)) ARY DIAS DE AQUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

ARY DIAS DE AQUINO opôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de inexigibilidade na cobrança da dívida objeto da execução de título extrajudicial nº. 2010.61.00.000370-6. Às fls. 85/86 a CEF informa que o executado satisfaz a obrigação e requer a extinção da execução. É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pelo embargante não se mostra mais necessária diante da transação realizada. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018488-65.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005642-55.2006.403.6100 (2006.61.00.005642-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0)) MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução movida por MARIO GARGIULO E OUTROS, insurgindo-se quanto aos cálculos apresentados pelos exequentes. Os embargados apresentaram impugnação, que foi juntada às fls. 105/109, contestando os argumentos despendidos pela União Federal. Remetidos os autos ao Contador Judicial, apresentou este as informações e cálculo de fls. 111/146. Os autos retornaram à Contadoria Judicial por força da decisão de fls. 158, contra a qual foi interposto agravo retido pela União Federal (160/165). O Contador Judicial apresentou novos cálculos às fls. 168/187. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, a União Federal manifestou a sua concordância e os embargados quedaram-se inertes. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme demonstrado pela contadoria judicial, o cálculo elaborado de acordo com as determinações do r. julgado, apresenta valor diferente do requerido pelas partes. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela Contadoria da Justiça Federal. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos procuradores. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 168/187, destes autos, no valor de R\$ 253.847,87 (duzentos e cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizado para maio de 2010, devendo ser trasladada para os autos principais cópia da presente decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0900809-03.2005.403.6100 (2005.61.00.900809-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIR ROBERTO GODOY GARCEZ

Fls. 59: Indefiro, por ora, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios extrajudiciais para localização da requerida. Int.

**0000370-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARY DIAS DE AQUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no montante de R\$ 38.135,72 (trinta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizada. O executado foi citado (fls. 33/34). Foi realizada penhora on-line por meio do sistema Bacenjud, cujo depósito encontra-se à fl. 57. A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando ter o executado satisfeito a obrigação (fls. 69/70). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação noticiada pela parte às fls. 69/70, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do celebrado pelas partes. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF quanto a destinação dos valores penhorados e considerando que a notícia da satisfação da obrigação não menciona a adjudicação pelo exequente dos valores penhorados, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 57 em favor do executado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0019953-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA COSTA**

A pesquisa sobre a existência de inventário extrajudicial também é possível à parte, sendo desnecessária a intervenção judicial e quebra do sigilo fiscal, no momento. Aguarde-se em termos de prosseguimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030835-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030835-3) - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 118/121: O recurso de Agravo de Instrumento foi indevidamente interposto na primeira instância. Logo, recebo-a como agravo na forma retida, anotando-se sua interposição. Dê-se vista à parte contrária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos nos termos da decisão de fls. 117.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013661-07.1993.403.6100 (93.0013661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083172-29.1992.403.6100 (92.0083172-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA URBINATI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDETE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATARINO CARDOSO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MABILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA**

Desapensem-se os autos da Medida Cautelar nº 92.0083172-9. Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Pa 0,10 Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0060328-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060328-1) - JOAO KAMINSKI(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP149456 - SIMONE KAMINSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOAO KAMINSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 373/375. A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 340/342) negou seguimento ao recurso de

agravo mantendo a proporcionalidade da sucumbência devida pela CEF em 27,44%, percentual a ser utilizado pela Contadoria Judicial para cálculo dos valores devidos. Por isso, não há ato atentatório à dignidade da Justiça. Retornem os autos à Contadoria para que informe sobre a impugnação da CEF de fls. 369/372. Outrossim, manifeste-se a exequente quanto à impugnação da CEF de fls. 369/372 no prazo de 10 (dez) dias.

**0006900-42.2002.403.6100 (2002.61.00.006900-9)** - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA  
O BacenJud foi negativo e o sócio não foi localizado. Tais circunstâncias, por si só, não denotam que houve dissolução irregular da sociedade. Por isso, indefiro, por ora, o requerimento. Diga a exequente em termos de prosseguimento do feito.

**0000813-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000813-1)** - YASUO OGAWA(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YASUO OGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 90/101: A impugnação deve ser especificada, havendo planilha elaborada pela Contadoria às fls. 83/84, com indicação de critérios de atualização, juros e honorários. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o exequente aponte o desacerto do cálculo. Do contrário, venham conclusos para extinção de execução.

#### **Expediente Nº 4000**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012247-46.2008.403.6100 (2008.61.00.012247-6)** - DISP - SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes sobre a informação de fls. 168/170, dizendo o autor se há interesse no prosseguimento. Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Int.

**0022079-69.2009.403.6100 (2009.61.00.022079-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuizou a presente Ação Ordinária em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP alegando, em síntese, ser empresa pública federal instituída pelo Decreto-Lei nº. 509/69 com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, X, da Constituição Federal. Sustenta que, enquanto delegatária do serviço público de exploração da infra-estrutura postal, é imune à tributação por meio de impostos, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Todavia, com fundamento na Lei Complementar nº. 116/03, o Réu editou a Lei nº. 13.701/03 que exige a retenção do ISS por parte do tomador de seus serviços, na qualidade de responsável tributário. Relata ter suportado o ônus econômico da tributação uma vez que os valores recebidos pela prestação dos serviços foram sempre pagos com a redução do valor correspondente ao ISS, ressaltando sua impossibilidade de repasse do valor do tributo, já que seus preços e tarifas são tabelados. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no montante de R\$ 1.368.749,79 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos). A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/239. Citada (fl. 243), a PMSP apresentou contestação, que foi juntada às fls.

245/272. Preliminarmente, alega a ilegitimidade da autora para postular a restituição de tributo que foi pago pelos tomadores do serviço, eis que todos os valores foram retidos pelos próprios tomadores, que arcaram com o ônus tributário dos serviços contratados. Entende aplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional. Sustenta a ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo, bem como dos contratos de prestação de serviços. Defende a falta de interesse de agir da autora ante a ausência de requerimento administrativo para repetição dos valores. Argui a ocorrência da prescrição quinquenal de todos os valores recolhidos até 06.10.2004. No mérito, sustenta a inexistência de monopólio estatal sobre os serviços postais e o impedimento a concessão de privilégios às empresas públicas que não sejam extensíveis às empresas privadas, sendo incabível a imunidade pretendida. Argumenta que a autora presta diversos serviços que não se enquadram como serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, não se justificando a pretensão. Réplica às fls. 277/301. Instadas a especificarem provas (fl. 302), a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal, sendo somente deferida a prova documental (fl. 357). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da autora. O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto, a depender da avaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto. Como regra a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço, todavia existem exceções. Na hipótese dos autos, é certo que não há como a autora repassar ao tomador de serviços o tributo exigido pelo Município, pois seus preços e tarifas são fixos, dependendo de autorização do Ministério da Fazenda para sua majoração, de modo que se afasta a restrição contida no artigo 166 do Código Tributário Nacional quando o prestador não repassou o tributo no preço do serviço, assumindo o seu encargo financeiro. Por outro lado, não pode prosperar a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que a autora carrou aos autos os documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em

juízo. Por fim, a falta de interesse de agir da autora ante a ausência de requerimento administrativo não merece ser acolhida na medida em que não se exige prévio pedido administrativo, nem tampouco o esgotamento daquela instância, mormente considerando o princípio constitucional do livre acesso à jurisdição. Rejeito, também, a alegação de prescrição argüida uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, em acórdão assim ementado: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3.º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3.º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4.º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3.º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2.º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - CORTE ESPECIAL - AIEResp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170) Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 06/10/2009 (fl. 02), não se encontra extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos em 10.03.2005 e 10.04.2005. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal prestadora de serviço público criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 para a prestação de serviço público postal e correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio, em todo o território nacional, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal. Embora a edição do Decreto-Lei seja anterior à Constituição Federal, ele foi por ela recepcionado, conforme julgado do C. Supremo Tribunal Federal (RE n.º 220.906, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002). Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento que a limitação contida no artigo 173, 2.º, da Constituição Federal, que veda que empresas públicas gozem de privilégios não extensivos às empresas do setor privado, é aplicável tão-somente às empresas públicas e sociedades de economia mista cujo objeto é a exploração de atividade econômica em sentido estrito, excluídas as empresas prestadoras de serviços públicos. Assim, como a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, por ela mantido, está subordinada às regras de direito público, uma vez que o serviço postal praticado pela ECT integra os chamados fins do Estado, previstos na Constituição, representando, assim, uma extensão do Poder Público exercido pela União, fazendo jus, portanto, à imunidade recíproca prevista na alínea a do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal. A propósito: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I.** - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STF - Segunda Turma - RE 407099 - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO - DJ 06-08-2004 pág. 062) Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente. (STF - Tribunal Pleno - ACO 959 - Relator: Ministro MENEZES DIREITO - DJe 16-05-2008) Todavia, cumpre ressaltar que a imunidade prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal é restrita apenas aos serviços prestados pela ECT que não se caracterizam como atividade econômica, ou consoante a dicção do 2.º, do dispositivo constitucional, as atividades relacionadas com as

finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A Lei nº 6.538/78, que disciplina a atividade postal, discrimina nos artigos 7º e 8º, quais atividades são definidas como serviços postais e quais as atividades correlatas: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal: I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal. III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência. Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal. A luz do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, objetos, documentos, bens ou valores estão descritos entre as atividades essenciais da ECT e se caracterizam como serviço postal. Assim, como na hipótese dos autos a controvérsia cinge-se à cobrança de ISS sobre tais serviços e como eles integram o conceito de serviço postal estão, por essa razão, ao alcance da imunidade prevista no Texto Constitucional. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. O Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca insculpida no art. 150, VI, a, da CF/88. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Pedido procedente. (TRF1 - Oitava Turma - AC 199901000718459 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - e-DJF1 04/10/2010 PAGINA 225) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE. ISS. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à impenhorabilidade e à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ. II. Impenhorabilidade dos bens da ECT confirmada, ante a recepção do decreto-lei n. 509/69 pela ordem constitucional. III. Condenação da embargada em honorários advocatícios fixada em 10% sobre o valor executado. IV. Apelação provida. (TRF3 - Quarta Turma - AC 199903990940815 - Relatora: JUIZA ALDA BASTO - DJU 09/08/2006 PÁGINA 226) TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 1. Não conhecida a remessa oficial, pois a sentença não tem eficácia condenatória e o valor da causa não atinge sessenta salários mínimos. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, por prestar serviço público de competência exclusiva da União, sob o regime de monopólio, em todo o território nacional. Precedentes do STF. 3. Os serviços de transporte prestados pela ECT integram o conceito de serviço postal e, por essa razão, estão fora do campo de incidência do ISS. 4. A imunidade tributária não elide o cumprimento das obrigações acessórias, tal como a emissão de notas fiscais. (TRF4 - Segunda Turma - APELREEX 200872000059012 - Relatora: MARCIANE BONZANINI - D.E. 30/09/2009) Cumprir ressaltar que a demanda diz respeito unicamente à ECT, de modo que qualquer questão referente a empresas franqueadas deverá ser discutida em autos próprios, em que figure como parte a respectiva empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP a restituir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços, no montante de R\$1.368.749,79 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e nove centavos). Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005964-36.2010.403.6100 - RUY MASSAKAZO YOSHINAGA (SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X BANCO BRADESCO S/A (SP287618 - MILENA RICARDO MORAES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de ação proposta por Ruy Massakazo Yoshinaga, com qualificação nos autos, em face do Banco Bradesco S/A, Banco ABN Amro Real S/A e Banco Central do Brasil - BACEN, objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança no mês de março, abril e maio de 1990 (valores bloqueados e não-bloqueados). Aduz que era titular de conta poupança junto a estas instituições financeiras e que as alterações contratuais produzidas pelo Plano Collor I, feriram o direito adquirido do autor, bem como o ato jurídico perfeito. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/30. Instado a esclarecer a cumulação de pedidos realizada (fl. 34), o autor afirmou existir identidade de causa de pedir da demanda,

entendendo possível o ajuizamento da ação mediante litisconsórcio passivo (fls. 38/40). O Banco Central do Brasil, devidamente citado (fl. 44), ofereceu sua contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam na correção dos valores. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos critérios utilizados no reajuste (fl. 45/48). Citados, o Banco Bradesco S.A. e o Banco Santander (Brasil) S.A. apresentaram contestação que foram juntadas respectivamente às fls. 49/89 e 93/120. Réplica às fls. 122/126. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Da ilegitimidade de parte Afasto a preliminar argüida pelo Bacen, reconhecendo sua legitimidade passiva ad causam para responder tão-somente por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo Plano Collor I. Com a transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. A propósito: RECURSOS ESPECIAIS - ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ - LEGITIMIDADE BACEN. 1. Restringe-se a controvérsia acerca da ilegitimidade do BANCO ITAÚ, e da legitimidade do BACEN para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados. 2. É o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos. 3. Assim, resta claro que, a partir da MP 168/90, quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação desta Autarquia. Recurso especial do BANCO ITAÚ conhecido e provido, para extinguir o processo em relação a este, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso especial do BACEN conhecido em parte e improvido. (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 564518; Processo: 200300827686; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da Decisão: 24/04/2007; Fonte DJ DATA: 08/05/2007 PG: 00160; Relator: HUMBERTO MARTINS) Deste modo, estando ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, deve o processo ser extinto sem resolução de mérito em relação ao Banco Central do Brasil, quanto ao Plano Collor II. Da prescrição Em prejudicial de mérito, levanta o Bacen, a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 05 (anos) anos, pois o Banco Central do Brasil é autarquia federal e beneficia-se do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. A presente ação foi proposta em 15/03/2010 após decorrido o prazo prescricional de 05 anos. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. DECRETO A PRESCRIÇÃO em relação ao pedido de correção monetária da conta poupança decorrente de planos econômicos, em relação aos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, declarando extinta a ação quanto a este pedido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o decurso de prazo para recurso, uma vez que o STF determinou a suspensão das ações discutiam Plano Collor II e a a Justiça Federal não tem competência para analisar o pedido em relação às instituições financeiras particulares ou que não sejam autarquias ou empresas públicas federais, consoante estatui o artigo 109, I, da Constituição Federal, competindo a Justiça Estadual apreciar e julgar tal pretensão, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Intime-se.

**0009162-81.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO**  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ajuizou a presente Ação Ordinária em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP alegando, em síntese, ser empresa pública federal instituída pelo Decreto-Lei nº. 509/69 com o escopo de prestar os serviços postais a que alude o artigo 21, X, da Constituição Federal. Sustenta que, enquanto delegatária do serviço público de exploração da infra-estrutura postal, é imune à tributação por meio de impostos, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Todavia, com fundamento na Lei Complementar nº. 116/03, o Réu editou a Lei nº. 13.701/03 que exige a retenção do ISS por parte do tomador de seus serviços, na qualidade de responsável tributário. Relata ter suportado o ônus econômico da tributação uma vez que os valores recebidos pela prestação dos serviços foram sempre pagos com a redução do valor correspondente ao ISS, ressaltando sua impossibilidade de repasse do valor do tributo, já que seus preços e tarifas são tabelados. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no montante de R\$ 2.689.334,08 (dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos). A inicial de fls. 02/25 foi instruída com os documentos de fls. 26/3167. Citada (fl. 3171), a PMSP apresentou contestação, que foi juntada às fls. 3173/3198. Preliminarmente, alega a ilegitimidade da autora para postular a restituição de tributo que foi pago pelos tomadores do serviço, eis que todos os valores foram retidos pelos próprios tomadores, que arcaram com o ônus tributário dos serviços contratados. Sustenta a

ausência de documentos comprobatórios do recolhimento do tributo.No mérito, sustenta a inexistência de monopólio estatal sobre os serviços postais e o impedimento a concessão de privilégios às empresas públicas que não sejam extensíveis às empresas privadas, sendo incabível a imunidade pretendida. Argumenta que a autora presta diversos serviços que não se enquadram como serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, não se justificando a pretensão. Entende aplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional.Réplica às fls. 3201/3241.Instadas a especificarem provas (fl. 3242), a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu a produção de prova documental, que foi deferida (fl. 3245).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da autora.O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto, a depender da avaliação das circunstâncias fáticas do caso concreto.Como regra a exação assume a característica de tributo indireto, permitindo o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço, todavia existem exceções.Na hipótese dos autos, é certo que não há como a autora repassar ao tomador de serviços o tributo exigido pelo Município, pois seus preços e tarifas são fixos, dependendo de autorização do Ministério da Fazenda para sua majoração, de modo que se afasta a restrição contida no artigo 166 do Código Tributário Nacional quando o prestador não repassou o tributo no preço do serviço, assumindo o seu encargo financeiro.Por outro lado, não pode prosperar a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que a autora carrou aos autos os documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo.Superadas as preliminares, ao mérito, pois.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública federal prestadora de serviço público criada pelo Decreto-Lei nº. 509/69 para a prestação de serviço público postal e correio aéreo nacional, sob o regime de monopólio, em todo o território nacional, nos termos do artigo 21, X, da Constituição Federal.Embora a edição do Decreto-Lei seja anterior à Constituição Federal, ele foi por ela recepcionado, conforme julgado do C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 220.906, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 14.11.2002).Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento que a limitação contida no artigo 173, 2º, da Constituição Federal, que veda que empresas públicas gozem de privilégios não extensivos às empresas do setor privado, é aplicável tão-somente às empresas públicas e sociedades de economia mista cujo objeto é a exploração de atividade econômica em sentido estrito, excluídas as empresas prestadoras de serviços públicos.Assim, como a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, por ela mantido, está subordinada às regras de direito público, uma vez que o serviço postal praticado pela ECT integra os chamados fins do Estado, previstos na Constituição, representando, assim, uma extensão do Poder Público exercido pela União, fazendo jus, portanto, à imunidade recíproca prevista na alínea a do inciso VI do artigo 150, da Constituição Federal.A propósito:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STF - Segunda Turma - RE 407099 - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO - DJ 06-08-2004 pág. 062)Tributário. Imunidade recíproca. Art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Extensão. Empresa pública prestadora de serviço público. Precedentes da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 150, VI, a, da Constituição Federal alcança as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da autora, que não se confunde com as empresas públicas que exercem atividade econômica em sentido estrito. Com isso, impõe-se o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal. 2. Ação cível originária julgada procedente.(STF - Tribunal Pleno - ACO 959 - Relator: Ministro MENEZES DIREITO - DJe 16-05-2008)Todavia, cumpre ressaltar que a imunidade prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal é restrita apenas aos serviços prestados pela ECT que não se caracterizam como atividade econômica, ou consoante a dicção do 2º, do dispositivo constitucional, as atividades relacionadas com as finalidades essenciais ou às delas decorrentes.A Lei nº 6.538/78, que disciplina a atividade postal, discrimina nos artigos 7º e 8º, quais atividades são definidas como serviços postais e quais as atividades correlatas: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência; II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal.A luz do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, objetos, documentos, bens ou valores estão descritos entre as atividades essenciais da ECT e se caracterizam como serviço postal.Assim, como na hipótese dos autos a controvérsia cinge-se à cobrança de ISS sobre tais serviços e como eles integram o conceito de serviço postal estão, por essa razão, ao alcance da imunidade prevista no Texto Constitucional.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. O Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação

obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca insculpida no art. 150, VI, a, da CF/88. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. Pedido procedente.(TRF1 - Oitava Turma - AC 199901000718459 - Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - e-DJF1 04/10/2010 PÁGINA 225)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE. ISS. IMUNIDADE. ART. 150, INC. IV, ALÍNEA A, DA CF. I. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à impenhorabilidade e à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ. II. Impenhorabilidade dos bens da ECT confirmada, ante a recepção do decreto-lei n. 509/69 pela ordem constitucional. III. Condenação da embargada em honorários advocatícios fixada em 10% sobre o valor executado. IV. Apelação provida.(TRF3 - Quarta Turma - AC 199903990940815 - Relatora: JUIZA ALDA BASTO - DJU 09/08/2006 PÁGINA 226)TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISS. IMUNIDADE RECÍPROCA. SERVIÇO POSTAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. 1. Não conhecida a remessa oficial, pois a sentença não tem eficácia condenatória e o valor da causa não atinge sessenta salários mínimos. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, por prestar serviço público de competência exclusiva da União, sob o regime de monopólio, em todo o território nacional. Precedentes do STF. 3. Os serviços de transporte prestados pela ECT integram o conceito de serviço postal e, por essa razão, estão fora do campo de incidência do ISS. 4. A imunidade tributária não elide o cumprimento das obrigações acessórias, tal como a emissão de notas fiscais.(TRF4 - Segunda Turma - APELREEX 200872000059012 - Relatora: MARCIANE BONZANINI - D.E. 30/09/2009)Cumprir ressaltar que a demanda diz respeito unicamente à ECT, de modo que qualquer questão referente a empresas franqueadas deverá ser discutida em autos próprios, em que figure como parte a respectiva empresa. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP a restituir à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto Sobre Serviços, no montante de R\$2.689.334,08 (dois milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos). Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência da Prefeitura do Município de São Paulo, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011994-87.2010.403.6100 - ISABEL DOS SANTOS BARROS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL**

ISABEL DOS SANTOS BARROS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL alegando que, marcadas inicialmente para o período de 28.12.2009 a 26.01.2010, as férias não puderam ser gozadas pela autora, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde entre 06.11.2009 e 17.03.2010. Sustenta ter sido surpreendida com o indeferimento do seu pedido de remarcação de férias pela Administração Pública, bem como o desconto da importância de R\$ 3.959,69 em sua folha de pagamento, relativa ao terço constitucional pago no mês de novembro de 2009. Aduz ser credora das férias a serem gozadas e do respectivo adicional. Pede, assim, provimento jurisdicional que lhe assegure o gozo de férias no período de 14.06.2010 a 13.07.2010, bem como a seja condenada a ré ao pagamento do terço constitucional de férias. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/36. Custas recolhidas à fl. 37. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 40 e verso). A ré foi citada (fls. 43/44), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 46/59. Preliminarmente, alega a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta que a acumulação requerida não tem fundamento na necessidade de serviço, mas sim na ocorrência de Licença para Tratamento de Saúde, motivo pelo qual não pode ser deferida. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 60/61 verso). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 65/74), o qual se encontra pendente de julgamento. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o breve relato. DECIDO. Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, embora o valor atribuído à causa ensejaria a incompetência deste Juízo é certo que, nos termos do artigo 3º, 1º, III, da Lei nº. 10.259/01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Assim, não há incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito uma vez que se objetiva a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de remarcação de férias. Superada a preliminar, ao mérito, pois. Outrossim, da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Insurge-se a autora contra a restrição contida na Portaria Normativa SRH nº 02/1998, cujos termos impedem a acumulação de férias para o exercício seguinte em decorrência de licença ou afastamento. De início, não me afigura razoável a possibilidade de um ato administrativo, de natureza infralegal, restringir direitos constitucionalmente assegurados, tal como o direito às férias, mesmo porque a licença médica é um motivo de força maior que determina o afastamento do servidor de suas atividades, não podendo este ser prejudicado apenas porque o período de férias coincidiu com o afastamento. De acordo com o inciso com o artigo 39, 3º, e 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, é assegurado aos servidores ocupantes de cargo público o gozo de férias anuais remuneradas com,

pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Ademais, é certo que a Lei nº 8.112/90, editada com o escopo de regular o regime jurídico dos servidores públicos da União, não estabelece qualquer restrição ao direito pretendido pela parte autora, razão em que o ato normativo infralegal restou por malferir a necessária relação de compatibilidade das normas existentes em nosso ordenamento jurídico. A propósito: FÉRIAS. ACUMULAÇÃO. REPROGRAMAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO AQUISITIVO. - A exigência contida na Portaria, determinando que, no caso das férias programadas em que haja coincidência com a licença ou afastamento, essas devem ser reprogramadas para ter início até 31/12, sendo vedada a acumulação para o exercício seguinte, fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AMS 200570000190172 - Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJ 26/07/2006 PÁGINA 762) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE. GOZO DE FÉRIAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ART. 77 DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. 1. Rejeitada a preliminar de carência de ação, por inadequação da via eleita, porquanto o acervo probatório juntado aos autos permite aferir a extensão da plausibilidade jurídica do pleito. 2. O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, inadmitido o entendimento de que o afastamento do servidor, para tratamento de saúde, poderia impedir ou restringir o exercício de tal direito em período posterior ao aquisitivo. 3. A restrição imposta pela orientação normativa, contida no Ofício Circular 070/MARE, não encontra amparo legal, por ofender direito líquido e certo do impetrante. 4. Apelação e Remessa oficial desprovidas. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA - AMS 199834000312355 - Relator: JOSÉ AMILCAR MACHADO - DJ 16/06/2003 PÁGINA 39). (...) Ressalte-se, por oportuno, que os valores indevidamente descontados do terço constitucional de férias devem ser integralmente restituídos à autora. Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente salientado, merece acolhida. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido. Acolho o para assegurar à autora o direito gozar as férias marcadas inicialmente para o período de 28.12.2009 a 26.01.2010 em período oportuno do exercício subsequente, não obstante os termos da Portaria Normativa SRH nº 02/1998, bem como para condenar a União Federal a restituir para a autora os valores indevidamente descontados do terço constitucional de férias. Os valores serão corrigidos de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando o conteúdo econômico da demanda, desnecessário o reexame, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. PRI.

**0000424-70.2011.403.6100** - ADIR VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X RUI VILLELA FERREIRA X SONIA VILLELA FERREIRA MAGNANINI X WILSON VILLELA FERREIRA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Lei nº. 10.259/2001 estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, a Resolução nº. 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, que passou a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supramencionada. Assim, a luz destes instrumentos normativos, e tendo em conta a planilha de crédito dos autores às fls. 110/112, determino o desmembramento do feito, tendo em vista que os autores Rui Villela Ferreira e Sônia Villela Ferreira Magnanini pleiteiam valores inferiores a sessenta salários mínimos, o que torna sua pretensão da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Nestes autos prosseguirá a demanda em relação aos autores Adir Villela Ferreira, Neide Maria Oliveira Villela Ferreira e Wilson Villela Ferreira, que em razão do desmembramento acima referido deverão adequar o valor atribuído à causa. Para a implementação do desmembramento determinado, determino que a secretaria promova a extração de cópia da petição inicial e o desentranhamento dos documentos referentes a supracitados autores, remetendo-os ao Juizado Especial Federal Cível para regular distribuição, processamento e julgamento. Intime-se.

**0002432-20.2011.403.6100** - MARCO AURELIO MACIEL X ANA PAULA MARTINS CONSTANTE MACIEL (SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora requer a revisão do contrato de financiamento imobiliário por alienação fiduciária nº 1.4072.4187663-8. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para excluir os nomes dos autores do cadastro de inadimplentes até decisão da lide. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. A parte autora confessa sua inadimplência na exordial. Apesar disso, pleiteia que seja procedida a exclusão de seus nomes do sistema de proteção ao crédito. Todavia, comprovada sua inadimplência, não podem os Requerentes pretender a exclusão de seus nomes nos cadastros negativos de crédito, tendo em vista a existência de débitos os quais podem conduzir à consolidação da propriedade em nome da CEF, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão

judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Por fim, cabe ressaltar que os autores foram intimados à purgar a mora (fls. 35/38), entretanto, quedaram-se inerte. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. O valor do financiamento e das parcelas deste infirmam a alegada hipossuficiência. Os autores, assim, deverão demonstrar que fazem jus à assistência judiciária ou recolher as custas, no prazo de 10 dias. Intime-se a autora para que apresente planilha de evolução do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelos autores. Cite-se. Intimem-se.

**0002582-98.2011.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

A irrisignação da impetrante deverá ser manifestada através de recurso próprio, inexistindo pedido de reconsideração em nosso ordenamento. Ainda que assim não fosse, não obstante os argumentos formulados às fls. 329/334, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos, uma vez que com a garantia do débito tem a União de suspender a exigibilidade, seja para que fim for. Intime-se.

**0002702-44.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-22.2011.403.6100) R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora pretende provimento jurisdicional para incluir os seus débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 23ª Vara Federal, ante a dependência verificada com a Ação Cautelar nº. 0001242-22.2011.4.03.6100 (fl. 33). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. Este é o relatório. Passo a decidir. O pedido de tutela antecipada representa inconformismo com a liminar proferida nos autos da cautelar. Naquela decisão foi indeferido o pedido de liminar por não haver como impor à Fazenda Federal a inclusão dos débitos do Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02, com a manutenção do contribuinte no regime especial, já que há expressa vedação legal para esta manutenção, uma vez que o débito seria antecedente ao parcelamento. Nesta ação, a autora reitera o pedido formulado na ação cautelar, agora em sede de antecipação de tutela. Diante disso, por já ter este Juízo analisado à questão em sede de cognição sumária nos autos da ação cautelar nº. 0001242-22.2011.4.03.6100, indefiro o pedido. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual uma vez que os documentos de fls. 14/21 são arquivos de imagem impressos de forma ilegível. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Regularizada, cite-se. Intime-se. Apense-se aos autos da ação cautelar.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023554-26.2010.403.6100** - CAPITAL AMBULANCIAS LTDA(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

CAPITAL AMBULÂNCIAS LTDA ajuizou a presente Ação Cautelar em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento que assegure a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, documento indispensável à renovação de contrato administrativo, mediante o oferecimento de bens móveis consistentes em um veículo Porsche Cayene S, ano/modelo 2003, placa EZB7007, um veículo BMW 525iA, ano 2001/modelo 2002, placa DAX2821, bem como R\$50.000,00 em espécie, como garantia ao débito de aproximadamente R\$715.000,00 (setecentos e quinze mil reais). A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/74. A liminar foi indeferida às fls. 81/82, oportunidade em que foi determinada a regularização da representação processual e adequação do valor atribuído à causa. Todavia, a parte autora quedou-se inerte quanto ao cumprimento da determinação judicial, consoante certidão de fl. 128. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da Autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002384-61.2011.403.6100** - RICARDO DE LUTIIIS VERONEZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo da 19ª Vara Cível Federal determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial, e eventual aditamentos, bem como das decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº. 0028931-85.2004.4.03.6100, para análise de eventual litispendência. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4001**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008429-65.2008.403.6301 (2008.63.01.008429-4)** - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023857-21.2002.403.6100 (2002.61.00.023857-9)** - FRANK MARQUES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO/SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0010087-87.2004.403.6100 (2004.61.00.010087-6)** - CIA CITY DE DESENVOLVIMENTO X ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X FINANCITY FACTORING E REPRESENTACOES LTDA X SAO BERNARDO IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X CHEFE DA DIV DE ORIENTACAO E ANALISE TRIB (DIORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FED ADM TRIB (DERAT) SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

**0014309-59.2008.403.6100 (2008.61.00.014309-1)** - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões e obscuridades a serem sanadas na sentença de fls. 389/392.De acordo com os embargantes, aludida sentença se mostrou omissão quanto aos depósitos efetuados, a possibilidade de depósito dos créditos vincendos, e a suspensão da exigibilidade dos créditos depositados.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que não há omissões ou obscuridade a serem sanadas.A sentença é cristalina ao determinar a conversão em renda dos depósitos somente após o transito em julgado. Assim não há que se falar em omissão quanto à situação dos depósitos efetuados.Por outro lado, inexistente omissão quanto a suspensão da exigibilidade dos créditos depositados, uma vez que esta decorre do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, desde que sejam em seu montante integral.Por fim, desnecessário autorizar a continuidade dos depósitos, pois é uma faculdade da parte, sendo uma das modalidades de suspensão do crédito tributário, como anteriormente explicitado. Assim, podem os impetrantes, por sua conta e risco, optar por realizá-lo.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

**0025288-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025288-1)** - FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMOCAO LTDA X CONSORCIO FS(PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E PR040919 - LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES) X SECRETARIO DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0006649-43.2010.403.6100** - PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 509/511 verso.De acordo com os embargante, aludida sentença se mostrou contraditória uma vez que recurso administrativo jamais afastaria as ilegalidades discutidas, de determinação das alíquotas conforme CNPJ individualizado. Por sua vez, sustenta omissão quanto a publicidade das informações e procedimentos que culminaram na classificação da empresa em relação às demais da sua atividade econômica (subclasse CNAE) e a falta de clareza nos critérios para fixação dos riscos da atividade econômica.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que a sentença fundamentadamente afastou qualquer violação ao princípio da publicidade, da ampla defesa e do

contraditório, bem como esclareceu os critérios para fixação dos riscos da atividade econômica (subclasse CNAE), claramente vinculados à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho ocorridos num período de tempo. Por outro lado, entendo que as condições ambientais de trabalho somente poderiam ser apuradas e conhecidas com a verificação do local onde o empregado estiver lotado, o que, de conseqüente, impõe a averiguação individualizada de cada estabelecimento do empregador. Deste modo, as alegações expostas na inicial não se apresentam com todos os requisitos para seu conhecimento no momento da impetração, havendo, portanto, a necessidade de dilação probatória para tal fim, o que não pode ser feito na via do mandado de segurança. Ademais, é pacífico que o direito líquido deve ser comprovado de plano, por meio de prova documental, o que deixou de ser feito no presente caso. Diante de tais elementos verifico, em verdade, que os embargantes pretendem alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**001222-62.2010.403.6100** - NACOES COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0018031-33.2010.403.6100** - JESSICA SANTOS RODRIGUES(SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA) X DIRETOR FAC ANHANGUERA EDUCACIONAL SA(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)  
Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Na hipótese dos autos, os embargos de declaração previamente opostos pela impetrante, por serem intempestivos, não interromperam a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação. Todavia, como o recurso de apelação apresentado pela impetrante às fls. 56/62 foi tempestivamente interposto, uma vez que, em razão do disposto no artigo 5º, 5º, da Lei nº. 1.060/50, a impetrante faz jus a contagem em dobro de todos os prazos processuais. Assim, recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafo 1º e 3º da Lei nº. 12.016/2009). Vista á parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0018067-75.2010.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO alegando ser associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, tendo por finalidade promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa. Sustenta haver adquirido equipamento médico através das Proformas 100582/10 e 100577/10; LI 10/2014120-9; LI 10/2023833-4; LI 10/2023686-2; LI 10/1995259-2; LI 10/1845324-0; LI 10/1845325-8; LI 10/1608841-2; LI 10/1608768-8; LI 10/1608802-1; LI 10/1664232-0; Proforma 014/2010 fazendo jus a imunidade prevista constitucionalmente uma vez que é reconhecida pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, além de ser reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal. Pede, assim, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS e da Cofins, sobre as mercadorias importadas constante da Proformas e LIs indicadas na inicial. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/98. A petição inicial foi aditada às fls. 207/209, retificando-se o valor atribuído à causa. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 209 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 229/256), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 258/259 verso). A autoridade impetrada foi notificada (fls. 214/215), prestando informações, que foram juntadas às fls. 217/228. Sustenta, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita, ante a imprescindibilidade de dilação probatória. No mérito, argumenta que a imunidade

constitucional restringir-se-ia aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços da entidade, ai não se incluindo os impostos incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 261/262 verso). É o breve relato. DECIDO. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita uma vez que é dispensável a dilação probatória para comprovar o atendimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária. Tal comprovação é feita documentalmente e deve instruir a petição inicial. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Ao mérito, pois. A imunidade das entidades assistenciais quanto aos impostos é prevista no artigo 150, VI, c, enquanto a imunidade quanto às contribuições sociais é prevista no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988. As instituições de assistência social sem fins lucrativos são imunes a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos da lei, qual seja, o Código Tributário Nacional que estabelece em seu artigo 9º, inciso IV, alínea c e artigo 14: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]IV - cobrar imposto sobre:[...]c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [...]Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. A pretensão esposada pela impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que adotou o entendimento que a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal, aplica-se às entidades assistenciais, sem fins lucrativos, desde que as mercadorias importadas adquiridas sejam incorporadas ao seu patrimônio e se destinem a consecução de seus objetivos sociais, e sejam respeitados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Quanto às contribuições sociais - PIS e COFINS - incidentes sobre a importação, o pedido de reconhecimento da imunidade baseia-se no disposto no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Tratando-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade, a entidade assistencial será imune quanto às contribuições sociais e só o deixará de ser se não preencher os requisitos descritos em lei complementar, uma vez que, somente esta, por força do artigo 146, II, da Constituição, pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar que regule a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, se as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades, todavia, podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente. O artigo 55 da Lei 8212/91 exige, entre outras condições, para a caracterização da entidade imune, o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos. A propósito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO. 1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP). 4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ªR (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida. (TRF3 - Quarta Turma - AMS 200861040023941 - Relatora: Marli Ferreira - DJF3 CJ1 14/10/2010 página 667) Compulsando os autos verifico que a impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 150, inciso IV, alínea c da Constituição Federal, bem como as exigências do art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional, podendo ser considerada entidade beneficente, pois preenche os requisitos formais exigidos pelo artigo 55 da Lei 8212/91. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecendo a imunidade prevista nos artigos 150, inciso IV, alínea c e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, determinar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados constantes das Proformas 100582/10 e 100577/10; LI 10/2014120-9; LI 10/2023833-4; LI 10/2023686-2; LI 10/1995259-2; LI 10/1845324-0; LI 10/1845325-8; LI 10/1608841-2; LI 10/1608768-8; LI 10/1608802-1; LI 10/1664232-0; Proforma 014/2010 sem o recolhimento do

Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS-importação e COFINS-importação. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. P.R.I.O.

**0020505-74.2010.403.6100** - SERGIO LUIZ SEGATTO - ME(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0021189-96.2010.403.6100** - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver erro material, omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 1415/1416 verso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há vícios a serem sanados. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0021666-22.2010.403.6100** - BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO - HOSPITAL NIPO BRASILEIRO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO alegando ser associação de caráter beneficente, sem fins lucrativos, tendo por finalidade prestar serviços na área de saúde e de assistência social, moral e material. Sustenta haver adquirido equipamento médico através da LI 10/1475270-6 fazendo jus a imunidade prevista constitucionalmente uma vez que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS. Muito embora tal certificado tenha validade para o período de 01.01.2007 a 31.12.2009, seu pedido de prorrogação foi protocolado tempestivamente e encontra-se pendente de decisão, o que, nos termos do artigo 8º do decreto nº. 7.237/10, serve como prova da certificação da impetrante. Pede, assim, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS e da Cofins, sobre a mercadoria importada constante da LI 10/1475270-6. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/86. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 93 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 96/118), ao qual foi deferido o efeito ativo para determinar o desembaraço aduaneiro da mercadoria constante da LI 10/1475270-6 (APARELHO DE MAMOGRAFIA MODELO SOPHIE CLASSIC, MARCA PLANMED), sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação. A autoridade impetrada foi notificada (fl. 120), prestando informações, que foram juntadas às fls. 122/137. Sustenta, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita, ante a imprescindibilidade de dilação probatória. No mérito, argumenta que a imunidade constitucional restringir-se-ia aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços da entidade, ai não se incluindo os impostos incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo

prossequimento do feito (fls. 148/149 verso).É o breve relato.DECIDO.Afasto a preliminar de inadequação da via eleita uma vez que é dispensável a dilação probatória para comprovar o atendimento dos requisitos legais para o gozo da imunidade tributária. Tal comprovação é feita documental e deve instruir a petição inicial.A preliminar de inexistência de direito líquido e certo suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar.Ao mérito, pois.A imunidade das entidades assistenciais quanto aos impostos é prevista no artigo 150, VI, c, enquanto a imunidade quanto às contribuições sociais é prevista no artigo 195, parágrafo 7º, ambos da Constituição Federal de 1988.As instituições de assistência social sem fins lucrativos são imunes a impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, atendidos os requisitos da lei, qual seja, o Código Tributário Nacional que estabelece em seu artigo 9º, inciso IV, alínea c e artigo 14:Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]IV - cobrar imposto sobre:[...]c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;[...]Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.A pretensão esposada pela impetrante encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que adotou o entendimento que a imunidade prevista no artigo 150, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal, aplica-se às entidades assistenciais, sem fins lucrativos, desde que as mercadorias importadas adquiridas sejam incorporadas ao seu patrimônio e se destinem a consecução de seus objetivos sociais, e sejam respeitados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.Quanto às contribuições sociais - PIS e COFINS - incidentes sobre a importação, o pedido de reconhecimento da imunidade baseia-se no disposto no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.Tratando-se de norma de eficácia limitada, na medida em que estabelece a necessidade de edição de lei que fixe os requisitos para o exercício da imunidade, a entidade assistencial será imune quanto às contribuições sociais e só o deixará de ser se não preencher os requisitos descritos em lei complementar, uma vez que, somente esta, por força do artigo 146, II, da Constituição, pode regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.Entretanto, tendo em vista a ausência de lei complementar que regule a imunidade quanto às contribuições sociais, a doutrina e a Jurisprudência têm admitido a aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional.Por outro lado, se as condições materiais da imunidade são matérias reservadas à lei complementar, os requisitos formais para a constituição e o funcionamento das entidades, todavia, podem ser tratados por lei ordinária, pois apenas servem para explicitar o conceito de entidade beneficente.O artigo 55 da Lei 8212/91 exige, entre outras condições, para a caracterização da entidade imune, o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e a ostentação de registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovados a cada três anos.A propósito:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO. 1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada. 2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000;AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP). 4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ªR (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.) 5. Apelação provida.(TRF3 - Quarta Turma - AMS 200861040023941 - Relatora: Marli Ferreira - DJF3 CJ1 14/10/2010 página 667)Compulsando os autos verifico que a impetrante comprovou o preenchimento dos requisitos do art. 150, inciso IV, alínea c da Constituição Federal, bem como as exigências do art. 14, incisos I a III, do Código Tributário Nacional, podendo ser considerada entidade beneficente, pois preenche os requisitos formais exigidos pelo artigo 55 da Lei 8212/91.Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecendo a imunidade prevista nos artigos 150, inciso IV, alínea c e 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, determinar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos importados constantes da Licença de Importação nº. 10/1475270-6 sem o recolhimento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS-importação e COFINS-importação.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.P.R.I.O.

**0024241-03.2010.403.6100 - MARFINITE PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
MARFINITE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT alegando haver apresentado duas Declarações de Compensação (PER/DCOMP) referentes a créditos decorrentes de pagamento a maior face aos débitos de IRPJ e CSLL, gerados em janeiro de 2009, cujo regime e apuração se deu através de lucro real, no montante de R\$ 243.793,34 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos). O aludido crédito decorre de pagamentos a maior de COFINS, relativo ao período de apuração de maio de 2007. Sustenta que o pedido de compensação foi apresentado em formulário de papel, tendo em vista a ocorrência de problemas no sítio da Secretaria da Receita Federal na internet. Todavia, em 28 de outubro de 2010, foi surpreendida com o despacho decisório exarado pela autoridade administrativa, considerando não-declaradas as compensações realizadas, tendo em vista o disposto no artigo 94-A, caput, inciso III, da Instrução Normativa nº. 900, de 30 de dezembro de 2008, sendo cientificada que da referida decisão não caberia manifestação de inconformidade. Assim, em 25 de novembro de 2010, apresentou recurso em face da decisão supramencionada, argumentando que a legislação atinente ao processo administrativo tributário determina que o recurso deve ser recebido como manifestação de inconformidade e ter efeito suspensivo, ao contrário do estabelecido no despacho exarado na esfera administrativa. Pede, assim, provimento jurisdicional para que seja recebido o recurso administrativo (fl. 34/47) como manifestação de inconformidade, com sua regular tramitação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), ou, sucessivamente, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto nos termos do artigo 151, III, do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em comento até o trânsito em julgado na esfera administrativa. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 52/54. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60/81), pendente de julgamento. Notificado (fls. 57/58), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 82/88. Sustenta a absoluta impossibilidade de atribuir-se efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pela impetrante. Ademais, relatou que os débitos apontados pela impetrante passaram a ser compensados pelas DCOMPs eletrônicas nº. 27650.56991.100809.1.3.04-0655 (CSLL) e 00900.51684.100809.1.3.04-1284 (IRPJ), encontrando-se extintos sob condição resolutória. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 90/92). Este é o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: Observo que a impetrante apresentou apenas declaração de compensação (fls. 27/31), na qual constaram somente os seus dados cadastrais e dos seus representantes legais, valores, datas de arrecadação e tributo a ser compensado. Não foi apresentada fundamentação que pudesse ser analisada pela autoridade impetrada, no sentido de rejeitar ou proceder às compensações pleiteadas, conforme prescreve o artigo 94-A, caput e inciso III da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/2008. Desta forma, constato que a declaração de compensação não se reveste dos requisitos de impugnação, cuja forma está disposta no artigo 15 do Decreto federal nº 70.235/1972: Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. Por outro lado, o artigo 16 do mencionado Decreto federal disciplina o conteúdo da impugnação: Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito. (...) 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por força maior; (...) Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris) para receber o recurso administrativo como manifestação de inconformidade. Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0024589-21.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Fls. 3316/3351: Anote-se a interposição de agravo e a decisão superior. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001293-33.2011.403.6100 - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE**

#### ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que autorize a recolher o SAT devido mensalmente sem o acréscimo do FAP 2010, incorretamente calculado pela autoridade impetrada, até que seja apresentado nos autos novo cálculo com base nas informações apontadas na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/3754. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada (fl. 3758 e verso). Notificada (fl. 3760), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 3761/3768. Preliminarmente, alega a legitimidade do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional do Ministério da Previdência Social. No mérito, defende a legalidade do ato praticado. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os autos em epígrafe verifico a existência de prova inequívoca capaz de convencer este juízo quanto à verossimilhança das alegações da impetrante. É certo que, com a edição do Decreto nº. 7.126, de 03 de março de 2010, o pleito liminar da impetrante não encontraria amparo no necessário perigo da demora, uma vez que com a edição deste Decreto os recursos administrativos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que indeferiram as contestações do fator Acidentário de Prevenção, passaram a ter efeito suspensivo e devolutivo. Todavia, outra é a hipótese dos autos uma vez que o recurso administrativo já foi apresentado pela impetrante e julgado pelo órgão competente, consoante demonstram os documentos de fls. 48/55. Mesmo tendo sido proferida decisão administrativa determinando a exclusão do cálculo do FAP 2009 das doenças de trabalho nº. 529342953-8, 530491121-7, 532232451-4 e 532580589-0 pertencentes aos respectivos NIT 1255822277-7, 1356436731-3, 1615120763-8 e 1272919185-4 se verifica, pela documentação acostada, que tais registros permanecem nas listas de Auxílio-doença por acidente do trabalho - B91 (fl. 38) e Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada (fl. 37), majorando o FAP 2010. Nestes termos, vislumbra-se que a pretensão deduzida na presente demanda já foi acolhida na esfera administrativa, muito embora não tenha sido implementada pela autoridade impetrada, que continua a manter dados indevidos para o cálculo do FAP 2010. Posto isso, defiro parcialmente a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 10 dias, a exclusão das doenças de trabalho nº. 529342953-8, 530491121-7, 532232451-4 e 532580589-0 pertencentes aos respectivos NIT 1255822277-7, 1356436731-3, 1615120763-8 e 1272919185-4 do cálculo do FAP 2010, reprocessando o seu cálculo. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar levantada pela autoridade impetrada, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias. Oficie-se. Intime-se.

#### **0001790-47.2011.403.6100 - DILSON ANTONIO ALTAMAR MACHACON (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, que a autoridade impetrada proceda a sua imediata inscrição no CRM. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que estar regularmente estabelecido no País, tendo proposta de trabalho para atuar no ramo médico. Mesmo apresentando toda a documentação legalizada o impetrante não consegue a inscrição no órgão de classe. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a se-rem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia integral dos autos para instruir o ofício de notificação da autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016/09. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Intime-se.

#### **0002127-36.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS TORRANO (SP298165 - PAULO SANTIAGO DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, compelir as autoridades impetradas a incluir seu nome na lista de aprovados do Exame de Ordem 2010.2. Fundamentando a pretensão, sustentou que foram publicados cinco Gabaritos Padrão de Resposta para a prova prática profissional, os quais apresentavam erros materiais, tais como somatória incorreta, concentração de pontos, pontos incoerentes, dentre outros. Assim, a diferença entre a nota exigida para a aprovação no exame e a nota atribuída ao candidato é materialmente invencível em razão da omissão a critérios editalícios de avaliação e de atribuição de pontos vinculados à peça prática profissional. Afirmo haver ocorrido violação ao Provimento nº. 136/2009 do Conselho Federal da OAB por não haver previsão de qualquer forma de recurso administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/111. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Tendo em vista tratar-se de três autoridades impetradas, o impetrante deverá providenciar a juntada das cópias requeridas no despacho de fl. 116 em número suficiente para a instrução de todos os ofícios de notificação. Para tanto, assinalo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, notifique-se e oficie-se. Intime-se.

#### **0002636-64.2011.403.6100 - ADAUTO PAIVA DA NOBREGA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X**

## PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar a autoridade impetrada que reconheça o Estágio Profissional Supervisionado, determinando a imediata inscrição definitiva do impetrante na Ordem dos Advogados do Brasil, mediante o simples cumprimento das exigências do artigo 8º da Lei nº. 8.906/94 e do Provimento nº. 81/96. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ser bacharel de ciências jurídicas e sociais, formado pela UNICASTELO - Universidade Camilo Castelo Branco em 30/12/1995. Afirma ter sido devidamente aprovado no Estágio Supervisionado nos anos de 1994/1995/1996, motivo pelo qual faz jus a inscrição definitiva nos quadros da OAB/SP. Sustenta que a autoridade impetrada recusa-se a efetuar a inscrição do impetrante em seus quadros sob o fundamento da inexistência de requisito essencial para a inscrição, qual seja, a aprovação no exame final de comprovação do exercício e resultado do estágio ou aprovação no exame de ordem. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante carecem da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Inicialmente, cumpre destacar que a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil obedece à lei do tempo em que ela se opera. Assim, o artigo 8º, IV, da Lei nº. 8.906/94, dispõe que, para inscrição como advogado, é necessária a aprovação em Exame de Ordem. Por outro lado, prevendo regra de transição para os casos de estagiários inscritos nos quadros da OAB, sob a égide da Lei nº. 4.215/63, o artigo 84 do atual Estatuto da Advocacia, autoriza hipótese de dispensa de realização do Exame de Ordem, dispondo: Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor. Interpretando o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dispensa do Exame de Ordem exige que o estagiário tenha efetuado inscrição na OAB e comprovado, em até dois anos da promulgação da lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado na respectiva faculdade. É cristalino no dispositivo legal que a comprovação do exercício do estágio profissional ou do estágio de prática forense deveria ser realizada até 04.07.96, uma vez que Lei nº. 8.906/94 foi publicada em 04.07.94. Assim, decorrido o prazo estabelecido na regra de transição, e não tendo o impetrante requerido naquele período sua inscrição nos quadros da OAB, não há que se falar em direito à dispensa de realização do Exame de Ordem. A propósito: ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - EXAME DE ORDEM: DISPENSA. 1. O bacharel em Direito que, sob a égide da legislação anterior ao Estatuto Atual - Lei 8.096/94, realizou com aproveitamento o estágio profissional, está dispensado do Exame de Ordem para inscrever-se na OAB (art. 84 da Lei 8.906/94). 2. O art. 84 da Lei 8.906/94 é norma transitória destinada aos inscritos na ordem como estagiários na data da publicação da lei ou àqueles que concluírem com êxito estágio prático-profissional e requeiram a inscrição na ordem até 4 de julho de 1996. 3. Hipótese em que a candidata não se enquadra nos requisitos legais. 4. Recurso especial provido. - grifei (STJ - Segunda Turma - RESP 200600137528 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 26/02/2009) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0027026-84.2000.403.6100 (2000.61.00.027026-0)** - CONDOMINIO EDIFICO PEROLA (SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP019317 - ANTONIO RODRIGUES CABRAL E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os autos à conclusão nesta data. Dê a secretaria integral cumprimento à determinação de fls. 142 e 142V, expedindo-se os alvarás de levantamento, observando-se que em relação aos honorários advocatícios devidos ao exequente será expedido em nome do cusídico Antônio Rodrigues Cabral, OAB/SP 19.317. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0000679-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011327-9)) VIACAO COMETA S/A (SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe acerca das alegações da impetrante de fls. 02/03, no prazo assinalado de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem conclusos. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 2657**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que o autor faz pedidos incompatíveis entre si. Com efeito, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil, a petição inicial é considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Assim, não é possível, com a mesma fundamentação, pretender, o autor, sua manutenção no serviço ativo da FAB, em função compatível com suas limitações, ou pretender que seja licenciado ex officio por incapacidade. Ora, ou o autor entende não ter capacidade para exercer suas atividades ou entende que tem capacidade para ser mantido no exercício de suas funções, desde que compatíveis com sua condição física. Emende, pois, o autor, a inicial, esclarecendo seu pedido, bem como esclarecendo se pretende a anulação da inspeção de saúde, realizada pela Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, em 27/01/2011, que o considerou apto. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 3808**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007437-42.2009.403.6181 (2009.61.81.007437-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP178772E - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP181233E - MARCELO VINICIUS VIEIRA)**

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a defesa para que junte aos autos, em 24 horas, os comprovantes de pagamento da pena de multa de agosto/2010 até o presente mês, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Nacional.

### **Expediente Nº 3810**

#### **ACAO PENAL**

**0007633-22.2003.403.6181 (2003.61.81.007633-2) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR JOSE DOS SANTOS X MARCELO DE BARROS MASSOLINE(SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO E SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)**

Sentença - Tipo D1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0007633-22.2003.4.03.6181 (ação penal) Autor: Ministério Público Federal Acusados: Osmar José dos Santos e Marcelo de Barros Massoline SENTENÇA O Ministério Público Federal, aos 16.11.2009 (folha 611), ofertou denúncia, objeto de retificação aos 17.02.2010 (folha 660), em face de Osmar José dos Santos e Marcelo de Barros Massoline, qualificados nos autos, por terem incorrido, em tese, na prática das infrações penais descritas no artigo 168-A, caput, na forma do artigo 71, e artigo 337-A, I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, os denunciados, na qualidade de Secretario de Finanças responsáveis pela administração do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região, deixaram de repassar para a Previdência Social as contribuições descontadas dos segurados empregados, bem como sonegaram o pagamento de contribuições previdenciárias da empresa, o que restou apurados nos Lançamentos de Débito Confessados (LDC) n. 35.243.621-2, n. 35.243.622-0, n. 35.243.623-9 e n. 35.243.624-7. A denúncia foi recebida aos 10.03.2010 (fls. 666/667). A Receita Federal esclareceu que: a) o LDC n. 35.243.621-2 refere-se a Folha de Pagamento c/GFIP - retenção - parte dos segurados não repassadas ao INSS; b) o LDC n. 35.243.622-0 refere-se a Folha de Pagamento s/GFIP - retenção - parte dos Segurados não repassada ao INSS; c) o LDC n. 35.243.623-9 refere-se a Folha de Pagamento de Salários - Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados/c.individual/adm./autônomo, para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e terceiros; e d) o LDC n. 35.243.624-7 refere-se a Folha de Pagamento de Salários c/GFIP - Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados/c.individual/adm./autônomo, para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e Terceiros (fls. 668/672). O Parquet Federal apontou que deixou de denunciar Esmeraldo, em razão de seu óbito, e requereu seja declarada extinta sua punibilidade com esteio no artigo 107, I, do Código Penal (fls. 683/684). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 689/736). Foi determinado o arquivamento dos autos em relação a Ismeraldo Nunes da Silva, não denunciado (fls. 737/738). A Procuradoria da Fazenda Nacional apontou que os créditos n. 35.243.621-2 e n. 35.243.622-0 foram liquidados por guia, ao passo que os créditos n. 35.243.623-9 e n. 35.243.624-7 foram objeto de inscrição em dívida ativa da União e são cobrados através de execução fiscal (fls. 749/758). O Parquet Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade em relação aos créditos n. 35.342.621-2 e n. 35.342.622-0, em razão do pagamento, e o prosseguimento regular do feito relativamente aos demais créditos (fls. 759/759-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve ser destacado que a Receita Federal esclareceu que: a) o LDC n. 35.243.621-2 refere-se a

Folha de Pagamento c/GFIP - retenção - parte dos segurados não repassadas ao INSS; b) o LDC n. 35.243.622-0 refere-se a Folha de Pagamento s/GFIP - retenção - parte dos Segurados não repassada ao INSS; c) o LDC n. 35.243.623-9 refere-se a Folha de Pagamento de Salários - Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados/c.individual/adm./autônomo, para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e terceiros; e d) o LDC n. 35.243.624-7 refere-se a Folha de Pagamento de Salários c/GFIP - Contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados/c.individual/adm./autônomo, para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e Terceiros (fls. 668/672). Com base nos esclarecimentos prestados pela Receita Federal (fls. 668/672), que aclaram a vestibular retificada (fls. 661/664), pode-se inferir que os créditos n. 35.243.621-2 e n. 35.243.622-0 referem-se, em tese, a prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, ao passo que os créditos n. 35.243.623-9 e n. 35.243.624-7 são atinentes a prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. Tal como noticiado nas folhas 749/758, os créditos n. 35.243.621-2 e n. 35.243.622-0 foram liquidados por guia. O pagamento dos créditos é causa de extinção da punibilidade, como se extrai do 2º do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003, Portanto, com referência aos créditos n. 35.243.621-2 e n. 35.243.622-0 a punibilidade dos réus está extinta. No que diz respeito aos créditos n. 35.243.623-9 e n. 35.243.624-7, deve ser destacado que são atinentes a fatos que, em tese, encontrariam subsunção no artigo 337-A do Código Penal, como se depreende da informação prestada pela Receita Federal nas folhas 668/672. Verifica-se nas folhas 226 e 249 que os créditos tributários n. 35.243.623-9 e n. 35.243.624-7 são decorrentes de Lançamento de Débito Confessado - LDC. O 1º do artigo 337-A do Código Penal explicita que é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal - foi grifado e colocado em negrito. Desta maneira, o Lançamento de Débito Confessado - LDC não se presta para subsidiar exordial que impute a prática, em tese, do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal. Assim sendo, a punibilidade dos réus está extinta, com fulcro no 1º do artigo 337-A do Código Penal, relativamente aos créditos n. 35.243.623-9 e n. 35.243.624-7. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE OSMAR JOSÉ DOS SANTOS e MARCELO DE BARROS MASSOLINE, em razão da extinção da punibilidade, com fundamento no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal combinado com o 2º do artigo 9º da Lei n. 10.684/2003, em relação aos créditos n. 35.243.621-2 e n. 35.243.622-0, e com espeque no inciso IV do artigo 397 do Código de Processo Penal combinado com o 1º do artigo 337-A do Código de Penal, no que diz respeito aos créditos n. 35.243.623-9 e n. 35.243.624-7. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, considerando a sucumbência do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 3811**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0011061-65.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA GRACA DIAS NEVES PETRI(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a defesa sobre a promoção de fls. 58/61, em cinco dias. Oficie-se ao Delegado de Capturas da Polícia Federal para que dê cumprimento ao mandado de prisão de fl. 83 dos autos apensados, no endereço de fl. 62, com a máxima urgência.

#### **Expediente Nº 3812**

##### **ACAO PENAL**

**0006454-09.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MOREIRA DE SOUZA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Fabiano Moreira de Souza foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal (fls. 65/66). A denúncia foi recebida, e no mesmo ato, foi determinada a prisão preventiva do réu, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal (fls. 67/70). O réu foi citado (fls. 86/87). O mandado de prisão foi cumprido (fls. 92/96). Foi designada audiência de instrução e julgamento para 17.03.2011, às 14 horas, e intimada a defensora do réu para que apresente resposta à acusação (folha 97). O acusado apresentou pleito de revogação da prisão cautelar, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 119/120). O Parquet Federal opinou pela manutenção da segregação cautelar. É o breve relato. Decido. Os fundamentos para a prisão cautelar expandidos na decisão de folhas 67/70 remanescem presentes. Com efeito, verifica-se que o acusado não havia sido localizado pela Polícia, tal como consignado no relatório de investigação de folha 37, sendo certo que esse comportamento autoriza a prisão para a garantia da instrução criminal, como restou consignado na folha 69. O acusado responde a outro processo pela prática, em tese, de roubo (folha 62), sendo certo, ainda, que ostenta uma condenação transitada em julgado pela prática do delito previsto no, antigo, artigo 12 da Lei n. 6.368/76 (fls. 121/123-verso). Assim, a segregação cautelar também é necessária para a manutenção da ordem pública. Em face do expandido, INDEFIRO O PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Sem prejuízo do explicitado, a necessidade da manutenção da prisão cautelar será objeto de reavaliação na audiência de instrução e julgamento designada para 17.03.2011. Aguarde-se a apresentação da resposta à acusação (publicação de

folhas 103/104). Em caso de inércia, dê-se vista dos autos para a Defensoria Pública da União, considerando o teor da certidão de folha 87. Intimem-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1112**

### **PETICAO**

**0001770-07.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009600-34.2005.403.6181 (2005.61.81.009600-5)) MARSUL PROTEINAS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1) Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos principais de nº 0009600-34.2005.403.6181.2) Defiro o requerimento formulado pela empresa MARSUL PROTEÍNAS LTDA., de cópia integral dos autos da Ação Penal nº 0009600-34.2005.403.6181, devendo a peticionaria comparecer em Secretaria para solicitação de cópias, que será realizada pela Central de Cópias deste Fórum. Com relação aos apensos digitalizados e a audiência realizada em mídia, a peticionaria deverá entregar CDs para a realização de cópias. 3) Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1305691-69.1997.403.6181 (97.1305691-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(Proc. FLAVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVAO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR) X CLELIO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X EDUARDO BARIAS(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO(Proc. TRANCADO POR HC) X JOSE ROBERTO NORONHA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X MARIA HELENA BOERO ENRIQUES(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI E SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X MARIO CESAR DE SOUZA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO ROCHA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X ROSEMARY DE FATIMA CARDOSO LEAL TROMBINI(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO ROCHA X JUSTICA PUBLICA X SERGIO VIEIRA HOLTZ

Ante o exposto, quanto aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Paulo Roberto Rocha, com fundamento no disposto no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por haver não haver prova da conduta tida por delituosa. Ademais, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Sérgio Vieira Holtz, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, IV, e 115, todos do Código Penal brasileiro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I.

### **ACAO PENAL**

**0102241-27.1994.403.6181 (94.0102241-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDUARDO GERMAN WEISZ FARACH(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X DIEGO ORTIZ DE ZEVALLOAS(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X RAUL ZUNIGA BRID(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

1 - Providencie a defesa dos acusados RAUL e DIEGO, no prazo de 15 dias, a tradução da carta rogatória, devidamente cumprida pelas autoridades uruguaias.

**0000292-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000292-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X ALBERTO DE OLIVEIRA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN E SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES

Fica ciente a defesa de ALBERTO DE OLIVEIRA que deve esclarecer os termos da petição de fls. 1.197, em especial, o objetivo da expedição da precatória requerida, no prazo improrrogável de (03) três dias, bem como deque foi redesignada a audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 02 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15 h00 min.

**0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4)** - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)  
- Vista à Defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P.

**0014095-53.2007.403.6181 (2007.61.81.014095-7)** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL MEJIAS ROSALES(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP205935 - WALTER DE OLIVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES(PE018455 - JOSE VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO E RN003787 - MONICA DE SOUZA DA LUZ E SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X ALBERTO BEGLIOMINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES)

Fls. 1801/02: J. Anote-se. Homologo a desistência requerida pela defesa de Wilson Pereira da Silva, quanto à testemunha José Francisco do Amaral, dando-se baixa na pauta de audiências. Ainda, designo o dia 31/05/2011, às 14H30, para a audiência de oitiva da testemunha Marita Souza e Silva Adams. No mais, ficam os defensores intimados da expedição das Cartas Precatórias nº 103/2011 à Justiça Federal de Natal/RN, nº 104/2011 à Justiça Federal de Florianópolis/SC, nº 105/2011 à Comarca de Jundiá/SP, nº 106/2011 à Comarca de Pederneiras/SP, nº 107/2011 à Justiça Federal de Juazeiro/BA e nº 108/2011 à Justiça Federal de Guarulhos/SP, todas com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2344**

#### **ACAO PENAL**

**0005375-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005375-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP087358 - EDUARDO LOPES CASTALDELLI E SP125575 - FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 16.08.2006 (folha 274), em face de Antônio Rodrigues Santiago de Oliveira imputando-lhe a prática, em tese, do delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de representante legal da sociedade empresária Arsootec Acessórios Industriais Ltda. teria deixado de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa para a Previdência Social, no período de setembro de 2000 a novembro de 2002, no valor de R\$ 30.780,39 (trinta mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), consubstanciado na NFLD n. 35.454.271-0. A vestibular foi recebida aos 14.11.2007 (fls. 293/297). O denunciado ofereceu resposta à acusação apontando que o responsável pelo não repasse das contribuições era o contador contratado pela empresa. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A tese da defesa no sentido de que a responsabilidade pelo não repasse das contribuições previdenciárias é do contador demanda dilação probatória. Assim, não verifico a existência de nenhuma das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Consigno, ainda, que para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, tese esposada pelo réu no interrogatório prestado perante a autoridade policial, é necessária a apresentação de documentação que comprove as dificuldades financeiras da empresa na época das competências abarcadas no crédito tributário, bem como a demonstração, através de prova documental, de que não houve acréscimo do patrimônio pessoal do acusado, no mesmo período. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, e designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/2011, às \_\_\_\_h\_\_\_\_min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu para que compareça na audiência, sob pena de revelia. Intime-se e requirite-se a testemunha de acusação. As testemunhas de defesa residentes em São Paulo (Srs. Nilo e Ariston) deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação, nos moldes da parte final do artigo 396-A do

Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mairiporã, a fim de que seja ouvida a testemunha José Marcos dos Santos, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato. As partes deverão ser intimadas da efetiva expedição das cartas precatórias (Súmula n. 273, STJ - intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica a defesa ciente, desde logo, que serão observados estritamente os 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. E cumpra-se. São Paulo, 9 de fevereiro de 2011. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 2347**

##### **ACAO PENAL**

**0006633-26.1999.403.6181 (1999.61.81.006633-3)** - JUSTICA PUBLICA X ROGILDO GALLO(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH) X ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH)

Intimem-se os réus, por meio de seu defensor, das instruções de fls. 666/673. Reitere-se o ofício expedido às fls. 648.

**0002283-87.2002.403.6181 (2002.61.81.002283-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WAGNER APARECIDO PANNOCCIA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 335. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba para citar e intimar o réu do aditamento da denúncia, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal. Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no mesmo prazo.

**0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA

Comigo hoje. Preliminarmente, intime-se a defesa do corréu JOSÉ ANDRÉ PATRÍCIO a juntar a defesa por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a petição de fls. 271 menciona a juntada de defesa prévia, bem como rol de testemunhas, porém tais peças não acompanham a petição, tendo apresentado tão somente procuração outorgada (fls. 272). SP, 12/08/2010.

#### **Expediente Nº 2348**

##### **ACAO PENAL**

**0004327-79.2002.403.6181 (2002.61.81.004327-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP108387 - PAULO SERGIO BONIFACIO) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X EZEQUIEL MARIANO DOS SANTOS(SP119869 - JOSE AVANILDO DE LIMA) X APARECIDA MALAVAZZI(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO)

Ação Penal nº 00004327-79.2002.403.6181 Réus: Aparecida Jorge Malavazzi Artigos 171, parágrafo 3º, e 299, c.c. os artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal SENTENÇA TIPO D APARECIDA JORGE MALAVAZZI, qualificada nos autos, é acusado nestes autos como incurso nos artigos 171, parágrafo 3º, e 299, c.c. os artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal. Segundo os termos da denúncia, os fatos imputados à ré ocorreram no período de abril de 1999 a abril de 2000. A denúncia foi recebida em 19-08-2002 (fls. 297/298). Nos termos do artigo 119 do Código Penal, o cálculo para verificação da ocorrência de prescrição deverá ser efetuado em relação à pena de cada imputação, isoladamente. A pena privativa de liberdade máxima prevista para o artigo 171 do Código Penal é de cinco anos, com o acréscimo previsto no parágrafo 3º, resulta em seis anos e oito meses, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos. A pena privativa de liberdade máxima estipulada para o 299 do Código Penal é de cinco anos, com prazo prescricional de doze anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Ocorre que a acusada supracitada, nascida em 19-05-1932 (fls. 320), conta hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos em relação às duas imputações. Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a Aparecida Jorge Malavazzi, pois, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, decorreu prazo superior a seis anos. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de APARECIDA JORGE MALAVAZZI ou APARECIDA JORGE MALAVAZI, portadora da cédula de identidade R.G. nº 2.070.329-6-SSP/SP e do CPF/MF nº 006.519.118-85, relativamente aos crimes, em tese, pelos quais é acusada nestes autos, para ABSOLVÊ-LA SUMARIAMENTE com fundamento no inciso IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração da situação da ré. P.R.I.C. São Paulo, 16 de fevereiro de 2011. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

#### **Expediente Nº 2349**

##### **ACAO PENAL**

**0002876-14.2005.403.6181 (2005.61.81.002876-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

JORGE E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP246719 - JULIANA NICOLETTI) Comigo hoje. Trata-se de ação penal tendo como pólo passivo Newton José de Oliveira Neves e Milton Fagundes, acusados de terem praticado, em tese, o delito tipificado pelo art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c. art. 29, do Código Penal. Segundo a Representação Fiscal para fins penais nº 16327.002126/2003.27, referente ao processo administrativo fiscal nº 16327.002125/2003-82, os acusados na qualidade de administradores da pessoa jurídica CAMURADO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA CNPJ nº 0003.156.0001/0001-18), deixaram de recolher tributos relativos a IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS), no período compreendido de janeiro de 1999 a dezembro de 2000. O Fisco informou que o referido processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional e Osasco/SP (fls. 1468 e 1470). Diante dessa informação, o órgão ministerial ofereceu denúncia em 08-09-2005 (fls. 1496/1497). A defesa do co-réu Newton José de Oliveira Neves requereu a declaração da inépcia da exordial acusatória, bem como a absolvição sumária do réu (fls. 2083/2088, 2183/2186). Na seara administrativa, sobreveio o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 30, de 15-06-2009, que revogou o de nº 16, de 21-11-2007, em que foi declarada nula a decisão que não admitiu recurso voluntário de contribuinte, por ausência de arrolamento de bens e direitos, bem como os demais atos dela decorrentes. Assim, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Osasco informou o Juízo sobre o cancelamento da inscrição da dívida ativa e o encaminhamento do processo administrativo-Fiscal ao Primeiro Conselho dos Contribuintes para apreciação de recurso voluntário, em 02-03-2010 (fls. 2235/2258). O Ministério Público federal requereu a decretação da suspensão da pretensão punitiva estatal (fls. 2279). Verifico que não houve esgotamento do processo-administrativo-fiscal em comento para a configuração do crime contra a ordem tributária, conforme entendimento consolidado, por meio da Súmula Vinculante nº 24, do E.STF, na qual dispõe que não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Contudo, vislumbro o aspecto peculiar no presente caso, no que concerne à ocorrência de fato superveniente que ensejou o cancelamento da inscrição da dívida ativa, conforme o teor do ofício de fls. 2235/2258. A alegação da inépcia da denúncia não prospera, pois, na época do oferecimento da denúncia (18-03-2005), por entender que a justa causa para a ação penal ficou devidamente demonstrada. Portanto, além da fase da absolvição sumária ter sido apreciada em 27-08-2009 (fls. 2044/2045), pelas razões já expendidas, entendo não ser aplicável ao caso. Ante o exposto, declaro a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional, podendo os autos retomar o seu curso na hipótese de constituição definitiva do crédito tributário, ainda pendente de julgamento na esfera administrativa. Determino a expedição semestral de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que informe se houve julgamento do recurso interposto pelo contribuinte na esfera administrativa. Ciência às partes. SP, 24/05/2010. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 965**

**ACAO PENAL**

**0005460-93.2002.403.6105 (2002.61.05.005460-9) - JUSTICA PUBLICA X GILSON JACINTO DE MORAES X SELMA JACINTHO DE MORAIS (SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES)**

Despacho de fl. 211: Vistos, 1- Intime-se a defesa da corré Selma Jacinto de MMoraes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar o endereço da testemunha de defesa Marcio Monaco, sob pena de preclusão. 2- Restam prejudicados, ainda, a oitiva da testemunha de defesa Leonísio de Almeida Ferla, ante ausência de manifestação da referida corré, bem como a realização do reinterrogatório dos corréus designado para o dia 22 de março de 2011, às 14:00 horas, à fl. 208. 3- Dê-se baixa na pauta de audiência. 4- Intime-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7184**

#### **ACAO PENAL**

**0008100-59.2007.403.6181 (2007.61.81.008100-0)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DE SOUZA RODRIGUES(SP134468 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP095621 - EDSON VAZ DE ALMEIDA) X MILSON DO CARMO CARNEIRO PAES(SP059232 - JOAO CARLOS LIMA PEREIRA E SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X MILSON DO CARMO CARNEIRO PAES JUNIOR X LUCIANA MARINHO PAES  
Observe que o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 abriu a possibilidade ao acusado de ver suspensa a pretensão punitiva do Estado caso venha a parcelar o seu débito, devidamente aceito ou concedido pelo Estado. Entretanto, tem-se verificado que o Estado, diante do referido benefício legal, não concede de imediato o parcelamento solicitado pelo réu/contribuinte. Pelo contrário, foram baixadas portarias e medidas administrativas postergando a decisão estatal sobre a aceitação ou não do parcelamento solicitado. Primeiro o réu/contribuinte efetua o pagamento de valores atinentes a dívida, depois, não se sabe quando, já que não se estabelece prazo, o Estado manifesta a sua vontade de aceitar ou não o parcelamento. Vale dizer que, o acusado faz a sua parte, cumpre o que manda a lei, mas o Estado mantém-se omissivo, postergando sua decisão quanto ao direito do acusado. Diante disso, é razoável entender que a simples adesão de vontade do acusado em se valer do benefício legal estabelecido no referido artigo 68, efetuando de imediato pagamento parcelado da dívida, já é suficiente para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e, de conseguinte, suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição atinente ao delito. Diante disso, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA LEI N.º 11.491/2009 e diante da comprovada adesão ao parcelamento do débito previdenciário (fl. 869), bem como o parecer do parquet federal de fl. 877, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado, semestralmente, sobre a situação da dívida e, imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Anote-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa. De-se baixa na pauta de audiências. Int.

#### **Expediente N° 7185**

#### **ACAO PENAL**

**0008010-95.2000.403.6181 (2000.61.81.008010-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP040502 - LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO)  
Observe que o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 abriu a possibilidade ao acusado de ver suspensa a pretensão punitiva do Estado caso venha a parcelar o seu débito, devidamente aceito ou concedido pelo Estado. Entretanto, tem-se verificado que o Estado, diante do referido benefício legal, não concede de imediato o parcelamento solicitado pelo réu/contribuinte. Pelo contrário, foram baixadas portarias e medidas administrativas postergando a decisão estatal sobre a aceitação ou não do parcelamento solicitado. Primeiro o réu/contribuinte efetua o pagamento de valores atinentes a dívida, depois, não se sabe quando, já que não se estabelece prazo, o Estado manifesta a sua vontade de aceitar ou não o parcelamento. Vale dizer que, o acusado faz a sua parte, cumpre o que manda a lei, mas o Estado mantém-se omissivo, postergando sua decisão quanto ao direito do acusado. Diante disso, é razoável entender que a simples adesão de vontade do acusado em se valer do benefício legal estabelecido no referido artigo 68, efetuando de imediato pagamento parcelado da dívida, já é suficiente para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e, de conseguinte, suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição atinente ao delito. Diante disso, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA LEI N.º 11.491/2009 e diante da comprovada adesão ao parcelamento do débito previdenciário (fl. 575/576), bem como o parecer do parquet federal de fl. 581, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado, semestralmente, sobre a situação da dívida e, imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Anote-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa. Int.

#### **Expediente N° 7196**

#### **ACAO PENAL**

**0004745-17.2002.403.6181 (2002.61.81.004745-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CICERO FERREIRA CALDAS(CE011760 - FABIO DE CALDAS HONORATO E SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS) X RONALDO FERREIRA CALDAS(CE011760 - FABIO DE CALDAS HONORATO E SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS)  
I-) Recebo o recurso de fls. 525/527 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente N° 7199**

#### **ACAO PENAL**

**0003249-06.2009.403.6181 (2009.61.81.003249-5)** - JUSTICA PUBLICA(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO

NETO) X WILSON SANDOLI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X LUIZ EVANDRO CILLO  
TADEI(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES)

Adoto como razão de decidir os argumentos expostos na cota ministerial de fl. 295-verso e DEFIRO o pedido formulado na petição de fls. 267/268 para admitir a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo como assistente de acusação, recebendo os autos no estado em que se encontra. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado na parte final da petição de fls. 267/268, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 7200**

#### **ACAO PENAL**

**0006973-28.2003.403.6181 (2003.61.81.006973-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO MOLINA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

Decisão de fl. 314: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado, determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1113**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001071-16.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)  
THYAGO ALEXANDRE(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 33: Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a emenda à inicial, atribuindo valor à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado, recolhendo, por conseguinte, as custas processuais devidas, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0001243-55.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)  
BMW FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP207664 - CRISTIANE  
BATTAGLIA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 15: Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: A) a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato, acompanhado de cópia do estatuto social e alterações posteriores, bem como cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos, bem como atas de eleição; B) atribuir valor à causa, recolhendo, por conseguinte, as custas processuais devidas. Após, tornem os autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013272-74.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181)  
RODRIGO BRONZATI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA  
PUBLICA

DECISÃO FLS. 23/24: Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado em favor de RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, JEFFERSON ALVES FERREIRA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA e CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pleitos. É o relatório. DECIDO. I. As medidas constritivas de liberdade dos investigados foram decretadas juntamente com medidas de busca e apreensão em decorrência de investigações que trouxeram indícios de que os requerentes fazem parte de associação criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, mais especificamente à fabricação e instalação, em estabelecimentos comerciais, de máquinas eletrônicas de recebimento de pagamento com cartões e à clonagem destes últimos, os quais são posteriormente utilizados para realização de saques e compras. As prisões temporárias em questão foram fundamentadas com a menção a atuação de cada um dos investigados na referida organização criminosa e as prisões foram concedidas

com fulcro no art. art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89 c.c. art. 1º, inciso III, I, da mesma lei. Foi afirmado na decisão que deferiu os pedidos de prisões temporárias que: Explanadas as condutas desempenhadas pelos investigados acima mencionados, tenho que, com a deflagração da operação, é possível que todos eles, se mantidos em liberdade, tomem providências que prejudiquem ou impossibilitem a identificação dos demais envolvidos, até mesmo com a destruição dos materiais e equipamentos utilizados na realização das fraudes. Ora, os argumentos traçados pelas defesas dos investigados, dando conta de que o crime não teria sido cometido com violência, que os investigados têm residência fixa e são primários, além do princípio da presunção de inocência, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação dos réus na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis, conforme transcrição supra. Quanto a alegação de inconstitucionalidade da lei que trata da prisão temporária, temos que o referido diploma não foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal declarando, em ação direta de inconstitucionalidade sua incompatibilidade com o sistema, de sorte que permanece surtindo todos os seus efeitos. Posto isso, presentes os pressupostos e requisitos das prisões temporárias, nos termos da decisão que as decretou, INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões temporárias formulados pelas defesas e mantenho a decisão anteriormente prolatada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 001327-59.2010.403.6181 (referente a ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO), 0013274-44.2010.403.6181 (referente a JEFFERSON ALVES FERREIRA), 0013275-29.2010.403.6181 (referente a JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA), 0013276-14.2010.403.6181 (referente a ADAGILTON ROCHA DA SILVA) e 0013277-96.2010.403.6181 (referente a CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA). Intime-se. (APÓS ARQUIVO)

**0013273-59.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 19/20 Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado em favor de RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, JEFFERSON ALVES FERREIRA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA e CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pleitos. É o relatório. DECIDO. I. As medidas constritivas de liberdade dos investigados foram decretadas juntamente com medidas de busca e apreensão em decorrência de investigações que trouxeram indícios de que os requerentes fazem parte de associação criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, mais especificamente à fabricação e instalação, em estabelecimentos comerciais, de máquinas eletrônicas de recebimento de pagamento com cartões e à clonagem destes últimos, os quais são posteriormente utilizados para realização de saques e compras. As prisões temporárias em questão foram fundamentadas com a menção a atuação de cada um dos investigados na referida organização criminosa e as prisões foram concedidas com fulcro no art. art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89 c.c. art. 1º, inciso III, I, da mesma lei. Foi afirmado na decisão que deferiu os pedidos de prisões temporárias que: Explanadas as condutas desempenhadas pelos investigados acima mencionados, tenho que, com a deflagração da operação, é possível que todos eles, se mantidos em liberdade, tomem providências que prejudiquem ou impossibilitem a identificação dos demais envolvidos, até mesmo com a destruição dos materiais e equipamentos utilizados na realização das fraudes. Ora, os argumentos traçados pelas defesas dos investigados, dando conta de que o crime não teria sido cometido com violência, que os investigados têm residência fixa e são primários, além do princípio da presunção de inocência, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação dos réus na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis, conforme transcrição supra. Quanto a alegação de inconstitucionalidade da lei que trata da prisão temporária, temos que o referido diploma não foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal declarando, em ação direta de inconstitucionalidade sua incompatibilidade com o sistema, de sorte que permanece surtindo todos os seus efeitos. Posto isso, presentes os pressupostos e requisitos das prisões temporárias, nos termos da decisão que as decretou, INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões temporárias formulados pelas defesas e mantenho a decisão anteriormente prolatada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 001327-59.2010.403.6181 (referente a ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO), 0013274-44.2010.403.6181 (referente a JEFFERSON ALVES FERREIRA), 0013275-29.2010.403.6181 (referente a JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA), 0013276-14.2010.403.6181 (referente a ADAGILTON ROCHA DA SILVA) e 0013277-96.2010.403.6181 (referente a CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA). Intime-se. (APÓS, ARQUIVO)

**0013274-44.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) JEFERSON ALVES FERREIRA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 22.: nada mais a prover nestes autos. remetam-se ao arquivo, trasladando-se cópia das principais peças aos autos principais. Intimem-se.

**0013275-29.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 35.: nada mais a prover nestes autos. remetam-se ao arquivo, trasladando-se cópia das principais peças aos autos principais. Intimem-se.

**0013277-96.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO DE FLS. 19/20: Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado em favor de RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, JEFFERSON ALVES FERREIRA, JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA e CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos pleitos.É o relatório. DECIDO.I. As medidas constritivas de liberdade dos investigados foram decretadas juntamente com medidas de busca e apreensão em decorrência de investigações que trouxeram indícios de que os requerentes fazem parte de associação criminosa voltada à prática de crimes contra o patrimônio, mais especificamente à fabricação e instalação, em estabelecimentos comerciais, de máquinas eletrônicas de recebimento de pagamento com cartões e à clonagem destes últimos, os quais são posteriormente utilizados para realização de saques e compras.As prisões temporárias em questão foram fundamentadas com a menção a atuação de cada um dos investigados na referida organização criminosa e as prisões foram concedidas com fulcro no art. art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89 c.c. art. 1º, inciso III, I, da mesma lei.Foi afirmado na decisão que deferiu os pedidos de prisões temporárias que:Explanadas as condutas desempenhadas pelos investigados acima mencionados, tenho que, com a deflagração da operação, é possível que todos eles, se mantidos em liberdade, tomem providências que prejudiquem ou impossibilitem a identificação dos demais envolvidos, até mesmo com a destruição dos materiais e equipamentos utilizados na realização das fraudesOra, os argumentos traçados pelas defesas dos investigados, dando conta de que o crime não teria sido cometido com violência, que os investigados têm residência fixa e são primários, além do princípio da presunção de inocência, em nada altera o panorama traçado pela decisão, que se referiu de forma minudente aos indícios de participação dos réus na empreitada criminosa e mencionou o requisito cautelar do periculum libertatis, conforme transcrição supra.Quanto a alegação de inconstitucionalidade da lei que trata da prisão temporária, temos que o referido diploma não foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal declarando, em ação direta de inconstitucionalidade sua incompatibilidade com o sistema, de sorte que permanece surtindo todos os seus efeitos.Posto isso, presentes os pressupostos e requisitos das prisões temporárias, nos termos da decisão que as decretou, INDEFIRO os pedidos de revogação das prisões temporárias formulados pelas defesas e mantenho a decisão anteriormente prolatada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 001327-59.2010.403.6181 (referente a ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO), 0013274-44.2010.403.6181 (referente a JEFFERSON ALVES FERREIRA), 0013275-29.2010.403.6181 (referente a JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA), 0013276-14.2010.403.6181 (referente a ADAGILTON ROCHA DA SILVA) e 0013277-96.2010.403.6181 (referente a CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA).Intime-se. - DECISÃO FLS. 24:Nada mais a prover nestes autos. Remetam-se ao arquivo, trasladando-se copia das principais peças aos autos principais. Intimem-se.

**0013299-57.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) WESLEY ALLAN SPINELLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JUSTICA PUBLICA  
DECISÃO FLS. 31:Nada mais a prover nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópia das principais peças aos autos principais. Intimem-se.

**0000070-93.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013363-67.2010.403.6181) DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA  
DECISÃO DE FLS. 18 E 18-VERSO: DECISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO AOS 21/12/2010: 1 - VISTOS EM PLANTÃO. 2 - Admito o presente em regime de plantão, tratando-se liberdade provisória, nos termos do artigo 1º da Resolução CNJ n. 71/09. 3 - Trata-se de pedido de liberdade provisória deduzido por Denis Luiz Martinoni. 4 - Parecer do MPF à f. 17 e verso pelo indeferimento do pedido. 5 - Fundamento e decido. 6 - Em análise sumária do presente caso, a que o regime restrito do plantão permite, verifico que se trata de prisão em flagrante incidental a investigação feita pela Pol'c'ia Federal, com acompanhamento do MPF. O flagrante foi declarado formalmente em ordem (ff. 28 e verso). Os objetos apreendidos (duas máquinas para utilização de pagamento com cartão de crédito ou débito Redcard e sessenta cartões de diversos bancos - f. 18 dos autos n. 0013363-67.2010.403.6181) revelam ligação com o objeto da Operação Prestador. O fato de o investigado ter sido surpreendido tentando se evadir com tais objetos em uma mala indica que sabia do caráter ilícito de possuir tais objetos. 7 - Denis juntou cópia RG do filho filha cadastral (ff. 14/16). Todavia, não há documentos referentes aos seus antecedentes criminais, como se verifica nos autos da Operação. 8 - No mais, verifico que o fumus boni juris está provado (peças do auto de prisão e auto de apreensão)., assim como o periculum in mora (consistente em se tratar de objeto relativo às atividades em curso pelo grupo, apuradas na Operação Prestador) justificam a manutenção da cautelar. A contracautela ofertada pelo investigado insuficiente diante da gravidade dos fatos noticiados. 9 - Assim, indefiro o requerimento de revogação de prisão em flagrante. 10 - Ciência ao defensor, caso compareça ao plantão, certificando-se. 12 - Ciência ao Ministério Pblico Federal, oportunamente.

#### **ACAO PENAL**

**0002500-33.2002.403.6181 (2002.61.81.002500-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-20.2002.403.6181 (2002.61.81.002184-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GILBERTO REMIGIO DE SOUZA X JOAO ARCANJO DE ALMEIDA X SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA X VALDIR APARECIDO RAMOS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)  
(Decisão de fl. 1230): Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1222, bem como da defesa do ré GILBERTO REMÍGIO DE SOUZA à fl. 1223-v e da defesa do réu VALDIR APARECIDO RAMOS, homologo a desistência da oitiva das testemunhas comuns MAURÍCIO GOMES DOS SANTOS e JACINTO DOMINGOS DOS

SANTOS. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da testemunha ADEMILSON MANOEL DA SILVA, arrolada pela defesa do réu João Arcanjo de Almeida. Nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. I. (Decisão de 1248): Tendo em vista que a pessoa jurídica MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 43.556.596/0001-13 já foi habilitada como assistente de acusação (fl. 1027), proceda-se às anotações pertinentes à procuração acostada à fl. 1240. Defiro a vista ao assistente de acusação fora de cartório, pelo prazo de 03 (três) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

**0009246-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009246-5)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI)

(Decisão de fl. 589): 1. Fls.584/588: Anote-se a regularização da representação processual da ré Eneida. 2. Tendo em vista a fotocópia da certidão de óbito do réu Maurício, juntada às fls.586, officie-se ao Oficial de Registro Civil do 30º Subdistrito Ibirapuera a fim de requisitar a certidão de óbito original. 3. Com a juntada da certidão original, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Quanto a expedição de ofício ao INSS, INDEFIRO, pois não se trata de cláusula de reserva de jurisdição a demandar a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, cabe à parte trazer aos autos prova do alegado. Intimação da defesa para se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0002923-22.2004.403.6181 (2004.61.81.002923-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIVINO CERQUEIRA DE AMORIM(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**0010609-31.2005.403.6181 (2005.61.81.010609-6)** - JUSTICA PUBLICA X TAKAO INADA(SP176537 - ANDRÉA CRISTINA SIVIDANIS INADA)

(DECISÃO DE FL. 294): Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 271/293 com a oitiva da testemunha de defesa EMERSON MAZZEO COSTA. Em face da certidão de fl. 287-verso, intime-se a defesa do acusado TAKAO INADA para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ODIL ANTONIO DA SILVA, demonstrando a indispensabilidade de sua oitiva, qual conhecimento a testemunha tem dos fatos e qual a colaboração que ela pode prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, ou se precisará ser intimada para comparecer à audiência e, neste caso, deverá informar o endereço correto para intimação.

**0008840-17.2007.403.6181 (2007.61.81.008840-6)** - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA CRISTIANE ALVES(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

(Decisão de fl. 355): Ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 333/352. Defiro o requerido pela defesa às fls. 323/324 e designo o dia 05 de MAIO de 2011, às 16:00 horas, para que os peritos criminais SILVANA APARECIDA BARREIRO JAMARDO e AUGUSTO CESAR NICOLOSI BOSSO, subscritores do primeiro laudo grafoscópico (fls. 36/41), prestem esclarecimentos. Intimem-se e requisitem-se os peritos. Intime-se o acusado. I.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2988**

**ACAO PENAL**

**0005950-13.2004.403.6181 (2004.61.81.005950-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X RODRIGO LEONARDO PIMENTEL(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO E SP110537 - ELAINE CRISTINA MENTA CARVALHO DINIS)

...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado RODRIGO LEONARDO PIMENTEL (CPF/MF N. 260.817.088-96) à pena corporal, individual e definitiva, de 01 ANO E 04 MESES de reclusão, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade de assistência social, e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica mensal, no valor mínimo cada uma de R\$ 300,00 (trezentos reais), a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 11 dias-multa, por ter ele violado a norma do art. 171, 3º do Código Penal. Transitada esta decisão em julgamento para a acusação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e officie-se ao

Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 14.278,73 o valor mínimo para reparação dos valores causados pelo cometimento da infração.Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C. (OBS: PRAZO ABERTO PARA DEFESA)

**0014664-20.2008.403.6181 (2008.61.81.014664-2) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)**  
FL. 2582: VISTOS.1 - Pela decisão de ff. 2574/2574verso foi deferido pedido de realização de perícia contábil formulado pela Defesa do acusado Manoel dos Santos Tobias Junior.2 - Foi concedido prazo para que as partes apresentassem quesitos e para que a Defesa apresentasse os documentos contábeis necessários para a análise técnica.3 - O Ministério Público Federal apresentou quesitos às ff. 2576/2577.4 - A Defesa requereu a dilação de prazo para apresentação de quesitos (f. 2580).Decido.5 - A Defesa não apresentou qualquer justificativa para sustentar o seu pedido de dilação de prazo.6 - Limitou-se a pleitear a dilação. Nada mais.7 - Desse modo, o pedido não encontrada razoabilidade, não se revelando plausível que a Defesa requeira a realização de perícia técnica e, uma vez deferida, atrase a sua efetivação com um simples pedido de dilação de prazo para apresentação de quesitos.8 - A Defesa, ao formular o pedido de perícia, deveria acautelarse dos elementos que pretenderia ver esclarecidos, sendo incabível o pedido de dilação de prazo para formulação de quesitos.Diante do exposto:9 - Não sendo razoável o acolhimento do pedido de dilação de prazo formulado pela Defesa, desacompanhado de qualquer causa justificadora, indefiro o pedido e julgo preclusa a produção da prova pericial, por descumprimento de obrigação necessária à sua realização.10 - Determino, por conseguinte, o regular prosseguimento da ação penal.11 - Tendo em vista que o Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 2577) e que a Defesa não se manifestou no prazo concedido, abra-se vista ao órgão acusatório para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.12 - Intime-se a Defesa para que apresente memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3.º, do Código de Processo Penal.13 - Intimem-se.(OBS: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS)

#### **Expediente Nº 2993**

##### **ACAO PENAL**

**0010250-81.2005.403.6181 (2005.61.81.010250-9) - JUSTICA PUBLICA X CHAN MU KAM X SO KWOK FO X CHAN WUSHEN(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)**

1- Fl. 181 e verso: defiro.2- Tendo em vista novos endereços de SO KWOK FO e CHEN WUZHEN constantes nos ítems b e c de fl. 181, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 ( trinta) dias, à Comarca de São Vicente, para citação e intimação dos acusados para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os, que se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. 3- Da expedição, intimem-se as partes.4- Quanto a acusada CHAN MU KAM, requisitem-se certidões de objeto e pé dos feitos mencionados à fl. 36 e 49 do apenso, para análise de eventual cabimento da suspensão condicional do processo.5- Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Foi expedida carta precatória nº 33/2011 à Comarca de São Vicente, com prazo de 30 ( trinta) dias para citação e intimação dos acusados SO KWOK FO e CHEN WUZHEN para apresentarem defesa escrita nos termos do art 396 do CPP.

**0008305-20.2009.403.6181 (2009.61.81.008305-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE KESSADJIKIAN(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP134716 - FABIO RINO)**

(...)Decido.5 - Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de ff.104/105.6 - A ausência do acusado não restou justificada com a documentação acostada aos autos, posto que informa apenas que o acusado sofre de diabetes, mas não há qualquer menção de que está afastado das atividades normais.7 - E mesmo a informação obtida pelo Ministério Público Federal acerca da consulta realizada no dia 09/02/2011 pela manhã, não justifica a ausência à audiência, vez que não ocorreu em horário coincidente ou mesmo próximo.8 - Por todo o exposto, DECRETO A REVELIA do acusado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.9 - Mantenho a audiência designada para o próximo dia 28 de março para a realização de interrogatório do acusado, que deverá comparecer independentemente de intimação, por força da revelia aqui decretada.10 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2994**

##### **ACAO PENAL**

**0010542-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010542-0) - JUSTICA PUBLICA X FABIO FRANCISCO FECONDES X APARECIDO LUIZ GRILLO X FLORIPES MARTINS FECONDES(SP227993 - CAROLINA RONDÃO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

(...)É o breve relato, decido.Defiro o requerido pelas partes.Dispõe o artigo 68 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem

rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Pelo exposto, com fundamento no dispositivo legal transcrito, acolho a manifestação ministerial de fls.189verso para declarar a suspensão da presente ação penal e do curso do prazo prescricional, enquanto os débitos tributários tratados nestes autos estiverem inclusos no regime de parcelamento perante a Receita Federal, conforme noticiado.Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando a presente decisão e para que, em caso de revogação do benefício de parcelamento referente às LDCs n.ºs 35.787.590-7 e 35.808.429-6 lavradas em face da empresa DF Transportes Internacionais Ltda., CNPJ n.º 74.376.765/0001-67 seja este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal imediatamente comunicado.Intimem-se.Adotadas todas as providências necessárias, ao arquivo com a anotação de sobrestado.

#### **Expediente Nº 2995**

##### **ACAO PENAL**

**0005815-88.2010.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA  
DESPACHO FL. 869:Vistos.FF. 864/868: A Defesa de Francisco Eduardo Oliveira reitera pedido de quebra de sigilo das linhas telefônicas apreendidas com o acusado, bem como requer a intimação das testemunhas Thiago Resende Coutinho e Francisco Eli da Silva.Decido.1 - A decisão que indeferiu o pedido de quebra de sigilo não merece reparo.2 - Conforme consignado na decisão de ff. 825/828verso, novamente, a Defesa não demonstrou a necessidade de intervenção judicial para a adoção da medida.3 - A alegação de que é necessária autorização judicial não prospera, não tendo a Defesa trazido aos autos documentos comprobatórios de que formulou requerimento neste sentido perante às operadoras de telefonia.4 - A mera alegação de que foram feitas solicitações via atendimento eletrônico não se presta a sustentar o pedido de reiteração.5 - Sendo o acusado detentor das linhas, a ele não pode ser oposto o sigilo constitucionalmente assegurado.6 - Portanto, reitero os fundamentos da decisão de ff. 825/828verso e indefiro o pedido de reiteração de quebra de sigilo telefônico formulado pela Defesa do acusado Francisco Eduardo Oliveira Teixeira.7 - Quanto ao pedido de intimação das testemunhas Thiago Resende Coutinho e Francisco Eli da Silva, defiro.8 - Os argumentos de que a Defesa não possui contato com as testemunhas justifica a necessidade de intimação, que atualmente, é excepcional.9 - Desse modo, expeçam-se mandados de intimação das referidas testemunhas.10 - Oportunamente, dê-se ciência às Defesas dos documentos juntados aos autos às ff. 841/858 e 860/862.11 - Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à citação do acusado William Ricard Duart, tendo em vista a certidão negativa de f. 837.12 - No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de ff. 825/828verso, bem como aguarde-se a audiência designada.13 - Intimem-se. São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 806:...3- Ciência às partes do laudo de ff. 709/730...

#### **Expediente Nº 2996**

##### **PETICAO**

**0010129-77.2010.403.6181** - WILLIAM GURZONI(SP096983 - WILLIAM GURZONI) X SEM IDENTIFICACAO  
FLS. 76/77: 1 - Vistos.2 - Trata-se de procedimento instaurado por petição subscrita pelo advogado William Gurzoni, pela qual requer, em síntese, providências tendentes à resolução de problemas de segurança pública na região do bairro da Bela Vista, neste Município de São Paulo.3 - O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 24verso afirmando que este Juízo não pode atender os requerimentos, em face da impossibilidade expedir determinações a outros juízos. Requereu a submissão dos pedidos à Corregedoria Regional.4 - O requerente apresentou nova petição (ff. 25/26), relatando fatos pessoais e juntando documentos.Foi determinada nova oitiva do órgão ministerial que reiterou a manifestação anterior (f. 52).O requerente ofertou nova petição, novamente relatando fatos pessoais (ff. 54/56).Determinou este Juízo nova vista ao Ministério Público Federal para que esclarecesse a competência desta Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para conhecer dos pedidos aqui veiculados (f. 72).O Ministério Público Federal, em manifestação de ff. 73/74, teceu considerações acerca da natureza dos pedidos formulados, concluindo pelo arquivamento dos autos.5 - É o breve relatório. Decido. 6 - Os pedidos veiculados no presente procedimento não descrevem fatos em tese delituosos sob jurisdição da Justiça Federal em São Paulo.Com efeito, os pedidos de ff. 02/05 visam à adoção de providências administrativas tendentes ao combate da criminalidade. Trata-se, portanto, de medidas de políticas públicas, de modo que o seu conhecimento pelo Juízo Criminal é impossível. Note-se que a Constituição Federal especifica a competência dos Juízes Federais em seu art. 109, no qual não se encontra quaisquer dos pedidos aqui formulados.7 - Todavia, embora a petição de ff. 02/05 seja um tanto quanto confusa e todo o conjunto de petições revele discurso deveras caótico, não se pode ignorar que o peticionário traz a lume questões de criminalidade e que tangenciam a criminologia visíveis a olho nu, ainda que alguns pontos possam ser taxados como política de cunho higienista, não adotada, em regra, nas sociedades democráticas. De fato, o caminhar pelas ruas do bairro revela a necessidade de atenção das autoridades competentes quanto à segurança pública.Assim, com todas as ressalvas desta decisão, determino a extração de cópia de ff. 02/05, 07/09, 23, 25/31, 46/48, 54/56 e da presente, para encaminhamento à Companhia da Polícia Militar responsável pelo policiamento nas regiões indicadas

pelo requerente para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, quanto aos fatos alegados e que sejam pertinentes à segurança pública.8 - Por fim, os pedidos privados formulados nas petições de 25/26 e 54/56 não ensejam qualquer providência deste Juízo, incompetente para conhecer pedidos de natureza cível.9 - Expedido o ofício referido no item 7, acolho a manifestação ministerial de ff. 73/74, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e não conheço dos pedidos formulados por William Gurzoni, nos termos em que apresentados.10 - Adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.11 - Ciência ao Ministério Público Federal.12 - Intime-se o autor da inicial por publicação, pois é advogado.

#### **Expediente Nº 2997**

##### **ACAO PENAL**

**0001046-42.2007.403.6181 (2007.61.81.001046-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-86.2002.403.6181 (2002.61.81.001520-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ROSENALDO SOUZA DOS SANTOS X ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA E SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)  
SHZ - FLS. 464/465vº:(...)Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado ANDRÉ APARECIDO DA SILVA (RG n.º 24.563.546-4-SSP/SP e CPF/MF 113.719.688-29), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.(...). -----FL. 475:VISTOS.1 - Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à f. 467, e as respectivas razões recursais de ff. 468/473.2 - Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que indique as peças que formarão o instrumento para processamento do recurso (art. 583, inc. III, do Código de Processo Penal), uma vez que os autos deverão permanecer em Secretaria para prosseguimento em relação ao corrêu Rosenaldo.3 - Com a manifestação ministerial, intime-se a defesa constituída do acusado André (f. 443) para que apresente contrarrazões recusais, no prazo legal.4 - Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente Nº 1869**

##### **ACAO PENAL**

**0004592-47.2003.403.6181 (2003.61.81.004592-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ROBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO(SP204601 - BRUNA DE VILLI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X ROSANA LIMA PEREIRA DE SOUZA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.499 PROFERIDA EM 16/02/2011:1. Fls. 498: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, solicitando informações quanto às providências que foram ou estão sendo adotadas para apuração de possíveis irregularidades em relação à empresa ROCHA AZEVEDO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 59.093.393/0001-78. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 497.2. Sem prejuízo da determinação supra, considerando o período transcorrido desde a data do ofício acostado a fls. 497, expeça-se novo ofício ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, para que informe a este Juízo se os créditos tributários consubstanciados nos LDCs nºs 35.358.311-1 e 35.358.312-0, relativos à empresa acima referida, permanecem incluídos em referido programa ou se ocorreu o pagamento integral da dívida.3. Com a juntada das respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Havendo informação de que a empresa supramencionada permanece incluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, mantenha-se suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos das decisões de fls. 443/444 e 495.Nesse caso, oficie-se ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme dispõe o item 8, b, da Portaria nº 9/2009, deste Juízo, solicitando informações acerca da consolidação e manutenção da empresa e dos créditos tributários supra, no citado programa. Do contrário, subam os autos conclusos.5. Intime-se a defesa do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 495.5. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.495 PROFERIDA EM 22/07/2009:1. Fl. 494: defiro. Expeça-se ofício ao Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, nos termos da Portaria 9/2009, deste Juízo.2. Sem prejuízo do exposto acima, mantenha-se o processo suspenso até a quitação total das obrigações assumidas junto ao REFIS.

#### **Expediente Nº 1870**

## ACAO PENAL

**0010061-69.2006.403.6181 (2006.61.81.010061-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES AMORIN(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X PAULO REINON VIEIRA D AGUIAR(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS)

Decisão de fls. 236: 1. Anote-se o nome dos novos patronos da ré MÁRCIA RODRIGUES AMORIM no sistema processual (fls. 225). 2. No que tange ao pleito veiculado por meio da petição de fls. 228/235, consigno que o advogado constituído no curso da ação penal assume o processo no estado em que ele se encontra, sendo certo que, na peculiaridade do caso, por ocasião da constituição dos novos patronos (fls. 225), até os memoriais já tinham sido oferecidos por antigo patrono regularmente constituído pela corrê (fls. 222/223). Assim sendo, verifica-se que, às fls. 224, foi concedido, de forma excepcional, o prazo de 5 (cinco) dias aos novos patronos única e exclusivamente para o oferecimento de novos memoriais, os quais não foram apresentados até a presente data, conforme certidão supra, na medida em que a petição de fls. 228/235 não se presta para tal finalidade. Por esses fundamentos, indefiro todos os pleitos de produção de provas formulados às fls. 231/233, vez que próprios da fase instrutória que já se findara, renovando aos atuais patronos, mais uma vez e de forma excepcional, o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de memoriais. 3. Decorrido o prazo supramencionado, ora renovado, com ou sem apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para sentença, inclusive porque - frise-se - já constam nos autos memoriais oferecidos por patrono regularmente constituído. 4. Intimem-se os novos patronos da corrê, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. São Paulo, 23 de fevereiro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto-----  
-----Fica aberta vista dos autos para os atuais patronos de MÁRCIA RODRIGUES AMORIM apresentar memoriais, conforme decisão supra.

**0010656-34.2007.403.6181 (2007.61.81.010656-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE FORTI(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

1. Fls. 262/269 e 271/274: recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa da acusada MARIA JOSÉ FORTI, bem como suas razões recursais, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como intime-se a defesa da ré para que apresentem as respectivas contrarrazões à apelação interposta. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para a defesa da acusada Maria José Forti apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

## Expediente Nº 1871

## ACAO PENAL

**0001875-91.2005.403.6181 (2005.61.81.001875-4)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO FEHR(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP134130 - RENATA BRANCO CORREA) X SALON CARVALHO DA SILVA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CELSO FEHR, brasileiro, convivente, filho de George Fehr e Alice Commans Fehr, nascido aos 10.10.1954, em São Paulo/SP, RG nº 5.671.182-7 SSP/SP, CPF nº 566.028.478-72, e SALON CARVALHO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Antônio Carvalho da Silva e Rute Manuela Henriques Ferreira da Silva, nascido aos 07.09.1965, em São Paulo/SP, RG nº 14.386.767 SSP/SP, CPF nº 064.253.718-62, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Nos termos da denúncia, os réus, no ano de 1997, na qualidade de administradores da empresa Estelar Serviços Internacionais Ltda., suprimiram o imposto de renda retido na fonte, mediante a omissão de informações à autoridade fazendária. A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 14/08/2007 (fls. 298), ocasião em que foi determinada a citação dos réus. Os acusados foram citados e interrogados (fls. 309/312 e 314/321). Defesas prévias anexadas às fls. 332/335. Foram ouvidas as testemunhas de defesa Roberto Rodrigues Roldan (fls. 376/377), Janete Aparecida Martinelli (fls. 414/415) e Edson Pereira Fonseca (fls. 479/480). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 494, 495V). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação dos réus, argumentando que a materialidade foi demonstrada e que a tese por eles levantada de que os valores omitidos foram utilizados para o pagamento de tributos de clientes não convence, pois tais quantias foram depositadas nas contas das empresas que remeteram os valores para o exterior (fls. 500/504). A defesa de CELSO alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, pois não narra devidamente o fato típico, não individualizando as condutas dos réus. Argumentou, ainda, a falta de justa causa e a atipicidade da conduta, uma vez que não houve a incidência do fato gerador. Alegou, por fim, a ausência de dolo por parte do réu (fls. 507/532). A defesa de SALON alegou que a denúncia é inepta, pois não houve a incidência do fato gerador da obrigação tributária, pois a empresa era mera intermediária no pagamento dos tributos. Argumentou, ainda, que ele não sabia da falsidade dos DARFs e quando tomou conhecimento do fato o notificou à Polícia. Anote que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido a juiz titular da Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o Relatório. Decido Os réus foram denunciados pelo delito descrito no art. 1º, I, c.c. o art. 12, I, ambos da lei nº 8.137/90. Narra o Ministério Público Federal que os réus, no ano de 1997, na qualidade de administradores da empresa Estelar Serviços Internacionais Ltda.,

suprimiram o imposto de renda retido na fonte, mediante a omissão de informações à autoridade fazendária. A empresa teria efetuado depósitos em contas de titularidade de envolvidos com a remessa ilegal de divisas para o exterior, sendo que, intimada a comprovar a origem dos depósitos, deixou de apresentar quaisquer justificativas ou provas documentais, tendo sido, em razão desta omissão, lavrado o regular auto de infração pela autoridade fiscal. Embora não conste da denúncia, faz-se mister detalhar as operações que culminaram com o lançamento tributário e conseqüente denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. A empresa Estelar Serviços Internacionais Ltda. atuava na intermediação de operações do mercado exterior. Recebia dos seus clientes os valores relativos aos tributos incidentes nestas operações, entre eles IPI e II, calculava o valor devido, confeccionava os DARFs e efetuava os respectivos pagamentos para o desembaraço das mercadorias. No ano de 1997 a empresa, após ter realizado um acordo informal com terceiros - Fábio Tadeu e Antonio Carlos de Almeida - resolveu mudar o procedimento até então adotado. Seduzidos pela oportunidade de ganho de dinheiro fácil, ao invés de pagar diretamente os tributos de seus clientes, a empresa começou a repassar os valores a terceiros que, por sua vez, ficariam incumbidos do pagamento dos tributos com títulos da dívida pública, recebendo a empresa Estelar uma comissão de 5% sobre a operação. Assim, a Estelar, sem o conhecimento de seus clientes, repassou os valores deles recebidos a terceiros para o pagamento dos tributos por meio de títulos da dívida pública. Ocorre que estes terceiros - em concurso ou não com os administradores da Estelar, não se entrará neste momento no mérito desta questão - não apenas não pagaram os tributos como ainda falsificaram os DARFs para o desembaraço das mercadorias. Os valores desviados dos clientes foram depositados em contas utilizadas para a remessa de valores para o exterior. A narrativa mostra a ocorrência de, pelo menos, quatro tipos diferentes de delitos: 1) remessa ilegal de valores para o exterior, art. 22 da Lei nº 7.492/86, no que se refere aos valores desviados e depositados nas contas CC5; 2) falsificação de documento público no que tange aos DARFs adulterados; 3) crime de descaminho, uma vez que os DARF irregulares possibilitaram o ingresso de mercadorias no país sem o pagamento dos tributos devidos e 4) estelionato contra os clientes - utilização de uma fraude para obtenção de vantagem ilícita. Não vislumbro, todavia, a ocorrência de crime tributário. Já tive oportunidade de decidir questão semelhante, não declaração de rendas obtidas mediante o crime de estelionato, nos seguintes termos: A ré foi denunciada por não ter declarado à Receita Federal dinheiro que recebeu ilicitamente. Os valores, recebidos durante os anos de 1999 e 2000, foram decorrentes de uma pensão concedida mediante fraude. Não se entrará no mérito da questão tributária, ou seja, não se discutirá nestes autos sobre a validade ou não de tributar-se dinheiro obtido ilicitamente, mas apenas serão considerados aspectos penais. E, em conformidade com estes, entendo que a denúncia é improcedente. É evidente que o agente que comete um delito irá procurar mantê-lo em segredo. É lógico que o autor de um crime patrimonial não irá declarar os valores obtidos ilicitamente ao Fisco. Isto é uma decorrência natural dos delitos patrimoniais ou delitos que envolvam a obtenção de dinheiro ou bens, e a punição prevista na legislação já abrange esta circunstância, ou seja, os limites da pena já incorporam a manutenção pelo agente do objeto furtado, dos valores obtidos mediante fraude no estelionato, e assim por diante. A omissão, ora denunciada, constitui, pois, pós-fato impunível. Pensar de modo contrário obrigaria o Ministério Público Federal a denunciar por crimes tributários todos os indivíduos que cometeram crimes patrimoniais. Imaginemos que a ré quisesse declarar os valores à Receita. Há um campo específico destinado a ganhos auferidos em decorrência de estelionato? Em que rubrica os valores iriam ser declarados? Provavelmente se ela declarasse os valores iria ter que mentir, pois não há rubrica para esta modalidade de rendimento. Esta mentira - falsidade na origem dos valores - não caracterizaria, por si só, crime contra a ordem tributária? Ou seja, se ela declarar cometerá crime, pois estará falseando a origem dos valores e se não declarar também incorrerá no delito em razão da omissão. Há, ainda, o direito à não auto-incriminação, isto é, o réu não pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo. Tal direito é garantido em três incisos do artigo 5º da Constituição Federal: direito à ampla defesa, da presunção da inocência e de permanecer calado. Ao ser obrigada a declarar os valores obtidos ilicitamente a ré estaria produzindo prova contra si mesma em afronta aos referidos ditames constitucionais. Esta última questão foi enfrentada no Habeas Corpus nº 55.217 - RR (2006/0040115-8), de cujo voto, proferido pelo Ministro Nilson Naves, extraio o seguinte trecho: Admitindo-se tenha tido a paciente, em seu poder, as quantias recebidas, não tinha ela o dever jurídico de declará-las às autoridades fazendárias. Tal proceder implicaria a admissão da auto-acusação. Implicaria, ainda, vejam o contra-senso, ter-se por sanado o caráter ilícito do fato uma vez recolhido o tributo. Se crime houve, se crime há, não se trata, entretanto, de algum dos definidos na Lei nº 8.137/90. Ademais, o caso não é de suprimir ou reduzir tributo, isso porque, na espécie, não havia tributo exigível: se houvesse a exigência, então se estaria tributando o ilícito. Isso não é admissível, evidentemente. O fato narrado não constitui crime contra a ordem tributária, isso é o que eu, evidentemente, estou entendendo, daí, votando pela concessão da ordem, voto por que não se dê prosseguimento à ação penal. Cumpre ressaltar, por fim, que a nossa legislação contém mecanismos apropriados para a recuperação dos valores obtidos ilicitamente - busca e apreensão e seqüestro, entre outros - não sendo necessário recorrer-se à tipificação por crimes contra a ordem tributária para atingir-se esta finalidade. Assim se a autoridade souber que o dinheiro encontrado em poder de determinado agente foi obtido de maneira ilícita, ao invés de tributá-lo, deve representar ao juízo para a sua apreensão ou seqüestro. O desvio do dinheiro é, desta forma, mero exaurimento dos crimes anteriores, não sendo exigível do estelionatário - ou qualquer outro autor de crimes patrimoniais - a declaração dos valores auferidos em virtude de seu crime. Todo o montante desviado deve ser objeto das sanções previstas no art. 91 do Código Penal, ou seja, deve ser declarado - na ação competente - o seu perdimento em favor da União, ressalvado o direito dos lesados, pois constitui produto do crime de estelionato. Em suma, o dinheiro obtido pelo estelionatário ou autor de crimes patrimoniais deve ser revertido em favor da União, ou de terceiros, na sua integralidade, e não ser objeto de tributação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO os réus CELSO FEHR e SALON CARVALHO DA SILVA, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 1º, I,

c.c. o art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa dos réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para a defesa do sentenciado SALON CARVALHO DA SILVA apresentar eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 567/571.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2579**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0444808-51.1981.403.6182 (00.0444808-1) - FAZENDA NACIONAL X FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ X JOSE TELES**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 03/07/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 33). De tal decisão a Exequite foi intimada, através de mandado nº 2295/03, conforme certidão lavrada a fl. 33. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 26/08/2010 (fl. 33- verso). Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (fl. 34), a Exequite informou a inexistência de causa interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Entretanto, sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como não foi intimada após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito. Requereu o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de valores da executada (fls. 35/51). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2003 e retorno em Secretaria apenas em 26/08/2010 (fl. 33-verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Outrossim, a argumentação da Exequite de que a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado nº 2295/03, conforme certidão datada de 24/07/2003 (fl. 32), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequite, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEP, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 35/51). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0025690-47.1987.403.6182 (87.0025690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRASIPEL CIA BRASILEIRA DE PAPEL IND/ COM/ X SEME GABRIEL**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal nº 97.0515606-3, opostos pela Executada objetivando o reconhecimento da prescrição e a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 22/24), sendo que a sentença transitou em julgado, conforme fl. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberados os bens constritos a fl. 18, bem como o depositário de seu encargo. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002338-26.1988.403.6182 (88.0002338-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GABRIEL ARMANDO FRANCO**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 12/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 76). De tal decisão a Exequeute foi intimada, através de mandado n.º 1601/2001, conforme certidão lavrada a fl. 76.Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 26/10/2009 (fl. 76- verso).Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 34), a Exequeute sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como não foi intimada após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito. Requereu o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de valores da executada (fls. 78/82).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas em 26/10/2009 (fl. 76-verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 08 (oito) anos.Outrossim, a argumentação da Exequeute de que a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável.Depreende-se dos autos que a Exequeute foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1601/2001, conforme certidão datada de 12/03/2001 (fl. 76), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequeute passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequeute, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024572-65.1989.403.6182 (89.0024572-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PAGNONCELLI IND/ E COM/**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 16/06/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição (FL. 36).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 20/10/2008, para juntada de petição da Exequeute (fls. 3738).A Exequeute manifestou-se a fls. 42/59, informando não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, bem como requerendo a extinção da presente execução, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 23/06/2000 e retorno em Secretaria apenas na data de 20/10/2008 (fl. 36 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 08 (oito) anos.Ademais, a própria Exequeute informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, bem como reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 42/59).Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008528-34.1990.403.6182 (90.0008528-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PAULO GUILHERME FALLETTI**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 13/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 33). De tal decisão a

Exequente foi intimada através de mandado n.º 1601/01, conforme certidão lavrada a fl. 33. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 10/11/2008 (fl. 33 verso). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 38), a Exequente afirmou não ter logrado localizar causas suspensivas do prazo prescricional, conforme fl. 39. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 10/11/2008 (fl. 33 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 07 (sete) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fl. 39). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034662-98.1990.403.6182 (90.0034662-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X TECMOLD - IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP018546 - FRANCISCO ANTONIO FEIJO)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 26/01/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 40). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 835/04, conforme certidão lavrada a fl. 40. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 03/02/2010 (fl. 40- verso). Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 42), a Exequente manifestou-se a fls. 43/48, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas no transcurso do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2004 e retorno em Secretaria apenas em 03/02/2010 (fl. 40-verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 43/48). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0756606-81.1991.403.6182 (00.0756606-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X GIOMAG IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ATTILIO ANGELO CAMPANINI X ALEXANDRE DELMIRO SALLUMAN(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP067708 - DIRCEU FINOTTI)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 24/05/2004, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 95). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 1580/04, conforme certidão lavrada a fl. 95. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 27/09/2010, em razão de pedido de desarquivamento formulado pelo espólio do coexecutado Alexandre Delmiro Saccuman (fls. 96/98). A fls. 99/104, o espólio de Alexandre Delmiro Saccuman manifestou-se nos autos arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente. A Exequente manifestou-se a fls. 106/112, informando que o prazo de prescrição intercorrente encerrou-se em 01/07/2001, não tendo logrado localizar causas de suspensivas no transcurso do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2004 e retorno em Secretaria apenas em 27/09/2010 (fl. 95 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis)

anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fls. 39/41). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505576-54.1992.403.6182 (92.0505576-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X VEL TEC IND/ METALURGICA LTDA X JOAO AIRTON MACHADO FARIAS X VERA LUCIA BRAYN FARIAS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 17/08/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 35). De tal decisão a Exequente foi intimada pessoalmente em 28/08/2001, conforme ciente firmado a fl. 35. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 08/11/2010 (fl. 35 verso). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 38), a Exequente afirmou não ter logrado localizar causas suspensivas do prazo prescricional, conforme fls. 40/46. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 08/11/2010 (fl. 35 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 09 (nove) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fl. 40). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510676-53.1993.403.6182 (93.0510676-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X JUNO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO NEWTON GALVAO CESAR**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 04/02/1998, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 23). Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/02/1998, retornando a Secretaria deste Juízo em 26/10/2010 (fl. 23 verso). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 26), a Exequente informou não ter logrado localizar causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, conforme fl. 28/37. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 06/02/1998 e retorno em Secretaria apenas na data de 26/10/2010 (fl. 23 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 12 (doze) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 28/37). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0518826-52.1995.403.6182 (95.0518826-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X FARMASANTOS DROG E PERF LTDA ME X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X ROSANGELA CUNHA RIBEIRO**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Por este Juízo e determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 28). De tal decisão a Exequente foi intimada através de vista pessoal, em 24/06/1998 (fl. 28-verso). Os autos foram remetidos ao arquivo na data de

06/10/1998, retornando definitivamente a Secretaria deste Juízo em 25/04/2008, para expedição de certidão de inteiro teor (fl. 30). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 33), a Exequernte defendeu a inocorrência do instituto, aduzindo inexistência de intimação pessoal, bem como refutou a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente (fls. 47/56). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequernte não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, posto que a norma não trata de prescrição enquanto hipótese de extinção do crédito tributário, ou seja, não se relaciona com o aspecto substancial da obrigação tributária, mas apenas dispõe de questão procedimental, possibilitando que a decretação da prescrição se dê ex officio, a cujo respeito não se exige para fins de regulamentação lei complementar, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 06/10/1998 e ausência de provocação da Exequernte desde então, até o retorno definitivo em Secretaria apenas na data de 25/04/2008, verifica-se que decorreu lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Outrossim, a argumentação do Exequernte de que não houve intimação pessoal é insustentável. Depreende-se dos autos que o Conselho Exequernte foi intimado da suspensão da presente execução pessoalmente, com vista dos autos em 24/06/1998, procedendo à devolução em 17/09/1998, sem qualquer manifestação (fl. 28-verso). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0523978-81.1995.403.6182 (95.0523978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERVLOTE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X VITORIO D AMICO NETO**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 02/12/1998, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 22). De tal decisão a Exequernte foi intimada através de mandado n.º 6100/2000, conforme certidão lavrada a fl. 23. Os autos foram remetidos ao arquivo em 23/06/2000, retornando a Secretaria deste Juízo em 10/11/2010 (fl. 23 verso). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 28), a Exequernte afirmou estar caracterizada a ocorrência da prescrição, bem como não ter logrado localizar causas suspensivas do prazo prescricional, conforme fl. 29/39. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 2000 e retorno em Secretaria apenas na data de 10/11/2010 (fl. 23 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 10 (dez) anos. Ademais, a própria Exequernte informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fl. 29). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055376-98.1998.403.6182 (98.0055376-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(Proc. 332 - ROSEMARY SILVESTRE) X ODETE ELIAS PENTEADO**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 13). O Exequernte requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC, em razão do pagamento parcial do débito exequendo, bem como pelo artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 com relação ao débito remanescente (fls. 22/23). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o

noticiado pelo Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao pagamento parcial e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação ao débito remanescente.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008896-28.1999.403.6182 (1999.61.82.008896-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEMSA ENESA EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 28/11/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 15). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 103/04 (fl. 15).Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo em 29/09/2010 (fl. 15 verso), em razão de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 16/32).A Exequente manifestou-se a fls. 34/40, informando não ter localizado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2003 e retorno em Secretaria apenas em 29/09/2010 (fl. 15 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 07 (sete) anos.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fls. 34/40).Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027220-66.1999.403.6182 (1999.61.82.027220-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 23/05/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 13). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 1706/01, conforme certidão lavrada a fl. 13.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 30/05/2001, retornando a Secretaria deste Juízo em 15/12/2009 (fl. 13 verso), em razão de pedido de desarquivamento formulado pela Executada (fls. 14/21).A executada apresentou exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 23/24).Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 25), a Exequente afirmou estar caracterizada a ocorrência da prescrição, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas no transcurso do prazo prescricional, conforme fls. 26/30.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 30/05/2001 e retorno em Secretaria apenas na data de 15/12/2009 (fl. 13 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 08 (oito) anos.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fls. 26/30).Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023512-71.2000.403.6182 (2000.61.82.023512-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO MASSAPE LTDA(SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa. Em 14/09/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 10). De tal decisão a Exequite foi intimada, através de mandado, conforme certidão lavrada a fl. 10. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 21/09/2010, em razão de pedido de exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 11/23). A Exequite manifestou-se a fls. 25/37, sustentando a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como não foi intimada após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito. Informou ainda, que houve adesão a parcelamento administrativo no ano de 2003. Requereu o prosseguimento do feito (fls. 25/37). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas em 21/09/2010 (fl. 10 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal de aproximadamente 09 (nove) anos. Quanto ao parcelamento administrativo noticiado pela Exequite, em que pese tratar-se de causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional, constata-se pelo documento de fl. 33 que a adesão se deu em 25/11/2003 e a rescisão ocorreu em 09/05/2004. Logo, contando-se o prazo prescricional a partir de 09/05/2004 e considerando o desarquivamento do feito executivo em 21/09/2010, há que se reconhecer, da mesma forma, o decurso do quinquênio legal. Outrossim, a argumentação da Exequite de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequite foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado, conforme certidão datada de 19/09/2001 (fl. 10), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequite passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequite, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027498-28.2003.403.6182 (2003.61.82.027498-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X ADEMIR ALFACE X JOSE FRANCISCO ALFACE**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da executada se efetivou em 17/09/2003, conforme AR positivo de fl. 13. Todavia, a tentativa de penhora restou infrutífera (fl. 17). A Exequite requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda (fls. 22/31), o que foi deferido a fl. 32. A citação postal dos coexecutados José Franciso e Edson Caruzo efetivou-se em 10/2006 (fls. 33/34), porém a tentativa de penhora de bens resultou infrutífera, conforme certidões de fls. 39/40. Por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 41). Intimada da decisão, a Exequite requereu dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuar diligências (fls. 43/59). Posteriormente, a Exequite requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 63/81). Antes de apreciar tal pleito este Juízo determinou sua manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 82). A Exequite manifestou-se a fls. 83/87, informando a data da constituição do crédito tributário, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), vejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação

aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1997/1998, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2002 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/05/2003 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Destá forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 18/05/1998 (fl. 85), cujo prazo prescricional se encerrou em 18/05/2003.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 20/05/2003 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 83/87).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039032-66.2003.403.6182 (2003.61.82.039032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYMA PRODUTOS E SERVICOS PARA DECORACAO LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação da executada se deu em 01/09/2004 (fl. 17, bem como a penhora foi efetiva em 22/09/2004 (fl. 18). Todavia, os leilões restaram negativos (fls. 35/36).A Exequente requereu a penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa executada (fls. 38/46). Foi deferida a substituição da penhora, todavia, sobre 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada (fl. 47). A penhora sobre o faturamento não se formalizou, tendo em vista a não localização da empresa executada, conforme certificado pelo oficial de justiça a fl. 57.A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes à executada em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 62/73). Antes de apreciação tal pedido, foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 74).A fls. 75/88, a Exequente manifestou-se, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Todavia, alega que a execução foi proposta dentro do prazo prescricional decenal, vigente à época do ajuizamento.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1997/1998, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/06). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/03/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 17/07/2003 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Destá forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à

Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 23/05/1998, conforme noticiou a Exequente a fl. 81, cujo prazo prescricional se encerrou em 23/05/2003. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 15/07/2003 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 75/88). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Desapensem-se o presente feito dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.011979-4. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039936-86.2003.403.6182 (2003.61.82.039936-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MANACA MOVEIS LTDA X MARIO HIROSHE X JORGE HIROSHE**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A citação postal da executada restou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 8. A Exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda (fls. 10/13), o que foi deferido a fl. 14. A citação se efetivou em 01/04/2005, porém, a tentativa de penhora restou infrutífera (fl. 19). Por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 45). Intimada da decisão, a Exequente requereu dilação de prazo de 120 (cento e vinte) dias para efetuar diligências (fls. 46/67). Posteriormente, a Exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD (fls. 70/76). O pedido foi indeferido a fl. 77. A Exequente requereu reconsideração da decisão de indeferimento (fl. 78), sendo tal pedido indeferido a fl. 79. Foi determinado por este Juízo, que a Exequente se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 82). A Exequente manifestou-se a fls. 83/90, informando a data da constituição do crédito tributário, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1997/1998, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/06). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/03/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/07/2003 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 26/05/1998 (fl. 88), cujo prazo prescricional se encerrou em 16/05/2003. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 21/07/2003 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 83/90). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários

advocáticos, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017466-27.2004.403.6182 (2004.61.82.017466-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALEXANDRE DIAS Vistos.** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 41/42 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 15/10/2001, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls. 45/57). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 71). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inconstitucionalidade da prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição. Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 (3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária. Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição. Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

**PRESCRIÇÃO.** I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição. VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN. 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ. (TRF 3ª REGIÃO, AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/06/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0022904-34.2004.403.6182 (2004.61.82.022904-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIO GILBERTO CASALE DE ARRUDA**

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 36/37 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 15/10/2001, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls. 40/52).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazões ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 66).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.III. A Lei n. 11.280/2006

alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.VII. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9,UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 16/06/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2003 e 31/03/2004, respectivamente.Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0033732-89.2004.403.6182 (2004.61.82.033732-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WALTER BERNARDINO SOARES PINTO VISTOS.**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fls. 33/35, a qual declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Alega ser a decisão combatida contraditória, uma vez que houve pagamento do débito na via administrativa. Requer a extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC (fls. 39/40).Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A sentença não contém qualquer omissão impugnável mediante embargos declaratórios.A sentença foi prolatada na data de 16/11/2010 (fls. 33/35), já a notícia de pagamento administrativo do débito e pedido de extinção do feito com fundamento no art. 794, I do CPC, somente foi formulado pelo Exequente com a interposição dos presentes embargos declaratórios, em 03/12/2010 (fl. 39/40).Assim, impossível ter sido contraditória a sentença quanto a pedido ainda não formulado. Ademais, a contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Destarte, o inconformismo manifestado pela Embargante é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

**0042512-18.2004.403.6182 (2004.61.82.042512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROMANEZA COMERCIO E REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X RUI DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES X SANDRA MARIA NAZARENO** SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/10/2004 (fl. 10).A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 11.A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 17/26), o que foi deferido por este Juízo (fl. 27). Todavia, as tentativas de citação dos sócios restaram infrutíferas (fls. 29/30.Intimada a Exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 54), essa informou ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 56/67).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código

Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se a IRRF do período de apuração ano base/exercício de 1997/1998, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/10). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/07/2004 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/10/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 28/04/1999 (fl. 57), cujo prazo prescricional se encerrou em 28/04/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 22/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 56/67). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047504-22.2004.403.6182 (2004.61.82.047504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEATY COMERCIO DE ROUPAS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 91/100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058016-64.2004.403.6182 (2004.61.82.058016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA X ORLANDO BERTINELLI X ALEXANDRE DENIS DIAN X NAPOLEAO GERVASIO DIAN FILHO X RUBENS RESSUTTI**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 13/12/2004 (fl. 11). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 12. A Exequite requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 25/36), o que foi deferido por este Juízo (fl. 37). Todavia, as tentativas de citação dos sócios restaram infrutíferas (fls. 38/41). Intimada a Exequite a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 73), essa informou ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 75/83). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se a IRRF do período de apuração ano base/exercício de 1997/1998, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/10). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/07/2004 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 22/10/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a

efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega das declarações, quais sejam, em 30/10/1997, 28/11/1997 e 03/07/1998 (fl. 77), cujo prazo prescricional se encerrou em 30/10/2002, 28/11/2002 e 03/07/2003, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 20/10/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 75/83). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007158-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DTL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 74/82. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequite em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ajuizou indevidamente a execução fiscal, uma vez tratar-se de crédito prescrito. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008808-43.2006.403.6182 (2006.61.82.008808-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ALADDIM S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 04/04/2006 (fl. 98). A citação da parte Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 99. Foi determinado por este Juízo que a Exequite se manifestasse sobre a ocorrência de eventual prescrição (fl. 145). A Exequite manifestou-se a fls. 146/179, informando as datas da constituição dos créditos tributários, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 06 (seis) CDAs, as quais se referem à IRPJ, COFINS e PIS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 05/97). Assevero também, que os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, como o caso dos autos, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorram nas datas das entregas das declarações, quais sejam, em 24/05/1996, 28/05/1997 e 25/05/1998, conforme noticiado pela Exequite a fl. 173 e o prazo prescricional se encerrou em 24/05/2001, 28/05/2002 e 25/05/2003, respectivamente. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 01/02/2006 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequite informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 74/84). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal

(art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030096-13.2007.403.6182 (2007.61.82.030096-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO EUGENIO DE OLIVEIRA**

Vistos.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença proferida a fls. 26/27 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário.Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade.. Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 08/12/2005, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. Alega que ao caso dos autos deve ser aplicada a regra do art. 174, I do CTN com a redação dada pela LC 118/05, bem como o executado não pode beneficiar-se de fato que deu causa, qual seja, a não atualização de seu endereço. Requer a revisão e reforma da sentença (fls. 30/42).Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 56).Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença prolatada nos autos não merece reparo.Não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN).Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988.Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei n.º 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções.Ademais disso, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o 3º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/80 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo).É que tanto a Lei n.º 8.212/91 quanto a Lei n.º 6.830/80 são leis especiais, e se uma não pode regular o prazo prescricional, a outra também não poderia regular a causa suspensiva da prescrição.Assim, a norma veiculada no 3º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80 ( 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo), é inconstitucional, porque veiculada em lei ordinária.Outrossim, não pode prosperar o argumento do Exequente de que a fluência do prazo prescricional para as anuidades inicia-se após o encerramento do exercício financeiro correspondente, porque somente nesta ocasião é que é feita a inscrição da dívida ativa, nos termos do 4º do art. 1º da Resolução n.º 270/81 do CONFEA, posto que a inscrição em dívida ativa não faz parte do procedimento de constituição do crédito tributário. A inscrição em dívida ativa tem a função de propiciar a criação do título executivo (CDA) que lastreia a execução fiscal, propicia, portanto a exequibilidade do crédito, nada tendo a ver com sua constituição.Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional.Sobre o tema demandado a jurisprudência já se posicionou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

PRESCRIÇÃO.I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte.V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva.VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição.VII. Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9,UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário.2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem

aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que embora a presente demanda tenha sido proposta após a edição da LC n.º 118/2005, a qual dispôs que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho citatório, quando ajuizada a execução já havia decorrido o lustro prescricional, como bem explanada na sentença: Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 30/05/2007, já havia transcorrido o prazo prescricional, que se encerrou em 31/03/2006 e 31/03/2007, respectivamente.Pelo exposto, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

**0034494-03.2007.403.6182 (2007.61.82.034494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YEH TING MAGAZINE ME X YEH TING**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/08/2007 (fl. 10).A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 11.A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 13/18), o que foi deferido por este Juízo (fl. 19). A citação do sócio também restou infrutífera, conforme AR negativo de fl. 22.Intimada a Exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 38), essa informou não ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 39/58).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à cobrança de SIMPLES do período de apuração ano base/exercício de 2000/2001, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 13/08/2004 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 06/07/2007 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 22/05/2001 (fl. 43), cujo prazo prescricional se encerrou em 22/05/2006.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 06/07/2007 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 39/58).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0012448-83.2008.403.6182 (2008.61.82.012448-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs exceção de pré-executividade a fls. 33/56, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e prescrição do crédito exequendo. A Exequente informou não ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição (fls. 62/72).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028632-17.2008.403.6182 (2008.61.82.028632-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A M G ASSISTENCIA MEDICA GERAL S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. 29/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024054-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MGA COMPANY ACADEMIA E COMERCIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 27/07/2010 (fl. 209). A citação da parte Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 210. A Exequente, em cumprimento a decisão de fl. 209, informou a este Juízo que o débito foi incluído em parcelamento administrativo na data de 28/07/2003, bem como noticiou a data de exclusão em 14/08/2005 (fls. 212/253). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Assevero também, que os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, como o caso dos autos, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 05 (cinco) CDAs, as quais se referem à cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sendo parte dos créditos constituídos através de declaração e parte através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 05/208). Os créditos objeto da inscrição em dívida ativa n.º 80.7.07.007337-49, foram constituídos através de declaração do contribuinte (fls. 111/147). Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data do vencimento mais recente, em 15/10/2004 (uma vez que não consta dos autos a data de entrega da declaração) e o prazo prescricional quinquenal se encerrou em 15/10/2009. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 23/06/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Quanto aos créditos representados pelas CDAs remanescentes, conforme noticiado pela Exequente, a Executada ingressou com pedido de parcelamento do débito na data de 28/07/2003 e, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), bem como de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), é certo que esse foi rescindido em 13/06/2005, conforme documento acostado pela Exequente a fl. 248. Assim, descumprido/rescindido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal na data de 23/06/2010, os débitos já se encontravam prescritos pelo decurso do lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado,

arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024168-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CEDIPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 29/07/2010 (fl. 103). A Exequente, em cumprimento a decisão de fl. 103, informou a este Juízo que o débito foi incluído em parcelamento administrativo na data de 28/08/2003, bem como noticiou a data de exclusão em 15/08/2005 (fls. 106/142). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Assevero também, que os créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, como o caso dos autos, a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 02 (duas) CDAs, as quais se referem à cobrança de COFINS e SIMPLES, sendo todos os créditos constituídos através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 04/102). Conforme noticiado pela Exequente, a Executada ingressou com pedido de parcelamento do débito na data de 28/08/2003 e, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), bem como de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), é certo que esse foi rescindido em 13/06/2005, conforme documento acostado pela Exequente a fl. 137. Assim, descumprido/rescindido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal na data de 23/06/2010, os débitos já se encontravam prescritos pelo decurso do lustro prescricional. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024284-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIDWEST VISUAL DESIGN S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 29/07/2010 (fl. 89). A citação da parte Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 90. A Exequente, em cumprimento a decisão de fl. 89, informou a este Juízo a data de exclusão do débito do parcelamento e ainda, não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 92/126). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 05 (cinco) CDAs, as quais se referem à IRPJ e SIMPLES, sendo todos os créditos tributários constituídos através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 05/87). Conforme noticiado pela Exequente, a Executada ingressou com pedido de parcelamento do débito na data de 30/06/2003, e, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), bem como de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), é certo que esse foi rescindido em 02/05/2005, conforme documento acostado pela Exequente a fl. 96. Assim, descumprido/rescindido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal na data de 23/06/2010, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 92/126). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024968-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUE RAGAZZI LTDA - EPP**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 06/08/2010 (fl. 18). A citação da empresa Executada resultou infrutífera conforme AR negativo de fl. 19. A Exequente, em cumprimento a decisão de fl. 18, informou a este Juízo a data da entrega da declaração de rendimentos e ainda, não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 21/26). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração ano base/exercício de 2003/2004, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/17). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/05/2005 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 23/06/2010 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 26/05/2004 (fl. 23), cujo prazo prescricional se encerrou em 26/05/2009. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 23/06/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 21/26). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024990-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TONDIN SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA EPP**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 06/08/2010 (fl. 118). A citação da parte Executada restou frutífera, conforme AR positivo acostado a fl. 119. A Exequente, em cumprimento a decisão de fl. 118, informou a este Juízo a data de exclusão do débito do parcelamento e ainda, não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 121/140). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 04 (quatro) CDAs, as quais se referem à IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 05/46). Conforme noticiado pela Exequente, a Executada ingressou com pedido de parcelamento do débito em 2003, e, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), bem como de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), é certo que esse foi rescindido em 06/06/2005, conforme documento acostado pela Exequente a fl. 127. Assim, descumprido/rescindido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal na data de 23/06/2010, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 121/140). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 2583**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038898-29.2009.403.6182 (2009.61.82.038898-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004674-70.2006.403.6182 (2006.61.82.004674-0)) ANDREA SANDRO CALABI(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

SENTENÇA.ANDREA SANDRO CALABI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, buscando a suspensão da cobrança imposta no acórdão CRSFN 5445/04. Requer cancelamento da inscrição em dívida ativa e suspensão da inclusão do nome no CADIN (fls. 03/156).A ação foi ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo sido concedida, em parte, a antecipação de tutela, tão somente para suspender a inclusão do nome da requerente no CADIN (fls. 159/161).Houve interposição de agravo de instrumento contra tal decisão, ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 414/415) e, posteriormente negado seguimento (fl. 420).Citados, os Réus contestaram a presente demanda a fls. 193/207 e 213/225.Réplica a fls. 405/409.A parte Autora efetuou depósito judicial no valor da multa questionada (fls. 434/435 e 451/452), sendo concedida liminar para exclusão de seu nome do CADIN (fls. 454/456).Foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a esse Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para distribuição por dependência à execução fiscal n.º 2006.61.82.004674-0 (fls.500/503).Por este Juízo foi suscitado conflito de competência (fls. 504/507). Pelo E. TRF da 3ª Região foi determinada a reunião dos feitos perante este Juízo suscitante (fls. 526/527).A Requerente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 529), com o que concordaram os Réus (fls. 534/535 e 539/541).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 542)É O RELATÓRIO. DECIDO.Em face da concordância dos Réus manifestada a fls. 534/535 e 539/541 HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a Embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser partilhado entre os Réus, nos termos do art. 20, 4º, c/c art. 26, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.004674-0.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0091983-82.1976.403.6182 (00.0091983-7)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COPEMAQ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X WALTER MIRANDA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 15/03/1995, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 65). De tal decisão a Exequente foi intimada em 18/04/1995, conforme ciente firmado a fl. 65.Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 22/05/1996, retornando a Secretaria deste Juízo em 26/01/2009 (fl. 65 verso).Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 66), a Exequente manifestou-se a fls. 68/71, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 22/05/1996 e retorno em Secretaria apenas na data de 26/01/2009 (fl. 65 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 12 (doze) anos.Ademais, a própria Exequente reconhece o decurso do prazo prescricional (fls. 68/71).Destá feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0098713-75.1977.403.6182 (00.0098713-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO IKEDA LTDA X ENNES RICCA DIEHL X YASUO KOBASHI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0472776-22.1982.403.6182 (00.0472776-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F**

CARRARD) X FUNDICAO IKEDA LTDA X ENNES RICCA DIEHL X YASUO KOBASHI

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários

advocáticos, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0575922-45.1983.403.6182 (00.0575922-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HIDROFEL COM/ E REPRESENTACAO DE MAT HIDR LTDA X FRANCISCO TORRANO**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito relativo à contribuição social sobre o lucro presumido. O valor do débito corresponde ao montante de R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente,

impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) - negriteiTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)- negriteiOutrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026136-50.1987.403.6182 (87.0026136-0) - FAZENDA NACIONAL X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n.º 90.0019168-8, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados parcialmente procedentes, sendo a sentença reformada em segunda instância, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 17/21 e 76/87). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 87.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Proceda-se o levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 41.Declaro ainda liberados os bens onerados a fl. 10, bem como o depositário de seu encargo.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027363-41.1988.403.6182 (88.0027363-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 90.0019047-9, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo a r. sentença reformada em segunda instância, ocasião em que foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 21/25 e 33/37). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 38.É O RELATÓRIO. DECIDO.A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC.Diante da quitação dos honorários advocatícios (fls. 118/119, 126/127 e 130/132), JULGO TAMBÉM EXTINTA A EXECUÇÃO

DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013275-61.1989.403.6182 (89.0013275-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MITSURU AOSHIMA(SP221378 - FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 23/08/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, bem como a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, em razão do pedido formulado pela Exequirente a fls. 70/71. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 05/07/2010, para juntada de petição do Executado aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 74/79). A Exequirente manifestou-se a fls. 80/81, informando não ter identificado quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, bem como requerendo a extinção da presente execução, nos termos do art. 269, IV do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente, além de incidir sobre as execuções arquivadas em face da não localização do devedor de bens passíveis de penhora (art. 40 da Lei n. 6.830/80), é aplicada sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito tributário. Assim, ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, como o caso dos autos. Destarte, diante do arquivamento do feito, nos moldes do art. 20 da Lei n.º 10.522/02 no ano de 2003 e retorno em Secretaria apenas em 05/07/2010 (fl. 73 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 07 (sete) anos. Portanto, cristalina a inércia da Fazenda pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, permitido o reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente. Tal posicionamento coaduna com a jurisprudência de nos Tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. VALOR ÍNFINO (ARTIGO 20, MP 1.973-62/2000, CONVERTIDA NA LEI 10.522/02). DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA NACIONAL (ARTIGO 40, 4º, LEF). RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequirente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Caso em que a exequirente requereu o arquivamento do feito, com base no artigo 20 da MP 1.973-63/2000, convertida na Lei 10.522/02, dado o valor ínfimo da execução fiscal, a partir de 16.05.01, deferido em 28.05.01, com ciência em 07.06.01, com posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Santo André, em 07.02.02, em que ocorreu nova determinação de arquivamento, com ciência da exequirente em 05.06.02, permanecendo os autos paralisados até 06.12.06, quando houve a iniciativa da exequirente de requerer o desarquivamento, deferido em 24.01.07 e, finalmente, requerimento da exequirente de inclusão de sócio no pólo passivo da execução, em 28.02.07, comprovando, de forma cabal, a inércia processual da exequirente por tempo suficiente para impor a extinção do crédito tributário na sua integralidade. 3. Não houve arquivamento provisório, fundado no artigo 40, 2º, da LEF, pois a paralisação fundou-se exclusivamente no ínfimo valor da execução fiscal, e não na falta de localização do devedor ou de bens, daí que não se acresce ao prazo de prescrição de cinco anos o ano anterior relativo ao preceito supracitado, sendo contado o quinquênio desde o arquivamento originário deferido e do qual teve ciência a Fazenda Nacional. 4. Nem se alegue que o termo inicial da prescrição intercorrente ocorreu em 05.06.02, quando houve remessa dos autos à Justiça Federal, com nova determinação de arquivamento e ciência da Fazenda Nacional, pois o feito já estava arquivado desde 28.05.01, em virtude de pedido da própria Fazenda Nacional, em 16.05.01, com sua ciência em 07.06.01. Na verdade, ciente da nova decisão, nada requereu a PFN contra o arquivamento, permanecendo inerte e permitindo, pois, a consumação da prescrição. 5. Agravo inominado desprovido. Com ta4. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1526135, Processo: 2002.61.26.004050-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:28/01/2011, PÁGINA: 511, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - ARTIGO 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - LEI ORDINÁRIA NÃO OBSTATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.051/2004. PRECEDENTES DO STJ. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte, momento a partir do qual começa a fluir o prazo prescricional para o credor promover a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do CTN. Quanto à aplicação dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o qual estabelecem que o prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é decenal, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, declarando-os inconstitucionais. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o quinquenal. À época do ajuizamento da Execução Fiscal, apenas a citação pessoal do devedor constituía causa hábil a interromper a prescrição. Somente após a publicação da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição passou a ser interrompida pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal. A partir do advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, tornou-se cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal, após permanecerem os autos arquivados administrativamente, conforme previsto no 2º do art. 40 da Lei 6.830/81 - LEF, por prazo superior a cinco anos que, por cuidar de matéria processual, tem aplicação imediata, alcançando mesmo as execuções propostas anteriormente à sua vigência. Não obstante a decisão que determinou o arquivamento administrativo tenha se dado com

base no art. 20 da MP nº 2.176-78/2001 (convertida na Lei nº 10.522/2002), a exequente permaneceu inerte por prazo superior a cinco anos, razão pela qual resta configurada a prescrição intercorrente, nos mesmos moldes do que ocorre com o arquivamento do feito com base no 4º do art. 40 da LEF, uma vez que se curva diante da norma contida no artigo 174 do CTN, a qual deve prevalecer, uma vez que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, consoante dispõe o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. Tendo em conta que entre a data do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição (12/02/2003) e a sentença extintiva (17/03/2008), transcorreu prazo superior a cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1330812, Processo: 2001.61.26.012355-3, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 25/11/2010, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:20/12/2010, PÁGINA: 476, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO) Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, bem como reconheceu a ocorrência da prescrição nos moldes do art. 40, 4º da LEF (fls. 80/83). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021307-55.1989.403.6182 (89.0021307-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELIEZER FARIAS E SILVA FILHO SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 52/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Assevero, por oportuno, que não há que se falar em divergência entre o número da CDA destes autos e o indicado pela exequente, posto que os dados constantes na inicial e em fls. 53 são equivalentes. Prejudicada a análise da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 68/74), diante da remissão concedida ao crédito tributário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025269-86.1989.403.6182 (89.0025269-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA(SP028507 - VIRGINIO PESSOA DELGADO FILHO) SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 13/03/2001, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 82). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 1601/01, conforme certidão lavrada a fl. 82. Os autos foram remetidos ao arquivo, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 03/06/2009, em razão de pedido de desarquivamento formulado por terceiro interessado (fls. 83/84). Intimada a se manifestar nos termos do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80 (fl. 85), a Exequente sustentou a não ocorrência da prescrição, uma vez que não foi aberta vista ao representante da Fazenda Pública, bem como não foi intimada após o término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito. Requereu o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de valores da parte executada (fls. 86/91). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 92). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, no ano de 2001 e retorno em Secretaria apenas em 03/06/2009 (fl. 82 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de a ausência de abertura de vista pessoal implica em falta de intimação é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 1.601/01, conforme certidão datada de 13/03/2001 (fl. 82), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Anoto ainda, que contrariamente ao sustentado pela Exequente, o arquivamento se deu nos termos do artigo 40 da LEF, oportunidade em que restou expressamente determinada por este Juízo a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários

advocáticos, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039187-26.1990.403.6182 (90.0039187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIA SUZANA ARZENO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a remissão da dívida, nos termos do art. 18, 1º da MP 1863-52, de 26 de agosto de 1999, conforme noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044285-89.1990.403.6182 (90.0044285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DUPPY COM/ DE CALCADOS LTDA(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 03/03/1994, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 18). De tal decisão a Exequente foi intimada em 14/07/1994, conforme ciente firmado a fl. 18. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/08/1995, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 27/07/2007, para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, arguindo a ocorrência de prescrição tributária (fls. 19/36), a qual foi rejeitada por este Juízo, conforme decisão proferida a fl. 37/38. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 17/11/2008, retornando definitivamente em Secretaria na data de 16/03/2009, em razão de provocação da parte executada (fls. 41/42), a qual se manifestou a fls. 44/59, arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. A Exequente manifestou-se a fls. 61/66 sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não foi observado o rito procedimental previsto no art. 40 da lei n.º 6.830/80, não tendo sido intimada a União ao término do prazo de suspensão, tampouco do arquivamento do feito. Requereu o prosseguimento do feito com a expedição do mandado de penhora (fls. 68/69). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária, como bem asseverou a decisão de fls. 37/38. Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos: A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 10/08/1995, após um ano da ciência da Exequente e retorno em definitivo em Secretaria apenas em 27/07/2007 (fl. 18 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Outrossim, a argumentação da Exequente de não ser intimada da suspensão do feito e arquivamento do feito é insustentável. Depreende-se dos autos que a Exequente foi intimada da decisão que determinou a suspensão da presente execução e posterior arquivamento do feito pessoalmente, confirme ciente firmado em 14/07/1994 (fl. 18). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508942-04.1992.403.6182 (92.0508942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 238/243). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP a fim de que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fls. 181/184, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511410-38.1992.403.6182 (92.0511410-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COOP CENT PRODS DE ACUCAR E ALC DO EST DE S PAULO LTDA(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 106/109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Indique a Exequente os débitos e respectivos feitos para os quais devem ser transferidos os valores que ainda permanecem depositados à ordem deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511411-23.1992.403.6182 (92.0511411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COOP CENT PRODS DE ACUCAR E ALCOOL DO EST S PAULO LTDA(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 41/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Indique a Exequente os débitos e respectivos feitos para os quais devem ser transferidos os valores que ainda permanecem depositados à ordem deste Juízo, conforme fl. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511106-05.1993.403.6182 (93.0511106-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUECAS TOKY LTDA X ABDUL WAHAB ABDUL KARIN CHOKR(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula

do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511262-90.1993.403.6182 (93.0511262-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUECAS TOKY LTDA (SP102349 - ANTONIO AMERICO DOS SANTOS)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a

falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511265-45.1993.403.6182 (93.0511265-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUECAS TOKY LTDA X ABDUL WAHAB ABDUL KARIN SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente

encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0511761-74.1993.403.6182 (93.0511761-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CUECAS TOKY LTDA X ABDUL HADI ABDUL KARIM CHOKR X ABDUL WAHAB ABDUL KARIM CHOKR SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto

que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512043-15.1993.403.6182 (93.0512043-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FIBREX IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO DE ALMEIDA FERRAO X ANTONIO LUIS PEREIRA ALVES(SP046147 - ROBERTO ABRAO BEREZIN)**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócorência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito

legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512150-59.1993.403.6182 (93.0512150-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X SOFTEC ENGENHARIA DE SISTEMAS E COM/ LTDA X HELIO ROBENS LIMA NUNES**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do

poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508406-85.1995.403.6182 (95.0508406-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA X SIDNEY FERNANDES X MARILIA CARNEIRO DE MENDONCA FERNANDES**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 166/168 e 170/171. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de

poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio do veículo pertencente ao Executado (fl. 154). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0518849-95.1995.403.6182 (95.0518849-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA N2 LTDA X NEIDE NAIR DE SOUZA X NEUZA MARIA GERONIMO X VALTER SOARES DO NASCIMENTO**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0519412-89.1995.403.6182 (95.0519412-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRALDI MERCANTIL E INDL/ LTDA X HELCIO BRUNO TRALDI**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem

a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0524680-27.1995.403.6182 (95.0524680-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X DARDO TRANSPORTADORA COM E IND REPRESENT ACOES IMP E EXP LTDA X ANTONIO DE BARROS X VILMA DE SOUZA BARROS**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

**DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93.**

**ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão

recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500684-63.1996.403.6182 (96.0500684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DARDO TRANSPORTADORA COM/ IND/ IMP/ EXPORT/ LTDA X ANTONIO DE BARROS SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da

execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508181-31.1996.403.6182 (96.0508181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de

bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512422-48.1996.403.6182 (96.0512422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Inere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se

ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0523011-02.1996.403.6182 (96.0523011-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ACOS ANHANGUERA (VILLARES) S/A (SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 61/64. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, já que o pagamento ocorrera antes da inscrição em dívida ativa, conforme informações da própria Exequente (fl. 64). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0525376-29.1996.403.6182 (96.0525376-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X DARDO TRANSPORTADORA COM/ E IND/ REPRESENTADORA IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO DE BARROS X VILMA DE SOUZA BARROS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp

nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0525930-61.1996.403.6182 (96.0525930-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BLASTIBRAS TRATAMENTO DE METAIS LTDA X CARLOS ALBERTO FERREIRA LASSANCE X ROBERTO FERREIRA LASSANCE X BETEM ROSA NUNES(SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a

ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0528571-22.1996.403.6182 (96.0528571-1) - INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DURAN DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X EDMUNDO VIEIRA PINTO(SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO)**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 76/77.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão

recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 92.0024055-0, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Capital (fl. 72). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0535448-75.1996.403.6182 (96.0535448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRALDI MERCANTIL E INDL/ LTDA X HELCIO BRUNO TRALDI**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0536789-39.1996.403.6182 (96.0536789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRAGAO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X MOACYR ARANTES JUNIOR X JOSE ROBERTO ARANTES X LUIZA NASTI ARANTES(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0517005-42.1997.403.6182 (97.0517005-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DARTO TRANSP COM/ E IND/ REPRES IMP/ E EXPORT LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais,

não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0526653-46.1997.403.6182 (97.0526653-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COML/ DURAN LTDA X EDMUNDO VIEIRA PINTO SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do

TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0550397-70.1997.403.6182 (97.0550397-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FEDERAL COM/ LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 26/28).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os direitos de uso de linha telefônica descrita a fl. 14.Declaro o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0559594-49.1997.403.6182 (97.0559594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X HORTICENTER CEASA LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.

2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503694-47.1998.403.6182 (98.0503694-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X SUNDEK IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP057033 - MARCELO FLO)**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 129/130.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócorência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a

falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, diante do encerramento do processo falimentar, proceda-se a conversão em renda, em favor da Exequente, dos valores bloqueados/transferidos a fls. 126/127. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0510689-76.1998.403.6182 (98.0510689-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDDA COSMETICOS LTDA (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 16/06/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 08). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 6.101/2000, conforme certidão de fl. 08. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 29/06/2000, retornando a Secretaria deste Juízo em 21/10/2010 para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 09/15). A Exequente manifestou-se a fls. 17/28, informando não tendo logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim,

diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 29/06/2000 e retorno em Secretaria apenas na data de 09/06/2010 (fl. 17 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fls. 17/28). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514664-09.1998.403.6182 (98.0514664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 1999.61.82.017871-5, opostos pela executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, contudo, em segunda instância, houve o reconhecendo, da prescrição do crédito exequendo (fls. 61/64 e 140/143). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 144. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, da quantia depositada a fl. 79. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0520636-57.1998.403.6182 (98.0520636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA**  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 115/117. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Declaro liberados os bens constritos a fls. 44 e 94, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0525623-39.1998.403.6182 (98.0525623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONT P COM/ DE COMPUTADORES LTDA X ANA MARIA DIEHL**  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância de jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código

Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002775-81.1999.403.6182 (1999.61.82.002775-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO) SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 92/94). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal. Declaro liberado o bem constrito a fl. 26, bem como o depositário de seu encargo. Diante da remoção e entrega do bem ao arrematante (fl. 90), determino que: a) recolha-se como custas da União Federal a importância depositada a fl. 52. b) converta-se a favor do leiloeiro, a importância depositada a fl. 51, conta n.º 001 827-2, agência 2527 da CEF (Washington Luiz Pereira Vizeu). c) após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 50, em favor da Executada. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Arrematação n.º 0000221-32.2006.4.03.6182 (2006.61.82.000221-8) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010259-50.1999.403.6182 (1999.61.82.010259-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SATTI SIT ALTERNATIVOS DE TRANSP INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO MARIANO X OLGA MARIA FERRETTI X ANTONIO CARLOS MARIANO X JOAO BATISTA GUARINO X LUCY HELENA SPULDARO (SP275732 - LYRIAM SIMIONI) SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. 156/70. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO.**

DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de

31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Diante da prolação da presente sentença, prejudicado a análise da exceção de pré-executividade oposta a fls. 101/160.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010688-17.1999.403.6182 (1999.61.82.010688-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 123/128).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019865-05.1999.403.6182 (1999.61.82.019865-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KODIL COML/ LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X RAUL NASSAR X RINALDO NASSAR X ODETE ORSINI NASSAR X RENATO GUIMARAES GAIOFATO X ORESTES ORSINI

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM

DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024824-19.1999.403.6182 (1999.61.82.024824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIFUSAO DE EDUCACAO E CULTURA S/A(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032029-02.1999.403.6182 (1999.61.82.032029-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOCANDA IMOVEIS S/C LTDA X JOSEPH ELIE MUSTACCHI X VICTOR MUSTACCHI(SP064286 - CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 68/74).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, bem como a limitação imposta no referido diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037192-60.1999.403.6182 (1999.61.82.037192-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria

PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039233-97.1999.403.6182 (1999.61.82.039233-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARETTI DESIGNERS DESENV COM/ DE PROD GRAFICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047933-62.1999.403.6182 (1999.61.82.047933-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIO TREFILADORA LTDA X LUIZ CARLOS BUZETTO X NURIMAR APARECIDA MENEGHETTI(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN)

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência

do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054768-66.1999.403.6182 (1999.61.82.054768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO LUIZ CARMELLO X ANTONIO LUIZ CARMELLO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no

STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**0056812-58.1999.403.6182 (1999.61.82.056812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE LUIS NETO TECIDOS X JOSE LUIZ NETO**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE**

REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058943-06.1999.403.6182 (1999.61.82.058943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER)**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 01/09/2000, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 09). De tal decisão a Exequente foi intimada, através de mandado n.º 7.002/00, conforme certidão lavrada a fl. 09. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/11/2000, retornando a Secretaria deste Juízo na data de 03/02/2010, para juntada de exceção de pré-

executividade apresentada pela Executada, arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 10/22).A Exequente manifestou-se a fls. 24/33, sustentando a não ocorrência da prescrição ou decadência.A Executada colacionou aos autos decisão proferida em caso análogo aos do presente feito (fls. 34/39).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 40).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero não ser o caso de prescrição tributária, haja vista que o crédito refere-se à ausência de recolhimento de contribuição social no período de 1996/1997, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos apresentada pelo próprio contribuinte-executado (fls. 04/05), com o ajuizamento do executivo fiscal em 15/09/1999 (fl. 02).Assim, não decorreu o lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, já que conforme orientação pacífica de nosso Tribunal, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente.Contudo, o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Vejamos:A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 06/11/2000 e retorno em Secretaria apenas em 03/02/2010 (fl. 09 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 09 (nove) anos.Por oportuno, assevero que a Exequente foi intimada da suspensão da presente execução pessoalmente, através de mandado n.º 7.002/00, conforme certidão datada de 01/09/2000 (fl. 09), sendo dispensável a juntada aos autos de cópia do referido mandado, já que a Serventia possui fé pública. E, ainda que assim não fosse, somente com a Lei n.º 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Exequente passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0080840-90.1999.403.6182 (1999.61.82.080840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IMAKE IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017578-35.2000.403.6182 (2000.61.82.017578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORES DE PLASTICOS CIAMAR LTDA X GILBERTO BAIADORI**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da

Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061314-06.2000.403.6182 (2000.61.82.061314-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X SDR SUPORTE DESENVOLVIMENTO E RACIONALIZACAO S/C LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0061491-67.2000.403.6182 (2000.61.82.061491-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GEON PROJETOS E INSTALACOES LTDA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS)**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 52/54). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Desapensem-se os presentes autos dos autos n.º 2003.61.82.040946-9, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012345-86.2002.403.6182 (2002.61.82.012345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECMOLD TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 04/09/2003, por este Juízo foi determinada a suspensão do curso processual da presente execução fiscal, com fulcro no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 21). De tal decisão a Exequente foi intimada através de mandado n.º 4483/03, conforme certidão lavrada a fl. 21. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 12/09/2003, retornando a Secretaria deste Juízo em 03/02/2010 (fl. 21 verso). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 23), a Exequente afirmou estar caracterizada a ocorrência da prescrição, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas no transcurso do prazo prescricional, conforme fls. 24/34. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, diante do arquivamento do feito, com base no art. 40 da Lei 6.830/80, em 12/09/2003 e retorno em Secretaria apenas na data de 03/02/2010 (fl. 21 verso), constato que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 06 (seis) anos. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de suspensão do prazo prescricional (fls. 24/34). Desta feita, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062065-22.2002.403.6182 (2002.61.82.062065-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMBIQUIMICA COMERCIAL LTDA X IVAN NILO DE MATOS TAVORA X RICARDO NILO DE AZEVEDO X ROBERTO NILO TAVORA DE MATOS**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei

6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0013239-28.2003.403.6182 (2003.61.82.013239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.K. VIAGENS E TURISMO LTDA X TANIA APARECIDA GUIDO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X NORMA MIDORI MIYATA CASTELLANI**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do

TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0017438-93.2003.403.6182 (2003.61.82.017438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.K. VIAGENS E TURISMO LTDA X TANIA APARECIDA GUIDO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X NORMA MIDORI MIYATA CASTELLANI**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de

bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020108-07.2003.403.6182 (2003.61.82.020108-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.K. VIAGENS E TURISMO LTDA X TANIA APARECIDA GUIDO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X NORMA MIDORI MIYATA CASTELLANI**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código

Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.**1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020109-89.2003.403.6182 (2003.61.82.020109-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.K. VIAGENS E TURISMO LTDA X TANIA APARECIDA GUIDO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X NORMA MIDORI MIYATA CASTELLANI**

**SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE**

REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE -  
REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N.  
6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027166-61.2003.403.6182 (2003.61.82.027166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.K. VIAGENS E TURISMO LTDA X TANIA APARECIDA GUIDO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS X NORMA MIDORI MIYATA CASTELLANI**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial nº 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de

28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036820-72.2003.403.6182 (2003.61.82.036820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMBIQUIMICA COMERCIAL LTDA X IVAN NILO DE MATOS TAVORA X RICARDO NILO DE AZEVEDO X ROBERTO NILO TAVORA DE MATOS**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da executada resultou infrutífera, conforme fls. 13.A Exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da presente demanda (fls. 15/19), o que foi deferido a fl. 20.A citação postal do coexecutado IVAN NILO DE MATOS efetivou-se em 16/09/2004 (fl. 21).A fls. 30/48, a Exequente manifestou-se nos autos, em cumprimento a decisão proferida nos autos principais n.º 2002.062065-6, informando não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (PIS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1997/1998, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/11). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 14/03/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 15/07/2003 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 29/05/1998, conforme noticiou a Exequente a fl. 32, cujo prazo prescricional se encerrou em 29/05/2003.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 15/07/2003 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 30/48).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.Desapensem-se o presente feito dos autos principais n.º 2006.61.82.062065-6.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032955-07.2004.403.6182 (2004.61.82.032955-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE SERGIO RUIZ CASAS**

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas

mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036941-66.2004.403.6182 (2004.61.82.036941-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGENCIA DE DESPACHOS SUCATA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039767-65.2004.403.6182 (2004.61.82.039767-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEFFI COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MARCIA CRISTINA PEREIRA X MAGDA REGINA PEREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040133-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040133-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIREIRA ONCA NEGRA LTDA EPP(SP185355 - REGINA IANAGUI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 15/09/2004 (fl. 16). A citação da empresa Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 17. A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução, diante da dissolução irregular da executada (fls. 19/28), o que foi deferido por este Juízo (fl. 29). Apresentada exceção de pré-executividade pelo coexecutado BENEDITO MARIANO DE LIMA, requerendo sua exclusão do polo passivo (fls. 34/64), essa foi rejeitada a fls. 72/73. Contudo, a fl. 149, diante de fatos novos, este Juízo determinou sua exclusão do polo passivo da presente demanda (fl. 149). Intimada a Exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 153), essa informou ter sido o crédito fulminado pela prescrição, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, por fim requereu a extinção do presente feito nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 154/162). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/15). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/07/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 31/05/1999 (fl. 156), cujo prazo prescricional se encerrou em 31/05/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 20/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 154/162). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação

em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044779-60.2004.403.6182 (2004.61.82.044779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WN DOIS CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE JOAQUIM FRONTOURA X NEUZA MARIA FRONTOURA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 03/11/2004 (fl. 16). A citação da empresa Executada efetivou-se em 14/02/2005, conforme AR positivo acostado a fl. 17, porém a tentativa de penhora de bens resultou infrutífera (fl. 21). A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da execução (fls. 23/32), o que foi deferido por este Juízo (fl. 33). A citação dos coexecutados resultou negativa (fls. 34/35). Intimada a Exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 51), essa informou ter sido o crédito fulminado pela prescrição, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 52/66). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n.º 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, o crédito exigido refere-se ao SIMPLES do período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fls. 04/15). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 24/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 28/07/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que a ordenou a primeira citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 12/05/1999 (fl. 57), cujo prazo prescricional se encerrou em 12/05/2004. Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 28/07/2004 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 52/66). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056960-93.2004.403.6182 (2004.61.82.056960-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059842-28.2004.403.6182 (2004.61.82.059842-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MICROPLAST IND COM DE PLASTICO LTDA X PAULO LOPES X DORA LOPES**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da

obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060688-45.2004.403.6182 (2004.61.82.060688-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO JOSE GONCALVES PEDROSO SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064406-50.2004.403.6182 (2004.61.82.064406-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HERCULES BRUNO BORGES  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008415-55.2005.403.6182 (2005.61.82.008415-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTERLINA CONFECÇÕES LTDA ME X SHMUEL ISAAC VALT X ESTHER VALT(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 66/67). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Registre-se minuta no sistema RENAJUD de desbloqueio dos veículos pertencente ao Executado (fl. 44). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012723-37.2005.403.6182 (2005.61.82.012723-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELGO COMERCIAL LTDA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.4.04.004268-90, n.º 80.6.04.074462-03 e n.º 80.7.04.018722-32. A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.4.04.004268-90, em razão da remissão concedida pelo art. 14 da Lei n.º 11.941/2009 e requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC em relação às CDAs n.º 80.6.04.074462-03 e n.º 80.7.04.018722-32. (fls. 111/119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.4.04.004268-90 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto às CDAs remanescentes (n.º 80.6.04.074462-03 e n.º 80.7.04.018722-32). Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva, bem como porque parte da execução era devida, tendo sido extinta por pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016480-39.2005.403.6182 (2005.61.82.016480-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SHIRLEY SOUSA SANTANA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017640-02.2005.403.6182 (2005.61.82.017640-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020222-72.2005.403.6182 (2005.61.82.020222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDA E LUZ MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA X HELIO DE ASSIS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de

10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031561-28.2005.403.6182 (2005.61.82.031561-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDA E LUZ MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA X ADRIANO TEIXEIRA X HELIO DE ASSIS SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a

realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037011-49.2005.403.6182 (2005.61.82.037011-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO CASTALDELLI ME SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049567-83.2005.403.6182 (2005.61.82.049567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LGS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ ANTONIO GUILLAUMON X DOUGLAS LOSCHIAVO SEKLER(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A citação postal da executada resultou infrutífera, conforme fls. 10.A Exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa no polo passivo da presente demanda (fls. 12/24), o que foi deferido a fl. 25.A citação postal dos coexecutados efetivou-se em 25/03/2009 (fls. 27/28.O coexecutado LUIZ AUGUSTO GUILLAUMON apresentou exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição (fls. 36/53).A Exequente manifestou-se a fls. 56/69, informando a data da constituição do crédito tributário, bem como não ter logrado localizar causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 70).É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de prescrição merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n.º 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base/exercício 1998/1999, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/08). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 09/12/2003 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 29/09/2005 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva dos créditos ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 28/10/1999, conforme noticiado pela Exequente a fl. 61, e o prazo prescricional se encerrou em 28/10/2004.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 29/09/2005/01/2006 (fl. 02),

foi posterior ao lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 56/69). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049667-38.2005.403.6182 (2005.61.82.049667-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDI(SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005759-91.2006.403.6182 (2006.61.82.005759-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA EDUCANDARIO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015096-07.2006.403.6182 (2006.61.82.015096-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONDOR LTDA X MARIO NEVES DIAS X LUZIA APARECIDA DE SENE

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código

Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEP, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032128-25.2006.403.6182 (2006.61.82.032128-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CHAMEX EQUIPAMENOS CONTRA INCENDIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 68/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberados os bens constritos a fl. 14, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034308-14.2006.403.6182 (2006.61.82.034308-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO BORENSTEIN**

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034618-20.2006.403.6182 (2006.61.82.034618-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X NICOLAU GIUDICE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047972-15.2006.403.6182 (2006.61.82.047972-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA PEREIRA DO NASCIMENTO  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052339-82.2006.403.6182 (2006.61.82.052339-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ANTONIO TEIXEIRA GOMES CONFECÇÕES X ANTONIO TEIXEIRA GOMES  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052504-32.2006.403.6182 (2006.61.82.052504-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053372-10.2006.403.6182 (2006.61.82.053372-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANA APARECIDA BERTONI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001553-97.2007.403.6182 (2007.61.82.001553-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SHIRLEY SOUSA SANTANA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001582-50.2007.403.6182 (2007.61.82.001582-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NILSETE KROB

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.

30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 07.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes à Executada (fls. 22/23).Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010488-29.2007.403.6182 (2007.61.82.010488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSITARIUM S/C LTDA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Cumpra-se asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a

realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015387-70.2007.403.6182 (2007.61.82.015387-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO LUZ DA SILVA SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034301-85.2007.403.6182 (2007.61.82.034301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDA E LUZ MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA X ADRIANO TEIXEIRA X HELIO DE ASSIS SENTENÇA.** Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EResp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM

DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038184-40.2007.403.6182 (2007.61.82.038184-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FUJIMA SEIKE LTDA-ME SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000107-25.2008.403.6182 (2008.61.82.000107-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DIMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 41).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 09.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada da quantia transferida/depositada a fls. 35/36.Intime-se pessoalmente o Executado para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirada de alvará de levantamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000800-09.2008.403.6182 (2008.61.82.000800-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE WELLINGTON DE SOUSA SENTENÇA.** Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003197-41.2008.403.6182 (2008.61.82.003197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCCHI BELLI CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008155-70.2008.403.6182 (2008.61.82.008155-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCCHI BELLI CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ: 21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Além disso, o mencionado art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Friso, ainda, que a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (ERESP 702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do

disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012773-58.2008.403.6182 (2008.61.82.012773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ANTONIO GUTIERREZ VIEITO(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI)**  
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 26/05/2008 (fl. 10).Citado (fl. 11), o Executado requereu a suspensão do feito em razão de conexão e nomeou bens a penhora (fls. 15/29). A fls. 32/45, a exequente impugnou os argumentos apresentados, bem como recusou o bem ofertado.Por este Juízo foi rejeitada a alegação de conexão ou continência, bem como aceita a recusa do bem pela Fazenda Nacional (fl. 46).Na data de 24/09/2009, a parte Executada apresentou exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 104/110.A Exequente manifestou-se a fls. 116/123, sustentando a não ocorrência de prescrição aduzindo que os créditos foram constituídos em 26/05/2004.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 124).É O RELATÓRIO. DECIDO.Destaco, inicialmente, que o crédito em cobro no presente feito tem cunho não-tributário, embora a infeliz nomenclatura Taxa de Ocupação de Terreno da Marinha. Assim, não se tratando de tributo, de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional de dívida relativa à taxa de ocupação de terrenos da União Federal era inicialmente regulado de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição. Com o advento da Lei n.º 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia: Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Com a edição da Lei n.º 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Atualmente, o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98 comporta a seguinte redação:Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo a quo é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. Destarte, pelo que dos autos consta, o crédito exigido refere-se à Taxa de Ocupação dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002, cuja constituição correu com notificação ao contribuinte na data de 19/11/2002 (fl. 06/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 31/05/2004 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 21/05/2008 (fl. 02).Portanto, considerando que constituição definitiva do débito ocorreu na data de 19/11/2002, com a notificação ao contribuinte, o prazo prescricional se encerrou em 19/11/2007.Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 21/05/2008 (fl. 02), já havia transcorrido o lustro prescricional.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014958-69.2008.403.6182 (2008.61.82.014958-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON DE MOURA MARTINS**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019804-32.2008.403.6182 (2008.61.82.019804-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 65/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que proceda a apropriação dos valores depositados a fl. 57. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027220-51.2008.403.6182 (2008.61.82.027220-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003460-39.2009.403.6182 (2009.61.82.003460-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS DO CARMO LACERDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005171-79.2009.403.6182 (2009.61.82.005171-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO CESAR SANTOS LIMA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005748-57.2009.403.6182 (2009.61.82.005748-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISANO JOSE DE OLIVEIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005816-07.2009.403.6182 (2009.61.82.005816-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO MONTE FILHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006922-04.2009.403.6182 (2009.61.82.006922-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO COSME DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007171-52.2009.403.6182 (2009.61.82.007171-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVAN DOS PRAZERES**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007877-35.2009.403.6182 (2009.61.82.007877-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA DE FREITAS MAGNAVITA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009704-81.2009.403.6182 (2009.61.82.009704-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CATIA REGINA RAMOS**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009827-79.2009.403.6182 (2009.61.82.009827-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PRISCILA SILVA DE OLIVEIRA**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009932-56.2009.403.6182 (2009.61.82.009932-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA KELLI PERES DAS CHAGAS**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010150-84.2009.403.6182 (2009.61.82.010150-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES CORREA MACEDO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013130-04.2009.403.6182 (2009.61.82.013130-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIA ALMINA DE GOIS PECANHA - ME**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020710-85.2009.403.6182 (2009.61.82.020710-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BELA JOYCE LTDA - ME**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023496-05.2009.403.6182 (2009.61.82.023496-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARVALHO & RANGEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X HEITOR RANGEL DE CARVALHO NETO**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Após, bloqueio de valores nos autos (fls. 114/116), a parte executada noticiou o pagamento e requereu o imediato desbloqueio dos valores, bem como requereu o ressarcimento ao executado no valor de 40 salários mínimos (fls. 118/162).A fls. 163/166 houve a confirmação dos pagamento pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores pertencentes ao Coexecutado HEITOR RANGEL DE CARVALHO NETO (fls. 114/116258/259).Por fim, deixo de acolher o pedido de ressarcimento ao coexecutado, por não vislumbrar conduta dolosa ou mesmo culposa da Exequente, já que nem mesmo a parte executada, noticiou nos autos que havia parcelado o débito exequendo, o que deveria ser de seu interesse. Ademais, constatada o indevido bloqueio, a parte Exequente rapidamente confirmou os pagamentos, resultando na presente sentença.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026098-66.2009.403.6182 (2009.61.82.026098-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FATIMA APARECIDA ALVES SIMOES**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026784-58.2009.403.6182 (2009.61.82.026784-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CERES BOLEIZ**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032236-49.2009.403.6182 (2009.61.82.032236-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FILADELFO DOMINGOS PINTO MENDES**  
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, archive-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032723-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032723-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO**

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DENISE RORIS BONFIM  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035733-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035733-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PAULO CESAR LOPES MORA JUNIOR(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036361-60.2009.403.6182 (2009.61.82.036361-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO RENATO FARIAS  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036386-73.2009.403.6182 (2009.61.82.036386-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JULIO SAEZ  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039599-87.2009.403.6182 (2009.61.82.039599-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA BENEDITO DUARTE  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047027-23.2009.403.6182 (2009.61.82.047027-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIA KAPRAN DE ARAUJO  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054626-13.2009.403.6182 (2009.61.82.054626-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA DA SILVA ALVES  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em

julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003025-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDVALDO FEITOSA**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação foi proferido em 16/03/2010 (fl. 04).A citação do Executado resultou infrutífera conforme AR negativo acostado a fl. 05.Por este Juízo foi determinada a manifestação da Exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição (fl. 06).A Exequente manifestou-se a fls. 07/14, informando não ter logrado localizar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente assevero ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).No caso dos autos, o crédito exigido refere-se à Ressarcimento do Ministério da Saúde do período do ano de 1998, cuja constituição correu com notificação ao contribuinte na data de 30/09/2002 (fl. 03). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 29/09/2009 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 19/01/2010 (fl. 02).Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do débito ocorreu na data de 30/09/2002, cujo prazo prescricional se encerrou em 30/09/2007.Logo, o ajuizamento da presente execução fiscal, que somente ocorreu em 19/01/2010 (fl. 02), foi posterior ao lustro prescricional.Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 07/14).Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004531-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALYKA CONFECOES LTDA - EPP**

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Sobreveio notícia de que a empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme fls.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios.É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda.2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ.3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova,segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232-RS).5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional).6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido.Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Agravo regimental improvido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO

EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda)Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005257-16.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELZA DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007862-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA AMARO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008556-98.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CONCEICAO MAROTTA DE MELLO AFFONSO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014171-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO FLORIVAL BOER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Custas recolhidas a fl.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014642-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SPERB IMOVEIS E ADM S/C LTDA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014688-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERRAZ LACERDA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018377-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO SERGIO PEREIRA  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024683-14.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYLTRANS ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP299886 - GABRIEL DOS SANTOS AMORIM)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024697-95.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RE PARTNERS DO BRASIL LTDA.(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA)  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 92/94, 95/98 e 99/101). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Executada foi compelida a contratar advogado para se defender nos autos, apresentando exceção de pré-executividade, alegando suspensão da exigibilidade do crédito em razão de decisão judicial (fls. 10/89). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025751-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARISTELA GAVA CAIM]  
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026837-05.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA FLOR DA VILA FORMOSA LTDA - EPP  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho que determinou a citação da Executada foi proferido em 09/08/2010 (fl. 67). A citação da parte Executada resultou infrutífera, conforme AR negativo acostado a fl. 68. A Exequente, em cumprimento a decisão de fl. 67, informou a este Juízo a data de exclusão do débito do parcelamento e ainda, não ter logrado localizar causas de

suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 70/99). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto ser possível o reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição tributária, posto que em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas constitui causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V do Código Tributário Nacional). Ademais, a partir da Lei n. 11.280/2006, ao Juiz foi autorizado o pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil). Destaco que a presente execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ, SIMPLES e COFINS, sendo todos os créditos tributários constituídos através de Termo de Confissão Espontânea (fls. 04/66). Conforme noticiado pela Exequente, a Executada ingressou com pedido de parcelamento do débito na data de 09/07/2003, aderindo ao PAES e, embora o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN), bem como de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), é certo que esse foi rescindido em 12/07/2005, conforme documento acostado pela Exequente a fl. 71. Assim, descumprido/rescindido o referido acordo, e com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal na data de 23/06/2010, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lustro prescricional. Ademais, a própria Exequente informa não ter localizado causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 70/99). Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por tratar-se de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028671-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LICINIO DA CRUZ MORAIS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Custas recolhidas a fl. Oportunamente, arquive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049593-08.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X ELIZEU DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS

Vistos. INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID INDL/ INMETRO interpôs Recurso de Apelação, recebido por este Juízo como recurso de Embargos Infringentes, diante do princípio da fungibilidade, em face da sentença proferida a fls. 07/09, que declarou extinto o feito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, face ao valor do crédito exequendo. Evoca, inicialmente, a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal. Argumenta que não pode ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Aduz seu interesse de agir está respaldado no exercício do seu poder de polícia. Alega que foi editada a Portaria n.º 915/2009, a qual autoriza o não ajuizamento de ação quando o valor atualizado da multa seja inferior a R\$ 500,00, o que não é o caso dos autos, que busca a satisfação da quantia de R\$ 800,00. Requer a reforma da sentença e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 12/14). Não houve intimação da parte contrária para contrarrazoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes (fl. 15). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. A sentença prolatada nos autos não merece reparo. Ora, a cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importa não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária. Destarte, cabe ao Poder Judiciário, in casu, analisar se há necessidade do prosseguimento da demanda, verificando a presença ou não das condições da ação. Assim, não há o que falar-se em invasão de poderes, como quer fazer crer o Recorrente. Consubstanciado o interesse processual na necessidade e na utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxe resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37 da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quanto a insignificante valor de dívida ativa. Como bem asseverou a sentença embargada, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Ademais, cumpre ressaltar que o Col. Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RE n.º 252965/SP; RE n.º 275345/SP; RE n.º 275353/SP; RE n.º 276503/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 29/09/2000) Por

oportuno, saliento não ser razoável que uma autarquia federal provoque a máquina estatal para haver montante insuficiente até mesmo para a satisfação de direitos constitucionais básicos que ao Estado compete assegurar. Outrossim, não é admissível se utilizar do argumento referente aos prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. No tocante ao invocado verbete sumular, assevero que não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Outrossim, equívoca-se a Exequente ao afirmar que o crédito exigido não se enquadra nos ditames da Portaria n.º 915/2009 da AGU, uma vez que trata-se de execução fiscal que busca a satisfação de crédito correspondente à importância de R\$ 211,41, atualizado em 12/2010 (fls. 03 e 05). Finalmente, observo que a sentença julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, sendo inclusive asseverado na sentença combatida não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo, ressalvando que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes. P. R. I.

**0000186-96.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a cobrança de IPTU, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 05). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, sendo seus bens transferidos ao patrimônio da União, conforme disposto no art. 2º da Lei n.º 11.483/07: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Desta feita, o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo assim, ser compelida ao pagamento do IPTU. Ademais, com a transferência da propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, é a recente jurisprudência de nossos tribunais. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n.º 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Reformada a sentença, mister, também, a reforma da verba honorária. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 4ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, processo n.º 200771090013504/RS, decisão de 04/03/2009, D.E. de 10/03/2009, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n.º 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, de modo a não prosperar alegação de ilegitimidade daquela para propor os presentes embargos. (AC n.º 2007.70.00.031611-5/PR. Rel. Juíza Federal Marciane Bonzanini. 2ª Turma do TRF da 4ª Região. Publicado no D.E. em 15/01/2009) 2. O imposto sub-roga-se na pessoa do novo proprietário. Inteligência do art. 130 do CTN. 3. É inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado ao patrimônio da União, forte no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, mesmo em se tratando de fatos geradores anteriores à sucessão tributária. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CIVEL, Processo n.º 200870000023979/PR, decisão de 17/02/2009, D.E. de 04/03/2009, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se concretizou. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000296-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X FELICIA IDA LIPPARELLI M DOS REIS**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constituiu-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além

de sobrearregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000304-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X FRANCISCA COSTA E SILVA**

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exeçüente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução

fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000325-48.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIBEL PEREZ AZEVEDO

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004,

dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo. Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. \_\_. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000333-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X HELOISA PIRES DE LUCCA NUCCI  
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa

de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 540,00), ou seja, R\$ \_\_\_\_\_. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliar na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. \_\_.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2605**

**EXECUCAO FISCAL**

**0043934-67.2000.403.6182 (2000.61.82.043934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO ALBARCA GUTIERRE(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)**

FLs. 109/115: J. Defiro o pedido para determinar o cancelamento do leilão do bem penhorado (fl. 38). Comunique-se a CEHAS. Após, vista à exequente. I. SP, 08/02/11.

**0031078-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031078-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA ANGELA CORREA(SP082005 - MARIA ANGELA CORREA)**

1. Fls. 28/34: Tendo em vista a petição do executado, informando da adesão ao parcelamento, determino a sustação dos leilões designados às fls. 27. Comunique-se ao CEHAS. 2. Em face do requerido, oficie-se ao DETRAN/SP, para autorização do licenciamento do veículo descrito às fls. 22. 3. Após, intime-se a parte exequente para manifestação

sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

## 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**

**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1289**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511187-80.1995.403.6182 (95.0511187-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502497-62.1995.403.6182 (95.0502497-5)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 194/204. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 352/354). Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029798-65.2000.403.6182 (2000.61.82.029798-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-77.1999.403.6182 (1999.61.82.030375-3)) FREIO DE OURO LTDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP042629 - SERGIO BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de execução de título que condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da sentença de fls. 99/104. O(a) embargante efetuou o pagamento do débito. Com a vista dos autos para manifestação sobre o pagamento, a parte embargada (Fazenda Nacional) nada requereu (fls. 134). Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0031091-89.2008.403.6182 (2008.61.82.031091-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559990-89.1998.403.6182 (98.0559990-6)) GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por GRANJA MIZUMOTO COM. EXP. E IMP. LTDA. E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 98.0559990-6. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentos essenciais (planilha de cálculo); [ii] a nulidade da CDA, porquanto não constituída em conformidade aos requisitos legais; [iii] a inexigibilidade do salário-educação quantificado com fundamento em alíquota superior a 1,4% prevista na Lei n.º 4.440/64; [iv] caso aceita a aplicação do Decreto n.º 87.043/82, a alíquota deverá ser estimada em 0,8% sobre o valor comercial dos produtos rurais, própria do produtor rural; [v] a inconstitucionalidade da Taxa Selic; [vi] a ilegalidade da aplicação da UFIR; e [vii] a ilegalidade da dupla incidência de correção monetária, mediante aplicação da UFIR e da Taxa Selic. Com a petição inicial (fls. 02/29), vieram os documentos de fls. 30/85. Emenda da petição inicial às fls. 87/92, para juntada de documentos afetos à representação processual. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 93). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 93/110), a fim de argüir: [i] a regularidade do título executivo extrajudicial; [ii] a constitucionalidade da exigência a título de salário-educação; e [iii] a constitucionalidade da Taxa Selic e a não aplicação da UFIR como fator de correção monetária. Com a resposta, foi apresentado o documento de fl. 111. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 112 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL Não prospera o argumento da parte embargante de ver reconhecida a inépcia da petição inicial da ação de execução fiscal. Tratando-se de execução fiscal, a petição inicial pode ser simplificada, sendo bastante a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado, para satisfação dos requisitos legais de aptidão (artigo 6º, caput da Lei n.º 6.830/80). Acerca dos motivos da

simplicidade invocada pela norma de direito positivo, disserta a doutrina: Na exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da LEF (itens 41 a 43), os autores justificaram as disposições do art. 6º explicitando que se buscou a simplificação da norma do art. 282 do CPC para atender às dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, contarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa ( 1º e 2º). Quanto à indicação de provas, entendeu-se ( 3º) dispensável, in initio. Tal exigência também não constava do art. 6º do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Sobre o valor da causa, o Anteprojeto observa o princípio do art. 258, I, do Código de Processo Civil, em termos adequados à natureza especial do crédito ( 4º). Noutro dizer: a petição inicial, como prevista no art. 6º da LEF, acolhe o princípio da economia processual, sem prejuízo do princípio do devido processo legal, tendo em vista o interesse público (e correspondente celeridade) que preside o acerto das exigências da Fazenda Pública. (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 140/141). A petição inicial da execução fiscal conexada atende aos requisitos legais do sobredito artigo 6º da LEF, ofertando ainda os critérios e parâmetros para determinabilidade do valor exequendo na CDA. 2. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. Na mesma senda, não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram a responsabilidade solidária da exequente ou a deflagração da relação jurídica de natureza tributária nela estampada. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Também não se considera vício formal a conversão da dívida em UFIRs porque a lei não dispõe que deva vir expressa em moeda corrente, a par do que tem a salutar finalidade de facilitar o cálculo da correção monetária. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ressalta a embargante que a CDA seria nula por não conter a discriminação individualizada de cada tributo. Ocorre, porém, que como já assentado, a lei não prevê que tais dados constem expressamente da CDA, a par do que os documentos constantes nos autos provam que o crédito foi constituído com base em confissão de dívida fiscal, pelo que o argumento de desconhecimento do teor da exigência é absolutamente inconsistente. A embargante possui pleno conhecimento da base de cálculo e a alíquota utilizadas na determinação do montante a pagar. Em síntese, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade posta pela embargante. 3. DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO Destaque-se, de início, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 83.662/RS, decidiu pela natureza não-tributária do salário-educação sob a égide da Constituição anterior. Somente com o advento da Constituição da República de 1988, o mesmo Tribunal Pleno, no RE 138.284-8/CE, definiu-o como tributo da espécie contribuição social. A possibilidade de opção pela manutenção do ensino primário gratuito de empregados e filhos, ou a obrigação de contribuir para fundo com essa finalidade, por parte das empresas, alternativas previstas na Emenda Constitucional nº 1/69, artigo 178, afastava a natureza tributária, caracterizada pela prestação pecuniária compulsória. Daí a validade do impugnado Decreto-lei 1.422/75, veículo normativo que poderia dispor sobre finanças públicas (artigo 55, II, da EC 1/69), no caso receita pública, e delegar ao Executivo a alteração de alíquota, prevendo condições e limites (artigo 21 da EC 1/69). Estavam traçadas as balizas para modificação da alíquota, em conformidade com o princípio geral da legalidade, e não com a legalidade estrita aplicável ao campo tributário, afastando-se a tese da inconstitucionalidade desse texto normativo e dos demais decretos regulamentadores. Nessa mesma linha, as considerações acerca da Lei 4.440/64, que instituiu o salário-educação, cuja importância seria a correspondente ao custo atuarial do ensino primário dos filhos dos empregados em idade de escolarização obrigatória. Também se tratava de uma obrigação pecuniária alternativa, em face do disposto na Constituição de 1946, artigo 168, sem natureza tributária, portanto. Traçando, a lei,

os critérios para quantificação da contribuição, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Advém a Constituição da República de 1988, que expressamente recepciona o salário-educação, artigo 212, 5º, tornando-o prestação compulsória, embora a redação original da norma estipulasse deduções de valores gastos com o ensino fundamental, o que não interfere na sua natureza tributária. Isto é, a contribuição, constitucionalmente destinada ao financiamento do ensino fundamental público, foi expressamente recepcionada tal como posta no ordenamento vigente. A partir de então, exige-se disciplinamento de todos os elementos do tributo por meio de LEI, não de lei complementar, pois ausente indicação expressa no texto constitucional. Veja-se que o dispositivo em comento cuida especialmente do salário-educação, sendo indevido invocar-se outros de caráter geral. Afastando a lei complementar, no mesmo RE 138.284-8/CE, já referido, o Relator Ministro Carlos Velloso, após classificar as diversas espécies tributárias, incluindo o salário-educação entre as contribuições sociais gerais, aduziu, quanto à norma-matriz: O artigo 149 sujeita tais contribuições, todas elas, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Isto, entretanto, não quer dizer, também já falamos, que somente a lei complementar pode instituir tais contribuições. Elas se sujeitam, é certo, à lei complementar de normas gerais (artigo 146, III). Todavia, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (artigo 146, III, a). Somente para aqueles que entendem que a contribuição é imposto a exigência teria cabimento.... Mais, a exigência de lei não afasta a recepção do Decreto-lei 1.422/75, com as modificações posteriores, ou dos decretos regulamentares que fixavam as alíquotas. A verificação de compatibilidade entre a ordem jurídica anterior e a nova ordem constitucional se dá materialmente e não formalmente. Apenas a incompatibilidade material enseja revogação. Por outro lado, o artigo 25 do ADCT não disciplinou a revogação desses dispositivos que fixavam as alíquotas, mas dos dispositivos legais que atribuíam ou delegavam competência normativa ao Poder Executivo. Vale dizer, os decretos que fixaram as alíquotas, válidos em face da ordem constitucional anterior, foram recepcionados com nova roupagem. Em suma, a contribuição salário-educação foi criada pelo Decreto-Lei nº 1.422/75, com alíquotas fixadas pelo Poder Executivo, em conformidade com a ordem constitucional então vigente. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do referido Decreto-Lei e a recepção, pela Constituição da República de 1988, com a fixação da alíquota de 2,5% pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários. (STF, AGRRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002). Dessa forma, a contribuição do salário-educação é plenamente exigível, seja sob a égide da Carta outorgada em 1969, seja sob a nova ordem constitucional implantada em 1988. A matéria restou assim sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9.424/1996. Superada a análise da constitucionalidade do salário-educação, passo ao exame do percentual da alíquota aplicada no caso sub judice. A parte embargante questiona a aplicação da alíquota de 2,5% (dois e meio por cento). Para tanto, argumenta que, por desenvolver atividade rural, há de ser considerada produtora rural, razão pela qual subsume-se à alíquota de 0,8% nos termos do artigo 3, inciso II do Decreto nº 87.043/82. Extrai-se da cópia da 11ª alteração do contrato social, que a sociedade tem por objeto social, comércio atacadista e varejista, exportação e importação, e serviço de representação comercial de: a) ovos; b) Aves vivas e abatidas; c) produtos Hortifrutigrangeiros; d) Produtos Apiários e seus Derivados; e) Produtos Alimentícios de origem agrícola, conservas e derivados, enlatados ou não; f) ração, ingredientes e insumos para ração; g) medicamentos, vacinas e produtos veterinários; h) cereais em geral; i) massas alimentícias e biscoitos e; j) máquinas e implementos agrícolas. (fl. 34). Para fins de definição da alíquota e base de cálculo, o critério distintivo para o enquadramento da pessoa jurídica embargante como rural ou urbana decorre da atividade a que se dedica o estabelecimento, não de sua tipologia, seja empresarial ou cooperativa. Mostra-se claro que, nada obstante a denominação social da pessoa jurídica embargante - GRANJA MIZUMOTO COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. -, a mesma exerce apenas atividade comercial, eis que não há produção própria ou cultivo de produtos quer de origem animal, ou vegetal. Como não há produção rural, não pode ser considerada produtora rural, para fins de definição da base de cálculo ou da alíquota. 4. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1º, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a

partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 5. DA UFIRA utilização da UFIR como medida de valor e padrão de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza foi prevista na Lei nº 8.383/91. Trata-se de mero indexador, constituindo instrumento hábil para recomposição monetária dos tributos devidos ao Fisco. Frise-se que incumbe ao legislador fixar os critérios pelos quais as desvalorizações monetárias serão corrigidas. A validade da UFIR, como índice de correção monetária, é afirmada pela jurisprudência de nossos Tribunais. A propósito: EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 201616-RS - STF - Relator Ilmar Galvão - v.u. - DJ 01/08/97) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI Nº 8.383/91 - FINSOCIAL - ISENÇÃO - RECEITA DECORRENTE DE VENDAS A EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE EXPORTADORAS - FALTA DE PROVAS. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 2. A UFIR, instituída a partir da Lei nº 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa da União pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei nº 8383/91, art. 57). 3. O art. 1º, 3º do Decreto-lei 1.940/82 estabeleceu que a contribuição social arrecadada ao FINSOCIAL não incidiria sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior. A seu turno, o art. 32, I, e do Decreto 92.698/86, dispôs que as empresas calculariam

dita contribuição excluindo as vendas realizadas a empresas exclusivamente exportadoras registradas na Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.. Compete à embargante comprovar ter negociado seus produtos com empresas pertencentes a esta categoria. 4. Precedente desta Corte.(AC 200103990460334, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 07/08/2009)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. MONTANTE DA INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL REFERENTE AO PRINCIPAL ATUALIZADO E DEMAIS ACESSÓRIOS, NA DATA DA SUA CONSOLIDAÇÃO. I - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. II - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. III - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. IV - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. V - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Na inicial da execução fiscal há a indicação do total do débito, aí incluídos o valor do principal atualizado, a multa moratória, os juros de mora e o encargo de 20% (vinte por cento), na data da sua consolidação, indicada na inicial executória. IX - Apelação parcialmente provida.(AC 96030347906, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 30/11/2009)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. MULTA TRABALHISTA (ART. 630, 3º E 4º DA CLT). PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. VALOR DA MULTA. JUROS. SELIC. 1. Com as alterações promovidas pela Lei 11.187/2005, confirmou-se como via adequada para essa finalidade a do agravo de instrumento, conforme a nova redação do art. 522 do CPC. Além do mais, dispõe o artigo 520, inciso V, do CPC, que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de sentença que julgar improcedentes os embargos. 2. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial contábil. Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas, nos termos do artigo 130 do CPC. Preliminar rejeitada. 3. A execução está embasada em CDA que atende a todos os requisitos do 5º do art. 2º da LEF. As alegações do embargante são genéricas e não impugnam de forma plausível a exigência do débito, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa. As alegações não comprometem a presunção de legitimidade da CDA. 4. Desnecessária a juntada de memória atualizada do cálculo, sendo inaplicável o disposto no artigo 614, II, do CPC, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento. 5. As multas previstas na CLT passaram por sucessivas modificações, ao longo do tempo, inclusive aquelas determinadas pela Lei 6.205/75, Decreto 75.704/75, Lei 6.986/82 e Lei 7.784/89. Os art. 2º e 5º da Lei 7.855/89 passaram a dar nova quantificação às multas aplicadas com base na CLT, prevendo, então, a sua substituição pela BTN. De acordo com o novo tratamento legal das multas previstas na CLT, elas passaram a ter gradação, quando for o caso, de acordo com os critérios eleitos no 5º da Lei 7.855/89. Com fundamento na Lei 8.383/91, a Portaria 290 do Ministério do Trabalho, de 11 de abril de 1997, estabeleceu valores em UFIR para as multas administrativas previstas na CLT. A partir de 1º de abril de 1995, cabível a atualização das multas pela Taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. 6. Quanto à correção monetária, é possível a utilização da UFIR para corrigir os débitos tributários, sendo tal questão pacífica na Jurisprudência. 7. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora. 8. A multa imposta pela CDA em questão é multa aplicada de ofício pela administração, com base na legislação vigente, tendo em vista o art. 630 da CLT, não se confundindo com multa de mora, como faz crer o embargante. 9. Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 200803990259120, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 17/11/2009)De outro lado, a aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, como assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo eminente Min. JOSÉ DELGADO (STJ, 1a. Turma, REsp n. 191989/RS, Reg. n. 98/0076325-2, j. 24.11.1998, DJU 15.12.98, pg. 58).É por isso que o art. 75, par. único, da Lei n. 9.430, de 27.12.1996, explicitou que no âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de

parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994. Em suma, para que não ocorra inadmissível bis in idem, no momento em que o crédito executado passou a ser acrescido de juros calculados pela taxa do SELIC, deixou de ser atualizado monetariamente pela UFIR ou qualquer outro fator de correção monetária. Por consequência, a irresignação da parte embargante quanto à dupla incidência da correção monetária do débito em cobro não prospera. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a parte embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019343-26.2009.403.6182 (2009.61.82.019343-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009554-37.2008.403.6182 (2008.61.82.009554-0)) ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA (SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ALPINA TERMOPLÁSTICOS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.009554-0. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a existência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, a obstar o aforamento da demanda principal, concernentes ao recurso administrativo apresentado por USINA DA BARRA SA (empresa cedente dos créditos compensados) nos autos do processo administrativo n.º 10825.001107/98-4, bem como a obtenção de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.08.009627-1, que tramitou perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru. Requereu a produção de provas documental e pericial. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 08/273). Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução fiscal (fl. 276). O pedido de reconsideração da decisão de fl. 276 restou indeferido (fls. 280/281). Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação (fls. 283/291), ocasião em que refutou os argumentos lançados na petição inicial, para defender: [i] a regularidade do título executivo extrajudicial; e [ii] a incorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hábil a impedir o aforamento da demanda. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante ofertou a manifestação de fls. 295/298. Em apertada síntese, reiterou os termos da petição inicial e permaneceu silente quanto à produção de novas provas. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação da questão de mérito. No mérito propriamente dito, apóia-se a existência da presente demanda na constatação de duas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consistentes na pendência de recurso administrativo interposto pela cedente dos créditos, Usina da Barra SA, atualmente aguardando julgamento no CARF (autos n.º 10825.001107/98-94) e na concessão de liminar, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.08.009627-1, que teve trâmite perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru. A pretensão merece acolhimento tão somente pela constatação da vigência de medida liminar obstativa da cobrança dos créditos. Em 18/10/1999, à luz do procedimento estatuído no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, a parte embargante procedeu à compensação dos débitos relativos ao PIS e ao COFINS (competência 09/99) com créditos de terceiros, cedidos por Usina da Barra S/A - Açúcar e Alcool. Por ocasião da realização do pedido de compensação, a viabilidade do encontro de débitos de um contribuinte com créditos cedidos por terceiros não encontrava óbice no direito positivo. A operação estava prevista e regulada nos artigos 15 c.c. 17 da Instrução Normativa SRF n.º 21/97 (DOU 11.03.97), na redação dada pela IN SRF n.º 73/97 (DOU 19.09.97). A revogação da operação adveio somente por ocasião do advento da IN n.º 41, de 07.04.2000, não atingindo fatos pretéritos. Consoante redação originária do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, o pedido de compensação não prescindia de solicitação do contribuinte e de autorização da Secretaria da Receita Federal. Destarte, o simples pedido de compensação não importava em extinção do crédito tributário ou suspensão da exigibilidade, porquanto não previstas tais hipóteses nos artigos 156 e 151, respectivamente, do Código Tributário Nacional. O pedido de compensação foi instaurado sob n.º 13807012039/2003-97, enquanto o pedido de restituição formulado por Usina da Barra S/A foi tombado sob n.º 10825001107/98-94. Mediante despacho decisório proferido em 28/7/2003, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru indeferiu o pedido de restituição formulado pela cedente Usina da Barra S/A, bem como a homologação de qualquer declaração de compensação cuja origem de crédito relacionava-se ao ressarcimento indeferido. Da não homologação da compensação perpetrada, a parte embargante foi regularmente intimada (fl. 70), na forma do 7º do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, ou seja, para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (8º), o que lhe facultou manifestar insurgência contra a decisão mediante interposição de manifestação de inconformidade e recurso (9º a 11). Contudo, a parte embargante omitiu-se na interposição de manifestação de inconformidade ou recurso, instrumentos considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes de julgamento definitivo, na forma do art. 151,

III, do CTN. A manifestação de inconformidade apresentada por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCÓOL nos autos do processo administrativo n.º 10825.001107/98-94 foi julgada improcedente, motivando-lhe a apresentação de Recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 221/237), sem notícia de julgamento até a presente data. De qualquer modo, o recurso administrativo apresentado pela cedente dos créditos nos autos de restituição não possuía o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários expostos na CDA ora controvertida, porquanto: [i] a parte embargante não é parte naquele processo administrativo; e [ii] da leitura do recurso administrativo apresentado por USINA DA BARRA S/A verifica-se que, apenas genericamente, fez-se menção às compensações com débitos de terceiro, não sendo possível aferir qualquer insurgência direta à compensação levada a efeito pela parte embargante. A despeito do exposto, afigura-se necessário o reconhecimento da existência de causa de suspensão da exigibilidade, a obstar o aforamento da demanda principal. Com efeito, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.08.009627-1, impetrado por USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCÓOL foi concedida medida liminar, obstativa da cobrança de todo e qualquer débito originado da discussão travada nos autos do processo administrativo n.º 10825.001107/98-4. O provimento jurisdicional é expresso ao afastar a cobrança dos débitos compensados por terceiros, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 263/265. A medida liminar foi ratificada pela sentença concessiva de fls. 267/270. O recurso de apelação apresentado aguarda apreciação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste contexto, o débito foi inscrito em dívida ativa e instrumentalizado para cobrança, mediante extração da CDA, sob a pendência de causa suspensiva da exigibilidade (medida liminar). A inscrição do débito em dívida ativa revela-se desconforme à lei, porquanto fundada em crédito tributário inexigível, pendente de discussão em seara administrativa. Por consequência, detecto a nulidade do título executivo extrajudicial. Anulado o título executivo extrajudicial, considero prejudicadas as demais questões argüidas pela parte embargante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo extrajudicial, posto que extraído na pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (provimento jurisdicional proferido nos autos do Mandado de Segurança n.º 2003.61.08.009627-1, que tramitou perante a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru). Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a Embargada no pagamento à Embargante da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente desde a propositura desta ação até o efetivo desembolso. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031035-22.2009.403.6182 (2009.61.82.031035-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018069-95.2007.403.6182 (2007.61.82.018069-1)) DINPLAL PLÁSTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083904 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DINPLAL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.018069-1. A inicial (fls. 02/03) veio instruída com documentos (fls. 04/63). Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da ação de execução fiscal (fl. 65). Inconformada, a embargante interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual teve seguimento negado por decisão da 3ª Turma (fls. 97/98). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou manifestação de fls. 83/85, na qual informou a inclusão do débito em cobro no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Instada a se manifestar (fl. 92), a parte embargante noticiou a adesão ao benefício fiscal (fl. 93). É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/09. A adesão ao parcelamento sujeita a parte embargante à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030

Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Demais disso, a parte embargada sequer integrou a lide.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016805-38.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021229-75.2000.403.6182 (2000.61.82.021229-6)) REFRASOL COML/ INTERNACIONAL LTDA X MARIA HELENA PIERRY DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por REFRASOL COML. INTERNACIONAL LTDA E OUTROS em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0021229-75.2000.403.6185.Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que, anteriormente ao recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento não se concretizou, tendo em vista que a própria parte embargante admitiu não ter realizado o depósito judicial concernente à garantia do juízo.Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do Juízo. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre

que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009483-79.2001.403.6182 (2001.61.82.009483-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532410-84.1998.403.6182 (98.0532410-9)) GCP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP253884 - GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 75/79.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/111).Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0279592-38.1981.403.6182 (00.0279592-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MAKIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA Trata-se de execução de dívida movida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a despeito de regularmente intimada, a parte exequente não se pronunciou acerca da consumação da prescrição.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051/04). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0531412-53.1997.403.6182 (97.0531412-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X ROBERTO OTTO KOCH

Vistos etc.Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação postal, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente argüiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; e [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização de bens do executado, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano.Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem

movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...) (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES

ANTIECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0585854-66.1997.403.6182 (97.0585854-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ACYR FERREIRA DIAS**

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da consumação da prescrição intercorrente. Permaneceu silente quanto à prescrição e requereu o bloqueio de valores mantidos pela parte executada em instituições financeiras via BACEN JUD. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0586378-63.1997.403.6182 (97.0586378-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICROBAT LTDA**

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, permanecendo inerte. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0587040-27.1997.403.6182 (97.0587040-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA REGINA PEREIRA NOEL**

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, objetivando a satisfação do

crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da consumação da prescrição intercorrente. Permaneceu silente quanto à prescrição e requereu o bloqueio de valores mantidos pela parte executada em instituições financeiras via BACEN JUD. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0587062-85.1997.403.6182 (97.0587062-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARLENE COSTA LUCAS MATTOZO**

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da consumação da prescrição intercorrente. Permaneceu silente quanto à prescrição e requereu o bloqueio de valores mantidos pela parte executada em instituições financeiras via BACEN JUD. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0587064-55.1997.403.6182 (97.0587064-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUZAN YOKO UEHARA HASEGAWA**

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da consumação da prescrição intercorrente. Permaneceu silente quanto à prescrição e requereu o bloqueio de valores mantidos pela parte executada em instituições financeiras via BACEN JUD. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº

11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0587140-79.1997.403.6182 (97.0587140-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X SANDRA LIMA DO NASCIMENTO**

Trata-se de execução de dívida movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da consumação da prescrição intercorrente. Permaneceu silente quanto à prescrição e requereu o bloqueio de valores mantidos pela parte executada em instituições financeiras via BACEN JUD. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011463-32.1999.403.6182 (1999.61.82.011463-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WELDOTRON DO BRASIL SISTEMAS DE EMBALAGEM LTDA (SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024163-40.1999.403.6182 (1999.61.82.024163-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POMMEL CONFECÇÕES LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POMMEL CONFECÇÕES LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.026321-08. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.08.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 08). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 18.10.1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 09.06.2000. O Juízo determinou o desarquivamento (recebimento dos autos em 14.01.2008) dos autos, tendo em vista a manifestação da parte exequente que noticiou o encerramento da falência da pessoa jurídica executada (11.12.2007, fl. 12). Em 03.08.2008, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo dos representantes legais da pessoa jurídica executada (fls. 17/18). Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, em virtude do arquivamento dos autos no período de 2000 a 2008, advém manifestação da exequente na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 32). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IPRJ. A demanda foi proposta em 19.03.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09.02.2000. Só foram desarquivados em 14.01.2008. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever

instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0960839016662). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1996 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1997 e o termo ad quem em 1º.01.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 19.03.1999. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.2.98.026321-08, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POMMEL CONFECÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-38.2000.403.6182 (2000.61.82.000564-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA NUNES**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida devida a conselho de profissão regulamentada, regularmente inscrita em dívida ativa. Frustrada a tentativa de citação postal, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, bem como determinou o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Decorrido o lustro legal, os autos foram desarquivados e a parte exequente instada a pronunciar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente. A parte exequente argüiu a inocorrência da causa extintiva, tendo em vista que: [i] o aforamento da demanda observou o prazo legal, obstaculizando o reconhecimento da prescrição; e [ii] a impossibilidade de fluência do prazo prescricional, enquanto não localizado o devedor ou os seus bens, circunstâncias para as quais não contribuiu. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, após frustrada a tentativa de localização de bens do executado, foi proferido despacho suspendendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, bem como determinado o arquivamento dos autos, após o decurso do prazo de um ano. Durante mais de 06 (seis) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente. 2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 3. Tratando-se de execução fiscal,

a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008)A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Impende consignar que a redação do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais não tornou imprescritível o crédito exequendo, como pretende fazer crer a parte exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 174 DO CTN.1. O art. 40, 3º, da Lei 6.830/1980 não tornou imprescritível o crédito tributário, devendo ser interpretado com a limitação imposta pelo art. 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no Ag 956.468/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 19/12/2008)Anotar-se que as anuidades devidas ao conselho de profissão regulamentada, tributos classificados como contribuição de interesse de categoria profissional, estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos instituído pelo artigo 174 do CTN. Ainda, as multas punitivas impostas por infração à legislação administrativa não possuem natureza tributária ou civil, restando sujeitas ao prazo quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto n.º 20.910/32 (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma).Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma ( 4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.(...)3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.(...)(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTIECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.(...)(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/0.6/2007)O disposto no artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80 não alterou a disciplina do prazo prescricional regulado em lei complementar, mas apenas facultou ao magistrado conhecer de ofício a sua ocorrência. Não há falar, portanto, em suposta inconstitucionalidade formal do sobredito dispositivo, em

decorrência de afronta ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal de 1988. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004593-34.2000.403.6182 (2000.61.82.004593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOCEMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DOCEMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.024600-82. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.04.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 13). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 14. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.01.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 13.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.02.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constatou-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 27, a Declaração de Rendimento n.º 0960838881854 foi entregue pelo contribuinte em 28.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 29.05.1996 e o termo ad quem em 29.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.2.99.024600-82, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DOCEMAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004819-39.2000.403.6182 (2000.61.82.004819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOFLEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ISOFLEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.022949-99. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.04.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 08). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 17.01.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 18.02.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 13.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 18.02.2002. Só foram desarquivados em

06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 21, a Declaração de Rendimento n.º 096083883746 foi entregue pelo contribuinte em 29.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 30.05.1996 e o termo ad quem em 30.05.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.0222949-99, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ISOFLEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009263-18.2000.403.6182 (2000.61.82.009263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LA FIBBIA IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LA FIBBIA IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.003357-91. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 25.10.2001, determinando a citação da parte executada (fl. 11). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 30.04.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 17.05.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 06.05.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 01.02.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 17.05.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 24, a Declaração de Rendimento n.º 0960830164647 foi entregue pelo contribuinte em 14.05.1996, impondo-se fixar o

termo a quo do lustro legal em 15.05.1996 e o termo ad quem em 15.05.2001.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 01.02.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.7.99.003357-91, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LA FIBBIA IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032177-76.2000.403.6182 (2000.61.82.032177-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YVYS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de YUYS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.056294-96.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 12).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002.Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 09.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Consoante documento de fl. 19, a Declaração de Rendimento n.º 0970838244154 foi entregue pelo contribuinte em 29.04.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 30.04.1997 e o termo ad quem em 30.04.2002.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a ação foi proposta em 09.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição.Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º. 80.6.99.056294-66, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de YUYS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032221-95.2000.403.6182 (2000.61.82.032221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITRÍCOLA SANTA FE LTDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CITRÍCOLA

SANTA FÉ LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.99.019553-60. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 09). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa o aforamento tempestivo da demanda e que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o despacho que determinou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao PIS. A demanda foi proposta em 09.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 21, a Declaração de Rendimento n.º 0960838822042 foi entregue pelo contribuinte em 31.05.1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 01.06.1996 e o termo ad quem em 01.06.2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 09.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.7.99.019553-60, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CITRÍCOLA SANTA FÉ LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034323-90.2000.403.6182 (2000.61.82.034323-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PRECISAO LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REAP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.073195-22. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 09). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa o aforamento tempestivo da demanda e que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o despacho que determinou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição

em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 20, a Declaração de Rendimento n.º 0970839362170 foi entregue pelo contribuinte em 24.05.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 25.05.1997 e o termo ad quem em 25.05.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.99.073195-22, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REAP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PRECISÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034629-59.2000.403.6182 (2000.61.82.034629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIATIVA PAES E DOCES LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CRIATIVA PÃES E DOCES LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.99.073397-10. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.02.2002, determinando a citação da parte executada (fl. 09). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 21.10.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 20.11.2002. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa o aforamento tempestivo da demanda e que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição após o despacho que determinou o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF. É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 13.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20.11.2002. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Constatou-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1996/1997, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Consoante documento de fl. 21, a Declaração de Rendimento n.º 0970838497211 foi entregue pelo contribuinte em 25.04.1997, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 26.04.1997 e o termo ad quem em 26.04.2002. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 13.06.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por

sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.99.073397-10, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CRIATIVA PÃES E DOCES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0047117-46.2000.403.6182 (2000.61.82.047117-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP084151 - JOAO BAPTISTA SOARES E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056357-59.2000.403.6182 (2000.61.82.056357-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MELOSCREEN CONFECÇÕES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051715-72.2002.403.6182 (2002.61.82.051715-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WANCOFIX ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WANCOFIX ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.02.016545-90. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 13.11.2003, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 27.11.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 08.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao SIMPLES. A demanda foi proposta em 28.11.2002. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004, em razão da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Só foram desarquivados em 08.07.2010. Consta-se, pelo relato, que não houve citação da executada. O processo permaneceu no arquivo por mais de seis anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Após a constituição definitiva do crédito tributário, indispensável para a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 15.03.2002, deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.4.02.06545-90, objeto da execução fiscal proposta

pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WANCOFIX ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018075-10.2004.403.6182 (2004.61.82.018075-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS S/S. LTDA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO., com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0064375-30.2004.403.6182 (2004.61.82.064375-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HILDEBRANDO BRITO ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008237-72.2006.403.6182 (2006.61.82.008237-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIURETEC INDUSTRIA ECCOMERCIO DE POLIURETANO LTDA(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referentes às inscrições n.º 80.6.99.205592-05 e 80.7.99.048839-80 foram alcançados pela prescrição e as inscrições de n.ºs 80.2.99.094513-56, 80.6.05.024689-52, 80.6.05.024690-96 e 80.7.04.003732-91 foram extintas por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal nos artigos 269, inciso IV e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046543-13.2006.403.6182 (2006.61.82.046543-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JONILTON NASCIMENTO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050797-29.2006.403.6182 (2006.61.82.050797-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X INEZ MAGALI LEME SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001507-11.2007.403.6182 (2007.61.82.001507-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA MARIA BENEDITO DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0013593-14.2007.403.6182 (2007.61.82.013593-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA APARECIDA VIMONT BELOT DE LA HUNAUDAYE  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051103-61.2007.403.6182 (2007.61.82.051103-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CRISTINA C DA COSTA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023717-22.2008.403.6182 (2008.61.82.023717-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORIO HORIGUCHI (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente à inscrição n.º 80.2.04.049533-76 foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, e a inscrição n.º 80.6.08.010858-00 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035231-69.2008.403.6182 (2008.61.82.035231-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADM MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS SS LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005263-57.2009.403.6182 (2009.61.82.005263-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROMILDO BENEITE  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006757-54.2009.403.6182 (2009.61.82.006757-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULITA MARTINS DE AZEVEDO MARINHO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007839-23.2009.403.6182 (2009.61.82.007839-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X NORMA APARECIDA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008801-46.2009.403.6182 (2009.61.82.008801-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ADENILSON SOUZA DE AMORIM**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009123-66.2009.403.6182 (2009.61.82.009123-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINES BATISTA DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009265-70.2009.403.6182 (2009.61.82.009265-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ANA APARECIDA DE OLIVEIRA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026534-25.2009.403.6182 (2009.61.82.026534-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO LUIS CHAGAS PRIETO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026629-55.2009.403.6182 (2009.61.82.026629-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOUZA DIAS CONSULT/A E PROJETOS DE ARQUITETURA S/C**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0026773-29.2009.403.6182 (2009.61.82.026773-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER LUIZ WEY**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0035345-71.2009.403.6182 (2009.61.82.035345-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X F FORTALEZA II**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000799-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000799-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0002967-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008097-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMANTA LOPES DE MORAES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008825-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY SOUZA DA SILVA SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0008921-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010915-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE ALVES NASCIMENTO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021790-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL FERNANDES ROJO FILHO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022745-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO THIMOTEO DA CUNHA(SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029949-79.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA FERREIRA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0033941-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOVA DM LTDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036935-49.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VINALIA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000167-90.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DO PLANALTO LTDA-EPP  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção da execução, tendo em vista a existência de duplicidade de ações. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNI  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2916**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511194-72.1995.403.6182 (95.0511194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505931-59.1995.403.6182 (95.0505931-0)) BANCO ABN AMRO S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0512868-51.1996.403.6182 (96.0512868-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501297-83.1996.403.6182 (96.0501297-9)) PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0555231-82.1998.403.6182 (98.0555231-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571496-96.1997.403.6182 (97.0571496-7)) M M COM/ DE EQUIPAMENTOS ENG LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS ETC.Verifico que os documentos acostados às fls. 70 a 75 dos presentes autos referem-se à pessoas jurídicas diversas da parte ora embargante.Diante de referida constatação, e do retorno negativo do mandado de intimação anteriormente expedido nestes mesmos autos, intimem-se os advogados integrantes de BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS para que esclareçam o ocorrido e, eventualmente, comprovem a renúncia dos poderes então outorgados pela ora embargante M. M. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.Cumpra-se com urgência.

**0009768-72.2001.403.6182 (2001.61.82.009768-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0001145-48.2003.403.6182 (2003.61.82.001145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550600-32.1997.403.6182 (97.0550600-0)) DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Converta-se em renda do embargado/exequente o depósito efetuado.Após, dê-se vista para manifestação quanto a extinção do débito.Int.

**0011851-22.2005.403.6182 (2005.61.82.011851-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.559642-0) MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X LEONARDO PLACUCCI(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP184073 - ELAINE ADRIANA CASTILHO E SP227633 - FABIO LUIZ CARDOSO LINO) X INSS/FAZENDA(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

1. Ante a notícia de adesão ao parcelamento do débito, intime-se o embargante para manifestação quanto a desistência do feito, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Neste caso, deverá juntar procuração com poderes expressos para a renúncia. 2. Fls. 101: ciência ao embargante. Int.

**0047021-55.2005.403.6182 (2005.61.82.047021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036311-10.2004.403.6182 (2004.61.82.036311-5)) SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação interposta pela embargada, no efeito devolutivo.Intime-se o Embargante para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

Int.

**0001185-88.2007.403.6182 (2007.61.82.001185-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044296-30.2004.403.6182 (2004.61.82.044296-9)) CLINICA CARDIO CIRURGICA CIVIDANES SC LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP228050 - GERSON CRUZ GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da concordância do embargado/exequente com os valores informados, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0051610-56.2006.403.6182 (2006.61.82.051610-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542434-74.1998.403.6182 (98.0542434-0)) WILLIAM JORGE CREDE(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROSSI X MARIA GECY DE MELLO ROSSI(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

Chamo o feito a ordem.Verifico no tópico final da sentença , que esta pende de reexame necessário, razão pela qual, anulo todos os atos praticados a partir de fls. 376.Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0513385-90.1995.403.6182 (95.0513385-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0528909-59.1997.403.6182 (97.0528909-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PAPELARIA SAO MIGUEL LTDA(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0550457-43.1997.403.6182 (97.0550457-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X DAMBROSIO IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X JULIO D AMBROSIO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X MARCUS D AMBROSIO  
Expeça-se alvará para levantamento do remanescente na conta de depósito judicial. Compareça o patrono do co-executado JULIO DAMBROSIO em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias para agendamento de sua retirada. Int.

**0569614-02.1997.403.6182 (97.0569614-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FB EMPREENDIMENTOS S/A X CARLOS AUGUSTO CALVO(SP071860 - CARLOS AUGUSTO CALVO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO)  
Fls. 408/409 - ante a manifestação da exequente :a) proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores em nome de Carlos Augusto Calvo;b) após , ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo da execução. Int.

**0502967-88.1998.403.6182 (98.0502967-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X ANTONIO PAULO PREVITERO X MARISA MIGUELINA PREVITERO  
Considerando que não houve a conversão em renda do exequente dos depósitos efetuados a título de penhora do faturamento (fls. 208, 223 e 229), não há que se falar em abatimento da dívida, pois esses foram efetuados a título de garantia, ficando a disposição deste juízo. Não havendo risco de pagamento em duplicidade. Diga o executado se pretende a conversão dos valores. Em caso negativo, esses deverão permanecer como garantia do juízo até quitação total da dívida. Int.

**0506305-70.1998.403.6182 (98.0506305-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSIANAS PERSI LUX COML/ LTDA - ME  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção do exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0512553-52.1998.403.6182 (98.0512553-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)  
Fls. 755/789: após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009). EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido do exequente. Novo pedido de prosseguimento do feito será apreciado após a exclusão formal do executado do parcelamento noticiado.

**0520449-49.1998.403.6182 (98.0520449-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDEBRAS IND/ ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)  
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento

a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na sequência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0540625-49.1998.403.6182 (98.0540625-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)**

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO COM E IND ACIL LTDA, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.97.158139-87. A citação da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA efetivou-se em 17/08/1998 (fl. 07) e a penhora de bens em 03/09/1999 (11/14). Houve oposição de embargos à execução (processo n 1999.61.82.058854-1), o que ensejou a suspensão do presente feito (fl. 18). Entretanto, em 19/07/2001, a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA informou sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dando azo à extinção dos supracitados embargos (fls. 21/38 e 66). Em 19/08/2004, após pedido de prazo para consulta ao comitê Gestor do REFIS, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informou a exclusão da executada do programa de parcelamento e requereu a designação de data para leilão dos bens constritos (fls. 123/125). Determinado o prosseguimento do feito, a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA noticiou a obtenção de medida judicial que concedera efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta nas vias administrativas (fls. 130/139). Após análise e rejeição do pedido administrativo, prosseguiu-se na execução com a expedição de mandado de reavaliação e reforço de penhora, e designação de datas para leilão. Em 05/09/2007, a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA informou a existência de recurso administrativo apto a suspender a exigibilidade do crédito (fls. 187/227). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua vez, esclareceu que a manifestação de inconformidade a que foi atribuído efeito suspensivo fora apreciada em 02/09/2004. Em 27/03/2009, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu a inclusão da empresa KEIPER DO BRASIL LTDA no pólo passivo do feito, na qualidade de sucessora da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA (fls. 254/375). Às fls. 376 foi deferido o pedido fazendário. Regularmente citada, a co-executada KEIPER DO BRASIL LTDA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face de terceiros, (ii) desnecessidade do redirecionamento da execução ante a existência de garantia integral nos autos, (iii) impossibilidade do redirecionamento da execução ante a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, a saber, adesão a programa de parcelamento, e (iv) ilegitimidade passiva ad causam (fls. 397/441). Referida defesa foi recebida com efeito suspensivo (fls. 397). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) rechaçou as alegações da excipiente e requereu o prosseguimento do feito com a penhora de veículos de propriedade da co-executada KEIPER DO BRASIL LTDA. Em 26/11/2009 informou AUTO COM E IND ACIL LTDA a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (fls. 498/502). Instada a se manifestar, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu o prosseguimento do feito executivo tendo em vista que o parcelamento ainda não foi efetivamente implementado, bem como porque que a situação cadastral da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA está irregular (fls. 435/438). É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo à análise das questões veiculadas na exceção de pré-executividade. I. Da legitimidade passiva ad causam Versa a controvérsia principal sobre a existência de sucessão tributária da empresa executada AUTO COM E IND ACIL LTDA pela excipiente KEIPER DO BRASIL LTDA. KEIPER DO BRASIL LTDA assevera que (i) não adquiriu o fundo de comércio da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA e (ii) não deu continuidade às suas atividades. Alega, ainda, que a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA continua em pleno funcionamento. As alegações da excipiente não merecem guarida. Senão vejamos. Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante

cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)In casu, infiro da análise dos autos que a própria excipiente - KEIPER DO BRASIL LTDA - reconhece a celebração de três contratos com a executada - AUTO COM E IND ACIL LTDA. Referidos negócios tinham por objeto:a) a aquisição ativos imateriais da empresa executada relativos à sua participação no mercado nacional,b) o licenciamento de marcas e patentes da executada ec) a locação de imóvel da executada.De outra parte, da análise da ficha de breve relato da empresa KEIPER DO BRASIL LTDA, verifico que ela, inicialmente constituída sob denominação KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA, após algumas alterações, adotou como objeto social fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas, equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, ou seja, muito próximo ao da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA (fls. 291/310).Nota-se, ainda, que AUTO COM E IND ACIL LTDA pertenceu ao quadro social da excipiente KEIPER DO BRASIL LTDA no período de 13/03/1997 a 13/10/1998.Também merece destaque o ocorrido nas diligências realizadas para penhora, reforço, constatação e reavaliação de bens tanto na presente execução fiscal, como em outras processadas nessa vara em face das mesmas executadas. Senão vejamos.Execução Fiscal n 0508453-54.1998.403.612Em setembro de 1999 a penhora foi realizada na Rua Guamiranga, n 1151 (fl.14). E, anos depois, em fevereiro de 2008, a diligência para penhora ocorreu na Rua Ibitirama, n 705 (fl. 164).Impende frisar que nas certidões lavradas pelos oficiais de justiça não há nenhuma observação que mereça destaque tendo em vista o que ora se discute.Execução Fiscal n0540625-49.1998.403.6182Em setembro de 1999 a penhora foi realizada na Rua Guamiranga, n 1151 (fl.12). Anos depois, em julho de 2007, por ocasião da diligência para constatação e reavaliação realizada no mesmo endereço o sr. Oficial certificou (fl. 183): Certifico e dou fé que, no cumprimento de mandado anexo, me dirigi à Rua Guamiranga, 1151, onde DEIXEI DE PROCEDER A CONSTATAÇÃO, porque não localizei os bens penhorados. CERTIFICO mais que no endereço acima está a empresa KEIPER DO BRASIL LTDA, na qual recebi a informação de que os bens penhorados foram transferidos para a Rua Ibitirama, n 705, CEP 03134-001. Diante do exposto, devolvo o mandado para os fins em redistribuição ao Oficial encarregado do CEP referido.Posteriormente, dirigindo-se o oficial à Rua Ibitirama, n 705, foi informado por funcionário da executada que, em virtude de furto ocorrido na empresa, os bens penhorados haviam sido removidos para depósito da locatária da executada, localizado na Rua Vemag, nº 101. De fato, no citado endereço, os bens foram contatados e reavaliados (fl. 184).Entretanto, não se pode deixar de frisar que na Rua Vemag, n 101, estava sediada - e ainda está - a co-executada Keiper do Brasil Ltda. (fls. 423/437).Execução Fiscal n0014485-98.1999.403.6182Em novembro de 1999 a penhora foi realizada na Rua Guamiranga, n 1151 (fl. 29), tendo o oficial de justiça certificado que:CERTIFICO e dou fé que, no cumprimento do mandado, dirigi-me À Rua Guaraminga, 1151, onde PROCEDI A PENHORA do único bem disponível que localizei, conforme AUTO anexo, deixando de nomear depositário e intimar o representante legal, porque este não estava no local. Segundo informações ali obtidas, o Sr. Luiz Rodovil Rossi passa naquele endereço em dias alternados. CERTIFICO também que, no local, além da executada, funciona outra empresa denominada KIEPER RECAO DO BRASIL LTDA, cujo representante legal, Sr. Antonio Tadeu Arruda Sampaio, alegou nada ter com a empresa ACIL. CERTIFICO ainda mais que, havendo suspeita de ocultação do representante legal, retornei três vezes em dias alternados ao endereço do mandado e INTIMEI a Sra. Elza Santos Corona, do departamento de contabilidade, que voltaria no dia 26 de novembro de 1999, às 14,00 horas para a intimação da penhora. CERTIFICO finalmente que, na hora e data aprazada, retornei à Rua Guamiranga 1151, onde INTIMEI a executada AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA, na pessoa de Elza Santos Corona, CIENTIFICANDO-A do prazo para embargos, tendo esta recebido a contrafé, recusando-se a exarar o ciente e o encargo de DEPOSTARIO. CERTIFICO finalmente que PROCEDI A AVALIAÇÃO do bem penhorado, conforme LAUDO também anexo.Apenso n 0018294-96.1999.403.6182Em outubro de 2000 a diligência foi realizada na Rua Guamiranga, n 1151 (fl. 18), tendo o oficial de justiça certificado que:CERTIFICO e dou fé que, no cumprimento do mandado, dirigi-me à Rua Guaraminga, 1151, onde PROCEDI A PENHORA do único bem disponível que localizei, conforme AUTO anexo, deixando de nomear depositário e intimar o representante legal, porque a empresa mudou para a Rua Ibitirama, 705, conforme informou o Sr. Marcos Roberto Vieira, funcionário da empresa KIEPER RECARO DO BRASIL LTDA, ali instalada. CERTIFICO mais que confirmei o endereço através do telefone 61634378 com o Sr. Jose Guilherme, sendo informado que o representante legal é o Sr. Luiz Rodovil Rossi. CERTIFICO, ainda, que procedi a avaliação do bem, nos termos do LAUDO também anexo. Diante do exposto, devolvo o mandado a fim de que sejam

realizadas as demais diligências no endereço Rua Ibitirama, 705, CEP 03133. Realizadas diligências na Rua Ibitirama, 705, para intimação do representante legal, o ato realizou-se por hora certa (fl. 19). Novamente consultando a ficha de breve relato de KEIPER DO BRASIL LTDA, extrai-se a informação que sua sede esteve estabelecida na Rua Guamaranga, n 1151, já em dezembro de 1997; período em que a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA também indicava o local como seu endereço. Não bastasse o já elencado, há que se destacar, ainda que AUTO COM E IND ACIL LTDA e KEIPER RECARO DO BRASIL LTDA juntas, constituíram a empresa KEIPER ACIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que, de acordo com a própria excipiente, fabricava assentos de veículos para a Mercedes Bens, Volkswagen e Fiat, ou seja, atuava no mesmo ramo das executadas (fl. 413). Do acima exposto, nota-se que AUTO COM E IND ACIL LTDA e KEIPER DO BRASIL LTDA têm estreita ligação, incidindo, na espécie, o disposto no artigo 133, I do CTN. Ora, é a hipótese dos autos, onde empresas de objeto social semelhantes são constituídas e colocadas a funcionar num mesmo lugar, com utilização comum do maquinário e sob a administração de um mesmo grupo de pessoas, que manipulam bens de todas elas, mediante transferência (empréstimo?) de parte do patrimônio de uma para outra pessoa jurídica. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: **TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO NO FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ART. 133, DO CTN. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA JURÍDICA. CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO ELEMENTO SEDE. VERIFICAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. I - A responsabilidade tributária de terceiro por sucessão do devedor no estabelecimento empresarial ou fundo de comércio, prevista no art. 133, do CTN, prescinde de caracterização através de negócio jurídico formal, sendo verificável por intermédio das circunstâncias de fato que envolvem a atividade comercial questionada. II - O fundo de comércio, como conjunto de bens materiais e imateriais que envolvem a atividade do empresário, é conceito que tem no ponto comercial um de seus elementos fundamentais, mas não o único, de modo que, mesmo com sedes diferentes, podem as pessoas jurídicas ser consideradas titulares de um mesmo fundo de comércio em sucessão temporal. III - Dentre os critérios para a distinção da relevância do elemento da sede, destaco: (a) a rotatividade comercial, como ocorre nos shopping centers, que torna irrazoável admitir sucessão em estabelecimento dentro daqueles centros comerciais; (b) a importância relativa da marca comercial ou do título de estabelecimento, que permite amplo reconhecimento social da empresa, independentemente de onde esteja situada; (c) as características específicas do imóvel, os quais podem comportar apenas determinadas atividades. IV - Os seguintes fatos são relevantes no caso tratado: (a) à mudança da embargante para a sede antes pertencente à executada seguiu-se, apenas dois anos após, à subscrição expressiva de ações da embargante pela executada; (b) todavia, tal não se mostra suficiente para caracterizar eventual cessão do parque industrial, sendo desconhecido o histórico dominial desse imóvel e o histórico societário completo das empresas envolvidas; (c) A noticiada subscrição de capital pela executada denota sua atividade, e a existência de bens penhoráveis; (d) para uma editora, o local do estabelecimento tem importância diminuta para a formação e manutenção da clientela. V - Sendo da exequente o ônus de comprovar a responsabilidade, a deficiência na instrução do feito prejudica, em princípio, sua pretensão executória, sem prejuízo de ulterior requerimento no mesmo sentido, diante de novos fatos. VI - Apelação não provida. (AC 9002104197, TRF 2ª região, Quarta Turma, Des. Fed. Antonio Henrique C da Silva, DJU 01/07/2009, pg 101) **EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA DIVERSA - SUCESSÃO - ART. 133, I, DO CTN - ENCERRAMENTO DE EMPRESA NO PERÍODO DO DÉBITO - INDÍCIOS DE AQUISIÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de empresa diversa da executada no pólo passivo de execução fiscal, sob o fundamento de responsabilidade tributária por sucessão, pressupõe mínimos de que tenha havido a aquisição do fundo de comércio pela nova empresa. - Na hipótese dos autos, dos documentos arremetidos se depreende fortes indícios que houve sucessão de fato, a saber: a empresa agravada esta instalada no mesmo endereço em que estava a executada originária, há laços de consanguinidade entre os sócios da executada originária e da empresa agravada; as empresas atuam no mesmo segmento; a sociedade agravada foi constituída em 1999, ano seguinte à última alteração contratual da executada originária. - Agravo de Instrumento provido. (AG 200602010081006, TRF 2ª região, Quarta Turma, Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU 20/09/2007, pg 215/216). **TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA A SUCESSÃO DE EMPRESAS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA APÓS IMPEDIMENTO DE EXECUTAR TRANSPORTE COLETIVO. MESMOS SÓCIOS CRIARAM NOVA PESSOA JURÍDICA. FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO COM TERCEIRA PARA EXPLORAR IDÊNTICA ATIVIDADE ECONÔMICA. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL DA EXECUTADA. ART. 132 E 133 DO CTN. - Os documentos comprovam que a executada Empresa Auto Viação Taboão Ltda. foi dissolvida irregularmente, pois está impedida de cumprir seu objeto social desde 21.01.2002, segundo informações da autarquia SPTRANS. Um mês antes do término da concessão do serviço de transporte público, em 20.12.2001, nove dentre seus dez sócios fundaram outra pessoa jurídica Via Sul Transportes Urbanos Ltda. com o mesmo objeto social. Tal empresa, logo após sua constituição, formou consórcio com outra para operar área da cidade antes servida pela executada, o que deu a ensejo ao progressivo esvaziamento patrimonial da devedora em seu benefício. Há, portanto, elementos suficientes para a verificação da sucessão de empresas, porquanto, consoante precedente do STJ, há presunção de sua ocorrência. - Há fortes indícios de conluio entre os sócios da executada para fraudar o Fisco, pois embora a nova empresa esteja tenha diversos endereço e razão social, os comerciantes de fato são os mesmos e exploram idêntica atividade econômica. Dessa forma, houve sucessão temporal e fática das empresas, o que autoriza a responsabilização solidária, ex vi dos art. 132 e 133 do CTN. Precedentes desta corte e de outros TRF's. - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200203000509158, TRF 3ª região, Quinta Turma, Des. Fed. Andre Nabarrete, DJU 31/08/2005, pg 224). No caso dos autos, portanto, estão presentes os pressupostos para reconhecimento da existência de sucessão tributária de AUTO COM E IND ACIL LTDA por KEIPER DO BRASIL******

LTDA.Eventual comprovação da efetiva continuidade das atividades da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA demandaria dilação probatória o que, portanto, é próprio dos embargos à execução e incabível nessa seara.2. Da Prescrição do redirecionamento da execuçãoEm outra frente, a excipiente pretende o reconhecimento da prescrição para o redirecionamento da execução em face de terceiros.A execução fiscal foi proposta em 15/04/1998 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/07/1998.O redirecionamento da execução em face da excipiente KEIPER DO BRASIL LTDA foi requerido em 27/03/2009 e deferido em 27/04/2009; o AR foi recebido em 08/04/2009 (fls. 254/375, 376 e 444).Ora, evidente que uma vez verificada a ocorrência sucessão tributária, a interrupção da prescrição face à sucedida alcança, para todos os efeitos, a sucessora, pois a relação jurídico-tributária é a mesma.Entendimento diverso abriria precedente para o manejo de fraudes contra o Fisco, pois qualquer sucessão efetivada depois de cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria na prescrição das dívidas existentes, o que não se pode aceitar.Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA.1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução.2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento.3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.(REsp 1014720/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, CTN.CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO 1. A sucessão de empresas para fins tributários, caracterizados por fatos inequívocos, bem como a prescrição afastada pelas datas do lançamento, do ajuizamento e da citação para a ação, encerram matérias insindicáveis pelo E. STJ.2. É que, in casu, o Tribunal a quo assentou que: a)(a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; e (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral. b) o lançamento ocorreu em 15-4-93, o ajuizamento em 16-5-94 e a citação da sucedida em 14-6-94 (fls. 2-6-v., autos da execução), sendo que o processo executório jamais ficou paralisado por mais de cinco anos, a ponto de ensejar prescrição intercorrente..3. Recurso especial não conhecido.(REsp 1042893/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)3. Da existência de garantiaIguualmente não merece guarida a alegação de desnecessidade do redirecionamento da execução fiscal ante a existência de garantia integral nos autos.Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que em setembro de 1999 efetivou-se a penhora de bens suficientes à garantia da execução (fls. 11/14). Entretanto, é certo que em outras execuções já foram penhorados bens similares cuja liquidez mostrou-se comprometida.Ora, evidenciada a baixa liquidez dos bens que garantem a execução, é direito do credor requerer sua substituição, de acordo com o disposto no artigo 656, inciso V do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 656 A parte poderá requerer a substituição da penhora: V - se incidir sobre bens de baixa liquidez.Consideradas as peculiaridades do presente caso, a exequente pugnou pelo prosseguimento do feito em face de KEIPER DO BRASIL LTDA, cuja legitimidade para compor o pólo passivo da presente execução já foi objeto de análise.4. Da suspensão da exigibilidade do créditoA excipiente KEIPER DO BRASIL LTDA assevera a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito; a saber, a adesão da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a realização de pagamentos regulares.Aduz, ainda, que a exclusão da executada AUTO COM E IND ACIL LTDA do referido programa não é definitiva, pois pende de apreciação recurso interposto nos autos do PA n 16152.000309/2007-81.Conforme se infere da análise dos documentos carreados a estes autos, a executada AUTO COM E IND ACIL LTDA obteve decisão judicial favorável, atribuindo efeito suspensivo à manifestação da inconformidade interposta na esfera administrativa. Contudo, a autoridade administrativa, após analisá-la, houve por bem manter a exclusão anteriormente determinada.Em que pese a possibilidade da existência de recurso administrativo pendente de apreciação, é certo que a suspensão da exigibilidade do crédito não pode perdurar ad eternum.Ademais, necessário considerar que o PA 16152.000309/2007-81 não se refere a presente execução, de modo que não produziria reflexos nestes autos.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por KEIPER DO BRASIL LTDA.Por ora, aguarde-se a consolidação do parcelamento noticiado.Intimem-se.

**0012605-71.1999.403.6182 (1999.61.82.012605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LONTRA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA)**  
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na

seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0033028-52.1999.403.6182 (1999.61.82.033028-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LETREIROS LECAN LTDA X CELSO FERREIRA(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO)  
Manifeste-se, com urgência, o exequente acerca do bem oferecido em substituição de garantia. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**0051094-80.1999.403.6182 (1999.61.82.051094-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBRO COM/ DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls.171/72: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos. A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N.º 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constitutiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal em 17/11/2009 (fls. 173), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 14/04/2010. Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio.

**0038471-47.2000.403.6182 (2000.61.82.038471-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP157291 - MARLENE DIEDRICH)

1. Fls. 113/27: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 132/36: ciência à exequente. Int.

**0041762-55.2000.403.6182 (2000.61.82.041762-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VITO X CELSO LUIZ SECRETO X ROSIMEIRE COSTA X MARIO DE MARTINO JUNIOR(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0046043-54.2000.403.6182 (2000.61.82.046043-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ FORTANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0053577-49.2000.403.6182 (2000.61.82.053577-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO CONTABIL N H LIMA CIA S/C LTDA(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA)

Por ora, intime-se o executado a pagar o saldo remanescente indicado pelo exequente à fl. 299, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de fl. 298.

**0058402-36.2000.403.6182 (2000.61.82.058402-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASONCELOS) X COMLUX METALURGICA ILUMINACAO LTDA X CARLOS EDUARDO UCHOA FAGUNDES X LAURA COPPOLA UCHOA FAGUNDES(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)  
Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0012082-54.2002.403.6182 (2002.61.82.012082-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)  
Fls. 579 vº:a) indefiro a conversão dos valores depositados, tendo em conta que os embargos opostos pendem de julgamento definitivo perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 575).b) expeça-se mandado de reforço de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 75.670, conforme requerido pela exequente.2. Fls. 580: intime-se a executada para que o depositário indicado (sr. Nilson da Silva), compareça em Secretaria (munido de RG, CPF e comprovante de residência), no prazo de 05 dias a fim de assinar o termo de substituição de depositário da penhora efetivada as fls. 21. Int.

**0002873-27.2003.403.6182 (2003.61.82.002873-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COSMETOLANDIA IND COM DE COSMETICOS LTDA X ANTONIO GONCALVES PEDREIRA X LUCIANA DA SILVA COSTA X ANTONIO LEME DA COSTA(SP180458 - IVELSON SALOTTO)  
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fl. 152/162: Prejudicada a apreciação tendo em vista a presente sentença.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0044957-43.2003.403.6182 (2003.61.82.044957-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.S.A. TEXTIL LTDA(SP038143 - MARIA ABDUCH NAKAYAMA)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a

inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**0021676-24.2004.403.6182 (2004.61.82.021676-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA ENDOCORP S/C LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0025146-63.2004.403.6182 (2004.61.82.025146-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KALPECAS DISTRIBUIDORA LTDA X MARCELO CAMPOS X ANGELO CARREIRO DA PONTE X MAURO DE SANTI X JURANDIR MOREIRA X RONALDO APARECIDO LEME FERREIRA DE GOES(SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO E SP121598 - MARCELO CAMPOS)

Esclareçam os requerentes de fls. 229/242, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição, considerando que CLÁUDIO BATISTA NUNES, WILSON PAULO DOS SANTOS e OSMAR PASTORI não se encontram no pólo passivo da ação. Com os esclarecimentos, tornem conclusos. Int.

**0040359-12.2004.403.6182 (2004.61.82.040359-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EURICO CARDOSO(SP098418 - EURICO CARDOSO)

Fl. 50: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Fls. 51/53: pedido prejudicado em face do parcelamento noticiado. Int.

**0040471-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040471-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARAPETO COM E CONSERTOS DE INSTRUMENTOS MEDIDORES LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI) X ANTONIO DA SILVA CARAPETO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CARAPETO CALISSI X MARCOS GONCALES FERNANDEZ

Por ora, junte o executado comprovantes de recolhimentos do parcelamento noticiado. Int.

**0043321-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043321-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRMOBRASE COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X NIVALDO FERNANDES COSTA X LEONARDO DE MORAES E SILVA X DOMITILIO GOMES DA SILVA X JOAO CAVALCANTI DE SOUSA NETO X CLOVIS BATISTA DA SILVA(SP091659 - FABIO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS)

1. Expeça-se edital de intimação do co-executado João Cavalcanti de Sousa Neto, da penhora efetivadas as fls. 145, para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. 2. Dê-se ciência aos co-executados Clovis Batista da Silva e Domítilio Gomes da Silva, da penhora efetivada as fls. 145, tendo em conta que já opuseram Embargos à Execução (fls. 144). Int.

**0043365-27.2004.403.6182 (2004.61.82.043365-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARDINEIRA GRILL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Expeça-se ofício requisitório no valor indicado pela PFN (fls. 184). Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0043757-64.2004.403.6182 (2004.61.82.043757-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MENDEL S/C LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0048308-87.2004.403.6182 (2004.61.82.048308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

I. Fls. 195/196: tendo em vista a concordância do executado com o valor apresentado pelo exequente, expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração. II. Considerando que: a) a presente execução foi ajuizada para cobrança das CDAs. 80 3 04 002333-34, 80 3 04 002334-15 (para cobrança de débitos referentes a IPI) e 80 5 04 008280-81 (para cobrança de débitos referente a débito trabalhista); b) o executado juntou aos autos petição (exceção de pré-executividade), alegando prescrição dos débitos referentes ao IPI, não se referindo, em momento algum, a dívida trabalhista; c) a decisão de fls. 123/130 indeferiu a exceção de pré-executividade, sem menção ao débito trabalhista; d) a executada agravou em

instrumento da decisão, distribuído sob o n. 2008.03.00.008338-8;c) no traslado do relatório, voto e v. acórdão prolatado pela E. Corte, nos autos do agravo interposto pela executada, o qual foi provido, consta apenas referência aos débitos de IPI.Fica devidamente comprovado que o acórdão prolatado pela E. Corte não atingiu o débito trabalhista.Sendo que esse visa à cobrança de multa imposta por infração à legislação trabalhista e seus acréscimos legais, tendo em vista a nova redação dada ao artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal, pela Emenda Constituição nº 45/2004 e do julgamento do Conflito de Competência nº 56.592 - STJ, exsurge a competência da Justiça Laboral para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos reguladores e de fiscalização das relações de trabalho. Em se tratando de norma constitucional, concernente à atribuição de competência e que possui eficácia imediata, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a execução em face do débito remanescente (CDA n. 80 5 04 008280-81 - Processo Administrativo n. 42219 045541/96-09). Diante disso, defiro o pedido do exequente contido no segundo parágrafo de fl. 178. Desentranhe-se a certidão de Dívida Ativa n. 80 5 04 008280 -81 (fl. 24), substituindo-a por cópia nos autos, nos termos do art. 177 do provimento CORE 64/2005. Em ato contínuo, proceda a secretaria com a extração de cópia integral dos autos. Por fim, remetam-se as cópias extraídas, juntamente com a CDA desentranhada, para o juízo laboral. Int.

**000802-81.2005.403.6182 (2005.61.82.000802-2)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0001885-35.2005.403.6182 (2005.61.82.001885-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X SELTIME SERVICOS EMPRESARIAIS SC LTDA X MARILIA BRANDAO PRADO X FABRIZIO BRANDAO PRADO X MARCO ANTONIO PINSETA X LUIZ CARLOS PINSETA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

1. Fls. 143/44: tendo em conta que não foi comunicado a este juízo, pelo 18º CRI/SP a averbação da indisponibilidade, preliminarmente, intime-se o arrematante Jaime José Suzin, para juntar cópia da matrícula do imóvel arrematado. 2. Fls. 153: requer a exequente a penhora de imóveis indicados, para tanto, deverá fornecer o endereço dos proprietários (co-executados) para o cumprimento da diligência, nos termos requeridos. Int.

**0009379-48.2005.403.6182 (2005.61.82.009379-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE POVALEAEV(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010661-24.2005.403.6182 (2005.61.82.010661-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA ME(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Fls. 77 vº: tendo em conta a certidão de fls. 58, defiro o pedido da exequente. Expeça-se mandado para constatação da atividade da executada. Int.

**0011079-59.2005.403.6182 (2005.61.82.011079-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRELAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de MEVI INDÚSTRIAS DE ENGRELAGENS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes à inscrição n. 80.3.04.003260-06 extinta pelo(a) pagamento e a inscrição n. 80.7.04.020562-00 foi extinta por remissão nos termos da Lei n.º 11.941/2009, conforme a petição do exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0012398-62.2005.403.6182 (2005.61.82.012398-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BESTWAY LOCACOES E SERVICOS LTDA X AMADEU BRAGA DE ANDRADE X MILTON CALDAS(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO)

Fls. 192/193:Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração, interpostos por MILTON CALDAS em face da r. decisão de fls. 187/191, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, bem como determinou a manifestação da exequente sobre a remissão do débito.Funda-se no art. 535, II do CPC a conta de haver omissão na

decisão impugnada. Assevera que a questão atinente à remissão da dívida independe de nova manifestação da exequente e que o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não foi analisado. Decido. Assiste parcial razão ao excipiente-embargante, o r. decisum merece ser integrado. Passo a fazê-lo: Concedo ao excipiente Milton Caldas os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, a decisão atacada não padece de vício algum. Da análise teleológica da norma constante do art. 14 da MP 449/2009, extrai-se que o valor consolidado a ser considerado para concessão do benefício deve ser aferido pela totalidade dos débitos inscritos por sujeito passivo, e não a cada inscrição individualmente, de modo que faz-se necessária a oitiva da exequente. Ora, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Tampouco servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho em parte para integrar a r. decisão de fl. 187/191, passando o acima exposto a fazer parte integrante do julgado. Intimem-se

**0025506-61.2005.403.6182 (2005.61.82.025506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP259337 - VANDERLEI ALVES DA SILVA)**  
Diante da manifestação do exequente, prossiga-se na execução, com a designação de datas para leilão. Int.

**0045160-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045160-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**  
Cumpra o executado o requerido a fls 112 .

**0020002-40.2006.403.6182 (2006.61.82.020002-8) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)**  
Fls. 702/703: cumpra-se a determinação de fls. 699, abrindo-se vista ao exequente, com urgência. Int.

**0052551-06.2006.403.6182 (2006.61.82.052551-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)**  
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0057152-55.2006.403.6182 (2006.61.82.057152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO)**  
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se para pagamento a GRU com os seguintes códigos : UG 090017, GESTÃO 00001 e Código para recolhimento 18.740-2. Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência. Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Expediente Nº 1465**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020033-60.2006.403.6182 (2006.61.82.020033-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007609-54.2004.403.6182 (2004.61.82.007609-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de embargos à execução, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n.º 2004.61.82.007609-6 Alega o embargante, em síntese, que a execução é nula, porque os créditos exigidos foram objeto de compensação e que se encontram com pedido administrativo pendente de apreciação, motivo pelo qual estariam com sua exigibilidade suspensa. Acerca da penhora realizada, aduz que: - não consta dos autos o laudo de avaliação do bem penhorado; - existe agravo interno pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região, relativamente à decisão deste Juízo que indeferiu sua oferta de bens na execução fiscal; - os bens penhorados são essenciais ao exercício da atividade realizada pela empresa, daí sua condição de impenhoráveis, nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil. No mais, sustenta que a multa cobrada afronta o princípio constitucional da vedação ao confisco e que a SELIC, utilizada na atualização dos débitos, é inconstitucional. Com a inicial, os documentos de fls. 31/49. Embargos recebidos em 30/08/2006 (fls. 50). A embargada, regularmente intimada, ofereceu impugnação, propugnando pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 54/65). Regularmente intimada acerca da necessidade de dilação probatória, a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. Despacho às fls. 97/98, determinando à embargada que se manifestasse acerca da alegação de compensação de créditos, apresentada na inicial. Posteriormente, em petição acostada às fls. 168/175 da execução fiscal, a Fazenda Nacional procedeu à substituição da certidão de dívida ativa, com a intimação da embargante. É o relatório do essencial. Passa-se a decidir. A resolução da lide permite o julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da lei 6.830/80. As alegações de compensação formuladas pela embargante foram levadas em consideração pela autoridade administrativa, que promoveu a retificação parcial do lançamento. Os valores resultantes resultaram incontroversos, visto que a embargante, embora regularmente intimada da substituição da CDA, nada alegou que pudesse malferir sua presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Passo a analisar a alegação de nulidade da penhora. Aduz a embargante ofensa ao seu direito de defesa, em virtude de que o auto de penhora não estaria acompanhado da avaliação dos bens penhorados. Observa-se que, à folha 158 da execução fiscal, consta o laudo de avaliação, com a fundamentação pertinente exarada pela Sra. Oficial de Justiça. Ora, não se vislumbra qualquer empeco ao direito de defesa; primeiro, porque a eventual impugnação ao valor de avaliação deve ser manejada como simples incidente da execução; segundo, entendendo-se que a eiva deva ser alegada nos próprios embargos, o certo é que os autos da execução ficaram à disposição da parte, por todo o prazo legal para a interposição dos embargos. Logo, não se constatou efetivo empeco para o embargante, se quisesse, impugnar com fundamentos a avaliação efetuada. Diga-se, ainda, que, na hipótese de a execução prosseguir até a fase de leilão, nova constatação e reavaliação dos bens será efetuada, fato que se presta a escorar a inexistência de algum prejuízo efetivo às partes. Por outro lado, o simples fato de a ora embargante haver interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu sua oferta de bens à penhora não conduz à nulidade da constrição levada a efeito nos autos de execução. Anote-se que a embargante não demonstra a existência de qualquer decisão favorável - ainda que em sede de liminar - contra o decisor proferido por este Juízo. É de se frisar ainda que não há se falar na impenhorabilidade dos bens constritos. A impenhorabilidade de que cuida o art. 649, VI, do Código de Processo Civil, diz respeito tão somente aos instrumentos e utensílios utilizados pelas pessoas físicas que vivem com o produto do seu próprio trabalho. No mesmo diapasão é a jurisprudência de nossos Tribunais: O art. 649-VI do CPC só se refere àqueles que vivem do trabalho pessoal próprio, não se aplicando a firma comercial, seja individual ou coletiva (RTFR 124/173). No mesmo sentido: Lex-JTA 167/309. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução fiscal n.º 2004.61.82.007609-6, ora em apenso, com base na Certidão da Dívida Ativa retificada, juntada às fls. 170/175 daqueles autos. Considerando-se a sucumbência mínima experimentada pela embargada, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056390-10.2004.403.6182 (2004.61.82.056390-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS)

A executada apresentou a petição de fls. 273/293, informando que procedeu ao depósito integral dos valores ora em cobrança, para fins de garantia do Juízo. Em face dos documentos acostados, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se, que, em face do depósito do montante integral realizado, operou-se, ex lege, a suspensão da exigibilidade do crédito executado, o que deve refrear, automaticamente, quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário. Em face do exposto, ante o depósito judicial efetuado nestes autos, reconheço a suspensão da exigibilidade do

crédito, e, por tal razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução. Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário ora suspenso obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Aguarde-se o processamento dos embargos opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1466**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020597-97.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034031-90.2009.403.6182 (2009.61.82.034031-9)) CHIMEX COMERCIAL LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1467**

##### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0013541-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032795-50.2002.403.6182 (2002.61.82.032795-3)) HIDRAUTEC SAO PAULO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CARLOS ALBERTO CASTELLI

Manifeste-se a embargante quanto à contestação do embargado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**0036134-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034453-65.2009.403.6182 (2009.61.82.034453-2)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à arrematação opostos em 08 de setembro de 2010, por Intercâmbio de Metais Inlac Ltda. em face da Fazenda Nacional, referente à execução fiscal nº 2009.61.82.034453-2. A petição inicial dos presentes embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual a embargante foi intimada para emendar a inicial juntando os documentos faltantes. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da Fazenda Nacional ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, desapensando-se de imediato e prosseguindo-se com aquele feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0022760-31.2002.403.6182 (2002.61.82.022760-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ E SP152989 - NAJLA TEIXEIRA GONÇALVES)

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade (fls. 588/607), aduzindo a prescrição do crédito materializado na certidão de dívida ativa n.º 80.6.00.028072-0, objeto de cobrança na execução fiscal n.º 2002.61.82.023786-1, ora em apenso. Às fls. 608/630, exceção de pré-executividade do coexecutado Miguel da Silva Sastre, alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Em nova exceção de pré-executividade, desta feita, acostada às fls. 631/676, a empresa executada afirma a inexigibilidade dos créditos, em face dos sucessivos julgados do Supremo Tribunal Federal que entenderam por bem reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da lei n.º 9.718/98. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados (fls. 698). É a síntese do necessário. Decido. De início, afasta-se a alegação de inexigibilidade do crédito exequendo, em face da alegada inconstitucionalidade do art. 3º, I, da lei n.º 9.718/98. Com efeito, o referido dispositivo não foi utilizado como fundamento legal nos títulos executivos que dão esboço à cobrança ora em tela. Logo, o argumento apresentado pelo excipiente não encontra aplicabilidade no presente caso. Passo a apreciar a alegação de prescrição dos créditos exigidos na execução fiscal n.º 2002.61.82.023786-1. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento,

contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. É exatamente o que ocorreu no presente caso. Consta-se que os vencimentos mais antigos dos créditos exigidos datam de 30/04/1992 (fls. 04 da execução fiscal em questão), sendo que, antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura de auto de infração, com a consequente notificação do contribuinte em 29/03/1995. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição do crédito, não havendo se falar em eventual decadência, portanto. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, intimada do auto de infração lavrado, a empresa executada firmou acordo de parcelamento do débito, em 29/05/1995 (fls. 784). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com o a rescisão do parcelamento em 22/08/2000 (fls. 785), reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 18/06/2002. Com a citação da empresa executada em 11/07/2002 (fls. 09 destes autos principais), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Passo a apreciar a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo executado Miguel da Silva Sastre. A inclusão de sócios/administradores no pólo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do

Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Des. Maria do Carmo Cardoso). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. Roberto Haddad). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...) (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. Luiz Fux). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No presente caso, constata-se que o ora excipiente foi incluído na execução fiscal sem que a exequente, ora embargada, houvesse demonstrado quaisquer das hipóteses de tipificação da responsabilização tributária, consoante os parâmetros acima encetados. Outrossim, ante os fundamentos ora expendidos e revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, deve ser deferido parcialmente o pedido formulado pelo executado Miguel da Silva Sastre às fls. 608/630, para determinar sua exclusão do pólo passivo das execuções fiscais de números 2002.61.82.022760-0, 2002.61.82.022761-2, 2002.61.82.022916-5, 2002.61.82.023752-6 e 2002.61.82.023751-4. Nessa esteira, impende observar que o entendimento acima delineado não pode ser aplicado à execução fiscal nº 2002.61.82.023786-1, em que o crédito foi constituído por auto de infração. A toda evidência, evidenciada a infração no caso concreto, impõe-se a manutenção do sócio da empresa executada no pólo passivo do feito, devendo responder com seus próprios bens pela dívida da sociedade. Em face de todo o exposto: - indefiro as exceções de pré-executividade apresentadas pela empresa executada às fls. 588/607 e 631/676; - defiro parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado Miguel da Silva Sastre para determinar sua exclusão do pólo passivo tão somente das execuções fiscais de números 2002.61.82.022760-0, 2002.61.82.022761-2, 2002.61.82.022916-5, 2002.61.82.023752-6 e 2002.61.82.023751-4. Vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Com a ciência da exequente, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao SEDI, para regularização da distribuição, excluindo-se o executado Miguel da Silva Sastre do pólo passivo das execuções fiscais acima mencionadas. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento da execução fiscal de nº 2002.61.82.023786-1 destes autos principais, trasladando-se cópia da presente decisão e das demais peças processuais necessárias ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0054671-17.2009.403.6182 (2009.61.82.054671-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CELMA BATISTA PINHEIRO**

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0055307-80.2009.403.6182 (2009.61.82.055307-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X NPR CONSULTORIA E ECONOMIA S/C LTDA  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0055323-34.2009.403.6182 (2009.61.82.055323-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X REGINALDO DINIZ DA FONSECA  
Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 14, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 15 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0055328-56.2009.403.6182 (2009.61.82.055328-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X PROMUNI ASSESSORIA TECNICA ECONOMICA E JURIDICA S/C LTDA  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0055332-93.2009.403.6182 (2009.61.82.055332-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ELAINE CRISTINE BARCELOS ZORDAN  
Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 14, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 15 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0000358-72.2010.403.6182 (2010.61.82.000358-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0000891-31.2010.403.6182 (2010.61.82.000891-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANETE LEDA DE OLIVEIRA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0001199-67.2010.403.6182 (2010.61.82.001199-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILAMAR MARIA PRADO  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0001293-15.2010.403.6182 (2010.61.82.001293-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENAIR ALMEIDA DA PENHA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0001960-98.2010.403.6182 (2010.61.82.001960-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA)  
Fls.52/53: tendo em vista que o despacho de fls.47/49 foi publicado aos 06/12/2010, e os autos somente saíram em carga com a exequente aos 14/12/2010, defiro parcialmente o requerido e devolvo o prazo recursal de de 3 (três) dias.Intime-se.

**0003931-21.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE MARXEL TIME LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)  
Fls. 93/98: defiro o requerido pelo executado, devolva-se o prazo recursal em sua integralidade.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 89/90.Intime-se.

**0005351-61.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IONILDE DE OLIVEIRA LIMA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0005453-83.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIOLA APARECIDA VIEIRA SOARES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0005506-64.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILSON NUNES DOS SANTOS

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0005641-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZIA CRISTINA FIGLIOLLI COSTA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0005730-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS NAMBU CO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0005731-84.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENITA APARECIDA FERNANDES LEONEL DE FREITAS

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 30, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 31 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0005871-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA DE LEMOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006047-97.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIOVANNI RASSATI

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006152-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA PEREIRA DA SILVA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006157-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETH QUEDAS

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0006751-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA BUENO DE ALMEIDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0007958-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLGA SILVA PEREIRA DOS SANTOS

Prejudicado o pedido, ante a sentença de fl.08.

**0010601-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILENA AMARAL SANTANA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0010602-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRACY PEREIRA DE SOUZA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0010630-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BORGES DE SOUZA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0010631-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA BECHIR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0012052-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X EDUARDO ZIAUGRA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0013391-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o AR expedido restou negativo com o apontamento mudou-se e o exequente não indicou novo endereço a ser diligenciado, indefiro o requerido.Cumpra-se o determinado no despacho anterior.Intime-se.

**0014870-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PR BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Intime-se o executado para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da Ação Anulatória nº 20425-19.2010.4.01.3400 em trâmite na 2ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal-DF.Após, vista à exequente para manifestação.Cumpra-se.

**0018399-87.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANANIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0018437-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO RODRIGUES NUNES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0018793-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRES ELOS EMP IMOB S/S LTDA

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 16, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 17 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0018832-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTIDA CAPELL

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0019291-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA FRANCO DE MORAES

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 12, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 13 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0019337-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATA DINIZ

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0019457-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0019508-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOELI MARCIA MANSIN

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0019947-50.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA RICCA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0020063-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LEA BARBIERI ZINNER

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 11, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 12 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0020786-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLODOALDO BORBA SALDANHA JUNIOR

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0020816-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DM ENGENHARIA LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0020862-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATLANTA LUMINOSOS E PAINELIS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0020893-22.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCORTA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0020916-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0020942-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DINIS SCARPA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0020971-16.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CELSO MICELLI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021013-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X A D ENGENHARIA LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021067-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO WATANABE  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021076-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREAS LIBERT WESTPHALEN  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021101-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BARACAI IND/ E COM/ LTDA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021130-56.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELESTINO MATOS DE OLIVEIRA  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021277-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLI COELHO NICOLAU DE CARVALHO  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021362-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NUCLEO IMOV S/C LTDA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021663-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO IUNIS CITRANGULO DE PAULA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021703-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIELA LUCAS  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021752-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDRO ARTE TRATAMENTO DE AGUAS LTDA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021782-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DUTON CONSTRUCOES CONSULTORIA E COMERCIO LTDA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021911-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO AUGUSTO NUNES DA COSTA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0021992-27.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA CAMPOS  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0022073-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IBIS DESENVOLVIMENTO URBANO LIMITADA

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0022352-59.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINA MATTAR RANGEL

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0022413-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO BRANCO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0022447-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NELSON PINHEIRO

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0022641-89.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NATALI SOLANGE GASTESI COLLI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0022687-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA AUGUSTA MARCUZ SILVA

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0022753-58.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO LUIZ MONTEIRO NEGRAO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0022786-48.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0022812-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0022813-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0022878-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BLINDAUTO SHIELD - BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0023003-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PREMONT - ENGENHARIA E

MONTAGENS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0023013-38.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANO K ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0023016-90.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANEJAR CONSTRUCOES S/C LTDA

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0023043-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO ALVES SEQUEIRA DE ALMEIDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0023093-02.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SABBATINI & SABBATINI LTDA ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0023097-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUY DE LUNARDI PINTO

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0023111-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO MARTIN PAGANINI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0023150-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TCI ENGENHARIA LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0023162-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGER NEY DANNI DE OLIVEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0023176-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIEGFRIED WAGNER JORGE

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0023296-61.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RL CONSULTORIAS, PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

**0023336-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRA - ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA.

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o

curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0023378-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SCART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0023413-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WEVERTON DE SOUZA VEIGA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0023446-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SELMA DE ANDRADE BITTENCOURT

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0023489-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0023603-15.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELLE DAYER CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0023682-91.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO YUKIO MOTOKI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0023686-31.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MACEL CONSTRUTORA LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0023722-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NORMANDO MENEGON

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0025609-92.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CITYPARK ESTACIONAMENTOS LTDA.

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0025808-17.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CELINA XAVIER DE MENDONCA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0025827-23.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA FRANZON CAMPANA

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0025871-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA NUNES PEIXOTO  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0025952-88.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLA LINO CANCIAN UTUARI  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027227-72.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANGELA ALVES DOS SANTOS  
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0027232-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO AMANCIO TOLEDO  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0028236-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARILTON AMARAL DE OLIVEIRA  
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0028406-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES  
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0028511-18.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBENS ALMEIDA NOGUEIRA  
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0028527-69.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO GONCALVES COSTA  
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029037-82.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SERGIO RAMOS  
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029060-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS RIBAS RAMOS  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0029097-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMADEU ANTONIO DE OLIVEIRA  
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033179-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ISA LTDA-ME  
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033203-60.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858

- ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF DANJULI LTDA-ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033221-81.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NEBRASCA SP LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033232-13.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMA ZEUS LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033297-08.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MDR EXPRESS LTDA ME

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033516-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG THAIS LTDA-ME

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033537-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA BELENZINHO LTDA-ME

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033547-41.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MTR TRANSPORTES LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Fls. 12/62: Vista à exequente para que se manifeste sobre a oferta de bens apresentada pela executada. Cumpra-se.

**0033567-32.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA COCAIA LTDA - ME

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033767-39.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JUREMA DO JD ALTO ALEGRE LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033802-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NU SKIN BRAZIL LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033819-35.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF POLLI LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033827-12.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SP EXPRESSE MED LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033832-34.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033922-42.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a alegação do executado sobre sua adesão ao REFIS, nos termos da Lei 12.249/2010.Cumpra-se.

**0033963-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTARES COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0033996-96.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMC CARVALHO DROG-ME

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034088-74.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GHITO LTDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034146-77.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OFFER COM/ E IND/ LTDA

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034298-28.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO EPP

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034327-78.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA ALC LTDA EPP

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0034338-10.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA 10 LTDA-ME

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

**0035832-07.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINTA EDITORA E PRODUTORA LTDA EPP.(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

Às fls. 119/124 a executada requer, em via de exceção de pré-executividade, a anulação da Certidão de Dívida Ativa ao fundamento de ser necessária a juntada nos autos do procedimento administrativo em sua integralidade.Sobre o pedido a exequente se manifestou às fls. 133/135, pugnando pelo seu pronto indeferimento.Ressalto que o pedido da executada, aludindo à nulidade da CDA por ausência nos autos da execução do processo administrativo, supondo tratar-se de causa impeditiva ao prosseguimento do feito, enquadra-se, genericamente, ao entendimento que se segue, visto não se ajustar ao estreito iter reservado pela doutrina à exceção de pré-executividade. De fato, pacificado que se trata de modalidade excepcional de defesa do executado, admitida apenas em matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que dispensada qualquer dilação probatória.Por tais razões, admite-se o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, afasta-se de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, por serem inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é passível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, deixa-se consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato de este juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque a executada poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente. Neste

sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133).Cumprе salientar, entretentes, que a certidão de dívida ativa-CDA goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional), de modo que é o crédito exigível sem necessidade de juntada do processo administrativo.Em face do exposto, dou por predicado o pedido da executada, que poderá ser novamente postulado em sede de embargos, após devidamente garantida a execução em conformidade com as exigências legais (art. 16 da Lei 6.830/80).Abra-se vista à exequente para que indique à penhora bens do patrimônio da executada.Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF.Intime-se. Cumpra-se.

**0036093-69.2010.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PAULO WERNER STUBER FOGLI-ME(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA)

O executado apresentou petição alegando a nulidade da execução notadamente por não ter sido notificado do processo administrativo referente à cobrança de multa ambiental, requerendo a extinção do feito e condenação em honorários advocatícios. Manifestação da exequente às fls. 32/34 pugnano pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade, uma vez que envolve matéria que exige dilação probatória. Assim sendo, decido: Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO.I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo.II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente.Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução.II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide.III - Recurso especial não conhecido.(Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 08/29, que poderão ser novamente postulados em sede de embargos.Considerando-se que com o advento da Lei n.º 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro o pedido de expedição de mandado e penhora e determino vista à exequente para nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0037489-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.M. & MARTINS ACABAMENTOS E INSTALACOES LTDA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Cópia do

contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declare desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

**0045683-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO(SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO)

Vista ao exequente com urgência para que se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito formulada pelo executado às fls. 16/22. Cumpra-se.

**0047729-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOREIRA PINTO ADVOGADOS(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

Antes mesmo que fosse proferido o despacho determinando a citação nestes autos de execução fiscal, a executada apresentou petição, às fls. 61/147, aduzindo em síntese que:- ajuizou ação declaratória objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da dívida ora exequenda (processo n.º 2003.61.21.003976-2), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Taubaté - SP;- com vistas à obtenção de antecipação da tutela, a empresa realizou mensalmente depósitos judiciais relativos ao tributo ora exigido;- o feito foi julgado, no entanto, improcedente, motivo pelo qual a empresa requereu a conversão dos depósitos em renda da União. Assim, entende que os débitos constantes das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução encontram-se integralmente quitados por pagamento, em face da conversão em renda dos respectivos depósitos. É a síntese do necessário. Decido. Em face da manifestação de fls. 61/63, dou a executada por citada nos presentes autos. No que se refere às alegações formuladas, verifica-se que não há prova conclusiva acerca do alegado pagamento integral do débito, tão somente o que daria ensejo à extinção do feito. Os documentos apresentados pela executada são insuficientes para, de imediato, abalar a higidez do título executivo, haja vista que, por uma análise superficial, não há total correspondência entre os valores pagos e os exigidos. Não há, no presente caso, total correlação entre os valores constantes dos depósitos realizados e os cobrados na certidão de dívida ativa. Anote-se, exemplificativamente, que, em relação aos vencimentos de 15/07/2004 (fls. 16) e 15/07/2005 (fls. 40), em que se exigem na CDA, respectivamente, R\$ 537,00 e R\$ 854,22, a empresa juntou cópia de comprovantes de depósitos judiciais de valores correspondentes a, respectivamente, R\$ 246,00 (fls. 111) e R\$ 592,27 (fls. 123). Em relação a outras exações, como, por exemplo, os vencimentos de 13/05/2005 (fls. 121) e 14/11/2005 (fls. 127), os depósitos foram realizados após o vencimento, respectivamente, em 16/05/2005 e 18/11/2005, e sem a devida atualização monetária. Logo, não há se falar, em relação a estas específicas exações, que seria indevida a cobrança de multa e de juros moratórios. Em hipótese análoga, assim se pronunciou o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, revendo decisão em execução fiscal em trâmite neste Juízo, na qual havia sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito: A despeito de ter a agravada levado aos autos da execução fiscal cópias de guias DARF, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão dos pagamentos efetuados, mormente por não haver a exata coincidência entre todos os valores apontados como devidos e aqueles recolhidos. Ademais, a apresentação de Pedido de Revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.006783-0; Processo Originário: 2004.61.82.052542-5). Desta feita, é de se reconhecer que a divergência entre os valores recolhidos pelo executado e os constantes na CDA impedem seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A situação que se afigura nos autos, portanto, dá ensejo tão somente à suspensão da execução, até a manifestação conclusiva da exequente acerca da efetiva conversão dos depósitos em renda da União. Em face do exposto, suspendo o curso da presente execução. Vista à exequente para que se manifeste acerca das questões formuladas pela empresa executada. Intime-se. Cumpra-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES.  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1211**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019845-96.2008.403.6182 (2008.61.82.019845-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-91.2005.403.6182 (2005.61.82.000769-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X ELISIA MONTEIRO VALENTE(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ELISIA MONTEIRO VALENTE, cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação. No entanto, a mesma não se manifestou, conforme se verifica às fls. 16. Aberta vista às partes para que especificassem provas a parte embargada requereu a produção de prova testemunhal e, eventualmente, a juntada de novos documentos.

Por sua vez, a parte embargante informou que não havia provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a questão ventilada nestes autos envolve somente cálculos aritméticos. No que tange a juntada de eventuais documentos verifico que tal providência compete à parte embargada que até a presente data não o fez. Assim, passo a análise do mérito. Analisando os autos verifico que a parte embargada não impugnou os cálculos apresentados pela parte embargante, bem como não requereu perícia contábil para o deslinde da questão. Assim, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante que devidamente atualizado para dezembro de 2007 é de R\$ 1.092,77 (um mil e noventa e dois reais e setenta e sete centavos - fls. 07). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 07, o qual deverá ser atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008156-89.2007.403.6182 (2007.61.82.008156-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-60.2002.403.6182 (2002.61.82.012004-0)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 70 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0016626-12.2007.403.6182 (2007.61.82.016626-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005630-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005630-0)) SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 717/719 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0026732-33.2007.403.6182 (2007.61.82.026732-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020273-2)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento. Tendo em vista que não consta nos autos tal documento, determino à parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê -se vista à parte embargante, para que querendo, ofereça manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0036656-68.2007.403.6182 (2007.61.82.036656-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016367-17.2007.403.6182 (2007.61.82.016367-0)) DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada referente a ação declaratória n.º 2006.61.00.018149-6 em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Após, vista à parte embargada e conclusos. Intime(m)-se.

**0036657-53.2007.403.6182 (2007.61.82.036657-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044569-09.2004.403.6182 (2004.61.82.044569-7)) NPW ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 77/78: 1. O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual

requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 2. Intime-se a parte exequente, conforme requerido. Publique-se.

**0036659-23.2007.403.6182 (2007.61.82.036659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053731-28.2004.403.6182 (2004.61.82.053731-2)) AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por AKZO NOBEL LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.053731-2), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da retificação do pólo passivo. A parte embargante requereu a retificação do pólo passivo dos presentes embargos a fim de que passe a constar Intervet do Brasil Veterinária Ltda. As alterações contratuais trazidas aos autos (fls. 28/45, fls. 46/67, fls. 199/215), não noticiam qualquer fusão, transformação, incorporação ou alteração da razão social, que justifiquem a retificação do pólo passivo, conforme pretendido pela parte embargante. A ficha cadastral às fls. 287 aponta que houve uma cisão parcial da empresa Akzo Nobel Ltda que transferiu parte do seu patrimônio para Intervet do Brasil Veterinária Ltda, ou seja, a empresa embargante Akzo Nobel Ltda, ainda, encontra-se regularmente ativa. Ademais, não há que se falar que já foi proferida decisão por este Juízo a fim de alterar o pólo passivo nos autos dos embargos à execução n.º 0045707-74.2005.403.6182, pois compulsando aqueles autos verifico que a decisão de fls. 350 reconsiderou a decisão que determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. Posteriormente, após a manifestação das partes (fls. 354/442 e fls. 503/554), observo que houve o indeferimento do pedido de sucessão processual (fls. 555). II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II - 1 - Do pagamento e da compensação. A parte embargante alega que efetuou o pagamento dos débitos exequiendos relativos a certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.037797-80, bem como procedeu a compensação nos termos da legislação fiscal de regência no que se refere aos valores constantes da certidões de dívida ativa ns.º 80.2.04.037798-61 e 80.7.04.013612-20. Julgo prejudicado a análise das alegações referentes as inscrições ns.º 80.2.04.037797-80 e 80.2.04.037798-61 em face da sentença proferida às fls. 413 dos autos da execução fiscal apensa. Passo a análise das alegações acerca dos débitos constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.013612-20. Às fls. 337 dos autos da execução fiscal apensa foi oficiada à Receita Federal para que fosse enviada análise conclusiva dos procedimentos administrativos n.º 10880.543738/2004-94, 10880.543739/2004-39 e 10880.543741/2004-16. Em resposta ao ofício expedido (fls. 333 destes autos e fls. 445 da execução fiscal apensa), a Equipe de Dívida Ativa da União - EQDAU da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - SP apresentou sua análise relativa ao processo administrativo n.º 10880.543741/2004-16 (CDA n.º 80.7.04.013612-20), em que concluiu pela manutenção dos débitos inscritos. Não restou comprovado, portanto, na esfera administrativa, a compensação alegada. Ademais, judicialmente, não é dado saber, com a indispensável certeza, a existência de eventuais créditos e, em caso positivo, se os mesmos foram suficientes à satisfação do débito, através da compensação, bem como se houve respeito ao prazo legal. O esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, realizando-se uma perícia, o que não foi levado a efeito. Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus probatório no caso era da parte embargante. Não existem provas cabais acerca da alegada compensação/pagamento. A intenção da parte embargante de não produzir qualquer outro tipo de prova, inclusive a pericial, é manifesta e inequívoca. Assumi, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Na lição de MIRIAM COSTA REBOLLO CÂMERA: O TRF da 1ª Região já decidiu que o silêncio das partes, ante o despacho que determina a especificação de provas, importa renúncia, mesmo que na inicial ou impugnação as provas tenham sido requeridas; mas, ainda assim, se o juiz ordenou no saneador a especificação, deve(m) a(s) parte(s) se manifestar, sob pena de se entender que houve desistência. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 327). Aliás, segundo preciosa a lição do mestre VICENTE GRECO FILHO: O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro. 2º Volume. 4ª

ed., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 183). Em casos que tais a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no momento adequado (fls. 341), sequer procedendo a juntada aos autos do processo administrativo que redundou na CDA nº n.º 80.7.04.013612-20, ressaltando, mais uma vez, o seu ônus probatório conforme acima já explicitado. Por fim, no que tange ao pedido de fixação de honorários advocatícios por conta do cancelamento das CDAs nº n.º 80.2.04.037797-80 e 80.2.04.037798-61, a matéria está preclusa, já que o tema deveria ter sido ventilado em embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 413 dos autos da execução fiscal apensa. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0044698-09.2007.403.6182 (2007.61.82.044698-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052490-48.2006.403.6182 (2006.61.82.052490-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Recebo a apelação de fls. 103/113 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012477-36.2008.403.6182 (2008.61.82.012477-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065710-21.2003.403.6182 (2003.61.82.065710-6)) PROTECO INDL/ S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 83 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0017242-50.2008.403.6182 (2008.61.82.017242-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035803-59.2007.403.6182 (2007.61.82.035803-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2007.61.82.035803-0, ajuizada para a cobrança de multa por falta de equipamento fornecedor de senhas próximo ao setor de caixas, onde formam as filas, para controle de tempo do usuário (código 53 - postura em geral), com fundamento nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n. 13.948/05. Requereu o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir e, subsidiariamente, fosse declarada a nulidade da CDA (fls. 02/25). A parte embargante sustentou: a) a falta de interesse de agir do Município, tendo em vista a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 13.948/05; b) é notório seu empenho em propiciar maior conforto e melhor atendimento aos clientes, procurando tornar o atendimento mais ágil, bem como privilegiando aqueles que se encontram em condições especiais (idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e deficientes físicos); c) a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade; d) a violação ao princípio da isonomia, uma vez que os consumidores são expostos, com frequência, a diversas situações nas quais também ocorre a formação de filas (consultórios médicos, supermercados, etc.), razão pela qual não é legítimo estabelecer diferença em relação às instituições financeiras; e) embora apresente natureza jurídica de direito privado, a CEF é empresa pública federal voltada à implementação de políticas sociais definidas pelo Governo Federal, o que, na maioria das vezes, requer atendimento pessoal dentro da agência; f) havia empregado da CEF controlando o tempo, por meio de entrega de senha, demonstrando o cumprimento integral do artigo 2º, do Decreto n. 45.939/05; g) ausência de critério para se determinar o tempo hábil para o atendimento (art. 2º, da Lei n. 13.948/05); h) a inconstitucionalidade da Lei n. 14.030/2005, ao determinar a existência de guarda-volumes à disposição dos usuários, na medida em que é constitucionalmente legítima a exigência de que os usuários exibam os objetos metálicos e a norma municipal viola a

competência privativa do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional em fiscalizar as instituições financeiras; j) a nulidade do auto de infração, porque não indicou o prazo para a interposição de defesa administrativa e a Caixa sequer foi autuada formalmente. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 31/41), sustentando a constitucionalidade da cobrança por se tratar de assunto de interesse local. Afastou a alegação de impossibilidade de execução da norma, na medida em que os períodos de tempo seriam razoáveis, posto que contados a partir do ingresso do usuário na fila, com término quando se der o atendimento pelo caixa. Ressalvou a exigibilidade da multa, lavrada antes da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança invocado pela embargante. A parte embargada promoveu a juntada de cópias do processo administrativo (fls. 44/50) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66). A CEF promoveu a juntada da certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança que mencionou na inicial (fls. 59/61). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de falta de interesse de agir da Municipalidade por força do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela FEBRABAN, bem como de eventuais outras ações em curso. A CEF não comprovou que o teor da decisão proferida na ação mandamental por ela citada (fls. 59/61) diz respeito à matéria versada nos presentes embargos, nem mesmo juntou cópias de outras ações em curso que pudessem caracterizar carência de ação. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1. - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2. - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de multa pelo Município de São Paulo O inconformismo da parte embargante refere-se à cobrança de multa administrativa, que foi imposta por violação ao artigo 3º, da Lei Municipal n. 13.948/2005. O exercício do poder de polícia pelo Município, no caso, emerge de sua competência constitucional, compreendida na proteção ao consumidor, no tocante às atividades e interesses da comunidade local. De fato, a Lei Municipal n. 13.948/2005 diz respeito à defesa do consumidor local, afetado pela qualidade dos serviços prestados nas agências bancárias localizadas no Município de São Paulo, objetivando o bem-estar do usuário. Convém ressaltar que a norma ora atacada não constitui afronta ao texto constitucional, ou mesmo à legislação que disciplina o sistema financeiro nacional. A lei municipal não contém qualquer dispositivo a respeito de política de crédito, câmbio, seguros, ou acerca de transferência de valores, matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal. A Lei Municipal n. 13.948/2005 apenas estabeleceu regras a respeito do atendimento aos clientes pelas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, não desbordando da competência fixada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a sujeição das instituições financeiras ao controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do BACEN em nada interfere na competência inerente dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local atinentes aos consumidores. A questão apresenta-se incontroversa, porquanto já consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 610221 RG / SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MIN. ELLEN GRACIE, Julgamento: 29/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010, EMENT VOL-02411-05 PP-01137, Parte(s) RECTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADV.(A/S): KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S), RECD.(A/S): MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - HARMONIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO - EFEITO SUSPENSIVO. A harmonia do inconformismo versado nas razões do recurso com precedente do Supremo conduz ao empréstimo de eficácia suspensiva ao extraordinário interposto. COMPETÊNCIA NORMATIVA - MUNICÍPIO - BANCOS - FILAS - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Tem-se como demonstrada a relevância do pedido formulado e o risco de manter com plena eficácia o quadro impugnado mediante o recurso extraordinário quando sustentada a competência do Município para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária - precedente: Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC, relatado pelo ministro Eros Grau na Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de outubro de 2005. (STF, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Relator(a) MARCO AURÉLIO, Decisão: A Turma referendou a decisão do Relator na ação cautelar. Unânime. 1ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdão citado: RE 432789. Número de páginas: 5. Análise: 10/08/2006, CRE. .DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC SANTA CATARINA) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de multas por infração a posturas administrativas, instituídas com fundamento no exercício do poder de polícia, com base no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. II. 3. - Da

ilegitimidade da cobrança por conta da natureza dos serviços prestados pela CEF. Não merece acolhimento a argumentação de que a presente cobrança constitui afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia em razão dos serviços prestados pela parte embargante, para o atendimento de diversas políticas públicas. Com efeito, observo que a CEF, enquanto empresa pública federal, constitui-se em pessoa jurídica de direito privado, a qual explora atividade econômica na forma do art. 173, caput da CF/88. Nesta condição, submete-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações na órbita civil e administrativa. Nesse contexto, devido a natureza e o regime do serviço prestado, de relevante interesse econômico e social e de natureza privada, não há qualquer impedimento à submissão da CEF às normas de proteção ao consumidor impostas pela Municipalidade. Portanto, os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.948/2005 não violam os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, ao contrário, os fortalecem, pois realizam os valores de justiça, dignidade do consumidor e critério objetivo para aferir a eficiência do serviço. Igualmente, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis que todas as instituições financeiras estão submetidas ao regramento da lei, não havendo violação ao binômio fator de discriminação/finalidade da norma. Nesse quadro, também não prospera o argumento de que a CEF presta outros serviços envolvendo políticas sociais, bem como recebe o pagamento de contas impagáveis em outras agências bancárias, o que justificaria o atraso ou mesmo sua conduta. Isso porque tal circunstância existe por força do regramento jurídico que favorece a CEF, fazendo com que se crie para ela uma reserva de mercado, com circulação de elevado fluxo de dinheiro, o que acaba colocando a primeira em posição de vantagem para com as demais instituições bancárias. Sobre o tema debatido nestes autos, a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. LEI MUNICIPAL. BANCO. ASSENTOS DISPONÍVEIS E TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. PODER DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO E. STF E DO COLENDO STJ. .PA 0,15 1. omissis 2. A Lei nº 3.850/2005, do Município de Votuporanga/SP, dispõe acerca da obrigatoriedade da disponibilização de assentos aos consumidores, bem como ao número de funcionários disponíveis para que o público seja atendido em tempo razoável. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 3. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal em face de interesse público relevante. 4. Inexistência de ofensa aos artigos 22, 48, caput e inciso XIII, e 192 da Constituição Federal. 5. Precedentes do E. STF e do Colendo STJ. 6. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 200661060091578, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297594, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 15/12/2009, PÁGINA: 607) De fato, a sanção administrativa apresenta-se em harmonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia, sequer violando a eficiência na prestação dos serviços, eis que justamente tem como intuito a garantia da qualidade do serviço prestado. II. 4. - Do tempo hábil para o atendimento e da ausência de prova acerca da existência de funcionário entregando senha na agência. Também não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei n. 13.948/2005, ao fundamento de que não houve indicação do critério utilizado pelo legislador para se fixar o tempo de atendimento na fila da agência bancária. Na realidade, a escolha de tal critério é ato discricionário do legislador, o qual através dos representantes do povo, reputou razoável os tempos de espera previstos no art. 2º da Lei nº 13.948/05. Nesse quadro, verifico que houve a adoção de tempos diferenciados de espera para dias diferenciados de movimento, pelo que não caracterizado o abuso do poder de legislar a ensejar atuação do Poder Judiciário. Na verdade, o legislador municipal estabeleceu o tempo adequado ao atendimento do usuário a fim de lhe propiciar respeito à sua dignidade, razão pela qual os parâmetros adotados - 15 minutos, 25 minutos e 30 minutos - mostram-se compatíveis à realidade fática do dia a dia. Por fim, vale frisar que a parte embargante não comprovou que o estabelecimento bancário deu cumprimento à determinação do artigo 3º, da Lei n. 13.948/2005, conforme alegou, por meio de entrega de senha para controlar o tempo de espera (fls. 15/16). II. 5. - Das autuações relacionadas à ausência de guarda-volumes. Não conheço da argumentação acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 14.030/2005 e do correspondente Decreto n. 46.857/2005. Com efeito, a legislação mencionada pela parte embargante é notoriamente estranha à Certidão de Dívida Ativa (fls. 24/25), sequer existindo qualquer referência a guarda-volumes no auto de infração (fls. 46/50). Portanto, dos fatos narrados não decorre o direito alegado. II. 6. - Da nulidade do auto de infração. Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ilegalidade do auto de infração. Conforme se verifica dos documentos de fls. 46/50, a CEF foi autuada formalmente, constando a assinatura do Gerente-Geral da agência, no campo 107 (fl. 46), em 08/02/2006. Ademais, o campo 102 contém as informações para a apresentação de defesa. A legislação municipal que regula o processo administrativo fiscal, Lei n. 14.107/2005, dispõe, em seu artigo 36, que o contribuinte poderá ofertar impugnação no prazo de 30 dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração. Assim, pelo que consta dos autos, a parte embargante foi regularmente notificada em 20/03/06 (fls. 24 e 47), tendo ofertado impugnação administrativa em 03/04/06 (fl. 48). Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente. III - DA CONCLUSÃO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0019556-66.2008.403.6182 (2008.61.82.019556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026905-62.2004.403.6182 (2004.61.82.026905-6)) SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA(SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.026905-6, ajuizada para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida em relação ao período de apuração compreendido entre 01/06/2000 e 01/03/2001, 01/07/2001 e 01/12/2001, bem como multa de mora de 20%.A parte embargante sustentou:a) o cerceamento de sua defesa na esfera administrativa ante a falta de constituição do crédito tributário por meio do ato de lançamento, na medida em que o título executivo deve conter os elementos obrigatórios e essenciais previstos na legislação vigente;b) a arbitrariedade da cobrança, porque incluiu no suposto quantum debeatur valores abusivos e ilegais a título de multa moratória, devendo ser afastada a aplicação da taxa SELIC como taxa de juros moratórios.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 69/89), afirmando que os embargos não deveriam ser conhecidos porque não foi comprovada a garantia do juízo. Afastou a argumentação da embargante e requereu fossem os embargos julgados improcedentes.Contra a decisão que recebeu os embargos e suspendeu a execução até o julgamento em Primeira Instância, a embargada interpos o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para que os embargos à execução fossem recebidos desprovidos do efeito suspensivo (fls. 91/92, 98/115 e 118/121).As partes não requereram produção de provas (fls. 94 e 100).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESJulgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere ao recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, em face da decisão proferida às fls. 118/121.Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.II. 2 - Da ausência do procedimento administrativo e da falta de constituição do crédito tributário pelo lançamentoNão assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação ao débito exequendo.Conforme se verifica da CDA n. 80.6.03.082766-3 a constituição do crédito se deu por declaração (fls. 39/56), ou seja, ocorreu o lançamento por homologação. Neste caso, o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento (através da referida declaração) para posterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150 do CTN).Assim, sendo o contribuinte aquele que declarará seu débito tributário, ele será o único que não poderá afirmar desconhecimento da dívida tributária e, portanto, do fato gerador.Ademais, tais documentos constituem confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência do crédito nela declarado. O art. 5º, 1º do Decreto-lei nº 2.124/84 estabelece:Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.Nesta linha:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 200900191167, DJE 25.09.2009, Relator Humberto Martins).Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, uma vez que a mesma contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei n.º 6.830/80 como também é lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo de lançamento conforme jurisprudência majoritária, nem mesmo notificação, já que quando o contribuinte declara o valor que deve já está cientificado de sua obrigação de pagamento.Afastada, assim, a alegação de supressão da esfera administrativa.II. 3 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDASobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção

e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, autos n.o 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki). II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agrado regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu não possui natureza confiscatória, porquanto não supera um terço do valor do tributo executado, pelo que improcedem as razões invocadas pela parte. II. 5 - Da redução da multa, com a aplicação do art. 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor Também não pode ser acolhida a argumentação acerca da aplicação das disposições do parágrafo 1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de evitar aplicação da multa em patamar injusto. O Código de Defesa do Consumidor incide apenas nas relações de consumo, ou seja, quando houver o consumidor, adquirindo ou utilizando produto ou serviço como destinatário final, em relação ao fornecedor, conforme artigos 2º e 3º, da Lei n. 8.078/90. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos créditos tributários,

na medida em que não existe relação de consumo entre o fisco e o contribuinte. Ademais, a multa de mora foi aplicada com base em legislação específica, a Lei n. 9.430/96, conforme consta da CDA, com fundamento no artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). TAXA SELIC. DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL. LEGALIDADE. TRIBUTO ESTADUAL. TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL FIXADO PELO CDC. INAPLICABILIDADE À SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. HONORÁRIOS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito público. (REsp nº 963.528/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010). 5. omissis 6. omissis 7. omissis 8. Não são exorbitantes os honorários advocatícios fixados fundamentadamente em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em feito cujo valor da causa é de R\$ 202.762,39 (duzentos e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos). 9. Agrado regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901139872, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1120361, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJE: 16/04/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS. SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável às execuções fiscais. Precedentes desta Corte: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001 e AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005. 3. Inexistência de interesse recursal quanto à alegação de violação aos arts. 106 do CTN e 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, porquanto o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, reduziu a multa originalmente imposta de 60% para 50%. 4. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 200400244531, RESP - RECURSO ESPECIAL - 641541, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ: 03/04/2006, PG: 00233) De fato, o percentual de multa foi aplicado em conformidade com a legislação específica aos créditos tributários, uma vez que as obrigações existentes entre o fisco e o contribuinte apresentam natureza jurídica diversa da relação de consumo. II. 6 - Da aplicação da taxa SELIC aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos semelhantes, destacando-se: No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes). No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que: É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005. (2ª Turma, AgRESP nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins). Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. II. 7 - Da legitimidade do montante dos juros O montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o. Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis

que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0026707-83.2008.403.6182 (2008.61.82.026707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038899-82.2007.403.6182 (2007.61.82.038899-0)) MICRONAL SA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de fls. 302 no que se refere a juntada da cópia do processo administrativo pela parte embargada para os presentes autos, pois cabe à parte embargante proceder a mencionada juntada dos documentos constitutivos de seu direito, ressaltando o seu ônus probatório. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópia integral do processo administrativo que originou o débito em testilha. No que se refere ao pedido de prova pericial contábil (fls. 302), defiro. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, e após a vinda do processo administrativo, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

**0031572-52.2008.403.6182 (2008.61.82.031572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052488-78.2006.403.6182 (2006.61.82.052488-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2006.61.82.052488-0, ajuizada para a cobrança de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS (código 05), com fundamento no artigo 74, da Lei n. 6.989/66, com a redação da Lei n. 8.809/78 e artigo 73, do Decreto n. 22.470/86, c/c Decreto n. 28.503/90, multa com base na Lei n. 9.121/80, correspondendo ao item 95 da lista de serviços descrito no artigo 1º da Lei n. 10.423/87 (fls. 02/36). A parte embargante sustentou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança, ao fundamento de que: a) a embargada não diligenciou para promover a citação antes do decurso do prazo prescricional, com relação aos débitos correspondentes aos exercícios de 1.999 a 2.002, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c artigo 269, do Código de Processo Civil; b) a cobrança do ISS está adstrita ao Decreto-lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 056/87, não sendo admitida a tributação de atividades bancárias que não constam da lista anexa, cujo rol é taxativo, razão pela qual os valores das movimentações das subcontas não estão sujeitos à tributação do ISS. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 42/50), afastando a alegação de prescrição e sustentando a constitucionalidade da cobrança. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 58 e 60). Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da Prescrição Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA 717.611-2 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributo municipal (ISS) dos períodos de 07/02/99 a 07/01/03, cuja notificação da parte executada se deu em 16/06/04. Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 16/07/04. Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 14/12/06 (fl. 27), e o despacho

citatório exarado nos autos em 02/02/07 (fl. 10 dos autos da execução), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição, conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 16/07/04 e 02/02/07, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição. II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 3 - Da constitucionalidade da cobrança do ISS sobre serviços bancários Na forma no art. 156, inc. III da CF/88, compete aos Municípios a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos os serviços já tributados através do ICMS. No caso dos autos, à época do fato gerador do tributo em questão, a norma geral que definiu os serviços tributáveis através do ISS era o Decreto-Lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 56/87, com alterações também geradas pela Lei Complementar nº 100/99, as quais disciplinavam a lista de serviços passíveis de tributação por referidos imposto. Interpretando referidos dispositivos, o STJ entendeu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e posteriores alterações é taxativa, não admitindo analogia, mas apenas interpretação extensiva. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STF, RESP 200900158189, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111234, Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:08/10/2009 RDTAPET, VOL.:00024 PG:00214) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - SÚMULA 7/STJ - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - MULTA CONFISCATÓRIA - MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. (...) 5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. (...) (STJ, AGRESP 200701402219, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 961723, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/10/2009) Portanto, no caso dos serviços bancários, que estão contemplados no item 96 ao anexo da Lei Complementar nº 56/87, outros poderão ser ali compreendidos e, portanto, tributados, porém desde que congêneres aos serviços listados. Por sua vez, a Lei Municipal nº 10.423/87, no seu item 95, reeditou o item 96 acima citado. No caso dos autos, contudo, verifico que os serviços bancários tributados referem-se às subcontas recuperação de encargos e despesas e tarifa de abertura de operação de crédito e comissão de permanência e taxa de manutenção de conta inativa, conforme confessado pela própria parte embargada na contestação de fls. 42/50. Tais subcontas, no entanto, não se referem a operações congêneres às previstas no item 96 da lista anexa à da Lei Complementar nº 56/87, in verbis: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). Em conclusão, por não serem congêneres aos serviços previstos no item 96 da Lei Complementar nº 56/87, bem como no item 95 da Lei Municipal nº 10.423/87, não podem ser tributados através do ISS, pois possuem natureza de receitas relativas a encargos operacionais ou recuperação de despesas, não se caracterizando como serviços prestados, sendo estranhas à hipótese de incidência do ISS. Nesse sentido, cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma

interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxaço em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente.3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315995, Processo: 2008.03.99.026198-8, UF: SP, TRF300278997, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 26/04/2010, PÁGINA: 447)III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012206-37.2002.403.6182 (2002.61.82.012206-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KA TRADING DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE ALVES GARCIA X MARIA LUISA MARQUES GARCIA(SPI07499 - ROBERTO ROSSONI)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. \_\_\_\_\_. Publique-se.

**0037537-84.2003.403.6182 (2003.61.82.037537-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRASTA)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias, No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 212/215. Publique-se.

**0013585-71.2006.403.6182 (2006.61.82.013585-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JHR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Inicialmente, faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. \_\_\_\_\_. Publique-se.

**0041548-54.2006.403.6182 (2006.61.82.041548-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KENTEC ELETRONICA LTDA. X KEN SATO X HISAMY KIMPARA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Fls. 94/404: faculto a manifestação da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398, caput, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se.

**0022998-74.2007.403.6182 (2007.61.82.022998-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 38/39. 2. Defiro a nomeação de bens de fls. 20/21. Intime-se a parte executada, na pessoa do representante legal, munido de RG e CPF, para que, no prazo de 05(cinco) dias, compareça em Secretaria, para a assinatura do Termo de Penhora e nomeação de depositário. 3. Após, expeça-se mandado de constatação e avaliação, nos termos requeridos pela parte exequente às fls. 38/39. Publique-se.

**0001565-09.2010.403.6182 (2010.61.82.001565-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar isoladamente a sociedade. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento de fls. 62 de demais documentos juntados. Publique-se.

#### **Expediente N° 1212**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064775-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064775-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002969-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Face à manifestação de fls. 197/198, prossiga-se no feito. Providencie a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias,

cópias do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação, que se encontram às fls. 232/233 dos autos principais, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0064784-74.2002.403.6182 (2002.61.82.064784-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-68.2002.403.6182 (2002.61.82.011318-7)) CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação de fls. 271/289 somente no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

**0010833-34.2003.403.6182 (2003.61.82.010833-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072882-19.2000.403.6182 (2000.61.82.072882-3)) PAULO KATZENDER LACERDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime a parte embargante, para que informe se pretende prosseguir no feito, face à nova Certidão de Dívida Ativa juntada às fls. 52/61 dos autos de Execução Fiscal nº 2000.61.82.072882-3, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da lei nº 6.830/80. Publique-se.

**0010834-19.2003.403.6182 (2003.61.82.010834-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072882-19.2000.403.6182 (2000.61.82.072882-3)) K.L.C.KATZENDER LACERDA COMUNICACOES S/C LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime a parte embargante, para que informe se pretende prosseguir no feito, face à nova Certidão de Dívida Ativa juntada às fls. 52/61 dos autos de Execução Fiscal nº 2000.61.82.072882-3, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da lei nº 6.830/80. Publique-se.

**0016837-87.2003.403.6182 (2003.61.82.016837-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021882-43.2001.403.6182 (2001.61.82.021882-5)) METALURGICA OSAN LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Inicialmente, cumpra a parte embargante o despacho de fls. 78, itens 01 e 03, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após a devida regularização, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 92/125. Publique-se.

**0033537-70.2005.403.6182 (2005.61.82.033537-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-33.2005.403.6182 (2005.61.82.005694-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2005.61.82.005694-6, ajuizada para a cobrança de tributo mobiliário (código 30), com fundamento na Lei Municipal n 9.670/83 e alterações - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF (fls. 02/59).A parte embargante sustentou:a) a carência de ação por falta de interesse de agir, afirmando que na certidão de dívida ativa não consta a data de intimação do lançamento, o que torna o título executivo inexigível;b) a inépcia da petição inicial, uma vez que a CDA não apresenta os requisitos previstos nos parágrafos 5º e 6º, ambos do artigo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, ante a inexistência de indicação do número do processo administrativo, bem como de discriminativo do cálculo dos encargos;c) a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa, por não indicar qual o índice de correção monetária, multa e juros cobrados na execução;d) a impenhorabilidade de seus bens, usufruindo, também, dos mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, por se tratar de empresa prestadora de serviço público, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado do Supremo Tribunal Federal;e) a prescrição quinquenal do débito tributário referente aos exercícios de 1996 a 2000, por ter sido citada apenas em maio de 2.005;f) os cálculos do valor cobrado devem ser revistos, porque a embargada descumpriu o inciso II do artigo 614, do Código de Processo Civil, inexistindo fundamentação ao pedido;g) a cobrança deve ser afastada em relação às entidades prestadoras de serviço público, constituindo afronta ao artigo 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, sendo ilegítima a renovação da taxa de licença, na medida em que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas, razão pela qual cabe à embargada juntar aos autos o processo administrativo da presente cobrança.Requeru, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. Apresentou protesto genérico de provas.A embargante insurgiu-se contra a decisão que afastou a alegação de impenhorabilidade dos bens e determinou a garantia do juízo, por meio do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 61, 68/82, 83/85, 90/99, 101/102, 103 e 105/109).A parte embargada ofertou impugnação (fls. 112/131), sustentando a legitimidade da cobrança.Réplica a fls. 136/143, sustentando a inconstitucionalidade da lei municipal, porque a base de cálculo não corresponde ao custo da atuação do Poder Público. Reiterou as demais alegações e requereu o julgamento antecipado da lide.A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 146).Conforme determinado a fl. 147, a parte embargada juntou documentos para informar a data de notificação da embargante (fls.152/169). Esclareceu que houve anistia do débito correspondente ao exercício de 1.999 e que as demais notificações foram emitidas entre a data da inscrição do contribuinte no CCM e

antes do vencimento das NRs. Intimada, a parte embargante alegou que não foi comprovada sua notificação e que houve duplicidade na cobrança da taxa correspondente ao exercício de 1.997 (fls. 174/176). Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Ficam prejudicadas as razões de seu inconformismo no que se refere à impenhorabilidade de seus bens, na medida em que o tema foi decidido no bojo do agravo de instrumento de fls. 101/102, tendo este juízo meramente dado cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal. Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II. 1 - Da Prescrição Rejeito a alegação de prescrição, observando que somente se cogita deste instituto após 30 dias do vencimento da dívida tributária, na forma do art. 174 do CTN. Conforme se depreende de fls. 04/09 dos autos da execução fiscal, o vencimento das CDA's em questão ocorreu em 07/09/2000, pelo que a constituição definitiva dos débitos exequendos ocorreu em 09/10/2000, a partir da qual começou a correr o prazo prescricional de 05 anos para a parte embargada cobrar os tributos. Na hipótese de execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005, de rigor reconhecer que a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. No caso nos autos, o ajuizamento da execução se deu em 31/03/2005, com despacho citatório exarado em 02/05/2005, tendo a citação válida da parte embargante ocorrido em 11/05/2005 (fls. 11 e 13 da execução em apenso), ocasião em que se interrompeu a prescrição na forma da antiga redação do art. 174 do CTN. Assim, não tendo se passado mais de cinco anos entre as datas de 09/10/2000 e 11/05/2005, fica rejeitada a alegação de prescrição. II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, porquanto a Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos aptos a embasar a execução fiscal, não sendo o caso de se aplicar o inciso II, do artigo 614 do Código de Processo Civil, uma vez que à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente. II. 3 - Da ausência de notificação de cobrança Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de notificação de lançamento. Consoante consta do artigo 8º, da Lei n. 9.670/83, a Taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, ressalvado o disposto no artigo 15. Portanto, a notificação-recibo, formalizada a partir de dados cadastrais fornecidos pelo próprio contribuinte, é suficiente para a atividade administrativa de lançamento, em conformidade com o artigo 142, do Código Tributário Nacional. Frise-se, portanto, que o crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal. Ademais, a parte embargante ofertou impugnação administrativa contra o lançamento, demonstrando que teve plena ciência do que lhe era cobrado (fls. 143/173). II. 4 - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 222252, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise:(CRP). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR). DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se

das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.(STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise:(JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY).

..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL)Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA.1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008)Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca.II. 5 - Da base de cálculo da TLIFNão pode ser conhecida a questão suscitada em réplica, a respeito da constitucionalidade do critério utilizado para a base de cálculo (fls. 141/143).De fato, toda a matéria útil à defesa da parte embargante deve ser deduzida na inicial dos embargos, com aplicação subsidiária do artigo 282, inciso III, c/c artigo 294, do Código de Processo Civil.Ademais, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil, feita a citação, não é permitido à parte embargante modificar o pedido, ou a causa de pedir, sem o consentimento da parte embargada.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA DISSOCIADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA NO MÉRITO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO.1. omissis2. omissis3. omissis4. omissis5. Compulsando os autos, verifica-se que o apelante, em sua petição inicial, suscitou questão de fundo (a inexistência da responsabilidade solidária com empresas contratadas) que relação nenhuma mantém com o título executivo que pretendeu impugnar, já que a CDA aparelhada refere-se a contribuições incidentes sobre remunerações pagas a trabalhadores autônomos e sobre remunerações de segurados empregados. Talvez se apercebendo de seu erro, a embargante se opôs ao título executivo em sua réplica de fls. 363/388 (mais especificamente a partir de fls. 372), veiculando argumentos que, agora sim, enfrentavam a real natureza da NFLD veiculada na execução apenas. Ao afastar a inovação nos autos, não incorre a r. sentença em nulidade.6. omissis7. Em que pese a natureza de pessoa jurídica de Direito Público do embargante, não possui a prerrogativa processual de inovar a lide, trazendo a destempo elementos que não disse no momento oportuno dos embargos. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez. Essa presunção prevalece, ainda que a execução fiscal seja dirigida em face do ente público, já que o respeito à impenhorabilidade dos bens públicos não autoriza outras prerrogativas ao executado.8. Por tudo isso, correta a r. sentença em não acolher os fundamentos novos aduzidos em réplica à impugnação e ao julgar improcedentes os embargos quanto ao mérito, não incorrendo, com isso, em qualquer nulidade processual.9. Quanto à verba honorária, é de se dar provimento ao recurso adesivo. Em que pese aplicável o 4º do artigo 20 do CPC, a quantia fixada a título de honorários é inexpressiva considerando a quantia objeto da execução. Logo, deve a mesma ser fixada em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos (fl. 20).10. Matéria preliminar afastada. Apelação do embargante conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, não provida. Apelação adesiva provida.(TRF 3ª Região, AC 200161050018467, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 909334, Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 17/09/2009, PÁGINA: 109)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO À INICIAL. TAXAS MUNICIPAIS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA E DE COMBATE A SINISTRO. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Agravo Retido em face de despacho que recebeu a réplica da embargante como aditamento à inicial, acrescentando à matéria controvertida o tema da inconstitucionalidade das taxas municipais. 2. Impossibilidade de aditamento à inicial dos embargos à execução, sem o consentimento da embargada, depois de sua citação, em decorrência do art. 264 do CPC, aplicável ao processo de conhecimento. Precedentes. 3. Agravo Retido provido, para julgar nula a sentença e prejudicadas a apelação e a remessa oficial.(TRF 3ª Região, AC 200161820017868, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196409, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU: 23/01/2008, PÁGINA: 321)Evidente, portanto, a inviabilidade de inovação da lide em réplica, alterando o pedido, ou a causa de pedir, ficando afastada a argumentação deduzida a respeito da base de cálculo da exação.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0035635-28.2005.403.6182 (2005.61.82.035635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015876-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015876-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução atuada sob o n. 2005.61.82.015876-7, ajuizada para a cobrança de tributo mobiliário (código 30), com fundamento na Lei Municipal n 9.670/83 e alterações - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF (fls. 02/57).A parte embargante sustentou:a) a carência de ação por falta de interesse de agir, afirmando que na certidão de dívida ativa não consta a data de intimação do lançamento, o que torna o título executivo inexigível;b) a inépcia da petição inicial, uma vez que a CDA não apresenta os requisitos previstos nos parágrafos 5º e 6º, ambos do artigo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, ante a inexistência de indicação do número do processo administrativo, bem como de discriminativo do cálculo dos encargos;c) a falta de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa, por não indicar qual o índice de correção monetária, multa e juros cobrados na execução;d) a impenhorabilidade de seus bens, usufruindo, também, dos mesmos benefícios concedidos à Fazenda Pública, por se tratar de empresa prestadora de serviço público, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado do Supremo Tribunal Federal;e) a prescrição quinquenal do débito tributário referente aos exercícios de 1996 a 2000, por ter sido citada apenas em junho de 2.005;f) os cálculos do valor cobrado devem ser revistos, porque a embargada descumpriu o inciso II do artigo 614, do Código de Processo Civil, inexistindo fundamentação ao pedido;g) a cobrança constitui afronta ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, uma vez que a embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente, sendo afastada a renovação da taxa de licença, na medida em que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas, razão pela qual cabe à embargada juntar aos autos o processo administrativo da presente cobrança;h) a ilegalidade da base de cálculo, porque a municipalidade utiliza o número de empregados do estabelecimento, inexistindo correlação com a contraprestação estatal, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.Requeriu, por fim, a explícita análise de suas alegações, para fins de prequestionamento. Apresentou protesto genérico de provas.A embargante insurgiu-se contra a decisão que afastou a alegação de impenhorabilidade dos bens e determinou a garantia do juízo, por meio do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 59, 66/80, 81/83, 86/95, 97/99, 100 e 102/104).A parte embargada ofertou impugnação (fls. 108/121), sustentando a legitimidade da cobrança.Réplica a fls. 127/131. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 131 e 133/138).Conforme determinado a fls. 139 e 142, a parte embargada juntou documentos para informar a data de notificação da embargante (fls.147/164). Esclareceu que houve anistia do débito correspondente ao exercício de 1.999 e que as demais notificações foram emitidas entre a data da inscrição do contribuinte no CCM e antes do vencimento das NRs.Intimada, a parte embargante alegou que não foi comprovada sua notificação e que houve duplicidade na cobrança da taxa correspondente ao exercício de 2.000 (fls. 169/171).Fundamento e decidido.I - DAS PRELIMINARESFicam prejudicadas as razões de seu inconformismo no que se refere à impenhorabilidade de seus bens, na medida em que o tema foi decidido no bojo do agravo de instrumento de fls. 98/99, tendo este juízo meramente dado cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal.Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.II. 1 - Da PrescriçãoRejeito a alegação de prescrição, observando que somente se cogita deste instituto após 30 dias do vencimento da dívida tributária, na forma do art. 174 do CTN.Conforme se depreende de fls. 04/09 dos autos da execução fiscal, o vencimento das CDA's em questão ocorreu em 07/11/00, pelo que a constituição definitiva dos débitos exequendos ocorreu em 07/12/2000, a partir da qual começou a correr o prazo prescricional de 05 anos para a parte embargada cobrar os tributos.Na hipótese de execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo.A execução fiscal foi proposta em 03/05/2005 (antes de 09.06.2005), pelo que a prescrição foi interrompida com o despacho citatório, que ocorreu em 14/06/2005 (fls. 11). Assim, não tendo se passado mais de cinco anos entre as datas de 07/12/2000 e 14/06/2005, fica rejeitada a alegação de prescrição.II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.Desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, porquanto a Certidão de Dívida

Ativa contém todos os elementos aptos a embasar a execução fiscal, não sendo o caso de se aplicar o inciso II, do artigo 614 do Código de Processo Civil, uma vez que à cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente.

II. 3 - Da ausência de notificação de cobrança. Não assiste razão à parte embargante no que concerne à alegação de ausência de notificação de lançamento. Consoante consta do artigo 8º, da Lei n. 9.670/83, a Taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, ressalvado o disposto no artigo 15. Portanto, a notificação-recibo, formalizada a partir de dados cadastrais fornecidos pelo próprio contribuinte, é suficiente para a atividade administrativa de lançamento, em conformidade com o artigo 142, do Código Tributário Nacional. Frise-se, portanto, que o crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal. Ademais, a parte embargante ofertou impugnação administrativa contra o lançamento, demonstrando que teve plena ciência de que lhe era cobrado (fls. 143/173).

II. 4 - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de taxas pelo Município de São Paulo. Não assiste razão à parte embargante, ao impugnar a cobrança ao fundamento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente e que o potencial exercício não autoriza a instituição e cobrança de taxas. O exercício de poder de polícia pela municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. RE-AgR 222252, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a) ELLEN GRACIE, Descrição Votação: unânime. Resultado: desprovido. Acórdãos citados: RE-109303 (RTJ-120/847), RE-116518 (RTJ-149/535). Número de páginas: (05). Análise:(CRP). Revisão:(RCO/AAF). Inclusão: 24/09/01, (MLR). Alteração: 30/09/03, (MLR). DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO) Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS VELLOSO, Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: ADI-348 (RTJ-155/22), ADI-449 (RTJ-162/420), ADI-1552-MC (RTJ-173/447), RE-100433 (RTJ-113/786), RE-153523, RE-204653, RE-220907, RE-354897, RE-356122, RE-398630, RE-407099 (Informativo do STF 353), RE-424227. Número de páginas: (18). Análise:(JOY). Inclusão: 22/02/2005, (JOY). ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL) Aliás, a cobrança é cabível inclusive por ocasião da renovação da licença, resultando no cancelamento da Súmula n. 157 do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. EXERCÍCIO NOTÓRIO DO PODER DE POLÍCIA. 1. A decisão do STF mencionada no regimental como razão que ensejaria a reforma da monocrática veio desacompanhada de qualquer referência (número do processo, data de julgamento, órgão julgador, data de publicação etc.) que tornasse possível sua identificação. Incidência da Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não fosse isso suficiente, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o cancelamento da Súmula n. 157 desta Corte Superior, é legítima a cobrança anual de taxa de licença para localização e funcionamento. O exercício do poder de polícia, conquanto não reste cabalmente demonstrado nos autos, é notório no caso. Precedentes. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200700564550, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 934780, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/11/2008) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de taxas, ainda para os que entendem que a ECT esteja amparada pela imunidade tributária recíproca.

II. 5 - Da base de cálculo da TLIF. Por sua vez, merece acolhimento a argumentação que afasta a cobrança com fundamento na utilização de base de cálculo vedada. A questão apresenta-se incontroversa, porquanto já consolidada tanto na doutrina, como na jurisprudência. As taxas constituem espécie tributária caracterizada pela contraprestação do efetivo ou potencial exercício do poder de polícia pela administração, ou de um serviço público prestado ao administrado, cuja base de cálculo não pode ser própria de impostos (artigo 145, inciso II e 2º e Código Tributário Nacional, artigo 77, parágrafo único). O artigo 6º, da Lei Municipal n. 9.670/83 estabelece que a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorre da natureza da atividade e do número de empregados do contribuinte, verbis: Art. 6º A taxa será calculada em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com as

Tabelas anexas à presente lei.No entanto, conforme já explicitado anteriormente, a base de cálculo das taxas não pode se referir a características próprias do contribuinte, devendo se vincular a uma atividade exercida pelo Estado, guardando correlação razoável com o seu custo.Assim, a natureza da atividade, ou o número de empregados não configuram critérios apropriados para mensurar o exercício do poder de polícia em relação a cada contribuinte.A questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, afastando qualquer dúvida:TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENDO A TAXA UMA CONTRAPRESTAÇÃO DA ATIVIDADE ESTATAL DESENVOLVIDA GENERICAMENTE EM PROL DO CONTRIBUINTE, SEU FATO GERADOR E ESSA ATIVIDADE, A ESTE DEVENDO CORRESPONDER A BASE DE CALCULO. A TAXA DE LICENCA NÃO PODE TER POR BASE DE CALCULO O VALOR DO PATRIMÔNIO, A RENDA, O VOLUME DA PRODUÇÃO, O NUMERO DE EMPREGADOS OU OUTROS ELEMENTOS QUE NÃO DIZEM RESPEITO AO CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA.(STF, RE 100201, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CARLOS MADEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO. VEJA RE-69957, RTJ-59/799, RE-88327, RTJ-91/967. ANO: 1985 AUD:22-11-1985 Alteração: 01/12/00, (MLR). DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO)Portanto, embora legítima a instituição de taxas, com fundamento no exercício do poder de polícia decorrente da sua própria autonomia para regular os assuntos de interesse local, o critério adotado pela Lei Municipal n. 9.670/83 para a base de cálculo da TLIF é flagrantemente inconstitucional, ficando declarada a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 9.670/83 incidentalmente, afastando-se a cobrança da exação constante da execução apensa.III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0038332-85.2006.403.6182 (2006.61.82.038332-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035198-84.2005.403.6182 (2005.61.82.035198-1)) DROG NOVA FERNANDES LEME LTDA(SP034007 - JOSE LEME) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DROG NOVA FERNANDES LEME LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.035198-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Da penhora Julgo prejudicado o pedido de desconstituição da penhora realizada às fls. 18 dos autos da execução fiscal apensa em face da decisão proferida naqueles autos às fls. 21.II - DO MÉRITO. I - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Também não há que se falar que os atuais sócios não tomaram conhecimento dos valores inscritos na dívida ativa, tendo em vista que a parte embargante ingressou em Juízo com os presentes embargos.Por fim, vale ressaltar que a intimação da penhora se deu em face daquele que se apresenta como representante legal da parte embargante (fls. 27 dos autos da execução fiscal apensa).II - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0038688-46.2007.403.6182 (2007.61.82.038688-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050749-07.2005.403.6182 (2005.61.82.050749-0)) NEW HARMONY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.(SP227390 - DOLORES AMADOR DE OLIVEIRA PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de prescrição implica saber, com certeza, a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte executada sobre o lançamento.Tendo em vista que não consta nos autos tal documento, determino à parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê -se vista à parte embargante, para

que querendo, ofereça manifestação no prazo de 10 (dez) dias.0,15 Oportunamente, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000225-98.2008.403.6182 (2008.61.82.000225-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030502-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030502-1)) MARIANGELA APARECIDA NACCARATTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Trata-se de embargos à execução ofertados por MARIANGELA APARECIDA NACCARATTO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2006.61.82.030502-1), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1. - Da responsabilidade dos sócios A parte embargante pleiteia a exclusão do seu nome do pólo passivo da execução fiscal na qualidade de corresponsável, tendo em vista que se retirou da empresa executada em 01.03.2000 (fls. 29), bem como não possuía poderes de gerência, e, ainda, que se tratava de sócia minoritária. De fato, o pedido de inclusão da parte embargante na CDA, na condição de responsável solidária, ocorreu com fulcro no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c/c artigo 13, da Lei n. 8.620/93 (fls. 22/24 dos autos da execução fiscal apensa). Convém, todavia, avaliar a responsabilidade da parte embargante pelos tributos devidos pela empresa executada. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. O presente caso, se enquadra na terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao

autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (25.08.2006 - fl. 18 dos autos da execução fiscal apenas). Seguidamente, postulou-se a inclusão do sócio no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09). Ademais, pelo documento de fl. 28 verifico que a parte embargante foi admitida na sociedade sem poderes de gerência, tendo se retirado da primeira em 01.03.2000 (fls. 29) e, portanto, antes da não localização da empresa em 25.08.2006. Assim, verifico que à época da presumida dissolução irregular da empresa executada (25.08.2006), a parte embargante Mariangela Aparecida Naccaratto não detinha poderes para praticar qualquer ato em nome da sociedade empresária, de forma que não pode sofrer o redirecionamento da execução com este fundamento, porquanto não praticou qualquer ato em afronta ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para

reconhecer a ilegitimidade da parte embargante (MARIANGELA APARECIDA NACCARATTO) para figurar no pólo passivo da execução fiscal n. 2006.61.82.030502-1. Por conseqüência, torno insubsistente a penhora realizada às fls. 70 dos autos da execução fiscal apenas. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0020044-21.2008.403.6182 (2008.61.82.020044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036748-80.2006.403.6182 (2006.61.82.036748-8)) BANCO AMRO REAL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, conforme requerido pela parte embargante (fls. 249). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

**0027422-28.2008.403.6182 (2008.61.82.027422-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057066-84.2006.403.6182 (2006.61.82.057066-0)) L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0027972-23.2008.403.6182 (2008.61.82.027972-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011959-46.2008.403.6182 (2008.61.82.011959-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2008.61.82.011959-3, ajuizada para a cobrança de multa por descumprimento do horário máximo permitido de permanência na fila de caixa (código 53 - postura em geral), com fundamento nos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n. 13.948/05. Requeru o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir e, subsidiariamente, fosse declarada a nulidade da CDA (fls. 02/28). A parte embargante sustentou: a) a falta de interesse de agir do Município, tendo em vista a decisão proferida em sede de Mandado de Segurança coletivo impetrado pela FEBRABAN, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 13.948/05; b) é notório seu empenho em propiciar maior conforto e melhor atendimento aos clientes, procurando tornar o atendimento mais ágil, bem como privilegiando aqueles que se encontram em condições especiais (idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e deficientes físicos); c) a violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade; d) a violação ao princípio da isonomia, uma vez que os consumidores são expostos, com frequência, a diversas situações nas quais também ocorre a formação de filas (consultórios médicos, supermercados, etc.), razão pela qual não é legítimo estabelecer diferença em relação às instituições financeiras; e) embora apresente natureza jurídica de direito privado, a CEF é empresa pública federal voltada à implementação de políticas sociais definidas pelo Governo Federal, o que, na maioria das vezes, requer atendimento pessoal dentro da agência; f) havia empregado da CEF controlando o tempo, por meio de entrega de senha, demonstrando o cumprimento integral do artigo 2º, do Decreto n. 45.939/05; g) ausência de critério para se determinar o tempo hábil para o atendimento (art. 2º, da Lei n. 13.948/05); h) violação da competência privativa do Banco Central em fiscalizar as instituições financeiras. A parte embargada ofertou impugnação (fls. 35/47), sustentando a constitucionalidade da cobrança por se tratar de assunto de interesse local. Afastou a alegação de impossibilidade de execução da norma, na medida em que os períodos de tempo seriam razoáveis, sendo contados a partir do ingresso do usuário na fila, com término quando se der o atendimento pelo caixa. Alegou que a embargante descumpriu o prazo de 120 dias para o cumprimento das determinações legais. Ressalvou a exigibilidade da multa, lavrada antes da sentença proferida nos

autos do Mandado de Segurança invocado pela embargante. A CEF promoveu a juntada da certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança que mencionou na inicial (fls. 56/58). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 63). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de falta de interesse de agir da Municipalidade por força do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela FEBRABAN, bem como de eventuais outras ações em curso. A CEF não comprovou que o teor da decisão proferida na ação mandamental por ela citada (fls. 57/58) diz respeito à matéria versada nos presentes embargos, nem mesmo juntou cópias de outras ações em curso que pudessem caracterizar carência de ação. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1. - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2. - Do exercício do poder de polícia para a cobrança de multa pelo Município de São Paulo O inconformismo da parte embargante refere-se à cobrança de multa administrativa, que foi imposta por violação ao artigo 3º, da Lei Municipal n. 13.948/2005. O exercício do poder de polícia pelo Município, no caso, emerge de sua competência constitucional, compreendida na proteção ao consumidor, no tocante às atividades e interesses da comunidade local. De fato, a Lei Municipal n. 13.948/2005 diz respeito à defesa do consumidor local, afetado pela qualidade dos serviços prestados nas agências bancárias localizadas no Município de São Paulo, objetivando o bem-estar do usuário. Convém ressaltar que a norma ora atacada não constitui afronta ao texto constitucional, ou mesmo à legislação que disciplina o sistema financeiro nacional. A lei municipal não contém qualquer dispositivo a respeito de política de crédito, câmbio, seguros, ou acerca de transferência de valores, matéria de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal. A Lei Municipal n. 13.948/2005 apenas estabeleceu regras a respeito do atendimento aos clientes pelas agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, não desbordando da competência fixada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a sujeição das instituições financeiras ao controle e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do BACEN em nada interfere na competência inerente dos Municípios de legislar sobre assuntos de interesse local atinentes aos consumidores. A questão apresenta-se incontroversa, porquanto já consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 610221 RG / SC - SANTA CATARINA, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MIN. ELLEN GRACIE, Julgamento: 29/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010, EMENT VOL-02411-05 PP-01137, Parte(s) RECTE.(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ADV.(A/S): KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S), RECD.(A/S): MUNICÍPIO DE CHAPECÓ, PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - HARMONIA COM PRECEDENTE DO SUPREMO - EFEITO SUSPENSIVO. A harmonia do inconformismo versado nas razões do recurso com precedente do Supremo conduz ao empréstimo de eficácia suspensiva ao extraordinário interposto. COMPETÊNCIA NORMATIVA - MUNICÍPIO - BANCOS - FILAS - CÓDIGO DO CONSUMIDOR. Tem-se como demonstrada a relevância do pedido formulado e o risco de manter com plena eficácia o quadro impugnado mediante o recurso extraordinário quando sustentada a competência do Município para legislar sobre o tempo de atendimento em agência bancária - precedente: Recurso Extraordinário nº 432.789-9/SC, relatado pelo ministro Eros Grau na Primeira Turma, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de outubro de 2005. (STF, AC-MC - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Relator(a) MARCO AURÉLIO, Decisão: A Turma referendou a decisão do Relator na ação cautelar. Unânime. 1ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdão citado: RE 432789. Número de páginas: 5. Análise: 10/08/2006, CRE. .DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SC SANTA CATARINA) Portanto, inexistente qualquer vedação ao Município de São Paulo no que tange à instituição e cobrança de multas por infração a posturas administrativas, instituídas com fundamento no exercício do poder de polícia, com base no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. II. 3. - Da ilegitimidade da cobrança por conta da natureza dos serviços prestados pela CEF Não merece acolhimento a argumentação de que a presente cobrança constitui afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia em razão dos serviços prestados pela parte embargante, para o atendimento de diversas políticas públicas. Com efeito, observo que a CEF, enquanto empresa pública federal, constitui-se em pessoa jurídica de direito privado, a qual explora atividade econômica na forma do art. 173, caput da CF/88. Nesta condição, submete-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações na órbita civil e administrativa. Nesse contexto, devido a natureza e o regime do serviço prestado, de relevante interesse econômico e social e de natureza

privada, não há qualquer impedimento à submissão da CEF às normas de proteção ao consumidor impostas pela Municipalidade. Portanto, os artigos 2º e 3º da Lei nº 13.948/2005 não violam os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, ao contrário, os fortalecem, pois realizam os valores de justiça, dignidade do consumidor e critério objetivo para aferir a eficiência do serviço. Igualmente, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, eis que todas as instituições financeiras estão submetidas ao regramento da lei, não havendo violação ao binômio fator de discriminação/finalidade da norma. Nesse quadro, também não prospera o argumento de que a CEF presta outros serviços envolvendo políticas sociais, bem como recepciona o pagamento de contas impagáveis em outras agências bancárias, o que justificaria o atraso ou mesmo sua conduta. Isso porque tal circunstância existe por força regramento jurídico que favorece a CEF, fazendo com que se crie para ela uma reserva de mercado, com circulação de elevado fluxo de dinheiro, o que acaba colocando a primeira em posição de vantagem para com as demais instituições bancárias. Sobre o tema debatido nestes autos, a jurisprudência vem se manifestando da seguinte maneira: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. LEI MUNICIPAL. BANCO. ASSENTOS DISPONÍVEIS E TEMPO DE ESPERA PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO E. STF E DO COLENDO STJ. 1. omissis 2. A Lei nº 3.850/2005, do Município de Votuporanga/SP, dispôs acerca da obrigatoriedade da disponibilização de assentos aos consumidores, bem como ao número de funcionários disponíveis para que o público seja atendido em tempo razoável. Tais disposições dizem respeito a assuntos de interesse local, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 3. A regulamentação em tela encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, traduzindo-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal em face de interesse público relevante. 4. Inexistência de ofensa aos artigos 22, 48, caput e inciso XIII, e 192 da Constituição Federal. 5. Precedentes do E. STF e do Colendo STJ. 6. Agravo retido não conhecido e apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 200661060091578, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297594, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 15/12/2009, PÁGINA: 607) De fato, a sanção administrativa apresenta-se em harmonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da isonomia, sequer violando a eficiência na prestação dos serviços, eis que justamente tem como intuito a garantia da qualidade do serviço prestado. II. 4. - Do tempo hábil para o atendimento e da ausência de prova acerca da existência de funcionário entregando senha na agência. Também não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei n. 13.948/2005, ao fundamento de que não houve indicação do critério utilizado pelo legislador para se fixar o tempo de atendimento na fila da agência bancária. Na realidade, a escolha de tal critério é ato discricionário do legislador, o qual através dos representantes do povo, reputou razoável os tempos de espera previstos no art. 2º da Lei nº 13.948/05. Nesse quadro, verifico que houve a adoção de tempos diferenciados de espera para dias diferenciados de movimento, pelo que não caracterizado o abuso do poder de legislar a ensejar atuação do Poder Judiciário. Na verdade, o legislador municipal estabeleceu o tempo adequado ao atendimento do usuário a fim de lhe propiciar respeito à sua dignidade, razão pela qual os parâmetros adotados - 15 minutos, 25 minutos e 30 minutos - mostram-se compatíveis à realidade fática do dia a dia. Por fim, vale frisar que a parte embargante não comprovou que o estabelecimento bancário deu cumprimento à determinação do artigo 3º, da Lei n. 13.948/2005, conforme alegou, por meio de entrega de senha para controlar o tempo de espera (fl. 17). III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0000365-98.2009.403.6182 (2009.61.82.000365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062608-88.2003.403.6182 (2003.61.82.062608-0)) DROGASIL S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por DROGASIL S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.062608-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES No presente caso, entendo que a execução fiscal apensa deve permanecer suspensa, tendo em vista que a mesma encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 52 da execução fiscal apensa), estando salvaguardados os direitos fazendários, com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV da CF), no direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV da CF), bem como em face do previsto no art. 739 - A, 1º do CPC, conforme pleiteado pela parte embargante às fls. 18, item 59 a. II - DO MÉRITO I. 1 - Da competência do Conselho Regional de Farmácia Alega a parte embargante que a fiscalização em questão (poder de polícia) não poderia ser realizada pelo Conselho Regional de Farmácia, mas por órgão estadual, no caso a Vigilância Sanitária. Não assiste razão à parte embargante. De fato, já se encontra sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, segundo o qual cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar os estabelecimentos no sentido de averiguar se estes possuem ou não profissional habilitado e inscrito em seus quadros para prestar assistência em tempo integral. Neste

sentido, vale destacar o voto do Min. Luiz Fux, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 414.961/PR, 1ª Seção, DJ 15.12.2003: Pugna o Embargante pela prevalência do entendimento adotado pela Eg. 1ª Turma, que, interpretando o art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, conclui que este dispositivo legal confere aos Conselhos Regionais poderes para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960: Art 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, o art. 15, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 tem o seguinte teor: Art 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Assim, não merece censura a fundamentação do voto-condutor do aresto paradigma de que o Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização e imposição de multa às farmácias e drogarias, incumbindo ao estabelecimento comprovar à autarquia, ora Embargante, que possui, em tempo integral, ou seja, durante o tempo de funcionamento do estabelecimento, farmacêutico legalmente habilitado e registrado para o exercício de tais atividades. (grifei) Ainda no referido acórdão, esclarece o Min. Luiz Fux o papel do órgão de vigilância sanitária: Diversa é a atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia. Seguindo o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes: Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª T., AgRg no Agravo de Instrumento nº 671.178/SP, Min. Rel. Humberto Martins, DJ: 05/11/2008) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp nº 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - 1ª T., AgRg no REsp nº 975.172/SP, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 17.12.2008) II. 2 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60 A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando não haver notícias dos critérios adotados pela parte embargada para a valoração de tal multa. Entendo que a fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa (fls. 03 dos autos da execução fiscal apensa) é válida e legítima, haja vista o disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 com redação dada pela Lei nº 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados pela lei. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA

APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - CDAs em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. II - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. III - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200661050024349, DJF3 CJ1 13.04.2009, p. 55, Rel. Regina Costa). Desse modo, não há que se falar em ausência de critério para fixação dos valores das multas, porquanto os parâmetros estão fixados na legislação pertinente à matéria. II. 3 - Do acordo realizado com o Ministério Público Federal Sustenta a parte embargante que realizou acordo com o Ministério Público Federal, nos autos da ação civil pública n.º 2002.61.00.007338-4, no qual ficou acordado que a mesma cumpriria as exigências, relativas aos seus estabelecimentos, de forma gradativa, conforme se verifica às fls. 37/41. Analisando o mencionado acordo verifico que o mesmo foi realizado em 16.07.2003, ou seja, após a fiscalização por parte do Conselho/ embargada que se deu em 28.10.2002 (fls. 67). Assim, não há que se falar na aplicação dos termos do acordo no presente caso. II - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0028695-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-03.2009.403.6182 (2009.61.82.012755-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Trata-se de embargos à execução ofertados por DROG SÃO PAULO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.012755-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a embargante informou não ter outras provas a produzir além dos documentos juntados e a embargada protestou pelo julgamento antecipado da lide, indicando as provas que, caso seja aberta a fase instrutória, pretende produzir. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da garantia do Juízo Em que pesem as alegações às fls. 143/144, entendo que embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos à execução que o depósito judicial satisfaça integralmente o débito exequendo. O depósito foi realizado (fls. 34 - dos autos da execução fiscal apensa) ensejando o direito de embargar da parte executada que é o verdadeiro meio de defesa. Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200302322963, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 234, Relator Denise Arruda). EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ARTIGO 16, 1º DA LEF. I - O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo que esta seja suficiente para adimplemento do débito. Na verdade, a lei condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral da dívida. II - A insuficiência da penhora frente ao débito exequendo não possui o condão de impossibilitar a oferta de embargos pela executada, por

ser o meio posto a disposição para preservação de seu suposto direito, ainda considerando-se que são constitucionalmente assegurados o contraditório e a ampla defesa e a insuficiência da penhora não pode impedir o exercício dessas garantias, também que, nos termos do artigo 15, II da LEF, é possível, em qualquer fase do processo, o deferimento de eventual pedido de reforço da penhora, se insuficiente. Precedentes. III - Apelação provida para anular a sentença de primeiro, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. (TRF-3ª Região, 5 Turma, autos no 200103990355230 DJF3 CJ1 13.01.2010, p. 409, Relator Peixoto Junior). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - GARANTIA DO JUÍZO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - REFORÇO A QUALQUER MOMENTO - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PERÍCIA ROBUSTA, A DESCONSTITUIR A COBRANÇA, APONTANDO ADIMPLEMENTO DA EXAÇÃO - REEMBOLSO DE DESPESAS PERICIAIS, PELA FAZENDA, LEGÍTIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C, LEI 8.036/90 - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Não merece acolhida a temática suscitada pela embargada/apelante acerca da insuficiência do valor depositado para garantia do Juízo, pois, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora ou do depósito, a qualquer momento, no curso dos embargos como da execução. 2. De se afastar referida alegação fazendária, haja vista a garantia da execução, não se discutindo, em nome do amplo acesso ao Judiciário e da ampla defesa, de sua suficiência, tema da execução em si. Precedente. 3. Consoante decorre de toda a instrução colhida ao longo do feito, demonstrada restou a quitação do débito exequendo, posto a ter efetivamente a parte embargante se desincumbido do seu ônus de provar. 4. Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação e do crédito, dela decorrente, revela-se manifesto tenha havido adimplemento do quantum executado. 5. Fincou o perito judicial que a escrituração do embargante a possuir regularidade, mantendo o empregador arquivo da documentação relativa ao FGTS, frisando que o Fundo de Garantia dos empregados, que trabalharam na empresa, no período agosto/1981 a agosto/1983 (este o período em cobrança) a ter sido recolhido, consoante as rubricas percebidas a título de remuneração mensal, ressaltando que muitos depósitos já haviam sido realizados por ocasião da fiscalização, contudo por esta não considerados. 6. De seu vértice e crucial ao âmago da celeuma, frisou o expert ter solicitado todas as guias originais dos recolhimentos, chegando à conclusão de que aquelas observaram a legislação vigente à época dos fatos, inclusive procedeu à confrontação dos adimplementos com as folhas de pagamento e salário. 7. Ao contrário do que ventila a parte recorrente, em que pese seja o débito em pauta da matriz da embargante e tenha havido apresentação de guias de recolhimento com o CGC da filial o trabalho do perito a ter saneado a controvérsia, pois analisou os recolhimentos apresentados ancorado diretamente na base de cálculo, qual seja, a folha de salário do ente empregador, o que a significar foi o FGTS recolhido, independentemente da localização dos trabalhadores, como se observa. 8. Possuem a matriz e a filial natureza jurídica distintas, porém o formalismo apontado como óbice à consideração dos recolhimentos a não prosperar, afinal realizado apuratório sobre a amplitude de obreiros vinculados ao pólo embargante, não sobre trabalhadores da matriz ou da filial. 9. Diante de tão rico cenário probatório pericial, elementar, então e sim, seja destacado que a intervenção, de especialista sobre o tema, reconheceu o recolhimento total dos valores atinentes ao FGTS, inclusive com os consectários legais. 10. Sem sustentáculo buscar a Fazenda por eximir-se do reembolso das despesas periciais como vencida, pois a norma invocada, artigo 24-A, Lei 9.028/95, a dispensar tal ente público da antecipação, não do reembolso. 11. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 12. Apresenta a Fazenda Nacional insurgência de que incidiria à espécie o artigo 29-C, da Lei 8.036/90. 13. Não possui razão a irresignação fazendária, pois explícito do comando da norma que, para incidência de referido ditame, o titular da conta vinculada a dever estar presente na lide, o que inócidente in casu, tratando-se a presente de execução fiscal promovida em face da empresa, portanto a não ser parte o ente obreiro, assim não sendo aplicável referido ditame. Precedentes. 14. Extrai-se que o montante fixado, a título de verba honorária sucumbencial, a ter sido observante aos critérios estabelecidos pelo artigo 20, CPC, consoante os contornos do caso vertente. 15. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos no 200903990128740 DJF3 CJ1 13.09.2010, p. 240, Relator Silva Neto). II - DO MÉRITO II. 1 - Da presença do farmacêutico A parte embargante sustenta que mantinha farmacêutico inscrito perante o Conselho/embargada. No entanto, no momento da fiscalização o farmacêutico não se encontrava presente, pois conforme relatado às fls. 05/06 o mesmo estava de folga ou estava ausente por doença ou estava no intervalo para refeição. Assim, não há que se falar em infração ao art. 24 da Lei n.º 6.830/80. Por fim, alega que o art. 17 da Lei n.º 5.991/73 autoriza o funcionamento de drogarias sem a presença de farmacêutico por até 30 dias. A questão para o deslinde dos presentes embargos resume-se em definir a necessidade ou não da presença de farmacêutico habilitado nas dependências da embargante durante todo o tempo de funcionamento. A Lei n.º 3.820/60, ao criar os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispôs: Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. (...) Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Entende-se dos dispositivos acima, ser atribuição dos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações decorrentes de expressa previsão legal. Além disso, prevê o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, com a redação dada pela Lei n.º 5.724/71: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por

profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência. A Lei n.º 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico somente nas farmácias e drogarias, consoante se extrai da leitura do art. 15: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. Com efeito, a necessidade de existência de um profissional farmacêutico no local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas venda e aplicação, se deve ao fato de ser preciso proteger a saúde e a vida. É sabido que muitas vezes substâncias inócuas para a maioria das pessoas pode ser letal para outras, detentoras de alguma doença, alergia, degeneração ou sensibilidade. Desta forma, a fim de se evitar que leigos permitam o acesso das pessoas que procuram o estabelecimento que vende remédios, os vendam sem ter a noção dos efeitos e conseqüências dos mesmos, é que se faz imprescindível a presença efetiva de profissional farmacêutico no local. E tal deve ocorrer de modo efetivo, não apenas formal. Assim, se há o profissional contratado, mas este ausenta-se periodicamente do estabelecimento, por quaisquer que sejam os motivos, deverá haver outro técnico que supra tal falta, ainda que seja, como permite a Súmula 120, do Superior Tribunal de Justiça, oficial de farmácia, inscrito em Conselho Regional de Farmácia. Neste sentido, as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200702374454 DJE 12.04.2010, Relator Mauro Campbell Marques). ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, 2º Turma, autos no 200500555589, DJE 05.11.2008, Relator Humberto Martins). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade de permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EREsp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2º Turma, autos no 200700582206, DJE 17.10.2008, Relator Herman Benjamin). Desta forma, a ausência do responsável técnico no momento da fiscalização é fato suficiente para determinar a autuação e a imposição de multa, vez que não é arbitrária a exigência efetuada pelo Conselho regional de Farmácia. Ademais, não há que se falar em aplicação do art. 17 da Lei n.º 5.991/73, eis que não seria dado saber com a indispensável certeza se no momento da ausência do responsável técnico da farmácia foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais e até mesmo que tenha sido vendido medicamentos sujeitos a regime especial de controle. II. 2 - Da aplicabilidade do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 A parte embargante insurge-se contra a multa aplicada alegando não haver notícias dos critérios adotados pela parte embargada para a valoração de tal multa. Entendo que a fixação do valor da multa, constante na certidão de dívida ativa (fls. 03 dos autos da execução fiscal apensa) é válida e legítima, haja vista o disposto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60 com redação dada pela Lei n.º 5.724/71. Com efeito, observo que a multa aplicada permaneceu dentro dos padrões delimitados pela lei. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CDA. NULIDADE AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, 5º E 6º, DA LEI N. 6.830/80, BEM COMO NO ART. 202, DO CTN. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - CDAs em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. II - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. III - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200661050024349, DJF3 CJ1 13.04.2009, p. 55, Rel. Regina Costa). Desse modo, não há que se falar em ausência de critério para fixação dos valores das multas, porquanto os

parâmetros estão fixados na legislação pertinente à matéria. II - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pelo que fica indeferido o pedido de arbitramento de honorários em 20% (vinte por cento), tendo em vista a baixa complexidade da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0045472-68.2009.403.6182 (2009.61.82.045472-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056205-69.2004.403.6182 (2004.61.82.056205-7)) PRO.TE.CO. MINAS S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0047256-80.2009.403.6182 (2009.61.82.047256-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014472-55.2006.403.6182 (2006.61.82.014472-4)) RM6 COMUNICACAO VISUAL LTDA.(SP188272 - VIVIANE MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. O embargante atravessou petição no executivo fiscal apenso (fls. 79/91), informando adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11941/09. 2. Insta acentuar que o art. 6º da referida Lei dispõe que O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é requisito para admissão no parcelamento, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente nesse sentido, bem como providencie a juntada de procuração original em que conste que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0027713-28.2008.403.6182 (2008.61.82.027713-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070045-83.2003.403.6182 (2003.61.82.070045-0)) MARIA AUXILIADORA AFONSO X ANDREA DE JESUS DIOGO(SP192110 - IDELZUITE ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2003.61.82.070045-0, ajuizada em face de Via Nazionale e Indústria e Comércio, Reinaldo Gasko e Thelma Lutti Gasko. As embargantes objetivam a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo Corsa, marca GM, modelo Wind, cor azul, ano e modelo 1.999, placa CRI 9325, chassi 9BGS68ZOX720099, RENAVAN 716768135 (fls. 02/60). A embargante MARIA AUXILIADORA AFONSO sustentou que o veículo foi adquirido da empresa Líder Marcas em 23/10/2004, por meio de financiamento pela Cia. ITAULEASING de Arrendamento Mercantil. Alegou que, em 15/01/2007, vendeu o veículo à embargante ANDRÉA DE JESUS DIOGO, a qual assumiu os débitos perante a instituição financeira. Ao comparecer ao DETRAN, para efetuar a transferência, a embargante ANDRÉA teve ciência do bloqueio. Alegaram que agiram de boa-fé, na medida em que o bloqueio foi efetivado em 30/12/2004, não constando nenhuma restrição no momento da transação. Como o veículo foi furtado, sustentaram que a embargante ANDRÉA está impossibilitada de receber o valor da indenização por força da restrição judicial. A parte embargada ofertou contestação, afastando a argumentação das embargantes (fls. 66/75). Alegou falta de interesse das embargantes, porque não houve apreensão judicial e apenas o bloqueio do veículo no DETRAN. Afirmou estar caracterizada a fraude à execução, porque a alienação ocorreu após a inscrição em dívida ativa. Réplica a fls. 81/85. As partes não requereram produção de provas (fls. 79 e 89). Fundamento e decidido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, deduzida pela embargada. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de ameaça de turbação ou esbulho, sendo a enumeração das hipóteses do artigo 1.046 meramente exemplificativa. Neste sentido: Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição, mas também preventivamente. A simples ameaça de turbação ou esbulho pode ensejar a oposição dos embargos. (STJ - 4ª T., REsp 389.854, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.12.02, DJU 19.12.02) A decisão judicial que imite alguém na posse de determinado bem comporta embargos de terceiro. (RSTJ 58/399) Embargos de terceiro ajuizados pelo arrematante, a fim de livrar de outra constrição judicial o bem arrematado. Privilégio do crédito tributário inclusive sobre o vinculado a cédula de crédito industrial. Alienado judicialmente o bem, garantia da execução fiscal, em processo diverso, na Justiça Estadual, ocorre a sub-rogação do crédito fiscal no produto da praça, não cabendo nova expropriação do mesmo bem na

execução fiscal em curso na Justiça Federal. (TRF 4º T., AC 137.120, Min. Pádua Ribeiro, j. 23.11.88, DJU 13.2.89)A ordem judicial ao DETRAN, que impõe vedação para a transferência de veículo, dá ensanchas aos embargos de terceiro. (STJ - 3ª T., REsp 73.066, Min. Menezes Direito, j. 25.3.97, DJU 19.5.97)Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITO A execução fiscal apenas foi proposta em 01/12/2003, sendo certo que até a presente data os coexecutados REINALDO GASKO e THELMA LUTTI GASKO sequer foram citados e intimados da penhora.O bloqueio sobre o mencionado automóvel foi levado a efeito em 30/12/2004 (fl. 31).No entanto, o documento de fl. 33 comprova a venda do automóvel à parte embargante MARIA AUXILIADORA AFONSO por terceiro, em 23/10/2004.Ademais, os documentos apresentados (fls. 35/36, 38/39, 42/45 e 47) denotam que a parte embargante ANDRÉA DE JESUS DIOGO também é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização.Aliás, não consta dos autos a comprovação de insolvência do devedor, face a alienação realizada, ou qualquer evidência de que as adquirentes e o alienante teriam agido em conluio, no sentido de fraudar a execução fiscal.Portanto, razão assiste às embargantes, sendo insubsistente a penhora.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009)Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia das adquirentes do bem acerca do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, pelo que, neste contexto, ilidida a presunção relativa a que alude o artigo em questão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n. 2007.61.82.021651-0 sobre o veículo Corsa, marca GM, modelo Wind, cor azul, ano e modelo 1.999, placa CRI 9325, chassi 9BGSC68ZOX720099, RENAVAN 716768135.Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0024465-64.2002.403.6182 (2002.61.82.024465-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTADORA G.M.S.LTDA X GILBERTO SIMOES DA COSTA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA G.M.S. LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para decisão acerca da prescrição, após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados.Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo.Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO.

OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS

NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09.06.2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que o tributo ora executado foi constituído por termo de confissão espontânea apresentada em 15.09.1997 (fls. 04/09). Assim, a prescrição iniciou seu curso em 15.10.1997. Considerando que o despacho citatório foi exarado antes de 09.06.2005 (fls. 10 - em 12.07.2002), não se interrompeu a prescrição naquela oportunidade. Contudo, no presente caso, considerando que a citação da parte executada se deu somente em 04.11.2005, a interrupção do prazo prescricional ocorreu quando a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequiendos, nos termos do art. 174, IV do CTN, já que com estes o devedor reconheceu a dívida (fl. 44/45), ou seja, em 04.07.2003 (fls. 58). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, já que mais de 05 anos se passaram entre a constituição definitiva do crédito tributário (15.10.1997) e seu primeiro marco interruptivo (04.07.2003), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição do crédito tributário ora executado. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Custas ex lege. P.R.I.

**0038410-21.2002.403.6182 (2002.61.82.038410-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLUS 4 PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA SUC.DE PL X MARIA CRISTINA LINO SOUZA CARVALHO X MARIA EGIA CHAMMA(Proc. CARLA GONZALES DE MELO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)**

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 269/277, eis que tempestivos. Em suma, a parte embargante alega que a decisão de fls. 246/260 padece de erros materiais, quais sejam: que a empresa Plus 4 Publicidade Propaganda Ltda não é sucessora de Plus 4 Comunicação Ltda, que a falência da empresa Plus 4 Comunicação Ltda ainda não foi encerrada, que Maria Cristina Lino Souza Carvalho ocupou o cargo de sócio gerente no período de novembro/1998 até junho/1999 o que a desqualificaria para receber qualquer citação em nome da empresa executada. Sustenta, ainda, que a

citação de Maria Cristina Lino Souza Carvalho é indevida, por esta razão, deverá ser reapreciado o momento da interrupção da contagem do prazo prescricional. Informa que a decisão foi omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido para que a parte exequente promovesse a habilitação do seu crédito perante a ação de falência da empresa executada. Por fim, argumenta que a decisão embargada se apresenta contraditória no que se refere a comprovação das hipóteses para autorizar a responsabilidade pelo débito em testilha. Com efeito, analisando a decisão de fls. 246/260 observo que a mesma não apresenta quaisquer erros materiais, conforme apontado pela parte embargante. Com efeito, a informação de que a empresa Plus 4 Publicidade Propaganda Ltda é sucessora de Plus 4 Comunicação Ltda se deu na petição inicial da presente execução fiscal. Assim, caso tal situação fosse diversa da apresentada, caberia a parte embargante demonstrar através do contrato social e respectivas alterações sociais da empresa executada. No que se refere a notícia do encerramento da falência da empresa executada, conforme se verifica às fls. 246/260 a mesma se deu com base na manifestação da parte exequente às fls. 238/241, pelo que não há que se falar em erro material. Do mesmo modo, caso assim não fosse, caberia a parte embargante trazer aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de falência, a fim de comprovar que a mesma ainda não se encerrou. Por esta razão, entendo que a decisão não se apresenta omissa no que diz respeito ao pedido para que a parte exequente promovesse a habilitação do seu crédito perante a ação de falência da empresa executada. Com relação a sócia Maria Cristina Lino Souza Carvalho a citação realizada nos autos às fls. 19 é válida, uma vez que se deu em nome da co-responsável tributária e devedora solidária, momento inclusive que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, conforme mencionado às fls. 259. Também neste ponto a decisão de fls. 246/260 não merece reparo. Prosseguindo, a decisão embargada não apresenta qualquer contradição a ser sanada acerca da comprovação das hipóteses para autorizar a responsabilidade pelo débito em testilha. Assim, os embargos de declaração neste ponto possuem nítido caráter infringente, eis que a parte embargante pretende que seja revisto o mérito da decisão de fls. 246/260. Ressalto, que havendo discordância com o decidido por este Juízo, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 246/260. Publique-se e intimem-se.

**0056041-75.2002.403.6182 (2002.61.82.056041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LKS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X LAURO GUILHERME X KATIA CRISTINA BLANCO(SP168065 - MONALISA MATOS)**

Cota de fls. 96-v.º: determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 90/94, no valor de R\$ 1.121,75, para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Tendo em vista que o valor acima não é suficiente para garantir a presente execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se

**0071389-02.2003.403.6182 (2003.61.82.071389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERIOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO LTDA X LUIZ CLAUDIO MESSIAS X JOSE RIBAMAR LIMA X ROSANGELA CAZAROTO**

1) Fls. 71/91: tendo em vista a declaração firmada de próprio punho juntada à fl. 86 dos autos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da co-executada Rosângela Cazaroto, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela co-executada Rosângela Cazaroto tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A co-executada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN, a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição, e por fim, a condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da co-executada e a prescrição dos créditos tributários em cobro que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Passo a análise do tema da ilegitimidade passiva da co-executada Rosângela Cazaroto para figurar no pólo passivo do feito. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de

seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor focar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: REsp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastando para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ

11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 14). Seguidamente, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), pelo que de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos co-executados Luiz Cláudio Messias e José Ribamar Lima a fim de excluí-los do pólo passivo da ação, em razão de guardarem semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7.

Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal constata-se que os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.013223-14 foram constituídos por meio de declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF - fls. 04/11). Assim, considerando a data de constituição da referida CDA, qual seja, a data da entrega das declarações em 14.05.1999, 11.08.1999, 12.11.1999 e 10.02.2000, respectivamente, conclui-se, que a prescrição iniciou seu curso nas datas respectivas de 14.06.1999 (declaração de rendimentos nº 0000100199980030926), 11.09.1999 (declaração de rendimentos nº 0000100199970071490), 12.12.1999 (declaração de rendimentos nº 0000100199950180061) e 10.03.2000 (declaração nº 0000100200010218488). A presente execução fiscal foi ajuizada em 01.12.2003 (fl. 02), sendo que a primeira citação realizada nos autos, constituindo o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional na forma do artigo 174, I, do CTN, somente se deu em 28.07.2005, quando houve a citação do co-executado Luiz Cláudio Messias (fl. 25). Cabe ressaltar, ao contrário do alegado pela parte exequente em sede de manifestação à fl. 107, que a citação regular do co-executado Luiz Cláudio Messias ocorreu em 28.07.2005, consoante o teor do A.R. positivo juntado à fl. 25, uma vez que o mandado de penhora, avaliação e intimação juntado às fls. 29/30, foi cumprido em 10.02.2006, no mesmo endereço da diligência acima mencionada, o que vem a confirmar a validade do ato citatório realizado nos autos. Outrossim, entendo que a decretação da falência da empresa Superior Produtos para Comunicação Ltda., que foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (autos nº 000.02.011981-0 - junto à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital - São Paulo - SP - fl. 22) não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional dos créditos tributários em cobro nos autos, consoante a alegação feita pela parte exequente às fls. 105/111, razão pela qual o prazo prescricional teve seu fluxo normal nos autos. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. JUROS E MULTA. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada (ou da data do vencimento, quando posterior), não há mais falar em prazo decadencial, incidindo a prescrição nos termos em que delineada no artigo 174, do CTN. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da parte executada, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. 3. Não há falar em suspensão do prazo prescricional pela decretação da quebra da empresa, porquanto as causas de interrupção/suspensão da prescrição exigem a edição de lei complementar, consoante determinação do art. 146, III, b, da CF. 4. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios, reduzidos para R\$10.000,00 (dez mil reais). (TRF da 4ª Região - segunda turma - Des. Federal Vânia Hack de Almeida - REOAC - remessa ex officio em ação cível - autos nº 0002640.51.2010.404.9999 - UF:RS, data da decisão em 20.04.2010, D.E. em 12.05.2010) Saliente, ainda, que não foi informada nos autos a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, resalto que mesmo para os que entendem que a prescrição estaria interrompida em 09/06/2005, data da vigência da LC nº 118/2005, a primeira teria computado seus efeitos, já que o seu termo a quo data de 14.06.1999, 11.09.1999, 12.12.1999 e 10.03.2000. Portanto, conclui-se que, entre os termos a quo da prescrição ocorridos em 14.06.1999, 11.09.1999, 12.12.1999 e 10.03.2000 e a data de 28.07.2005, em que se deu a primeira citação realizada nos autos, mais de 05 (cinco) anos se passaram, nos termos do art. 174 do CTN, segundo o conteúdo da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF, não sendo o caso de aplicação dos prazos decenais dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91 ao presente caso, bem como da aplicação do disposto no art. 2º, 3º

da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR Rosangela Cazaroto do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, os nomes de Luiz Cláudio Messias e José Ribamar Lima, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.013223-14, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pela parte co-executada. Em razão do conteúdo da presente sentença, INDEFIRO os pedidos feitos pela parte exequente às fls. 111/115 dos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão da remessa necessária, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0052648-74.2004.403.6182 (2004.61.82.052648-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS NIPON COMERCIAL LTDA.(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR E SP222431 - ADRIANO BARBOSA RIBEIRO)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.082388-7 (fls. 105/108), prossiga-se a execução. Assim, expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação. Intime(m)-se.

**0005304-29.2006.403.6182 (2006.61.82.005304-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLD SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA X FELISBERTO ALVES CANELA X FRANCISCO ALVES BEZERRA X SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCIO MARCOS MIELDAZIS X SIDNEY LOUZADA CONTO(SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GOLD SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para decisão acerca da prescrição, após a devida manifestação da parte exequente, em cumprimento a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.005101-0 (fls. 198). Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo. Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), consequentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7.

Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2.º, 3.º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09.06.2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos ora executados foram constituídos por declarações apresentadas em 21.09.1999, 28.04.1998, 13.08.1999, 11.05.2000 e 09.02.2001 (fls. 183/184). Assim, a prescrição iniciou seu curso em 22.10.1999, 29.5.1998, 13.09.1999, 12.06.2000 e 12.03.2001, respectivamente. Considerando que o despacho citatório foi exarado após 09.06.2005 (fls. 32 - em 07.03.2006), tem-se que neste momento a prescrição foi interrompida. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos com relação aos débitos relativos as declarações apresentadas em 21.09.1999, 28.04.1998, 13.08.1999 e 11.05.2000, já que mais de 05 anos se passaram entre as constituições definitivas dos créditos tributários (22.10.1999, 29.5.1998, 13.09.1999, 12.06.2000) e seu primeiro marco interruptivo (07.03.2006), não se aplicando o disposto no art. 2, 3º da Lei nº 6.830/80 por se tratar de dívida tributária, conforme jurisprudência dominante do STJ, acima citada. Diante do exposto, declaro extintos os créditos tributários referentes as declarações em apresentadas em 21.09.1999, 28.04.1998, 13.08.1999, 11.05.2000, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Em consequência, ACOLHO PARCIALMENTE A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 108/114. Prossiga-se a execução somente com relação aos débitos referente a declaração entregue em 09.02.2001, providenciando a parte exequente a substituição da CDA, nos moldes acima decididos. P.R.I.

**0008366-77.2006.403.6182 (2006.61.82.008366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SET POINT LTDA-ME**

1 - Fls. 116/117: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.03.036094-09, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - Quanto às CDAs remanescentes, verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 53), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da Execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 117), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0023387-93.2006.403.6182 (2006.61.82.023387-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS**

VIEIRA) X RESIWINSK COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EPP X HENRIQUE LORENTI JUNIOR X EDER DE SOUZA VARGAS X MARINETE NASCIMENTO DE JESUS(SP285901 - ANGEL ADRIANO PARALUPPE)

Fls. 109/119 e 123/125 Os documentos de fls. 114/115 demonstram que a quantia bloqueada junto à conta n. 0341/31666-13, junto ao Banco HSBC BANK BRASIL S.A., de titularidade de Maise Colodron, refere-se aos depósitos regularmente destinados à pensão alimentícia de seu filho menor Gabriel Vargas Lorenti, devida pelo coexecutado HENRIQUE LORENTI JUNIOR. Por sua vez, os documentos de fls. 116/119 e 125, demonstram que a quantia bloqueada junto à conta n. 59181-1, agência 0189, Banco Itaú, de titularidade do coexecutado HENRIQUE LORENTI JUNIOR, refere-se aos depósitos oriundos dos pagamentos realizados pela clientela do executado, representante comercial. Tais valores são impenhoráveis, conforme jurisprudência majoritária. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras noticiados às fls. 104, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

**0055025-47.2006.403.6182 (2006.61.82.055025-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEALER COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Fls. 82: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.06.088904-46, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às CDAs remanescentes, prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 52/55 e documentos que a acompanham (fls. 65/80). Com a resposta, apreciarei os demais pedidos da parte exequente às fls. 82. Intimem-se.

**0028150-06.2007.403.6182 (2007.61.82.028150-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISMA TRUST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X RICARDO AMBROSINO X GIANCARLO AMBROSINO X EDUARDO MATSAS X NEUSA HIROMI WAI(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA)

Fls. 146vº - Manifeste-se a parte executada. Publique-se.

**0023600-31.2008.403.6182 (2008.61.82.023600-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOMERO VILLELA DE ANDRADE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 25 - Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0025952-59.2008.403.6182 (2008.61.82.025952-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA)

Fls. 182: intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 2008.61.82.018722-7, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. Publique-se e intime-se.

**0027443-67.2009.403.6182 (2009.61.82.027443-8)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DILMA APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito executando, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual ou inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros

mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do

ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0027690-48.2009.403.6182 (2009.61.82.027690-3) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X NAIRA CRISTINA DUARTE CANIZARES**

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação

judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0034798-31.2009.403.6182 (2009.61.82.034798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLANET SERVICOS DE INFORMACOES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)**

Fls. 215/219 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social/alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado. Publique-se.

**0008461-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUZIA MACHADO DE SOUZA**

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido

em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante de cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida

ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0009032-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MALVINA PEREIRA DE SOUZA**

Vistos, etc...A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por inexistência de interesse de agir, face ao montante do crédito em cobro consubstanciado em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Alega que há inequívoco interesse de agir por parte do recorrente, presentes as condições da ação e requisitos básicos para a realização de qualquer execução, sendo evidente a necessidade do provimento jurisdicional para que seja obtida a satisfação do crédito exequendo, mormente pelo baixo valor dos primeiros, que não alcançariam o valor de R\$1.000,00. Invoca a Súmula n 452 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que cabe à parte exequente dispor sobre crédito de baixo valor, não podendo ter o seu direito de ação restringido em razão do valor que pleiteia judicialmente, porque não cabe ao Poder Judiciário essa análise, sendo tal discricionariedade pertinente à Administração Pública. Entende que da forma como decidido, está sendo negado acesso ao Judiciário, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixa consignado a afronta aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia. Acosta jurisprudência em abono a tese do presente recurso. Requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. FUNDAMENTO E DECIDO. Em consulta à intranet da Justiça Federal, no campo serviços, tabela e tabela de execuções fiscais, verifico que o presente feito possui valor igual foi inferior a 50 OTN's na data da distribuição da ação. Assim, com base no princípio da fungibilidade recursal e tendo sido o recurso interposto no prazo legal do recurso efetivamente cabível, conheço da impugnação retro como embargos infringentes, rejeitando-os no mérito. Mantenho a sentença prolatada nos autos, pois efetivamente não é razoável, nem mesmo útil, que se dê tramitação a um processo executivo em que se pretende cobrar pequena quantia. Com tal decisão, não está este juízo dispondo sobre o crédito tributário, nem mesmo se imiscuindo sobre o mérito do ato administrativo de lançamento, ou efetuando juízo de conveniência e oportunidade acerca do crédito tributário em si considerado. Isto porque a sentença atacada não extinguiu o crédito tributário, mas apenas a cobrança jurídica de quantia apequenada, declarando que somente deve ser perseguida se atendidos parâmetros mínimos compatíveis com a condição de autarquia federal da exequente, que como tal deve observar os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, economicidade e do próprio interesse público. Nesse sentido, não há que se falar em instigação ao inadimplemento, já que valores menores, cujos custos de execução sejam maiores do que os benefícios econômicos alcançados com o processo executivo, podem ser exigidos por outras formas de coerção do devedor. Apenas para citar exemplos, a inclusão do nome do devedor perante o CADIN (o que já acarreta a emissão de certidão positiva de débito), bem como o protesto extrajudicial da CDA, na forma da Lei nº 9.492/97, são medidas que acarretam severas restrições à vida negocial do inadimplente, permitindo, na grande maioria das vezes, a satisfação do crédito tributário não pago. Ademais, é bom lembrar que cabe ao Poder Judiciário efetuar o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, como decidido na sentença dos autos, não significando, com isto, que esteja havendo violação do princípio constitucional da Separação dos Poderes, pois tal matéria refere-se ao próprio exercício do direito de ação, atividade própria da função judicante, pelo que não encampou este juízo qualquer atividade de atribuição do Poder Executivo. Com efeito, considerando que o interesse de agir se compõe pela necessidade e utilidade do provimento reclamado, o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos úteis e não atentar contra o princípio da eficiência, inserto no art. 37, caput da CF/88. Nestes

termos, tenho que falece interesse de agir ao credor para o prosseguimento do executivo fiscal quando a dívida em cobro consubstanciar quantia igual ou inferior a R\$1.000,00. De outro giro, a alegação acerca da existência de prazos extintivos decadenciais e prescricionais para justificar a propositura da presente execução fiscal não prospera, pois são regras utilizáveis independentemente do valor devido. Outrossim, saliento que o decidido não implica inviabilização das atividades do Conselho exequente, pois a sua competência legalmente prevista para a cobrança das anuidades não significa que esta possa ser feita para haver valor que, isoladamente, é irrisório e manifestamente inferior ao próprio custo do processo executivo. E, se o montante da cada anuidade é reduzido em decorrência de previsão legal, como apontado no recurso, caberia ao Conselho fazer a cobrança das diversas anuidades em um único feito, a fim de viabilizar a execução em montante compatível com uma autarquia federal. Para a hipótese do art. 64 da Lei nº 5.194/66 haverá, ainda, a possibilidade de se adotar outras medidas de coerção, como acima já apontado. Ademais, a sentença não infringiu os alegados princípios da isonomia ou legalidade, haja vista que foi decidido que novo ajuizamento da ação restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. No mais, em que pese ter o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado entendimento diverso através da Súmula n 452, in verbis: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a extinção dos executivos fiscais de reduzido valor, por falta de interesse de agir, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV): 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução fiscal. Débito exequendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 150, 6º, da Constituição. Ofensa indireta. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não cabe recurso extraordinário, em que se alegue ofensa aos artigos 2º, 5º, II, e 150, 6º, da Constituição, de decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, por configurar ofensa meramente reflexa à Constituição. 3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF - AI-AgR.464957/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, unânime DJU 05.11.04, p. 16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (STF - AI-AgR 451096/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, DJU 1º.04.05, p. 53). Por fim, o mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra em matéria constitucional, como é o caso dos autos, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, ainda a ser julgado, que versa sobre a questão em análise. Nesse sentido, a ementa do acórdão em que admitido o recurso extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Na decisão que tratou do entendimento da existência de repercussão geral, a i. Relatora Ministra Ellen Gracie deixou consignado, em 29 de agosto de 2008, que: Trata-se de recurso extraordinário, alínea a, interposto contra sentença da 1ª Vara da Comarca de Votorantim, que ao julgar os embargos infringentes previstos no art. 34, da Lei 6.830/80, manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir do Município, tendo em vista o pequeno valor da execução fiscal. (...) Verifico que a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. (grifo meu). Portanto, se a matéria tratada nestes autos está ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que tem precedentes convergentes em relação ao entendimento expresso na sentença prolatada nestes autos, este Juízo não entende por se curvar, por ora, ao entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, rejeito as alegações de violações aos art. 2º, art. 5º, inc. II, art. 5º inc. XXXV, art. 37, caput, art. 84, inc. II, art. 149, caput, art. 150, art. 174, caput, todos da CF/88 e demais artigos de leis federais mencionados, ficando rejeitados todos os demais argumentos lançados na peça recursal, porque ligados aos fundamentos ora apreciados. Diante do exposto, REJEITO o recurso interposto, na forma do art. 34, 3º da Lei nº 6.830/80, mantendo a sentença retro tal como posta. Custas não incidentes. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**Expediente Nº 1213**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0051220-57.2004.403.6182 (2004.61.82.051220-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-83.2002.403.6182 (2002.61.82.001326-0)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X CINIRA SEBASTIANA DE SOUZA MARTIN(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Fls. 128/129 - O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0017484-77.2006.403.6182 (2006.61.82.017484-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-78.2004.403.6182 (2004.61.82.013505-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMACIA PARAISO LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e

**0011014-93.2007.403.6182 (2007.61.82.011014-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071225-37.2003.403.6182 (2003.61.82.071225-7)) LUIZ FLAVIO GONCALVES(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Folhas 62/68: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0014828-16.2007.403.6182 (2007.61.82.014828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059626-67.2004.403.6182 (2004.61.82.059626-2)) SUELI MOELAS BAENA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0048405-82.2007.403.6182 (2007.61.82.048405-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-98.2001.403.6182 (2001.61.82.008654-4)) I.P.IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2001.61.82.008654-4, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias, devidas no período compreendido entre 10/1997 e 04/1998.A parte embargante sustentou (fls. 02/21):a) a prescrição do crédito tributário, com fundamento no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, posto que a execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2001 e a citação do síndico ocorreu em 29/10/2007;b) deve ser excluída a cobrança da multa e do encargo legal, sendo exigíveis os juros apenas até a data da quebra, salvo se, após a satisfação do principal, houver sobras.A parte embargada ofertou impugnação (fls. 29/42), afastando as alegações da parte embargante.Réplica a fl. 46, deixando de requerer produção de provas.A parte embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 50).Fundamento e decido.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1 - Da prescriçãoSobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Verifico que o tributo ora executado se sujeita ao lançamento por homologação, no qual, em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária declara o valor que entende devido e efetua o respectivo pagamento, tendo o sujeito ativo o prazo máximo de 05 anos para homologar tacitamente os valores pagos, nos termos do art. 150, 4º do CTN. Nesta hipótese, caso discorde do montante pago, poderá o fisco efetuar lançamento suplementar, acaso entenda existente saldo, ou mesmo recusar os valores até então declarados, lançando de ofício valores diversos, dentro do prazo de 05 anos acima citado, prazo este sim decadencial, porquanto constitutivo da dívida tributária. Contudo, no caso dos autos, os valores ora executados são fruto de declaração exclusiva do próprio sujeito passivo através de DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração por parte da Administração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo.Nestes casos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário se operou no momento em que a parte apresentou ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., prescindindo-se de lançamento formal por

parte do ente fiscal, motivo pelo qual não há que se falar em decadência, já que o crédito tributário está constituído com a simples declaração do sujeito passivo acerca dos valores devidos, que foram aceitos pelo fisco e ora são executados. Nesta hipótese, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, firmou-se o entendimento (Recurso Especial nº 850.423/SP) de que o prazo de prescrição já terá incidência, na forma do art. 174 do CTN, tendo como termo inicial o trigésimo primeiro dia após a apresentação da DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., porquanto a partir deste momento estarão caracterizadas não apenas a constituição definitiva do crédito tributário inserto nas declarações apresentadas, mas também a mora do contribuinte para com o pagamento do tributo. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Erro material configurado no acórdão embargado, que deixou de emitir pronunciamento acerca das razões dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, reiterando a análise dos embargos da parte adversa. 2. Nada obstante, o decisum embargado perfilha a jurisprudência consolidada nesta Corte, ao asseverar que: Compulsando os autos, verifica-se que o débito objeto da presente demanda foi declarado pelo contribuinte mediante DCTF. Nestes casos, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, não há como ser cobrado o débito declarado e não pago. (...) Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. (...) Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Conta-se o prazo do art. 173, I, do Codex Tributário, este relativo ao direito de que dispõe o Fisco para proceder à constituição do crédito não declarado, mediante eventual lançamento de ofício, somado ao prazo do art. 174 daquele diploma legal, referente ao ajuizamento da ação de execução fiscal respectiva. Ausente qualquer lançamento suplementar, restringindo-se a cobrança ao montante confessado pelo contribuinte na DCTF, a partir da entrega desta conta-se cinco anos, prazo este prescricional. In casu, os fatos geradores da exação em comento (IRPF) se verificaram no período de 1991. Não houve qualquer pagamento. Igualmente restou ausente qualquer lançamento de ofício, operando-se, desta forma, a homologação tácita em 1996. Considerando-se que o ajuizamento da Ação Executiva se deu em 14.12.2000, depreende-se que a Fazenda não poderia cobrar judicialmente o débito, porquanto alcançado pela prescrição. 3. Deveras, incontroverso nos autos que o contribuinte, em 14.05.1992, efetuou a entrega de DCTF, versando sobre imposto de renda de pessoa física do ano-base de 1991, exercício de 1992. 4. Desta sorte, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (tributos federais), o ajuizamento da execução fiscal em período superior a cinco anos do implemento da aludida obrigação acessória (13.12.2000), no que pertine ao débito declarado e não pago, importa na inequívoca ocorrência da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado proclamado no decisum proferido, em sede de embargos de declaração de Paulo Correia de Souza, às fls. 191/196, que considerou provido o recurso especial, embora que por fundamento diverso, vale dizer, o reconhecimento da prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco. (STJ, 1ª Turma, autos no 200300458580, DJ 28.09.2006, p. 00190, Relator Luiz Fux). Em consequência, a partir do trigésimo primeiro dia da apresentação da DCTF, termo de confissão ou GIA, inicia-se de plano o curso do prazo prescricional, qual somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos artigos 151 e 174, ambos do CTN. Isto porque, nos

termos no que preconiza o art. 146, inc. III, alínea b da CF/88, cabe exclusivamente à lei complementar o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência. Nessa esteira, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Analisando os documentos de fls. 10/16, verifico que os tributos constantes da Certidão de Dívida Ativa n.º 55.781.785-4 foram constituídos por meio de CDF - Confissão de Dívida Fiscal. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA (12/08/1998 - fl. 12) e o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 11/09/1998. Ademais, a presente execução fiscal foi ajuizada em 05/06/2001 (fl. 10), resultando negativa a citação da pessoa jurídica e a citação do coexecutado ALESSANDRO RASPONI ocorreu em 03/07/2001 (fl. 15 da execução fiscal), ocasião em que se deu o primeiro marco interruptivo da prescrição. Cabe mencionar que um dos efeitos diretos da solidariedade do débito tributário em cobro nos autos está previsto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:(...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, sendo o coexecutado ALESSANDRO RASPONI corresponsável tributário e devedor solidário, cabe a aplicação ao presente caso dos efeitos da interrupção da prescrição, também, em relação à coexecutada I. P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA. (MASSA FALIDA). Conclui-se, destarte, que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de mais de cinco anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 11/09/1998 e 03/07/2001. II. 2 - Da incidência de multa e juros A jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cobrança de multa fiscal da massa falida é indevida pela sua natureza de pena administrativa. E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra. Nesse sentido: Súmula 192 do STF: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565 do STF: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. (...) 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 686.590/RS, j. 09.12.2008, DJ 17.12.2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. 1. Tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a deste Tribunal entendem que é indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, são cabíveis até a decretação da falência. Após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. 2. Apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, não há óbice para aplicação do entendimento exposto. Precedente: REsp 974.224/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 7.10.2008. 3. Agravo regimental não provido. (grifei) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 799.461/MG, j. 18.11.2008, DJ 15.12.2008, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA FISCAL - ISENÇÃO - JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. 1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (EResp 491.089/PR). 2. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp nº 974.224/MG, j. 09.09.2008, DJ 07.10.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) II. 3 - Dos honorários advocatícios No que se refere aos honorários advocatícios, não há que se falar que são indevidos com fundamento na Lei n.º 11.101/2005, uma vez que da leitura da própria Lei de Execuções Fiscais em seu art. 29 e do art. 187 do CTN, se extrai que à execução fiscal não se aplicam os dispositivos da Lei de Falências. Ademais, não se pode esquecer o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual, a execução fiscal será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. 1. A massa falida não deve ser impelida ao pagamento de custas a advogados dos credores e do falido no âmbito de processos falimentares e de concordata preventiva (Inteligência do art. 208, 2.º, do Decreto-lei n.º 7.661/45: A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. ) 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei n.º 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal. (Precedentes: REsp n.º 719.507/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/06/2005; e REsp n.º 491.089/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp 704381/PR Relatora Ministra Eliana Calmon DJ 29.08.2005; REsp n.º 596.093/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.05.2004) 3. É cediço na Corte que (...) 2. Em se tratando de execução fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar, nos termos dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei n.º 6.830/80, devendo-se aplicar, subsidiariamente, a legislação processual civil (CPC). 3. Dessa maneira, a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falências, inclusive aquele relativo a honorários advocatícios (art. 208, 2, LF). 4. Aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, c/c art. 3, caput, do Decreto-Lei n.º 1.645/78. (REsp n.º 637.943/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 08/11/2004). 4. Recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná provido. (grifei) (STJ, 1ª Turma, REsp nº 238.158/PR, j. 03.10.2006, DJ 26.10.2006, Rel. Min. Luiz Fux) Súmula 400 do STJ - O encargo de 20% previsto no DL n.º 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para afastar a multa moratória e os juros moratórios incidentes após a decretação da quebra, devendo a exequente alterar a respectiva CDA nos autos da execução. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0001466-10.2008.403.6182 (2008.61.82.001466-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049490-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049490-9)) NESLIP S/A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2007.61.82.049490-9, ajuizada para a cobrança de crédito relativo ao Imposto de Renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, com fatos geradores ocorridos entre 01/05/97 e 02/09/98 (CDA n. 80.2.04.037707-24); e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurada sobre o lucro real relativo ao período compreendido entre 12/1993 e 12/1996 (CDA n. 80.6.07.030336-35).A parte embargante sustentou:a) ante a presença dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é viável a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos;b) obteve provimento jurisdicional, com trânsito em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei n. 7.689/1988 e, apesar da existência de coisa julgada, foi determinada sua cobrança, contra a qual interpôs recurso administrativo;c) ao declarar a constitucionalidade da Lei n. 7.689/88, o E. STF exerceu o controle difuso de constitucionalidade, cuja decisão apresenta efeitos apenas entre as partes, razão pela qual não poderia a E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ter baseado seu entendimento naquela decisão, bem como na Resolução n. 11/95 do Senado Federald) a legislação que modificou a Lei n. 7.689/88 apenas alterou a alíquota da CSL e foi justamente a hipótese de incidência que foi reconhecida como inconstitucional pela decisão que transitou em julgado, ficando afastada a cobrança em relação à embargante;e) não se aplica a Súmula 239 do E. STF no caso de decisão que tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária, razão pela qual a coisa julgada que resguarda a embargante se estende aos exercícios futuros;f) a natureza confiscatória da multa aplicada em 75%, devendo ser cancelada;g) a inconstitucionalidade da taxa SELIC.Requeru a juntada do processo administrativo (fls. 02/238).A parte embargada ofertou impugnação (fls. 243/259), pugnando pela improcedência dos embargos. Sustentou que os embargos não poderiam ter sido recebidos com efeito suspensivo, na medida em que não há garantia integral da execução fiscal, tendo, inclusive, interposto o recurso de agravo de instrumento n. 2008.03.00.026668-9. Informou ter juntado a guia DARF para o pagamento dos débitos relativos ao IRRF, conforme requerido pela embargante. Afirmou a constitucionalidade da Contribuição Social no período cobrado na CDA, com base no Parecer PGFN/CRJN 1277/94, o qual afastou a alegação de coisa julgada quanto aos fatos geradores posteriores às alterações legislativas da Lei n. 7.689/88. Afastou a alegação de multa confiscatória, na medida em que foi aplicada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96. Sustentou a constitucionalidade da taxa SELIC.Réplica a fls. 265/289.As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 274 e 292/295).Fundamento e decidido.I - DAS PRELIMINARESNo que se refere à questão levantada pela parte embargada, quanto ao recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, observo que a garantia oferecida pela parte autora não foi integral de forma que não preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A, 1º do CPC para a suspensão da presente execução, ficando, pois, indeferido o pedido da parte. II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.II. 1. - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2. - Da alegação de coisa julgadaA parte embargante ampara sua pretensão no fato de ter sido dispensada do recolhimento da CSL editada pela Lei nº 7.689/88 por força do acórdão prolatado pelo E. TRF da 1ª Região, com trânsito em julgado certificado em 23/02/92 (fl. 199).De fato, verificando o pedido constante da ação judicial nº 89.0003139-2, depreende-se que foi postulado que fosse declarado o direito de não pagamento da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 por parte da parte embargante pelos fundamentos expostos na petição inicial, entre eles, a inconstitucionalidade da hipótese de incidência do tributo em questão. Referido pleito foi acolhido pelo acórdão de fls. 193/19199, que reconheceu que a Lei nº 7.689/88 violava os artigos 146, inc. III, art. 154, inc. I, art. 165, 5º, inc. III e art. 195, 4º e 6º, todos da CF/88, pelo que, em controle difuso de constitucionalidade, a parte embargante foi dispensada do recolhimento de referida exação tributária. Referida decisão judicial transitou em julgado em 23/02/1992 e surtiu efeitos ex tunc e ex nunc para o caso concreto, possibilitando que a parte embargante deixasse de recolher referidos tributos inclusive em exercícios futuros, até que a ordem legislativa fosse inovada de forma a alterar os fundamentos nos quais se baseou o acórdão transitado em julgado. Nesse contexto, ainda que a Lei nº 7.698/88 tenha sido alterada pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, é certo que referidos diplomas legislativos apenas alteraram-lhe a alíquota, não tendo, portanto, afetado a decisão judicial de fls. 193/199 que a parte embargante ostentava em seu favor devidamente transitada em julgado. Ademais, considerando que o provimento jurisdicional obtido pela embargante não se restringiu a determinados exercícios, mas atacou a própria hipótese de incidência da relação jurídico tributária, forçoso reconhecer que não é o caso de se aplicar o enunciado da Súmula 239 do E. STF:Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.Com efeito, referido enunciado apenas tem aplicação quando a decisão que declarou indevido determinado tributo não atacou a relação jurídica tributária em si, mas sim apreciou outros temas como ilegalidade de lançamento, alíquota aplicada, prescrição e decadência de determinado exercício, dentre outros

pontos. Igualmente, o fato do E. STF ter declarado a constitucionalidade da CSL baseada na Lei nº 7.689/88 nos autos do RE 138.284-8 e do RE 146.733-9, entendendo não haver necessidade de Lei Complementar para a instituição da contribuição atacada, apenas reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 8º de referido diploma legal, não obsta nem afeta os efeitos da coisa julgada que a parte embargante ostenta em seu favor por força do acórdão de fls. 193/197. Isso porque referida decisão foi proferida pelo STF em controle difuso de inconstitucionalidade, tendo efeito apenas inter partes, não havendo efeito vinculante para os outros órgãos do Poder Judiciário e nem mesmo aos demais poderes. Por força de referida decisão, e com base no art. 52, inc. X da CF/88, foi editada a Resolução nº 11 /95 do Senado Federal, no entanto, apenas para suspender a execução do art. 8º da Lei nº 7.689/88. Para melhor compreensão cito ementa de referidos julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88.I - Contribuições parafiscais: contribuições sociais, contribuições de intervenção e contribuições corporativas. C.F., art. 149. Contribuições sociais de seguridade social. C.F., arts. 149 e 195. As diversas espécies de contribuições sociais.II - A contribuição da Lei 7.689, de 15.12.88, é uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do par. 4. do mesmo art. 195 e que exige, para a sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição devesse observar a técnica da competência residual da União (C.F., art. 195, par. 4.; C.F., art. 154, I). Posto estarem sujeitas a lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a).III - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada.IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.).V. - Inconstitucionalidade do art. 8., da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, a) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro no prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art. 195, par. 6). Vigência e eficácia da lei: distinção. VI. - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988.(STF, RE 138284 / CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 01/07/1992, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, DJ 28-08-1992 PP-13456, EMENT VOL-01672-03 PP-00437, RTJ VOL-00143-01 PP-00313)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS, CUJA NATUREZA E TRIBUTARIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. - AO DETERMINAR, POREM, O ARTIGO 8. DA LEI 7689/88 QUE A CONTRIBUIÇÃO EM CAUSA JA SERIA DEVIDA A PARTIR DO LUCRO APURADO NO PERIODO-BASE A SER ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988, VIOLOU ELE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE CONTIDO NO ARTIGO 150, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE PROIBE QUE A LEI QUE INSTITUI TRIBUTO TENHA, COMO FATO GERADOR DESTA, FATO OCORRIDO ANTES DO INICIO DA VIGENCIA DELA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO COM BASE NA LETRA B DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O MANDADO DE SEGURANÇA FOI CONCEDIDO PARA IMPEDIR A COBRANÇA DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL CUJO FATO GERADOR SERIA O LUCRO APURADO NO PERIODO-BASE QUE SE ENCERROU EM 31 DE DEZEMBRO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8. DA LEI 7689/88.(STF, RE 146733 / SP - SÃO PAULO , RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 29/06/1992, Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO, DJ 06-11-1992 PP-20110 EMENT VOL-01683-03 PP-00384, RTJ VOL-00143-02 PP-00684)Assim, por força da Resolução nº 11/95 do Senado Federal apenas tem efeitos erga omnes a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 7.689/88. Porém, os artigos da Lei nº 7.689/88 que o STF declarou constitucionais em controle difuso não afetam a decisão transitada em julgado em favor da parte embargante, sob pena de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e o princípio da segurança jurídica. Ademais, pretender que a decisão de constitucionalidade do STF exarada em controle difuso de constitucionalidade em um caso concreto afete relações jurídicas já julgadas e acobertadas pelo manto da coisa julgada seria emprestar efeitos concentrados àquela decisão, o que somente se admite em ação declaratória de constitucionalidade e em julgamentos em que foi editada súmula vinculante na forma do art. 103-A da CF/88, alterado pela emenda nº 45/2004.No sentido do posicionamento exposto nesta sentença cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CSLL. ALCANCE DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO-CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA LC 70/91. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DA CONTRIBUINTE COM A FAZENDA NACIONAL E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88. NATUREZA, PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA CSLL PERPETUADOS NAS LEIS 7.856/89 E 8.034/90, A LC 70/91 E AS LEIS 8.383/91 E 8.541/92. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ELIDEM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.1. Trata-se de embargos de divergência propostos pela Fazenda Nacional sob o argumento de que, em se tratando de matéria tributária, a extensão da coisa julgada está limitada ao exercício específico objeto da ação. Nesse sentido, afirma a Fazenda Pública que o reconhecimento da inconstitucionalidade do prescrito na Lei 7.689/88, concernente à CSLL, não repercute nos débitos originados da aplicação de legislação posterior, na hipótese, a LC 70/91, uma vez que essa norma não foi objeto de trânsito em julgado.2. Todavia, não se constata o apontado dissenso pretoriano, pelos motivos adiante

alinhados: a) o acórdão embargado está fundado em precisa análise da natureza das leis que sucessivamente foram editadas, concluindo pela identidade das condições legitimadoras da exigência do tributo em referência, como se demonstra: As referidas leis tão-somente modificaram a alíquota e a base de cálculo da exação e dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não tiveram o condão de estabelecer uma nova relação jurídico-tributária entre o Fisco e a executada, fora dos limites da coisa julgada. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.b) também o acórdão proferido em apelação, confirmado pelo julgado ora embargado, consignou com expressa clareza a essência da fundamentação adotada (fl. 62): A meu ver, trata-se da mesma contribuição que foi julgada inconstitucional pela decisão deste Tribunal. Então, dessa maneira, entendo que somente com ação rescisória, se tivesse sido proposta a ação rescisória para desconstituir, em parte, o acórdão, para limitar aquele exercício de 1989 é que se poderia entender inaplicável o acórdão às situações posteriores.c) nesse contexto, o não pagamento da CSLL não se consubstancia em ilegalidade, porquanto autorizado pela coisa julgada;d) o acórdão paradigma (AgRg no Ag 661.289/MG, DJ 1010/2005, de minha relatoria), embora tenha examinado tema semelhante, está fundado na jurisprudência então existente (2005), havendo inclusive aplicado a Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça, ao litígio.3. Destarte, no caso em apreciação, como antes demonstrado, o acórdão embargado está amparado em fundamento diverso, no sentido de que, para além da mera alteração de expressões nas diferentes legislações que regularam a CSLL, ou mesmo das alíquotas praticadas, não houve real mutação dos critérios, pressupostos e condições que já havia sido objeto de expressa declaração de inconstitucionalidade.4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.(REsp 731250/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALCANCE DA SÚMULA 239/STF - COISA JULGADA: VIOLAÇÃO - ART. 471, I DO CPC NÃO CONTRARIADO.1. A Súmula 239/STF, segundo a qual decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores, aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária.3. Hipótese dos autos em que a decisão transitada em julgado afastou a cobrança da contribuição social das Leis 7.689/88 e 7.787/89 por inconstitucionalidade (ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, 5º, III, 195, 4º e 6º, todos da CF/88).4. As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.5. Violação ao art. 471, I do CPC que se afasta.6. Recurso especial improvido.(REsp 731250/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 301)Portanto, é de se acolher a tese da parte embargante no sentido de não dever o tributo inserto na CDA nº 80.6.07.030336-35, referente a CSL dos meses 12/93, 08/94, 12/94, 12/95, 12/96 e respectivas multas, por conta de decisão transitada em julgado que afastou a incidência do tributo quanto à sua pessoa em virtude de inconstitucionalidade da lei instituidora. Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da parte embargante, já que o pedido da petição inicial dos embargos à execução abrange somente a CDA nº 80.6.07.030336-35. III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na CDA nº. 80.6.07.030336-35 dos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$15.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC, ante o valor da causa e a complexidade da matéria. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Nos termos do art. 475 do CPC, subam os autos ao E. TRF 3 Região para reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0019043-98.2008.403.6182 (2008.61.82.019043-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024464-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024464-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0026791-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026791-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021290-86.2007.403.6182 (2007.61.82.021290-4)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls. 143/146: Preliminarmente, intime-se a parte embargante para que, querendo, diligencie junto à parte exequente para a consulta e extração de cópias do processo administrativo, bem como junte aos presentes autos os documentos que

entenda necessários para a instrução do processo, ou se for o caso, comprove a recusa do órgão administrativo em fornecer cópias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0030258-71.2008.403.6182 (2008.61.82.030258-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054886-95.2006.403.6182 (2006.61.82.054886-0)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a parte embargante acerca do seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequindo. Em caso negativo, o art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Intime(m)-se.

**0000169-31.2009.403.6182 (2009.61.82.000169-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045649-03.2007.403.6182 (2007.61.82.045649-0)) IRMAOS TESSAROLO LTDA(SP075484 - CARLOS ALBERTO ACCUNZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 27/32: intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento do valor do débito atualizado (R\$ 4.280,19 - quatro mil e duzentos e oitenta reais e dezenove centavos) no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte embargante, no endereço fornecido nos autos. Publique-se e intime-se.

**0046721-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050487-91.2004.403.6182 (2004.61.82.050487-2)) MOLDESA IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2004.61.82.050487-2. 2- Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de nomeação do síndico da massa falida, sob pena de extinção. 3- Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0046725-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4)) SCHAHIN CCVM S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2006.61.82.052154-4. 2- Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da Guia de Depósito Judicial, sob pena de extinção. Int.

**0047111-87.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-37.2008.403.6182 (2008.61.82.000048-6)) AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2008.61.82.000486 2- Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e do Laudo de Avaliação, bem como retifique o valor atribuído à causa, devendo adequá-la nos termos do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção. Int.

**0047112-72.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018333-25.2001.403.6182 (2001.61.82.018333-1)) MARCELLO MENDES GONCALVES SOBRINHO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2001.61.82.018333-1. 2- Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como providencie cópia da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora e do Laudo de Avaliação. 3- Ademais, deverá retificar o valor atribuído à causa, devendo adequá-la nos termos do benefício econômico pretendido, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0035270-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020090-20.2002.403.6182 (2002.61.82.020090-4)) UBALDO VICENTE DA SILVA(SP054631 - ANTONIO CARLOS IANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n.

2002.61.82.020090-4, ajuizada em face de 0800 CELULAR COMÉRCIO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e de GABRIEL CORTES GINES, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o automóvel marca Ford Verona LX, ano 1991, vermelho, placa BGD 3083, código RENAVAN 434026646. A parte embargante, UBALDO VICENTE DA SILVA, sustentou que adquiriu o veículo da agência Kapor Veículos, em 14/06/2004, por meio de financiamento bancário. Afirmou que, embora o veículo estivesse registrado perante o DETRAN no nome do executado GABRIEL CORTES GINES, não havia qualquer impedimento sobre o veículo (fls. 02/11 e 16/17). A parte embargada ofertou contestação, sustentando a ilegitimidade da parte embargante, na medida em que o veículo está registrado com alienação fiduciária ao Banco Itaú. Afirmou que cabe ao embargante arcar com o ônus por sua omissão em não ter procedido à transferência do veículo, sendo evidente a fraude à execução. Alegou que o atraso na expedição do mandado não pode ser imputado à embargada. Requereu, subsidiariamente, fosse afastada a condenação da União em honorários advocatícios, posto que a penhora de bem pertencente a terceiro foi efetivada por oficial de justiça e levada a registro junto ao DETRAN, sem que a embargada verificasse a propriedade do bem à época da constrição (fls. 21/28). A parte embargante não se manifestou sobre provas (fls. 31/32) e a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 35). Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte, deduzida pela embargada. Conforme preconizado no artigo 1046, do Código de Processo Civil, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de ameaça de turbação ou esbulho, por aquele que, não sendo parte no processo, ostenta a qualidade de senhor e possuidor, ou apenas possuidor. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ. O POSSUIDOR DE BOA-FÉ PODE OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ, RESP 199700452611, RESP - RECURSO ESPECIAL - 138351, Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, DJ: 15/12/1997, PG: 66426 LEXJTACSP VOL.:00170, PG:00563) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Hipótese em que a sentença proferida julgou procedentes os embargos de terceiro, tendo em vista que o veículo penhorado foi objeto de contrato de alienação fiduciária registrado no Cartório de Títulos e Documentos, sendo de propriedade da embargante. 2. Não colhe o argumento de ser caso de litisconsórcio passivo necessário, pois foi a própria exequente que indicou o veículo à penhora. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A apelada comprovou sua legitimidade para propor os presentes embargos de terceiro, na medida em que juntou aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil do veículo objeto da presente lide. O fato de constar outro arrendante na pesquisa efetuada pela exequente indica que não houve atualização de dados junto ao órgão responsável - Detran. Inexistiu, pois, a devida informação àquele órgão acerca da alienação fiduciária realizada entre a ora embargante e a executada, providência que, nos termos da cláusula 2 do contrato de arrendamento mercantil celebrado, competia à executada. 4. O contrato em análise foi celebrado anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Assim, correto o r. decisum, eis que comprovada a propriedade do veículo arrendado. 5. Quanto aos honorários advocatícios, deve ser mantida a condenação, tendo em vista que a União requereu a penhora de veículo que, conforme documento juntado, sabidamente não era de propriedade da executada. 6. Apelação improvida. 7. Remessa oficial improvida. (STJ, AC 200603990374087, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1148114, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJU: 19/09/2007, PÁGINA: 333) Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO A execução fiscal apenas foi proposta em 22/05/2002, sendo certo que até a presente data o coexecutado GABRIEL CORTES GINES sequer foi citado e intimado da penhora. O bloqueio sobre o mencionado automóvel foi levado a efeito em 06/11/2004, quando já constava o nome do embargante UBALDO VICENTE DA SILVA como proprietário do veículo (fl. 43 dos autos da execução fiscal). Ademais, os documentos de fls. 08/11 comprovam a venda do automóvel à parte embargante em 14/06/2004, sendo possível inferir que a parte embargante é compradora de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do automóvel não havia qualquer restrição para sua comercialização. Aliás, não consta dos autos a comprovação de insolvência do devedor, face a alienação realizada, ou qualquer evidência de que adquirente e alienante teriam agido em conluio, no sentido de fraudar a execução fiscal. Portanto, razão assiste ao embargante, sendo insubsistente a penhora. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.) Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200900081531, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 17/11/2009) Nesse quadro, não se aplica o artigo 185 do Código Tributário Nacional, já que a alienação foi onerosa, sem ciência prévia do adquirente do bem do processo de execução fiscal, não estando a restrição do automóvel registrada perante o DETRAN, pelo que, neste contexto, ilidida a presunção relativa a que alude o artigo em questão. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, I

do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal n. 2002.61.82.020090-4 sobre o automóvel marca Ford Verona LX, ano 1991, vermelho, placa BGD 3083, código RENAVAN 434026646. Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, porquanto quando do pedido de penhora do veículo em questão (fl. 32 da execução fiscal em apenso) o bem ainda se encontrava em nome do coexecutado GABRIEL CORTES GINES. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004216-92.2002.403.6182 (2002.61.82.004216-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAMINHANDO NUCLEO EDUCACIONAL SC LTDA(SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALEZ) X ANA MARINA SOARES DE CARVALHO FAZOLI

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original firmada pelos representantes legais da pessoa jurídica, conforme o disposto no contrato social. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

**0024146-96.2002.403.6182 (2002.61.82.024146-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PONTUAL CONSTRUCOES LTDA. X WALDOMIRO PEREZ X OSWALDO JOSE STECCA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X DANIELA MIYAZATO X ANTONIO AKIRA MIYAZATO X OSCAR TATSUO NAGATA X JOSE EDUARDO FERRAZ DO AMARAL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

1. Fls. 173. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, que garantam integralmente o débito, juntando inclusive prova de propriedade dos mesmos, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 184/192. Publique-se.

**0019840-50.2003.403.6182 (2003.61.82.019840-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)

Intime-se a parte executada para que indique o endereço de localização da empresa para futura constatação dos bens penhorados. Registro tal necessidade, haja vista a divergência das informações da empresa executada às fls. 51/52 e do depositário às fls. 58. Publique-se.

**0048148-96.2003.403.6182 (2003.61.82.048148-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, levando-se em conta o endereço declinado às fls. 34. Int.

**0056628-63.2003.403.6182 (2003.61.82.056628-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X MARCONI FRANCISCO BRASILIANO DA COSTA - ESPOLIO X EVIO BRASILIANO DA COSTA X JOEL HONORIO DOS SANTOS X ALCINDO HONORIO DOS SANTOS(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Intime-se a parte co-executada para que traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos do processo de inventário do espólio de Maria Annunciada Machado Costa, bem como a nomeação do respectivo inventariante. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de rejeição do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0069044-63.2003.403.6182 (2003.61.82.069044-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X K.V.A.-EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação, levando-se em conta o endereço declinado às fls. 38. Int.

**0071127-52.2003.403.6182 (2003.61.82.071127-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original e cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, diga a parte exequente acerca da petição de fls. 48. Int.

**0006957-37.2004.403.6182 (2004.61.82.006957-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETRA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X JAYME HELIO DICK X RAFAEL DE FALCO NETTO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Faculto à parte executada a indicação de bens à penhora, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 163/164. Publique-se.

**0051953-86.2005.403.6182 (2005.61.82.051953-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO UM COMERCIO & SERVICOS LTDA ME X NAIR KRIVANEK LOPES X MARCOS ROBERTO LOPES(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO E SP109859 - ANTONIO SERGIO GIANOTTO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, abra-se vista à parte exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado às fls. 94/99. Int.

**0002353-62.2006.403.6182 (2006.61.82.002353-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELITE COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME(SP254721 - MARIA MAGALI DOS SANTOS) X LEONILDA DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DOS SANTOS X EURYDES DE SOUZA LOPES X ELZA GUARALDO LOPES X ADAO VANGENIO APARECIDO PINTO

Fls. 65/93 e 95/97: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, contrato social e as alterações posteriores. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

**0011527-95.2006.403.6182 (2006.61.82.011527-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP180640 - MARCELO IANELLI LEITE E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, ao arquivo. Int.

**0054206-13.2006.403.6182 (2006.61.82.054206-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MEDIFAR LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.034516-0, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (R\$ 21.844-0,3 - fls. 52), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente.Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0034614-46.2007.403.6182 (2007.61.82.034614-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Fls. 81: mantenho a decisão de fls. 77 dos autos pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte executada para que cumpra o disposto no despacho de fls.77 dos autos. Publique-se e intime-se.

**0030389-12.2009.403.6182 (2009.61.82.030389-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Tendo em vista a notícia de fls. 71/72 que revela a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11941/2009, intime-a para que informe se pretende incluir o débito em cobro, bem como se deseja prosseguir com a exceção de pré-executividade de fls. 17/67.Publique-se..

**0006269-65.2010.403.6182 (2010.61.82.006269-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO) X JUSSARA CRISTINA SILVA(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

Folhas 13/59 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos

procuração original outorgada pelo inventariante do Espólio de João Silva. Após, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 773**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009641-85.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058195-66.2002.403.6182 (2002.61.82.058195-0)) BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de débito tributário com pedido de antecipação de tutela movida por BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito mediante a suspensão do curso das execuções fiscais n.º 2002.61.82.058195-0 e 2002.61.82.058196-1, e a exclusão do nome da autora do CADIN. No mérito, requer a anulação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.1.02.009917-61 e 80.1.02.009918-42, extinguindo-se as execuções fiscais de n.ºs 2002.61.82.058195-0 e 2002.61.82.058196-1. É o breve relatório. DECIDO.Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado:IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005.Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito tributário é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. AMBAS SÃO PROCESSADAS EM JUÍZOS ESPECIALIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO.- Agravo de instrumento contra decisum que julgou improcedente exceção de incompetência, na qual se alegava continência ou conexão entre a execução fiscal e ação declaratória em trâmite em Brasília/DF.- Cabimento dessa discussão em sede de exceção de pré-executividade, ex vi dos arts. 267, 3º, 618 ambos do CPC, pois o juiz poderia conhecer da matéria de ofício.- É incontroverso na jurisprudência a impossibilidade de reunião de ações, regidas por ritos diferentes, quando processadas em Juízos especializados, mormente quando inexistentes conexão e continência nas relações jurídicas subjacentes.- O magistrado concluiu que o PAES não descaracteriza o título executivo. Descabe, em sede da objeção, manifestação sobre depósitos feitos na Justiça Federal em Brasília.- É regular a determinação de livre penhora, ante o não oferecimento de bens desembaraçados.- Descabida a suspensão da exigibilidade, pois os depósitos em consignação não constam no inc. VI do art. 151 do CTN.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 3ª Região, AG 247450, proc. 200503000754476/SP, 5ª Turma, unânime, j. 07.08.06, DJU 20.09.06, p. 720).Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o encaminhamento da presente ação anulatória de débito fiscal ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0037984-62.2009.403.6182 (2009.61.82.037984-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021371-98.2008.403.6182 (2008.61.82.021371-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)

Vistos,Trata-se de exceção de incompetência argüida pela Fazenda Nacional em face de MORANGO CINE ASSESSORIA LTDA., domiciliado em Campina do Monte Alegre - SP. Alega o excipiente que a execução foi proposta perante o Juízo competente visto que ajuizada no foro do domicílio do excepto, conforme endereço constante no relatório da JUCESP. Alega que a excepto foi devidamente citado nos autos da execução fiscal visto que apresentou petição nomeando bens à penhora e o fato de sua posterior não localização não conduzem à modificação da competência ao Juízo do endereço dos sócios, conforme preconiza a Súmula 58 do STJ. Requer o julgamento de procedência da exceção, remetendo-se os autos à Comarca de Angatuba.Instruem a exceção documento (fls. 05/07).Intimado a apresentar resposta, o excepto não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 14 dos autos. É o relatório. Decido.É de clareza meridiana que o disposto no artigo 94, do CPC, trata da competência territorial, em que fixa regra básica para a determinação da competência, qual seja, o do domicílio do réu.Expressamente quanto à competência do ajuizamento da execução fiscal, dispõe o caput do artigo 578, do Código Processual Civil, que A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de

sua residência ou no do lugar onde for encontrado. À fl. 06 dos autos, consta a alteração do contrato social, devidamente protocolado na JUCESP, firmado em 26/06/1997 (data anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso), onde consta a alteração da sede social da empresa para a cidade de Campina do Monte Alegre/SP. A delegação de competência, em execução fiscal, da Justiça Federal à Justiça Estadual encontra sua matriz na Constituição Federal: Art. 109 (...).3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A Lei nº 5.010/66, por seu turno, estabelece: Art. 15 - Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; (...) Da análise dos artigos supracitados, denota-se que a ação de execução fiscal, movida pela União e suas autarquias, contra devedor domiciliado em município que não é sede de Vara da Justiça Federal, como é o caso do Município de Campina do Monte Alegre, deve ser intentada na Comarca onde o devedor tem seu domicílio, perante a Justiça Estadual. Neste sentido, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO NA SEDE DA COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, 3º, CF. ART. 15, LEI 5.010/66. SÚMULAS 33 E 58/STJ E 40/TFR. 1. O art. 109, 3º, CF, trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei nº 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, se a Comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal (Súmula 40/TFR). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual, suscitado. (STJ, CC nº 1999.00.093287-0/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 15/05/2000) EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. As execuções fiscais podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual do domicílio do executado, caso a comarca não seja sede de Vara Federal. A competência fixada para o ajuizamento da execução fiscal é territorial e, por conseguinte, de natureza relativa, não podendo, portanto, ser declinada de ofício. (TRF 4ª Região, CC nº 2000.04.01.103672-2/PR, Rel. Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJ 29/11/2000) Assim, de rigor o acolhimento da exceção e a redistribuição do feito ao Juízo da Comarca de Angatuba. Ante o exposto, ACOELHO a presente exceção e declino a competência para processar e julgar a Execução Fiscal nº 2008.61.82.021371-8 à Comarca de Angatuba/SP. Sem honorários e custas, por se tratar de mero incidente processual. Traslade-se cópia da presente para aqueles autos, remetendo-se-os, juntamente com a exceção, após a respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

**0045329-79.2009.403.6182 (2009.61.82.045329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025539-56.2002.403.6182 (2002.61.82.025539-5)) AGROPEC RIO NEGRO S/A(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)**  
Vistos. Trata-se de exceção de incompetência interposta em razão do excipiente ter domicílio fiscal no Município de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas. Argúi, em síntese, que sempre possuiu endereço em Presidente Figueiredo, no Amazonas, local onde a execução fiscal em apenso deveria ter sido proposta. Protesta pela remessa da Execução Fiscal à Justiça Federal de Manaus, com base no art. 94 do CPC, juntando documentos comprobatórios das alegações apontadas. Recebida a Exceção de Incompetência à fl. 50, o excepto se manifestou-se às fls. 53/59, entendendo, em preliminar, a intempestividade da exceção e, no mérito, alegando que o endereço onde foi citada a executada é residência do sócio, sendo que há jurisprudência autorizando o ajuizamento da demanda contra o sócio. Reclama pelo indeferimento da presente exceção de incompetência. É o breve relatório.  
Decido. PRELIMINAR. Intempestividade: Não prospera a alegação de intempestividade formulada pela Comissão de Valores Mobiliários. O prazo para a oposição da exceção de incompetência relativa é de 30 (trinta) dias contados do depósito garantindo o Juízo, junto com o prazo para o oferecimento dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A LEF É ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRAZO. 30 (TRINTA) DIAS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA AO OFERECIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARGÜIÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA EM PRELIMINAR DE DEFESA. IRREGULARIDADE FORMAL MITIGADA PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE CONTRÁRIA. 1. A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil - o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela consoante o art. 1º da LEF. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos quais - consoante o parágrafo 2º do referido dispositivo - o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. 3. Não afasta essa conclusão o fato de o referido diploma normativo prever no 3º do seu art. 16, que as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e processadas e julgadas com os embargos. É que a ressalva tem como escopo unicamente chamar a aplicação da sistemática estabelecida no Código de Processo Civil, já que a própria Lei de Execução Fiscal é silente a respeito, no sentido de que a exceção de incompetência absoluta é argüida preliminarmente na defesa (art. 301, II, do CPC) e a incompetência relativa é argüida em autos apartados (arts. 112 e 307, do CPC). 4. Na hipótese dos autos, a exceção de incompetência relativa foi argüida nos autos dos embargos à execução, dentro do interstício legal de 30 (trinta) dias. Apesar de a forma utilizada pelo excipiente/embargante não ser aquela estabelecida pela LEF (em remissão ao CPC) - qual seja, a argüição em autos apartados -, é de se aplicar ao caso o princípio da instrumentalidade das

formas, mitigando, assim, o rigor técnico da norma para convalidar o defeito constatado, visto se tratar de mera irregularidade, da qual não acarretará prejuízo para a parte contrária. Precedentes. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200400198028 RESP - RECURSO ESPECIAL - 640871, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, PUBLIC, DJE DATA:24/03/2009).MÉRITO.Reza o artigo 578, caput, do Código de Processo Civil:Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro de domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Não há, desta forma, controvérsia quanto ao fato de que a lide executiva deva ser proposta no foro do domicílio do devedor. No caso presente, o devedor comprovou, com a juntada da certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Amazonas que tem sua sede, desde o ano de 1970, em Presidente Figueiredo, no Amazonas (fl. 29). Também juntou balanços patrimoniais desde o ano de 2001 até 2008, publicado nos Diários Oficiais de 04 de junho de 2002 até 27 de abril de 2009 (fls. 36/45), onde comprova que antes do ajuizamento da execução em apenso sempre possuiu endereço em Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas. A CVM não comprovou o contrário, alegando indevidamente que ajuizou o executivo fiscal no endereço do sócio da empresa, entretanto, este sócio não constava da CDA e nem integra o pólo passivo da execução fiscal em apenso, não havendo autorização legal para a citação da empresa no endereço deste sócio, quando o da empresa deveriam ser de conhecimento da CVM. Os documentos apresentados pela excipiente são hábeis para comprovar o alegado, sendo que a parte excepta não infirmou a validade dos mesmos e não providenciou a juntada de nenhum documento que comprovasse o endereço da empresa executada em São Paulo. Portanto, a CVM deveria ter ajuizado a ação no Município de Presidente Figueiredo/AM, onde domiciliado o executado. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cujo entendimento compartilho:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO.I - A regra insculpida no art. 578 do CPC, dispõe que a competência para processar e julgar os executivos fiscais da Fazenda Pública é a do foro do domicílio do réu, no de sua residência ou onde for encontrado.II - É certo, ainda, que a posterior mudança do executado não modifica a competência já fixada, entendendo-se como posterior mudança a que se verifica após a propositura da ação de execução (art. 87 do CPC), tendo-se por perpetuada a jurisdição, pela distribuição, quando não oposta exceção de incompetência.III - No caso dos autos, contudo, quando a ação foi distribuída (19/02/01), o devedor já não era mais domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, conforme a cópia da última alteração contratual, datada de 1998.IV - Ademais, como ressaltou a decisão agravada, inobstante o INSS tenha indicado os sócios como co-responsáveis pelo débito, não há como afastar-se a responsabilidade principal da sociedade, devendo a mesma ser acionada no foro em que for sediada.V - Frise-se, finalmente, que a declinatória de competência deu-se somente após o oferecimento da competente exceção.VI - Agravo improvido(TRF 2ª Região, AG 89512, Processo: 200202010044405, 4ª Turma, Rel. Juiz Benedito Gonçalves, Publ. DJU 19/08/02, pg. 149, grifos nossos). Outrossim, o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66 determina que: nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.Portanto, com base na norma referida, tornou-se possível que Juízo Estadual pudesse julgar matérias de competência Federal, sendo-lhe, assim, conferida Jurisdição Federal Delegada. Isso para que não se restringisse o acesso à Jurisdição Federal, cujas Varas são implantadas em regiões de maior operatividade econômica. Desta forma, competente para o julgamento da presente execução fiscal é o Juízo Estadual da Comarca de Presidente Figueiredo/AM, e não a Justiça Federal de Manaus, como pretende o excipiente. Ante o exposto, decidindo no momento referido no art. 308 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência deste Juízo. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o processo ao D. Juízo Estadual da Comarca de Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, na forma do artigo 311 do Código de Processo Civil, efetuadas as anotações necessárias.

#### **Expediente Nº 774**

##### **CAUTELAR FISCAL**

**0032634-59.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FERNANDO MACHADO GRECCO X MARCELO NAOKI IKEDA X MARCILIO PALHARES LEMOS X MOACYR ALVARO SAMPAIO X HELIO BENETTI PEDREIRA X GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO X JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES X LUIZ SCARPELLI FILHO X PEDRO LUIS ALVES COSTA X REINALDO DE PAIVA GRILLO X CARLOS ROBERTO CARNEVALI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X ERNANI BERTINO MACIEL X CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X MUDE COM/ E SERVICOS LTDA X MOACYR ALVARO SAMPAIO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Fls. 4523/4784: Intimem-se os requeridos para manifestação.Ante a concordância expressa do requerente (fl. 4570), expeça-se ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis descritos às fls. 1444/1445 para que procedam ao desbloqueio dos imóveis que servem como residência dos requeridos MOACYR ALVARO SAMPAIO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES e FERNANDO MACHADO GRECO.Expeça-se, ainda, edital para citação do requerido LUIS SCARPELLI FILHO.Int.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1468**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013373-55.2003.403.6182 (2003.61.82.013373-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029655-08.2002.403.6182 (2002.61.82.029655-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK)

Fls. 210/212 - Dê-se ciência à embargante do pagamento realizado, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

**0032419-88.2007.403.6182 (2007.61.82.032419-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024823-87.2006.403.6182 (2006.61.82.024823-2)) WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 171. Fls. 160/163 e 165/170 - Ante a adesão a parcelamento fiscal realizada pela embargante, prejudicada a apreciação de expediente de embargos de declaração (fls. 125/134), por perda de objeto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 120/122, trasladando-se cópia da referida certidão e do presente despacho para os autos da execução em apenso. Após, desapensem-se, remetendo-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int..

**0028162-49.2009.403.6182 (2009.61.82.028162-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000874-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000874-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0028163-34.2009.403.6182 (2009.61.82.028163-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000866-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0028164-19.2009.403.6182 (2009.61.82.028164-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000857-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0028165-04.2009.403.6182 (2009.61.82.028165-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000881-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0028169-41.2009.403.6182 (2009.61.82.028169-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000860-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0035862-76.2009.403.6182 (2009.61.82.035862-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021352-29.2007.403.6182 (2007.61.82.021352-0)) BETA VALUE S/C LTDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**0039699-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039699-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040366-96.2007.403.6182 (2007.61.82.040366-7)) JJ RIBEIRO DROG LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 40/41 - Não conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, ante sua intempestividade, conforme certidão lançada às fls. 43. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. retro, remetendo os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0014376-98.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026557-10.2005.403.6182 (2005.61.82.026557-2)) BRUMARTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP033547 - REGINA MARIA DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da adesão a parcelamento fiscal noticiada nos autos da execução em apenso, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

**0034925-32.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006231-0)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

**0038468-43.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046146-46.2009.403.6182 (2009.61.82.046146-9)) LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cedoço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 63, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 14/04/2010, o mandado de penhora de fls. 91/95 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. Observo que a penhora efetivada não se mostra suficiente à garantia do executivo. Assim, como pleiteia a embargante concessão de efeito suspensivo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para nomeação de bens passíveis de constrição, para reforço da penhora realizada, sob pena de recebimento destes embargos sem atribuição do mencionado efeito suspensivo. 8. Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0068477-37.2000.403.6182 (2000.61.82.068477-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTROMECCOMERCIAL LTDA(SP100063 - CARMEN PATRICIA COELHO NOGUEIRA)

1) Fls. 129/30: Prejudicado o pedido do exequente, tendo em vista o v. acórdão prolatado às fls. 123/4. 2) Remeta-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0052677-95.2002.403.6182 (2002.61.82.052677-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE)

CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP241123 - MARILIA GONCALVES BLANDY TISSOT E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fls. 82/107: 1- Esclareça o executado sua representação processual, tendo em vista a procuração de fls. 64.2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0014256-02.2003.403.6182 (2003.61.82.014256-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CROW MATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP081850 - CARLOS CONCATO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0026249-42.2003.403.6182 (2003.61.82.026249-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

1. Haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, encaminhe-se cópia da petição de fls. 60/61 a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), com o retorno dos autos dos Embargos à Execução n.º 200561820149857, DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0045445-95.2003.403.6182 (2003.61.82.045445-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ICONYX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 161: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

**0047591-75.2004.403.6182 (2004.61.82.047591-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCEIRA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X WALTER CAVADAS QUINTA X WALDIR QUINTA

- Fls. 116/130 - Citada, a executada comparece em juízo e oferecem defesa prévia, aduzindo que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, em relação à excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0057000-75.2004.403.6182 (2004.61.82.057000-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.P.A DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP196674 - FRANCISCA DAS CHAGAS FELIX LEITE BATISTA E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0065376-50.2004.403.6182 (2004.61.82.065376-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HEITOR V COLTRO ARQUITETURA S/C LTDA X HEITOR VICENTE COLTRO X FLAVIO TAVARES BEUGGER(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo

até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0006225-22.2005.403.6182 (2005.61.82.006225-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIMAPAS COEMRCIAL E EDITORA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0031300-63.2005.403.6182 (2005.61.82.031300-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X L ART HOTEL LTDA X ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA)

Fls. 119/178: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

**0007736-21.2006.403.6182 (2006.61.82.007736-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAIYA COSMESTICOS INTERNACIONAL LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0009639-91.2006.403.6182 (2006.61.82.009639-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E SERVICOS M.P.M. LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP168848 - VALDIR DOS SANTOS)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em maio de 2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0030649-94.2006.403.6182 (2006.61.82.030649-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei nº 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0055224-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055224-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X GILBERTO FARAH(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X EGNALDO SANTOS

- Fls. 77/80 e 105/124 - Citados, a devedora principal e o co-executado Gilberto Farah comparecem em juízo e oferecem defesa prévia aduzindo que o crédito tributário ora exequindo encontra-se fulminado pela prescrição. Afirma o co-executado, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não consubstanciada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do redirecionamento do executivo. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, em relação aos excipientes, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Intimem-se.

**0006231-58.2007.403.6182 (2007.61.82.006231-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0020325-11.2007.403.6182 (2007.61.82.020325-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAPOLEON DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos

quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0000857-27.2008.403.6182 (2008.61.82.000857-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos em apenso.

**0000860-79.2008.403.6182 (2008.61.82.000860-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos em apenso.

**0000866-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000866-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos em apenso.

**0000874-63.2008.403.6182 (2008.61.82.000874-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos em apenso.

**0000881-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000881-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos em apenso.

**0008535-93.2008.403.6182 (2008.61.82.008535-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0016905-27.2009.403.6182 (2009.61.82.016905-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM GONCALVES CIA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0018528-29.2009.403.6182 (2009.61.82.018528-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZG COMUNICACAO E GRAFICA LTDA EPP(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

**0002085-66.2010.403.6182 (2010.61.82.002085-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP153398 - ADRIANA FADUL)

- Fls. 129/771 - Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. O argumento acerca da formalização de parcelamento do crédito exequendo reveste-se de plausibilidade, à medida que instrumentalizado com documentos que confirmariam, num juízo

preliminar, a alegada causa de suspensão da exigibilidade do crédito em testilha. Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra a executada, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0021570-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Diante do pedido formulado pela exequente de extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6511**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035403-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035403-7) - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO(Proc. ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002484-39.2003.403.6183 (2003.61.83.002484-2) - URSULA BARBORF HANSLI(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0062872-34.2006.403.6301 (2006.63.01.062872-8) - MARIA NILDE DA SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando

comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002236-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002236-0) - MARIO CELSO GOMES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006303-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006303-8) - CARLOS AUGUSTO BARBOSA (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006568-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006568-0) - ALFIM LOPES DE BRITO (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista o término do acordo entre a Justiça Federal e o IMESC para a realização de perícias médicas, bem como a insubsistência do laudo de fls. 90/91, que não respondem aos quesitos propostos, determino a realização de nova prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perita a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0082484-21.2007.403.6301 (2007.63.01.082484-4) - JANE PAULA DA SILVA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000762-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000762-3) - GUILHERME BONFA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001017-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001017-8) - JOSE OSCARINO SALVADOR (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de

20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 26 de março de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0001571-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001571-1) - ANTONIO BEZERRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002638-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002638-1) - HELENA DARCI DOS SANTOS(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 02 de abril de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0003458-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003458-4) - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004221-04.2008.403.6183 (2008.61.83.004221-0) - ANTONIO JUNQUEIRA BRAGA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 16 de abril de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0004222-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004222-2) - LUIGIA NICOLETTI MORO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 09 de abril 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que

sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0004340-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004340-8) - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 30 de abril de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0004941-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004941-1) - SHIRLEY ANTOGNOLI(SP235361 - ELAINE CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005167-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005167-3) - JURANDIR MATIAS DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006569-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006569-6) - NILDA FERREIRA PEREIRA(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 07 de maio de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0006823-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006823-5) - FRANCISCO FRANCA DA SILVA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 14 de maio de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0008118-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008118-5) - ROSILENE DA SILVA SOUZA(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO E SP104346 - PEDRO LUCIO STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias,

contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008683-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008683-3) - LARISSA VITORIA DIAS POLASSI X CLEONICE DIAS DA SILVA POLASSI(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 21 de maio de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0009585-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009585-8) - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009873-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009873-2) - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010552-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010552-9) - MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7) - ANTONIO TAVARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0042571-95.2008.403.6301 - JOSE LINS FILHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0048453-38.2008.403.6301 - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0048702-86.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA CONCEICAO RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0057648-47.2008.403.6301 (2008.63.01.057648-8) - JUVENTINA CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO(SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco)

dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001202-53.2009.403.6183 (2009.61.83.001202-7) - COSMO CRISTOVAO DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001203-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001203-9) - MARIA JOSE DA SILVA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 23/05/2011, às 09:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001831-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001831-5) - JOAO DO CARMO RIGHETTO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003859-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003859-4) - AVANILDE MARTINHA DAS NEVES OLIVEIRA(SP131327 - VIRGINIA MARIA PEREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004013-83.2009.403.6183 (2009.61.83.004013-8) - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE X JULIA CHRISTINA SILVA SEBASTIAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004472-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004472-7) - CARLOS BAPTISTA X LUZILETE DA SILVA BUENO BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI**

DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 28 de maio de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0005391-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005391-1) - HERBERT OLIVEIRA MENDES(SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005491-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005491-5) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005610-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005610-9) - ERICK COCATO MARCIANO - MENOR X ANDERSON ALENCAR MARCIANO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 04 de junho de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0005697-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005697-3) - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou

não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 11 de junho de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0006067-22.2009.403.6183 (2009.61.83.006067-8) - EMERSON ALBANESE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006089-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006089-7) - CLARICE SOUSA DOS SANTOS ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 11:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6) - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 04/03/2011, às 15:00 hs horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006605-03.2009.403.6183 (2009.61.83.006605-0) - JOSE CAVALCANTE FERREIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007487-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007487-2) - JAILSON MARTINS VERISSIMO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008262-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008262-5) - LUZINETE VIEIRA NOBRE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido,

nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008895-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008895-0)** - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009510-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009510-3)** - DELVAIR BAPTISTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009807-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009807-4)** - MARIA DAS DORES PEREIRA TEODORO NUNES(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 04/03/2011, às 15:30 hs horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010609-83.2009.403.6183 (2009.61.83.010609-5)** - ADALBERTO LISBOA SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 11:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8)** - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 18 de junho de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0010804-68.2009.403.6183 (2009.61.83.010804-3) - LINDALVA SILVESTRE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011040-20.2009.403.6183 (2009.61.83.011040-2) - VALDIVINO PEREIRA XAVIER(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados.

**0012164-38.2009.403.6183 (2009.61.83.012164-3) - STEFANIE CRISTINA FIORE PEREIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 25 de junho de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0012312-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012312-3) - WELLINGTON DE SOUZA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012923-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012923-0) - VALMIR LINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013000-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013000-0) - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013214-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013214-8) - LAZARA ALVES DE OLIVEIRA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 02 de julho de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0013923-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013923-4) - NORBERTO LUIZ RAMPAZZO(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 09 de julho de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0015370-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015370-0) - FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0015573-22.2009.403.6183 (2009.61.83.015573-2) - ANESIO ANGELO ORTELAN(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0016062-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016062-4) - LOURICE RODRIGUES CAVALHEIRO(SP175995B -**

ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0016249-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016249-9) - OSVALDO DE CARVALHO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0016606-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016606-7) - GILBERTO ALVES SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 16 de julho de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0016894-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016894-5) - EVANILDE LUIZA AMANCIO OLIVEIRA(SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0019694-30.2009.403.6301 - ERALDO DE MELO(SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando

comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**000020-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000020-9)** - FABIANA ANDRADE SILVEIRA X ELIZIA DE ANDRADE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 09:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**000041-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000041-6)** - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**000537-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000537-2)** - RIZONCLEI GOMES DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**000581-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000581-5)** - MARLENE RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001525-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001525-0)** - ADRIANA SOARES BARRETO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001769-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001769-6)** - SALOMAO MACHADO DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002173-04.2010.403.6183 (2010.61.83.002173-0) - ANTONIO BARRETO DOS SANTOS FILHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002781-02.2010.403.6183 - DINA MARTINS FORTUNATO TEIXEIRA DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003466-09.2010.403.6183 - CICERO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 23 de julho de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0003514-65.2010.403.6183 - JOANA MARIA DE JESUS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003599-51.2010.403.6183 - BRUNO AQUILES BORGATTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004097-50.2010.403.6183 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004191-95.2010.403.6183 - TARCISIO DE SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

,1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 30 de julho de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0005030-23.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005774-18.2010.403.6183 - JOSE DE SOUZA E SILVA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006116-29.2010.403.6183 - LEDA MARIA RIBEIRO FONSECA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco)

dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006487-90.2010.403.6183** - JOSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006680-08.2010.403.6183** - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados.

**0006975-45.2010.403.6183** - MEIRE CARVALHO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007058-61.2010.403.6183** - EVA ANTONIA ALVES DE FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007087-14.2010.403.6183** - LAFAIETE LIMA DE SENA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007102-80.2010.403.6183** - LUIZ MARIA DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização

da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 04/03/2011, às 14:00 hs horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007138-25.2010.403.6183 - VALERIA NOBRE DE JESUS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007167-75.2010.403.6183 - VITO MARIO FASANELLA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007196-28.2010.403.6183 - ARIONALDO SERAFIM FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007397-20.2010.403.6183 - VALDIR LINS DE ALBUQUERQUE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007582-58.2010.403.6183 - MARIO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007798-19.2010.403.6183 - LUCAS SIMAS DE CARVALHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007816-40.2010.403.6183** - ATELINA DE NOVAES TEROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007884-87.2010.403.6183** - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007940-23.2010.403.6183** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007995-71.2010.403.6183** - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008068-43.2010.403.6183** - ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008139-45.2010.403.6183** - ADILSON DA SILVA ALMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008377-64.2010.403.6183** - ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 10:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008542-14.2010.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008572-49.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS FERRAZ PAOLILLO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 03/03/2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008591-55.2010.403.6183** - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008677-26.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA E SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 23/05/2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008682-48.2010.403.6183** - MARIA NUBIA SOUSA GAMA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008734-44.2010.403.6183** - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Orlando Batich, médico Oftalmologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 04/03/2011, às 14:30 hs horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Domingos de Moraes n.º 249 - Vila Mariana - nesta Capital.4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008736-14.2010.403.6183** - ROSELI DA CONSOLACAO GOULART DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 17/03/2011, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008855-72.2010.403.6183** - EDVALDO BARBOSA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008946-65.2010.403.6183** - JOSEFA RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009003-83.2010.403.6183** - KARINA CHLAMTAC BULCAO(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido,

nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009029-81.2010.403.6183** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 31/03/2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009183-02.2010.403.6183** - ERNESTO DE CARVALHO ESCOLARI(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009202-08.2010.403.6183** - ARIIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados.

**0009311-22.2010.403.6183** - CICERO ANACLETO DOS SANTOS(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009349-34.2010.403.6183** - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009391-83.2010.403.6183** - GILBERTO ALVES BASTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009786-75.2010.403.6183** - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010035-26.2010.403.6183** - JEFFERSON GOMES PINHEIRO X SILVIA GOMES FREIRE(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 06 de agosto de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0010102-88.2010.403.6183** - SHIRLEI SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010103-73.2010.403.6183** - FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010214-57.2010.403.6183** - HERMINIA TADEU DE OLIVEIRA FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco)

dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010450-09.2010.403.6183 - GILSON SAMPAIO FERNANDES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010451-91.2010.403.6183 - MANOEL JOAO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 16/05/2011, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010557-53.2010.403.6183 - DIRCELENE AUGUSTO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/03/2011, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados.

**0011755-28.2010.403.6183 - VITOR RIBEIRO DA SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 13 de agosto de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**0012031-59.2010.403.6183 - JONATHAN PEREIRA CARDOSO X JOSENILDA CARDOSO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Para a perícia social fica nomeado como perito Eliana Maria Moraes Vieira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 20 de agosto de 2011, às 13:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001200-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001200-6) - IVANIA MARIA DOS SANTOS(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 10/03/2011, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38 - Bela Vista. 5. Expeçam-se os mandados.

## **Expediente N° 6512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a contradição a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos. A opção pela aposentadoria mais vantajosa deve-se processar nos autos a qualquer instante. Somente após, deverá o INSS, devidamente intimado, implantar o benefício. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a contradição apontada. P.R.I.

**0005849-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005849-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver revogada a tutela concedida pela sentença de fls. 336/345. É o relatório.Presente a contradição a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, devendo ser revogada a tutela antecipada concedida às fls. 345.Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0006586-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006586-9) - EVALDO RUY CAGGIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido de condenação em honorários, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Ademais, quanto ao pedido de fls. 224, observo que o prazo pleiteado transcorreu sem manifestações da parte autora, antes da prolação da sentença de fls. 227/230.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0006872-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006872-0) - VICENTE GERALDO DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.Os períodos pleiteados já foram computados como comuns no cálculo de tempo de serviço do autor, já que fora admitido administrativamente e considerado em todos os cálculos de simulação realizados pelo INSS às fls. 398/399.Quanto às demais alegações, de fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0004473-41.2007.403.6183 (2007.61.83.004473-1) - MANOEL BORGES DO NASCIMENTO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos.Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na r. decisão a respeito do início da incidência dos juros moratórios, devendo fazer constar na r. sentença o que segue: (...)Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento dos valores devidos ao autor entre a data do requerimento (02/03/1999) e a data de início do pagamento do benefício (13/04/2000), bem como referentes ao período de 01/04/2006 a 17/07/2006.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. (...)Quanto aos demais pedidos, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na

Instância Superior. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

**0005317-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005317-3) - HITOSHI TANIOKA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0006567-59.2007.403.6183 (2007.61.83.006567-9) - ANTONIO CARLOS GONCALVES BISPO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos.Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na r. decisão a respeito do início da incidência dos juros moratórios, devendo fazer constar na r. sentença o que segue: (...)Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0006703-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006703-2) - ODILON JOSE DOS SANTOS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Observe-se que, na própria inicial a parte autora postula o reconhecimento de períodos posteriores à DER (14/03/2005). Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0002339-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002339-2) - ADEMIR DA ROSA MARTINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial (conforme antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 140), sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4) - JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material do julgado.É o relatório. Presente o erro material a autorizar, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 07/03/1975 a 30/11/1980 e de 24/12/1983 a 04/07/1990 - laborados na Empresa Fundação Líder Indústria e Comércio Ltda. e, como rural, o período de 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 31/12/1973, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/03/2002 - fls. 228/229). (...) SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.002908-4AUTOR: JOSE LIONEL NETONB: 124.237.787-2ESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULARDIB: 27/03/2002RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especiais os períodos de 07/03/1975 a 30/11/1980 e de 24/12/1983 a 04/07/1990 - laborados na Empresa Fundação Líder Indústria e Comércio Ltda. e, como rural, o período de 01/01/1967 a 31/12/1967, 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 31/12/1973, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (27/03/2002 - fls. 228/229). (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**0003461-55.2008.403.6183 (2008.61.83.003461-4) - ANTONIO CARLOS DEL GRANDE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente, a omissão a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue: (...) Logo, há que se considerar laborado, para fins de aposentadoria, os lapsos de 12/05/1970 a 02/09/1970 - laborado na Empresa Meteor S.A., e de 25/06/1974 a 22/05/1975 - laborado na Indústria José Tscherkassky S.A. e de 01/05/2006 a 30/08/2006 - laborado na Empresa Philco S.A. No que tange a este último vínculo, ressalte-se ser necessário, inclusive, a consideração dos salários-de-contribuição referentes ao período (vejam-se valores constantes no CNIS de fls. 78) no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora. Em relações aos recolhimentos como contribuinte individual referentes às competências 04/1997 e 05/1997, observa-se que já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, conforme se depreende da contagem de fls. 133/139 e documento de fls. 145. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão apontada. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0005338-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005338-4)** - OTONIEL FERREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na r. decisão a respeito do início da incidência dos juros moratórios, devendo fazer constar na r. sentença o que segue: (...) Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0005685-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005685-3)** - JOSE ALAIR SANCHEZ (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na decisão a respeito do início da incidência dos juros moratórios e do reconhecimento dos períodos laborados como empregado. Assim, deve-se fazer constar na sentença o que segue: (...) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto aos períodos laborados como empregado, pleiteados na inicial, observa-se da contagem efetuada pelo INSS, às fls. 138/139, que eles já foram reconhecidos administrativamente pela autarquia ré e considerados no cálculo de tempo de serviço do autor. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/08/1979 a 02/01/1992 - laborado na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio (sucédida pela Perdigão Agroindustrial S/A), e de 03/11/1992 a 05/03/1997 - laborado na empresa Tintas Coral Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/10/2005 - fls. 23). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Fls. 254: Fica deferida a devolução do prazo ao INSS. P.R.I.

**0005899-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005899-0)** - ANTONIO CARDOSO PINHEIRO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão do julgado. É o relatório. Presente a obscuridade a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue: ... No caso dos autos, presente início de prova material, sendo que esta precisa ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração de tempo trabalhado como rural. Neste sentido confirmam-se o documento de fls. 18 e 20, que qualificam o autor como trabalhador rural. Por outro lado, urge constatar, in casu, a desnecessidade de recolhimento para o período, na medida que houve o cumprimento da carência para o lapso laborado em atividade urbana (art. 55, par. 2º, da Lei de Benefícios). Portanto, tem-se como certo o trabalho do autor no campo no lapso indicado na inicial, de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte. Somado o tempo comum com o trabalho em condições especiais e rural, daí resulta que o autor laborou por 43 anos, 11 meses e 03 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 01/06/1979 a 23/11/2006 - laborado na Empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e, como rural, o período de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/08/2007 - fls. 182/183), observada a prescrição quinquenal. ... SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.005899-0 AUTOR: ANTONIO CARDOSO PINHEIRO NB: 145.876.614-1 ESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULAR DIB: 29/10/2008 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o período de 01/06/1979 a 23/11/2006 - laborado na Empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e, como rural, o período de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1975 a 31/12/1975, bem como conceder a aposentadoria

por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (03/08/2007 - fls. 182/183), observada a prescrição quinquenal. Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**0006992-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006992-6) - AUREA FERREIRA CRUZ(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão do julgado.É o relatório. Presente a omissão a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue:(...)Quanto aos salários-de-contribuição referentes ao período de janeiro de 1995 a abril de 1997, algumas considerações se fazem indispensáveis.Pela lei n.º 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.No caso em apreço, no entanto, percebe-se do cotejo dos documentos de fls. 43 e 92, que não houve a devida observância de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício.Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados às fls. 92. (...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 03/11/1965 a 12/12/1966 - laborado na Empresa Irmãos Jafet Ltda. e 15/05/1985 a 15/07/1985, referente ao gozo do benefício n.º 79.546.169, bem como especiais os períodos de 01/02/1973 a 11/08/1977 - laborado na Empresa Coats Corrente Ltda. e de 19/02/1986 a 20/03/1992 e 12/09/1994 a 29/04/1997 - laborados na Empresa Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/01/1998 - NB: 108.910.623-5 - fls. 114), observando-se os salários-de-contribuição informados às fls. 92 no cálculo da renda mensal inicial. Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre 22/01/1998 (data do primeiro requerimento - fls. 114) e 29/11/2004 (data do segundo requerimento e início do pagamento - fls. 43). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (...)SÚMULAPROCESSO: 2008.61.83.006992-6AUTOR: AUREA FERREIRA CRUZSEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARDIB: 22/01/1998RMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como comuns os períodos de 03/11/1965 a 12/12/1966 - laborado na Empresa Irmãos Jafet Ltda. e 15/05/1985 a 15/07/1985, referente ao gozo do benefício n.º 79.546.169, bem como especiais os períodos de 01/02/1973 a 11/08/1977 - laborado na Empresa Coats Corrente Ltda. e de 19/02/1986 a 20/03/1992 e 12/09/1994 a 29/04/1997 - laborados na Empresa Indústria e Comércio de Doces Santa Fé Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autor a partir da data do primeiro requerimento administrativo (22/01/1998 - NB: 108.910.623-5 - fls. 114), observando-se os salários-de-contribuição informados às fls. 92 no cálculo da renda mensal inicial. Da mesma forma, há que se observar o pagamento dos valores devidos entre 22/01/1998 (data do primeiro requerimento - fls. 114) e 29/11/2004 (data do segundo requerimento e início do pagamento - fls. 43). Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à autora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).(...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0) - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a contradição a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos. A opção pela aposentadoria mais vantajosa deve-se processar nos autos a qualquer instante. Somente após, deverá o INSS, devidamente intimado, implantar o benefício. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a contradição apontada. P.R.I.

**0008915-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008915-9) - CARLITO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos.Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na r. decisão a respeito do início da incidência dos juros moratórios, devendo fazer constar na r. sentença o que segue: (...)Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.

**0011168-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011168-2) - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.A decisão foi devidamente fundamentada, bem como expressamente indicados e apreciados os períodos controversos, o que confere a clareza necessária à decisão ora requerida. Observe-se que não houve qualquer pedido de condenação em danos morais na exordial. E, quanto ao acréscimo de 25%, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a r. sentença, às fls. 115, foi bastante clara. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0011958-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011958-9) - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0012411-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012411-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0012504-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012504-8) - RAUL CARLOS SARTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão ou obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão nem obscuridade apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0014899-15.2008.403.6301 - ANTONIO MANOEL DA SILVA SOBRINHO(SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a contradição, visando a reapreciação do julgado.É o relatório.Presente a contradição a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos.Efetivamente, após o despacho determinando a regularização da petição inicial (fls. 243), e, anteriormente à sentença de fls. 245, a parte autora havia protocolizado uma petição, datada de 25/10/2010, sanando a omissão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, reconsiderando r. sentença de fls. 245, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Fls. 250/273: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.Cite-se o INSS. P.R.I.

**0000213-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000213-7) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/11/1970 a 24/04/1973 e de 24/01/1974 a 03/05/1978 - laborados na Empresa Clock S/A Indústria e Comércio de Alumínio, de 26/01/1981 a 28/02/1992 - laborado na Empresa Eluma S/A Indústria e Comércio e de 08/06/1993 a 22/12/1994 - laborado na Empresa Termomecânica São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/10/1999 - fls. 267). (...)SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.000213-7AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOSNB: 114.795.525-2ESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULARDIB: 28/10/1999RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO

JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos de 16/11/1970 a 24/04/1973 e de 24/01/1974 a 03/05/1978 - laborados na Empresa Clock S/A Indústria e Comércio de Alumínio, de 26/01/1981 a 28/02/1992 - laborado na Empresa Eluma S/A Indústria e Comércio e de 08/06/1993 a 22/12/1994 - laborado na Empresa Termomecânica São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (28/10/1999 - fls. 267). (...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0001797-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001797-9) - BRASILINO BERNARDES DE OLIVEIRA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, para que a parte autora também seja condenada em honorários advocatícios. É o relatório.Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC.A decisão foi devidamente fundamentada, sendo que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0002067-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002067-0) - JOSE GILSON MATIAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão do julgado.É o relatório. Presente a omissão a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue: ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os 21/09/1963 a 11/09/1964 - laborado nas Indústrias Químicas Matarazzo S/A, de 28/09/1964 a 03/09/1965 - laborado na Empresa Confab Tubos S/A, de 17/04/1968 a 05/02/1977 - laborado na Empresa Ventiladores Bernauer S/A e de 14/08/1980 a 10/08/1983 - laborado na Empresa Moinhos Indústria e Comércio Tecmolín Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (22/09/1993 - fls. 63), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. ... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

**0002851-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002851-5) - FRANCISCO VIEIRA BEZERRA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, para que seja fixado o fator multiplicador para a conversão do tempo de serviço especial em comum. É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.A decisão foi devidamente fundamentada, como se observa às fls. 182, onde foi realizada a totalização do tempo de serviço do autor, já com a conversão do tempo especial em comum, multiplicado por 1,4 para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Qualquer inconformismo deverá, portanto, ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 203.P.R.I.

**0003300-11.2009.403.6183 (2009.61.83.003300-6) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado a contradição e omissão do julgado.É o relatório.Não há o erro material apontado, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, nem omissão nos termos do artigo 535 do CPC. O embargante informa ter sido o pleito julgado improcedente, e reproduz texto que alega ser parte da sentença proferida por este juízo. Entretanto, observa-se que o parágrafo colacionado pelo embargante não faz parte da sentença proferida, tampouco o pedido foi julgado improcedente, donde concluímos que os presentes embargos discutem pontos alheios à sentença proferida nos presentes autos.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0003462-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003462-0) - ANTONIO BALTAZAR EUZEBIO RIBEIRO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material do julgado.É o relatório. Presente o erro material a autorizar, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue: (...) Em sua inicial, a parte autora alega que teria sido calculada a sua aposentadoria por invalidez com base no cálculo efetuado para fins de concessão do auxílio-doença. Busca a revisão do benefício, devendo ser utilizada a metodologia de cálculo instituída pela Lei n.º 9876/99, com a consideração do período de auxílio-doença para a composição do salário-de-contribuição.(...)Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. (...)SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.003462-0AUTOR: ANTONIO BALTAZAR EUZEBIO RIBEIRONB: 068.027.163-5SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 32RMA: A CALCULARRMI: A CALCULARRECONHECIDO JUDICIALMENTE: considerar a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo a partir de julho de 1994, incluído aí o lapso em que percebeu

auxílio-doença (tido como tempo de contribuição para todos os efeitos)... Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**0004080-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004080-1) - RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão e o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: ...No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.Somado o tempo de contribuinte individual, o comum e o especial ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 10 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns de 29/04/1991 a 21/12/1992 - laborado na Empresa Pontal Material Rodante S/A, de 10/09/1990 a 26/03/1991 - laborado na Empresa Magicar Comércio e Indústria de Veículos Ltda e de 13/02/2003 a 12/07/2003 - laborado Empresa Mazzini Administração e Empreitas Ltda. e os períodos especiais de 07/11/1994 a 22/04/1997 - laborado na Empresa Edem S/A Fundação de Aços Especiais, de 18/03/1998 a 02/01/2003 - laborado na Empresa KMS Caldeiraria Ltda, de 10/08/2005 a 31/05/2006 - laborado na Empresa Carbogas Ltda e de 01/02/2007 a 01/09/2008 - laborado na Empresa Carbobinas Indústria de Bobinas Metálicas Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/09/2008 - fls. 62).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação....SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.004080-1AUTOR: RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA NB: 148.004.570-2SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULARDIB: 01/09/2008RMI: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: os períodos comuns de 29/04/1991 a 21/12/1992 - laborado na Empresa Pontal Material Rodante S/A, de 10/09/1990 a 26/03/1991 - laborado na Empresa Magicar Comércio e Indústria de Veículos Ltda e de 13/02/2003 a 12/07/2003 - laborado Empresa Mazzini Administração e Empreitas Ltda. e os períodos especiais de 07/11/1994 a 22/04/1997 - laborado na Empresa Edem S/A Fundação de Aços Especiais, de 18/03/1998 a 02/01/2003 - laborado na Empresa KMS Caldeiraria Ltda, de 10/08/2005 a 31/05/2006 - laborado na Empresa Carbogas Ltda e de 01/02/2007 a 01/09/2008 - laborado na Empresa Carbobinas Indústria de Bobinas Metálicas Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/09/2008 - fls. 62). No que se refere aos honorários advocatícios fixados, não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

**0004598-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004598-7) - DANIEL FERNANDES BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela na sentença.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.A decisão foi devidamente fundamentada, indicando expressamente a excepcionalidade da não concessão da tutela antecipada, tendo em vista a ausência do requisito indicado no inciso I, do art. 273 do Código de Processo Civil, o que confere a clareza necessária à decisão.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0005207-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005207-4) - JUREMA MACHADO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão do julgado.É o relatório. Presente a omissão a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue: ... Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante na CTPS de fls. 66/68 e 84, corroborados pelos documentos de fls. 27/32 e 39/44, de 01/11/1971 a 07/06/1974 - laborado na empresa Casas Buri S/A e de 01/05/2002 a 02/11/2006 - laborado na empresa Golfinho Azul Indústria Comércio e Exportação Ltda, bem como os recolhimentos de fls. 95/109, referentes às competências de 08/1986 a 10/1988 e 03/1990 a 05/1990.... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/11/1971 a 07/06/1974 - laborado na empresa Casas Buri S/A e de 01/05/2002 a 02/11/2006 - laborado na empresa Golfinho Azul Indústria Comércio e Exportação Ltda, e os recolhimentos referentes às competências de 08/1986 a 10/1988 e 03/1990 a 05/1990, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/11/2006 - fls. 319/320)....SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.005207-4AUTOR: JUREMA MACHADO RODRIGUES NB: 142.562.420-8SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULARDIB: 02/11/2006RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como comuns os períodos de 01/11/1971 a 07/06/1974 - laborado na empresa Casas Buri S/A e de 01/05/2002 a 02/11/2006 - laborado na empresa Golfinho Azul Indústria Comércio e Exportação Ltda, e os recolhimentos referentes às competências de 08/1986 a 10/1988 e 03/1990 a 05/1990, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/11/2006 - fls. 319/320). Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5) - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0006321-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006321-7) - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material e omissão do julgado. É o relatório. Não há o erro material apontado, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, nem omissão nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0006388-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006388-6) - GERALDO DARE PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material e omissão do julgado. É o relatório. Não há o erro material apontado, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, nem omissão nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0006599-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006599-8) - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. (...) Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte. Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional. Diante da situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período compreendido no lapso ali indicado. Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá. No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não. Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia limitada; c) normas constitucionais de eficácia contida. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a eficácia. Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de

norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original). Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8.213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei. Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da Lei 8.213/91. No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte. Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS. Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 055.656.234-8), desde a data da propositura da ação (09/06/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.006599-8 AUTOR: MOACIR ANTONIO CARNAVAROL NB: 055.656.234-8 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 055.656.234-8), desde a data da propositura da ação (09/06/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

**0007303-09.2009.403.6183 (2009.61.83.007303-0) - EURIDES NUNES DA ROCHA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0008637-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008637-0) - MARIA CECILIA BORGHESE (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. (...) Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte. Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional. Diante da situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período compreendido no lapso ali indicado. Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá. No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não. Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia limitada; c) normas constitucionais de eficácia contida. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a

eficácia. Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original). Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8.213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei. Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da Lei 8.213/91. No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte. Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS. Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 028.009.947-9), desde a data da propositura da ação (16/07/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.008637-0 AUTOR: MARIA CECILIA BORGHESEN B: 028.009.947-9 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 46 RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 028.009.947-9), desde a data da propositura da ação (16/07/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

**0008718-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008718-0)** - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: ... No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte. Somado o tempo de contribuinte individual, o comum e o especial ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 04 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8.213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns de 16/03/1977 a 01/04/1977 - laborado na Empresa Stark Serviços Profissionais e de 16/09/1985 a 18/11/1985 - laborado na Empresa Prensas Schüler S/A, o período de 01/01/2000 a 31/01/2000 como contribuinte individual e os períodos especiais de 12/05/1976 a 17/01/1977 - laborado na Empresa Multibras S/A - Eletrodomésticos, de 07/04/1977 a 08/08/1978 - laborado na Empresa Trol S/A Indústria e Comércio de Plásticos, de 24/11/1978 a 27/05/1985 - laborado na Empresa Villares Mecânica S/A, de 02/05/1986 a 03/06/1991, de 01/07/1991 a 01/04/1992 e de 28/04/1992 a 04/04/1994 - laborado na Empresa Metalúrgica Brasitália Ltda., e de 01/03/2001 a 01/07/2008 - laborado na Empresa Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/02/2009 - fls. 208). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.... SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.008718-0 AUTOR: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA NB: 148.971.122-5 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULAR DIB: 06/02/2009 RMI: A CALCULAR PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: para reconhecer os períodos comuns de 16/03/1977 a 01/04/1977 - laborado na Empresa Stark Serviços Profissionais e de 16/09/1985 a 18/11/1985 - laborado na Empresa Prensas Schüler S/A, o período de 01/01/2000 a 31/01/2000 como contribuinte individual e os períodos especiais de 12/05/1976 a 17/01/1977 - laborado na Empresa Multibras S/A - Eletrodomésticos, de 07/04/1977 a 08/08/1978 - laborado na Empresa Trol S/A Indústria e Comércio de Plásticos, de 24/11/1978 a 27/05/1985 - laborado na Empresa Villares Mecânica S/A, de 02/05/1986 a 03/06/1991, de 01/07/1991 a 01/04/1992 e de 28/04/1992 a 04/04/1994 - laborado na Empresa Metalúrgica Brasitália Ltda e de 01/03/2001 a 01/07/2008 - laborado na Empresa Indústria Metalúrgica Ramalho Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (06/02/2009 - fls. 208). Quanto às demais alegações, observa-se que a sentença faz constar expressamente que os demais períodos de contribuição, comuns e especiais, já foram admitidos administrativamente e considerados na contagem realizada pelo INSS às fls. 193/194, de forma que não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. Intime-se a parte autora para contrarrazões, tendo em vista alegações de fls. 270/271. P.R.I.

**0009416-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009416-0)** - ADERVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. Ao afastar a regra de transição, de certo que a legislação a ser utilizada é a do instante em que o autor atingiu o lapso, indicado na

própria sentença. Qualquer inconformismo, no entanto, deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0009673-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009673-9) - FELIPPE TRUGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. (...) Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte. Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional. Diante da situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período compreendido no lapso ali indicado. Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá. No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não. Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia limitada; c) normas constitucionais de eficácia contida. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a eficácia. Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original). Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8.213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei. Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da Lei 8.213/91. No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte. Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS. Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.309.512-4), desde a data da propositura da ação (06/08/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.009673-9 AUTOR: FELIPPE TRUGLIONB: 044.309.512-4 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 044.309.512-4), desde a data da propositura da ação (06/08/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

**0010029-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010029-9) - WALDEMAR SPADIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a

reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos.(...)Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte.Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional.Diante da situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período compreendido no lapso ali indicado.Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá.No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não.Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais:a) normas constitucionais de eficácia plena;b) normas constitucionais de eficácia limitada;c) normas constitucionais de eficácia contida.As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a eficácia.Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original).Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei.Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da Lei 8.213/91.No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte.Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS.Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.150.026-7), desde a data da propositura da ação (13/08/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original).(...)SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.010029-9AUTOR: WALDEMAR SPADIMNB: 088.150.026-7SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULARRMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.150.026-7), desde a data da propositura da ação (13/08/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original).(....)Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0010308-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010308-2) - NORMA FIGUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a contradição, visando a reapreciação do julgado.É o relatório.Não há qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos.A despeito de devidamente intimada, a parte deixou, por longo lapso, de cumprir a determinação judicial. Observe-se que a primeira determinação para a juntada dos documentos deu-se em agosto de 2010, conforme documento juntado às fls. 82. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0010906-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010906-0) - JOSE DERCIO JACINTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presentes a omissão e contradição na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: (...) É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional. (...) Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 20 e 27 a 29 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período indicado na inicial, de 16/03/1966 a 09/09/1993, laborado na Usina Santa Helena S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. (...) No que concerne à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, verifique-se o seguinte. Utilizados os lapsos acima, há que se possibilitar a revisão na forma postulada na inicial, com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período especial de 16/03/1966 a 09/09/1993 - laborado na Empresa Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (09/09/1993 - fls. 50), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. (...) Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. (...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.010906-0 AUTOR: JOSE DERCIO JACINTO NB: 063.553.223-9 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42 RMA: a calcular DIB: 09/09/1993 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período especial de 16/03/1966 a 09/09/1993 - laborado na Empresa Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (09/09/1993 - fls. 50), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0010994-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010994-1) - NEEMIAS CARLOS DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material no julgado. É o relatório. Presente a obscuridade a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue: (...) É o relatório. Passo a decidir. No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte. A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667). PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, 3º, LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras a e b, da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, in casu, o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei nº 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, in fine, da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam rastros documentais que não devem ser desprezados. Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado. Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART.

60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329). Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes da carteira profissional de fls. 75, quais sejam: de 02/04/1970 a 15/11/1971 e de 31/05/1972 a 28/11/1972 - laborados na Panificadora Catania Ltda.(...) No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte. Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 35 anos, 09 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 02/04/1970 a 15/11/1971 e de 31/05/1972 a 28/11/1972 - laborados na Panificadora Catania Ltda. e como especiais os períodos de 09/09/1974 a 08/07/1980 e de 26/08/1980 a 01/02/1984, laborados na Empresa Spig S/A, e de 19/11/1984 a 03/08/1992 e 17/04/1995 a 30/04/1999, laborados na Empresa Klockner Moeller S.A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/04/2002 - fls. 34). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício.(...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.010994-1 AUTOR: NEEMIAS CARLOS DA SILVA NB: 124.970.334-1 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULAR DIB: 26/04/2002 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como comuns os períodos de 02/04/1970 a 15/11/1971 e de 31/05/1972 a 28/11/1972 - laborados na Panificadora Catania Ltda. e como especiais os períodos de 09/09/1974 a 08/07/1980 e de 26/08/1980 a 01/02/1984, laborados na Empresa Spig S/A, e de 19/11/1984 a 03/08/1992 e 17/04/1995 a 30/04/1999, laborados na Empresa Klockner Moeller S.A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (26/04/2002 - fls. 34). (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0011240-27.2009.403.6183 (2009.61.83.011240-0) - JOSE BENEDITO FILHO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a contradição, visando a reapreciação do julgado. É o relatório. Não há qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos. A despeito de devidamente intimada, a parte deixou, por longo lapso, de cumprir a determinação judicial. Observe-se que a primeira determinação para a juntada dos documentos deu-se em agosto de 2010, conforme documento juntado às fls. 78. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0011259-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011259-9) - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos.(...) Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte. Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de

outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional. Diante da situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período compreendido no lapso ali indicado. Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá. No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não. Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia limitada; c) normas constitucionais de eficácia contida. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a eficácia. Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original). Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8.213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei. Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da Lei 8.213/91. No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte. Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS. Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 063.708.356-3), desde a data da propositura da ação (25/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.012301-9 AUTOR: ANGELO CARRASCO SANCHES NB: 063.708.356-3 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 063.708.356-3), desde a data da propositura da ação (25/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

**0012301-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012301-9) - ANGELO CARRASCO SANCHES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. (...) Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte. Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional. Diante da situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período

compreendido no lapso ali indicado. Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá. No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não. Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia limitada; c) normas constitucionais de eficácia contida. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a eficácia. Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original). Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8.213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei. Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da Lei 8.213/91. No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte. Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS. Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 063.708.356-3), desde a data da propositura da ação (25/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.012301-9 AUTOR: ANGELO CARRASCO SANCHES NB: 063.708.356-3 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 063.708.356-3), desde a data da propositura da ação (25/09/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. PRI

**0013300-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013300-1) - PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos. Efetivamente, não houve qualquer pronunciamento na r. decisão de fls. 140/149 acerca do afastamento do Fator Previdenciário, devendo fazer constar na r. sentença o que segue: (...) Quanto à inconstitucionalidade do Fator Previdenciário, urge constatar o seguinte. Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses. Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI). Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo. Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário. Atualmente o salário-de-benefício consiste: Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula: Traduzindo: Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a

0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem). Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício. Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua renda mensal inicial. A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa - complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado -, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício - que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição - e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos - ou mais, desejados - pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si. Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável retrocesso social, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros). Constate-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou erga omnes às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches). Não havendo qualquer insurreição quanto aos demais elementos constantes da Lei nº. 9876/99, devem estes ser mantidos no recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da parte autora. (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 26/06/1984 a 01/03/1986 - laborado na Universidade de São Paulo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (18/05/2007 - fls. 49 a 53), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Condene, ainda, o INSS no recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. (...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.013300-1 AUTOR: PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS NB: 145.810.155-7 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR DIB: 18/05/2007 RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período de 26/06/1984 a 01/03/1986 - laborado na Universidade de São Paulo, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (18/05/2007 - fls. 49 a 53), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício. Condene, ainda, o INSS no recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

**0013721-60.2009.403.6183 (2009.61.83.013721-3) - EUGENIO NETTO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. (...) Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte. Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional. Diante da

situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período compreendido no lapso ali indicado. Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá. No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não. Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia limitada; c) normas constitucionais de eficácia contida. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a eficácia. Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original). Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8.213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei. Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da Lei 8.213/91. No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte. Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS. Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.827.655-9), desde a data da propositura da ação (22/10/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.017072-1 AUTOR: IRMA BIRELLONB: 088.166.617-3 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.166.617-3), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

**0014380-69.2009.403.6183 (2009.61.83.014380-8) - MARIO GOMES FILHO (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material do julgado. É o relatório. Não há o erro material apontado, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS nº. 2011.000003948-1 no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), e deixo de receber as apelações 2011.000004182-1 e 2010.0000004553-1, em vista da preclusão consumativa. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0014720-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014720-6) - EDISON JACINTO CABRAL (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à

parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0014824-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014824-7) - CELIO CAETANO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. (...) Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte. Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional. Diante da situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período compreendido no lapso ali indicado. Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá. No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não. Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia limitada; c) normas constitucionais de eficácia contida. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a eficácia. Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original). Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei. Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da Lei 8.213/91. No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte. Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS. Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.290.259-8), desde a data da propositura da ação (10/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.014824-7 AUTOR: CELIO CAETANO NB: 088.290.259-8 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.290.259-8), desde a data da propositura da ação (10/11/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0014827-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014827-2) - TUGIO KANO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a contradição, visando a

reapreciação do julgado.É o relatório.Não há qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos.A despeito de devidamente intimada, a parte deixou, por longo lapso, de cumprir a determinação judicial. Observe-se que a primeira determinação para a juntada dos documentos deu-se em abril de 2010, conforme documento juntado às fls. 107. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0015284-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015284-6) - PAULO DE TARSO VARELLA MOTTA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende que seja sanada contradição, visando a reapreciação do julgado.É o relatório.Presente a contradição a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos.Efetivamente, após o despacho determinando a apresentação de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, a parte autora protocolizou petição, requerendo a desistência tão somente do pedido de desaposentação. Presente a contradição na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: (...)Às fls. 116 foi postulada a desistência do pedido de desaposentação.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido e julgo extinto o processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido de desaposentação, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença, para apreciação dos demais pedidos.(...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**0015538-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015538-0) - MARIO ADAMI FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a contradição, visando a reapreciação do julgado.É o relatório.Não há qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos.A despeito de devidamente intimada, a parte deixou, por longo lapso, de cumprir a determinação judicial. Observe-se que a primeira determinação para a juntada dos documentos deu-se em abril de 2010, conforme documento juntado às fls. 74. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0016182-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016182-3) - JOSE TEODORO MONTEIRO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos.(...)Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte.Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional.Diante da situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período compreendido no lapso ali indicado.Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá.No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não.Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais:a) normas constitucionais de eficácia plena;b) normas constitucionais de eficácia limitada;c) normas constitucionais de eficácia contida.As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a eficácia.Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original).Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei.Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da

Lei 8.213/91.No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte.Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS.Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.841.131-6), desde a data da propositura da ação (02/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original).(...)PROCESSO: 2009.61.83.016182-3AUTOR: JOSÉ TEODORO MONTEIRO FILHONB: 047.841.131-6SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARRMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.841.131-6), desde a data da propositura da ação (02/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original).(...).Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0016237-53.2009.403.6183 (2009.61.83.016237-2) - IRENE MANZONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a contradição, visando a reapreciação do julgado.É o relatório.Não há qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos.A despeito de devidamente intimada, a parte deixou, por longo lapso, de cumprir a determinação judicial. Observe-se que a primeira determinação para a juntada dos documentos deu-se em abril de 2010, conforme documento juntado às fls. 78. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0016400-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016400-9) - ERNANI SAMMARCO ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a contradição, visando a reapreciação do julgado.É o relatório.Não há qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos.A despeito de devidamente intimada, a parte deixou, por longo lapso, de cumprir a determinação judicial. Observe-se que a primeira determinação para a juntada dos documentos deu-se em abril de 2010, conforme documento juntado às fls. 66. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0016402-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016402-2) - JOSE PEDRO COVELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos.(...)Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte.Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional.Diante da situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período compreendido no lapso ali indicado.Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá.No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não.Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais:a) normas constitucionais de eficácia plena;b) normas constitucionais de eficácia limitada;c) normas constitucionais de eficácia contida.As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos

indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a eficácia. Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original). Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei. Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da Lei 8.213/91. No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte. Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS. Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 028.019.519-2), desde a data da propositura da ação (07/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.016402-2 AUTOR: JOSÉ PEDRO COVELLINB: 028.019.519-2 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 028.019.519-2), desde a data da propositura da ação (07/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

**0016661-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016661-4) - VALTER DORNELES AZEVEDO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a contradição na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo a ação prosseguir em todos os termos da inicial, inclusive no que se refere à aplicação de índices de reajustamento ao benefício. Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. Fls. 71/75: Cumpra-se devidamente o despacho de fls. 67, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P.R.I.

**0016756-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016756-4) - NEHEMIAS ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, alegando que o juízo fixou a data de início do recálculo e os valores atrasados a partir da propositura da ação, quando deveria tê-la fixado na data do requerimento administrativo, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0016878-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016878-7) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado erro material do julgado. É o relatório. Não há o erro material apontado, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão foi devidamente fundamentada, bem como expressamente indicou a data de início do benefício em 15/07/2008, tendo em vista a parte autora, ora embargante, contar nesta data com 35 anos e 03 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, o que confere a clareza necessária à decisão ora requerida. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0017072-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017072-1) - IRMA BIRELLO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. (...) Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte. Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de

outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional. Diante da situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período compreendido no lapso ali indicado. Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá. No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não. Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia limitada; c) normas constitucionais de eficácia contida. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a eficácia. Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original). Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8.213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei. Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da Lei 8.213/91. No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte. Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS. Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.166.617-3), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) SÚMULA PROCESSO: 2009.61.83.017072-1 AUTOR: IRMA BIRELLON B: 088.166.617-3 SEGURADO: O MESMO ESPÉCIE DO NB: 46RMA: A CALCULAR RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.166.617-3), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3) - ARSENIO ALVES JACOB (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. (...) Quanto à incidência do art. 144 da Lei 8.213/91 no cálculo da nova RMI, observe-se o seguinte. Reza o art. 144 (redação original) que apenas os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 deveriam ser recalculados de acordo com as regras da Lei de Benefícios. Tendo sido a DIB da autora fixada em junho de 1989, obviamente que se enquadraria na situação legal. A razão do dispositivo legal é clara: como, para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988, houve regra de recomposição da renda mensal inicial (art. 58 ADCT), restou um vazio normativo decorrente da longa demora na edição da lei previdenciária referente ao cálculo das rendas mensais iniciais posteriores ao advento do texto constitucional. Diante da situação de disparidade entre os benefícios concedidos anteriormente à Constituição e aqueles posteriores, até o lapso

indicado pelo art. 58 ADCT, o dispositivo possibilitou o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios no período compreendido no lapso ali indicado. Inobstante, deve-se afastar a limitação imposta pelo par. único do art. 144, da Lei de Benefícios, já que esta afronta a Constituição, como se verá. No que concerne à possibilidade, ali indicada, de se vedar o pagamento das diferenças entre o período cujo cálculo do valor vinha previsto constitucionalmente, deve-se verificar, inicialmente, se o disposto no art. 202 da C.F./88 (redação original) é auto-aplicável ou não. Primeiramente, deve-se observar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Revista dos Tribunais: a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia limitada; c) normas constitucionais de eficácia contida. As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição. As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores. As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos. A norma prevista no art. 202, caput, da C.F./88 (redação original), a nosso ver, é de aplicabilidade imediata. Este dispositivo apresenta todos os elementos indispensáveis para sua aplicação incontinenti, não necessitando de qualquer complementação proveniente de Lei Ordinária. No mencionado artigo e em seus incisos aparecem todos os elementos indispensáveis à sua eficácia: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Assim, os parágrafos do artigo 202 mencionam a quem é devida a aposentadoria, sendo sua devedora a Previdência. O caput do dispositivo, por seu turno, indica todos os elementos indispensáveis à obrigação/direitos previdenciários. Desnecessária, portanto, a edição de lei posterior para implementar-lhe a eficácia. Outrossim, dispondo a norma constitucional de forma imediata, o modo de cálculo, impossível a edição de norma que lhe retirasse a eficácia, como se deu com o par. único do art. 144 da Lei de Benefícios (redação original). Assim, em obediência à aplicabilidade imediata do art. 202 da Constituição Federal (redação original), não há como prosperar o disposto no par. único do art. 144 da Lei nº. 8.213 de 1991 (redação original). Deve-se processar o pagamento das diferenças do período entre o período de concessão do benefício e o indicado no próprio caput da mesma lei. Portanto, no recálculo da RMI da parte autora, deverão ser observados os reflexos do cálculo previsto no art. 144 da Lei 8.213/91. No que concerne à data de início do recálculo e os valores atrasados, observe-se o seguinte. Tendo em vista que não houve o requerimento quando implementados os requisitos, mas apenas posteriormente, não há como considerar o requerimento administrativo como data da nova RMI. A nova RMI a implantar, portanto, deverá observar como data inicial a propositura da ação, momento em que a pretensão do autor restou clara. Somente daí instaurou-se relação jurídica a respeito do fato com o INSS. Inexiste amparo legal à postulação de que o INSS implantasse o benefício de forma mais vantajosa administrativamente. Diante desse fato, perde razão a incidência da prescrição quinquenal. Quanto aos índices de correção a serem aplicados nos salários-de-contribuição, há que ser observada a legislação da época. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.347.662-2), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) **SÚMULA PROCESSO:** 2009.61.83.017302-3 **AUTOR:** ARSENIO ALVES JACOB **NB:** 088.347.662-2 **SEGURADO:** O MESMO **ESPÉCIE DO NB:** 46 **RMA:** A CALCULAR **RMI:** A CALCULAR **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:** que seja processado o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial (NB 088.347.662-2), desde a data da propositura da ação (16/12/2009), na forma da fundamentação, se o novo cálculo se revelar quantitativamente mais favorável à parte autora, observando-se, no recálculo, o disposto no art. 144 da Lei nº. 8.213/91 (redação original). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

**000011-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000011-8) - GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão do julgado. É o relatório. Presente, em parte, a omissão a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue: ... No caso dos autos, o documento de fls. 42/43 expressa de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período de 02/01/1984 a 31/12/1990, laborado na Empresa Goodyear do Brasil Ltda, sendo suficiente para a prova dos fatos à época destes. Quanto ao período de 01/01/1990 a 05/03/1997, também laborado na Empresa Goodyear do Brasil Ltda, observo que já foi devidamente reconhecido pelo INSS como tempo especial, conforme fls. 52 e 58, e devidamente convertido em comum em sua contagem de tempo de contribuição, tratando-se, portanto, de período incontroverso.... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/01/1984 a 31/12/1990, laborado na Empresa Goodyear do Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28/07/2009 - fls. 66). (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento. P.R.I.

**0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP246580 - KAREN SCARPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a contradição, visando a reapreciação do julgado. É o relatório. Presente a contradição a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos. Efetivamente, após o despacho determinando ao autor a regularização da petição

inicial (fls. 35), a Defensoria Pública da União protocolizou uma petição, datada de 09/02/2010, requerendo sua intimação pessoal em todos os atos do processo, o que não ocorreu. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, reconsiderando a sentença de fls. 42, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para que cumpra o despacho de fls. 35.P.R.I.

**0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8) - ROSANA MARIA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: ...Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 26/27, 29 e 29 v.º expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos de 06/03/1997 a 21/01/1999 - laborado na Prefeitura Municipal de Suzano e de 01/03/1999 a 06/01/2009 - laborado na OSS Santa Marcelina Micro Região Itaim Paulista. Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.Somado o tempo comum com o trabalho em condições especiais, daí resulta que a parte autora laborou por 30 anos, 05 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como comum o período de 11/01/1984 a 20/02/1984 - laborado na Empresa Boa Cozinha - Cozinha Industrial de Alimentos Ltda., e como especiais os períodos de 06/03/1997 a 21/01/1999 - laborado na Prefeitura Municipal de Suzano e de 01/03/1999 a 06/01/2009 - laborado na OSS Santa Marcelina Micro Região Itaim Paulista, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/07/2009 - fls. 135/136).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da causa. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício....SÚMULAPROCESSO: 2010.61.83.000946-8AUTOR: ROSANA MARIA CRUZNB: 150.333.358-0SEGURO: O MESMOPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como comum o período de 11/01/1984 a 20/02/1984 - laborado na Empresa Boa Cozinha - Cozinha Industrial de Alimentos Ltda., e como especiais os períodos de 06/03/1997 a 21/01/1999 - laborado na Prefeitura Municipal de Suzano e de 01/03/1999 a 06/01/2009 - laborado na OSS Santa Marcelina Micro Região Itaim Paulista, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (16/07/2009 - fls. 135/136). Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

**0001216-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001216-9) - NILSON ANDRADE FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: ...No caso dos autos, os documentos de fls. 37/38, 39/40, 41/41v.º e 42/43 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos de 01/07/1985 a 01/02/1990 -

laborado na Empresa Komatsu do Brasil Ltda., de 27/09/1992 a 30/07/1993 - laborado na Empresa Framma Equipamentos AG Ind. Ltda., de 01/02/1994 a 23/08/1999 - laborado na Empresa Valtra do Brasil Ltda. e de 12/01/2000 a 18/11/2008 - laborado na Empresa Atommix - Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.No que se refere ao lapso de 02/02/1990 a 04/11/1991 - laborado na empresa Komatsu do Brasil Ltda., não restou comprovado nos presentes autos o exercício de atividades especiais no referido período.Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

**0002379-18.2010.403.6183 - CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a contradição na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo a ação prosseguir em todos os termos da inicial, inclusive no que se refere à aplicação de índices de reajustamento ao benefício. Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS. P.R.I.

**0004170-22.2010.403.6183 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, uma vez que o pedido constante na petição inicial refere-se à aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição, devendo constar na r. sentença o que segue: (...)Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.(...)No caso dos autos, os documentos de fls. 30/31 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período de 06/03/1997 a 18/04/2008 - laborado na Fundação Pró Sangue Hemocentro de São Paulo, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.Observe-se que os períodos de 29/01/1981 a 13/02/1985, 23/11/1987 a 26/02/1993 e 06/12/1988 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente como atividades especiais pelo INSS e considerados no cálculo de tempo de serviço do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 51/52.Já em relação ao período de 06/12/1988 a 26/02/1993, não há como computá-lo na contagem como atividade especial, tendo em vista tratar-se de período concomitante com o laborado no Governo do estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde. Assim, determino à autarquia previdenciária apenas a imediata averbação como especial do período de 06/03/1997 a 18/04/2008 - laborado na Fundação Pró Sangue Hemocentro de São Paulo, já que somados os períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS, com o acima reconhecido, a parte autora contava com apenas 24 anos, 05 meses e 11 dias, sendo insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especial do período de 06/03/1997 a 18/04/2008 - laborado na Fundação Pró Sangue Hemocentro de São Paulo. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência parcial.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do tempo especial acima reconhecido.SÚMULAPROCESSO: 0004170-22.2010.403.6183AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETONB: 145.537.186-3ESPÉCIE DO NB: 42 RMA: A CALCULARDIB: 18/04/2008RMI: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o período de 06/03/1997 a 06/12/2007 - laborado na Fundação Pró Sangue Hemocentro de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (18/04/2008 - fls. 64). (...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento.P.R.I.

**0005271-94.2010.403.6183 - EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão parcial a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue:(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 02/01/1985 a 24/11/2003, laborado na Empresa Búfalo Ind. e Com. De Produtos Químicos Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2004 - fls. 28/31) ou desde 16/12/1998 - data do advento da EC 20/98, da forma que lhe for mais favorável. Condeno, ainda, o INSS na aplicação dos índices de correção dos salários-de-contribuição, observada a legislação da época.(...)SÚMULAPROCESSO: 0005271-94.2010.403.6183AUTOR: EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZANB: 133.435.934-0SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARRMI: A CALCULARPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período de 02/01/1985 a 24/11/2003, laborado na Empresa Búfalo Ind. e Com. De Produtos Químicos Ltda, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor, com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2004 - fls. 28/31) ou desde 16/12/1998 - data do advento da EC 20/98, da forma que lhe for mais favorável. Condeno, ainda, o INSS na aplicação dos índices de correção dos salários-de-contribuição, observada a legislação da época.Quanto aos indicies de atualização dos salários-de-contribuição, esses decorrem de determinação legal, não havendo sobre o que se manifestar a sentença. (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos,

dando-lhes parcial provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presentes a omissão e contradição na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:(...)É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.(...)Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, os documentos de fls. 20 e 27 a 29 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período indicado na inicial, de 16/03/1966 a 09/09/1993, laborado na Usina Santa Helena S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. (...)No que concerne à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, verifique-se o seguinte.Utilizados os lapsos acima, há que se possibilitar a revisão na forma postulada na inicial, com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o período especial de 16/03/1966 a 09/09/1993 - laborado na Empresa Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (09/09/1993 - fls. 50), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.(...)Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício. (...)SÚMULAPROCESSO: 2009.61.83.010906-0AUTOR: JOSE DERCIO JACINTONB: 063.553.223-9SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 42 RMA: a calcularDIB: 09/09/1993RMI: a calcularPERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer o período especial de 16/03/1966 a 09/09/1993 - laborado na Empresa Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (09/09/1993 - fls. 50), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.(...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.

**0006135-35.2010.403.6183 - DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:(...)Quanto aos salários-de-contribuição referentes ao período de julho de 1999 a agosto de 2002, algumas considerações se fazem indispensáveis.Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 - disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.No caso em apreço, no entanto, percebe-se do cotejo dos documentos de fls. 25 a 28 e 30 a 38, que não houve a devida observância de todos os salários-de-contribuição para a composição do salário-de-benefício.Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados às fls. 30 a 88. Observe-se que o próprio INSS reconheceu, nos autos, o erro quando da fixação da RMI, conforme se depreende do documento acostado às fls. 131.Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a recalcular a RMI do benefício da parte autora com os corretos salários-de-contribuição referentes ao período de julho de 1999 a agosto de 2002, desde a data de início do benefício (04/08/2007 - fls. 25). (...)SÚMULAPROCESSO: 0006135-35.2010.403.6183AUTOR: DARCI BORGESNB: 143.956.135-1SEGURADO: A MESMAESPÉCIE DO NB: 42RMA: A CALCULARDIB: 04/08/2007RMI: A CALCULAR DECISÃO JUDICIAL: para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Condeno, ainda, o INSS a recalcular a RMI do benefício da parte autora com os corretos salários-de-contribuição referentes ao período de julho de 1999 a agosto de 2002, desde a data de início do benefício (04/08/2007 - fls. 25). (...)Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).Vista à parte contrária, para

contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0006725-12.2010.403.6183 - PEDRO SOARES DE LIMA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a omissão, visando a reapreciação do julgado. É o relatório. Não há qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos. A despeito de devidamente intimada, a parte deixou, por longo lapso, de cumprir a determinação judicial. Observe-se que a primeira determinação para a juntada dos documentos deu-se em junho de 2010, conforme documento juntado às fls. 41. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0007043-92.2010.403.6183 - OSIRES BORGES DA LUZ (SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presentes a omissão e o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: (...) No caso dos autos, os documentos de fls. 21 a 25, 26, 36 a 38, 39 a 41, 42 a 44, 45 a 47, 48 a 50, 52 a 56, 61 a 65 e 66 a 67 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos de 10/10/1968 a 11/09/1970 - laborado na Empresa Klabin S/A, de 13/10/1970 a 23/11/1970, de 01/02/1975 a 09/04/1976, de 19/05/1983 a 15/08/1983, de 05/10/1983 a 15/05/1984 e de 23/05/1984 a 22/03/1990 - laborados na Empresa Montreal Engenharia S/A, de 01/11/1979 a 30/04/1981 - laborado na Empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 26/02/1996 a 23/10/1998 - laborado na Empresa Santos Madrugá & Cia Ltda. e de 01/11/2000 a 10/04/2001 - laborado na Empresa Tomé Engenharia e Transportes Ltda, sendo suficientes para a prova nos autos. No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somados os períodos constantes dos autos, em relação aos quais não pende qualquer discussão, tem-se que o autor laborou por 20 anos, 03 meses e 29 dias em atividades insalubres, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial na forma da Lei nº. 8213/91. No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte. Somados, por sua vez, o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 36 anos, 01 mês e 15 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 10/10/1968 a 11/09/1970 - laborado na Empresa Klabin S/A, de 13/10/1970 a 23/11/1970, de 01/02/1975 a 09/04/1976, de 19/05/1983 a 15/08/1983, de 05/10/1983 a 15/05/1984 e de 23/05/1984 a 22/03/1990 - laborados na Empresa Montreal Engenharia S/A, de 01/11/1979 a 30/04/1981 - laborado na Empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 26/02/1996 a 23/10/1998 - laborado na Empresa Santos Madrugá & Cia Ltda. e de 01/11/2000 a 10/04/2001 - laborado na Empresa Tomé Engenharia e Transportes Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/05/2005 - fls. 180). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. (...) SÚMULA PROCESSO: 0007043-92.2010.403.6183 AUTOR: OSIRES BORGES DA LUZ NB: 138.821.321-ISEGURADO: O MESMODER: 04/05/2005 RMI: A CALCULAR RRM: A CALCULAR PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos de 10/10/1968 a 11/09/1970 - laborado na Empresa Klabin S/A, de 13/10/1970 a 23/11/1970, de 01/02/1975 a 09/04/1976, de 19/05/1983 a 15/08/1983, de 05/10/1983 a 15/05/1984 e de 23/05/1984 a 22/03/1990 - laborados na Empresa Montreal Engenharia S/A, de 01/11/1979 a 30/04/1981 - laborado na Empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, de 26/02/1996 a 23/10/1998 - laborado na Empresa Santos Madrugá & Cia Ltda. e de 01/11/2000 a 10/04/2001 - laborado na Empresa Tomé Engenharia e Transportes Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/05/2005 - fls. 180). (...) Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.

**0007282-96.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0007564-37.2010.403.6183 - IZAURA ROS BARRETO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a

reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC.De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0007970-58.2010.403.6183 - JOSE APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, para que a parte autora também seja condenada em honorários advocatícios. É o relatório.Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC.A decisão foi devidamente fundamentada, uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Assim, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

**0008891-17.2010.403.6183 - RUBENS VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.É o relatório.Presente, a omissão a autorizar, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o provimento dos Embargos, fazendo constar na r. sentença o que segue:(...)Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou erga omnes às ADINs 2.110-9 e 2.111-7(relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).Quanto ao coeficiente utilizado, realmente não merece prosperar pelas seguintes razões.Urge constatar, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedagógico não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.(...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 -Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consecutório lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.Ora, se não há como se admitir a manutenção das regras referentes à aposentadoria proporcional, certamente não há, com muito mais razão, que acolher o coeficiente aplicado em decorrência do art. 9º, 1º, da EC 20/98 - dispositivo acima afastado ao caso dos autos quanto à sua incidência. Há, pois, que utilizar, aqui, das disposições constantes do art. 53 da Lei de Benefícios, que restam intocados, a nosso ver, no sistema jurídico.No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela antecipada pela ausência do requisito constante no inciso I, do art. 273 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, bem como promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (02/10/2007 - fls. 18) no que se refere à utilização do coeficiente de cálculo de 82% do salário-de-benefício....SÚMULAPROCESSO: 0008891-17.2010.403.6183AUTOR: RUBENS

VICCO CAMALIONTENB: 141.147.149-8SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 42RMA: A  
CALCULARRMI: A CALCULARRECONHECIDO JUDICIALMENTE: para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, bem como promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (02/10/2007 - fls. 18) no que se refere à utilização do coeficiente de cálculo de 82% do salário-de-benefício. Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão apontada. P.R.I.

**0009220-29.2010.403.6183** - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: ... Trata-se de pedido de reconhecimento e conversão de tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.... Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos. No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte. Somado o tempo comum com o trabalhado em condições especiais, daí resulta que o autor laborou por 40 anos, 03 meses e 23 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 08/10/1992 A 20/04/2010 - laborado na Empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/04/2010 - fls. 39/40)... SÚMULA PROCESSO: 0009220-29.2010.403.618 AUTOR: HERALDO LOVIAT JUNIOR NB: 153.106.223-4 SEGURADO: O MESMOESPÉCIE DO NB: 46 RMA: à calcular DIB: 27/04/2010 RMI: à calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: como especial o período de 08/10/1992 A 20/04/2010 - laborado na Empresa EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (27/04/2010 - fls. 39/40). Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P.R.I.

**0009335-50.2010.403.6183** - ALONSO JOSE CARDOSO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ser sanada a contradição, visando a reapreciação do julgado. É o relatório. Não há qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 535 do CPC, a ensejar a interposição de embargos. A despeito de devidamente intimada, a parte deixou, por longo lapso, de cumprir a determinação judicial. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0009644-71.2010.403.6183** - MAURO DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido de tutela antecipada, nos termos do pedido inicial, às fls. 93, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

**0009817-95.2010.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos. Quanto ao coeficiente aplicado pela Autarquia Ré, realmente não merece ser mantido, pelas seguintes razões. Urge constatar, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício. Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda. Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, caput, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o pedágio não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º,

inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado. Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.(...) 10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento. Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007. Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima. Ora, se não há como se admitir a manutenção das regras referentes à aposentadoria proporcional, certamente não há, com muito mais razão, que acolher o coeficiente aplicado em decorrência do art. 9º, 1º, da EC 20/98 - dispositivo acima afastado ao caso dos autos quanto à sua incidência. Há, pois, que utilizar, aqui, das disposições constantes do art. 53 da Lei de Benefícios, que restam intocados, a nosso ver, no sistema jurídico. Há que se dar pela procedência do pedido, constando também da parte dispositiva o acolhimento do coeficiente de cálculo de 0,82, constante da inicial, pelas razões anteriores. Ante o exposto, dou provimentos aos embargos para sanar as omissões antes apontadas. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005094-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005094-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO MOREIRA COSTA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do julgado. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A decisão foi devidamente fundamentada, tendo em vista as declarações da Contadoria Judicial às fls. 30 a 47 e 83. Qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, observando-se o valor da RMI da conta de fls. 31, homologada por este Juízo. P.R.I.

**0004156-38.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PERINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a contradição, para que sejam acolhidos os cálculos da contaria acostados às fls. 19 a 23. É o relatório. Não há a contradição apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A decisão foi devidamente fundamentada, tendo em vista os termos da r. decisão de fls. 431/440 dos autos principais, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 459 a 468. Qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC). Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4969**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012590-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012590-9)** - ANTONIO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004920-24.2010.403.6183** - PAULO MOURA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005035-45.2010.403.6183** - MAGDALENA DE AMORIN ARAUJO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005107-32.2010.403.6183** - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 55-79, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 80-104, tendo em vista que Magdalena de Amorim Araujo não faz parte do pólo ativo da ação. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005233-82.2010.403.6183** - OSVALDO LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005257-13.2010.403.6183** - ALCIDES DA SILVA GIROLAMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006137-05.2010.403.6183** - EDUARDO TUFOLLO(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006149-19.2010.403.6183** - ARIIVALDO GREEN RODRIGUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Fls. 77-89: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007450-98.2010.403.6183** - MARIA ELIENE GONCALVES SOARES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008431-30.2010.403.6183** - ALOISIO TOMAZ DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008493-70.2010.403.6183** - VALDIR ROBERTO CONTE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008743-06.2010.403.6183** - MARIA DOLORES LARA DE SOUZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009280-02.2010.403.6183** - RUTH FERNANDES PAIOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Fl. 112: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010013-65.2010.403.6183** - NEUSA BONFIM BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Fl. 122: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010097-66.2010.403.6183** - RAFAEL SCALIZE FILHO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010233-63.2010.403.6183** - RAIMUNDO PAIVA BRASIL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010483-96.2010.403.6183** - LUIZ CORDONI CRESCENCIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010600-87.2010.403.6183** - OSWALDO CAZOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010634-62.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010681-36.2010.403.6183** - MARIA LUIZ TAVARES SIMOES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010787-95.2010.403.6183** - ADEVANIR JESUS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora de fls. 88-110, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação do primeiro recurso, deixo de receber a apelação de fls. 112-137, não havendo necessidade de seu desentranhamento. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010804-34.2010.403.6183** - VANDELSON SALDANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010927-32.2010.403.6183** - SEBASTIAO MARTINS DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011000-04.2010.403.6183** - NICOLA VILLA FRANCA NETO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011131-76.2010.403.6183** - CLEUZA MARLI PARMEGIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011179-35.2010.403.6183** - GERIVALDO SALVADOR DA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011259-96.2010.403.6183** - MARLENE DE MORAES SCIARINI(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011307-55.2010.403.6183** - MARIA EMILIA DE MORAES(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011361-21.2010.403.6183** - LEONARDO JOSE DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011435-75.2010.403.6183** - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011506-77.2010.403.6183** - CELSO BUENO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011507-62.2010.403.6183** - DELSON MIGUEL SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011531-90.2010.403.6183** - JOAQUIM ALVES SERAFIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011587-26.2010.403.6183** - ANA MARIA DE JESUS NEVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011588-11.2010.403.6183** - CESAR BRAZ MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011619-31.2010.403.6183** - DIONIZIO FERREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011637-52.2010.403.6183** - JOSE GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011711-09.2010.403.6183** - CARMINE MALZONE(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011866-12.2010.403.6183** - JOSE MARQUES LUIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011894-77.2010.403.6183** - JERCILIA BENTO DA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011949-28.2010.403.6183** - JOSE MENDES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011952-80.2010.403.6183** - JOSUE GONCALVES LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012073-11.2010.403.6183** - EVELINA LIMA ZINOBILE(SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012087-92.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012253-27.2010.403.6183** - WAUDEREZ VIEIRA DIAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012262-86.2010.403.6183** - NELSON SCHIAVON(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012268-93.2010.403.6183** - EDGARD MAGALHAES JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012329-51.2010.403.6183** - OSVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012355-49.2010.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012357-19.2010.403.6183** - IRENE LOUREIRO GASPARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012362-41.2010.403.6183** - MIGUEL ANUNCIEL FLOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo

Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012385-84.2010.403.6183** - MARIA AUGUSTA PEDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012492-31.2010.403.6183** - ELCIO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012624-88.2010.403.6183** - JOSE VICENTE OLIVEIRA DE CALORI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012626-58.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE GARDINALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012632-65.2010.403.6183** - MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012751-26.2010.403.6183** - SERGIO LUIZ GARUTTI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 4976**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020130-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020130-1)** - CARMEM BARBOSA(SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008182-26.2003.403.6183 (2003.61.83.008182-5)** - LEONISIO GONCALVES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002489-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002489-5)** - CARLITO DOS ANJOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002972-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002972-8)** - FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004703-88.2004.403.6183 (2004.61.83.004703-2)** - MOACYR CRISOSTOMO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006224-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006224-0)** - VALDEVINO RAMALDES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001633-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001633-7)** - JANETE FELIX DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001740-73.2005.403.6183 (2005.61.83.001740-8)** - NEUCLAIR ANTONIO GASETTA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003418-26.2005.403.6183 (2005.61.83.003418-2)** - JERONIMO JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004183-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004183-6)** - ANTONIO MARQUES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006323-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006323-6)** - RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Prejudicado o tópico final de fl. 199 verso no que tange a comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.022497-3 já baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária e, inclusive, já foram trasladadas as peças ( fls. 215-222). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006670-37.2005.403.6183 (2005.61.83.006670-5)** - ARLINDO GUERRA MORAIS(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006792-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006792-8)** - OSWALDO DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0006870-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006870-2)** - FRANCISCO GONCALVES SATURNO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000077-55.2006.403.6183 (2006.61.83.000077-2)** - CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000650-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000650-6)** - DANIEL CONCEICAO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista que o autor constituiu novo patrono, entende-se revogado o mandato do advogado anterior, que deixa de ter capacidade de postular em seu nome. Para tanto, deve o autor, trazer aos autos comprovante de notificação do advogado anterior da destituição do mandato, cumprindo, assim, o art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002776-19.2006.403.6183 (2006.61.83.002776-5)** - ROBERTO CORREA DANELUSSI(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0004814-04.2006.403.6183 (2006.61.83.004814-8)** - MESSIAS MACEDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 288: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005428-09.2006.403.6183 (2006.61.83.005428-8)** - GERALDO RAVAGNANI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005680-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005680-7)** - GILBERTO MONTEIRO(SP221402 - JULIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007417-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007417-2)** - ROSA ESTER MORETTI(SP141496 - MARIA VALERIA BUENO DE MORAES E SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 461-464: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008140-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008140-1)** - ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Fls. 171-214: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008240-24.2006.403.6183 (2006.61.83.008240-5)** - BENEDITO REZENDE DA SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**Expediente N° 4983**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004975-72.2010.403.6183** - THELMA COSTA SEGRETO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fl. 39: defiro o desentranhamento da petição de fls. 29/30, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. No silêncio, archive-se a petição desentranhada em pasta própria desta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90(noventa)dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005827-96.2010.403.6183** - LUIZ KIOHARU KOBAYASHI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Cauê Gutierrez Sgambati, subscritor da petição de fls. 49-73. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007322-78.2010.403.6183** - IDAI JUSTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 58: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007372-07.2010.403.6183** - SEBASTIAO GOMES AMADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl.105: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007382-51.2010.403.6183** - JOSE MARCIL NARDUCHE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl.107: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007452-68.2010.403.6183** - RAIMUNDO COLOMBO PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 83: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007741-98.2010.403.6183** - WALTER DA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl.103: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007748-90.2010.403.6183** - LUIZ SERGIO ALDRIGHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl.119: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0007861-44.2010.403.6183** - ANTONIA AGNUZZI CATAROSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 54: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008021-69.2010.403.6183** - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 71: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008133-38.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 73: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008134-23.2010.403.6183** - JOSE JULIO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 115: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008142-97.2010.403.6183** - JOAO FABRICIO TEIXEIRA DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 78: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008149-89.2010.403.6183** - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 79: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008283-19.2010.403.6183** - LELIO BARBALHO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Alex Fabiano Alves da Silva, subscritor da petição de fls. 228-258. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008458-13.2010.403.6183** - PEDRO ALMEIDA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 58: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008460-80.2010.403.6183** - MANOEL ALVES DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 69: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008668-64.2010.403.6183** - MARLY CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 72: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008675-56.2010.403.6183** - MARIA ESMERIA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 82: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008785-55.2010.403.6183** - JOAO LUIZ DE PESTANA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 109: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008814-08.2010.403.6183** - SALVADOR RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fl.105: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008900-76.2010.403.6183 - FRANCINO MENDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fl. 95: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008985-62.2010.403.6183 - VALDELINA FERREIRA FAGUNDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fl.129: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0008998-61.2010.403.6183 - SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fl.120: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009116-37.2010.403.6183 - ARMANDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fl. 94: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009185-69.2010.403.6183 - WALDEMAR PAULO CORREA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Cauê Gutierrez Sgambati, subscritor da petição de fls. 45-68. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009262-78.2010.403.6183 - ANTONIA OLIVEIRA LIMA MORALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fl. 54: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009274-92.2010.403.6183 - LUIZ THOME JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fl.109: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009527-80.2010.403.6183 - CUSTODIA MARIA DAS GRACAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fl. 67: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009535-57.2010.403.6183 - MARIA RITA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fl.111: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009546-86.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS SANDIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença proferida. Fl. 79: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0009843-93.2010.403.6183** - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado à Dra. Luciane Furtado Pereira, subscritora da petição de fls. 62-74. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010127-04.2010.403.6183** - ROMEU MARIANO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 78: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010205-95.2010.403.6183** - JURACY LICERAS DE BRITO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Cauê Gutierrez Sgambati, subscritor da petição de fls. 53-77. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010310-72.2010.403.6183** - DARCI TRAJANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 98: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010317-64.2010.403.6183** - ADEMAR FRANCISCO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 72: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010328-93.2010.403.6183** - WANDERLEY BORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 76: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010331-48.2010.403.6183** - ANTONIO ROSSI DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 75: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010361-83.2010.403.6183** - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 78: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010366-08.2010.403.6183** - ALMERINDO LAUDELINO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 80: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010384-29.2010.403.6183** - BENEDITO LAURIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl.104: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010399-95.2010.403.6183** - BENEDITO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl.100: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010422-41.2010.403.6183** - OSWALDO SCANDOLA GIMENES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl.114: anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010522-93.2010.403.6183** - IASSUNAO NISHIMURA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Cauê Gutierrez Sgambati, subscritor da petição de fls. 43-67. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010525-48.2010.403.6183** - ANA RUBIO BEZERRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Cauê Gutierrez Sgambati, subscritor da petição de fls. 52-76. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011190-64.2010.403.6183** - FRANCISCA LUCINETE TEIXEIRA ALVES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Cauê Gutierrez Sgambati, subscritor da petição de fls. 44-68. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011192-34.2010.403.6183** - JOSE CANATO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de substabelecimento outorgado ao Dr. Cauê Gutierrez Sgambati, subscritor da petição de fls. 57-81. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 5021**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010803-77.2010.403.6109** - MARCIO SALVIANO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar apenas o Presidente da 14ª Junta de Recursos do INSS em São Paulo.Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta Vara.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tornem os autos conclusos.Int.

**0010805-47.2010.403.6109** - DIRCEU APARECIDO VICELI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar apenas o Presidente da 14ª Junta de

Recursos do INSS em São Paulo. Dê-se ciência da redistribuição do feito para esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tornem os autos conclusos. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**Expediente Nº 5984**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0006664-21.1991.403.6183 (91.0006664-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057349-90.1995.403.6183 (95.0057349-0)) MARIA BENEDITA LIMA SANTOS X OVIDIA BARBOZA DE PAULA X MARIA APARECIDA EMILIANO X LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO X HELY CABRAL MACHADO X MARIA APARECIDA EMILIANO (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 207 e tendo em vista que já houve a intimação da autora OVIDIA BARBOSA DE PAULA, via AR, conforme consta à fl. 204, Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno, aos cofres do INSS, dos valores referentes aos depósitos noticiados às fls. 165/167. Após, com a juntada da notícia do estorno, dê-se vista ao INSS. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o pagamento para a autora HELLY CABRAL MACHADO efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação à mencionada autora, bem como em relação aos demais autores. Int. e Cumpra-se.

**0019253-74.1993.403.6183 (93.0019253-1)** - JOAO SOARES DA SILVA X MARIA OLGA OSZPAR X ROMAN JOSE OSZPAR X MAFALDA DOS SANTOS X NELSON DA CONCEICAO X ADELIA DE SOUZA X ERMELINDA BRAMBILLA X ABIGAIL MARIA DE JESUS X JOSE ZAVAN X HILDA FERNANDES DE MACEDO X IRENE FERNANDES DE ALCANTARA X AGNES MAJOROS X ANGELO DEZEN X ANTONIO BAQUIEGA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO X FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA FERREIRA SOARES X ANTONIO APARECIDO FERREIRA SOARES X VICENCIA FERREIRA SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA SOARES X ELAINE FERREIRA SOARES X KLEBER FERREIRA SOARES X PEDRO CLEO FERREIRA SOARES X JOSE FERREIRA SOARES X RAFAEL FERREIRA SOARES X FRANCISCO JOSE SOARES FERREIRA X ADRIANA SOARES FERREIRA X ANDREA SOARES FERREIRA X JOSE ANTONIO FERREIRA SOARES X ROBERTO FERREIRA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERREIRA SOARES X EXPEDITO FERREIRA SOARES X HIROZI AZUMA X JOAO FERREIRA SOBRINHO X DEYVONE VENEZIANO FERREIRA X LEON ROZENBAUM X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MOACYR RIEGER X OLGA POPOFF X OSCAR GONCALVES X EDNA SILEIDE GAMA DA CONCEICAO X MARIA DAS DORES DA SILVEIRA X ANTONIO FEHER X ODILON DE LIMA X LEONILIO JOSE DE CEIA X JOSE YAMASHITA X YURICO YAMASHITA X PAULO FRANCA DA SILVA (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a informação de fls. 1181/1183, intime-se o patrono da parte autora para que regularize o CPF dos autores EXPEDITO FERREIRA SOARES e RAFAEL FERREIRA SOARES, sucessores do autor falecido Francisco Chagas Soares, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie o correto cadastramento do nº do CPF da autora FRANCISCA SOARES DE OLIVEIRA - CPF 352.873.858-89. Int. e Cumpra-se

**0013317-29.1997.403.6183 (97.0013317-6)** - AYRES SALVADOR X EDUARDO RUBENS MARAGLIANO X ANTONIO CARDOSO BARRADAS X APARECIDO ABEL X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X GILIA EIRAS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 636/637: Em relação ao requerido à autora ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL, não obstante a manifestação da Contadoria Judicial, não há nada a decidir haja vista que seu benefício não é o objeto originário da presente ação, conforme já consignado no 1º parágrafo do despacho de fl. 515. Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora GILIA EIRAS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 641/643: Noticiado o falecimento dos autores ANTONIO CARDOSO BARRADAS e AYRES SALVADOR, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC, em relação a esses autores. Manifeste-se o patrono dos autores supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. o art. 1062 do CPC. Informe a patrona da autora ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL, se pretende que o valor seja requisitado por Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV. Por fim, intime-se o INSS para que

requiera o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, em relação ao autor EDUARDO RUBENS MARAGLIANO, tendo em vista que seu crédito deve ser requisitado por Ofício Precatório, necessariamente, ante os Atos Normativos em vigência. Para os cumprimentos das determinações contidas nesse despacho, concedo prazo sucessivo, sendo os 10(dez) primeiros dias para a Dra. Daniely Maria Moreira Barbosa, OAB/SP 271.202, os 20(vinte) subsequentes para o Dr. Dermeval Batista Santos, OAB/SP 55.820, e os 30(trinta) últimos para o INSS. Int.

**0003927-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003927-3)** - ABEL IZIDORO DE BARROS X IZABEL ANGELICA ALVES X JOAO TELES PEREIRA X SEVERINO CASSIMIRO SOARES X SEIDI FELIX TERAJIMA X SERGIO OLIVEIRA LEDUINO X VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X YARA MARGARIDA BLANC X WILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 534, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, nas informações de fl. 602, constatou que o cálculo apresentado pela parte autora, às fls. 242 e 257//270, no tocante à autora IZABEL ANGELICA ALVES, encontra-se em conformidade com os limite do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução. Ante a notícia de depósito de fls. 606/618 e as informações de fls. 619/625, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, considerando que a requisição da verba honorária proporcional à autora Izabel Angelica Alves será requisitado através de Ofício Precatório Complementar, por ora, intime-se o patrono para que apresente cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, em relação ao patrono, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Decorridos os prazos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios pendentes. Int.

**0004455-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004455-4)** - MAERCIO JOSE BERNE X AGENOR LUIZETTI X ANTONIO POLICARPO HELENA X CLAUDINEI FRANCISCO X EUVALDO DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS HOHNE X ANA MARIA FERREIRA LEITE HOHNE X JOAO PEREIRA DE BRITO X JOSE CANTIDIO DE OLIVEIRA X OSVALDO QUIONHA X PEDRO LUIZ ROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 681/687: Dê-se ciência à parte autora acerca da retificação do benefício do autor JOSE CANTIDIO DE OLIVEIRA. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

**0005159-77.2000.403.6183 (2000.61.83.005159-5)** - WILSON ZANIN X VALDIR FONTES X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO BENIGNO DO NASCIMENTO X ANA MARCELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ADELINO DA SILVA X OSWALDO SIDIFRIDO DA SILVA X MARIA DA SILVA X HELIO APARECIDO DA SILVA X BRUNO PELOSI X FLORINDA MARIA RITA DE CARVALHO PELOSI X BENTO MORO X BENEVIDES MARTINS X BENEDITO BATISTA RIBEIRO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 573/575: Considerando os Atos Normativos em vigor, informe o patrono da parte autora se pretende que o pagamento relativo ao honorários advocatícios seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja opção por Ofício Precatório. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor BENEVIDES MARTINS, como em relação à verba honorária, caso o patrono também opte por Ofício Precatório. Int.

**0000150-03.2001.403.6183 (2001.61.83.000150-0)** - HELIO PEREIRA GOMES X ADELAIDE LIMA DOS SANTOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X DIRCINHA DE VASCONCELOS X GENESIO CORREA X IVO PASQUAL BORGES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE ALCANTARA IGNACIO X NILTON MAGATON X JOAO LUIZ DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 636/637 e a informação de fls. 644/645, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do respectivo levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a opção pela requisição do crédito do autor ARLINDO ANTONIO DA SILVA e da verba honorária, por Ofício Precatório, e ante os Atos Normativos em vigor, por ora, apresente o patrono cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor supra referido, quanto ao patrono. Int.

**0004646-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004646-4)** - JUVENAL NOVAES X JOAO BOSCO DO PRADO X JOAO FELIZARDO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE JUNHO LEITE X JOSE OSWALDO JUNHO LEITE X DORALICE JUNHO LEITE X MARIA DO CARMO LEITE CAIRES X

JOAQUIM XAVIER PEREIRA X JORGE BARROS BRAGA X LUIZ ANTONIO GORI X LUIZ DA SILVA REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 510/520: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os autos de nº 00.0752598-2.À vista das informações de fls. 540/543, intime-se a parte autora para que traga aos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 523/537, dos quais já ficou ciente, conforme certidão de fl. 538, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, considerando os Atos Normativos em vigor, informe o patrono da parte autora se pretende que o pagamento relativo ao honorários advocatícios seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, apresentando documento onde conste sua data de nascimento, caso haja opção por Ofício Precatório. PA 0,10 Após, tendo em vista a opção pela modalidade Precatório, no que se refere ao autor JOÃO FELIZARDO ALVES, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor em apreço, como em relação ao patrono, caso este opte por Precatório. Posteriormente, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição dos ofícios requisitórios restantes.Int.

**0000642-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000642-2) - ANA VIECO GASULLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 279/282: Considerando que, à requerimento da parte autora, foram expedidos Ofícios Precatórios em relação ao primeiro pagamento (valor principal e verba honorária), a requisição do saldo remanescente deverá ser, necessariamente, através de Ofício Precatório. Outrossim, tendo em vista os Atos Normativos em vigor, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição do Ofício Precatório. Int.

**0002175-52.2002.403.6183 (2002.61.83.002175-7) - CONSTANTINO MIQUELOF FILHO X ALOISIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X EDSON PEREIRA DO CARMO X JOSE ANDRE DA SILVA X JOSE MANOEL ALCANTARA FILHO X PETRUCIO FERREIRA DOS SANTOS X SATURINA PINHEIRO X WALDO BERNARDINO DE SALES X WILSON MESCHINI RUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 622/626 e as informações de fls. 634/636, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 628 e 632: Por ora, ante a opção pela requisição do crédito do autor JOSE ANDRE DA SILVA, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada p ela Emenda Constitucional 62/2009. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora o os 30 (trinta) subsequentes para o INSS.Int.

**0002429-25.2002.403.6183 (2002.61.83.002429-1) - SILVANO CEZARIO X JOAO RICIERI DA SILVA X JOAQUIM SEVERINO DE MOURA X JOSE APARECIDO DAMASIO X JOSE AUGUSTO DE MORAES X JOSE JAILTON DA SILVA X JOSE PEREIRA COSTA X MANOELA LEOPOLDO RIBEIRO X MARIA IDALIA DE SOUZA ROCHA X PEDRO JULIO PIRES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 532/536 E 538/540 e as informações de fls. 541/543, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Fls. 517/528: Regularize o patrono da parte autora o instrumento de procuração inserto à fl. 523, devendo constar, também, o nome da Representante, bem como, sua qualificação. Outrossim, ante a petição de fls. 530/531, providencie a parte autora os documentos mencionados pelo INSS, devendo prestar os necessários esclarecimentos.Ressalto que, considerando as datas dos óbitos dos autores SILVANO CEZARIO e JOAQUIM SEVERINO DE MOURA, que foi anterior à decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento interposto pelos patronos, inócua esta decisão para os referidos autores, devendo a parte autora requerer o que de direito.Por fim, considerando os Atos Normativos em vigor, informe o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento relativo ao honorários advocatícios seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. No caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento onde conste a data de nascimento do patrono, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria, decorrido este prazo, dar vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que de direito, no tocante ao advogado, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6) - MILTON DOMINGUES DE FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 548/557: Mantenho a decisão de fl. 545 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Não obstante ainda pendente

decisão final nos autos dos Agravos de Instrumento interpostos, por ora, tendo em vista os atos normativos em vi gor, e considerando a opção pela requisição dos créditos dos autores JOEL MELANIAS DOS SANTOS e VICENTE DE PAULO SANTIAGO, por Ofício Precatório, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, aguarde-se o trânsito em julgado das decisões proferidas ou, a serem proferidas nos autos dos Agravos de Instrumentos supra mencionados. Int.

**0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5)** - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 322/366 e 368: Os valores a serem requisitados serão aqueles que serviram de base para citação nos termos do art. 730 do CPC, com os quais houve a expressa concordância do INSS à fl. 300/301, para data de competência DEZ/2008. Intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo, de maneira individualizada, os autores para os quais pretende que o pagamento seja requisitado por Ofício Precatório e para aqueles que pretende que seja efetuado por Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Ante os Atos Normativos em vigor, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A). Em caso ainda, de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0000848-33.2006.403.6183 (2006.61.83.000848-5)** - ERICA INOCENCIO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a patrona da parte autora para que ratifique sua opção pela requisição do crédito, relativo aos honorários sucumbenciais, por meio de Ofício Precatório. Caso haja ratificação, apresente documento onde conste a data de nascimento da patrona, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, em relação à autora e à advogada, em havendo opção pela modalidade Ofício Precatório. Int.

#### **Expediente Nº 5985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039083-71.1999.403.6100 (1999.61.00.039083-2)** - SILMARA MARTA TROCINI(Proc. LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 189, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, constato que a conta apresentada às fls. 147/149, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Ressalto que a data de competência a ser considerada nos cálculos acima citados é Dezembro de 2007, conforme informação da Contadoria Judicial à fl. 190. Tendo em vista a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que confirme se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e mantida a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0004629-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004629-0)** - CARMO MARCIANO DE LIMA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FORNAZZARI X ATALIBA VITORELI X DAGOBERTO NUNES MADEIRA X JOSE LUIZ FONTANESI X JOSE RIBEIRO DA SILVA X NELSON ESTEVES CORDEIRO X RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO X THEREZINHA ZACCARO ZANIBONI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 586/608: Por ora, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o patrono da parte autora para que informe a este Juízo se pretende que o crédito relativo à verba honorária seja requisitado por meio de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Caso haja opção por Ofício Precatório, apresente o patrono cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria, decorrido este prazo, dar vista ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, relativamente ao patrono, bem como, aos autores

CARMO MARCIANO DE LIMA e ANTONIO FERREIRA, os quais já optaram por esta modalidade. Int.

**0004012-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004012-7)** - MARCILIO DE SOUZA SANTOS X BENEDICTO GERALDO X BENEDITO ADELIO DOS PASSOS X EDIVALDO INACIO DE SOUSA X JOAQUIM GERALDO DOS REIS X JOSE DE CASTRO PEREIRA X JOSE NILTON DE MORAES X MANOEL CANDIDO TORRES X MARIO RIBEIRO DA SILVA X SONIA CARNEIRO DE LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor BENEDICTO GERALDO, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELENI RODRIGUES GERALDO, sucessora do autor falecido Benedito Geraldo. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que o benefício do autor BENEDICTO GERALDO encontra-se encerrado por motivo de óbito, providenciando ainda o bloqueio do depósito referente ao mencionado autor. Ante a notícia de depósito de fls. 594/599 e as informações de fls. 620/624, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Fls. 615/619: Ciência à parte autora. Ante às alegações da parte autora às fls. 576/580 e a manifestação do INSS às fls. 615/616 no tocante ao autor EDIVALDO INACIO DE SOUZA, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a este Juízo sobre a correta implantação do benefício do mencionado autor. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora os dez dias subsequentes para o INSS. Int. e Cumpra-se.

**0004610-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004610-5)** - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA X ANGELA VASQUEZ ESTEVES X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO PIRES DE LIMA X JOSE MANZARO X ANNA FERNANDES MANZARO X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL MORENO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista a ciência da parte autora em relação aos depósitos de fls. 481/487 e 491/494, e ante as informações de fls. 212/215, intime-se a mesma para que apresente a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento da autora ANGELA VASQUEZ ESTEVES, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados às fls. 201/211. O Sem prejuízo, considerando que o crédito da autora falecida supra referida será rateado entre os sucessores, informe a parte autora se mantém o requerimento da requisição do crédito por Ofício Precatório, ou se pretenderá Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Quanto ao autor OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA, ante o informado pelo patrono, à fl. 489, aguarde-se a regularização do CPF, pelo prazo requerido. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

**0005603-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005603-2)** - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante às alegações da parte autora às fls. 785/786 e a resposta da notificação eletrônica à fl. 781, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

**0046424-77.2002.403.0399 (2002.03.99.046424-1)** - JOSE GERMANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 141, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, nas informações de fl. 141, constatou que os cálculos fixados na sentença dos Embargos à Execução, no tocante à verba honorária, encontram-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto a possível excesso na execução. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que ratifique ou não a opção pela modalidade Ofício Precatório (fl. 130). Caso haja ratificação, apresente o(a) patrono(a), documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria, decorrido este prazo, dar vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, no que se refere à advogada. Int.

**0004062-71.2002.403.6183 (2002.61.83.004062-4)** - OSCAR NECESIO DE CARVALHO X JOAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ORLANDO HERNANDES X LUIZ SEBASTIAO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 450/458: Por ora, ante a opção pela requisição do crédito dos autores JOÃO ALVES DOS SANTOS e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, voltem conclusos para deliberação quanto à expedição dos Ofícios Requisitórios de todos os autores.Int.

**0002197-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002197-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA X VAGNER BEZERRA DA SILVA X VALDINEY BEZERRA DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que às fls. 161/164, o INSS informa a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte decorrente do benefício do autor falecido, razão pela qual, à fl. 166, foram homologadas as habilitações, tão somente dos filhos deste autor. A patrona da parte autora esclarece e apresenta documentos comprobatórios, através da petição de fls. 201/208, de que a viúva do autor é dependente habilitada e recebe o benefício de pensão por morte. Assim, diante da divergência apontada, por ora, intime-se o INSS para que preste esclarecimentos acerca do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento.Int.

**0003653-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003653-4) - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

HOMOLOGO a habilitação de RODRIGO DE SOUZA - CPF 175.861.208-89, como sucessor da autora falecida Haydee Verginia Botti, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para o autor José Augusto Rego da Encarnação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0006004-07.2003.403.6183 (2003.61.83.006004-4) - GERALDO GLORIA X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANA MARIA DO NASCIMENTO LIMA X JOSE SILVINO DA SILVA X PEDRO JOSE DOMINGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.010098-8 e tendo em vista que os benefícios dos autores ALCIDES BATISTA DA SILVA e ANA MARIA DO NASCIMENTO LIMA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal com destaque dos honorários contratuais. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório para o autor PEDRO JOSÉ DOMINGUES, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Int.

**0007808-10.2003.403.6183 (2003.61.83.007808-5) - ANTONIO CARLOS COLETTI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

À vista da informação prestada pela Contadoria Judicial, à fl. 204, constato a inexistência de valor a ser pago a título de honorários sucumbenciais remanescentes. Tendo sido expedido Ofício Precatório do saldo remanescente devido ao autor, aguarde-se, em Secretaria o pagamento do mesmo.Int.

**0011354-73.2003.403.6183 (2003.61.83.011354-1) - DALILO MARTINS DA SILVA X JOAO BOSCO FERREIRA X LUIS HENRIQUE LEAL X NOEMIA CLEMENTINO ALVES X SILVIO ISMAEL DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 408/409: Por ora, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após voltem conclusos para deliberação quanto à expedição do Ofício Precatório.Int.

**0013789-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013789-2) - EDISON TOMAZ DA COSTA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Pelas razões constantes da decisão de fl. 163, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração do valor exato dos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma

vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, de fl. 167, constato que a conta apresentada às fls. 141/143, no tocante à verba honorária, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Ante os atos normativos em vigor, intime-se a patrona da parte autora para que informe se pretende que o pagamento referente aos honorários advocatícios seja expedido através de Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de opção por Ofício Precatório, apresente documento onde conste sua data de nascimento, devendo a Secretaria dar posterior vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0000372-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000372-7) - AFONSO SARAIVA LEO X ANNA GHIRO BACCHIEGGA X JOSE AMARO FILHO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 282/284 e as informações de fls. 285/287, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Pelas razões constantes da decisão de fls. 264, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 274/278, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no tocante à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excessão na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 3.111,02 (três mil, cento e onze reais e dois centavos), referente à Julho de 2007. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o(a) patrono (a) da parte autora para que ratifique ou não a opção pela modalidade Ofício Precatório (fl. 253). Caso haja ratificação, apresente o(a) patrono(a), documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria, decorrido este prazo, dar vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, no que se refere ao advogado. Int.

#### **Expediente Nº 6033**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, prossiga-se. Requeira a parte autora o quê de direito. Sem prejuízo, especifique o autor as provas que pretende produzir, uma vez que já houve especificação de provas pelo réu às fls. 181. Int.

**0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0) - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011494-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011494-4) - JOSE PATROCINIO DE MOURA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001301-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001301-9) - MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008672-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008672-2) - JOSE MOREIRA GOMES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011349-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011349-0) - MARIA LEOPOLDINA DOS SANTOS(SP102409 - JOSELI**

SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151/154: indefiro, posto que a tutela antecipada foi determinada apenas para implantação imediata do benefício, o que foi efetuado pelo réu quando da intimação da decisão. O recebimento dos valores em atraso pleiteado será feito em futura fase executiva, em caso de procedência do pedido.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0048117-97.2009.403.6301** - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003008-89.2010.403.6183** - MANOEL NAZARENO MARINHO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003984-96.2010.403.6183** - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004781-72.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS COLUCCI PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004798-11.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA BRESCIANI(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005410-46.2010.403.6183** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REHDER X MAXIMILIANO REHDER RODRIGUEZ(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005876-40.2010.403.6183** - JOSE BEZERRA DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0005908-45.2010.403.6183** - ARMANDO MINORU HACHIGUTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006362-25.2010.403.6183** - LUIS ANTONIO CIRINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006447-11.2010.403.6183** - JOAQUIM ILDO HODZIESZ(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006758-02.2010.403.6183** - DECIO ANTONIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006814-35.2010.403.6183** - JOAO MARTINS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007111-42.2010.403.6183** - JOAO LUIZ MOREIRA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007126-11.2010.403.6183** - ROBERTO MAIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007184-14.2010.403.6183** - JOSE RICARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007402-42.2010.403.6183** - ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007417-11.2010.403.6183** - GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007490-80.2010.403.6183** - FABIO FERNANDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007667-44.2010.403.6183** - HAMILTON SAMUEL BRANDAO(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008101-33.2010.403.6183** - MARIO JOSE DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009370-10.2010.403.6183** - ADEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009404-82.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS BERNARDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009471-47.2010.403.6183** - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009792-82.2010.403.6183** - KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010022-27.2010.403.6183** - AGNELO DE AMORIM OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010180-82.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES VEIGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010257-91.2010.403.6183** - ITAMAR LUIZ LENTO DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/241: ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 209 por seus próprios fundamentos.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010469-15.2010.403.6183** - JUDITE GOMES DE SOUZA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0010931-69.2010.403.6183** - ANTONIO BARBARA FERNANDES(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011088-42.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/118: ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 87/88 por seus próprios fundamentos.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011470-35.2010.403.6183** - FRANCISCO JAIRO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011687-78.2010.403.6183** - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/112: ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 78/79 por seus próprios fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012062-79.2010.403.6183** - DIONEIA ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/58: o pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012241-13.2010.403.6183** - ROBERTO APARECIDO ROSA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012289-69.2010.403.6183** - ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/176: ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 144 por seus próprios

fundamentos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012840-49.2010.403.6183** - SOLANGE NOGUEIRAO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013027-57.2010.403.6183** - RUBENS MAZZONI CONSTANTINO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6034**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009666-03.2008.403.6183 (2008.61.83.009666-8)** - MARIA LUIZA FATTORI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010866-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010866-0)** - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011778-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011778-7)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0018477-83.2008.403.6301** - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0066591-53.2008.403.6301** - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA E SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0068261-29.2008.403.6301** - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5)** - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006434-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006434-9)** - CARMELINA ROBORTELLE(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010635-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010635-6)** - MARIA JULIA RITA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao representante do MPF.Int.

**0011286-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011286-1)** - ANTONIO FRANCISCO ALVES FILHO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0014973-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014973-2)** - HIRONDEL ZINGRA BACCHI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001309-63.2010.403.6183 (2010.61.83.001309-5)** - AGRIPINO ALVES DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001396-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001396-4)** - MARIA ONDINA VIAJANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/118: julgo prejudicado o pedido de retratação em virtude do julgamento do Agravo de Instrumento. Fls. 121/123: a petição não veio acompanhada dos documentos a que alude no 2º parágrafo. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001616-17.2010.403.6183 (2010.61.83.001616-3)** - ILDA MOREIRA DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/106: ofertada a emenda da inicial após a citação do réu, intime-se este para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003701-73.2010.403.6183** - ISABEL MARIA GONCALVES BRANCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004467-29.2010.403.6183** - CRISPIM PEREIRA DE SENA(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0004837-08.2010.403.6183** - LINDENBERG SALES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006300-82.2010.403.6183** - FRANCISCO CAVALCANTE PEIXOTO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006330-20.2010.403.6183** - JOAO ANTONIO DOS SANTOS NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0006655-92.2010.403.6183** - RATI MANMATH RAO PEERUPALLE(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007070-75.2010.403.6183** - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007096-73.2010.403.6183** - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007587-80.2010.403.6183** - JOVELCY ESTEVES GOMES(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007758-37.2010.403.6183** - NAIDE DE NOVAIS SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007780-95.2010.403.6183** - DIRCE DOS SANTOS(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007870-06.2010.403.6183** - BENEDITO DONIZETE PINHEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008051-07.2010.403.6183** - CREUZIM RIBEIRO TIAGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008315-24.2010.403.6183** - ANTONIO BATISTA COTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008637-44.2010.403.6183** - GERALDO SOARES CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008837-51.2010.403.6183** - GILBERTO CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009386-61.2010.403.6183** - ELZA GOVEIA BRANDAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009818-80.2010.403.6183** - ELVIO MARCHIORI FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009901-96.2010.403.6183** - NILSON ESTEVAO JORDAO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010977-58.2010.403.6183** - LUCIANA DAVOGLIO GARCIA(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011272-95.2010.403.6183** - WANDERLEY MENDES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011287-64.2010.403.6183** - JOSE VICENTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011290-19.2010.403.6183** - CARLOS AUGUSTO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011389-86.2010.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011724-08.2010.403.6183** - MARIA DEBORA GUIMARAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011828-97.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012000-39.2010.403.6183** - ROBERTO NASCIMENTO SOARES(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012009-98.2010.403.6183** - MANUEL DA ROCHA NETO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013621-71.2010.403.6183** - ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/116: ciente da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão de fls. 86 por seus próprios fundamentos.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente N° 6035**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024001-19.2007.403.6100 (2007.61.00.024001-8)** - DELFINA CONCEICAO PINTO DE PAULA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Não obstante a inércia da parte autora em fornecer cópia da petição inicial para intruir o mandado de citação do INSS, providencie a Secretaria cópia da petição inicial e respectivas emendas, para evitar maior prejuízo de morosidade no deslinde do feito. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se e intime-se.

**0003417-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003417-8) - GODOFREDO DE BRITO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 147/148: Ante a informação de falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o patrono a habilitação dos sucessores do falecido, trazendo documentação correlata. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0008343-94.2007.403.6183 (2007.61.83.008343-8) - JESUS MARTINEZ TOME(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 141/142: Cumpra a Secretaria o determinado na segunda parte do parágrafo 3º do despacho de fl. 140, anexando também cópia da petição de fls. 141/142, apresentada pela parte autora na qual consta quesitos suplementares. Cumpra-se e intime-se.

**0000433-79.2008.403.6183 (2008.61.83.000433-6) - NELSON TEIXEIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 235: Tendo em vista a recusa do autor à proposta de acordo formado pelo réu, às fls. 226/233, prossiga-se a lide. Fls. 221/222: intime-se a Sra. perita, com cópia da referida petição, para manifestação no prazo de 05 dias. Após, vista às partes pelo prazo legal sucessivo. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0001441-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001441-0) - NELSON SILVA PAIVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 182/184: Indefiro o pedido de nova perícia, por não verificar a existência de causa que a justifique. Intime-se o sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001463-52.2008.403.6183 (2008.61.83.001463-9) - JACOB SALZSTEIN(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 97/98: Noticiado o falecimento do(s) autor(res), suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 97/98. Int.

**0002660-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002660-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA OLIVIERI X LARISSA OLIVIERE PINHEIRO DA SILVA**

Ante a juntada da carta precatória às fls. 444/451, prejudicado o 1º parágrafo do despacho de fls. 442. Diante do certificado às fls. 452, expeça-se mandado de citação da corré no endereço informado. No mais, publique-se a parte final do despacho de fls. 442. Cumpra-se e intime-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida a fl. 429. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 439, exarada nos autos da carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0006077-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006077-7) - GILDO CARLOS DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a publicação da decisão de fl. 166 só foi efetivada em 17/08 (fls. 188), sendo os autos remetidos ao perito para esclarecimentos antes dos documentos médicos a sere trazidos pelo autor (fls. 176/187), providencie a secretaria nova intimação do Sr. perito, com cópias da petição e dos documentos de fls. 191/208 para ciência e eventuais esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após intemem-se as partes, inclusive das já manifestações de fls. 176/187 dos autos. Int.

**0007608-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007608-6) - CAMILA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO X DANIELA PINHEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período urbano comum, devendo a parte autora trazer aos autos os dados do representante legal da empresa Polidora Tolosa Ltda, com documentos que comprove tal condição, posto que este será ouvido como testemunha do juízo. Apresente ainda a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0007968-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007968-3) - MARIA ANGELA MARINO(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 201/247: intime-se a perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 201/247, para que no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, respondendo aos quesitos complementares formulados às fls. 204. Após, vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora do despacho de fls. 188, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0009182-85.2008.403.6183 (2008.61.83.009182-8) - EDUARDO ALVES GARALDI X BRUNA GARALDI (SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 124: Tendo em vista o interesse de incapaz, vista ao representante do MPF. Após, voltem conclusos para verificação acerca da pertinência na produção probatória. Int.

**0009855-78.2008.403.6183 (2008.61.83.009855-0) - MARISTELA ALVES AMORIM (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 211/214: retornem os autos ao Sr. perito judicial, Dr. Roberto Antonio Fiore, com cópias dos documentos de fls. 168/184 para ciência e manifestação em 5 dias. Após, vista às partes. Em seguida, em não havendo qualquer alteração acerca do parecer técnico e, já cientificadas as partes acerca do outro laudo (fls. 203/210 e 215), venham conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

**0011137-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011137-2) - ADEILDO SOUZA MARINHO (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 188/191: intime-se a Sra. Perita, Dra. Thatiane Fernandes, para prestar os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se cópia da petição, bem como deste despacho. Int.

**0011702-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011702-7) - CESAR BASILIO DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 419/424: intime-se o Sr. perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 319/424, para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos quesitos suplementares formulados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 135/136: por ora, intime-se o Sr. perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 150/161, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, respondendo aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001612-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001612-4) - SILVANA FORTUNATO CERQUIZ X MARCELA FORTUNATO CERQUIZ (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Providencie a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Felipe Fortunato Cerquiz no pólo ativo da lide. Fls. 76/77: Por ora, remetam-se os autos ao representante do MPF (fl. 520). Após, voltem conclusos para verificação acerca da pertinência na produção probatória. Intime-se.

**0001757-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001757-8) - MIGUEL CIPRIANO DE MENEZES (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 112/141: intime-se o Sr. perito, com cópia deste despacho, bem como da petição da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, prestando os esclarecimentos solicitados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002353-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002353-0) - VIRGILIO RODRIGUES DE SOUZA (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 366/368 : Por ora, regularize o advogado do autor sua petição, subscrevendo-a no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

**0003520-09.2009.403.6183 (2009.61.83.003520-9) - MARCELO JULIANI (SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 122/124: intime-se o perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 122/124, para que complemente o laudo, respondendo aos quesitos suplementares formulados pela parte autora às fls. 124. Quanto ao

pedido de intimação da perita da empresa, indefiro, posto que tal ônus documental cabe à parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

**0005473-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005473-3)** - ANTONIO PINTO MOREIRA NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/186: o pedido de antecipação de tutela será novamente apreciado no momento da prolação da sentença. Verifico que o laudo juntado as fls. 159/170 encontra-se em duplicidade ao laudo já apresentado às fls. 137/148, sobre o qual já houve manifestação da partes. Fls. 172/182: Por ora, intime-se o Sr. Perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como da petição, para se manifestar quanto às alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se necessário, complementar o laudo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5)** - LUIS RODRIGUES DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/243: intime-se o Sr. perito, Antonio Carlos de Pádua Milagres, com cópia deste despacho, bem como da petição retro, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, respondendo aos quesitos suplementares formulados as fls. 241/242. Quanto ao pedido de inspeção judicial formulado no item c de fl. 240, indefiro, por falta de pertinência. Int.

**0005966-82.2009.403.6183 (2009.61.83.005966-4)** - VALDECIR RAMOS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP209958 - MICHELE AMARAL MARINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: intime-se o Sr. perito, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 135/136, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo, respondendo aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005972-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005972-0)** - SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA - INTERDITADO X JULIANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento ao requerido no último parágrafo do parecer de fls. 123. E, diante das alegações constantes da referida petição, necessária ressaltar que o autor é patrocinado por profissional técnico a quem cabe tal mister, inclusive, comprovar a este juízo por meio de documentos pertinentes a localização, e existência da referida empresa e a obtenção dos descritos documentos. Após, conclusos. Int.

**0009322-85.2009.403.6183 (2009.61.83.009322-2)** - NILTON LAUREANO DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

10 Fls. 116/117: ante a informação de que os autos do processo administrativo encontram-se na junta de recursos, expeça-se ofício à 27ª JRPS/RN solicitando cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 1479562189 (apos. por tempo de contribuição), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0012221-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012221-0)** - VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Quanto aos itens a, c e d, indefiro, por falta de pertinência com o objeto da lide. Int.

**0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0)** - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/141: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

**0014378-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014378-0)** - LUIS CARLOS BEATO COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

item III de fl. 264: indefiro a produção de prova oral acerca do período urbano, até porque tal deve estar lastreado em prova documental. Aliás, no caso, traga o autor cópia integral da noticiada ação trabalhista (inicial, sentença, acórdão, fase executiva, etc.). Int.

**0016554-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016554-3)** - CACIANO BELCHIOR FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/130: Expeça-se carta precatória à Comarca de São José da Lagoa Tapada-PB, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.129. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Cumpra-se e intime-se.

**0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1)** - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

**0000817-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000817-8)** - RITA EVA LOPES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 198/199: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Quanto aos itens d e c, indefiro, por falta de pertinência. No mais, concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Int.

#### **Expediente N° 6069**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041026-65.1995.403.6100 (95.0041026-5)** - PEDRO PARIZZI(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0022789-20.1998.403.6183 (98.0022789-0)** - QUITERIA MARIA DE ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0016480-04.1999.403.6100 (1999.61.00.016480-7)** - LEONILDO RODRIGUES(Proc. JOSILENE DA SILVA SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO T. S. LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0022827-53.1999.403.6100 (1999.61.00.022827-5)** - PAULO DA CRUZ MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e manifestação de fls. 134/146 apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0032588-11.1999.403.6100 (1999.61.00.032588-8)** - MARIE JEANNE BRALLION CALASANS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/220: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo,

apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

**0002992-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002992-9)** - FLAVIO MINORU MORINISHI(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação apresentada pelo procurador da autarquia, apresente a parte autora os cálculos da verba honorária, devendo também apresentar as peças para a citação nos termos do art. 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0000552-84.2001.403.6183 (2001.61.83.000552-8)** - PEDRO ITALIA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 457 item 3: Ciência a parte autora. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0008499-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008499-1)** - RADAMES MATOS DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0014148-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014148-2)** - HENRIQUE DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7)** - GERONIMO ALVES FERREIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0001468-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001468-7)** - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 562: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0003017-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003017-6)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0005659-70.2005.403.6183 (2005.61.83.005659-1)** - EMIL BOHUMIL RAIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso

de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9) - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação e informao de fls. 155/170 apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0004945-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004945-1) - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 365: Ciência a parte autora de fl. 374, onde consta que a ordem judicial fora cumprida. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0007159-40.2006.403.6183 (2006.61.83.007159-6) - CICERO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0007374-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007374-0) - JOSE DO CARMO SOBRINHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1) - JOAO MARCOS DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que conforme se depreende foram atualizados até a competência 10/2010.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente os cálculos que entende devidos, devendo também apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos).Int.

#### **Expediente Nº 6070**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017829-18.1994.403.6100 (94.0017829-8) - FAUSTO ARANTES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que, conforme a informação de fl. 165, encontra-se pendente resposta em relação ao cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, e considerando o valor da RM que vem sendo paga ao autor (conforme comprovante juntado pelo INSS à fl. 136) e o teor da informação da Contadoria do INSS de fl. 163, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, com cópias de fls. 165, 135/163 e deste despacho, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0048212-84.1995.403.6183 (95.0048212-6)** - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)  
Fl. 254: Ciência à parte autora. Fl. 252: Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4)** - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, conforme a informação de fl. 198, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias deste despacho e de fls. 187/190 e 198, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

**0002083-50.1997.403.6183 (97.0002083-5)** - MARIA SIMONI X ESTERINA SIMONI GIULIANI(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0045919-73.1997.403.6183 (97.0045919-5)** - SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SEVERINO CIPRIANO DA SILVA X SILVERIO PEREIRA DA SILVA X SILVESTRE DOS SANTOS X TIBERIO DE ARAUJO FERNANDES X THEDITO MARTINS X UNIVERSO IONDA GARCIA X VALDIR DOS SANTOS X VICENTE RINALDI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 159/186, 188/193 e 195/197: Ciência a parte autora. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que no prazo de 20 (vinte dias), para apresentar os cálculos de liquidação em relação a todos os autores da aplicação do art. 58 do ADCT que fora condenado nos termos do v. acórdão. Outrossim, quanto ao cálculo apresentado da verba honorária fl. 179 deverá observar os termos do v. acórdão. Int.

**0008541-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008541-8)** - GYLMAR DOS SANTOS NEVES(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004504-08.2000.403.6183 (2000.61.83.004504-2)** - JOAO ARLINDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos referentes à verba honorária sucumbencial, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0)** - JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005583-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005583-0)** - MARIA ZUCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ZULMIRA NUNES LEITAO

Fls. 345/371: Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos que fora determinado no v. julgado de fls. 334/337, que julgou extinto os autos com resolução do mérito, nos termos do art. 269, ii, do CPC, uma vez que o benefício foi concedido administrativamente e os valores atrasados pagos desde a data do início do pagamento em 29.04.2001. Outrossim, deverá observar quanto a verba honorária o percentual e a data que a mesma deverá incidir.Int.

**0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1)** - IRMA SOARES PROENCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 130 e 132, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, notifique-se, novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer com cópias de fls. 112/128, 132 e deste despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 112/128, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0003335-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003335-8)** - RENATO DE MAURO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 315: Ciência a parte autora.Fl. 316: Ante a inércia do I. Procurador do INSS, intime-se, novamente, para que no prazo de 10(dez) dias cumpra o que fora determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 310.Int.

**0004045-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004045-4)** - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos. Int.

**0004903-32.2003.403.6183 (2003.61.83.004903-6)** - EVERALDO MOURA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1)** - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Contadoria Judicial de fls. 317/321 acerca do correto cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e de fls. 217/219, 259/266, 272, 96 e 128/137, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0011749-65.2003.403.6183 (2003.61.83.011749-2)** - JOANA DE JESUS COSTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.036084-7, cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0013092-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013092-7)** - PAULO BERALDO X AZULMIRA SELL GALEFFI X JOSE BERTOLLO X LUIZ ROCCO X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/179, 181/194, 196/227, 229/277, 281/287, 289, 291/312 e 314/315: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 314, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação às autoras AZULMIRA SELL GALEFFI e MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON,

notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias de fls. 314, deste despacho, de fls. 291/308 e 181/194, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Fl. 314: Ante a informação de que o julgado é inexecúvel para o co-autor PAULO BERALDO, venham oportunamente conclusos para extinção da execução em relação a ele. Outrossim, ante a manifestação da I. Procuradora do INSS às fls. 177/179, ante a documentação acostada aos autos, intime-se novamente mencionada Procuradora para apresentar os cálculos de liquidação em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 166, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0014990-47.2003.403.6183 (2003.61.83.014990-0)** - SERGIO MASCARENHAS MONIZ FREIRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002561-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002561-2)** - ANTONIO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, fls. 239, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001828-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001828-4)** - CARLOS SILVA LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4)** - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a R. Decisão. Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003121-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003121-5)** - ASSUNCAO GOVEIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da parte ré, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003633-65.2006.403.6183 (2006.61.83.003633-0)** - EZIO LUCIANO CORAL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004100-44.2006.403.6183 (2006.61.83.004100-2)** - MARIA DE FATIMA PINHEIRO YAMAGUTI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão, e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9)** - JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/77: Ante as informações contidas no ofício e documentos de fls. 78/90 prestadas pela AADJ de que o benefício

já fora revisado conforme determinação de fl. 70, intime-se pessoalmente, novamente, o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0005054-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005054-8) - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SC021674 - ALEX PEREIRA WIGGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6071**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0091995-34.1992.403.6183 (92.0091995-2) - EVA PEREIRA DA SILVA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 143: Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 125/137 desnecessário a citação nos termos do art. 730 do CPC, uma vez que trata-se de procedimento de execução invertida. Assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 125/137, fixando o valor total da execução em R\$ 78.746,97 (setenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0022565-79.1994.403.6100 (94.0022565-2) - LUIZ DIEDERICHSEN VILLARES(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 66/71, fixando o valor total da execução em R\$ 5.765,23 (cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0024230-36.1998.403.6183 (98.0024230-9) - JOSE MARIA MARTINS PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP059286 - SEBASTIAO GARCIA E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/246, fixando o valor total da execução em R\$ 430.787,02 (quatrocentos e trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA

HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0053935-63.2001.403.0399 (2001.03.99.053935-2)** - SEBASTIAO RUFINO FREIRE(Proc. ANGELA LUCIA V. BOAS FREIRE MALUF E SP006423 - SEBASTIAO RUFINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 100/112, fixando o valor total da execução em R\$ 136.044,49 (cento e trinta e seis mil, quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000184-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000184-5)** - LOURIVALDO NEVES DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/234, fixando o valor total da execução em R\$ 43.179,25 (quarenta e três mil, cento e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000591-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000591-7)** - ENOQUE BARROS DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 192, parágrafo 2º: Anote-se.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.

183/186, fixando o valor total da execução em R\$ 61.315,27 (sesenta e um mil, trezentose quinze reais e vinte e sete centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento acerca da verba honorária seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para

que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/231, fixando o valor total da execução em R\$ 197.022,22 (cento e noventa e sete mil, vinte e dois reais e vinte e dois centavos), para a data de competência 02/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, tendo em vista que OFÍCIO REQUISITÓRIO é gênero no qual Ofício Precatório e ofício Requisitório de Pequeno Valor so espécies; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, **APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A)**; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Fls. 244/246: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 20%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimento das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Some-se a isso que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual de 20% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem 30% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0001168-59.2001.403.6183 (2001.61.83.001168-1) - MARIA INES FERNANDES GREGORIO (SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/115, fixando o valor total da execução em R\$ 6.898,60 (seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora pelo prazo de 20(vinte) dias: .PA 1,10 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS**. .PA 1,10 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para .PA 1,10 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de .PA 1,10 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, **APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A)**; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003281-83.2001.403.6183 (2001.61.83.003281-7) - BERNARDINO SENA MOREIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X DARCIO MEDEIROS GARCIA X LUIZA HELENA LUCCAS GARCIA X DORIS MARIA MELO ROSA DE SOUSA X ELIZA BAEZA MACHADO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE HILTON MOREIRA SANTOS X JOSE RIBAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X JULIO DE**

ASSIS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP113180 - MARCELO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/305, fixando o valor total da execução para a co-autora DORIA MARIA DE MELO R DE SOUSA em R\$29.968,39 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), para a data de competência 01/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento em que constem a data de nascimento, tanto do(s) autor(es), como do(a) patrono(a); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Outrossim, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 341, intimando-se o INSS a juntar os cálculos de liquidação em relação à co-autora LUIZA HELENA LUCCAS GARCIA, sucessora do autor falecido Darcio Medeiros Garcia, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo sucessivo, sendo os primeiros para a parte autora e os demais para o INSS. Int.

**0003355-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003355-0) - SEVERINO VIEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 302/313, fixando o valor total da execução em R\$ 610.006,74 (seiscentos e dez mil, seis reais e setenta e quatro centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Tendo em vista a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0003819-64.2001.403.6183 (2001.61.83.003819-4) - ISaura SILVA SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 643/655, fixando o valor total da execução em R\$ 233.389,47 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos), para a data de competência 05/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es), bem como, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DA AUTORA; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0001519-95.2002.403.6183 (2002.61.83.001519-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 386/396, fixando o valor total da execução em R\$ 411.616,52 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0002811-18.2002.403.6183 (2002.61.83.002811-9) - IRACI DE FATIMA BRITO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.159/169, fixando o valor total da execução em R\$ 297.702,07 (duzentos e noventa e sete mil, setecentos e dois reais e sete centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .PA 1,10 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000351-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000351-6) - IVANI DIAS GESTEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 201, parágrafo 2º: Anote-se.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/195, fixando o valor total da execução em R\$ 391.005,87 (trezentos e noventa e um mil, cinco reais e oitenta e sete centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento acerca da verba honorária seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - apresentar documento em que constem a data de nascimento, do autor. PA 1,10 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000445-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000445-4) - LEONARDO FERRARO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/208, fixando o valor total da execução em R\$ 254.930,27 (duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0003543-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003543-8) - ODAIR GONCALVES DOURADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/140, fixando o valor total da execução em R\$ 57.976,93 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), para a data de competência 05/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs

do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0009339-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009339-6) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/224, fixando o valor total da execução em R\$ 261.872,48 (duzentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), para a data de competência 05/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - apresentar documento em que constem a data de nascimento, tanto do autor, como do patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6) - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 96/105, fixando o valor total da execução em R\$ 24.438,38 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 09/2006, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000262-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000262-0) - ALZIMARIO TADEU DA ROCHA NICOLETTI(SP103125 - JOSE LUIS RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 261/274, fixando o valor total da execução em R\$ 66.618,17 (sessenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e dezessete centavos), para a data de competência 11/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: .1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000764-03.2004.403.6183 (2004.61.83.000764-2) - ROQUE ANTONIO GOMES X MARIO FERREIRA DOS SANTOS X JAIR ROSSATO X APARECIDO DAL EVEDOVE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/322, fixando o valor total da execução em R\$ 134.647,58 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para a data de competência 07/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - apresente procuração com poderes expressos para renunciar o valor excedente; .2 - apresente extrato atualizado de pagamento dos autor; Int.

**0003035-82.2004.403.6183 (2004.61.83.003035-4) - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO**

DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 217, parágrafo 2º: Anote-se.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/211, fixando o valor total da execução em R\$ 312.056,16 (trezentos e doze mil, cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), para a data de competência 07/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento acerca da verba honorária seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - apresentar documento em que constem a data de nascimento, do autor. PA 1,10 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0006623-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006623-3) - WALTER DE ANDRADE PEREIRA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 99: Não obstante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS fls. 88/98, verifico que nos termos do julgado foram fixados 10% de honorários advocatícios, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 88/98, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0004618-68.2005.403.6183 (2005.61.83.004618-4) - DIRCE TAVARES PEDRUCCI(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/262, fixando o valor total da execução em R\$ 52.208,12 (cinquenta e dois mil, duzentos e oito reais e doze centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - apresente DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0005716-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005716-2) - MARCELO BRESSAN(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/180, fixando o valor total da execução em R\$ 167.583,49 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), para a data de competência 07/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende

que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0004647-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004647-8) - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/159, fixando o valor total da execução em R\$ 69.266,84 (sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 07/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; .2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - apresentar DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001345-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001345-2) - MARIA AMELIA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 355/366, fixando o valor total da execução em R\$ 42.474,90 (quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), para a data de competência 06/2010, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, uma vez que ofício requisitório é gênero nos quais ofício precatório e ofício requisitório de pequeno valor so espécies; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Fls. 369/373:Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 438, de 30.05.05, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei

1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30%, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

#### **Expediente Nº 6091**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016744-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016744-8)** - ATENOR JOSE BARBOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/150: Mantenho a decisão de fl. 145 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. No mais, designo o dia 28/03/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 147, que COMPARECERÁ INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

#### **Expediente Nº 6092**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052452-14.1998.403.6183 (98.0052452-5)** - DORIVAL DOS SANTOS(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls. 85/92 e 94/95: Recebo como emenda à inicial, pois, em que pese não ter sido cumprida integralmente a determinação nos autos, eventual omissão será valorada no momento da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Int.

#### **Expediente Nº 6093**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005248-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005248-0)** - ADILSON TEIXEIRA FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, integralmente o despacho de fls. 125, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3)** - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 157-último parágrafo: Indefiro o apensamento por se tratar de autos findos, e portanto concedo prazo final de 5(cinco) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 155, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0000483-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000483-5)** - ELIZA MARCIQUEVICH TERAN(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo as petições e documentos de fls. 52/67 e 69/70 como emenda à inicial. Instada a emendar a inicial e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido a parte autora não retificou o valor da causa. Assim, considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), montante esse inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos) com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002847-79.2010.403.6183** - WALTER DOBLE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 30/38 e 40/55 como emenda à inicial. Afasto a relação de prejudicialidade entre este feito e aquele que tramitou pelo Juizado Especial Federal. De outro lado, considerando que o artigo 253 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. E de acordo com as informações constantes do termo de prevenção de fls. 22 e os documentos acostados às fls. 41/55, verifico que o autor ajuizou duas ações idênticas, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 88199444-8 com DIB 02/01/1991). O feito nº 2009.61.83.017588-3, distribuído em 18/12/2009, que tramitou pelo r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária deste Foro, fora extinto sem resolução do mérito porque o autor deixou de cumprir as determinações contidas na r. decisão proferida às fls. 26 daqueles autos (fls. 54). Assim, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2009.61.83.017588-3 da 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Intime-se. Cumpra-se.

**0008279-79.2010.403.6183** - MARLENE SANTOS DA CRUZ(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP179406E - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, está inserto no limite da competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010050-92.2010.403.6183** - MARIA DE FATIMA ESTEVAM X CLAUDIA LEONEL DA SILVA ESTEVAM X WILSON ROBERTO ESTEVAM X TAIS CRISTINA ESTEVAM(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fls.52, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**0010339-25.2010.403.6183** - ERMELINDA BRUNO DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) cópia da carta de concessão/memória de cálculos demonstrando ser titular do benefício de pensão por morte; Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0012459-41.2010.403.6183** - DALVA VARELLA BUENO(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora para que emende sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo:-) esclarecer seu pedido de exclusão do fator previdenciário de seu benefício de aposentadoria por idade tendo em vista que a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 15 expressamente informa FATOR PREVIDENCIÁRIO: 0,5258 FATOR PREVIDENCIÁRIO INFERIOR A 1, NÃO FOI APLICADO, POIS REDUZIRIA A RENDA MENSAL.. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0009154-49.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-87.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITALO ROMANINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São José dos Campos/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela vara federal de São José dos Campos, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0012025-52.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015905-86.2009.403.6183 (2009.61.83.015905-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BEGHINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No caso, o autor/excepto é residente na sede da 5ª Subseção de Campinas/SP. Assim, como o autor, aqui excepto, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Campinas e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o

acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 5ª Subseção Judiciária de Campinas, determinando a remessa dos autos àquele Juízo Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0014365-66.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-82.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BARIZON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**Expediente N° 6094**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012305-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012305-6)** - ANTONIO FELIPINI X MARIA APARECIDA ARAGAO FELIPINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a concordância do INSS às fls. 90, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA ARAGÃO FELIPINI, como sucessora do autor falecido ANTONIO FELIPINI, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei 8213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 6095**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012472-40.2010.403.6183** - LIDIA SANAE TAKAHASHI(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 55/61 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014694-78.2010.403.6183** - FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/025.039.535-5 concedida administrativamente em 18.04.1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014734-60.2010.403.6183** - JOSE SIMOES(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ SIMÕES de revisão de seu benefício NB nº 46/070.598.595-4 com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente N° 5398**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902226-97.1986.403.6183 (00.0902226-0)** - KINYO OUTI(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016512-27.1994.403.6183 (94.0016512-9) - ZDENEK KAREL KREJCIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002283-28.1995.403.6183 (95.0002283-4) - LEONOR DO NASCIMENTO ALVES(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0097322-02.1999.403.0399 (1999.03.99.097322-5) - MANOEL SOARES DE OLIVEIRA X LINDOMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0113295-94.1999.403.0399 (1999.03.99.113295-0) - MARCELINO ROSA DE OLIVEIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000463-32.1999.403.6183 (1999.61.83.000463-1) - MARIO VOLPE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003484-79.2000.403.6183 (2000.61.83.003484-6) - EMILIO NICOLOSI NETO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

Fls. 203/205 (e fls. 200/201): A pretensão de prosseguir na execução com a cobrança dos valores atrasados implicará, necessariamente, na opção pelo cancelamento do benefício concedido administrativamente e na implantação definitiva do benefício concedido judicialmente por meio da presente ação. Concedo, portanto, ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para optar, observando que a eventual opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente tornará inexigível o presente título judicial.Int.

**0036047-81.2001.403.0399 (2001.03.99.036047-9) - IRINEU GOMES DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001405-09.2001.403.6114 (2001.61.14.001405-0) - EDGAR ALVES SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0000789-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000789-6) - MEGUMU KAMEDA X RUBENS RODRIGUES LOPES X WOLDEMAR MAX FRITZ PETERMANN X JOAO BAPTISTA VALSECCHI X SANDRA MARIA VALSECCHI ROSARIO X VERA LUCIA VALSECCHI DE ALMEIDA X CLAUSIO BALLEI X PEDRO OGRIZEK FILHO X YOSHIKATSU SHINKU X OLAVO MOTTA JUNIOR X YOLANDA TONIOLO ULANIN X NERCIO MICHELETTO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido

no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001033-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001033-0)** - MASSAYUKI MATSUNAGA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0001119-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001119-0)** - LEONIDIO GOMES PEREIRA(SP098283 - ITAMAR BARROS CIOCHETTI) X MAKOTO KOMABA X MARCILIO DA SILVA X MARIO CARDOSO X NOEL DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002039-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002039-6)** - EDER CAVALCANTI DOS SANTOS(SP085473 - VICENTE PINHEIRO RODRIGUES E SP082506 - IVANEIDE BARBOSA PINHEIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004114-04.2001.403.6183 (2001.61.83.004114-4)** - PEDRO PINTO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004339-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004339-6)** - IZOLINO DUQUE X ANTONIO DE PADUA SANTOS X CARLOS DE AVELAR X CARLOS HENRIQUE SIMOES X JOAO ALFREDO NOVAES X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS X JOSE ELCIO MAZULK DE SA X LAERCIO DA SILVA X PAULO ROBERTO MARINS X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004361-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004361-0)** - DEODEDES DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO NERES X CELIO ALVES FERREIRA X DIRCEU DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ JOSE DE SOUZA X PEDRO ANDRE DE MORAIS X MARIA LUZIA FONSECA DE MORAIS X WALTER CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004428-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004428-5)** - NADIR OTAVIO JUNQUEIRA X BENEDITO MAURICIO FONSECA X JOAO VICENTE X JOSE ANTONIO DA COSTA X JOSE HOMEM DA COSTA X JOSE SIMOES X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MIGUEL FERREIRA DA CUNHA X OSCAR MARIANO FONSECA X SALVADOR DANIEL DE ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004827-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004827-8)** - NATALINO LEMOS X ADELMO MAGLIANI X ADIMIR NARDINHO GIUSTI X HAROLDO JOAQUIM DE CAMPOS X JOAQUIM FRANCISCO PAIS X JANETE GOMES DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE DOS PRAZERES FILHO X PAULO ANTONIO DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005003-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005003-0)** - ODON BEZERRA DE LIMA(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005604-61.2001.403.6183 (2001.61.83.005604-4)** - NATALINO ANTUNES BARBOZA X FRANCISCO FERRAZ DE ARAUJO X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X HAROLDO MENDES DA SILVA X ILSON LOPES CORREIA X JOAO CARLOS DO PRADO X JOAO FERNANDES RIBEIRO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X NELSON NORBERTO DA COSTA X TITO CORNETTI DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900248-85.1986.403.6183 (00.0900248-0)** - MARIA APPARECIDA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 5400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763422-52.1986.403.6183 (00.0763422-6)** - CHRISTOVAM DURAN GARCIA X ANTONIO FRIAS MORENO X ANTONIO SICHIERI X ANTONIO MARTINS LOPES X ANTONIO OSMAR BORDINHAO X MARIA APARECIDA BORDINHAO X JULIO RODRIGUES X JOSE CUNHA X CARMEM RAMOS SUTERIO X MARCOS ANTONIO MARIO DA FONTE X SONIA MARIA DA GRACA SILVERIO X VALQUIRIA ROSARIA DA FONTE X NAZARIO NOGAL SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Conforme despacho de fls. 530, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para exclusão de diferenças de benefício vencidas após as datas dos óbitos dos exequentes ALANOR BORDINHÃO e JOAQUIM SAUTÉRIO, indevidamente incluídas na conta da execução, com os consequentes reflexos na conta de saldo remanescente.Tendo em vista a concordância das partes às fls. 567 e 568, bem como a indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de balizamento do valor da execução nos limites do julgado, fixo o saldo remanescente devido para o(s) sucessor(es) de ALANOR BORDINHÃO em R\$ 291,27 (duzentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), e o saldo devido para o(s) sucessor(es) de JOAQUIM SAUTÉRIO em 4.899,28 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados para outubro de 2002, conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 552/560.Ressalto que para os demais co-autores, exceção feita aos que já requisitaram e levantam seus créditos (fls. 453 e 475), a execução prossegue com base na conta de fls. 337/342, acolhida às fls. 359.Ressalto, também, que não se altera o montante acolhido na conta de fls. 337/342 a título de saldo remanescente de honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba foi fixada em quantia líquida na sentença de fls. 110/127, por consequência, a redução do saldo dos exequentes acima citados não reflete na verba honorária.2. Cota do INSS de fls. 585v (e fls. 570/584): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Carmem Ramos Sutério (cert. óbito fls. 580 e hab. fls. 313), os filhos MARCOS ANTONIO MARIO DA FONTE (fls. 572), SONIA MARIA DA GRAÇA SILVERIO (fls. 575) e VALQUIRIA ROSARIA DA FONTE (fls. 581).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

**0003556-23.1987.403.6183 (87.0003556-4)** - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, uma vez que o embargante não demonstrou a presença de contradição, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 498/504 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não

é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Intimem-se.

**0016509-82.1988.403.6183 (88.0016509-5)** - LUIZ BARBOSA X JOSE MARIA OLMEDA RAMIREZ X JOSE BORGONOVÍ X DIRCE CELIO VIEIRA X JOSE SOARES SILVA X JUVITA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO TOGNON X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MARTINS FEMENIAS X ELAINE LOPES MARTINS X REGIANE LOPES MARTINS (SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 642 - item 3 (e fls. 593 e parecer de fls. 602): Conforme se verifica na sentença de fls. 285, o exequente MANOEL MENDES DE OLIVEIRA não foi incluído na conta de fls. 220/246 (por falta de documentos - cf. informação de fls. 247), razão pela qual, após o processamento dos embargos à execução (traslado de fls. 315/323), que confirmou a conta de fls. 220/246, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para, entre outras determinações, elaborar cálculo para esse exequente (fls. 398). Considerando o disposto no art. 125 do Código de Processo Civil, bem como a expressa concordância das partes (fls. 593 e parecer de fls. 602 - item 3 - e fls. 596), acolho o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 507/510, elaborado para MANOEL MENDES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 562,02 (quinhentos e sessenta e dois reais e dois centavos), atualizado para outubro de 2003. 2. Fls. 366/368 e 501/503: Indefero o pedido de saldo remanescente apresentado em favor dos 8 autores beneficiados pelo precatório de fls. 331 e depósito de fls. 337/338. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário nº 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP nº 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 3. Reputo prejudicado o cálculo de atualização de fls. 505/506, elaborado em favor de LUIS ANTONIO TOGNON, tendo em vista que esse exequente já possui crédito homologado (conta de fls. 243/246). Ademais, não há razão para esse exequente valer-se de cobrança de juros de mora, diferentemente dos demais exequentes, pois foi a sua própria inércia em dar cumprimento à determinação contida no despacho de fls. 327 que inviabilizou a requisição do seu crédito juntamente com a requisição dos créditos dos demais exequentes. 4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de requerer a expedição de ofício requisitório (LUIS ANTONIO TOGNON e MANOEL MENDES DE OLIVEIRA) ou alvará de levantamento (DIRCE CELIO VIEIRA, LAURA FERRARACI DE OLIVEIRA e LUIZ BARBOSA), apresente comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo, ou promova, se o caso, a habilitação dos eventuais sucessores. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, arqui vem-se os autos, sobrestados. Int.

**0030152-10.1988.403.6183 (88.0030152-5)** - ARGENIRO MANOEL DA SILVA X DOLORES ARENAL MARQUES X CARLOS TADEU MARQUES X ELOY SINIGALI X ERICH SCHMIDT X ENEDINA NARDES MARCELINO X FRANCISCO DA COSTA X FRANCISCO MENDES BATISTA X IDA DE ANGELO X IRACY PINHEIRO DE MAGALHAES X MAURICIO PINHEIRO RODRIGUES X FLORES RODRIGUES PINHEIRO X MARIA ELEONORA DOS SANTOS RODRIGUES X CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI X MAURICIO CARCASSOLI X FERNANDA RODRIGUES CARCASSOLI X JIEVA MILERIS X RICARDO MILERIS X ROBERTO MILERIS X JOAO DA SILVA X JOSE FLAUSINO PIMENTA X GERALDO FRAUSINO PIMENTA X LUIS AGOSTINHO PIMENTA X

MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO PIMENTA DA COSTA X AFONSO FLAUSINO PIMENTA X JOSE MIGUEL RIBEIRO X LUPERCIA BRAGA MOREIRA X MARIA BISPO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SABINO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARIA DO CARMO SILVA JUAREZ X MARIA FLORENTINO DE SOUSA X MARIA HELENA MACHADO DOS SANTOS X MARLI DA SILVA X MILTON FLAUAOS X NAIR JORDAO TICHONENKO X TELMA TICHONENKO X TANIA TICHONENKO X TAMARA TICHONENKO X RAQUEL PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA PEREIRA LUIZ X STEFA PETRAUSKAS X TANIA MARIA KASHIMA X VYTAUTAS MALICKAS(SP070562 - MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 658/663 (e fls. 560/595, 599/622 e 624): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Iracy Pinheiro de Magalhães (cer. de óbito fls. 563 e cert. INSS fls. 606), na forma da lei civil, MAURÍCIO PINHEIRO RODRIGUES (fls. 568) FLORES RODRIGUES PINHEIRO (fls. 572), MARIA ELEONORA DOS SANTOS RODRIGUES (fls. 661), CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO (fls. 610), ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES (fls. 614), LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI (fls. 660), MAURICIO CARCASSOLI (fls. 617) e FERNANDA RODRIGUES CARCASSOLI (fls. 620). Observo, que os valores devidos a cada um dos sucessores será assim distribuído: a) 1/4 (um quarto) para MAURICIO PINHEIRO RODRIGUES (filho da autora); b) 1/4 (um quarto) para FLORES RODRIGUES PINHEIRO (filho da autora); c) 1/4 (um quarto) subdividido entre MARIA ELEONORA DOS SANTOS RODRIGUES, CLAUDEMIR RODRIGUES PINHEIRO e ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES, nora e netos da autora, observando que Maria Eleonora dos Santos deverá receber a metade do quinhão que caberia ao filho falecido Benedito Rodrigues Pinheiro (fls. 576), tendo em vista que fora casada no regime da Comunhão Universal de Bens (cf. certidão de fls. 575), e os dois netos subdividirão a outra metade; d) 1/4 (um quarto) subdividido entre LUIZ PASCHOAL CARCASSOLI (fls. 660), MAURICIO CARCASSOLI (fls. 617) e FERNANDA RODRIGUES CARCASSOLI (fls. 620), genro e netos da autora, observando que, neste caso, a subdivisão será em partes iguais, conforme preceitua o art. 1832 do Código Civil, uma vez que Luiz Paschoal Carcassoli fora casado com Maria Rodrigues Carcassoli (filha falecida da autora - cf. cert. de fls. 578) no regime da Comunhão Parcial de Bens (cf. Cert. de fls. 577). 2. Fls. 656/657: Conforme despacho de fls. 336, foram declaradas habilitadas como sucessoras civis de NINA TICHONENKO as suas filhas TELMA TICHONENKO, TANIA TICHONENKO e TAMARA TICHONENKO. Tendo vista que a sucessora TANIA TICHONENKO também veio a falecer, e faleceu no estado civil solteira e sem deixar filhos (fls. 657), defiro as habilitações de suas irmãs TELMA TICHONENKO e TAMARA TICHONENKO. 3. Ao SEDI, para as anotações das habilitações deferidas nos itens 1(um) e 2(dois) do presente despacho, observando que no caso do item 2(dois) bastará excluir TANIA TICHONENKO, visto que as sucessoras habilitadas já se encontram no pólo ativo. 4. Fls. 670/671: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJF.Int.

**0016551-97.1989.403.6183 (89.0016551-8)** - LAZARA XAVIER FERREIRA X ANTONIO FABRI X ARY DE LIMA X ARISTIDES GIANOLA X BENEDITO BATISTA DOS SANTOS X BENEDICTO RODRIGUES DE MORAES FILHO X CARLITO RIBEIRO DA SILVA X CARMEN SANCHES MORENO X CASSIMIRO ANTONIO DOS SANTOS X CEPHAS CARLOS DE CAMPOS X EDGARD LUCCHINI X EDUARDO DEBRASSI X EURICO DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA X HARVEY FRAVOLINI X CACILDA RAPHAEL POMAR X ACACIO TADEU RAPHAEL POMAR X JOSE RAPHAEL POMAR X IRENE CORTEZ MONTES X JOAO DAMASIO NETO X JOAO HONOFRE X JOAO SOUTO RUIZ X JOSE LAZARO DOS SANTOS X JOSE SALA PANEQUE X JOSE SANCHES LEDESMA X LUIZ FIORAVANTE X OLIVERIO ROBERTO HUNGRIA X OSWALDO TEDESCO X PEDRO BERNAL X PEDRO SIMAO RODRIGUES X RAFAEL FIORAVANTE X RODRIGO GONCALVES ANASTACIO X ROQUE BONEL NETO X SILVIO DE ARAUJO FERREIRA X VENICIO DUARTE X VICENTE JOSE DA COSTA X VICTORIO MESSIAS FURQUIM(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra a Secretaria o item 2.3 do despacho de fls. 619, mediante expedição de ofício ao E. TRF3R, conforme determinado. 2. Cota do INSS de fls. 673v (e fls. 664/672): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Cacilda Raphael Pomar (fls. 610 e 671), os filhos ACACIO TADEU RAPHAEL POMAR (fls. 667) e JOSE RAPHAEL POMAR (fls. 669). 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Int.

**0007971-44.1990.403.6183 (90.0007971-3)** - JESUS ALCANTARA PINHO X FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA X JAIR MENEZES DE SANTANA X DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP068758 - DIMAS ARNALDO GODINHO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.: 612/621: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0036598-58.1990.403.6183 (90.0036598-8)** - LUZIA MASSOCA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, até noticiado o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.015283-6.Int.

**0011399-63.1992.403.6183 (92.0011399-0)** - VINCENZZO VIZZA X FRANCISCO ROCCO NETTO X JULIA CASTILHO ROCCO X DEOMEDES NERY DANTAS X LUIZ JOSE MENTONE X JAIME MARQUES ESQUIVEL X MILTON VAIO X PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Fls. 284/28/6 (e fls. 233/240): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Francisco Rocco Netto (cert. óbito fls. 238), a dependente previdenciária JULIA CASTILHO ROCCO (fls. 234).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 2 e 3 do despacho de fls. 283.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0039418-40.1996.403.6183 (96.0039418-0)** - JUVENAL CARNEIRO ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 312/322: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.2. Fls. 322/323: Conforme se verifica às fls. 80 e 90, o réu apresentou resposta dentro do prazo assinado pelo despacho de fls. 70, justificando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer no prazo fixado. Não vislumbro, portanto, demora absolutamente injustificada, ou descaso para com a ordem judicial, razão pela qual indefiro o pedido de execução da multa diária.Int.

**0037394-89.1999.403.6100 (1999.61.00.037394-9)** - MARIO TEIXEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO E SP172333 - DANIELA STOROLI E SP150116 - CLAUDIA STOROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 249/256: Prejudicada a manifestação subscrita pela advogada JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, que não representa os requerentes na sucessão do autor. Embora os mandatos fls. 251 e 252 tenham sido trazidos autos posteriormente aos mandatos de fls. 228 e 232, eles foram outorgados em data mais remota, portanto, devem prevalecer os mandatos de fls. 228 e 232, juntamente com os mandatos dos demais requerentes (fls. 229/231). Portanto, após a intimação do presente despacho, providencie a Secretaria o necessário para excluir a advogada JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO das intimações futuras.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 248.3. Após, ao M.P.F..Int.

**0004349-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004349-5)** - EURICO LEITE FERREIRA X ARLINDO RUNHO X AYRTON JOSE DOS SANTOS(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X BRUNO PEDRO NARDINI X ZELINDA SOARES DE MORAES X DILSON MARQUES X EDGARD AUGUSTO MACHADO X JOAO ALEXANDRE X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ORBITELLI X ANGELINA DE FATIMA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTOS DOS ANJOS X ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES X LUIZ ANOBILE X LUIZ COLOMBINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 639/648 (e fls. 180/188, 192/216 e 215): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Bruno Pedro Nardini (cert. de óbito fls. 186), a dependente previdenciária ZELINDA SOARES DE MORAES (mandato fls. 183 e cert. INSS fls. 187 e 647). 1.1. Também DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de João Batista dos Santos (cert. de óbito fls. 195 e cert. INSS fls. 642), os filhos MARILENE DOS SANTOS ORTITELLI (fls. 197), ANGELINA DE FÁTIMA DOS SANTOS (fls. 201), JOSE APARECIDO DOS SANTOS (fls. 205), RITA DE CASSIA SANTOS DOS ANJOS (fls. 209) e ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES (fls. 213). 1.2. Com relação à manifestação do INSS de fls. 639, ressalto que o regime da Comunhão Universal de Bens torna os bens havidos por herança comunicáveis, porém, não torna o cônjuge herdeiro, motivo pelo qual o cônjuge casado sob o regime da Comunhão Universal não é habilitado, o que não o impedirá, após o ingresso dos haveres desta ação no domínio do casal, no caso de eventual lesão, ou risco de lesão, de socorrer-se das vias competentes. 1.3. Observo, ainda, que a Certidão de óbito de Isabel Virti dos Santos está juntada às fls. 196. 2. Defiro ao(s) autor(es) habilitado(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei

n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Fls. 696/701: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF. 5. Fls. 673/683 (e 618/627): Cumpra o co-autor AYRTON JOSE DOS SANTOS adequadamente o despacho de fls. 335, item 2, no prazo de 10(dez) dias, indicando o valor principal devido, os honorários e o valor total da execução, bem como a data para a qual a conta é elaborada. 5.1. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do mandado de citação (art. 730 do C.P.C.).Int.

**0002460-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002460-2) - ROSELI FONTOLAN(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001370-31.2004.403.6183 (2004.61.83.001370-8) - JOSE LUIS DE SOUZA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)**

1. Fls. 99/105 e 107/108: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de JOSE LUIS DE SOUZA (fl. 103).2. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o óbito do(a) autor(a) JOSE LUIS DE SOUZA e solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 48 da Resolução 122/2010 - CJF, dos valores depositados à ordem do beneficiário em decorrência do precatório n.º 2009.0111807 (fls. 96). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0033889-50.1990.403.6183 (90.0033889-1) - MANOEL SILVA ARAUJO X OLIMPIA AMELIA ARAUJO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)**

1. Fls. 123/124 (e fls. 203/213): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de MANOEL SILVA ARAÚJO (fls. 206), a dependente previdenciária OLIMPIA AMELIA ARAÚJO (cert. INSS fls. 208 e mandato fls. 209).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.Int.

#### **Expediente Nº 5444**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002242-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002242-4) - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Cabe afirmar, inicialmente, que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio esgotamento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos, em relação aos quais, o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração

do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 16.07.1980 a 15.09.1987 (Enseg Engenharia de Seguros Ltda.) e de 01.12.1998 a 16.12.1998 (Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que a função desempenhada pelo autor nos períodos acima (digitador), de cunho meramente administrativo, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, cumprindo-me ressaltar, ainda, a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, como formulários SB-70/DSS-8030 e laudos técnicos periciais, imprescindíveis para a constatação de insalubridade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. 1 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*. 2 - Tanto as alegações formuladas pelo autor como os laudos periciais apresentados por ele como paradigmas para a comprovação de que a profissão de bancário deve ser considerada penosa, se mostram insuficientes para a demonstração do desempenho de atividade sob condições especiais. 3 - O reconhecimento do caráter especial da função desempenhada há de ser auferido no próprio ambiente de trabalho, ou seja, a suposta penosidade do labor deve ser verificada em cada caso concreto. 4 - O simples desempenho da profissão de bancário não é capaz de suscitar o reconhecimento desta atividade como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 665328; Processo: 200061020011119; Documento: TRF300238498; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES; Data do Julgamento: 22.06.2009; DJF3 de 01.07.2009 p. 827. Cabe frisar, por oportuno, que o fato do autor ter recebido o benefício de auxílio-doença NB nº. 110.349.041-6 no ano de 1998 (fls. 54/56), bem como ter sido diagnosticado, por médicos particulares, ser portador de tenossinovite, epicondilite, tendinite e bursite (fls. 193/226), não é suficiente para comprovar a insalubridade da atividade, uma vez que nada é concluído acerca das condições ambientais de trabalho as quais ele era submetido, tampouco indicam eventual exposição a agentes nocivos capazes de ensejarem o enquadramento almejado. Ademais, deferida a prova pericial, o Perito do Juízo dirigiu-se aos endereços indicados pela parte autora, onde constatou que os locais encontram-se desativados, tornando-se inoportuna a realização de perícia ambiental, ante a impossibilidade de sua realização nos locais onde o autor, efetivamente, desempenhou suas funções. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar que preenchia os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial na data da propositura da ação, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Em face do teor dos laudos de fls. 338/342 e 343/347, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 319 e arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor mínimo, nos termos da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região. Expeça-se guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado à fl. 319. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000912-43.2006.403.6183 (2006.61.83.000912-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 14 comprova o falecimento de Morvan dos Santos, ocorrido no dia 17 de março de 2004. De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus está demonstrada pelo extrato anexo, obtido por este Juízo em pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, demonstrando que o mesmo era titular da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº. 42/044.352.320-7 na data do óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, contudo, verifico que não restou comprovado que a autora convivia em relação de união estável com o segurado José Caetano da Costa ao tempo do seu óbito. Neste passo, verifico que os documentos de fl. 19 não são suficientes para indicar a coabitação, eis que a ficha de tratamento dentário acostada aos autos foi preenchida não contém a data de sua emissão, não se tratando, tampouco, de correspondência apta à comprovação de residência. Do mesmo modo, os documentos de fls. 16/17, que demonstrariam a indicação da autora como companheira do segurado quando da internação da primeira no Hospital Santa Marcelina em 11.01.2004 também não podem ser aceitos, isoladamente, como prova da união estável, haja vista que a declaração de fl. 17 foi emitida pelo referido estabelecimento de saúde mais de sete meses após o óbito do segurado. Outrossim, a declaração de fl. 18, subscrita pelo segurado seis meses antes de seu óbito, não supre a ausência de declaração pública de união estável, mesmo porque seu teor possibilita interpretação diversa quanto à efetiva convivência conjugal, eis que

sugere que a autora passou a assistir o segurado após cirurgia sofrida por este em 07.09.2000, o que seria muito distinto da união estável alegada na petição inicial. Ademais, observo que o Sr. Morvan Antônio dos Santos, que subscreveu a declaração de fl. 18 na condição de testemunha, figura como declarante na certidão de óbito do segurado, que não faz qualquer menção à eventual relação de união estável com a autora. Cumpre-me salientar, por oportuno, que os documentos juntados aos autos não constituem prova cabal da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, servindo, eventualmente, como início de prova material, desde que corroborados por testemunhas. Entretanto, devidamente intimada para tanto, a autora não manifestou interesse na produção da prova oral, que no caso dos autos mostrava-se indispensável. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem sua condição de dependente em relação ao segurado Morvan dos Santos, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001195-66.2006.403.6183 (2006.61.83.001195-2) - PAULO PEREIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, na hipótese de incapacidade temporária. Adotadas essas premissas, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial elaborado pelo perito de confiança deste Juízo (fls. 131/141) dá conta de que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Cabe salientar que muito embora o autor impugne o laudo, não traz qualquer elemento concreto que subsidie seu inconformismo. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, a pretensão do autor mostra-se improcedente, uma vez que não ficou evidenciada a sua incapacidade para o exercício de atividades laborais, essencial para a concessão do benefício almejado. Observo, outrossim, que de acordo com o extrato do CNIS que segue anexo a esta sentença, o autor voltou a trabalhar após a propositura da presente ação, sendo admitido pela empresa SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, da qual se desligou em 05.06.2009, o que corrobora a inexistência de incapacidade laborativa verificada pelo perito judicial. Tendo em vista, portanto, a ausência de incapacidade para o trabalho, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário, impondo-se a improcedência do pedido. Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo, conforme determinado à fl. 155.P.R.I.

**0001502-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001502-7) - WALTER TOSHIAKI HIRAI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial,

ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 01.01.1984 a 04.09.1987 (Minerbo-Fuchs Engenharia S/A) e de 04.01.1988 a 04.07.1995 (Engeconsult Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho supramencionados não podem ser reconhecidos como especiais, para fins de conversão em tempo comum. A respeito do período 01.01.1984 a 04.09.1987, laborado na empresa MINERBO-FUCHS ENGENHARIA S/A, verifico, de início, que, apesar do formulário DSS-8030 de fl. 62 indicar que o autor exerceu a função de engenheiro civil nesse período, o diploma de fl. 61 atesta que a conclusão do curso de engenharia civil somente ocorreu em 16.02.1984 e que o respectivo registro no CREA foi realizado em 22.02.1985. Nesse particular, observo, ainda, que o contrato de trabalho registrado em CTPS anota a admissão do autor na empresa para o cargo de projetista sênior em 28.07.1980 (fls. 219 e 222), sendo que não foram apresentadas cópias das alterações de funções e salários registradas em CTPS ou outro qualquer documento que demonstrasse o efetivo início das atividades de engenheiro. Outrossim, após pesquisa realizada pelo INSS na empresa, foi apresentada a declaração de fl. 85, na qual o próprio emitente do formulário de fl. 62 afirmou que o autor prestava serviços para nossa empresa em nossos escritórios na elaboração de projetos, seguindo posteriormente para obra para execução e fiscalização do mesmo e que esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes mencionados na referida SB somente quando da execução de serviços de acompanhamento nas obras. Dessa forma, é de se entender que o autor, ainda que efetivamente exercesse a atividade de engenheiro, executava parte de suas funções nos escritórios da empresa, local onde não havia a exposição a qualquer agente agressivo. Por esse mesmo motivo, também não pode ser reconhecida a especialidade do período 04.01.1988 a 04.07.1995, laborado na empresa ENGECONSULT LTDA., uma vez que o próprio formulário de fl. 64 indica que o setor de trabalho do autor era campo/empresa, atestando, ainda, que a exposição aos agentes agressivos mencionados no documento somente ocorria quando em inspeção nas obras. Dessa forma, pela análise dos documentos apresentados, conclui-se forçosamente que as atividades desempenhadas nos canteiros das obras e a exposição aos agentes insalubres mencionados nos formulários de fls. 62 e 64 davam-se de modo eventual, esporádico, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade dos períodos. Com efeito, para o enquadramento dos períodos como especiais, nos termos do item 2.1.1 do Decreto n.º 53.831/64, não basta a comprovação do exercício da profissão de Engenheiro Civil, eis que também necessário demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos. A corroborar: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ENGENHEIRO CIVIL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCLUÍDO PELO R.G.P.S.. CONTAGEM RECÍPROCA. I. Incorre decadência do direito de impetrar o mandamus se entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento na via administrativa e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. II. Não basta o segurado estar enquadrado na categoria dos engenheiros civis para que possa seu trabalho ser considerado insalubre. É necessário que o exercício das respectivas funções tenha se dado em condições especiais, de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, de forma habitual e permanente. Assim, o exercício intermitente, descontínuo, esporádico, de atividade insalubre não autoriza o reconhecimento de tempo de serviço em regime especial. III. O tempo de serviço realizado sob o RGPS pode ser computado para a concessão de benefício junto ao sistema de previdência social de funcionalismo público municipal. O art. 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 veda apenas o cômputo do mesmo tempo de serviço para assegurar duplicidade de aposentadorias. IV. Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282922; Processo: 200561100006412; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Data do Julgamento: 13/03/2007. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando do cancelamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar em indenização por danos morais e deve ser julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002960-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002960-9) - NILSON JOSE ALMEIDA (SP194999 - EDUARDO KUROKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço, de ofício, a ocorrência da carência superveniente em relação ao pedido de liberação dos valores atrasados. Com efeito, conforme extratos do sistema HISCREWEB que acompanham esta sentença, verifico que o INSS concluiu o procedimento de auditoria e disponibilizou, em 11.08.2006, os valores atrasados devidos ao autor no montante de R\$ 32.641,18 (trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezoito centavos). Neste particular, importante apontar que a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Assim, concluída a auditoria e disponibilizado o montante atrasado em favor do autor, restou exaurido o objeto do presente feito, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com

fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004088-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004088-5) - JOAO ADOLFO CAVINA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconheço, de ofício, a ocorrência da carência superveniente em relação ao pedido para reconhecimento do período comum de 27.05.1972 a 22.11.1973 (Cal Empreendimentos Ltda.) e, conseqüentemente, para liberação dos valores atrasados. Com efeito, conforme extratos do sistema HISCREWEB que acompanham esta sentença, verifico que o INSS concluiu o procedimento de auditoria e disponibilizou, em 30.06.2010, o montante de R\$ 77.844,53 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) referente aos valores devidos entre a data do requerimento administrativo (10.04.1998) e a data do deferimento do benefício (19.03.2002). Neste particular, importante apontar que a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Assim, concluída a auditoria, reconhecido administrativamente o período comum e disponibilizado o montante atrasado em favor do autor, sem qualquer decisão judicial neste sentido, restou exaurido o objeto do presente feito, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005660-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005660-1) - MARIA DAS GRACAS PINHEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão de benefício. A liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Referido procedimento está previsto nos artigos 178 e 179, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do órgão local de atendimento, da Gerência Regional, da Direção Estadual ou da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. Ora, comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento do montante pretérito, incidirá a disposição contida no artigo 175 do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, os beneficiários da Previdência Social estão, em princípio, protegidos da eventual desvalorização ocorrida em face da demora da Autarquia em realizar o procedimento de auditoria. Entretanto, referido procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de débito decorrente da concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de 45 dias após a entrada do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 41 6º da Lei nº 8.213/91: Art. 41.

..... 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Assevero, porém, que a liberação dos atrasados é condicionada à constatação da regularidade na concessão a ser apurada pela autarquia, tratando-se de ato vinculado a que o órgão previdenciário está obrigado em decorrência da lei. Outrossim, cumpre-me ressaltar que a autarquia previdenciária deu prosseguimento à análise do processo administrativo independente de qualquer intervenção do Poder Judiciário, liberando corretamente a totalidade dos valores atrasados devidos à autora, conforme documentos de fls. 58 e 197, bem como parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 201/216, que atestou a exatidão do montante do PAB liberado pelo INSS, razão pela qual entendo que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006864-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006864-0) - SEVERINA CARLOTA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Israel Cariri de Lima,

bem como o pagamento dos valores atrasados até a data do óbito, entendo que a autora está pleiteando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, estando caracterizada, portanto, a ilegitimidade ativa ad causam nesta parte do pedido. Desta forma, somente se mostra pertinente a análise do pedido relativo à pensão por morte requerida pela autora. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O primeiro requisito encontra-se devidamente comprovado através da juntada da certidão de óbito juntada à fl. 22, que certifica o falecimento de Israel Cariri de Lima, ocorrido no dia 09.12.2002. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 49 e pela certidão de óbito de fl. 22, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação da dependência econômica, uma vez que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, de acordo com o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, bem como o próprio pedido formulado na exordial (fls. 14/15), verifico que as últimas contribuições previdenciárias do Sr. Israel Cariri de Lima ocorreram nas competências de julho de 1999 a outubro de 1999, na qualidade de contribuinte individual. Destarte, considerando que o falecido verteu aos cofres públicos mais de 120 (cento e vinte) contribuições, conforme contagem de tempo de contribuição do INSS (planilha de fls. 298/299 e comunicado de decisão de fls. 307/308), bem como que contribuiu à Previdência Social até 31.10.1999, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, acrescido do prazo previsto no parágrafo 1º do referido artigo, restou mantida até o dia 15.12.2001, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro de 2001, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Nesse passo, ressalto que o segurado não possuía direito ao acréscimo de 12 (doze) meses de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que estava inscrito na Previdência Social como contribuinte individual quando do seu falecimento. Assim, a partir de 15.12.2001, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 09.12.2002. Entretanto, em que pese o fato do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008 Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que o falecido não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 62 anos na data do óbito. Dessa forma, resta verificar se o falecido havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com as cópias do procedimento administrativo do requerimento de aposentadoria formulado pelo Sr. Francisco Algenor Pinheiro (fls. 224/384), verifico que o INSS apurou um tempo de contribuição de 16 anos, 8 meses e 22 dias até a data da promulgação da EC 20/98 (16.12.1998), reconhecendo administrativamente os períodos de 08.11.1975 a 08.03.1988 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 02.05.1990 a 28.02.1991 (Construtora Andrade Gutierrez S/A), 01.07.1991 a 10.09.1992 (Condomínio Edifício Marina e Sônia), 09.09.1994 a 31.12.1995 (Construtora Oxford Ltda.), 01.12.1997 a 30.06.1998 (Contribuinte Individual), 01.07.1998 a 24.06.1999 (CPVM Serviços Auxiliares de Construção Civil S/C Ltda.) e de 01.07.1999 a 31.10.1999 (Contribuinte Individual). Com isto em vista, considerando os termos da inicial, bem como a planilha de fl. 23, verifico que a autora pleiteia que seja reconhecido o período rural de 01.01.1970 a 30.12.1971, os períodos comuns de 02.11.1961 a 02.01.1962 (Cia Ind. São Paulo), 10.01.1962 a 13.05.1963 (Ind. Papel S. Roberto), 01.04.1991 a 29.06.1991 (Profiserv), bem como a especialidade dos períodos de 07.07.1958 a 13.08.1960 (Cia Nitro Química), 16.02.1966 a 06.02.1967 e 05.11.1975 a 08.03.1988 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 02.05.1990 a 06.02.1991 (Construtora Andrade Gutierrez S/A), 01.07.1991 a 10.09.1992 (Condomínio Edifício Marina e Sônia). - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas

situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo

existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob

cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL -

EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Dos períodos especiais -A autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 07.07.1958 a 13.08.1960 (Cia Nitro Química), 16.02.1966 a 06.02.1967 e 05.11.1975 a 08.03.1988 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 02.05.1990 a 06.02.1991 (Construtora Andrade Gutierrez S/A), 01.07.1991 a 10.09.1992 (Condomínio Edifício Marina e Sônia). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 07.07.1958 a 13.08.1960, laborado na empresa CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos ácido sulfídrico e dissulfeto de carbono, conforme formulário DSS-8030 de fl. 237, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11; 2. de 16.02.1966 a 06.02.1967, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., em que o de cujus esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 89 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 238 e laudo técnico de fls. 239/240, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 05.11.1975 a 08.03.1988, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., em que o de cujus esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 89 e 82 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 261 e laudo técnico de fls. 262/263, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 02.05.1990 a 06.02.1991, laborado na empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, na função de Vigia, sendo que o formulário DSS-8030 de fl. 268 indica que o autor era responsável por guardar o patrimônio da empresa, fazendo ronda a pé para evitar incêndios e furtos, de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pelo de cujus. Deixo de reconhecer, contudo, a especialidade do período de 01.07.1991 a 10.09.1992 (Condomínio Edifício Marina e Sônia), pois observo que as atividades desempenhadas pelo falecido no período não se enquadram no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64, já que o formulário de fl. 270 indica que a sua função era de trabalhar na portaria do condomínio, onde ficava sentado, observando a entrada e a saída dos condôminos, o que não se coaduna com as funções de guardas ou vigias, mas com as de Porteiro, que não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 07.07.1958 a 13.08.1960 (Cia Nitro Química), 16.02.1966 a 06.02.1967 e 05.11.1975 a 08.03.1988 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 02.05.1990 a 06.02.1991 (Construtora Andrade Gutierrez S/A). Tendo em vista que o INSS sequer reconheceu os vínculos empregatícios nos períodos de 07.07.1958 a 13.08.1960 (Cia Nitro Química) e de 16.02.1966 a 06.02.1967 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), cumpre-me ressaltar que estes restaram comprovados nos autos pela declaração de fl. 232, pela ficha de registro de empregado de fl. 233/234,

pelo documento de fls. 235/236 e pela anotação em CTPS de fl. 43.- Do Período Rural - Alega o autor ter laborado na zona rural, no período de 01.01.1970 a 31.12.1971, em propriedade do Sr. Elizeu Pereira de Lima, denominada Sítio Riacho da Onça, localizada no município de Flores/PE. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material, que por característica, não precisa compreender todo o período, mês a mês, ano a ano. Há, no caso em exame, início de prova material para o período rural requerido pelo autor, qual seja a cópia da certidão de casamento e a cópia da certidão de nascimento de fls. 49 e 51, atestando que, na ocasião do registro de seu casamento e de nascimento de seu filho, ocorridos em 25.10.1970 e em 13.10.1971, ele declarou exercer a profissão de agricultor. Cumpre-me esclarecer, entretanto, que estes documentos não podem ser interpretados como prova cabal do efetivo exercício da atividade rurícola no período pretendido, haja vista que a qualificação profissional de agricultor foi inserida por simples declaração verbal, o que lhes atribui, conforme acima explicitado, a condição de mero início de prova material, que somente produz efeitos no mundo jurídico se corroborado por prova testemunhal, o que não é o caso dos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pela parte autora, em depoimentos prestados em Juízo (fls. 191/193), em nenhum momento declararam o desempenho de atividade rural pelo autor. Desta forma, em vista da produção de provas demasiadamente frágeis para firmar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos que se pretende demonstrar, não reconheço o período rural pretendido pelo autor. - Dos períodos comuns - A autora pleiteia, ainda, o cômputo dos períodos comuns de 02.11.1961 a 02.01.1962 (Cia Ind. São Paulo), 10.01.1962 a 13.05.1963 (Ind. Papel S. Roberto) e 01.04.1991 a 29.06.1991 (Profiserv). Compulsando os autos, entretanto, verifico que a efetiva existência dos vínculos empregatícios nos períodos acima citados não está devidamente comprovada nos autos. De início observo que não existem, relativamente ao período controverso, contribuições previdenciárias registradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme extrato que acompanha esta sentença. Ademais, a cópia da CTPS de fl. 42, na qual consta a anotação do vínculo com a empresa CIA IND. SÃO PAULO e IND. PAPEL S. ROBERTO, encontra-se ilegível quanto à data de demissão do de cujus, de modo que, desacompanhada de outros documentos, não é suficiente para o cômputo desses contratos de trabalho. Friso, ainda, que não constato nos autos a presença de anotação em CTPS, ficha de registro de empregado, termo de rescisão contratual ou outros documentos similares que demonstrem a existência dos referidos vínculos empregatícios, frisando-se, ainda, que o autor não requereu a produção de prova testemunhal para a comprovação desses períodos. - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais, devidamente somado com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 298/299 e comunicado de decisão de fls. 307/308), constato que o Sr. Israel Cariri de Lima possuía, na data do seu óbito, 09.02.2002, um tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, uma vez que o mesmo não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, extingo nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Israel

Cariri de Lima, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006996-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006996-6) - GERALDO DA SILVA FILHO(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 29.01.1981 a 30.04.1994 (Abril S.A.). Observo, entretanto, que o período supramencionado não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário DSS-8030 de fl. 154 indica genericamente a existência de agentes nocivos inerentes à profissão, sem, contudo, especificá-los, além de atestar que a empresa empregadora não possui laudo técnico ambiental de suas dependências, deixando, dessa forma, de demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Outrossim, cumpre-me ressaltar que os formulários juntados às fls. 14 e 184 não se prestam como prova nestes autos, eis que emitidos três e dois anos após o supracitado DSS-8030 de fl. 154, respectivamente, com o acréscimo de agentes agressivos que não estão consignados naquele documento, indicando, ainda, a existência de laudo técnico ambiental em poder da empresa empregadora, em franca contradição entre os documentos apresentados, a impossibilitar a convicção do Juízo acerca da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Ademais, não verifico nos autos nenhum documento atestando que o técnico de segurança do trabalho que subscreveu os formulários acima destacados estava vinculado à empresa empregadora, ou possuía poderes para representá-la. Observo, por fim, que a função exercida pelo autor não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deve o feito ser julgado improcedente. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007138-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007138-9) - FIRMINA DA SILVA OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Verifico, preliminarmente, a falta de legitimidade ativa da autora. Com efeito, ao deduzir pedido para reconhecimento de período comum e revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria de seu falecido esposo, Sr. Antônio Barbosa de Oliveira Neto, falecido em 07.08.1999, a autora agiu em notória afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque litiga em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei. Ressalto, por oportuno, que a autora somente requereu a majoração da renda mensal de sua pensão por morte em face da revisão da aposentadoria instituidora, reconhecendo a impropriedade acerca da causa de pedir e do pedido formulado na sua

exordial, após a citação do Réu (fls. 134/136). Destaco que da leitura da exordial depreende-se, ao contrário da realidade dos fatos, que a autora seria a titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/105.247.583-0, o que, a toda evidência, prejudica o adequado exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório por parte do Réu. No mais, observo não ser possível o aditamento da inicial, conforme requerido pela parte autora às fls. 134/136, eis que a alteração do pedido em nenhuma hipótese é permitida após o saneamento do processo, nos termos do artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, não há, no caso, consentimento do réu. Dessa forma, tendo em vista que o objeto do presente feito é apenas a revisão do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 42/105.247.583-0, de titularidade do Sr. Antônio Barbosa de Oliveira Neto, falecido em 07.08.1999, não fazendo parte do pedido eventual majoração do benefício de pensão por morte da autora, é de se reconhecer a sua falta de legitimidade ad causam. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

**0007348-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007348-9) - ADAO DE JESUS VOLLETE (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Nos termos da legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo, o primeiro pagamento da renda mensal inicial do benefício deve ser efetuado em até 45 dias da data da apresentação de todos os documentos necessários à concessão, consoante o disposto no artigo 41, parágrafo 6º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 41. (...) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Deste modo, após apresentado o pedido de concessão do benefício, juntamente com a documentação necessária, tem a administração pública o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para concluir o procedimento e, verificando existência do direito, efetuar o primeiro pagamento. Na hipótese de apresentação de documentação incompleta, o termo inicial a ser considerado para a concessão do benefício será a data da regularização dos documentos, conforme previsto na última parte do aludido artigo da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos não se trata de demora na apreciação do pedido administrativo de benefício do autor, a ensejar a análise da melhor aplicação do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, mas sim de benefício concedido por força de decisão judicial. Ora, conforme Carta de Concessão de fl. 17 e documentos de fls. 48/51, diferentemente do que narrado na inicial, verifico que o benefício do autor foi implantado por força da decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.030555-5, que afastou as disposições contidas nas Ordens de Serviço 600 e 612/98, tendo o INSS fixado a DIB do benefício em 10.03.2000, data na qual tomou ciência da referida decisão judicial (fls. 48/51). Entretanto, o autor não juntou aos autos as cópias do referido Mandado de Segurança, tampouco cópia integral do procedimento administrativo do seu benefício previdenciário (fls. 103/171), o que impossibilita a análise sobre a existência do direito adquirido à concessão do benefício na data do requerimento administrativo (02.03.1999). Observo, ainda, que o alcance da decisão proferida no Mandado de Segurança em tela, no que diz respeito, se o caso, a data de início do benefício, deve ser estabelecida tão somente naqueles autos, inadequada, processualmente, esta via para tanto. Desta forma, considerando que ao autor cumpre demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar a existência de eventual montante devido pelo INSS, impõe-se o decreto de improcedência do pleito. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007352-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007352-0) - ANTONIA ELIEUSA CASTELO X EUDINEI CASTELO PINHEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Sr. Francisco Algenor Pinheiro, bem como o pagamento dos valores atrasados até a data do óbito, tendo em vista que o processo administrativo foi finalizado antes do falecimento, entendo que os autores estão pleiteando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, estando caracterizada, portanto, a ilegitimidade ativa ad causam nesta parte do pedido. Desta forma, somente se mostra pertinente a análise do pedido relativo à pensão por morte requerida pelos autores. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. O primeiro requisito encontra-se devidamente comprovado através da juntada da certidão de óbito juntada à fl. 122, que certifica o falecimento de Francisco Algenor Pinheiro, ocorrido no dia 09.09.2004. A condição de dependente dos autores em relação ao de cujus está demonstrada pela carteira de identidade de fl. 20, pela certidão de casamento de fl. 121 e pela certidão de óbito de fl. 122, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação da dependência econômica, uma vez que o cônjuge e o filho menor de 21 (vinte e um) anos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de

segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando o CNIS de fl. 185, bem como o próprio pedido formulado na exordial (fls. 12/13), verifico que as últimas contribuições previdenciárias do Sr. Francisco Algenor Pinheiro ocorreram no período de 07.02.1996 a 01.06.2000, referentes ao vínculo empregatício do de cujus com a empresa COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA. Desta forma, mesmo considerando o maior período de graça admitido, nos termos do artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei n.º 8.213/91, sua condição de segurado obrigatório restou mantida até o dia 15.08.2003, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 2003, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Assim, a partir de 15.08.2003, o de cujus perdeu a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, não havendo recuperado esta condição até a data do óbito, ocorrido em 09.09.2004. Entretanto, em que pese o fato do de cujus não conservar a qualidade de segurado na data do óbito, o benefício de pensão por morte seria devido se o mesmo já houvesse cumprido, em vida, os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria, nos termos da Súmula 416, de 09.12.2009, do C. Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tendo como precedente, a exemplificar: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. 1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRg/REsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006). 2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 3. Embargos de divergência acolhidos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RESP - 263005-RS; Processo: 2004/0068345-0; UF: RS; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO. Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008 Assim sendo, alterando posicionamento anterior e curvando-me ao entendimento consolidado pelo C. STJ, observo que o falecido não havia preenchido o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (65 anos), eis que contava com apenas 57 anos na data do óbito. Dessa forma, resta verificar se o falecido havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com as cópias do procedimento administrativo do requerimento de aposentadoria formulado pelo Sr. Francisco Algenor Pinheiro (fls. 135/218), verifico que o INSS apurou um tempo de contribuição do de cujus de 24 anos e 22 dias até a data da promulgação da EC 20/98 (16.12.1998), reconhecendo administrativamente os períodos de 15.04.1970 a 07.10.1974 (Mangels Industrial S/A), 10.12.1974 a 15.04.1975 (Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.), 05.05.1975 a 29.01.1980 (Olivetti do Brasil S/A), 11.08.1980 a 04.11.1980 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 16.06.1981 a 14.10.1982 (Transportadora Rápido Paulista Ltda.), 28.12.1982 a 25.03.1983 (Playcenter Empreendimentos e Comércio Ltda.), 14.12.1983 a 14.05.1985 (Emtesse Empresa de Segurança Transportes de Valores), 21.05.1985 a 15.09.1989 (Casa Anglo Brasileira S/A), 01.11.1989 a 16.09.1991 (Consid Construções Prefabricadas Ltda.), 26.02.1992 a 20.03.1992 (Drastosa S/A Indústrias Têxteis), 23.03.1992 a 01.11.1993 (Tecmold Tecnologia em Plásticos Ltda.) e de 07.02.1996 a 01.06.2000 (Comércio de Aparas de Papel Nápoles Ltda.), considerando, inclusive, o período de 16.06.1981 a 14.10.1982 (Transportadora Rápido Paulista Ltda.) como especial. Com isto em vista, considerando os termos da inicial, bem como a planilha de fl. 24, verifico que os autores pleiteiam, para a concessão do benefício de pensão por morte, que seja reconhecido o período comum de 04.04.1994 a 04.09.1995 (Irmãos Paula Joça), bem como a especialidade dos períodos de 15.04.1970 a 07.10.1974 (Mangels Industrial S/A), 05.05.1975 a 29.01.1980 (Olivetti do Brasil S/A) e de 07.02.1996 a 05.03.1997 (Comércio de Aparas de Papel Nápoles Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte

desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de

atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU

ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs

53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Dos períodos controversos - Os autores pretendem que sejam reconhecidos a especialidade dos períodos de 15.04.1970 a 07.10.1974 (Mangels Industrial S/A), 05.05.1975 a 29.01.1980 (Olivetti do Brasil S/A) e de 07.02.1996 a 05.03.1997 (Comércio de Aparas de Papel Nápoles Ltda.), laborados pelo Sr. Francisco Algenor Pinheiro. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 01.01.1974 a 07.10.1974, laborado na empresa MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., na função de Operador de solda automática, operando equipamentos de solda para soldagem de componentes em rodas de aço, conforme o formulário DSS-8030 de fl. 146, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1; 2. de 05.05.1975 a 31.08.1975, laborado na empresa OLIVETTI DO BRASIL S/A, em que o de cujus esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído em níveis de 87 a 103 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 151/153 e laudo técnico de fls. 154/158, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pelo de cujus. O período de 15.04.1970 a 31.12.1973 (Mangels Industrial S/A) não pode ser reconhecido como especial, haja vista que não houve efetiva medição do nível de pressão sonora a que o autor estava submetido no seu local de trabalho, o que é indispensável para a comprovação da insalubridade da atividade pelo agente nocivo ruído, conforme atestado pela própria empresa nos formulários de fls. 144/145, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo Sr. Francisco Algenor Pinheiro nesse período não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. O período de 01.09.1975 a 29.01.1980 (Olivetti do Brasil S/A), no qual o falecido desempenhou as atividades de operador de bancadas e operador de rebiteadeiras também não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o próprio formulário emitido pela empresa atesta que a exposição ao agente nocivo ruído era intermitente (fl. 152), o que descaracteriza a especialidade da atividade. Por fim, também não reconheço a insalubridade do período de 07.02.1996 a 05.03.1997 (Comércio de Aparas de Papel Nápoles Ltda.), pois observo que as atividades desempenhadas pelo falecido na função de vigia não se enquadram no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que a descrição das atividades no formulário de fl. 172 não se coaduna com as funções de bombeiros, investigadores e guarda, mas com as de Porteiro, que não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Outrossim, muito embora o formulário DSS-8030 de fl. 172 indique a exposição do falecido aos agentes nocivos ruído e calor, referido documento não encontra-se amparado por laudo técnico, indispensável para o enquadramento do período como especial em decorrência da exposição a esses agentes. No que tange à poeira, também citada no referido documento, assevero que a simples menção de exposição do autor a tal agente agressivo não caracteriza a atividade exercida como especial, tendo em vista que os decretos regulamentadores exigem a especificação dos elementos que os compõem. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas os períodos de 01.01.1974 a 07.10.1974 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.) e de 05.05.1975 a 31.08.1975 (Olivetti do Brasil S/A). Quanto ao pedido para reconhecimento do período comum de 04.04.1994 a 04.09.1995 (Irmãos Paula Joça), verifico que assiste razão aos autores, uma vez que este período encontra-se devidamente anotado na carteira de trabalho do falecido (fl. 59), frisando-se, ainda, que consta o registro do vínculo empregatício no CNIS, conforme extrato de fl. 185. Partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o falecido verteu contribuições aos cofres públicos durante o lapso temporal acima mencionados, o qual deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. - Conclusão - Portanto, em face da conversão dos períodos especiais e do reconhecimento do período comum acima, constato que o Sr. Francisco Algenor Pinheiro possuía, na data do seu óbito, 09.09.2004, um tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, à vista das provas produzidas, verifica-se o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, consubstanciado na manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social por parte do de cujus na data do óbito, fato que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, uma vez que o

mesmo não havia cumprido, em vida, os requisitos para a obtenção de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Por tudo quanto exposto, extingo nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Francisco Algenor Pinheiro, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação ordinária em 21.11.2006, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, entretanto, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 08.07.2004 a 30.04.2009 (fl. 143) e 05.06.2009 a 19.01.2010 (fl. 145), ocasião em que referido benefício foi convertido administrativamente na Aposentadoria por Invalidez NB 32/539.721.936-0, com DIB em 20.01.2010 (fl. 147). Dessa forma, considerando que em nenhum momento o autor se viu desamparado, tendo o INSS concedido administrativamente o auxílio-doença ao requerente até sua conversão em aposentadoria por invalidez, entendo que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em seu valor máximo, em face da complexidade do Laudo de fls. 135/139, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF 3.ª Região. Expeça-se guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais do Perito Judicial nomeado à fl. 111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008084-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008084-6) - MARCOS ROBERTO SANTOS DE ABREU JUNIOR - MENOR IMPUBERE (MARTA SANTOS DE ABREU) (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O auxílio-reclusão, disposto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência da família do segurado privado de sua liberdade, sendo devido aos dependentes nas mesmas condições da pensão por morte. Dessa forma, no que se refere à data de início do benefício, também aplicável ao auxílio-reclusão o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, considerando que o autor era absolutamente incapaz na data do requerimento administrativo (fls. 15 e 18), não se pode perder de vista o disposto no artigo 105, inciso I, alínea b, do Decreto n.º 3.048/99, vigente ao tempo do requerimento: Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida: a) pelo dependente maior de dezesseis anos de idade, até trinta dias depois; b) pelo dependente menor até dezesseis anos de idade, até trinta dias após completar essa idade. Assim, nos termos dos dispositivos supra, possuindo o autor apenas 14 anos de idade na data do requerimento administrativo (18.08.2005), em princípio faria jus ao benefício de auxílio-reclusão desde a data do encarceramento do segurado. Contudo, verifico que o autor não logrou comprovar nos autos a data do efetivo recolhimento do segurado à prisão. Com efeito, da análise dos documentos acostados, observo que o autor requereu o benefício de auxílio-reclusão em 18.08.2005, tendo o INSS indeferido o pedido, pois entendeu que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fls. 22/23). Diante do indeferimento do benefício, o autor impetrou o Mandado de Segurança n.º 2005.61.83.005328-0, no qual foi concedida medida liminar para o fim de determinar a concessão do auxílio-reclusão a partir de outubro de 2005. Compulsando o teor da sentença do referido Mandado de Segurança (fls. 26/29), todavia, constata-se que o INSS, reapreciando o procedimento administrativo, reconheceu que o autor preenchia os requisitos legais para a concessão do auxílio-reclusão e concedeu o benefício de n.º NB n.º 25/133.499.133-0 com DIP em 01.10.2005. Assim, considerando que o writ foi extinto sem julgamento de mérito ante a carência superveniente, forçoso o entendimento de que o auxílio-reclusão foi concedido administrativamente. Dito isso, verifico que o único documento acostado aos autos que comprovaria as alegações do autor, no sentido de que seu genitor foi recolhido à prisão em 28.04.2004 e que, portanto, essa deveria ser a DIB do benefício, é a carta de concessão de fl.

20.No entanto, o documento de fl. 20 é um mero ato administrativo, sujeito a revisão por parte do INSS em face do princípio da autotutela e que é baseado em outros princípios de maior relevância, quais sejam, a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o privado.Referido princípio, que garante à administração a possibilidade de controle sobre seus próprios atos, tanto no que concerne à legalidade quanto ao próprio mérito, restou consagrado pela Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim reza: a administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Dessa forma, tendo em vista que não consta dos autos qualquer documento que indique a data do encarceramento do segurado, torna-se temerário o reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão desde 28.04.2004 unicamente com base no documento de fl. 20, uma vez que este Juízo não pode aferir o acerto e a legalidade da decisão do INSS quanto à data de início de vigência do benefício fixada pela Autarquia.Nesse particular, friso, ainda, que o autor sequer juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo ou do Mandado de Segurança nº. 25/133.499.133-0.Assim, considerando que ao autor cumpre demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar a existência de eventual montante devido pelo INSS, impõe-se o decreto de improcedência do pleito.Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008278-36.2006.403.6183 (2006.61.83.008278-8) - MARIA CLARA DE OLIVEIRA PAES - MENOR PUBERE (EVA DE LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA)(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADRIANA KARLA DA SILVA MACHADO X MARIA EDUARDA MACHADO PAES(PE016998 - CLAUDIO JOSE NOVAES)**

A preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito da demanda, e com ele será apreciada.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Requer a autora o pagamento dos valores devidos entre a data do óbito do segurado (22.12.2002) e a concessão de sua pensão por morte NB n.º. 21/142.193.410-5, cuja DIP - Data de Início de Pagamentos foi fixada na DER - Data do Requerimento Administrativo (07.08.2006), conforme documentos de fls. 87/90.De início, conforme certidão de óbito de fl. 10, verifico que o óbito do instituidor da pensão, Sr. Carlos Fernandes dos Santos Paes, pai da autora, se deu em 22.12.2002, razão pela qual, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao caso as disposições do artigo 74 da Lei n.º. 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei n.º. 9.528/97.Com efeito, para os óbitos ocorridos após 1997, o termo inicial da pensão por morte é fixado na data do falecimento do segurado, quando o benefício for requerido até 30 (trinta) dias após a sua ocorrência, ou, caso ultrapassado esse prazo, na data do requerimento administrativo, conforme dispõe a atual redação do artigo 74 da Lei n.º. 8.213/91.No entanto, a referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.Assim, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 74 da Lei n.º. 8.213/91 somente começa a correr na data de início da capacidade civil dos dependentes do segurado falecido, uma vez que os absolutamente incapazes não podem ser prejudicados pelo fato de seus representantes legais não terem requerido, no prazo legal, o benefício a que faziam jus.Dito isso, conforme certidão de nascimento de fl. 20, verifico que a autora nasceu em 01.12.1988, adquirindo capacidade civil relativa em 01.12.2004, quando completou 16 (dezesesseis) anos de idade.Destarte, considerando que a prescrição começa a correr contra os relativamente incapazes e que a incapacidade absoluta da autora cessou em 01.12.2004, a partir dessa data teve início o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora requeresse o benefício de pensão por morte e fizesse jus aos valores devidos desde a data do óbito do segurado.Contudo, o requerimento administrativo da pensão por morte somente foi realizado em 07.08.2006, ou seja, depois de decorridos quase 4 (quatro) anos do falecimento do segurado e quando há muito já havia a autora adquirido capacidade civil, ainda que relativa.Dessa forma, tendo em vista que a pensão por morte da autora foi requerida depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da data do óbito do segurado, a autora somente faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (07.08.2006), nos termos do artigo 74 da Lei n.º. 8.213/91.Outrossim, ressalto, que as co-rés Adriana Karla da Silva Machado e Maria Eduarda Machado Paes, também beneficiárias de benefício de pensão por morte derivada do óbito do segurado Carlos Fernandes dos Santos Paes, agiram de boa-fé na busca de seus direitos, não havendo, portanto, que se falar em devolução dos valores que perceberam a título de pensão por morte.Nesse particular, observo, ainda, que a autora não logrou demonstrar qualquer responsabilidade por parte das referidas co-rés na apresentação da certidão de óbito do segurado, sendo certo, ainda, que o ônus de obter a certidão de óbito de seu genitor a fim de instruir o requerimento de sua pensão por morte competia, única e exclusivamente, à autora e sua representante legal.Por fim, nesse particular, é de se frisar ainda o disposto no artigo 76 da Lei 8.213/91, que estabelece que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008694-04.2006.403.6183 (2006.61.83.008694-0) - NILSON INACIO DA SILVA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Pretende o autor determinação judicial para que o Instituto-Réu cesse os descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 141.528.618-0, decorrente do recebimento desse benefício em período concomitante com o benefício de auxílio-doença NB nº. 128.852.074-0. De fato, conforme extratos que acompanham esta sentença, verifico que foi concedido ao autor, nos autos do processo nº. 2002.61.84.009417-4, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 141.528.618-0 com DIB fixada em 17.01.2002. Contudo, em 13.03.2003, o autor havia requerido a prestação de benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido administrativamente pelo INSS com DIB fixada em 13.03.2003 e DCB em 31.08.2006, data da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 141.528.618-0. O INSS, por sua vez, passou a efetuar os descontos relativos ao período em que o autor recebeu concomitantemente o benefício de auxílio-doença e a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 141.528.618-0. Com efeito, o artigo 124 da Lei nº. 8.213/91 veda o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença, verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; De outra sorte, o artigo 115 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que o recebimento indevido de prestações previdenciárias autoriza os descontos em benefícios, verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefícios além do devido; Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Desta forma, não há dúvida de que a legislação afasta a possibilidade do recebimento conjunto dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a possibilidade do INSS efetuar descontos de benefícios pagos indevidamente. Dito isso, verifico que nos autos do processo nº. 2002.61.84.009417-4 foram pagas ao autor e seu patrono, em 14.02.2006 e 15.09.2006 respectivamente, as Requisições de Pagamento de Pequeno Valor referentes à condenação do INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº. 141.528.618-0 com DIB fixada em 17.01.2002. Assim, considerando que o autor em nenhum momento aduz que no cálculo de liquidação da condenação do INSS no processo nº. 2002.61.84.009417-4 foram descontados os valores percebidos a título do auxílio-doença NB nº. 128.852.074-0, resta evidenciado o acúmulo, indevido, de valores referentes aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por incapacidade. Destarte, não sendo objeto da presente demanda qualquer pedido a respeito da regularidade do saldo devedor apurado pelo INSS, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela Autarquia-Réu ao proceder aos descontos no benefício atualmente recebido pelo autor. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004629-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004629-6) - LIDIO SALES DE JESUS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 23.08.1970 a 18.11.1971 (Voith S/A), 03.01.1972 a 12.03.1973 (Ind. Met. Nektart Ltda.), 19.10.1973 a 02.02.1975 (Cobrasma), 21.05.1975 a 01.09.1977 (Equipamentos Hidráulicos Munck) e 02.02.1979 a 17.01.1981 (Mecânica Continental), conforme demonstra a decisão da 13ª Junta de Recursos (fls. 109/113). Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O

tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16.02.1966 a 14.03.1969 (Fábrica de Jersey e Nylos Engut), 01.12.1969 a 06.04.1970 e 07.05.1970 a 17.11.1970 (Indústria de Rendas Nylorend Ltda.), nos quais teria trabalhado como tecelão, e do período de 07.05.1981 a 26.04.1984 (Hospital das Clínicas), durante o qual laborou como técnico em aparelhos de precisão. Observo, no entanto, não ser possível reconhecer a especialidade dos períodos nos quais o autor trabalhou como tecelão, tendo em vista a ausência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado (formulários SB-40 e/ou DSS-8030). Com efeito, o único documento dessa natureza apresentado nos autos consubstancia-se no formulário de fls. 54/55 que, embora ateste a exposição a ruído superior a 96 dB, não se faz acompanhar por laudo técnico, indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição a referido agente físico. Quanto aos demais períodos, observo que a mera apresentação da cópia do registro feito em carteira de trabalho não é suficiente para autorizar seu reconhecimento como especial, já que referido documento indica, apenas, o cargo em que se deu a admissão do requerente, mas não comprova que ele permaneceu na mesma função até a data de sua demissão. Deve ser frisado, ainda, que a função tecelão não se encontra relacionada no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, de modo que o reconhecimento da especialidade dos períodos em análise somente seria admissível mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorre no caso em tela. Quanto ao período de 07.05.1981 a 26.04.1984, laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS, verifico que o formulário de fl. 114 atesta a exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos à saúde. O laudo técnico individual de fls. 115/116, elaborado em nome do autor e subscrito por Médico de Trabalho, entretanto, conclui pela inócuência dessa exposição, conforme demonstra o trecho que transcrevo abaixo: D. Registro dos agentes nocivos identificados: O funcionário não tinha contato contínuo e permanente com pacientes e/ou sangue e secreções dos mesmos. Portanto, não foi identificado nenhum agente agressivo à saúde e integridade física do trabalhador, para fins de aposentadoria especial classificados como: físicos, químicos e biológicos. (...) I- Conclusão: O funcionário (LIDIO SALES DE JESUS) não estava exposto de maneira habitual e permanente a nenhum agente agressivo que pudesse comprometer a saúde ou a integridade física do trabalhador. Considerando que o autor exercia a função de técnico em aparelhos de precisão, e que uma de suas atribuições consistia em executar manutenção e reformas de equipamentos e instrumentos utilizados em pacientes que eventualmente chegavam à Seção de Mecânica com detrito de sangue (fl. 115), fica evidenciado que o contato com agentes biológicos nocivos existia, mas não ocorria de maneira habitual e permanente, mas sim, de forma eventual, impossibilitando, assim, o enquadramento de suas atividades como especiais, para fins previdenciários. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 23.08.1970 a 18.11.1971 (Voith S/A), 03.01.1972 a 12.03.1973 (Ind. Met. Nektart Ltda.), 19.10.1973 a 02.02.1975 (Cobrasma), 21.05.1975 a 01.09.1977 (Equipamentos Hidráulicos Munck) e 02.02.1979 a 17.01.1981 (Mecânica Continental), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LIDIO SALES DE JESUS, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

**0003425-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003425-0) - CLEIDE BARRICHELLO MEDORO (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. AFASTAMENTO DOS TETOS ESTATUIDOS NA LEGISLAÇÃO No que concerne ao pleito relativo ao afastamento do teto implementado pela Lei n. 8.213/91, cabe afirmar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora debatida, dado que decidiu no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos

adquiram total força normativa, a ensejar a plena constitucionalidade dos tetos legalmente previstos. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Portanto, em face dos julgados acima transcritos, tenho por constitucionais os limites legais estabelecidos para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, nos termos dos artigos 29, 33 e 135 da Lei nº 8.213/91. APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Os documentos juntados aos autos pela autora comprovam, tão somente, a revisão efetuada pela autarquia nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Assim, tendo em vista que a autora não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004190-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004190-4) - OSORIO ALMEIDA (SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A APOSENTADORIA.** Conforme Carta de Concessão e memória de Cálculo de fl. 17, o autor aposentou-se em 09 de janeiro de 1996. Tendo em vista que a partir da Lei nº 9.032/95 foi extinto o direito ao pecúlio para os aposentados que permaneciam no sistema ou nele reingressavam, as contribuições pertinentes revestiram-se de natureza tributária, matéria que não se insere na competência das Varas

Federais Previdenciárias, consoante o julgado a seguir transcrito: **PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA.** 1 - O que está em questão não é a concessão de pecúlio, mas a repetição de indébito de contribuições previdenciárias descontadas do salário do empregado. 2 - A r. sentença é nula, de pleno direito, posto que proferida por Juízo incompetente, conforme se depreende da regra do art. 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno, combinado com o art. 2º, do Provimento 186, do CJF da 3ª Região e art. 113, caput do Código de Processo Civil. 3 - Sentença declarada nula, de ofício, determinando-se a remessa do feito à Vara Cível Federal de São Paulo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1112974 Processo: 2001.61.83.004263-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300109152 Fonte DJU DATA:01/12/2006 PÁGINA: 419 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Portanto, tratando-se de hipótese de inexistência de pressuposto válido e regular do processo no que tange ao pedido de devolução das contribuições posteriores à concessão do benefício, cabível o decreto de extinção do feito sem a resolução do mérito, nesta parte. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. **ACRÉSCIMO DE 6% A CADA NOVO ANO DE TRABALHO** Não assiste razão ao autor em sua alegação de que a cada novo ano completo de trabalho, após a aposentação, teria direito de ver acrescida a sua aposentadoria do percentual de 6% (seis por cento). Nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, ao trabalhador que se aposentava aos 30 anos completos de serviço era concedida aposentadoria com valor fixado em 70% do salário-de-benefício. Este percentual era acrescido de mais 6% a cada ano completo de trabalho até alcançar 100% do salário-de-benefício, consoante os termos do artigo 53 da lei nº 8.213/91 então vigente, verbis: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - ..... II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Ora, aos trabalhadores que se aposentavam era permitido continuar do exercício de atividade laborativa, não havendo, entretanto, previsão legal para incorporar à aposentadoria já concedida o percentual de 6% a cada novo ano de trabalho, como pretende o autor. Improcede, portanto, o pedido de acréscimo de 6% ao valor da aposentadoria a cada novo ano de trabalho. Por tudo quanto exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias descontadas a partir da data da aposentadoria concedida em janeiro de 1996, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006786-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006786-3) - ANTHERO DOS SANTOS TAVARES (SP191822 - ADRIANO TAVARES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.** 1. A **PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** 2. **NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.** 3. **APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.** 4. **A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.** 5. **O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.** 6. **APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. Com efeito, no que tange ao pedido de correção do menor valor teto pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos termos da Lei nº 6.708/79, cumpre trazer as seguintes considerações. De fato o

artigo 14 da Lei n. 6798/79, alterando a regra prevista na Lei n. 6205/75, previu expressamente a utilização do INPC para a correção monetária do menor e maior valor teto. In verbis: Art. 14 O 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.No entanto, somente é cabível a atualização monetária do menor valor-teto, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de vigência da Lei n. 6708/79, qual seja, de 30 de outubro de 1979 a 04 de novembro de 1981 (data da edição da Lei n. 6950/81 que revogou o supracitado dispositivo legal).Desta feita, no caso em tela, consoante documento juntado à fls. 25, pode-se verificar que o benefício do autor foi concedido em 01 de janeiro de 1987.Assim sendo, é possível concluir que mencionado benefício não foi objeto de qualquer ilegalidade, decorrente da não aplicação do INPC na correção do menor valor teto, já que iniciado posteriormente ao término da vigência da Lei n. 6708/79. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - RECÁLCULO DA RMI - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT E REAJUSTES LEGAIS SUBSEQÜENTES - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL- COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - Aplicável a correção monetária dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN a benefícios por idade, tempo de serviço ou aposentadoria especial, concedidos entre a edição da Lei nº 6423/77 e a promulgação da CF/88. (Súmula nº 07 desta E. Corte). - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder, durante o seu período de vigência transitória (04/1989 a 12/1991), à equivalência salarial de que trata o artigo 58 do ADCT e aos reajustes legais subseqüentes, observando-se, assim, os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 6.950/81, passou a ser aplicável o salário mínimo na correção do menor valor-teto, pelo que improcede o pedido de aplicação do INPC no cálculo do menor valor-teto. Tendo em vista a data de início do benefício da parte autora (DIB 03.03.1988), não há período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte autora improvida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1363897 - Processo nº 2003.61.83.012697-3 - SP - SÉTIMA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 19/01/2009 - DJF3 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 408 - DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA. Portanto, não merece ser acolhido o pedido do autor, neste aspecto. Por tais razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008361-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008361-3) - ELIZABETH LUPIANEZ PERALTA(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS APÓS A APOSENTADORIA. Conforme extrato da DATAPREV, de fl. 95, a autora aposentou-se em 25 de junho de 1997. Tendo em vista que a partir da Lei nº 9.032/95 foi extinto o direito ao pecúlio para os aposentados que permaneciam no sistema ou nele reingressavam, as contribuições pertinentes revestiram-se de natureza tributária, matéria que não se insere na competência das Varas Federais Previdenciárias, consoante o julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUÍZO PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA. 1 - O que está em questão não é a concessão de pecúlio, mas a repetição de indébito de contribuições previdenciárias descontadas do salário do empregado. 2 - A r. sentença é nula, de pleno direito, posto que proferida por Juízo incompetente, conforme se depreende da regra do art. 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno, combinado com o art. 2º, do Provimento 186, do CJF da 3ª Região e art. 113, caput do Código de Processo Civil. 3 - Sentença declarada nula, de ofício, determinando-se a remessa do feito à Vara Cível Federal de São Paulo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1112974 Processo: 2001.61.83.004263-0 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300109152 Fonte DJU DATA: 01/12/2006 PÁGINA: 419 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Portanto, tratando-se de hipótese de inexistência de pressuposto válido e regular do processo no que tange ao pedido de devolução das contribuições posteriores à concessão do benefício, cabível o decreto de extinção do feito sem a resolução do mérito, nesta parte. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo

Civil. ACRÉSCIMO DE 5% A CADA NOVO ANO DE TRABALHO Não assiste razão à autora em sua alegação de que a cada novo ano completo de trabalho, após a aposentação, teria direito de ver acrescida a sua aposentadoria do percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos da legislação anterior à Emenda Constitucional 20/98, à trabalhadora que se aposentava aos 25 anos completos de serviço era concedida aposentadoria com valor fixado em 70% do salário-de-benefício. Este percentual era acrescido de mais 6% a cada ano completo de trabalho até alcançar 100% do salário-de-benefício, consoante os termos do artigo 53 da lei nº 8.213/91 então vigente, verbis: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; A Emenda Constitucional nº 20/98 manteve a possibilidade de aposentadoria proporcional aos segurados desde que preenchessem, cumulativamente, o requisito da idade mínima (53 anos, se homem e 48 anos, se mulher) e um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, na data da publicação da emenda, para completar o tempo de serviço mínimo exigido para a concessão da aposentadoria proporcional. Ocorre, porém, que nem a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 e nem o artigo 9º da referida Emenda possibilitavam aos trabalhadores incorporar à aposentadoria já concedida o percentual de 6%, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 ou de 5%, nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da aludida Emenda Constitucional, como pretende a autora. Improcede, portanto, o pedido de acréscimo de 5% ao valor da aposentadoria a cada novo ano de trabalho. Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias descontadas a partir da data da aposentadoria concedida em maio de 1998, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012538-88.2008.403.6183 (2008.61.83.012538-3) - GERALDO NUNES DOS SANTOS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 92/98 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0002898-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002898-9) - SUELY MIKOLOJUNIENE CHIAVEGATTI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à

diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. No caso em tela, a Carta de Concessão de fl. 14 comprova que o benefício da autora não foi limitado ao teto do salário-de-benefício na data da concessão, não havendo que se falar, portanto, em aplicação ao benefício em tela dos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008506-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008506-7) - JOAO MATIAS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto a mérito propriamente dito. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do

Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraído-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL

MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da improriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001.Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples

fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008507-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008507-9) - OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador

índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo. II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos. III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido. V - Sentença mantida. (proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u.) (Grifo Nosso) Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento

anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas

peçoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008657-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008657-6) - MARCO ANTONIO KAPOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a

partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9o, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9o, Inc. II, par. 1o, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não ha que se falar, também, em redução do beneficio quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da

URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc: ac num: 03077173-6 ano: 98 uf: sp turma: 05 região: 03 apelação cível dj data: 29-06-99 pg: 000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o

índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009

PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009229-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009229-1) - HELIO PEREIRA DE GODOY (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Outrossim, no que concerne à Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o fenômeno da prescrição impede o recebimento de quaisquer diferenças decorrentes da sua aplicação. De fato, a aplicação dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, da forma como estabelecido na referida Súmula, qual seja, mediante a aplicação integral dos índices de correção monetária quando do primeiro reajuste, e seus efeitos subsequentes, teve seu término em março de 1989, visto que no mês subsequente, abril de 1989, passou a vigorar o critério de equivalência determinado pelo artigo n 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Critério este aplicado pelo réu, convertendo-se os benefícios previdenciários em números de salários mínimos na data de suas concessões, para os benefícios concedidos anteriormente a CF/88. Tendo prevalecido o referido critério de correção (equivalência salarial) até a data da implementação da sistemática prevista pela Lei n 8.213/91. Assim, a correção pelos critérios da Súmula 260 do TFR resta prejudicada pela prescrição, tendo em vista o término da aplicação de sua sistemática em março de 1989 e o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito. ARTIGO 58 DO ADCT Não merece acolhida o pedido de aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, dado que a sua aplicação foi notória aos benefícios concedidos antes do advento da Carta Magna de 1988, sendo que a parte autora não logrou comprovar o contrário. De outra sorte, a aplicação do referido dispositivo constitucional para a apuração das diferenças devidas em decorrência deste julgado é consequência própria do princípio da legalidade. ÍNDICES EXPURGADOS É indevida a incorporação dos índices inflacionários expurgados da economia nacional nos proventos do segurado, tendo em vista ausência de previsão legal nesse sentido. E a jurisprudência de nossos Tribunais não discrepa deste posicionamento, consoante o trecho do julgado que ora transcrevemos: INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. Não há previsão legal para incorporar aos proventos de aposentadoria ou pensão os índices inflacionários expurgados em planos econômicos. Inteligência do disposto nos artigos 28, 5º da lei 8212/91 e artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 8213/91. (TRF3 - AC 92.03.080709-8/SP - DJU: 05/09/2000, p. 208, Rel. Juiz Gilberto Jordan) Desta feita, a incidência dos índices inflacionários expurgados somente se mostra pertinente na correção monetária das diferenças devidas em decorrência da condenação. Por estas razões, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância decorrente da sua aplicação e julgo IMPROCEDENTE a presente ação quanto aos demais pedidos, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009459-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009459-7) - LUCIA AMENDOLA LUCATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumprir destacar, preliminarmente, que o pedido apresenta-se perfeitamente delimitado, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa à Autarquia, não havendo que se falar em inépcia da inicial.No mais, Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa.A Corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS.1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4aRegião, 6a Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Cumprir destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto a mérito propriamente dito.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOSCom o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme pode-se inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis nº 8.213 e nº 8213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.E a jurisprudência vem entendendo ser plenamente válida a substituição do salário mínimo pelo INPC/IBGE a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido:Previdenciário. Revisão de benefício. Art. 58 do ADCT. Lei 8.213/91. Recurso do autor improvido. Sentença mantida.I - Na aplicação do artigo 58 do ADCT, o que se expressa em número de salários mínimos é a renda mensal inicial do benefício, e não os salários de contribuição que integram o período básico de cálculo.II - De qualquer sorte, o critério de atualização previsto no aludido dispositivo constitucional transitório perdeu sua eficácia a partir de setembro de 1991, em virtude do advento da lei 8.213/91, que modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, os quais passaram a ser corrigidos de acordo com a variação INPC e suas alterações posteriores, excetuando-se os benefícios mínimos.III - A carta de concessão de benefício (fls. 08) atesta, inequivocamente, que o INSS calculou corretamente o benefício do autor. IV - Recurso improvido.V - Sentença mantida.(proc. 96.03.083282-0 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u)(Grifo Nosso)Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho,

agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par, 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente:Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2ºNesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER.(Tribunal Reginal Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito

pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciária, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios

previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011960-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011960-0)** - GERALDO AMARAL DO CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012106-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012106-0) - GLEIDE SUELI AURIEMI NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cumprido destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0012626-92.2009.403.6183 (2009.61.83.012626-4) - SUELY FUMIKO MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cumprido destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo

com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRADO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 353) Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0016565-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016565-8) - VALTER AUGUSTO DOURADO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito - DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO - O pedido de manutenção de paridade entre o valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência

do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016876-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016876-3) - ADRIANO LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cumprir destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos.Quanto ao mérito propriamente dito- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios é improcedente.Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos.De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto.À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infra-constitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação.Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes.Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial. 2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de

benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004994-78.2010.403.6183** - LEONICE BAPTISTA DE OLIVEIRA DIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto do processo n.º 2008.63.15.007284-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, conforme se verifica do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 106 e da informação de secretaria e cópias de fls. 108/114.Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, eis que, de fato, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/1994 já foi objeto do processo 2007.63.17.007001-3, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011671-27.2010.403.6183** - ELIZETE BORGES MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Compareça em secretaria o Dr. Guilherme de Carvalho (OAB/SP 229.461) para subscrever a petição de fls. 75/98, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls.99, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 5445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0)** - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 126/128. Tendo em vista a informação sobre o óbito da Sra. Adelaide Quiarotti

De Lima, promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores.Int.

**0003342-41.2001.403.6183 (2001.61.83.003342-1)** - EDEN SANTOS VIEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 483.2. Tendo em vista o requerimento de fls. 485/486 da parte autora, devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins de direito. Int.

**0003155-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003155-6)** - BARDUINO ANTONIO DO PRADO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000200-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000200-8)** - JOSE DE SOUZA BANDEIRA(SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001518-71.2006.403.6183 (2006.61.83.001518-0)** - MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 76/verso.2. Após, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002481-79.2006.403.6183 (2006.61.83.002481-8)** - JOSE MARIANO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 246/248 Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 244, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004860-90.2006.403.6183 (2006.61.83.004860-4)** - JONAS JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 367/368 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0005235-91.2006.403.6183 (2006.61.83.005235-8)** - EDSON FRANCISCO PRATA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Proceda a Secretaria a intimação da AADJ para que dê cumprimento ao determinado na r. sentença de fls. 172/174.2. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 196 para receber os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte

autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 3. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005524-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005524-4)** - CLAUDIO MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005544-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005544-0)** - MARIA DE LOURDES LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005633-38.2006.403.6183 (2006.61.83.005633-9)** - ALGEMIRO GONCALVES PEDRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 247/256 tendo em vista que os documentos demonstram a utilização do fator previdenciário enquanto a sentença de fls. 210/213 determinou a concessão nos termos da legislação anterior a EC 20/98. Prazo 15 (quinze) dias.

**0006452-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006452-0)** - SILVIO GONSALES D AMELIO(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Prejudicada a manifestação do INSS, tendo em vista o disposto no artigo 475 do C.P.C..Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

**0006634-58.2006.403.6183 (2006.61.83.006634-5)** - RAIMUNDO CAVALCANTE SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007054-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007054-3)** - ENOQUE JOSE DE MORAIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007775-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007775-6)** - JOSE GOMES DO NASCIMENTO(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007913-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007913-3)** - MIGUEL DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/233 Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que o cumprimento da tutela foi comprovado à fl. 228.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008007-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008007-0)** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008141-54.2006.403.6183 (2006.61.83.008141-3)** - JOAO LUIZ COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/209 Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que a tutela deferida encontra-se cumprida conforme documento de fl. 204.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001416-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001416-7)** - TEREZINHA SOARES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Compareça em Secretaria a Dra. Juraci Costa (OAB/SP 250333) para subscrever a petição de fls. 113/115.Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls.110, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0002138-49.2007.403.6183 (2007.61.83.002138-0)** - JAYRO EDUARDO XAVIER(PR026446 - PAULO ROBERTO

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 100 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0006157-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006157-1)** - RUI DOS SANTOS(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162 Considerando a notícia de que a parte autora está percebendo outro benefício de aposentadoria, prejudicada a antecipação da tutela. Promova a Secretaria à intimação da AADJ. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 164 para receber a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006239-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006239-3)** - ANTONIO IVAN SOARES TEIXEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int..

**0007129-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007129-1)** - SALETE LEIVA LEAO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o óbito da parte autora prejudicada a antecipação da tutela. Promova a Secretaria à intimação da AADJ. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 219/227 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000952-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000952-8)** - JOSE DIAS BARBOZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012124-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012124-9)** - HAKUMITSU TAKAMATSU(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007564-71.2009.403.6183 (2009.61.83.007564-5)** - ESTELITA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008025-43.2009.403.6183 (2009.61.83.008025-2)** - MARIVALDO COSTA PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008027-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008027-6)** - MANOEL SOARES VARGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011397-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011397-0)** - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0016874-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016874-0)** - NANCY CARDOSO DE SANTANA QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**Expediente N° 5476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4)** - ELIECY RIBEIRO MENDES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Ratifico os atos já praticados no Juizado

Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 30,100,00 (trinta mil e cem reais), haja vista a competência declinada. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0078041-27.2007.403.6301 - TERESA BARREIRA DE FREITAS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo de nº 2005.63.01.290056-7.1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 53.984,80 (cinquenta e três mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), haja vista o teor de fls. 49/52. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0090511-90.2007.403.6301 - MARIA HELENA BIOTTI (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 103. Deixo de apreciar o termo de prevenção no que tange aos autos de nº 2007.63.01.090511-0 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita; Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 47.910,80 (quarenta e sete mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), haja vista o teor de fl. 95; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHELI FILHO-MENOR IMPUBERE X KTHELIN KOCHELI-MENOR IMPUBERE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero o item 3 do r. despacho de fls. 66 para manter juntados aos autos os documentos de fls. 52 e 53. 2. Regularize a parte autora a representação processual dos menores. 3. Após, cumprida a determinação do item 2 abra-se nova vista ao Ministério Público tendo em vista os documentos e alegações juntadas aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006605-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006605-6) - DIONISIO JULIAO DOS SANTOS (SP117507 - UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 329:1. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, tendo em vista que este Juízo possui competência para processar apenas feitos cujo valor ultrapasse 60 salários mínimos; 2. Caso atribua novo valor à causa, o autor deverá complementar, no mesmo prazo, o valor das custas recolhidas às fls. 318; 3. Ainda no mesmo prazo, concedo ao patrono da causa a última oportunidade para que proceda à assinatura da cópia da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284; 4. Transcorrido o prazo assinalado sem cumprimento, venham os autos imediatamente à conclusão. Int.

**0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA (SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 31.915,35 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), haja vista o teor de fls. 255. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020247-14.2008.403.6301 - NONATO MACHADO SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Concedo os benefícios da justiça gratuita; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial; Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original. 3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 31.517,21 (trinta e um mil quinhentos e dezessete reais e vinte e um centavos), haja vista o teor de fls. 84. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022961-44.2008.403.6301 (2008.63.01.022961-2) - TEREZINHA FAGUNDES (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos para fins de concessão da penão por morte. Int.

**0033149-96.2008.403.6301 (2008.63.01.033149-2) - ENIO MOLINARO(SP151688 - EMERSON DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 143.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 56.231,03 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e três centavos), haja vista o teor de fl. 136; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0039108-48.2008.403.6301 - JANE SALGADO ANDRIANI PETRIZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 124.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 114.322,18 (cento e quatorze mil, trezentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), haja vista o teor de fl. 86; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0044826-26.2008.403.6301 - NELLY MARIA CAPPELLINI DE VINENT(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;1. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;2. Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação.4. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Prazo 15 (quinze), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0046815-67.2008.403.6301 - ADNIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifique a parte autora, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0055402-78.2008.403.6301 - JOSUE PEREIRA SANDER(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 29.441,04 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 199.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0057906-57.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 58.436,09 (cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e nove centavos), haja vista o teor de fls. 68.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000222-09.2009.403.6183 (2009.61.83.000222-8) - NILTON SOARES DA CUNHA(SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 34.583,68 (trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), haja vista o teor de fls. 747.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0001689-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001689-6) - JOAO PRUDENCIO FILHO - ESPOLIO X BENEDITA ESTER DOS SANTOS PRUDENCIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1-Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2-Emende a parte autora a

petição inicial, no prazo de 15 (quinze) sob pena de indeferimento da inicial:2.1 Esclarecendo se a Sra. Benedita Ester dos Santos Prudência é beneficiária da pensão por morte.2.2 Regularizando o pólo ativo da ação.Int.

**0010764-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010764-6)** - SIDNEY CUSTODIO NICACIO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que, eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício.Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012610-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012610-0)** - MAURICIO DE SOUZA SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 74 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.Int.

**0015331-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015331-0)** - DANIELA CARDOSO DOS SANTOS SABINO X VITOR VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS SABINO - MENOR IMPUBERE X JULIANA CARDOSO SANTOS SABINO - MENOR IMPUBERE(SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78/79: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 77.Int.

**0015641-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015641-4)** - JOSE MARCUS GUIMARAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 31.Int.

**0006869-54.2009.403.6301** - ANTONIO NORDI FILHO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fls. 103/104.Deixo de apreciar o termo de prevenção no que tange aos autos de nº 2009.63.01.006869-48 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 34.338,15 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e quinze centavos), haja vista o teor de fls. 92/95; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0010844-84.2009.403.6301** - MARIA ANEDILSE RABELO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção no que tange aos autos de nº 2009.63.01.010844-8 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 42.886,40 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), haja vista o teor de fl. 47; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0023975-29.2009.403.6301** - CELI DE JESUS AMORIM(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 41.677,75 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), haja vista o teor de fls. 88.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0034208-85.2009.403.6301** - ILDA LIBERATO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Deixo de apreciar o termo de prevenção no que tange aos autos de nº 2009.63.01.034208-1 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita;Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 79.800,24 (setenta e nove mil, oitocentos reais e vinte e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 110/114; Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0018107-57.2010.403.6100** - IAGO LOURENCO MONTEIRO - INCAPAZ X ILDETA LOURENCO REGO(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X JOSE

CICERO DOS SANTOS MONTEIRO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Converte a presente ação para o rito ordinário. 3. Emende a inicial adequando o objeto da ação, indicando o fato que a originou, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do C.P.C. 4. Apresente a parte autora cópias da petição inicial, para servir de contrafé do mandado de citação. 5. Corrijo de ofício o pólo passivo da ação para que passe a integra-lo o INSS. 6. Ao SEDI para as retificações necessárias. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**000094-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000094-5) - SELMA RODRIGUES ALONSO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Emende a parte autora o seu pedido, esclarecendo de forma certa, determinada e fundamentada quais os índices que, eventualmente foram erroneamente utilizados pelo INSS no cálculo do benefício. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000730-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000730-7) - ADELINA PEDROSO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 36 no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002579-25.2010.403.6183 - CAIO ANTONIO BUONO (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 25, apontando o processo nº 2003.61.84.004524-6 com o mesmo o objeto do presente feito, esclareça a parte autora acerca do pedido formulado nos autos. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0006359-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 79, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos. Int.

**0006405-59.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) esclarecer quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 hum mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. b) Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC. Int.

**0006686-15.2010.403.6183 - MARIA LUCIA NERI (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária; Esclareça o autor o valor dado à causa (R\$ 25.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Prazo 10 (dez) dias. Int.

**0007072-45.2010.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifique (Esclareça) o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial. Após com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0007269-97.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Especifique (Esclareça) o autor quais as empresas e os períodos que pretende sejam

reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0007666-59.2010.403.6183 - SILVANO MORAES DE FREITAS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 19, entre o presente feito e o processo n.º 2008.61.83.002666-6.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa (R\$ 1.000,00 hum mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0007755-82.2010.403.6183 - ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária;Concedo os benefícios da justiça gratuita;Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial;Junte a parte autora instrumento de mandato em seu original.3. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 40.787,84 (quarenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), haja vista o teor de fls. 289.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0007785-20.2010.403.6183 - MARCELO BARBOSA DA CUNHA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0008216-54.2010.403.6183 - NELSON IWAO TORII(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns.Int.

**0008311-84.2010.403.6183 - EDUARDO FREDERICO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Especifique (Esclareça) o autor, no prazo de 10 (dez) dias, quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados especiais, sob pena de indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**0008527-45.2010.403.6183 - AUGUSTA AVELINO DA CONCEICAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareçam o autor a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o valor dado à causa (R\$ 6.715,57), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Esclareça a parte autora a divergência entre a data da propositura da ação (fls. 06) e a data constante no instrumento de mandato de fls. 07.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0008614-98.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO NUNES FERREIRA(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareçam os autores a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o valor dado à causa (R\$ 10.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Especifique (Esclareça) o autor quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados eProvidencie a parte autora a juntada

de cópias legíveis de seus documentos de identificação com foto e CPF. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008689-40.2010.403.6183** - RAIMUNDO DAS NEVES ALVES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura da ação neste Juízo, tendo em vista que o valor dado à causa (R\$ 30.000,00), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**0008696-32.2010.403.6183** - IVO CARNEIRO CAMPOS(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora juntada de procuração atualizada, tendo em vista que o instrumento de fls. 08 outorga mandato para representação na Subseção de Santo André. Emende o autor a petição inicial atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0008840-06.2010.403.6183** - JOZELLI DE ARRUDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Especifique (Esclareça) o autor quais as empresas e os períodos que pretende sejam reconhecidos, bem como aqueles que pretende sejam considerados e Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do item supra, cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0009577-09.2010.403.6183** - CARLOS DA SILVA PINHEIRO JUNIOR(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0009579-76.2010.403.6183** - SEVERINO CARIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3o da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0009947-85.2010.403.6183** - NOEL BARBOSA ACIOLY(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 159. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como, os períodos comuns. Int.

**0010098-51.2010.403.6183** - FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS MIRON(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum. Int.

**0010884-95.2010.403.6183** - KARIN HARLING GALVAO BUENO SRESNEWSKY(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção acostado às fls. 27/28, junte(m) o(s) autor(es) cópias da petição inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo e supracitado, informando a respeito do respectivo andamento. Considerando que tais documentos são imprescindíveis ao andamento do presente feito, assino o prazo de 20 (vinte) dias, para que as referidas peças sejam carreadas aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012508-82.2010.403.6183** - JUAN FERNANDO ORTIZ ZAVALA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. Esclareça o autor quanto ao valor dado à causa, R\$ 17.300,00 (dezesete mil e trezentos reais) haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo art. 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor da causa, demonstre a parte autora, no mesmo prazo, qual o cálculo utilizado para atingir o valor atribuído à causa. Int.

**0013553-24.2010.403.6183** - LUIZ LYRA FILHO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal Previdenciária para análise da matéria e determino a remessa do feito para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. INT.

**0014906-02.2010.403.6183** - SERGIO MARIA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1-Dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária; 2- No prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao valor dado à causa (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais), a fim de se verificar a competência deste juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. 3. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, devendo especificar, em seu pedido final, as empresas e os períodos que pretende sejam convertidos de atividade especial para comum, bem como os períodos comuns. Int.

**Expediente Nº 5493**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001525-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001525-1)** - TERGINO XAVIER PEREIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001971-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001971-2)** - JOSE PAULO FILHO(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0003304-19.2007.403.6183 (2007.61.83.003304-6)** - CLOVIS FERREIRA DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP084493 - LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0006516-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006516-3)** - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000840-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000840-8)** - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0000891-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000891-3)** - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001750-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001750-1)** - WILSON LUIZ FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002484-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002484-0)** - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002986-02.2008.403.6183 (2008.61.83.002986-2)** - MARIO ANTONIO SPOLAOR(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 126/130. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0003285-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003285-0)** - JOSE VIEIRA NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0003369-77.2008.403.6183 (2008.61.83.003369-5)** - MIGUEL VALENTIM FERNANDES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0003384-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003384-1)** - MEIRE CRISTINA MOREIRA FASOLLI X DANILO FASOLLI X CARLOS FERNANDO MOREIRA FASOLLI X LETICIA CRISTINA FASOLLI(SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0005575-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005575-7)** - PEDRO CONSTANTINO DE CARVALHO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0005890-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005890-4)** - MARISA SIMOES PEDRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006045-95.2008.403.6183 (2008.61.83.006045-5)** - HELENA COSTA OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0007335-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007335-8)** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0007576-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007576-8)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0008535-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008535-0)** - MARINALDO ALVES DA SILVA(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0009066-79.2008.403.6183 (2008.61.83.009066-6)** - NILTON JAIR BENTRAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0010496-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010496-3)** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0010599-73.2008.403.6183 (2008.61.83.010599-2)** - JUVERCI BENEDITO DA COSTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0011560-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011560-2)** - SILVINO PEREIRA BATISTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0011968-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011968-1)** - NADER YOUSSEF NADER(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0012761-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012761-6)** - DIVA REGENTE DE CARVALHO(SP259745 - RODRIGO

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0013086-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013086-0)** - VANUZIA GLORIA DA SILVA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0013145-04.2008.403.6183 (2008.61.83.013145-0)** - GILBERTO EDUARDO FRADE(SP241865 - PRISCILA CRISTINA FRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0001609-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001609-4)** - JOAQUIM BORGES(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0002369-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002369-4)** - CLAUDIA MARIA FINI DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA DOS SANTOS(SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0002685-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002685-3)** - RUBENS RODRIGUES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003056-82.2009.403.6183 (2009.61.83.003056-0)** - GERMAN BOTTA FAGET(SP123862 - VALTER VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003568-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003568-4)** - NELVINO PEREIRA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0005635-03.2009.403.6183 (2009.61.83.005635-3)** - JOSEFA MARIANA DO NASCIMENTO(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0006800-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006800-8)** - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial médica e contábil, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0007996-90.2009.403.6183 (2009.61.83.007996-1)** - ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0008781-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008781-7)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0009045-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009045-2)** - NELIA MARIA LOPES CHAVES X NARJARA ELLEN LOPES CHAVES X NAYARA KELLY LOPES CHAVES - MENOR IMPUBERE X NATHALIA MARIA LOPES CHAVES - MENOR IMPUBERE(SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0011650-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011650-7)** - MARIA JOSE XAVIER(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0012158-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012158-8)** - MANUEL DOS SANTOS TOMAZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0013466-05.2009.403.6183 (2009.61.83.013466-2)** - JAIR CARDOSO DE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0014526-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014526-0)** - ADEMAR LIMA MORAIS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0016049-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016049-1)** - PAULO SERGIO DE PAIVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0016144-90.2009.403.6183 (2009.61.83.016144-6)** - OSVALDO ARRUDA MELCHIOR(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003740-70.2010.403.6183** - MARIA JOSE EPIFANIA TAVARES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012501-90.2010.403.6183** - CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 5511**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001921-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001921-9)** - CELSO RODRIGUES DE ASSIS(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Arbitro os honorários dos peritos nomeados por este Juízo às fls. 47/47Vº e 50 em seu valor máximo, nos termos da Resolução n.º 558/2007, em face da complexidade dos Laudos.2. Expeçam-se guias para pagamento dos honorários periciais.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002527-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002527-0)** - JOAO DE CASTRO LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de abril de 2011, às 14:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007948-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007948-4)** - CAIQUE VENANCIO DA CRUZ - MENOR X CICERA VENANCIO DE ASSIS(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a determinação de fls. 171, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, dê-se ciência ao INSS para que requeira o que de direito, a teor da Súmula 240 do E. STJ.2.2. Após, vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000816-57.2008.403.6183 (2008.61.83.000816-0)** - ANTONIO LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de abril de 2011, às 16:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002822-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002822-5)** - CICERO ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de abril de 2011, às 15:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003109-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003109-1)** - JOSE PEDRO SOBRINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0003118-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003118-2)** - JOAO OLIVEIRA NETO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003803-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003803-6)** - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2011, às 15:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0004528-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004528-4)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPOCHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 26 de ABRIL de 2011 às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 246/248, esclarecendo que as testemunhas Agnalda Maria dos Santos e Paulino Rodrigues dos Passos deverão ser intimadas pessoalmente e que a testemunha José Celestino da Silva comparecerá independentemente de intimação.Int.

**0004631-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004631-8)** - ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPOCHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 12 de ABRIL de 2011 às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 78/79, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0005561-80.2008.403.6183 (2008.61.83.005561-7)** - MARIA DE LOURDES SANTOS SA(SP242933 - ALEXANDRE ADRIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2011, às 13:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006046-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006046-7)** - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPOCHADO EM INSPEÇÃO 1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias reprográficas das carteiras profissionais de fls. 104 e 105 dos autos, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração. 2. Apresentadas as cópias supramencionadas, desentranhem-se os documentos originais, entregando-os, mediante recibo nos autos, ao patrono do autor.3. Designo audiência para o dia 05 de JULHO de 2011 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0006117-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006117-4)** - ANTONIO LIRA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2011, às 14:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006199-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006199-0)** - MARIA DO CARMO BENTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPOCHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 153/164, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Designo audiência para o dia 24 de MAIO de 2011 às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 153/154, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0006991-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006991-4)** - JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de abril de 2011, às 16:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007601-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007601-3)** - CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPOCHADO EM INSPEÇÃO Designo audiência para o dia 10 de MAIO de 2011 às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 84/85, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0007940-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007940-3) - MONICA REGINA GRANDE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Designo audiência para o dia 31 de MAIO de 2011 às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 52/53, que deverão ser intimadas pessoalmente.II - Fls. 57: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.III - Fls. 55/56: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do procedimento administrativo NB 42/10.252.676, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.IV - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Nomeio perito judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0008745-44.2008.403.6183 (2008.61.83.008745-0) - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 124/130: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Sérgio Rachman, nos termos de fls. 85/85vº.3. Aguarde-se a vinda do laudo do Dr. Mauro Mengar.Com a juntada, venham os autos conclusos.Int.

**0009536-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009536-6) - SONIA REGINA CASCALDI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Designo audiência para o dia 05 de ABRIL de 2011 às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 42/43, que deverão ser intimadas pessoalmente.2. Cumpra o autor adequadamente o item 3 da determinação de fls.41, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009649-64.2008.403.6183 (2008.61.83.009649-8) - JANDIR DOMINGOS FERREIRA PORTO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, às fls. 145/146.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais do Dr. Mauro Mengar, nos termos de fls. 98/98vº.3. Cumpra a Secretaria o item V do despacho de fls. 143/144, intimando o Dr. Paulo César Pinto para a realização da perícia.Publique-se, com este, o despacho de fls. 143/144.Int.DESPACHO DE FLS. 143/144: I - Fls. 129/141: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 127/128). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova

pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Aguarde-se a vinda do laudo pericial complementar do perito Dr. Mauro Mengar, após venham os autos conclusos. Int.

**0010101-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010101-9) - DOMINGOS CARLOS JESUS NUNES(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0010411-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010411-2) - MARIA DO LIVRAMENTO SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de abril de 2011, às 17:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0011145-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011145-1) - JOSE AMAURI JUSTO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de abril de 2011, às 15:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Publique-se, com este, o despacho de fls. 138.Int.DESPACHO DE FLS. 138: Fls. 133/137: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 131/132), caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar os referidos documentos na ocasião do comparecimento à perícia médica designada.Int.

**0011242-31.2008.403.6183 (2008.61.83.011242-0) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de abril de 2011, às 15:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0011992-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011992-9) - JORGE XAVIER BARBOSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 04 de abril de 2011, às 13:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012494-69.2008.403.6183 (2008.61.83.012494-9) - RITA FERREIRA DOS SANTOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0012536-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012536-0) - JAIME COSMO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de abril de 2011, às 17:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012834-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012834-7) - JOSE MOISES DA COSTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0013244-71.2008.403.6183 (2008.61.83.013244-2) - PEDRO LIMA DE SOUZA(SP260862 - PATRICIA TORRES**

PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0013318-28.2008.403.6183 (2008.61.83.013318-5)** - REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 28 de JUNHO de 2011 às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 101/102, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0000019-47.2009.403.6183 (2009.61.83.000019-0)** - LIGIA APARECIDA DA SILVA COELHO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2011, às 16:00 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0001731-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001731-1)** - MARINALVA PEREIRA SOUZA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0002731-10.2009.403.6183 (2009.61.83.002731-6)** - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2011, às 16:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0005036-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005036-3)** - EDINALDO JOSE RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 136: Ciência às partes. II - Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da concessão do benefício por força da tutela antecipada e o teor da decisão de fls. 123/124, considerando a não realização da perícia judicial até a presente data, intime-se o autor para que cumpra integralmente aquela determinação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não prorrogação da tutela.III - Defiro os quesitos das partes (fls. 89/91 e 73).IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Nomeio perito judicial o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.VI- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia.V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0)** - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2011, às 17:30 horas, no consultório à Rua Barata Ribeiro, 38 - Andar Térreo - Sala 03 - Bela Vista - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0011618-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011618-0)** - EDVALDO DOS ANJOS ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

**0004372-96.2010.403.6183 - IRAI BEZERRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. A qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social está comprovada pelas cópias de CTPS juntadas às fls. 27/28, pelos extratos da DATAPREV juntados às fls. 170/172 e pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 173, os quais comprovam o exercício de atividade laborativa no período compreendido entre 09/01/1995 e 25/09/2007, entremeadado pelo recebimento de três benefícios de auxílio-doença, sendo que o último, NB 31/502.414.802-5, cessou em 11/04/2006. A incapacidade total e permanente do autor está comprovada pelo Laudo Pericial de fls. 133/140, o qual fixou, ainda, a data de início da referida incapacidade a partir do ano de 2007, quando do afastamento da autora. Assim, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora IRAÍ BEZERRA DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias. Os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Intimem-se.

**Expediente Nº 5512**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761295-44.1986.403.6183 (00.0761295-8) - MILTON BENITO NICOLI X HELIA D ANGELO NICOLI X VANIA LUCIA NICCOLI(SP070303 - ALDO DANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034718-65.1989.403.6183 (89.0034718-7) - ANIBAL PEREIRA GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012243-81.1990.403.6183 (90.0012243-0) - ANTONIO DA SILVA MESQUITA X ANTONIO NEIVA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO RAMOS PACHECO X ANTONIO ZUCOLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006119-48.1991.403.6183 (91.0006119-0) - ANTONIO ICHANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035129-06.1992.403.6183 (92.0035129-8) - FLAVIO PRADO(SP058743 - LUIS PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0086009-44.1999.403.0399 (1999.03.99.086009-1) - LIBERTINO DAS NEVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com

o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003533-23.2000.403.6183 (2000.61.83.003533-4)** - CLARICE GALACI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003108-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003108-4)** - FRANCISCO GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Uma vez comprovado que o autor já levantou as diferenças relativas à condenação nos autos de outro processo, conforme demonstram inequivocamente os documentos de fls. 141/142, torna-se imperiosa a extinção da execução, eis que já houve a satisfação do crédito. Nesse passo, não há que se falar em diferenças a serem executadas neste feito, uma vez que a distribuição de uma segunda demanda no Juizado Especial Federal, bem como o levantamento dos valores concernente àquela condenação, importam na renúncia ao crédito excedente ao limite da competência daquele Juizado, conforme disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 9.099/95. Dessa forma, torna-se impraticável o requerimento de novo pagamento, descontando-se os valores recebidos nos autos do processo n.º 2005.63.01.238904-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, também em decorrência da impossibilidade do fracionamento da execução, nos termos da lei. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava em Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor-embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. Quanto aos honorários contratuais, é de rigor o reconhecimento de que se trata de relação entre particulares, devendo esta ser resolvida no Juízo competente. V - Apelação do autor-embargado não provida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1282838 - Processo n.º 200761260011832 - UF: SP - Documento: TRF300217520 - Julgamento: 17/02/2009 - DJ: 04/03/2009 pg. 1004 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO). Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução que se processa nestes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003520-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003520-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003229-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003229-9)** - MAURO JUZO X ANTONIO DA SILVA MACHADO X CLAUDIO SALVADOR BUONO X ERNST HELMUT MARCUS X FRANCISCO CARNAVALLI X MARIA APPARECIDA ZANATELLI CARNAVALLI X JAIR XAVIER DE ANDRADE X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003842-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003842-3)** - ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000071-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000071-0)** - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES)

PINHEIRO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004492-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004492-0)** - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**0007244-31.2003.403.6183 (2003.61.83.007244-7)** - MARIA IGNEZ BARROZO WILFRED JONES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010070-30.2003.403.6183 (2003.61.83.010070-4)** - NELSON ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000015-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000015-5)** - ELIZABETE BARBOSA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004803-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004803-3)** - NELSON VEIGA DE CAMARGO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, de ofício, a ocorrência da carência superveniente em relação ao pedido para liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão extemporânea do auxílio-doença NB N.º 31/131.682.307-2. Com efeito, conforme extratos do sistema HISCREWEB que acompanham esta sentença, verifico que o INSS concluiu o procedimento de auditoria e disponibilizou, em 07.04.2010, o montante de R\$ 48.456,22 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) referente aos valores devidos entre a data do requerimento administrativo (13.10.2003) e a data da cessação do benefício (20.04.2005). Neste particular, importante apontar que a liberação dos valores atrasados está condicionada a procedimento de auditoria a ser efetuado pela Autarquia, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão do benefício, no escopo de evitar prejuízos financeiros à Previdência Social com a concessão e manutenção de benefícios indevidos. Assim, concluída a auditoria, reconhecido administrativamente o crédito do autor e disponibilizado o montante atrasado em favor do mesmo, sem qualquer decisão judicial neste sentido, restou exaurido o objeto do presente feito, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o INSS deu causa ao ajuizamento da ação, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005543-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005543-1)** - JOSE GERALDO MACHADO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006249-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006249-6) - NELSON VIEIRA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007689-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007689-6) - PEDRO ALVES DE LIMA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002143-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002143-7) - DARCI REIS BIAZIOLI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação ordinária em 26 de março de 2008, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu cônjuge, Milton Biazioli, ocorrido em 01.07.2003.No curso da ação, contudo, verificou-se a concessão administrativa do benefício NB 21/129.504.090-2, com DIB em 01.07.2003 (data do óbito), conforme documentos de fls. 37/39, inclusive com o pagamento de valores atrasados. Assim, entendo que o objeto da presente ação, qual seja, a concessão de benefício previdenciário a contar da data do óbito de seu cônjuge, já foi alcançado, sem qualquer decisão judicial nesse sentido, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Considerando que o INSS deu causa à propositura da ação, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003188-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003188-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação ordinária em 24.04.2008, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade total e permanente para o trabalho. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, extrato anexo, este Juízo constatou que o INSS concedeu o benefício administrativamente ao autor em 13.10.2009, sob o NB 32/151.876.662-2, com DIB (data inicial do benefício) em 07.03.2008, data anterior à propositura da ação. Dessa forma, considerando o autor não se viu desamparado, tendo o INSS concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com DIB anterior à propositura da ação, entendo que o objeto do presente feito já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Neste sentido:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Configura falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo judicial, a concessão administrativa pelo INSS, no curso da ação, do benefício previdenciário pretendido; 2. Extinto o processo por perda de objeto, incumbe à parte que deu causa à lide o pagamento da verba sucumbencial; 3. Recurso do INSS improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 851736 - Processo nº 1999.61.17.000805-5 - DJU Data: 13/05/2004 Pág.: 478 - Relator: Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP - OITAVA TURMA)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002290-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002290-9) - ANA LUCIA THOMAZINI(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a data de recebimento do ofício de fls. 71, que informa a designação de audiência para dia 08 de fevereiro às 16:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado - 3ª Vara Cível de Barueri-SP, aguarde-se a devolução da referida carta precatória cumprida, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273

do STJ.Int.

**0008414-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008414-9)** - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 133, informando a designação de audiência para dia 23 de março de 2011 às 15:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado - 1ª Vara Santo André-SP.Publique-se, com este, fls.

130.Int.=====Fls.130:Fls.

129: Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 125.Int.

**0009826-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009826-4)** - SONIA MARIA FERREIRA NOGUEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/100: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono a informar e manter o endereço da autora atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 90/91 para dia 02/03/2011 às 16:30 horas.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2954**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009948-17.2003.403.6183 (2003.61.83.009948-9)** - BENTA DE FATIMA MOMBELI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9)** - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001531-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001531-7)** - AMILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2)** - VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004215-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004215-1)** - MILTON EUZEBIO LEONCIO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004400-69.2007.403.6183 (2007.61.83.004400-7) - MARILENE PEREIRA RODRIGUES(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA E SP139040E - ANDRÉIA MARIA DO PRADO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004464-79.2007.403.6183 (2007.61.83.004464-0) - IRANI ZILDA DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005502-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005502-9) - JOSIAS SILVA JESSE(SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005620-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005620-4) - JUCIANE MEDEIROS AMIM(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005690-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005690-3) - HILTON DONIZETI MARCELINO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - PENHA**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005805-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005805-5) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005844-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005844-4) - DORACI ALVES DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006028-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006028-1) - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de

memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006281-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006281-2)** - EDERALDO CRESSONI(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006539-91.2007.403.6183 (2007.61.83.006539-4)** - VALERIANO ALMEIDA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006550-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006550-3)** - CARLOS ALBERTO PEDREIRA LAPA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 155: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0007225-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007225-8)** - IRENO SANTOS PIRES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0007325-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007325-1)** - MARCIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP237831 - GERALDO JULIANO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito. 2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0007745-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007745-1)** - FRANCISCO EDINALDO PINHEIRO(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 87: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0008181-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008181-8)** - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008213-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008213-6)** - EDILSON SANTOS SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005300-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005300-8)** - LUIZ CARLOS FEITOSA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0000277-91.2008.403.6183 (2008.61.83.000277-7)** - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA(SP113755 -

SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0000432-94.2008.403.6183 (2008.61.83.000432-4)** - EDIVALSON DA SILVA FERREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0000572-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000572-9)** - GILSON DE CARVALHO BEZERRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Sem prejuízo, intime-se a senhora perita nomeada às fls. 77/78, para designar data para perícia psiquiátrica.4. Int.

**0001154-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001154-7)** - ANTONIO JOAO DOS SANTOS SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 86: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0)** - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5)** - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0001621-10.2008.403.6183 (2008.61.83.001621-1)** - NELSON DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0002607-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002607-1)** - ANTONIO DE MORAES LUCAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0)** - AMANDIA DUTRA DE JESUS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003695-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003695-7)** - ANA MARIA GABRIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 123: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0004090-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004090-0)** - JOSE CARLOS SALGADO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.3. Sem prejuízo, intime-se a senhor perito nomeado às fls. 106/107, para designar data para perícia ortopédica.4. Int.

**0004450-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004450-4)** - JUAREZ ANTONIO DA SILVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 55: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0004821-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004821-2)** - LORO BARBOSA VALDERLEI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 53: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3)** - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005393-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005393-1)** - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA(SP246656 - CLAUDIA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005420-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005420-0)** - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005540-07.2008.403.6183 (2008.61.83.005540-0)** - CELSO RAMOS PINHEIRO(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005759-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005759-6)** - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006146-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006146-0)** - CARLITO ALVES CABRAL(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de

memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1)** - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5)** - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008170-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008170-7)** - NEMTALLAH BUSSAB(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008189-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008189-6)** - SERGIO JOSE NOGUEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0008318-47.2008.403.6183 (2008.61.83.008318-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002766-2)) ADEMIR SILVA ARAUJO(SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 95: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0008439-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008439-3)** - NECI MARCIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009292-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009292-4)** - JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009377-70.2008.403.6183 (2008.61.83.009377-1)** - RONALDO IDELFONSO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 196: Manifeste-se a parte autora, justificando.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

**0010272-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010272-3)** - FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem

produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010488-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010488-4)** - JOSE DA HORA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004856-14.2010.403.6183** - SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 305/309 e 327: Em consulta ao sistema de benefícios do INSS - extratos em anexo - verifico que não houve o cumprimento da decisão de fls. 286/287, apesar do documento de fl. 303.Sendo assim, intime-se a autarquia-ré para cumprimento da referida decisão em 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora a cerca da contestação de fls. 310/326, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008423-53.2010.403.6183** - ELIANE MARTINS PETRAGLIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 65: Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida na inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária (...).Cite-se o INSS.Int.

#### **Expediente Nº 2955**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010668-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010668-6)** - OSVALDO MIRANDA CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010748-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010748-4)** - GENIVALDO GONCALVES VIEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011369-66.2008.403.6183 (2008.61.83.011369-1)** - NEUZA MARIA PENHA CLAUDINO(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0011893-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011893-7)** - IVONE SILVANO DE ASSIS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0012035-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012035-0)** - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0012438-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012438-0)** - JOSEMILTON SANTOS SOUZA(SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0012983-09.2008.403.6183 (2008.61.83.012983-2)** - GERALDINO DOS SANTOS(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1)** - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0)** - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0000895-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000895-4)** - DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004098-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004098-9)** - PEDRO GOMES DE MENEZES FILHO(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004524-81.2009.403.6183 (2009.61.83.004524-0)** - ROGERIO DE SOUZA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005075-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005075-2)** - MANOEL BATISTA DE CARVALHO NETO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005157-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005157-4)** - JOAO AMANCIO OLIVEIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem

produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005239-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005239-6) - HILTON ALVES GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005800-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005800-3) - ANTONIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006801-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006801-0) - CLAUDIONOR CONSTANTE MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006803-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006803-3) - MARISA APARECIDA FIORI REGIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0007906-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007906-7) - ALZENIRA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0008211-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008211-0) - PAULO TEIXEIRA DO ROSARIO(SP183219 - RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP285516 - ADRIANA SAVOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0010133-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010133-4) - ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011419-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011419-5) - EDNA DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0014234-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014234-8) - GILSON SILVA AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015330-78.2009.403.6183 (2009.61.83.015330-9)** - CARLOS EDUARDO FRANCISCO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015700-57.2009.403.6183 (2009.61.83.015700-5)** - RINO CASELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Intime-se a signatária da petição de fls. 57/73, Dra. Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº 223.417, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

**0015994-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015994-4)** - JOSE GONCALVES DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0015996-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015996-8)** - TEOFILO PEREIRA MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Deixo de receber a apelação de fls. 53/70, posto que intempestiva.2. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 48/50v, arquivando-se os autos.3. Int.

**0015997-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015997-0)** - NELITO PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016244-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016244-0)** - JONAS AURELIANO DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0016267-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016267-0)** - MARIA IZABEL DE SILVA(SP253319 - JOSÉ LUIS BENATTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017108-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017108-7)** - AGUIDA FELIZIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017217-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017217-1)** - VICENTE JESUS DO NASCIMENTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para,

querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017219-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017219-5)** - JOSE ROBERTO MIRANDA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0017476-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017476-3)** - JOSE OZANAM OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deixo de receber a apelação de fls. 52/72, posto que intempestiva.2. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 47/49v, arquivando-se os autos.3. Int.

**0000943-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000943-2)** - JORGE LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP166761 - FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001495-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001495-6)** - JOSE HONORATO FALCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0001865-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001865-2)** - HERACLITO SOARES DE MELLO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se o signatário da petição de fls. 67/100, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

**0002953-41.2010.403.6183** - ROMEU SALVADOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se o signatário da petição de fls. 51/84, Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Int.

**0003866-23.2010.403.6183** - CICERO BATISTA GAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004074-07.2010.403.6183** - HENRIQUE SIMONELLI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004314-93.2010.403.6183** - VALDEMAR MOREIRA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004434-39.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005142-89.2010.403.6183** - WALTER LAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005144-59.2010.403.6183** - ANGELA MEDINA MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005155-88.2010.403.6183** - MANOEL SOUZA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Regularize Yara de Moraes, OAB/SP nº 244.427, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0005162-80.2010.403.6183** - EDI DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005172-27.2010.403.6183** - ANTONIETA MARIANO MARCONDES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005757-79.2010.403.6183** - CARMELINA DE FACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005971-70.2010.403.6183** - ROMUALDO EMIDIO DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005992-46.2010.403.6183** - CREONICE APARECIDA MARONI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005998-53.2010.403.6183** - JOSE DOMINGOS BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006063-48.2010.403.6183** - MARLEI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006197-75.2010.403.6183** - ANTONIO PINHEIRO VIANA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006377-91.2010.403.6183** - MIGUEL MECELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006411-66.2010.403.6183** - FLORA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006475-76.2010.403.6183** - IRACI LOPES ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006560-62.2010.403.6183** - MARINALVA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006563-17.2010.403.6183** - DIRCE MAGELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006564-02.2010.403.6183** - MARY NOGUEIRA QUERENDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006591-82.2010.403.6183** - SEVERO JANUARIO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006596-07.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA ESTEVAM ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006610-88.2010.403.6183** - JURACI DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006675-83.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO NUNES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006882-82.2010.403.6183** - LUDGERO CORREA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0007230-03.2010.403.6183** - CLAUDEMIRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0007241-32.2010.403.6183** - ISMAEL TRINDADE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Regularize Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

**0007259-53.2010.403.6183** - ARMANDO FERNANDES JUNIOR(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP260692 - IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

## **Expediente Nº 2965**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662969-83.1985.403.6183 (00.0662969-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051884-95.1998.403.6183 (98.0051884-3)) NEYDE MEIRA X NEUSA MEIRA MENGHINI X SERGIO MEIRA X MIGUEL MEIRA(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora do encarte aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquiuidados.Considerando o contido às fls. 579/587, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 565.Int.

**0014923-10.1988.403.6183 (88.0014923-5)** - VALDOVINO DE GODOY X ACELINO PEREIRA DA SILVA X ADELINA CANDIAN DE PALMA X ADELINO HIPOLITO DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS TORRES X ANTONIO FRONZA X ANTONIO MARCHI X ANTONIO SIMAO FISCHER X ANTONIO SOARES BARBOSA X AUGUSTINHO DORIGAN X BENEDITA ZULMIRA CARDOSO X BRAZ GARCIA X DANIEL DE PAULA X DIRCE MOLINA DE SOUZA X DORIVAL FABRI X DURVALINA DE TONE PICCIRILLO X EDMUR ISIDORO

BUENO X ADELINA FACCO STEIN X ELVIRA FACCO X MAFALDA FACCO CESARIO X ESTACIO HENRIQUE LOPES X EURIDES MIGUEL X FLAMINIO LUCIETTO X FRANCISCO DE ASSIS TINTORI X FRANCISCO WALDOMIRO BULL X GERALDO SUZIGAN X HORACIO BASTELLI X ISMAYR DA SILVA X IVONE DAINZE DE QUEIROZ X JOAO MIGUEL X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO SECHINATTO X JOSE DIOGO DE FREITAS X JOSE DE JORGE DE MELO X JOSE OSCAR LANDGRAF X JOSE DE SOUZA X JOSE ZABIN X LUIZ FERREIRA NEVES X MANOEL CATINACIO X MARIA APARECIDA BRANDAO PIRES X MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA X MILTON NIGRA X NAIR BAPTISTA GACHET MASSELLARI X NILTON APARECIDO MUNIZ X ORLANDA GREVE ZABIN X OSIAS PEIXOTO VILELA X PRACIDIO COSTA X ROTILDE BORELLI X SEVERINO NUNES DA SILVA X WALDIMIR GRASSI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 943/948 - Ciência às partes.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0021041-05.1999.403.0399 (1999.03.99.021041-2)** - JOAO ANTONIO MARTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 113/116 - Ciência às partes.Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

**0003511-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003511-0)** - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003847-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003847-0)** - SANDRA APARECIDA LACERDA(SP250858 - SUZANA MARTINS E SP153920E - SILVIA REGINA TENORIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo **REALIZADA** a perícia e **APRESENTADO** o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0004009-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004009-9)** - OSVALDO MOUTINHO ALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.5. Int.

**0004393-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004393-3)** - ROSINEIDE GERMANO DA SILVA(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 73/76: Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 53). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0004427-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004427-5) - SELMA FULGENCIO DE RESENDE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 32.Int.

**0004827-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004827-0) - RAIMUNDA FERREIRA FEITOSA(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica indireta. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O de cujus era portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitava para o exercício de atividade que lhe garantisse a sua subsistência?.C- O de cujus era portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada era suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade era relativa ou total?.E- Em caso afirmativo, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o de cujus estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o de cujus estivesse incapacitado, essa incapacidade era temporária ou permanente? Total ou parcial?.9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0006139-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006139-0) - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0006477-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006477-8) - JOAO ALVES SILVA FILHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 46). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0009593-29.2008.403.6119 (2008.61.19.009593-3) - MARIA APARECIDA DE MEDEIROS EUGENIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0002293-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002293-4) - JOSE NAKAMURA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações.Int.

**0004635-02.2008.403.6183 (2008.61.83.004635-5) - ANTONIO BUENO DA FONSECA(SP177326 - PATRICIA**

EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0005133-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005133-8) - MAURA FERREIRA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 97/98). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0005855-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005855-2) - JOSIAS DE ALMEIDA SOUZA(SP217248 - NADIA ROMERO VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0008127-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008127-6) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala

1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 18/19), bem como os do INSS (fls. 124/125).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0009713-74.2008.403.6183 (2008.61.83.009713-2) - FRANCISCO SETTANNI NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconomica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 184/187.6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais

serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

**0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010679-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010679-0) - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0010683-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010683-2) - IVONETE CORREA DO NASCIMENTO(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Mantenho a decisão de fl. 53, por seus próprios fundamentos.2. Defiro a produção da prova pericial requerida.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 85). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?.10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0011693-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011693-0) - ELISABETE DE CARVALHO AUGUSTO(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Paulo Cesar Pinto, especialidade - oftalmologista, com endereço à Rua Barat Ribeiro - n.º 38 - Térreo - Bela Vista - São Paulo - SP - cep

01308-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 28/29), bem como os do INSS (fl. 115).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após a realização da perícia médica.10. Int.

**0028703-50.2008.403.6301 (2008.63.01.028703-0) - RAQUEL VITORIA DA SILVA COUTINHO(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 122, item 7, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

**0000755-63.2009.403.6119 (2009.61.19.000755-6) - ULISSES SEVERO ALVES(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001127-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001127-8) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção da prova pericial médica.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal

ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7) - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção da prova pericial requerida.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 190). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0003295-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003295-6) - ELCIO AMBROSIO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação dos laudos periciais, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 07). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e

APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0006423-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006423-4)** - ARNALDO AUGUSTO DE CARVAHO JUNIOR(SP179162 - LILYAN MARRY DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0)** - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clinico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 08). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0027316-63.2009.403.6301** - MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Fls. 232/233 - Ciência à parte autora.5. Int.

**0000635-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000635-2)** - ARY ALTHEMAN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 40/41 e 43/44: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.2. Fls. 47/50: ciente.3. Fls. 54: ciência à parte autora.4. Fl. 55: concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para dar cumprimento ao determinado no item 3 do despacho de fl. 38, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

**0007819-92.2010.403.6183** - GILENO MATIAS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) : Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0015573-85.2010.403.6183** - ROSELI DE ALMEIDA MELO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício com valor de um salário mínimo, o que leva o valor da causa a patamar inferior ao da competência deste Juízo, mesmo considerando as verbas atrasadas.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013219-24.2009.403.6183 (2009.61.83.013219-7)** - SWITLANA NOWIKOW(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para comparecer em secretaria para retirar os presentes autos, no prazo de 10 dez dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002406-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002406-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001623-0)) ANTONIO JOSE DE MORAES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que os autos principais encontram-se em fase de execução definitiva, inclusive com a(s) expedição(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s), archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011569-39.2009.403.6183 (2009.61.83.011569-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007148-1)) WALTER MORAES CAIUBY(MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que o processo principal já retornou da Superior Instância, onde a execução definitiva deverá ser perpetrada, a presente execução provisória perdeu seu objeto.Assim, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, certificando-se e anotando-se nos feitos.Int.

#### **Expediente Nº 2966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015716-12.1989.403.6183 (89.0015716-7)** - APPARECIDA LIBERA STAFFOCKER ALVES DA SILVEIRA X ANTONIA GASPARINI DORIGATTI X AZELIO FRIZO X GILBERTO FORTUNATO X DALVA FORTUNATO X AGLAE FORTUNATO MACHADO MORELATO X CANDIDO CAMILLO X CLARICE ROSA BASSO SCALADON X DARCY FONTANA X AMELIA VIRGINI FORNER X ELIZA SALMAZIO POMPOLINO X ALICE DE OLIVEIRA BUENO NORA X FRANCISCO ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA X GERALDA JOAQUINA RUAS X HELENA LEITE X IRIA APPARECIDA PAVANI DE MORAES X JOAO ALVES DE GODOY X JOSE CARLOS FRISO X ANTONIO FRISO X GLORIA MARIA FRISO BENEDETTI X LURDES FRISO PELEGRINI X VILMA APARECIDA FRISO CAZOTTI X WELLINGTON CARLOS CAZOTTI X RENATA CRISTIANE CAZOTTI X JOAO LUIS FRISO X JOAQUIM AUGUSTO NAZA CORDEIRO X LAZARA APARECIDA CORSI ANTERO X MARIO BUENO DE SOUZA X NELSON BUENO DE SOUZA X JOSE ROSSI X LUIZ CARIZOLA X DIRCEU PAVANI X IRIA APPARECIDA PAVANI DE MORAES X PEDRO ANTONIO PAVANI X JOSE PASCHOAL PAVANI X FRANCISCO DOURIVAL PAVANI X MARIA DE LOURDES GOMES LEAL SIQUEIRA X MARIA MAGALY MORETON X MARIA THEREZA PAVANI X NAIR ESTEVAN FRANCO FORNER X NEUSA LOLLI X MARIANA EDNA LIPPI RIBEIRO X OSVALDO FORMIGARI X RUTH DE CAMARGO RODRIGUES X THEREZA ANANIAS LULLIO X ALBINA PREBELLI FERREIRA X JOAO PREBELLI NETO X LAERCIO PREBELLI X AUREO PREBELLI X NELSON WAGNER PREBELLI X WILMA CORREA BAHU X ANTONIO ROQUE DE GODOY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra a serventia o despacho de fl. 876/877, item 2.Int.

**0011509-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011509-4)** - THEREZA DE MINGO LABONIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o silêncio do INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor THEREZA DE MINGO LABONIA por GUACYARA LABONIA GUERREIRO, JACYMARA LABONIA GABIN, HUMBERTO LABONIA e WALDERSE LABONIA FILHO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações, inclusive nos Embargos em apenso. Após, prossiga-se nos Embargos. Intimem-se.

**0004925-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004925-0)** - ORLANDO PEREIRA SIMOES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Versando a controvérsia sobre estado de invalidez/incapacidade necessária se faz a realização da prova pericial médica. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0000439-86.2008.403.6183 (2008.61.83.000439-7)** - JOAO DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando

esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0000937-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000937-1) - WALTER CADASTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

**0004235-85.2008.403.6183 (2008.61.83.004235-0) - JOSE BEZERRA CARVALHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0006835-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006835-1) - LUIZ AUGUSTO SILVA PAIVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0010453-32.2008.403.6183 (2008.61.83.010453-7) - EUNICE RIBEIRO DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Versando a controvérsia sobre estado de invalidez/deficiência necessária se faz a realização de prova pericial médica. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira,

especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e a Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0012449-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012449-4) - MARIZA ALVES DE LIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 346/348: Para verificação das condições especiais em que a parte autora eventualmente sujeitou-se junto à FEBEN, determino o empréstimo para estes autos da prova pericial realizada na Fundação Casa, nos autos n.º 2005.61.83.004623-8, devendo a parte autora providenciar cópia do respectivo laudo técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de julho de 2011, às 15:00 (quinze) horas.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, e pessoalmente a testemunha Ana Alves Fogaça Barbosa, arrolada à fl. 348.5. Depreque-se a produção da prova, com relação as demais testemunhas arroladas (fl. 348).6. Int.

**0001637-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001637-9) - JOSE FERNANDES CORDEIRO(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Versando a controvérsia sobre estado de invalidez/incapacidade necessária se faz a realização da prova pericial médica. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO**

ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 50), bem como os do INSS (fl. 42).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0008787-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008787-8) - ROSALINO JOSE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, Dr Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverão se para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhor peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 62).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Versando a controvérsia sobre estado de invalidez/incapacidade necessária se faz a realização da prova pericial médica. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os

honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0009209-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009209-6) - FRANCISCA LUSTOSA DE ALENCAR(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a produção da prova pericial médica.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 58/59). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0014169-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014169-1) - TANIA BARBOSA DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 708/709), bem como os do INSS (fls. 701/702).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em

caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0004055-98.2010.403.6183** - ELSA FAQUIM MIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0004517-55.2010.403.6183** - MAURO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 51/52: recebo como aditamento à inicial.2. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994).Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo:444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICANão deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados.Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI.487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado.Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOSomente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art.65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art.50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art.87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art.103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão.Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravençcionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados.No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal.A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo.Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade,nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade.Cumpra salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro.3. CITE-SE o réu, na forma da Lei.4. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002387-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002387-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010332-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZA EUNICIA BRAMBILLA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, (...)

**0004269-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004269-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-76.2003.403.6183 (2003.61.83.011509-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X THEREZA DE MINGO LABONIA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 12.Int.

## **HABEAS DATA**

**0002831-28.2010.403.6183** - IOLANDA DA CRUZ GONCALVES(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei n.º 9.507/97 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.Sem custas (artigo 21 da Lei 9.507/97).Oportunamente, arquivem-se os autosP.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002774-59.2000.403.6183 (2000.61.83.002774-0)** - DUARTE LOPES MARINHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
Diante do contido às fls. 443/448, requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000704-25.2007.403.6183 (2007.61.83.000704-7)** - CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO INSS - AGENCIA IPIRANGA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária.2. Informe a parte impetrante se persiste (ou não) seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0022955-87.2010.403.6100** - SIMONE CRISTIANE COUTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 2270 - RAFAEL RIBEIRO ROSA)  
Converto o julgamento de diligência.Dê-se vista dos autos ao representante legal do Ministério Público Federal.

**0023159-34.2010.403.6100** - TAMASP - CAMARA DE ALCADA MEDIACAO E ARBITRAGEM DE S.PAULO S/S LTDA(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Dito isso, suscito conflito negativo de competência ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (arts. 108, I, e, CF, e 118, I, CPC). Oficie-se com cópias de fls. 02/20, 57(frente e verso) da presente decisão.Intimem-se.

**0000439-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000439-2)** - JUCELIO FRANCISCO DE SOUSA(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS  
Diante disso, indefiro a liminar pleiteada.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença.Int.

**0001127-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001127-0)** - CELSO ANTONIO VIEIRA DE CAMARGO(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Converto o julgamento de diligência.Dê-se vista dos autos ao representante legal do Ministério Público Federal.

**0007607-71.2010.403.6183** - MANOEL PAULO RODRIGUES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO  
Converto o julgamento de diligência.Considerando o contido às fls. 22/23 e que a competência para julgar o mandado

de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP.Int.

**0010379-07.2010.403.6183** - CLARICE PINTO(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.Fls. 99: Verifico não haver coisa julgada material. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para posteriormente ser proferida sentença.Int.

**0014751-96.2010.403.6183** - NIVALDO TODARO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA  
1. Fls. 27/32: Acolho como aditamento à inicial.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo do presente feito para que fique constando o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro.3. Cumpra a parte impetrante a segunda parte do item 2 do despacho de fl. 26, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

**0000175-64.2011.403.6183** - ARCANJO CRISCIO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 47: Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos. 3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o INSS no pólo passivo do presente feito.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Int.

**0000888-39.2011.403.6183** - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte impetrante a petição inicial para incluir no pólo passivo do presente feito o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, nos termos do artigo 16, inciso I, do Decreto n.º 6934/2009.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007443-48.2006.403.6183 (2006.61.83.007443-3)** - ANTONIA RIBEIRO DE CAMARGO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o pedido de fls. 95/96, item 2.3, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001427-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001427-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0)) JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 65/66 - Manifeste-se a parte autora-exequente.Int.

**0001596-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001596-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008916-2)) BRAZ JANUARIO DA SILVA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Preliminarmentem comprove(m) o(s) habilitante(s) a (in)existência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte do de cujus.Int.

**0001597-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001597-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013884-50.2003.403.6183 (2003.61.83.013884-7)) TEREZINHA DE REZENDE MANCIO(SP091966 - NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E SP070078 - FLORA MARILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

**0001679-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001679-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6)) PERCIO CODOGNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS

MARINHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 71.Int.

**0006440-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006440-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001073-87.2005.403.6183 (2005.61.83.001073-6)) JOSE DE SOUZA(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

A extração da presente Carta de Sentença se deu em razão da alegação quanto a erro na apuração do valor do benefício (fl. 406/407), ao que se percebe pelas manifestações das partes, regularizado. A legislação previdenciária, a princípio, impede a percepção cumulada de benefícios, salvo as exceções legais, o que não ocorre no presente caso. Todavia, a questão deverá ser relegada para a ocasião da execução definitiva do julgado.Int.

**0007427-55.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006322-4)) FRANCISCO GONCALVES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0010144-40.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006583-3)) AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o exequente o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivado.Int.

**0011177-65.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0)) GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 76.Int.

**0012458-56.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003054-5)) CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Proferida sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado, sendo-lhe vedado inovar no processo (arts. 463, combinado com 521 do Código de Processo Civil. A sentença prolatada no processo principal foi de clareza meridiana (fl. 78/79) quanto a determinação do cumprimento da tutela antecipada deferida no processo, não sendo atacada pelo recurso próprio e no momento oportuno.2. Assim, a este Juízo nada resta a fazer, podendo a parte autora, caso assim entender necessário, socorrer-se das medidas tratadas no artigo 800 do Código de Processo Civil, perante a Superior Instância.3. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013046-63.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2)) LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte exequente sobre fl. 57.Int.